



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 218/2017 – São Paulo, quarta-feira, 29 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5907

EXECUCAO FISCAL

0004106-61.2001.403.6107 (2001.61.07.004106-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA APARECIDA GOULART ARACATUBA - ME X MARIA APARECIDA GOULART

Fl. 68: indefiro porque a parte executada não foi citada. Tente-se a localização do atual endereço da devedora, por intermédio dos convênios disponíveis. Localizado endereço diverso daqueles já tentados (fls. 11, 35 e 38), expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e avaliação, no novo endereço encontrado. Caso negativas as diligências acima determinadas, defiro a citação editalícia, providenciando a secretaria o necessário ao cumprimento do aqui determinado. Publique-se.

0007825-41.2007.403.6107 (2007.61.07.007825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA - EPP(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI)

1. Fls. 206/208, fls. 43/45 dos autos 0011606-71.2007.403.6107, fls. 28/30 dos autos 0011607-56.2007.403.6107 e fls. 34/36 dos autos 0011608-41.2007.403.6107-A. Anote-se o nome da nova procuradora constituída neste e nos autos acima mencionados, excluindo do sistema processual e da capa dos autos o nome do procurador anteriormente constituído (fl. 161 destes autos). B. Defiro carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo para eventual manifestação da empresa executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive nos termos da Portaria n. 396/2016, observando-se a penhora de fl. 144, a penhora no rosto dos autos de fls. 193/195, assim como a cópia do auto de arrematação de fl. 196, referente aos autos 0010082-44.2004.403.6107.3. Sem prejuízo, traslade para estes e os executivos apensos, ns. 0011606.71.2007.403.6107, 0011607-56.2007.403.6107 e 0011608-41.2007.403.6107, cópias da decisão de fls. 143/144 e certidão de trânsito em julgado de fl. 146 constante dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0001138-43.2010.403.6107, desampensando-se os feitos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0012002-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ROSE MARY DOS SANTOS GRAVATA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

1. Fls. 215/220:Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para a Fazenda Nacional, intimada às fls. 198/199, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Após, requisite o pagamento do valor devido à título de verba sucumbencial, em nome da empresa indicada à fl. 220, no valor de RS-2.414,71 (Dois mil, quatrocentos e quatorze reais, setenta e um centavos), posicionado para fevereiro de 2.015 (fls. 173/176), conforme decidido à fl. 181, terceiro parágrafo. Para fins de expedição da Requisição de Pequeno Valor, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade H. B. Afonso Sociedade Individual de Advocacia, como exequente, excluindo-a após a sua expedição. 3. Após, com o pagamento do valor requisitado, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, consoante requerido pela Fazenda Nacional às fls. 213/214, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a advogada dativa nomeada à fl. 201, através de mandado, acerca da presente decisão, bem como, daquela proferida às fls. 210/211. Intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011072-59.2009.403.6107 (2009.61.07.011072-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLAUDIO ROBERTO PAGAN(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001083-60.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: VLADIMIR TREVISAN

Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, deduzida com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual VLADIMIR TREVISAN pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Afirma o autor, em apertada síntese, que ao longo de sua vida laboral exerceu atividade de guarda municipal/guarda noturno, fazendo uso de arma de fogo. Formulou pedido administrativo para concessão do benefício, perante o INSS, aos 13/03/2017 (DER), porém o seu pleito foi indeferido.

Assevera o autor que a autarquia previdenciária somente reconheceu como período de labor especial o lapso temporal que vai de 01/03/1991 a 28/04/1995, deixando de reconhecer todo o período posterior, embora a atividade desenvolvida e as condições de trabalho sejam as mesmas, fato com o qual não pode concordar.

Requer, assim, a procedência da presente ação, para que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 29/04/1995 a 15/11/2002 e de 11/12/2002 a 13/03/2017 (DER), para que lhe seja concedida a aposentadoria especial – benesse que pleiteia, também, a título de tutela antecipada, sob pena de aplicação de multa diária. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 63.131,80) veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não comporta deferimento.

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Além disso, seu parágrafo único estatui que “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

No caso em apreço, pelo menos num juízo perfunctório sobre a matéria, não vislumbro a presença de tais requisitos, em especial pelo fato de as alegações da parte autora dependerem de criteriosa análise documental, a fim de se verificar se ela estava, de fato, sujeita a condições agressivas de trabalho. Assim, entendo que se faz necessário, portanto, oportunizar o contraditório, a fim de se ouvir a autarquia federal a respeito.

Em outras palavras: o preenchimento (ou não) dos requisitos para obtenção da aposentadoria especial, principalmente quando se tem períodos especiais a serem reconhecidos, é matéria que não pode ser dirimida de plano.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a imediata concessão do benefício previdenciário vindicado, com o que se torna imprescindível a oitiva da parte contrária e a instrução do feito.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001091-37.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: FLAVIO SILVERIO ELETRONICOS - ME, FLAVIO SILVERIO

DECISÃO

Vistos, em LIMINAR.

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do microempresário individual FLÁVIO SILVÉRIO, que atua sob o nome comercial de FLÁVIO SILVÉRIO ARTIGOS DE VESTUÁRIO, por meio da qual se objetiva a busca e a apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2017 2/495

Aduz a autora, em breve síntese, que a parte ré entabulou CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA no dia 08/10/2013, no valor de R\$ 28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos reais), dando em garantia do cumprimento das obrigações contraídas, em alienação fiduciária, um automóvel da marca/modelo RENAULT MEGANE SD DYN 16, ano 2008, cor prata, RENAVAM 00959539484, placa DXY 9927.

Destaca que a parte demandada está inadimplente desde o dia 07/08/2014 e que o valor da dívida vencida, posicionada para o dia 23/10/2017, atinge a cifra de R\$ 50.853,93.

Assevera que o devedor foi regularmente constituído em mora e, esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a ajuizar a presente demanda. Fundamenta o seu pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 50.853,93), foi instruída com documentos.

Vieram, então, os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenccionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do § 2º do artigo 2º, poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título.

No caso dos autos, os documentos de **fls. 28/29** indicam que o réu foi regularmente notificado extrajudicialmente acerca da sua constituição em mora relativamente às parcelas vencidas e não adimplidas do contrato.

Quanto ao pagamento das parcelas, verifica-se do contrato (fl. 08) que o requerido se obrigou ao pagamento de 24 parcelas mensais, iniciando-se em 08/11/2013 e com término previsto para 08/10/2015, porém a partir da prestação vencida em 07/08/2014 o réu deixou de pagar as prestações, ficando clara a inadimplência noticiada pela requerente.

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento provisório, a liminar deve ser deferida.

Diante do acima exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial**, que deverá ser depositado em nome do Sr. **Rogério Lopes Ferreira**, inscrito no CPF sob o n. 203.162.246-34, representante da pessoa jurídica "Organização HL Ltda", que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.

Sem prejuízo, cite-se.

-

OFICIE-SE ao Departamento de Trânsito competente, na forma do § 10 do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, **INSERINDO-SE**, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do § 11 deste mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-29.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE EDUARDO CABRAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MANZATTO - SP90642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA

Trata-se de ação declaratória combinada com pedido de revisão contratual e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa física **JOSÉ EDUARDO CABRAL DE MELO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narra a parte autora que celebrou contrato de crédito em contra corrente/cheque especial e também contrato de empréstimo com o banco réu, recebendo recursos financeiros da CEF. Aduz que, embora tenha utilizado todo o dinheiro que foi liberado pelo banco, pretende agora revisar e rediscutir as cláusulas contratuais, sob o argumento de que o banco réu estaria a cobrar juros capitalizados, durante todo o período de vigência da relação contratual.

Calçado em tais argumentos, assevera que contratou perito particular e que este apurou que, caso sejam excluídos os juros capitalizados que a CEF vem embutindo no contrato, desde o seu início, não seria mais devedor, mas sim credor de quantia superior a quarenta mil reais.

Requer, assim, a procedência da presente ação, para que: a) seja declarado e reconhecido pelo Juízo que o banco cobrou juros capitalizados, com a decorrente declaração de nulidade de tal cobrança; b) seja restituído em seu favor o montante que foi cobrado a maior, a título dos já mencionados juros capitalizados, acrescidos de juros e correção monetária; c) que seja invertido o ônus da prova.

Em sede de tutela antecipada, pleiteou provimento jurisdicional que obrigue o banco réu a excluir os seus dados cadastrais ou não incluí-los nos cadastros de inadimplentes, tais como SPC/SERASA e SISBACEN, dentre outros.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (**RS 42.117,39**) veio acompanhada de procuração e documentos.

Relatei o necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso em apreço, diante do valor que foi atribuído pela parte autora à causa (RS 42.117,39) e considerando que este é o proveito econômico que ela pretende obter com a presente ação, percebe-se que a causa, por seu valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Cível Federal, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

Em face do exposto, **DECLINO da competência e determino o retorno destes autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.**

O pedido de concessão da tutela de urgência será apreciado oportunamente, pelo Juízo competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001533-25.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO PEREIRA DE AZEVEDO(SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)

Considerando a ausência de procuração pela defesa constituída do réu, devidamente intimada por publicação (fls. 254/255), a fim de evitar eventual alegação de nulidade, prossiga-se com a atuação do defensor dativo nomeado pelo Juízo à fl. 215. Vista dos autos as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Caso não haja diligências a serem requeridas, faculto as partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Com os memoriais, venham os autos conclusos para sentença.

0002045-08.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)

Ante a ausência de manifestação pela defesa constituída, apesar de devidamente intimada por publicação (fls. 181/182), a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dias), constituir nova defesa, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo, para essa finalidade. Oficie-se à respectiva Subseção da OAB/SP para aplicação das penalidades cabíveis quanto à desídia do defensor constituído. Com as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6658

LIQUIDAÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0001293-02.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5)) RENATO FRANCO DE MELLO X RICARDO FRANCO DE MELLO(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X SANDOVAL NUNES FRANCO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES) X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP098589 - ADRIANA LEAL) X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X ANA LIA SALGUERO GRAICAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA E SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Não conheço os Embargos de Declaração de fls. 571/576 uma vez que o Embargante não integra o polo da presente ação. Determino o desentranhamento da petição de fls. 571/576 e devolução ao peticionário.

Expediente Nº 6659

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001177-89.2000.403.6107 (2000.61.07.001177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-50.1999.403.6107 (1999.61.07.003775-6)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL/SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL

Fl. 556: manifeste-se a Exequente sobre o pedido do Executado de extinção da execução e levantamento da penhora na matrícula 87.130.

Expediente Nº 6660

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002947-63.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

Fl. 76: o pedido resta prejudicado, uma vez que já ocorreu o desentranhamento, a substituição e a entrega dos documentos, conforme termo de recebimento à fl. 74v. Intime-se e arquivem-se os autos.

MONITORIA

0003353-55.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAURIDES RODRIGUES DA COSTA

Primeiramente, certifique-se a Secretária o trânsito em julgado da Sentença. Fl. 83: o pedido resta prejudicado, uma vez que já ocorreu o desentranhamento, a substituição e a entrega dos documentos, conforme termo de recebimento à fl. 81v. Intime-se e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008677-02.2006.403.6107 (2006.61.07.008677-4) - JOAO BATISTA CALDATO/SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002700-82.2013.403.6107 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI/SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor do ofício de fl. 1794 do Juízo Federal de Santana do Livramento, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0003479-32.2016.403.6107 - SILVANA DIAS DE MOURA BARBOSA/SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 220/226: Manifeste-se a ré CEF no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003488-91.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) MARCELO HENRIQUE MARQUES X LUCIMARA CERIZZA MARQUES/SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em decisão. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos pelas pessoas naturais MARCELO HENRIQUE MARQUES e LUCIMARA CERIZZA MARQUES em face da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos quais se intenta o levantamento de gravame que recai sobre o imóvel objeto da matrícula imobiliária n. 55.136 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (apartamento n. 41 do Bloco C, localizado no 3º andar do Edifício Portal da Guaratiba, situado na Avenida Waldemar Alves, n. 1651, em Araçatuba/SP). Aduzem os embargantes, em breve síntese, que a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 94.0803.512-7 (número atual: 0803512-58.1994.403.6107), promovida em face, entre outros, da devedora OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, conseguiu penhorar o imóvel acima referido (cf. AV-2), tendo em vista a existência de hipoteca previamente gravada na matrícula imobiliária (cf. AV-1). Destacam que o imóvel em questão fora dado em primeira e especial hipoteca à embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como garantia de pagamento do mútuo de CRS 2.195.784.567,06, recursos estes que, conforme alegado, custearam a realização de obras no próprio imóvel dado em garantia. Asseveram, contudo, que tal imóvel lhes pertence desde o dia 25/01/1993, haja vista a celebração de um instrumento particular de compromisso de compra e venda (já quitado) de imóvel urbano, com o que reputam ineficazes, perante eles, a hipoteca e o consequente ato constitutivo de penhora. Consideram-se compradores de boa-fé e irresponsáveis por eventual inadimplência da construtora, nos termos do Enunciado n. 308 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que sinaliza que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Em face do quanto alegado, pleiteiam, a título de tutela provisória de urgência antecipatória, a expedição do mandado liminar de manutenção de posse e a suspensão da execução relativamente à prática de atos expropriatórios que venham a ter por objeto o imóvel supramencionado. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 16/36. Por decisão de fls. 39/39-v, este Juízo, baixando os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória, determinou fossem os autores intimados para (i) corrigir o valor atribuído à causa, que deveria corresponder ao valor do bem penhorado, (ii) complementar o recolhimento das custas processuais conforme o valor retificado e (iii) juntar a via original dos instrumentos de mandato cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 16 e 17. A inicial foi emendada, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 110.000,00, as custas foram complementadas e a capacidade postulatória foi regularizada (fls. 41/45), encontrando-se o feito em ordem para apreciação do pedido de tutela provisória, razão por que foi concluso (fl. 47). Por meio da decisão de fls. 48/49, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, sob o principal fundamento de que, conforme a cópia da matrícula imobiliária n. 55.136, juntada às fls. 26/28, o imóvel objeto da construção, anotada na AV.2, pertence à pessoa jurídica OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n. 51.095.727/0001-30), que, por sponte própria, o ofertou, em 14/07/1992, em primeira e especial hipoteca à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (cf. AV.1). As fls. 51/55, os embargantes requereram a reconsideração da decisão, argumentando que, de fato, são proprietários do imóvel em questão desde o longínquo ano de 1993 e que o fato de o contrato de compra e venda do apartamento em que residem não ter sido levado a registro, perante o órgão competente, não os impede de manejar os embargos de terceiro, conforme entendimento sumulado pelo STJ, no enunciado n. 84. Com a manifestação, juntaram comprovantes de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativos ao imóvel em questão, desde o ano de 1998 até o este ano de 2016, bem como comprovantes atualizados de pagamento das taxas do condomínio (fls. 56/284). Por meio da decisão de fls. 286/287, revogou-se a decisão anteriormente proferida e deferiu-se a antecipação de tutela pretendida pelos embargantes, para o fim de mantê-los na posse do imóvel identificado pela matrícula n. 55.136 do CRI de Araçatuba, até o julgamento final da demanda. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 292/339). Aduziu, em preliminar, a sua legitimidade para o polo passivo e noticiou que o crédito em cobro neste feito, representado pelo contrato habitacional n. 2.0281.0000040-2, foi objeto de cessão, mediante licitação, aos senhores FRANCISCO HAROLDO DO PRADO e SEBASTIÃO MAURO DO PRADO. Diante disso, a CEF requereu a sua exclusão do polo ativo do feito, substituindo-a pelos cessionários, com posterior remessa dos autos à Justiça Estadual. Em caso de não reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, pugnou pela denunciação da lide e inclusão dos cessionários acima mencionados no polo passivo do feito. Quanto ao mérito, não apresentou contestação. Os embargantes manifestaram-se em réplica (fls. 342/348) e os autos vieram, então, conclusos para decisão. DECIDO. Como se constata, pela simples leitura da contestação e dos documentos que a acompanham, especialmente os de fls. 297/302, os direitos referentes ao crédito em cobro no feito principal foram objeto de cessão, sendo certo que, atualmente, os titulares de referidos direitos são as pessoas físicas de FRANCISCO HAROLDO DO PRADO e SEBASTIÃO MAURO DO PRADO. Se não bastasse isso, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (SIAPRIWEB), verifico que, nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial n. 0803512-58.1994.403.6107), a CEF já foi excluída do polo ativo e que os autos já foram, inclusive, remetidos à Justiça Estadual, no dia 31 de agosto de 2017, conforme extrato SIAPRIWEB cuja anexação aos autos desde já determino. E, do mesmo modo, a exclusão da CEF do polo passivo deste feito é medida que se impõe, pois ela não mais titulariza os direitos referentes ao imóvel que é objeto destes embargos; e, uma vez excluído o banco réu, passa a não haver qualquer interesse federal em apreciação no presente processo; passa a tratar-se de demanda que envolve apenas particulares, motivo pelo qual não se justifica o prosseguimento do feito nesta 7ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região. De fato, por estarem ausentes quaisquer das situações e hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, é da Justiça Estadual a competência para dirimir o presente litígio. Diante do exposto, sem mais perquirições, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO e determino que o presente feito, devidamente baixado, seja remetido a uma das Varas Cíveis Estaduais da Comarca de Araçatuba/SP, para seu devido prosseguimento, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Antes disso, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da CEF do polo passivo. Publique-se, intime-se, cunpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001102-25.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SHOPCLEAN LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARGARIDA MOREIRA DE PAULA X AIRTON DE PAULA/SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Fl. 88: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD. Não sendo encontrado(s) veículo(s) para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis em nome do(s) executado(s) pelo sistema ARISP. Uma vez juntados aos autos os extratos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobretem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se. OBS. MANIFESTAÇÃO DA CEF NOS AUTOS, VISTA AO EXECUTADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000011-41.2008.403.6107 (2008.61.07.000011-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN/SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN

Fls. 250/251: manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
SUZI CAROLINA DE ALMEIDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8599

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-71.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NELSI HELENA VASQUES(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO)

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a manifestação da parte autora (ff. 271/272), intime-se, com urgência, a PARTE RÉ para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados do dia 13 de novembro de 2017 (data da juntada da petição da autora manifestando sua concordância com o prazo requerido pela ré)a) comprove a desocupação da área, em conformidade com os esclarecimentos prestados pela autora; (vide f. 271)b) se não prestados esclarecimentos pela autora, comprove a desocupação da área, demonstrando que observou os limites da faixa de domínio e da área não edificante, em conformidade com as normas vigentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-42.2017.4.03.6108
AUTOR: CLEBER ALEXSANDRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIANA LOUZADA DA COSTA GOFFI - SP338681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo o Autor manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a formação da relação processual.

Sem custas, em face do pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 21 de novembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2845208, PARTE FINAL:

"...

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-24.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: LUIZ CORREIA DE ASSUMPCAO - ME

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Itapeva/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-83.2017.4.03.6108

AUTOR: CARLITO SAUER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da contadoria (**ID 2429146**), cite-se o INSS.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

Expediente Nº 11642

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003946-47.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ESTADO DE SAO PAULO(SPI05211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES)

Fl. 1021 Retifico o erro material verificado na data para a qual ficou designada a audiência na deliberação de fls. 1016/1017, a fim de que onde se lê 13 de fevereiro de 2018, às 14h40min leia-se 20 de fevereiro de 2018, às 14h00min. Intimem-se. Fls. 1016/1017 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em face do INCRA, CETESB, IBAMA, União e Estado de São Paulo objetivando a realização de licenciamento ambiental completo, averbação da área de Reserva Legal no registro imobiliário, recuperação dos danos nela existentes e georreferenciamento e respectivo registro imobiliário, com identificação das áreas de preservação ambiental permanente do Horto Florestal de Aimorés. Ante a possibilidade de solução da questão mediante conciliação administrativa, a partir de junho de 2012 foram formulados e deferidos sucessivos pedidos de suspensão do processo, no aguardo da solução de procedimento instaurado perante a Câmara de Conciliação da Administração Federal, o qual, todavia, restou frustrado, consoante informado pela União (fls. 965/968). Assim, ante a aquiescência do Ministério Público Federal (fls. 1015), e visando propiciar nova oportunidade de solução da questão mediante composição entre os órgãos envolvidos, defiro o pedido formulado pela União e designo o dia 13 de fevereiro de 2018, às 14h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, inclusive de que, nos termos do art. 334, 8.º, do CPC, deverão fazer-se representar no ato por pessoa com poderes para transigir e firmar compromissos, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com imposição de multa. Deverá, ainda, a CETESB ser intimada a apresentar, naquele ato, relatório acerca da situação da área objeto desta demanda, em especial quanto à regularidade ambiental do assentamento implantado pelo INCRA no local, tal como requerido pelo MPF, devendo indicar específica e precisamente quais são as providências ainda pendentes de cumprimento. De sua vez, os demais réus deverão ser intimados a apresentar, também naquele ato, esclarecimento fundamentado dos motivos pelos quais não foram cumpridas as exigências ainda faltantes para regularização ambiental da área objeto desta demanda, inclusive o respectivo registro imobiliário com identificação das áreas de preservação ambiental permanente. Intimem-se as partes na pessoa de seus representantes judiciais. Cumpra-se.

0003173-60.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SPI03995 - MARINA LOPES MIRANDA E SPI25320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SPI35032 - CARLA CABOGROSSO FIALHO) X CLUBE DE CAMPO RECANTO DO LAGO(SPI71949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO) X MARINALVA SILVESTRINI(SPI71949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SPO76921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Defiro o pedido do Município autor e do réu Clube de Campo de realização de prova pericial para comprovação de eventual ocorrência de dano ambiental e parcelamento irregular do solo, bem como de oitiva de testemunhas (demais réus não requereram produção de provas). I Tendo em vista que o réu Clube de Campo não justificou o pedido de oitiva dos associados do Clube e que os fatos controvertidos dependem de prova técnica já determinada, indefiro referido pleito. Nomeio como perito judicial o engenheiro ambiental Fabrício Pondian Castro, CREA 5063107763, com endereço na Rua Ministro Nelson Hungria n. 74, Bairro Lorenzetti B, Marliã/SP, telefone: (62) 99650-0752. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Após, intime-se o perito, pela forma mais célere, para manifestar se aceita a nomeação e para apresentar proposta de honorários. Com a proposta de honorários, intimem-se a parte autora e o réu Clube de Campo para se manifestarem a respeito, devendo de imediato, em caso de concordância, realizar o depósito da metade do valor dos honorários para cada parte, nos termos do art. 95, caput do NCPC. Depositado o valor, intime-se o perito para marcar data para realização da perícia. Fixo o prazo de trinta dias para apresentar o laudo pericial (art. 421, CPC), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência. Com a apresentação do laudo pericial intimem-se as partes para se manifestarem. Concluída a perícia, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo Município à fl. 452.

USUCAPIAO

0001479-66.2010.403.6108 (2010.61.08.001479-9) - MANOEL MARIANO DE FREITAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE BAURU(SPI27852 - RICARDO CHAMMA E SPI25320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA) X MATHILDE ANTUNES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES X HENI SCAF X GULNARA SCAF X SANDRA MARA SCAF DE MOLON X VANESSA SAMPIERI BEOJONE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Fica o autor intimado, por publicação deste no Diário Eletrônico, a indicar o endereço dos confrontantes relacionados na petição de fls. 246/247, a fim de viabilizar sua citação, em derradeiros 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do NCPC.

MONITORIA

0005584-52.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X MIRIAN MARCONE FERREIRA(SPI81230 - RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY)

Certifico que procedi à liberação da restrição lançada no Sistema RENAJUD, conforme determinação de fl. 113. Bauru, 22/11/2017.

0005396-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES(SP322467 - KEITY NOGUEIRA DE SALES MELLO) X CELINA RIBEIRO DE MORAES(SP322467 - KEITY NOGUEIRA DE SALES MELLO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2017, às 15h10min. Restando infrutífera, tomem os autos conclusos para sentença, observando-se a conclusão anterior (fl. 176 verso). Int.

0004619-06.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X RENATO TADASHI SUZUKI(SPI68137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renato Tadashi Suzuki, por meio da qual a empresa pública federal requer seja o demandado condenado a pagar R\$ 76.131,55, por obrigações assumidas em três contratos: Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 002141160000134514, pactuado em 17/02/2013; Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n.º 00214119000215270, celebrado em 11/04/2012 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e serviços - Pessoa Física firmado em 11/04/2012. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 05/48) e foi recebida, tendo sido determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 51). O réu foi citado por edital (fls. 66/69), tendo-lhe sido nomeado curador (fl. 72). Foram opostos embargos (fls. 76/82), em que arguiu, preliminarmente, carência parcial de ação. No mérito, aduziu excesso de execução. Sustentou que a correção monetária só incide a partir do ajuizamento da ação e juros simples de 1% a partir da citação. Os embargos foram recebidos à fl. 83. A Caixa Econômica Federal os impugnou (fls. 85/94). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 107/108). As partes não requereram provas. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Observa-se da petição inicial que os contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n.º 00214119000215270, celebrado em 11/04/2012 e de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e serviços - Pessoa Física firmado em 11/04/2012, não se encontram assinados pelo réu. Tampouco, a autora instruiu a petição inicial com os extratos necessários a comprovar a utilização do limite de crédito colocado à disposição do réu. Nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Os extratos acostados às fls. 30 e 33/35 são insuficientes para permitir a constituição do título executivo. Sem os documentos essenciais mencionados, torna inadequada a via eleita. Assim, concedo o prazo de 15 dias à CEF para juntar aos autos os contratos assinados pelo réu, bem como todos os extratos necessários a comprovar a efetiva utilização dos valores cobrados e a evolução do saldo devedor. Com a vinda dos extratos da conta corrente do réu, decreto o sigilo do feito, cabendo à secretaria providenciar as anotações necessárias nos autos e no sistema processual. Posteriormente, dê-se vista ao réu e tomem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006415-03.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-40.2011.403.6108) RAIZEN ENERGIA S/A(SPI96655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SPI185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado deste feito, a manifestação da parte autora de fls. 483/485 e o silêncio da União-PFN, promova a Secretaria o desapensamento destes autos da ação cautelar em apenso (0005643-40.2011.403.6108), remetendo-se este feito ao arquivo em definitivo. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003233-33.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X R3M GESTAO IMOBILIARIA LTDA(SPI338157 - FERNANDA NEVES NORONHA E SP201348 - CAROLINE MARTINELLI PELAES E SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Defiro a prova pericial requerida pela parte ré (fls. 150/155), que deverá arcar com as custas periciais (art. 95 do NCPC). Tendo em vista que a ré já indicou assistente técnico e apresentou quesitos, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1.º, do NCPC). Após, depreque-se a realização da perícia à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a fim de definir o valor locatício do imóvel comercial sito na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 6.172, Vila São José, naquele município.

0002323-69.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ROBERTO JULIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Diante da certidão do sr. Oficial de justiça de fl. 155 e dos esclarecimentos da parte autora de fls. 160/163, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para citar e intimar a ré, na pessoa de seu representante legal, realizando-se, se o caso, a diligência por hora certa, para participar da audiência prévia de conciliação, designada para o dia 20/02/2018, às 15h00min e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar a sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência, nos termos dos artigos 334 e 335, inciso I, do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003488-35.2009.403.6108 (2009.61.08.003488-7) - ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP298376 - ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 156 e seguintes - nada a deliberar nestes embargos. Os pedidos da embargante (levantamento do depósito realizado nos autos da execução fiscal e retirada do nome do CADIN) deverão ser realizados nos autos da execução fiscal, onde serão analisados e decididos. Cabe à embargante, nos autos dos embargos, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Promova a Secretária o desamparamento dos autos destes embargos da ação cautelar n. 0008221-78.2008.403.6108 e o apensamento destes embargos à execução fiscal n. 0008733-61.2008.403.6108.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007477-49.2009.403.6108 (2009.61.08.007477-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X PROPILENE DO BRASIL COM/EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Tendo-se em vista que já houve o cumprimento do ato deprecado, conforme se depreende do documento de fls. 120/121, solicite-se à Secretária, por email, a devolução da Carta Precatória nº 22/2015-SD02 (0000881-06.2015.8.26.0372 - 2ª Vara da Comarca de Monte Mor/SP). Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 118/119.

0004744-71.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES) X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES

Expeça a Secretária mandado de registro da penhora sobre os direitos que o executado Hermann possui sobre o imóvel de matrícula n. 73.981, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP (fls. 32/35 e 38). Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente, a respeito da alegação de venda anterior dos veículos sobre os quais foi inserida restrição pelo Sistema RENAJUD (fls. 78 e 125/154). Quanto ao acordo, não cabe ao juízo impor as condições para que a CEF o realize, devendo o executado providenciar o alegado pela CEF à fl. 158; vá à agência de seu contrato e efetive o acordo, solicitando que o gerente entre em contato com o departamento jurídico, a fim de que as possíveis penhoras não sejam óbice à finalização do acordo. Cumpra-se. Intimem-se.

000511-60.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA APARECIDA DA SILVA - ME X ROBERTA APARECIDA DA SILVA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO)

Consoante demonstra o extrato de consulta processual, que deverá ser juntado na sequência, não há restrição lançada no Sistema RENAJUD proveniente deste processo. Destarte, fica prejudicado o pedido de fl. 111, ressaltando-se nova deliberação caso demonstrada a existência de constrição lançada por ordem deste juízo.

0001570-83.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SHALIZE BISPO CONFECÇÕES LTDA - ME X SHALIZE PARIZOTO BISPO BOAVENTURA X SHANDREA PRISCILA BISPO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Vistos. Defiro a realização de leilão para precamento do bem penhorado, VEÍCULO ECOSPORT FORD, modelo XLT 1.6 FLEX, ano de fabricação 2005, modelo 2005, cor preta, placa DNW 3529. Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 21/03/2018, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 04/04/2018, às 11h00min, para realização do segundo leilão. Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no Grupo 2 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2018, nas datas previamente designadas de 13/06/2018 e 27/06/2018 (20ª HPU), bem como 05/09/2018 e 19/09/2018 (20ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial. Cumpra-se. Intimem-se.

0003335-89.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X ZILTE ROCHA AGUIAR(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

Autos n. 0003335-89.2015.403.6108 N F O R M A Ç Ã O Informe a Vossa Excelência que foi devidamente cumprida à fl. 111 o desbloqueio parcial dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, conforme decidido às fls. 109/110, no valor de R\$ 1.480,25 (mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), razão pela qual não há saldo remanescente a ser levantado em favor do Executado. Bauru, 22 de novembro de 2017. Michele Cristina Moço Porto - RF 7153C O N C L U S Ã O Em 22 de novembro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Michele Cristina Moço Porto - RF 7153. Ante a informação supra, dou por satisfeita a determinação de fl. 123, item a.2. Providencie o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (1% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 253,67). Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

0000365-48.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIACOM ASSESSORIA EM DESPACHOS EIRELI X GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS X JOSE MARTINS X MARIA ISABEL FORTUNATO X MARLY CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MILENA RODRIGUES MARTINS FASANO MEIRELES

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (metade do valor máximo previsto na tabela de custas da Justiça Federal, ou seja, R\$ 957,69) ou comprove o não reembolso pelo executado. Cumpridas as diligências, e com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0004860-72.2016.403.6108 - VICTOR MENDES BERGAMINI X VANIA REGINA MENDES(SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SETOR BENEFICIOS AGENCIA INSS EM BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Manifeste-se a parte autora, em até cinco (5), se tem interesse em virtualizar os autos, para tramitação pelo sistema PJe na instância superior. Decorrido o prazo supra e não havendo a virtualização, encaminhe-se o feito ao e. TRF, em meio físico.

0000962-17.2017.403.6108 - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que o provimento do Agravo de Instrumento n. 5009428-03.2017.4.03.0000, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, refere-se exclusivamente à suspensão da exigibilidade do crédito, fica mantida a suspensão do trâmite processual, conforme determinado no penúltimo parágrafo de fl. 167.1.15. Oficie-se à autoridade impetrada para encaminhar cópia da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 198/200). Dê-se ciência às partes e sobresteja-se.

0001002-96.2017.403.6108 - VALENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP278301 - ANA PAULA DE JESUS PAIXÃO) X NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Intime-se a parte AUTORA para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto nos arts. 3º e seus parágrafos e 7º, caput, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte RÉ e o MPF, se o caso, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretária, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

0002900-47.2017.403.6108 - SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança previsto por Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru/SP, por meio do qual busca a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ao argumento de que o débito apontado como impeditivo foi devidamente quitado em 07/08/2014. A liminar foi indeferida (fls. 65/66). Notificada a autoridade impetrada (Gerente Executiva do INSS), informou a este Juízo que reencaminhou o ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a quem cabe prestar as informações (fl. 73). O Delegado da Receita Federal as ofertou às fls. 75/77, assumindo ser a autoridade coatora competente. Manifestou-se a União. É o relatório. Decido. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal e promova a regularização do polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, intime-se a União. Escoado o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008221-78.2008.403.6108 (2008.61.08.008221-0) - ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP298376 - ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a advogada da parte autora ingressou com o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, processo PJE n. 5000175-97.2017.403.6108 em 15/08/2017, tendo a União (PFN) concordado com o pedido e havendo determinação de expedição de RPV a favor da exequente, promova a Secretária o arquivamento destes autos físicos, em definitivo. Int.

0005643-40.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 663/666 - tratando-se de depósito realizado neste feito para garantia de dívida específica, o pedido da União-PFN para utilizar o depósito para garantia de dívida diversa deve ser realizado no juízo competente (2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita). Diante da petição da parte autora de fls. 628/662, complementar ao pedido de fls. 624/626, sobre a qual não teve ciência a União-PFN, dê-se nova vista à União-PFN para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as informações da União e tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000910-65.2010.403.6108 (2010.61.08.000910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009121-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE CURY JUNIOR X ANA CECILIA ROMANO CURY X ANGELA MARCIA ROMANO CURY X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência aos executados dos documentos de fls. 441 e seguintes. Após, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo da ação principal (0001696-56.2003.403.6108), ainda pendente de julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os executados por publicação no Diário Eletrônico e o MPF por e-mail.

0005103-16.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-08.2010.403.6108) EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fica a parte autora intimada, por publicação deste no Diário Eletrônico, a manifestar-se nos termos do determinado à fl. 76, em derradeiros 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001793-70.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CELSO FERREIRA(SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO E SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CELSO FERREIRA

do quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019341-31.2016.4.03.0000/SP, fls. 191/192, proceda-se ao levantamento da penhora e liberação da restrição no Sistema RENAJUD, do veículo Citroen/Xsara Picasso GX, placa DIJ 0730, ano 2003, expedindo-se o necessário.o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002692-63.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-15.2013.403.6108) FLAVIO HENRIQUE DA SILVA PONTES(SP218538 - MARIA ANGELICA HIRATSUKA E SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR)

Justifiquem autor e réu, no prazo comum de 10 (dez) dias, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido diante dos expressos termos do artigo 22 da Lei 8.629/1993 e da reintegração da posse do imóvel ao INCRA nos autos do processo nº 0005611-59.2016.403.6108.Com a resposta ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 11650

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-77.2017.403.6325 - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI(SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante a manifestação de fls. 91/92, reconsidero o despacho de fl. 90 e defiro integralmente a gratuidade da justiça à parte autora. Em prosseguimento, intime-se a assistente social nos termos da decisão de fls. 44/46.

Expediente Nº 11651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-05.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X MARCELO GUSTAVO ALVARES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X AMILSON ANTONIO GENEROSO

Ante o certificado à fl.1563, item 3, nomeio ao correu Amilson Antônio Generoso, como sua advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, que deverá ser intimada a apresentar a resposta à acusação no prazo legal.Autorizo a comunicação do teor deste despacho à advogada acima mencionada pelo correio eletrônico institucional e fone, tendo em vista tratar-se de processo com correu preso.Revogo a nomeação da advogada acima mencionada como defensora do correu João, tendo em vista a constituição de advogada(fl.1566).Fl.1565: inalterada a situação de fato que motivou a decretação da prisão, conforme já decidido nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0003525-81.2017.403.6108, indefiro o pleito.

Expediente Nº 11652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006930-04.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VINICIUS LEONARDO GALLI(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X PHELPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES)

Em que pesem a certidão negativa de fl.916 em relação ao correu Phelipe, bem como as de fls.914/915(relativas aos corrêus Vinicius e Moacir), manifestem-se em até cinco dias os advogados constituídos acerca do interesse dos réus na restituição dos aparelhos celulares descritos à fl.369.Em caso afirmativo, deverão no mesmo prazo os advogados entrarem em contato com a secretária para agendarem a retirada dos objetos.O silêncio da defesa implicará desistência tácita em relação aos referidos aparelhos celulares, sendo então solicitada pela secretária via correio eletrônico institucional a retirada do depósito para serem remetidos à Polícia Federal para destruição, servindo-se cópias deste despacho como ofício.Publique-se.Com as diligências acima, então, rearquivem-se os autos.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-48.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELZA MENDES DE OLIVEIRA 14122495890

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERRAZ DA COSTA - SP145709

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GILDEBERG MACHADO RABELO, ROBERTA HELENA PETERSEN RABELO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em sede de ação de procedimento comum, por meio da qual buscam os demandantes seja declarada a ineficácia de ônus hipotecário, fundamental, previamente a tudo, **EMENDE A PARTE AUTORA A INICIAL**, para incluir no polo passivo CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA., apontada, na vestibular, como a responsável pelo gravame, qualificando-se-a.

Caberá, também, ao polo autor atribuir valor à causa, observando-se o disposto no art. 292, inciso II, do CPC (*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ... II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa*);

Por conseguinte, imperioso promover o complemento do recolhimento das custas, o qual deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a juntada ao feito da via da GRU, autenticada pelo banco.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e/ou análise do pleito antecipatório à luz dos documentos já juntados nos autos.

Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

Intime-se ao polo autor.

BAURU, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-85.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE LIMA BONALUME, ANGELO APARECIDO BONALUME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419
RÉU: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALEXANDRE GUERREIRO

DECISÃO

Insuficientes as declarações de hipossuficiência, Doc. Num. 2507877 e Num. 2507939.

Até dez dias, então, para que a parte autora ao feito traga comprovação documental de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de gratuidade.

Sem prejuízo, apesar da prévia intervenção economiária (Doc. Num. 3040382) por sua falta de interesse à causa, tem-se que o contrato em tela teve como origem dos recursos o FGTS/União (Doc. Num. 2508382- Pág. 2, item B.2), bem como houvera contratação do FGHab (Doc. Num. 2508382 - Pág. 3, item B.10).

Assim, nos termos da jurisprudência infra colacionada, de se extrair a legitimidade passiva da CEF :

"AI 00085356820154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 29/09/2016

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO. - O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com **Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDEMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA**, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF). - O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor; a PROJETO HMX 5 EMPREENDEMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito. - Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte. -Agravado de instrumento provido.

AI 00007205420144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 16/07/2015

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal.

II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, "a" do contrato de financiamento firmado com a CEF.

III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece.

IV - Recurso provido."

Por conseguinte, cite-se, por ora, tão somente o polo economiário.

Quanto aos demais litisconsortes passivos (Construtor Civil e Engenheiro), a dependerem de expedição de carta precatória para sua citação, cautelarmente aguarde-se a apreciação do pleito de Gratuidade, após o quê e oportunamente, será expressamente comandado o ato citatório.

Intimem-se.

BAURU, 13 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000141-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MARIA HELENA MARTINS FERRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A presente ação revisional foi proposta por MARIA HELENA MARTINS FERRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja revista a Renda Mensal do beneficiário do INSS, diante da alteração do salário contribuição e consequentemente contribuições daí advindas, em razão da reclamação trabalhista nº. 2047/89, o que lhe garantiria novo valor à RMI, desta vez, correspondente ao teto dos benefícios previdenciários; a condenação do requerido ao pagamento das diferenças vencidas dos valores entre a renda mensal atual e a nova renda mensal a ser fixada, inclusive dos períodos retroativos, bem como ao pagamento das parcelas vincendas, conforme será apurado na fase de execução, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, adotando-se como critério de atualização o INPC, a partir de 04.2006, conforme o art. 31 da Lei n. 10.741/2003, combinado com o art. 41-A da Lei n. 8.213/91; por fim, requereu a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-lei n. 2.322/1987, aplicável analogamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter alimentar.

Ante a certidão de prevenção (Doc Num. 2192678), determinou-se a remessa a destes autos à e. 2ª Vara Federal local, para apreciação da aventada prevenção em relação aos autos que lá tramitaram sob nº 0001597-32.2016.403.6108 (extintos em julgamento de mérito).

Manifestou-se aquele juízo, nos seguintes termos: “O pedido formulado nestes autos eletrônicos repete, em menor extensão, aquele anteriormente deduzido nos autos n.º 0001597-32.2016.403.6108, os quais foram extintos, sem julgamento do mérito, conforme cópias que acompanham esta deliberação. Presente, portanto, a hipótese do art. 286, inciso II, do CPC/2015, reconheço a prevenção deste juízo para o processamento desta demanda. Retornem os autos à 3.ª Vara Federal local, para as providências pertinentes.” (Doc. Num. 3118276).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verificando que foi proposta demanda com pedido e objeto constantes de ação ajuizada anteriormente, extinta sem análise do mérito, (Doc Num. 3118285) a hipótese em tela se subsume ao disposto no art. 286^[1], II, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição desta ação, por dependência, ao juízo prevento, ou seja, àquele perante o qual já tramitou a demanda anterior, referente ao mesmo contexto litigioso, que foi extinta sem resolução do mérito.

Diante do exposto, em homenagem ao princípio do juiz natural, **reconheço a relação de dependência**, pelo que determino o **cancelamento da distribuição a esta 3ª Vara e a redistribuição destes autos por dependência aos autos da ação revisional n.º 0001597-32.2016.403.6108 da 2ª Vara Federal local**, juízo competente, por prevenção, para o julgamento desta causa.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Por oportuno, destaco ao e. Juízo prevento que alguns documentos acostados ao feito não dizem respeito à autora MARIA HELENA MARTINS FERRO, mas sim à aparente pessoa estranha ao feito, MARIA LUCILA PIRES GARRO, Docs. Num. 2180035, 2180084, 2180128, 2180160, 2180245, 2180274, 2180289, 2180317 e 2180336, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se.

BAURU, 16 de novembro de 2017.

[1] Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

...

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-12.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCELO KUROZAWA NOVELI(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABLANA FABRICIO PEREIRA) X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ(SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO E SP235308 - GILMARA DA SILVA BIZZI)

DESPACHO FL. 187, PARTE FINAL, PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU WELINSTEIN, QUE SEGUE TRANSCRITO: (...) Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao MPF, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se nos termos do art. 402, do CPP. Nada havendo a requerer, deverá apresentar suas alegações finais. Em seguida, intime-se a defesa, do acusado Welisten, para os mesmos fins e no mesmo prazo (...)

Expediente Nº 10556

PROCEDIMENTO COMUM

0085758-49.2005.403.0000 - ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO X VITORINO PEDRO DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria, com urgência.

Expediente Nº 10560

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002091-62.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO KIYOSHI YAMAMOTO - ME X RICARDO KIYOSHI YAMAMOTO

Vistos em Inspeção.Fls. 92/96: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano.Decorrido referido prazo, sem que tenha havido manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal), anotando-se o sobrestamento, com observância das formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11627

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013214-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012796-65.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X SEM IDENTIFICACAO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Vieram os autos conclusos para decisão quanto ao imóvel cujo levantamento de indisponibilidade se requer, ao argumento de que haveria distrato do compromisso de compra e venda entre as partes e que, portanto, não mais pertenceria à ré ALESSANDRA.Ocorre que, como bem explicitado na manifestação ministerial de fls. 452/453, a decretação da indisponibilidade do bem remonta ao ano de 2013 e causa estranhamento o fato de o distrato ser realizado em momento em que o imóvel estaria praticamente quitado, não havendo, comprovação de quais recursos foram utilizados para seu pagamento, enquanto a ré tinha seus recursos bloqueados pela justiça.É de se deferir, portanto, o pedido ministerial para a manutenção da indisponibilidade do imóvel, bem como para que a defesa de ALESSANDRA TOLEDO preste os esclarecimentos pretendidos pelo parquet.Fls. 439/451: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001560-89.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: CONDOMINIO FLAMBOYANT I

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIANCARLO TEIXEIRA DE LIMA E SOUZA - SP356696

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3603707: defiro o oficiamento à Caixa Econômica Federal a que encete providências no sentido de efetivar a quitação da guia de pagamento que segue em anexo (doc. 4) à petição da União, utilizando-se dos valores depositados judicialmente no presente feito até o dia 30/11 p.f.

Comprovada a providência, cite-se a União a que apresente defesa no prazo legal e dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3603707: defiro o oficiamento à Caixa Econômica Federal a que encete providências no sentido de efetivar a quitação da guia de pagamento que segue em anexo (doc. 4) à petição da União, utilizando-se dos valores depositados judicialmente no presente feito até o dia 30/11 p.f.

Comprovada a providência, cite-se a União a que apresente defesa no prazo legal e dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006211-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDEMIR CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante deduziu pedido de implantação de Aposentadoria Especial, inclusive por ordem liminar, com reafirmação da DER para a data em que completar os 25 anos trabalhados exclusivamente em atividades especiais, o que se deu em 10/02/2016. Aduz que o INSS já reconheceu administrativamente mais de 23 anos de tempo especial e que, se computado o tempo trabalhado posteriormente à data do requerimento administrativo, o segurado completa o tempo necessário à Aposentadoria Especial com reafirmação da DER para 10/02/2016.

Foi concedida por este juízo a medida liminar para implantação da aposentadoria especial, com conversão do tempo comum trabalhado anteriormente a 28/04/1995 em tempo especial, com data de início do benefício na DER (12/05/2014).

O impetrante noticia o descumprimento da ordem liminar pela autoridade impetrada e requer a **reconsideração de parte da decisão** para que seja implantada a aposentadoria especial com reafirmação da DER para setembro/2016, e não na DER em 12/05/2014, conforme mesmo requerido na inicial.

A autoridade impetrada, por sua vez, interpsó Agravo de Instrumento e pediu a reconsideração da decisão para cessação da aposentadoria especial. Informou, ainda, que foi implantada a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do impetrante, desde a DER (12/05/2014), com renda mensal de R\$ 1.738,96 (um mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração.

DECIDO.

Assiste razão ao impetrante, conquanto a decisão liminar apreciou pedido diverso daquele contido na petição inicial.

O pedido do impetrante é de implantação da Aposentadoria Especial, com reafirmação da DER para 10/02/2016, considerando-se para tanto o tempo especial já reconhecido administrativamente (de 22/10/1990 a 09/04/2014) e o tempo especial trabalhado após a data do requerimento administrativo até 10/02/2016. Para tanto juntou com a inicial cópia do formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 3134958) e cópia do Acórdão administrativo que reconheceu **23 anos 5 meses e 18 dias de tempo especial**.

Pois bem. Verifico do formulário PPP acima mencionado que o autor seguiu laborando na mesma empresa – Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A – após o requerimento administrativo, exercendo a mesma função (Operador de Ponte Rolante), exposto ao mesmo agente nocivo anteriormente, qual seja, ruído superior a 90dB(A).

O formulário PPP descreve as atividades do autor e a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação, até a data de 10/02/2016.

Assim, verifico que restou comprovada a especialidade de todo o período trabalhado na empresa MABE, desde o início (22/10/1990) até a data descrita no formulário PPP (10/02/2016), somando mais de 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividade especial.

Verifico mais que o impetrante requereu administrativamente a reafirmação da DER em setembro/2016 (ID 3134958), para implantação da aposentadoria especial com DIB em fevereiro/2016. Referido pedido sequer foi analisado pela autoridade impetrada.

Presentes, portanto, os requisitos para concessão da aposentadoria especial, com reafirmação da DER, **RECONSIDERO em parte a decisão liminar e determino a implantação da Aposentadoria Especial em favor do impetrante, com reafirmação da DER para 10/02/2016**, no prazo de 30 dias (trinta) dias, contados a partir da intimação da presente decisão.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome Beneficiário /CPF	Valdemir Carlos da Silva / 135.077.318-27
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Tempo especial reconhecido	10/04/2014 a 10/02/2016
Tempo total especial trabalhado até 10/02/2016	25 anos 4 meses 18 dias
Número do benefício (NB)	46/170.331.333-7
Data do início do benefício	10/02/2016 (Reafirmação da DER)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo para cumprimento	30 dias, contados do recebimento da comunicação.

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Em relação à interposição de Agravo de Instrumento pela autoridade impetrada, retifico a decisão liminar nos termos da fundamentação acima, com reafirmação da DER da Aposentadoria Especial para 10/02/2016, mantida no mais a r. decisão. **Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento acerca da reconsideração em parte da decisão agravada.**

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para julgamento.

4. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007423-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAFAEL GOMES LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOMES LISBOA - SP344642

IMPETRADO: COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONCURSO DO TRF 2ª REGIÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO 2017 DO TRF 2ª REGIÃO, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF 2ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Rafael Gomes Lisboa**, qualificado na inicial, em face da **Comissão de Avaliação do Concurso do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Presidente da Comissão do Concurso de Concurso Público 2017 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da Justiça Federal de Primeiro Grau das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro**. Requer liminarmente, que o impetrante possa permanecer no concurso na qualidade de candidato cotista racial, pessoa negra/parda, nas classificações 18ª e 50ª para os cargos de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal e Técnico Judiciário, respectivamente. No mérito, a concessão da segurança para que possa permanecer no concurso como candidato cotista na condição de pessoa negra/parda, e assim, ser convocado na ordem apresentada na lista própria para os candidatos cotistas.

Refere o impetrante que se inscreveu para o Concurso Público Edital 01, de 23/11/2016, anexo, na qualidade de candidato negro/pardo para concorrer a reserva de vagas para candidatos negros, tendo obtido aprovação em 18ª para o cargo de Analista Judiciário- Oficial de Justiça Avaliador Federal e em 50ª para o cargo de Técnico Judiciário. Contudo, no dia 03/07/2017, o candidato ora impetrante compareceu para entrevista de verificação da sua condição de pessoa negra/parda em etapa do referido concurso, ocasião em que o resultado da avaliação foi o indeferimento de modo que não faria jus à vaga reservada para negros e pardos.

Argumenta que em nenhum momento obteve fundamentação da sua exclusão do sistema de cotas, não sabendo os motivos que ensejaram o indeferimento de sua condição de cotista. O impetrante interpôs recurso administrativo, o qual foi apreciado sem fazer juízo de mérito sobre a documentação apresentada pelos candidatos, pois julgou em bloco todos os recursos de uma só vez.

Requer gratuidade de justiça e junta documentos.

Relatei. Fundamento e decido.

Evidencia-se a impetração da segurança em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional das autoridades indicadas como coatoras.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”* E prossegue que *“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”*

Nesse sentido, seguem os julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. - Em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. - Se a impetrante indicou como impetrado o Presidente do CADE, e se esta autoridade possui sede funcional na cidade de Brasília - DF (art. 3º, Lei nº 8.884/94), o foro competente para o processamento e julgamento é a Seção Judiciária do Distrito Federal. - Irrelevante, no caso, tratar-se de incompetência absoluta ou relativa, porque a declinatoria se deu em decorrência de provocação da autoridade impetrada, no que foi secundada pelo órgão do Ministério Público Federal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF3, AI 00498474920004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 116209, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:24/05/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRAATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA), ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ. (TRF3, 6ª Turma, Processo, 00108950920154036100, AMS 359904, Relator Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

Verifico que todas as autoridades coatoras indicadas pelo impetrante possuem sede no Rio de Janeiro, visto que atribuiu como ato coator o indeferimento de sua condição de pessoa negra/parda para o fim de concorrer às vagas reservadas em etapa do Concurso Público destinado à formação de cadastro reserva para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da Justiça Federal de Primeiro Grau das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. Portanto, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste caso tem sua sede funcional no município do Rio de Janeiro/RJ.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro das autoridades apontadas como coatoras: no caso dos autos, o da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º a 4º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - Capital, para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência e demais pedidos serão apreciados pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, remetendo-se ao Juízo competente independentemente do decurso de prazo recursal.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

[\[1\]](#) *in*: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005154-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência. A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos indicados à f. 5, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 16/05/2016 (NB 42/174.717.012-4). Relata que o INSS reconheceu apenas parte do período especial trabalhado e o pedido de aposentadoria foi negado.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e de eventuais outras provas a serem produzidas e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, trabalhados na função de motorista (período de 02/05/1990 a 17/07/1990) e com exposição ao agente nocivo ruído acima de 85db (períodos de: 05/11/1985 a 24/01/1990; 01/08/1990 a 14/09/1993; 13/05/1994 a 30/09/1995 e 01/01/2010 a 31/12/2010).

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação;

4.2. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006576-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR COSTA DA SILVA, JOSEFA KELIANE COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BERTO BOSCO JUNIOR - SP333902
Advogado do(a) AUTOR: BERTO BOSCO JUNIOR - SP333902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Claudemir Costa da Silva e Josefa Keliane Costa de Souza**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal e BRZ Empreendimentos e Construções Ltda**, visando provimento de urgência que determine a suspensão dos contratos e a não inclusão dos seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito. No mérito, requerem a rescisão dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel e financiamento imobiliário celebrados com as rés, sem quaisquer ônus aos compradores; a condenação das rés à devolução integral das prestações pagas no cumprimento dos referidos contratos, faz dizer: devolução de R\$ 4.784,88 (quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) pagos à Caixa Econômica Federal; e de R\$ 15.579,00 (quinze mil quinhentos e setenta e nove reais) pagos à BRZ Empreendimentos e Construções LTDA., devidamente atualizados.

Alegam, em suma, ter celebrado os referidos contratos e que estavam cumprindo com os pagamentos, porém verificaram que os valores efetivamente cobrados pela Caixa Econômica Federal eram superiores ao da planilha de evolução do financiamento, razão pela qual constataram não ter condições de continuidade com o contrato e assim manifestam o interesse no distrato.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito alegado.

Em primeiro lugar, insta registrar que não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF).

O diploma consumerista utiliza-se de conceitos proposadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço.

Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive.

É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa - que não é irrelevante - de aceitar ou repelir o contrato.

Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes, o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência.

Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese – não presente aqui – de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado.

Na espécie, houve adesão de forma livre e consciente aos contratos objetos do feito, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário. Por essa razão, entendendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor dos credores, porque não verifico, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a abusividade alegada.

Com efeito, verifico no caso concreto que a pretensão autoral se funda, essencialmente, na rescisão contratual por impossibilidade de continuar pagando as prestações, e, em consequência, pugna pela a devolução integral dos valores pagos às rés, sem que os autores assumam quaisquer ônus em decorrência dos contratos outrora firmados.

Destaco, contudo, que a parte autora firmou os contratos em questão manifestando expressamente sua anuência às condições estabelecidas, não havendo agora, no curso do cumprimento das obrigações contratuais, de obter a suspensão, por tutela provisória, da eficácia de cláusula por ele admitida.

Por fim, resta mantida a presunção de legalidade e boa-fé dos valores cobrados pelas rés e, ao menos nesse exame de cognição sumária, próprio da tutela de urgência, revela-se regular o exercício de sua prerrogativa enquanto parte credora de incluir o nome de seus devedores em cadastros de inadimplentes.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela e urgência.

Em prosseguimento:

(1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos dos artigos 287 e 319, II e VII, do CPC, informe os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes, bem assim sobre o seu interesse pela realização de audiência de conciliação.

(2) Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

(3) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

Campinas, 28 de novembro de 2017

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003035-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, CARLOS EDUARDO ESCOBAR GALINDO, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABIL AZIZ SAWAYA BELIZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA - RJ50061

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada e certidão do Oficial de Justiça onde informa que a executada Maria Celia Belizário encontra-se nos Estados Unidos, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-26.2017.4.03.6105

AUTOR: CARLOS MOZART DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-63.2017.4.03.6105

AUTOR: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-42.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WLADEMIR ANTONIO GUILHERME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000260-29.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GABRIELA GUARCONI MARTINS ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004825-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIS MATIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA -

SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS MAÍAS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine o imediato cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (proc. nº 44232.468340/2015-71), sob pena de multa diária.

Aduz ter requerido, em 06.03.2015, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.911.442-5), benefício este inicialmente indeferido e, posteriormente concedido em fase recursal.

Alega que embora o processo tenha sido encaminhado à APS de Valinhos em 26.08.2016, até a data da interposição da presente ação referido benefício ainda não havia sido implantado.

Intimado a prestar esclarecimentos acerca de possível prevenção (Id 2514426), assim procedeu o Impetrante (Id 2633473).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 3305643).

A Impetrada prestou informações (Id 3409800).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante, com a presente demanda, ordem que determine o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 3409800), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.911.442-5) foi concedido em 10.11.2017, com Data de Início do Benefício (DIB) em 06.03.2015 e Renda Mensal Inicial de R\$ 1.780,39.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

campinas, 24 de novembro de 2017.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA**, objetivando a concessão de ordem para determinar que a Impetrante promova a desistência de sua impugnação somente depois de definida a possibilidade/viabilidade da inclusão dos débitos de PIS/Cofins do PAF nº 19311.720208/2017-10 no PERT, mandando a autoridade Impetrada concretizar sua adesão/consolidação, se procedente a ação, sem criar óbices com relação à desistência tardia. Requer, ainda, seja autorizado "...o depósito das parcelas do PERT, de modo que a conversão em renda para a União fique vinculada ao sucesso da demanda - efetiva adesão ao programa."

Aduz ter sido autuada em 22.08.2017 e que o procedimento que precedeu o Auto de Infração auditou o cumprimento das obrigações relativas ao Imposto de Renda Pessoa jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), todos do ano-calendário 2013.

Assevera que em todos os lançamentos foi aplicada multa de ofício agravada em 150%, sob acusação de que a suposta falta de pagamento dos tributos teria sido dolosamente promovida.

Esclarece ter impugnado todos os lançamentos e suas respectivas multas, porém, avaliou a autuação específica de PIS e Cofins e muito embora discorde veementemente da aplicação da multa de ofício agravada, cogitou a hipótese de incluí-la no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP nº 783/2017 e regulamentado pela IN 1.711/17.

Afirma, no entanto, que o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Instrução acima referida, que regulamentou o PERT, determina a impossibilidade de incluir no parcelamento débitos lançados de ofício em processo no qual haja constatação de sonegação, fraude ou conluio.

Afirma, ainda, que o PERT tem como requisito primário a desistência de eventual discussão dos débitos a parcelar, o que ainda não foi feito, ante a indefinição acerca da possibilidade ou não de a Impetrante aderir ao programa e parcelar os débitos de PIS/Cofins.

Alega, por fim, que embora nos citados lançamentos tenha essa acusação, ainda não houve decisão administrativa definitiva sobre o tema, fazendo, jus, portanto à inclusão dos débitos de PIS/Cofins objeto do processo administrativo nº 19311.720208/2017-10 no regime PERT.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2906864).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 3190926).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, a vedação questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Esclarece a Impetrada que a vedação na legislação pertinente (art. 12 da MP 783/17 c/c inciso VI do parágrafo único do art. 2º da IN nº 1.711/2017^[1]), visa **restringir o benefício do parcelamento especial aos créditos tributários que não tenham núcleo de ilicitude** e que a verificação do ilícito vinculada à constituição do crédito tributário permanece até que, por meio do contencioso administrativo plenamente desenvolvido, afaste-se a ilicitude.

Esclarece, ainda, a Impetrada que a adesão do contribuinte ora Impetrante, ao parcelamento não está vinculada à inclusão do crédito tributário em comento, sendo-lhe permitida a adesão para a inclusão de crédito tributário não vinculado à ilicitude penal.

Importante lembrar que tratando o parcelamento contido na MP 783/2017 de benefício fiscal, cabe interpretação restritiva às normas que o regem, nos exatos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Desta feita, possuindo a legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

[1] Art. 12 É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos arts. 71, art. 72 e art. 73 da lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

VI – constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003394-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 2929658: Indefiro o pedido, pois além da impossibilidade técnica por parte da secretaria, cabe à parte encaminhar suas contrarrazões ao agravo de instrumento para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002414-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a distribuição dos Embargos do Devedor (ID 2339528, 2339662, 2339630, 2339600 e 2339564), por dependência a estes autos.

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido (ID 2462256), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUSTAVO MARION MONTEIRO, CELSO MARION MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGHINI - SP297580
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGHINI - SP297580
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005214-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMPLETA AUTOMACAO, MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **COMPLETA AUTOMAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa da União – CDA nº 80.4.17.003912-24, bem como a sustação ou cancelamento do Protesto Extrajudicial – Protocolo nº 0394-10/082017-45, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP.

Aduz ser empresa optante do Simples Nacional e estar sendo vítima de cobrança administrativa ilegal e abusiva.

Assevera que a Impetrada, inadvertidamente, promoveu a inscrição em Dívida Ativa da União – CDA 80.4.17.003912-24 de supostos débitos de ISSQN, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, III do CTN, alegando a existência de processo administrativo (nº 2016/03/22751), pendente de julgamento e decisão final perante a Prefeitura Municipal de Campinas.

Alega, ainda, ter sido promovido irregular protesto extrajudicial – protocolo nº 0394-10/082017-45, fazendo jus ao cancelamento da inscrição, bem como do protesto extrajudicial.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2725849).

A União requereu o ingresso no feito (Id 2902786).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 3030817)

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Esclareceu a Impetrada em suas informações (Id 3030817) que o ISSQN devido foi pago por meio do PGDAS-D, concluindo-se, com isso, que o recolhimento deste tributo é feito mediante declaração e pagamento antecipado pelo contribuinte do valor devido, o qual posteriormente será homologado pelo Fisco, caracterizando o lançamento por homologação (art. 150 CTN), não exigindo, portanto, qualquer providência do fisco para a constituição do crédito tributário, bastando a entrega da declaração pelo contribuinte.

Esclareceu, ainda, que no momento da homologação o fisco Municipal apurou divergências entre os valores declarados e os que a Impetrante entendia devidos, notificando-a para pagar as diferenças, tendo a mesma impugnado o débito administrativamente.

Esclareceu, por fim, que uma vez que a própria Impetrante promoveu a constituição do crédito, confessando os valores devidos, sua reclamação administrativa perante o Fisco Municipal caracteriza mero pedido de revisão do débito, não se enquadrando na hipótese prevista no inciso III, do artigo 151 do CTN, uma vez que este dispositivo trata de pendências administrativas no curso do processo de constituição do crédito tributário.

Destarte, ao que tudo indica a Impetrada vem agindo dentro da legislação pertinente ao caso, sendo ainda legal a possibilidade de protesto de CDA, conforme expressamente autorizado com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a Impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição em sede própria, mediante regular dilação probatória, uma vez que inviável nos estreitos limites do *mandamus*.

Assim, por não vislumbrear, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005214-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMPLETA AUTOMAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **COMPLETA AUTOMAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa da União – CDA nº 80.4.17.003912-24, bem como a sustação ou cancelamento do Protesto Extrajudicial – Protocolo nº 0394-10/082017-45, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP.

Aduz ser empresa optante do Simples Nacional e estar sendo vítima de cobrança administrativa ilegal e abusiva.

Assevera que a Impetrada, inadvertidamente, promoveu a inscrição em Dívida Ativa da União – CDA 80.4.17.003912-24 de supostos débitos de ISSQN, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, III do CTN, alegando a existência de processo administrativo (nº 2016/03/22751), pendente de julgamento e decisão final perante a Prefeitura Municipal de Campinas.

Alega, ainda, ter sido promovido irregular protesto extrajudicial – protocolo nº 0394-10/082017-45, fazendo jus ao cancelamento da inscrição, bem como do protesto extrajudicial.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2725849).

A União requereu o ingresso no feito (Id 2902786).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 3030817)

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Esclareceu a Impetrada em suas informações (Id 3030817) que o ISSQN devido foi pago por meio do PGDAS-D, concluindo-se, com isso, que o recolhimento deste tributo é feito mediante declaração e pagamento antecipado pelo contribuinte do valor devido, o qual posteriormente será homologado pelo Fisco, caracterizando o lançamento por homologação (art. 150 CTN), não exigindo, portanto, qualquer providência do fisco para a constituição do crédito tributário, bastando a entrega da declaração pelo contribuinte.

Esclareceu, ainda, que no momento da homologação o fisco Municipal apurou divergências entre os valores declarados e os que a Impetrante entendia devidos, notificando-a para pagar as diferenças, tendo a mesma impugnado o débito administrativamente.

Esclareceu, por fim, que uma vez que a própria Impetrante promoveu a constituição do crédito, confessando os valores devidos, sua reclamação administrativa perante o Fisco Municipal caracteriza mero pedido de revisão do débito, não se enquadrando na hipótese prevista no inciso III, do artigo 151 do CTN, uma vez que este dispositivo trata de pendências administrativas no curso do processo de constituição do crédito tributário.

Destarte, ao que tudo indica a Impetrada vem agindo dentro da legislação pertinente ao caso, sendo ainda legal a possibilidade de protesto de CDA, conforme expressamente autorizado com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a Impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição em sede própria, mediante regular dilação probatória, uma vez que inviável nos estreitos limites do *mandamus*.

Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-12.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE NAZARENO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000875-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: MARIANA FHUAD THAN

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. C. DOS SANTOS BOATE - ME, DAVID CASSIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7338

MONITORIA

0000028-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA FRANCO BUENO

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE MARIA FRANCO BUENO, objetivando o pagamento da quantia de R\$63.980,08 (sessenta e três mil, novecentos e oitenta reais e oito centavos), valor atualizado em 25.11.2013, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/17. Restando infrutíferas as tentativas de citação pessoal do Réu (fls. 25, 40 e 64), foi deferida a citação editalícia (f. 73). Decorrido o prazo sem resposta do Réu, foi intimada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do Réu revel citado por edital (f. 78). As fls. 79/88 foram opostos Embargos, defendendo, apenas quanto ao mérito, acerca da aplicabilidade das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de sejam afastadas as nulidades verificadas no contrato por abusividade das cláusulas, mormente em virtude da onerosidade excessiva e cobrança de encargos indevidos, postulando, ainda, pela necessidade de realização de perícia contábil. Intimada, a Caixa apresentou impugnação às fls. 96/109, requerendo a rejeição liminar dos Embargos por descumprimento do art. 792, 3º, do CPC, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade do contrato, pugnando, ao final, pela improcedência dos Embargos opostos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Novo Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial. A preliminar de inépcia da inicial dos Embargos arguida pela Embargada não merece acolhida, considerando que os Embargantes pretendem a revisão ampla do contrato por onerosidade excessiva, de modo que os Embargos se encontram fundados tanto no inciso III, quanto no inciso VI do art. 917 do Código de Processo Civil. Ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 6/11), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$63.980,08 (sessenta e três mil, novecentos e oitenta reais e oito centavos), em 25.11.2013, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos (f. 14). Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, 8º, do Novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o Réu, ora Embargante, no pagamento das custas do processo e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016589-63.2014.403.6303 - IVO APARECIDO MORIN(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP207899 - THIAGO CHOHI E SP207899 - THIAGO CHOHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 342: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal. Nada mais.

0003217-25.2015.403.6105 - LUIZ BATISTA MIRO(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, reconsidero o determinado no tópico final da certidão de fls. 373, devendo ser intimada a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (linha b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenham-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo, procedendo, assim, ao desapensamento destes Embargos, dos autos da Execução nº 0016829-30.2015.403.6105. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012939-83.2015.403.6105 - MARIA EUGENIA CARVALHO CARNEVALLI(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 187: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a autora intimada, a apresentar contrarrazões face à apelação do INSS de fls. 184/187. Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0017579-32.2015.403.6105 - FRANCISCA MARIA DE CASTRO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, reconsidero o determinado no tópico final da certidão de fls. 199, devendo ser intimada a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los imediatamente (linha b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenham-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo, procedendo, assim, ao desapensamento destes Embargos, dos autos da Execução nº 0016829-30.2015.403.6105. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001267-66.2015.403.6303 - ROSA DE JESUS MARTINS COSTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 144/147^v, que condenou o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, NB 21/166.448.900-0, originário do benefício 21/42/070.720.626-0, ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 134.747,77, apuradas até 05/2016, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial. Tendo em vista o pedido formulado, foi o julgamento convertido em diligência, para eventuais retificações e/ou esclarecimentos pertinentes, no que toca às informações e cálculos que embasaram o julgado. Com o parecer de f. 162, verifica-se inexistirem os apontados vícios a justificar a reforma da sentença embargada. Com efeito, embora sustente o Réu que o valor da RMA do benefício para junho/2016, fixado na sentença (R\$ 3.642,83) é o mesmo que foi pago administrativamente e que inexistente direito à revisão pleiteada, o Setor de Contadoria Judicial esclarece que a RMA devida em junho/2016 é R\$ 5.189,72, e que a evolução do valor de \$467.178,60 corresponde ao percentual de 82% da média dos salários-de-contribuição do segurado, ratificando, dessa forma, os cálculos anteriormente apresentados. Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal como sustentado pelo Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 144/147^v por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0003898-58.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 215/218, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na contestação apresentada pelo Embargante, no que se refere à responsabilidade da União pelo pagamento de verbas decorrentes de decisão proferida pelo Juízo Estadual, ante a competência estabelecida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Isso porque não se discute no presente feito o mérito da decisão proferida pelo Juízo Estadual que impôs a condenação do Município ao fornecimento de medicamentos, considerando que tais decisões se encontram transitadas em julgado, não havendo qualquer burla ao art. 109, I, da Constituição Federal, porquanto, conforme já expresso na decisão de fls. 215/218, o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde das pessoas hipossuficientes pode ser pleiteado em face de qualquer um dos entes públicos, não sendo o caso de litisconsórcio necessário. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 215/218 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

00023698-72.2016.403.6105 - CELSO PEREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por CELSO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/085.889.231-6), com DER/DIB em 01.05.1989, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/22. À f. 24 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação do valor da causa. O processo administrativo foi juntado às fls. 29/56. As fls. 58/73 foram juntadas a informação e cálculos da Contadoria. Pelo despacho de f. 75 foi determinado o prosseguimento do feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 83/99, arguindo preliminar relativa à decadência para pretensão de revisão do ato de concessão do benefício e prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 100/102). Réplica às fls. 121/135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Nesse sentido, deve ser observado que a interrupção da prescrição feita com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por falta e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontram na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter racional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos ali indicados, ascendendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontram na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor CELSO PEREIRA (NB nº 46/085.889.231-6) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0001248-04.2017.403.6105 - SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA X TOMAZ BORIM NETO (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 166/169, ao fundamento da existência de omissões na mesma, considerando que o julgador deixou de analisar o pedido de dação em pagamento ofertado espontaneamente pelos Requerentes com a consolidação da propriedade ocorrida no curso da demanda, acarretando a quitação integral do débito, bem como a análise expressa acerca da capitalização de juros (anatocismo) e ausência de apontamento na decisão sobre a pactuação dos juros aplicados. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que (inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Isso porque, no que se refere à consolidação da propriedade, pela documentação acostada aos autos, verifico que aquela se deu antes mesmo do ajuizamento da demanda, com o decurso do prazo sem purgação da mora, datada de 29.12.2016, tendo sido somente o registro da consolidação efetuado posteriormente, em 29.03.2017. Assim, não tendo sido reconhecida nenhuma ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade adotado pela Ré, também não há que se falar em dação em pagamento, visto que tais institutos não se confundem, pressupondo este último no acordo convencionado entre credor e devedor, onde o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida, para fins de quitação do débito, o que não ocorreu no presente caso, visto que o imóvel foi dado em garantia do contrato de empréstimo firmado. Anoto, ainda, que a alegação de que a sentença não apontou o percentual de juros aplicados não merece qualquer consideração, haja vista que o contrato pactuado entre as partes (Cédula de Crédito Bancário) possui previsão expressa acerca dos juros remuneratórios incidentes, bem como dos encargos com o inadimplemento da obrigação, de modo que tendo sido reconhecida a legalidade da taxa de juros aplicado e do contrato firmado, restam sem qualquer fundamento as alegações dos Embargantes. Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 166/169, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

ACAO POPULAR

0001327-85.2014.403.6105 - MARCOS JOSE BERNARDELLI X GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO (SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X DILMA VANA ROUSSEFF X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING) X JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao BNDES-BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, da manifestação e documentos do MPF de fls. 486/607, apresentando os esclarecimentos requeridos pelo Órgão Ministerial, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013958-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014234-20.1999.403.6105 (1999.61.05.014234-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X CEREALESTA ALBERTINA LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/SC8672 E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 126/127 ao fundamento da existência de contradição, obscuridade e omissão na mesma, considerando que o julgado acolheu o montante global devido (R\$127.696,36), conforme cálculos da Contadoria, sem explicitar cada uma das parcelas a serem consideradas individualmente para pagamento, referentes ao principal (R\$115.302,41), honorários advocatícios (R\$11.530,24) e custas (R\$863,71), bem como, quando da elaboração dos cálculos, foi considerado indevidamente o valor pago pela sociedade Transportadora Abertina Ltda, acarretando grande excesso nos valores cobrados.O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria do Juízo que, por sua vez, retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 136/141).Intimadas as partes, estas se manifestaram às fls. 145/146 e 148, respectivamente, a Embargada e a Embargante.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, no que se refere à necessidade de individualização dos valores devidos, entendo que a irresignação manifestada pela União não procede, haja vista que os cálculos apresentados pela Contadoria e acolhidos pelo julgado expressam detalhadamente o montante em relação a cada parcela devida, conforme também verificado pela União, não havendo qualquer prejuízo à execução.Outrossim, no que se refere aos cálculos do Contador, anoto a existência de erro material, porquanto, de fato, foi considerado valor pago pela sociedade Transportadora Abertina Ltda, tendo sido, então, retificados os cálculos apresentados (fls. 136/141).Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 136/141, no valor total de R\$148.905,10, também em abril de 2013, demonstram incorreção no cálculo apresentado pela União, em relação a todas as parcelas devidas, referentes ao principal, honorários advocatícios e custas, devendo, portanto, ser reconhecida a improcedência dos Embargos à Execução opostos e mantida a condenação da União.Outrossim, mostram-se adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador de fls. 136/141, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescidos dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, até o montante executado pela Embargada, ou seja, R\$127.696,36, em abril de 2013 (fls. 293/294 dos autos principais), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.Assim, ante a existência de erro material na motivação do julgado, e considerando que, em vista do disposto nos artigos 494, I, e 1.022, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos para suprir a contradição apontada e acolher os cálculos da Contadoria de fls. 136/141, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009708-24.2010.403.6105 - PAULO GONZAGA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X PAULO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 822, bem como a manifestação do INSS de fls. 823, verso, entendo que com razão a retificação solicitada.Assim, preliminarmente, proceda-se à retificação necessária nos Ofícios expedidos.Após, vista às partes, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, cunpra-se o tópico final do despacho de fls. 819.Cunpra-se e intime-se.(OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS PARA CONFERENCIA/FLS. 825/826)

0003602-75.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 262), bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do precatório. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) e os saques serão feitos independentemente de alvará. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003668-84.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA X JESSICA LIMA DE ANDRADE NEVES X HADAS NEVES DA SILVA - INCAPAZ X GESIEL FERREIRA DE ASSIS X JOSELA DA SILVA DE ASSIS X HERIC HENRIQUE FERREIRA DA SILVA X RAISSA FERREIRA DA SILVA X JOLISSON DA SILVA RIBEIRO X ISABELLA ALAIDE CRISTINA CAMARGO X CAIO RIBEIRO CAMARGO - INCAPAZ

Preliminarmente, dê-se vista à Autora para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 374/377.Após, conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7339

PROCEDIMENTO COMUM

0606295-81.1992.403.6105 (92.0606295-6) - FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INDUSTRIE S/A(SC012725 - ADA CECILIA WEISS SILVESTRE) X PROTEC S/A X CRISTIANE DE MARCELLO

Fl. 584/592: A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65. Pelo que, não havendo por parte dos executados demonstração da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita.Int

0601343-20.1996.403.6105 (96.0601343-0) - NEY JOSE BENEDETTI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos etc.Considerando o requerido pela União, às fls. 182, julho EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/02.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014254-11.1999.403.6105 (1999.61.05.014254-6) - ENY JUSTINO PAES DE BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Observo que nas inúmeras ações em trâmite nesta Vara, cujo objeto é idêntico ao da presente demanda, não possuindo o autor o recibo relativo aos valores pagos administrativamente, a ré, Caixa Econômica Federal, devidamente, intimada, tem juntado o referido documento.Na presente demanda, porém, nenhuma das partes possui o referido recibo, donde se presume que não houve por parte da ré o pagamento administrativo ao autor.Assim sendo, e com o fim de orientar os trabalhos periciais, deverá o Sr. Perito Judicial proceder à perícia se atendo ao julgado, que determinou que o valor da indenização deve-se ater ao valor de mercado das jóias, sem qualquer abatimento a título de valores já pagos pela ré, eis que inexistentes, ante a ausência de recibo.Cunpra-se e intimem-se.

0001605-67.2006.403.6105 (2006.61.05.001605-5) - ROQUE LOPES DA CUNHA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição e documentos de fl. 543/572.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604660-89.1997.403.6105 (97.0604660-7) - ELEKEIROZ S/A(SP212852 - VIVIANE FELIX DE OLIVEIRA E SP260129 - FABIO RICARDO PANZOLDO E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELEKEIROZ S/A

Fl. 298/299: Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 290, observando-se os dados indicados.Com a vinda aos autos do alvará cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DE FLS. 302: Vistos, etc.Tendo em vista a consulta exarada, às fls. 301, intime-se a empresa-autora a fim de que, no prazo legal, regularize a sua representação processual, considerando a expiração da validade do instrumento de mandato de fls. 188 e verso.Outrossim, esclareço que na procuração a ser juntada deverá constar os poderes para receber e dar quitação ao advogado indicado, às fls. 298 ou a qualquer outro advogado indicado e que deverá constar do Alvará de Levantamento a ser expedido.Com a regularização, cunpra-se o determinado, às fls. 300.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LANCHONETE BELO LTDA

Traga a comé LB Catering Restaurante Ltda-ME o original do subestabelecimento de fl. 641, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004744-32.2012.403.6100 - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MAURO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 290 posto que a presente ação tem por objeto FGTS. Providencie a parte autora a documentação solicitada pelo contador do juízo: extratos da conta fundiária de José Mauro Pereira no período de dezembro de 1967 até dos dias atuais.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-33.2013.403.6303 - PAULINO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso, devendo observar o que já foi recebido pelo autor para compensação dos valores.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl.284/299.

Expediente Nº 7364

PROCEDIMENTO COMUM

0023934-24.2016.403.6105 - NELSON DE ABREU(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS CONCLUSOS EM 27 DE SETEMBRO DE 2017 Preliminarmente, verifico que não houve a expedição de mensagem eletrônica à AADJ, conforme determinado às fls. 104, solicitando a cópia do Processo Administrativo, motivo pelo qual determino que seja feita, com urgência, a solicitação supra.Sem prejuízo e, cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada pela parte Ré, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-55.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: HELOISA HELENA PAGANO GARCIA

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6040

EXECUCAO FISCAL

0015582-53.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BETANA SHOPPING MOVEIS LTDA - EPP(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Intime-se o Dr. Nelson Sampaio, OAB SP 028813, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3273999, expedido em 27/11/2017. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID 3450022: Mantenho o despacho ID 3367361 por seus próprios fundamentos.

Outrossim, afasto a alegação da União de que não teria ocorrido descumprimento da tutela de urgência que determinou o fornecimento do “medicamento AGINASA ao autor na quantidade das necessidades comprovadas”, tendo em vista que a **própria ré comprovou nos autos que a média de medicamentos entregues mensalmente ao autor era, até então, de 109 frascos (ID 1584470)**, como forma de impugnar a alegação anterior do autor de que seria necessária a entrega de 150 unidades do medicamento. Assim, sem a prova da União de entrega mensal de medicamentos ao demandante, presume-se verdadeira a afirmação do autor de que teria quantidade suficiente de medicamento até 01/11/2017. A partir desta data, passou a ser descumprida a tutela de urgência, sem a prova das remessas mensais.

De outro lado, pelo despacho ID 2192408, determinei que o autor apresentasse razões concretas da discrepância existente entre a quantidade por ela informada e a quantidade informada pela União. De se ver, portanto, que a discussão era **não somente quanto à diferença** de quantidade mensal, mas já era incontroversa a necessidade de 109 frascos por mês, do que não dependia de prova.

A partir da intimação da decisão ID 3367361, em 10/11/2017 (ID 345526), ficou estabelecida a necessidade de 126 (cento e vinte e seis) frascos por mês.

Ante o exposto, **reforço que a multa diária está em curso desde 02/11/2017, no valor de R\$ 50.000,00, e, após 10/11/2017 (data da intimação da União quanto ao despacho ID 3367361), no valor majorado de R\$ 100.000,00.**

Além disso, indefiro o pedido do prazo de 90 (noventa) dias para o procedimento de compra do medicamento importado, tendo em vista que, nos termos da fundamentação supra, já decorreu prazo suficiente à aquisição do medicamento. Se a União pretendia não incorrer em desperdício de verbas públicas com a compra em quantidades superiores, seria razoável que procedesse à aquisição ao menos da quantidade incontroversa de 109 (cento e nove) frascos.

Reitero, ademais, o penúltimo parágrafo do despacho ID 3367361 e determino a intimação do MPF para apuração de eventual improbidade administrativa e/ou responsabilidade criminal.

2- ID 3503754: Oficie-se ao MPT, informando aos Membros interessados de que a perícia determinada nestes autos visa à verificação das propriedades das drogas AGINASA – L-asparaginase, de fabricação japonesa e LEUGINASE – L-asparaginase, de fabricação chinesa, em termos de quantidade de princípio ativo, de substâncias contaminantes, de literatura e testes especializados e de contraindicações ou interações medicamentosas, nos termos da decisão ID 1310950 e da estimativa de honorários de ID 1471300 – cujas cópias deverão instruir o ofício.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao referido órgão, via e-mail, o *link* de acesso os presentes autos para verificação da possibilidade de uso de recursos de TACs no custeio da perícia, que visa sobretudo perquirir a eficácia do medicamento (Leuqinase) que atualmente vem sendo ministrado a crianças com Leucemia Linfóide Aguda – LLA, a despeito de suas duvidosas características.

Cumpra-se, **com urgência**.

Intimem-se.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007504-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, SECRETARIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA** em face de ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, do SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS e do PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, no qual se pleiteia o cancelamento da 2ª Votação na Câmara Municipal de Campinas acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 336/2017.

Este Juízo não é o competente para a demanda. Não está na ação a União, autarquia ou empresa pública federal, tampouco estas pessoas jurídicas são terceiras interessadas (art. 109, I, da CF). Além disso, a competência dos Juízes Federais para mandado de segurança cinge-se àqueles ajuizados contra ato de **autoridade federal** (art. 109, VIII, da CF c.c. art. 2º da Lei nº 12.016/2009).

Assim, verificada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Cumpra-se, **com urgência**.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007236-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INJEMOLDING INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a desbloquear e conferir-lhe livre acesso ao sistema PGDAS, a fim de possibilitar a transmissão de sua declaração do SIMPLES NACIONAL relativa ao mês de outubro/2017, bem como gerar guia para pagamento dos tributos sem multa ou quaisquer acréscimos.

Em síntese, aduz que o encerramento do prazo para pagamento do tributo estava previsto para 20/11/2017, porém teve seu acesso bloqueado ao sistema, sob alegação de inconsistências constatadas em declarações anteriores.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, tendo em vista que, caso seja reconhecida a ilegalidade do bloqueio, a impetrante não sofrerá prejuízos, vez que os encargos decorrentes da mora também serão indevidos, não havendo que se falar em risco de ineficácia do provimento judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 21 de novembro de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União (ID 3621223), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALAIDE BONAGURIO JULIO, GILBERTO BONAGURIO, LUZIA BONAGURIO PERESSIM, SARITA BONAGURIO GALLO, SILVANA BONAGURIO PAVAN

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193, DANIEL AUGUSTO PAROLINA - SP260826, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 2518716.
2. Em face da informação trazida pela União (ID 3504370), determino o sobrestamento do feito, cabendo à parte interessada provocar a reativação do processo quando do trânsito em julgado do acórdão a ser proferido pela Corte Superior.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002741-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: MARTINELLI & MARTINELLI CADASTROS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

DESPACHO

1. Em face do lapso temporal decorrido, esclareçam as parte se se compuseram, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELVIRA FAVARETTO ZANUTELLO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada da declaração de que é pobre na aceção jurídica do termo ou do comprovante de recolhimento de custas processuais;
 - b) a juntada dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MQRH SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP347679
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004983-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASFAM COMERCIO, INDUSTRIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA - SP185138, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, arquite-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

EXECUTADO: JOSE ELIAS REGINATO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

DESPACHO

1. Intime-se o executado, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, archive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 3163949), em face de **Adilson Alves Pereira**, com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado, no despacho ID 2450148.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega o impugnante que o impugnado recebe remuneração de R\$ 3.855,20, acima do limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica (ID 3417587). Argumenta que o extrato do CNIS apresentado pelo INSS em nada prova que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicação também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 07/2002 a 09/2017 (ID 3163968).

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 2450148.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação (ID 3163949), verifico que os pontos controvertidos cingem-se aos períodos de 01/01/2002 a 02/07/2002 e 19/11/2003 a 01/02/2016, laborados em condições especiais na empresa Pirelli Pneus Ltda.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar novamente ao processo cópia das fls. 55, 56 e 47 do procedimento administrativo nº 42/177.583.827-4, posto que as fls. 20, 21 e 22 do documento ID 2103128 encontram-se ilegíveis.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004695-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 214+000 - 214+089)

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração (ID 2824587 – fls. 131/134) interpostos por **RUMO MALHA PAULISTA S.A** em face da sentença (ID 2646783 - fls. 128/129), sob o argumento de contradição em razão da extinção do feito antes de se esgotar o prazo de emenda à inicial.

Decido.

Considerando o registro de ciência da parte autora da sentença de ID 2646783 em 18/09/2017 e tendo em vista que a petição de embargos de declaração (ID 2824587) é datada de 27/09/2017, o caso é de intempestividade.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado a prolação da sentença e da presente decisão.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003005-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PETROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por **Petroviário Transportes Ltda** em face da **Fazenda Nacional** objetivando a concessão de tutela em caráter antecedente para sustar o protesto efetuado pela União Federal, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, para a cobrança da dívida consubstanciada na CDA nº 80.2.16.077706-07, no valor originário de R\$1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais).

Aduz a requerente que a dívida em tela encontra-se prescrita e que pretende discutir a sua inexigibilidade em ação anulatória própria, visando à desconstituição do título. No entanto, diante do exíguo prazo para pagamento e os prejuízos advindos dos protestos de títulos para a atividade empresarial, requer a concessão da tutela para que seja sustado o protesto ou cancelada a publicidade de seus efeitos.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1658552 foi determinada a apresentação de caução e a regularização da representação processual.

A requerente comprovou o depósito de caução (ID nº 1764868) e juntou procuração (ID nº 1764862).

Pela decisão de ID nº 1773106 foi deferida a sustação do protesto.

Citada, a União Federal manifestou-se informando a realização de parcelamento do débito e requerendo a extinção do feito por perda do objeto (ID nº 2034924).

Intimada, a parte autora nada requereu.

É o relatório.

Decido.

Diante do acordo de parcelamento celebrado entre as partes acerca do débito objeto da CDA nº 80.2.16.077706-07, ocorreu a perda superveniente do interesse processual neste feito.

Assim, **julgo extinta a execução sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante depositado a título de caução.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004696-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 214+321 - 214+393)

Declaração de Sentença

Trata-se de embargos de declaração tempestivos (ID 2824517 – fls. 131/134) interpostos por **RUMO MALHA PAULISTA S.A** em face da sentença (ID 2624117) sob o argumento de contradição em razão da extinção do feito antes de se esgotar o prazo de emenda à inicial.

Afirma que a petição de ID 2564728 foi protocolada em 11/09/2017, depois da prolação da decisão de ID 2532696 (06/09/2017) que determinou a emenda, mas antes de sua publicação (13/09/2017), sendo naquele momento requerida apenas a apreciação da medida liminar, não tendo o condão de emendar a inicial, o que seria feito no prazo concedido no despacho publicado.

A autora emendou a inicial (ID 2889575 – fls. 143/156) retificando o valor da causa para R\$ 10.000,00, recolheu as custas complementares e esclareceu que se trata de *“de invasão construída dentro da faixa de domínio desta concessionária, localizada nos km 214+321–214+393, concemente a construção de cerca de arame.”*. Requereu a concessão de liminar para reintegração da área invadida a fim de se cessar o esbulho, bem como a juntada do contrato de concessão e relatório da área invadida.

Decido.

Com razão a parte embargante.

De fato, a petição de ID 2564728, protocolada em 11/09/2017, é anterior a publicação da decisão de ID 2532696 (13/09/2017).

Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para anular a sentença prolatada (ID 2624117).

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (n. 5018894-21.2017.4.03.0000).

No mais, considerando que a autora não cumpriu as determinações deste juízo na emenda (ID 2889575), juntando os mesmos documentos que instruíram a inicial (fls. 98/99 e 111/119) e por ter sido a questão submetida a recurso, aguarde-se no arquivo sobrestado a prolação de decisão pelo TRF/3R.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003061-42.2012.403.6105 - ALBERTO CUBA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Tendo em vista que o Alvará de Levantamento em favor do autor expedido às fls. 319 não foi retirado, e teve o prazo de validade expirado, cancele-se-o, condicionando-se a 1ª via em pasta própria e inutilizando-se as demais. Após, cumpra-se o item 3, do despacho de fls. 311.Int.

DESAPROPRIACAO

0017531-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017531-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO ANTONIO NASCIMENTO NETO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO X REGINA MARIA JOSE DE FREITAS BASTON NASCIMENTO(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X GUILHERME HORACIO BASTON E NASCIMENTO(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X GREGORIO HORACIO BASTON E NASCIMENTO(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X GABRIEL HORACIO BASTON E NASCIMENTO(SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA)

Cancele-se o alvará de fls. 327 em face da expiração de sua validade e expeça-se um novo alvará nos mesmos termos do anterior. Depois de comprovado o pagamento do alvará, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 324.Int.

0015970-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBUOUD JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SADA MARIA JORGE MENDES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X NIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

1. Intime-se novamente a INFRAERO a comprovar a publicação de Edital para conhecimento de terceiros, conforme determinado à fl. 909, devendo, no mesmo ato, informar o valor que deverá constar da Carta de Adjudicação. 2. Cumpridos os itens acima, expeça Carta de Adjudicação do imóvel objeto deste feito, bem como expeçam-se os Alvarás de Levantamento conforme explicitado no penúltimo parágrafo de fl. 909, tendo em vista a ausência de manifestação das demais partes quanto aos valores de fl. 875. 3. No mais, aguarde-se a resposta da Vara da Fazenda Pública de Andará/PR. 4. Intimem-se.

0020835-46.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JIRO MATUOKA(SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO) X ANA AMELIA YOKO MATUOKA(SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2018, às 13:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado à Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, oportunidade em que as partes poderão, também, proceder aos esclarecimentos necessários sobre a titularidade dos imóveis objeto desta desapropriação, em face dos documentos juntados e argumentos por elas apresentados. Defiro à Infraero o prazo de 10 dias para juntada de cópia integral das transcrições dos imóveis objeto da presente desapropriação. Restando infrutífera a audiência, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

MONITORIA

0010918-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE HERINGER

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/76 e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0078873-93.1999.403.0399 (1999.03.99.078873-2) - ROSA MARIA COSTA DELFINO X MARIA DE NAZARETH BORGES DAS NEVES X PEDRO FRANCISCO FRINEDA X ERNANDO ELIZARIO X DAGMAR MARIA JULIAO X CASSIO PEREIRA MAURO FILHO X ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES X HELOISA HELENA DE FIORI X ROGERIO TOMAZINI X MARCELO FRANCO LAMOUNIER(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E BA053352 - ANTONIO JORGE FALCAO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Mantenho a audiência designada às fls. 1201.Int.

0004735-89.2011.403.6105 - ORLANDO ROBERTO GUERINI(SP17759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/207. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 196.376,66, e outro RPV no valor de R\$ 5.685,64 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0007571-30.2014.403.6105 - LUZIA CELIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

1. No presente feito, interpôs a autora apelação (fls. 246/250) em relação à r. decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas. 2. Embora este Juízo entenda que o recurso cabível seja o agravo de instrumento, há respeitáveis entendimentos em sentido contrário. 3. Tratando-se, então, de dúvida decorrente de interpretação do novo Código de Processo Civil e não existindo ainda jurisprudência pacificada sobre o tema, e a fim de evitar prejuízo às partes, determino o processamento da apelação, sendo que o seu cabimento, nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, cabe ao E. Tribunal ad quem. 4. Dê-se ciência às rés acerca da interposição de apelação interposta pela autora, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal. 5. Após a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a autora para que providencie a digitalização dos autos, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. 6. Intimem-se.

0015013-35.2014.403.6303 - MARCO ANTONIO SAMORA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/114. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 116.413,90 e outro RPV no valor de R\$ 11.641,39 em nome de sua patrona Luciane Cristina Rea, OAB nº 217.342. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). Intimem-se.

0003766-23.2015.403.6303 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/171.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. 4. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 134.717,55 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), e outra RPV no valor de R\$ 11.329,11 (onze mil, trezentos e vinte e nove reais e onze centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. 5. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. 6. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. 7. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. 8. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. 9. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. 10. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 12. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. 13. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). 14. Intimem-se.

0000769-45.2016.403.6105 - OSVALDO DE JESUS SANTOS(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona do autor a, no prazo de 10 dias e sob pena de preclusão, juntar o original do contrato de fls. 277/279. Juntado o original, defiro a expedição do ofício requisitório do autor com o destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, expeça-se um ofício requisitório em nome do autor, no valor de R\$ 46.515,16, um ofício requisitório em nome de L.E. Guimarães Sociedade de Advogados, referente aos honorários contratuais, no valor de R\$ 19.935,06 e um último ofício requisitório no valor de R\$ 6.645,02 em nome da mesma sociedade de advogados, referente aos honorários sucumbenciais. Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento da sociedade de advogados indicada no sistema processual. Antes da expedição dos ofícios requisitórios, intime-se o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Não juntado o contrato original, com o retorno dos autos da contadoria, expeça-se conforme determinado no despacho de fls. 271. Int.

0013943-24.2016.403.6105 - NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora dos documentos juntados às fls. 907/931, pelo prazo de 5 dias. Depois, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais. Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 902 em nome do Sr. Perito e, comprovado seu pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias, dando-se vista às partes por igual prazo. Depois, expeça-se o alvará acima referido e façam-se os autos conclusos para sentença. Defiro a tramitação do processo em segredo de justiça requerida pela União Federal em face dos documentos juntados. Proceda a Secretaria à anotação na capa dos autos. Int.

0014233-39.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X TECNYT ELETRO ELETRONICA LTDA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 185/187 e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002940-53.2008.403.6105 (2008.61.05.002940-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOITI CARVALHO) X ANTONIO DONADELLI X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X ELENIR MARIA PETERLINI X HELOISA HELENA KRAUZE X NIVALDO ARCHIMEDES PIROLA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 123/125), da decisão (fls. 155/156-v) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 158) para os autos principais, para que lá se dê a execução de sentença. 3. Depois, nada mais sendo requerido, despesem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003902-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JAQUESITINI LIESCH

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009773-77.2014.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3165 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO)

Encaminhe-se, via ofício, o original da Carta de Fiança nº 100414100165600 ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas para juntada aos autos nº 0006347-52.2017.403.6105 ou outra providência que entender cabível. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 183/185, 186, bem como do presente despacho. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JULIA PETRONILA ZONTA X JULIA PETRONILA ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA MARTINS X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados a retirar os Avarás de Levantamento expedidos em 07/11/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0009187-79.2010.403.6105 - TEXTIL JUDITH S/A(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL JUDITH S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL JUDITH S/A X FAZENDA NACIONAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.600,00. Intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Depois, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 383/384. Esclareço à exequente que conforme item 2 da manifestação do Sr. Perito de fls. 395/397, os documentos juntados aos autos, em princípio, são suficientes à elaboração do laudo pericial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0609327-84.1998.403.6105 (98.0609327-5) - OURO VERDE LOTERIAS LTDA(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OURO VERDE LOTERIAS LTDA

Prejudicada a petição de fls. 398, tendo em vista que o alvará já foi retirado pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 395, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

000111-60.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor a, no prazo de 10 dias, e sob pena de preclusão, juntar aos autos o original do contrato de fls. 632/634. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com a decisão de fls. 626/626v. Com a juntada, expeça-se um ofício precatório no valor de R\$ 162.407,27 em nome do autor, outro precatório no valor de R\$ 69.603,11 em nome de seu patrono, Dr. Maurício Onofre de Souza, OAB nº 272.169, referente aos honorários contratuais e, por fim, um RPV no valor de R\$ 13.267,02 em nome do mesmo patrono, referente aos seus honorários sucumbenciais. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim, no caso de RPV, e no arquivo sobrestado, no caso de PRC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009186-94.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.200,00 e concedo à exequente o prazo de 5 dias para o depósito do valor correspondente. Comprovado o depósito, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 469. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito de que seus trabalhos não mais serão necessários nestes autos e aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6508

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELLEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X NORMA BRASILINA PUCCINELLI DE OLIVEIRA(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que os documentos sigilosos constantes dos autos limitam-se a dados cadastrais das partes, os quais já se tornaram públicos no decorrer da ação. Assim, observando o interesse público presente nesta ação, a qual já possui decisão de mérito transitada em julgado, o momento não é mais de sigilo, mas de publicidade quanto ao ocorrido. Destarte, levante-se o segredo de justiça que paira sobre a presente ação. Int.

DESAPROPRIACAO

0005416-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005416-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X NAGIB NADER - ESPOLIO X NADER NAGIB NADER X MARINA NADER X REGINA HELENA NADER TINGAS(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

Inicialmente, intime-se a ré Marina Nader a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG). Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento em seu nome e em nome de sua patrona, Dra. Eliane Daniele Galvão Severi, OAB nº 34.900, em face dos poderes que lhe foram outorgados às fls. 389. Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0017518-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X ZELIA ROQUETTI AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X DARCIONE AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X BERNARDINO GASTALDO JUNIOR - ESPOLIO(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X REGINA NOEMIA GASTALDO CIFONI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X MARINES GASTALDO DE PAULA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X CRISTINA GASTALDO CASARI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X NEUSA ROQUETTI GARBIN(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOBI ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X TATIANE ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 752. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 27/11/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0007464-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDER BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGRER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X ELISEU FOGLIARI X EVA APARECIDA EUGENIO CINTRA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X DANIEL EUGENIO CINTRA X RAFAEL EUGENIO CINTRA X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO

Em face da citação do réu Eliseu Fogliene por edital, nomeio desde já a Defensoria Pública da União como sua curadora especial. Sem prejuízo do acima determinado, em face da necessidade de comprovação do domínio, entendendo pertinente, também, a citação de Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha, devendo as expropriantes, no prazo de 10 dias, fornecer seu atual endereço. Com a informação, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória de citação. Expeça-se, também, edital de citação de eventuais herdeiros dos espólios de Emílio Gut e Rosa Maria Ambiel Gut e terceiros interessados. Depois de todos citados, não havendo impugnação quanto ao preço oferecido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI)

Dê-se ciência à CEF do depósito de fls. 335. Fica desde já a CEF autorizada a utilizar-se do referido depósito para início do cumprimento do acordo homologado às fls. 327/327^v. As demais parcelas devem ser pagas diretamente na seara administrativa. Ante a ausência de manifestação da CEF, presume-se ter esta regularizado a falta noticiada pelo réu às fls. 329/330. Assim, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007130-06.2001.403.6105 (2001.61.05.007130-5) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO) X INSS/FAZENDA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a FUNCAMP intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 21/11/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0000191-34.2006.403.6105 (2006.61.05.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a advogada intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 24/11/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0011275-61.2008.403.6105 (2008.61.05.011275-2) - NELSON ANTONIO MODESTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, juntar ao autos os documentos requeridos pelo exequente. Com a juntada, dê-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 15 dias, para início do cumprimento do julgado de acordo com o que foi determinado no despacho de fls. 256. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (INSS APRESENTOU DOCUMENTOS)

0008529-21.2011.403.6105 - EDSON CASADO DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR001943SA - TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

CERTIDÃO DE FLS. 473: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 471/472). Nada mais.

0014470-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005392-2)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MIGUEL MASSARO HASHIMOTO X TERESA AYAKO HASHIMOTO

1. Ciência às partes de que os autos encontram-se desarmados. 2. Tendo em vista o decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citem-se os réus, devendo os autores, antes da expedição dos mandados, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias às contrafés. 3. Intimem-se.

0004953-49.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO GONSALEZ(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 382: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 381. Nada mais.

0000275-54.2014.403.6105 - SERGIO FRANCISCO DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, juntar ao autos os documentos requeridos pelo exequente. Com a juntada, dê-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 15 dias, para início do cumprimento do julgado de acordo com o que foi determinado no despacho de fls. 550. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (INSS JÁ APRESENTOU DOCUMENTOS)

0013012-55.2015.403.6105 - MARIA INEZ DE SOUZA PINHEIRO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 144/165), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0006384-16.2016.403.6105 - JOSE GOMES(SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fls. 168/183, além de confuso, é impertinente. Observo da petição de fls. 124/127, que o autor requer o reconhecimento da atividade laborada como frentista em razão de sua categoria profissional até 28/04/1995. Por outro lado, já foram juntados aos autos os PPPs, não impugnados pelo autor, dos postos de gasolina em que trabalhou em data posterior a 28/04/1995. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004537-28.2006.403.6105 (2006.61.05.004537-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA X DARIO BLUM BARROS(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA E SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES E SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP165321 - MARCIA LIA MARTINS TEIXEIRA DE MOURA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que os documentos sigilosos constantes dos autos limitam-se a dados cadastrais das partes, os quais já se tornaram públicos no decorrer da ação. Assim, observando o interesse público presente na ação de improbidade administrativa, já com decisão de mérito transitada em julgado, o momento não é mais de sigilo, mas de publicidade quanto ao ocorrido. Destarte, levante-se o segredo da justiça que paira sobre a presente ação. Int.

0004359-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID)

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Alerto à exequente, que penhoras anteriores recaem sobre os imóveis penhorados nesta ação e, em obediência à ordem de preferência, e devido ao fato do produto de eventual hasta pública positiva nesta ação ser totalmente absorvido pelas constrições anteriores, este juízo aguardará a realização da hasta pública nas demais ações. Nada sendo requerido, guarde-se a provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fls. 506. Int.

0010223-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X FATIMA DO ROSARIO SECARELLI LAUREANO TOSTES X JUAREZ TOSTES FILHO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados a, querendo, apresentarem impugnação à penhora de fl. 178, nos termos do art. 525, do novo CPC. Nada mais.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000077-80.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X NIVALDO JOSE FERNANDES GONCALVES

Requeira a EMGEA o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001355-29.2009.403.6105 (2009.61.05.001355-9) - HILDA LATORRES DE FRANCA SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Da análise da decisão de fls. 126/127, transitada em julgado, verifico que foi dado provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido e conceder a segurança pretendida. Da análise da inicial, verifico que o pedido formulado é o de restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte nº 117.500.430-5, desde o momento em que foi suspenso, e que essa suspensão data de 01/01/2009 (fl. 62). Dessa forma, pela informação de fls. 201, verifico que a data de início do benefício corresponde àquela informada às fls. 62 e às fls. 201^v, portanto, em total consonância com o acórdão transitado em julgado. Caso o valor dos atrasados não tenham sido pagos administrativamente, sua cobrança deve ser realizada mediante ação própria, uma vez que o mandado de segurança não se presta para tanto, não sendo substitutivo de ação de cobrança. Por outro lado, eventual cessação do benefício de pensão por morte nº 117.500.429-1 desobedece ordem judicial, na medida em que pela decisão de fls. 126/127 foi reconhecido o direito da impetrante ao recebimento dos dois benefícios. Assim, intime-se o INSS a, no prazo de 48 horas, comprovar, mediante documento hábil, que restabeleceu os dois benefícios à impetrante, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, contados desde a data em que houve a cessação do benefício nº 117.500.429-1, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual descumprimento de ordem judicial. Com a comprovação, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0020144-32.2016.403.6105 - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Certidão de fls. 117: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada a proceder a digitalização dos autos, para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 7º, da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada Mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9) - GERALDO RITA DA SILVA X GILBERTO DJALMA DA SILVA X JULIO CEZAR DA SILVA X JUCILEIA PATRICIA DA SILVA LOPES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que os prazos são contados em dias úteis, defiro aos exequentes o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 532. 2. Decorrido o prazo e não sendo cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

0004605-07.2008.403.6105 (2008.61.05.004605-6) - ANA LIDIA FRAGA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANA LIDIA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os Alvarás de Levantamento expedidos às fls. 299/300 não foram retirados, e tiveram o prazo de validade expirado, cancelem-se-os, condicionando-se as 1ªs vias em pasta própria e inutilizando-se as demais. Após, cumpra-se o item 2, do despacho de fls. 294. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011881-79.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NILTON JOSE CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON JOSE CLARO

Ante a ausência de manifestação por parte do executado, fica a CEF intimada de que os valores bloqueados às fls. 132/133 encontram-se liberados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-14.1999.403.6105 (1999.61.05.000053-3) - VANESSA ARAUJO DOS SANTOS X RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X VANESSA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 24/11/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0002023-15.2000.403.6105 (2000.61.05.002023-8) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONCALVES E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VIACAO SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTA CRUZ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1155/1164: a questão é estranha aos autos. A remuneração de conta judicial decorre de uma relação institucional, regulada por lei, entre o Banco e o depositante, e depende da modalidade em que foi realizado o depósito. 1,15 Por outra via, vale dizer que a correta indicação do depósito é ônus do depositante. 1,15 O que se tem nestes autos, é que a remuneração foi paga nos termos da lei e do depósito efetuado. Qualquer insurgência em relação à referida remuneração deve ser discutida em ação própria. Assim, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003957-95.2006.403.6105 (2006.61.05.003957-2) - ADENIR CARLI DE MOURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADENIR CARLI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO DE FLS. 706: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 705). Nada mais.

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARCOS ANTONIO LAND TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos cálculos às fls. 400/411. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-66.2008.403.6105 (2008.61.05.001510-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X RONY CONDE MARQUES(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X EMILIA FERNANDES AFFONSO

Aos 23 de novembro de 2017, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Júnior. Ausente o Advogado Dr. Gabriel Barmak Szemere - OAB/SP 358.031, constituído por ambos os réus. Ausente o corréu LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO. Ausente o corréu RONY CONDE MARQUES. Pelo Ministério Público foi dito: Tendo em vista a ausência injustificada do réu devidamente intimado, requer-se a decretação da revelia. Pela MMª Juíza foi decidido: Vistos. Redesignada a audiência para interrogatório do réu RONY CONDE MARQUES, na data de ontem, para a presente data, peticiona a defesa alegando que o acusado tem o direito de ser pessoalmente intimado para comparecimento aos atos processuais; que não houve tempo hábil para o réu se preparar para a audiência, tendo em vista o exíguo prazo de redesignação do ato; que tem o direito de ser ouvido por carta precatória. Conforme já explanado na decisão proferida no termo de audiência de fls. 427/428, o réu Rony foi intimado através da defesa para comparecimento a este ato, que não pode ser realizado, face a sua ausência, deixando de comparecer sem que tivesse justificado em tempo hábil a este juízo, de modo que não fosse realizado o ato, apresentando a justificativa, somente na data de hoje, de evento, que acredita esta magistrada, fora organizado antes da publicação da marcação da audiência no dia 16/08/2017, ou mesmo em data próxima a esta publicação. A não apresentação da justificativa em tempo hábil, demonstra, o quanto não se preocupou o réu, com o princípio da economia processual, sequer sua defesa. Assim, note-se que a justificativa de falta de tempo hábil para o réu se preparar, junto à sua defesa, para o ato de interrogatório, não se sustenta, visto que a intimação para comparecimento à audiência de instrução se deu em 16/08/2017, conforme certidão de fl. 412. Com relação ao pedido para que o réu seja ouvido por carta precatória, indefiro. O fato de o denunciado residir em cidade diversa da sede deste Juízo não o impede de aqui comparecer, preservando, destarte, o Princípio da Identidade Física do Juiz (artigo 399, 2º, do CPP). O acusado sequer aduziu o motivo o qual o impediria de comparecer pessoalmente à sede deste Juízo. Além disso, a cidade de sua residência (São Paulo/SP) não ultrapassa cem quilômetros desta Subseção. Por final, o requerimento formulado pela defesa no sentido de que é obrigatória a intimação pessoal do réu, por mandado, para todos os atos processuais não se sustenta, pois, se para o ato processual mais gravoso (sentença penal condenatória) o ordenamento jurídico processual penal admite a intimação do réu solto apenas na pessoa de seus advogados (art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Ver, ainda, HC 201102033662 - STJ), é de todo ilógico e desarrazoado pretender que - para atos processuais de menor relevância e menos gravosos - seja a parte ré intimada pessoalmente por mandado, diligência que muitas das vezes se revela dispendiosa e procrastinatória. No ponto, vale lembrar a sempre lúcida advertência de Carlos Maximiliano para quem deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 118-9). Assim sendo, mais uma vez, ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada deve se dar apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Nestes termos foi a decisão de fls. 409, devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região no dia 16/08/2017 (fls. 412). Diante do exposto, determino o prosseguimento do presente feito à revelia do réu RONY CONDE MARQUES, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. Publique-se. NADA MAIS. Lido e achado conforme, eu, _____, Adriana Aparecida dos Santos Nogueira, Técnica Judiciária, RF 7185, lavrei o presente termo. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal

Expediente Nº 4289

CARTA PRECATORIA

0009653-29.2017.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLARISSE DORIS DOS SANTOS(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante do adiamento encaminhado pelo Juízo Deprecante nesta data às fls. 34/37, informando sobre a redesignação da audiência para o dia 29/11/2017, às 13h30min, expeçam-se as intimações e requisições necessárias, conforme determinado às fls. 03.

Expediente Nº 4290

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008753-46.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010714-13.2003.403.6105 (2003.61.05.010714-0)) EDIVALDO CASSIMIRO JUNIOR(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENCA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por EDIVALDO CASSIMIRO JUNIOR, no qual objetiva a restituição de numerário bloqueado na conta corrente 0096644-4, Agência 0449, do Banco Bradesco S/A, por ordem exarada nos autos principais 0010990-44.2003.403.6105. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, porquanto os valores seriam produto do crime. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O requerente foi condenado nos autos principais por integrar uma quadrilha que suprimiu dos cofres públicos mais de 50 milhões de reais, mediante fraudes praticadas em detrimento ao sistema de informações da Receita Federal do Brasil. Restou provado que a conta corrente em questão era utilizada para transações bancárias com os outros membros da quadrilha, o que autoriza a conclusão de que os valores bloqueados são oriundos da prática criminosa, e eram pagos em contrapartida aos serviços prestados pelos servidores públicos que integravam o bando. Posto isso, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 07/08 e INDEFIRO a restituição pretendida. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Traslade-se cópia de fls. 07/08 e da presente decisão para os autos principais.

Expediente Nº 4291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-07.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEUS INDERSON MARQUES(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X JAIR CANDIDO PRESTES(SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA) X WELINGTON PAULO AVELAR(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 545/2017 À COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP E 546/2017 À COMARCA DE EMBU DAS ARTES/SP, AMBAS PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 4292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015387-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015387-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CLEIDE REGINA WANDERROSKY FRANKEN(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Aos 23 de novembro de 2017, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Ribeiro de Menezes. Ausente o Advogado Dr. José Mozar da Silva - OAB/SP 095.537, constituído pela ré. Ausente a ré: CLEIDE REGINA WANDERROSKY FRANKEN, brasileira, casada, empresária, RG 21.980.385-5 DETRAN/RJ, CPF 896.723.721-91, nascida em 09/12/1973, embora regularmente intimada para este ato. O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a presença da ré. A seguir, pela MMª Juíza foi decidido: Considerando que a ré foi regularmente intimada para o presente ato, e não compareceu, injustificadamente, ouvido o Ministério Público Federal, determino o prosseguimento do feito sem a presença da ré CLEIDE REGINA WANDERROSKY FRANKEN, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído para justificar sua ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimado, conforme fls. 687 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, eu, _____, Adriana Aparecida dos Santos Nogueira, Técnica Judiciária, RF 7185, lavrei o presente termo. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal

Expediente Nº 4293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011341-17.2003.403.6105 (2003.61.05.011341-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINA DE GUSMAO FURTADO) X KARINA GOMES CALIXTO LOURENCO(SP237692 - SERGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X GRAZIELA BELLINI(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

PROCESSO DESARQUIVADO E DISPONÍVEL PARA CONSULTA-APÓS O PERÍODO DE 30(TRINTA) DIAS SERÃO OS AUTOS REENCAMINHADOS AO ARQUIVO.

Expediente Nº 4294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013892-18.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DUARTE BERTONI(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2994

PROCEDIMENTO COMUM

0002702-29.2016.403.6113 - MIGUEL ARCANJO CADORIM(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 113 e 115, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 2995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001316-95.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Deiro o requerido pela defesa da corrê Fernanda Carla de Almeida Lira às fls. 965/966 e autorizo que a oitiva da testemunha de defesa Danilo Marques de Souza se dê após à audiência de instrução designada para o dia 05 de dezembro de 2017, em data a ser posteriormente definida. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3415

ACAO CIVIL PUBLICA

0002184-15.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X UNIAO FEDERAL X INAIA MARDEGAN DE SOUZA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) X EVELYN ALESSANDRA AMBROSIO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, promova a secretária o apensamento dos autos suplementares formados para fins de cumprimento da sentença em relação ao réu Nilton Ataíde de Oliveira, nos termos da decisão de fl. 320. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004756-65.2016.403.6113 - JOSE BISPO RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 205v para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005740-49.2016.403.6113 - JANDIR ALMEIDA DE MELO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 160v para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3417

EXECUCAO FISCAL

0003909-25.2000.403.6113 (2000.61.13.003909-4) - FAZENDA NACIONAL X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067052 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.049784-10. Citada (fl. 08), a executada noticiou o parcelamento do débito (fls. 10-20). Intimada, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução (fl. 22), o que restou deferido à fl. 23, sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 14-v.). Instada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro (fls. 27-28). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004426-34.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-41.2009.403.6113 (2009.61.13.001469-6)) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, antes de apreciar o pedido inicial, esclareça a embargante, no prazo de 10(dez) dias, quem é o representante legal da empresa executada, subscritor da procuração de fls. 12-13, uma vez que a assinatura não confere com os documentos de alteração contratual de fls. 14-27. Intime-se.

0004427-19.2017.403.6113 - ODETE DA GRACA MACHADO - ESPOLIO X MARCO AURELIO SPESSOTTO GOULART(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo às partes embargantes o prazo, improrrogável, de 10(dez) dias, para que complemente a documentação solicitada às fls. 22, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa de nº. 80.6.13.022347, mencionada às fls. 3, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0000716-45.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento da dívida noticiado pela executada às fls. 273-274. Quanto ao pedido de retratação de fls. 279-279, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3377

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-04.2008.403.6318 - IBERITA GOMES DE MORAIS GARCIA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 3. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 179/184, devendo proceder à devida conversão e expedir e conceder à autora Certidão de Tempo de Serviço atualizada, incluindo o tempo reconhecido nos autos. Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 132/137.4. Dê-se ciência à autora acerca da efetivação da averbação acima determinada. 5. Em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: Já foi efetivada a averbação dos períodos reconhecidos como atividade especial conforme fl. 192 destes autos.

0001680-38.2013.403.6113 - PAULO DONIZETE BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 3. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 297/300, comunicando-se o atendimento nos autos. 4. Dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada. 5. Em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: Já foi efetivada a averbação dos períodos reconhecidos como atividade especial conforme fls. 362/363 destes autos.

0002845-23.2013.403.6113 - DONIZETI SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 3. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 252/255, comunicando-se o atendimento nos autos. 4. Dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada. 5. Em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: Já foi efetivada a averbação dos períodos reconhecidos como atividade especial conforme fls. 316/317 destes autos.

0001526-15.2016.403.6113 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X JOSE RUBENS DOS SANTOS X ALTAIR GONCALVES CRUZ X MARIA INES IZO MACIEL X ROSA DONISETI ALVES DA SILVA X ONIVALDO DONIZETE BARBARO X MARIA JOSE DE PAIVA DA SILVEIRA X LUCIA HELENA DE PAULA SILVA X FRANCISCA ALEXANDRINA DE LIMA X ELISAINA APARECIDA RIBEIRO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que a presente ação foi ajuizada inicialmente na cidade em que residem os autores, retifico a parte final do r. despacho de fl. 1.190, para que os autos sejam remetidos à D. 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ituverava/SP, com as homenagens de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004085-76.2015.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X EDERSON RIBEIRO SILVA

1. Junte-se aos autos a pesquisa da tramitação processual dos autos do Agravo de Instrumento n. 0001004-57.2017.403.0000/SP, anexa.2. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Ederson Ribeiro Silva, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no município de Rífiaina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declaram não possuir interesse na demanda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustenta a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descaibendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discutido o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cedenho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014) Outrossim, o requerimento do Ministério Público Federal deve ser indeferido, eis que eventual atuação como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, CPC) não implica em deslocamento ou modificação da competência, por ausência de expressão previsão constitucional ou legal nesse sentido. A intervenção do Ministério Público Federal se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processamento do feito. No caso dos autos, a lide se restringe à matéria possessória, não sendo possível inovar na causa de pedir ou no pedido. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 121/122 para declarar a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. 3. Encaminhe-se cópia desta decisão para o relator dos autos do Agravo de Instrumento n. 0001004-57.2017.403.0000/SP. Int. Cumpra-se.

0000489-50.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ANTONIO FERNANDES PIMENTA

1. Junte-se aos autos a pesquisa da tramitação processual dos autos do Agravo de Instrumento n. 0001573-58.2017.403.0000/SP, anexa.2. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Antônio Fernandes Pimenta, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no município de Rífiaina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declaram não possuir interesse na demanda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustenta a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descaibendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discutido o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cedenho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014) Outrossim, o requerimento do Ministério Público Federal deve ser indeferido, eis que eventual atuação como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, CPC) não implica em deslocamento ou modificação da competência, por ausência de expressão previsão constitucional ou legal nesse sentido. A intervenção do Ministério Público Federal se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processamento do feito. No caso dos autos, a lide se restringe à matéria possessória, não sendo possível inovar na causa de pedir ou no pedido. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 130/131 para declarar a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. 3. Encaminhe-se cópia desta decisão para o relator dos autos do Agravo de Instrumento n. 0001573-58.2017.403.0000/SP. Int. Cumpra-se.

0000491-20.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ALTERDES CARLONI

1. Junte-se aos autos a pesquisa da tramitação processual dos autos do Agravo de Instrumento n. 0001066-97.2017.403.0000/SP, anexa.2. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Alterdes Carloni, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no município de Rífiaina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declaram não possuir interesse na demanda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustenta a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descaibendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discutido o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cedenho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014) Outrossim, o requerimento do Ministério Público Federal deve ser indeferido, eis que eventual atuação como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, CPC) não implica em deslocamento ou modificação da competência, por ausência de expressão previsão constitucional ou legal nesse sentido. A intervenção do Ministério Público Federal se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processamento do feito. No caso dos autos, a lide se restringe à matéria possessória, não sendo possível inovar na causa de pedir ou no pedido. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 134/135 para declarar a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. 3. Encaminhe-se cópia desta decisão para o relator dos autos do Agravo de Instrumento n. 0001066-97.2017.403.0000/SP. Int. Cumpra-se.

0000492-05.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Cláudia Regina de Oliveira, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Ríaiña/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação da União, da ANEEL e do IBAMA, os primeiros declaram não possuir interesse na demanda, quedando-se silete o IBAMA. O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustenta a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discute o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cedenho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014). Outrossim, o requerimento do Ministério Público Federal deve ser indeferido, eis que eventual atuação como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, CPC) não implica em deslocamento ou modificação da competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal nesse sentido. A intervenção do Ministério Público Federal se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processamento do feito. No caso dos autos, a lide se restringe à matéria possessória, não sendo possível inovar na causa de pedir ou no pedido. Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001790-32.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA E SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LUIS ALEXANDRE SANCHES QUERINO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Luís Alexandre Sanches Querino, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Ríaiña/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declaram não possuir interesse na demanda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustenta a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discute o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cedenho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014). Outrossim, o requerimento do Ministério Público Federal deve ser indeferido, eis que eventual atuação como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, CPC) não implica em deslocamento ou modificação da competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal nesse sentido. A intervenção do Ministério Público Federal se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processamento do feito. No caso dos autos, a lide se restringe à matéria possessória, não sendo possível inovar na causa de pedir ou no pedido. Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002065-78.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X LUZIA CARVALHO NASSIF

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Luzia Carvalho Nassif, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Ríaiña/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que a ré invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declaram não possuir interesse na demanda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustenta a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discute o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cedenho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014). Outrossim, o requerimento do Ministério Público Federal deve ser indeferido, eis que eventual atuação como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, CPC) não implica em deslocamento ou modificação da competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal nesse sentido. A intervenção do Ministério Público Federal se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processamento do feito. No caso dos autos, a lide se restringe à matéria possessória, não sendo possível inovar na causa de pedir ou no pedido. Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002688-45.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ANTONIO CARLOS FRANCHINI X MARINA PRADO FRANCHINI

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Antônio Carlos Franchini e Marina Prado Franchini, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Rífilina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustenta a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discute o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cedenho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014). Outrossim, o requerimento do Ministério Público Federal deve ser indeferido, eis que eventual atuação como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, CPC) não implica em deslocamento ou modificação da competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal nesse sentido. A intervenção do Ministério Público Federal se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processamento do feito. No caso dos autos, a lide se restringe à matéria possessória, não sendo possível inovar na causa de pedir ou no pedido. Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002689-30.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X JOSE DORCINO DA SILVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de José Dorcino da Silveira, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Rífilina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustenta a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discute o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cedenho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014). Outrossim, o requerimento do Ministério Público Federal deve ser indeferido, eis que eventual atuação como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, CPC) não implica em deslocamento ou modificação da competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal nesse sentido. A intervenção do Ministério Público Federal se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processamento do feito. No caso dos autos, a lide se restringe à matéria possessória, não sendo possível inovar na causa de pedir ou no pedido. Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002690-15.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X DANIEL DO NASCIMENTO PERARO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Daniel do Nascimento Peraro, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Rífilina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustenta a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discute o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cedenho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014). Outrossim, o requerimento do Ministério Público Federal deve ser indeferido, eis que eventual atuação como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, CPC) não implica em deslocamento ou modificação da competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal nesse sentido. A intervenção do Ministério Público Federal se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processamento do feito. No caso dos autos, a lide se restringe à matéria possessória, não sendo possível inovar na causa de pedir ou no pedido. Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002691-97.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LUIS FERNANDO BELOTTI FELICE

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Luis Fernando Beloti Felice, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Riânia/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que a ré invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustentou a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discute o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cedenho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014). Outrossim, o requerimento do Ministério Público Federal deve ser indeferido, eis que eventual atuação como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, CPC) não implica em deslocamento ou modificação da competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal nesse sentido. A intervenção do Ministério Público Federal se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processamento do feito. No caso dos autos, a lide se restringe à matéria possessória, não sendo possível inovar na causa de pedir ou no pedido. Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002751-70.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG110382 - DANIELLE ZALUZA PASSOS E SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Marcos Ferreira Santos, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Riânia/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustentou a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discute o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cedenho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014). Outrossim, o requerimento do Ministério Público Federal deve ser indeferido, eis que eventual atuação como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, CPC) não implica em deslocamento ou modificação da competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal nesse sentido. A intervenção do Ministério Público Federal se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processamento do feito. No caso dos autos, a lide se restringe à matéria possessória, não sendo possível inovar na causa de pedir ou no pedido. Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos presentes autos e do feito n. 0002752-55.2016.403.6113, em apenso, à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003333-70.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA E SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X JUVENAL PEREIRA CONCEICAO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Juvenal Pereira Conceição, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Riânia/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustentou a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discute o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cedenho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014). Outrossim, o requerimento do Ministério Público Federal deve ser indeferido, eis que eventual atuação como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, CPC) não implica em deslocamento ou modificação da competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal nesse sentido. A intervenção do Ministério Público Federal se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processamento do feito. No caso dos autos, a lide se restringe à matéria possessória, não sendo possível inovar na causa de pedir ou no pedido. Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003451-46.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X EDSON ORTIZ DE FREITAS

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Edson Ortiz de Freitas, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Ríaiina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustentou a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discutido o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cederho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014). Outrossim, o requerimento do Ministério Público Federal deve ser indeferido, eis que eventual atuação como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, CPC) não implica em deslocamento ou modificação da competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal nesse sentido. A intervenção do Ministério Público Federal se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processamento do feito. No caso dos autos, a lide se restringe à matéria possessória, não sendo possível inovar na causa de pedir ou no pedido. Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003454-98.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X JOSE PEREIRA DIOGO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de José Pereira Diogo, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Ríaiina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discutido o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cederho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014). Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004513-24.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X MARISTELA FERREIRA ROSA DE VILHENA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Maristela Ferreira Rosa de Vilhena, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Ríaiina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discutido o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cederho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014). Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000747-26.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ANA LUCIA SILVA GOES

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Ana Lúcia Silva Goes, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Rífilina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discute o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cederho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014) Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000751-63.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X CONSTRUTORA ZEMA LTDA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Construtora Zema LTDA, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Rífilina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discute o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cederho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014) Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000753-33.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X APARECIDO ANTONIO GIBELLI

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Aparecido Antônio Gibelli, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Rífilina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discute o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cederho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014) Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000754-18.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Leão Engenharia S.A., com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Ríaiina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discutido o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. I. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cederho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014) Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000757-70.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ERNESTO MOREIRA NETO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Ernesto Moreira Neto, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Ríaiina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discutido o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. I. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cederho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014) Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000761-10.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ROBERTO BALSANUFO COSTA E SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Roberto Barsanufo Costa e Silva, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Ríaiina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discutido o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. I. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cederho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014) Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000764-62.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X NEWTON BALDUINO DE ANDRADE

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Newton Balduino de Andrade, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Ríaiãna/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discute o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cederho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014) Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000765-47.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ORESTES LEONEL FILHO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Orestes Leonel Filho, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Ríaiãna/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discute o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cederho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014) Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens.

0000766-32.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X SARA MIGUEL SGUILLARO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Sara Miguel Sguillaro, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Ríaiãna/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discute o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cederho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014) Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000767-17.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X MARIA INES NEVES GONCALVES IOZZI

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Maria Inês Neves Gonçalves Iozzi, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no município de Rifaina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discutido o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cedenho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014) Diante do exposto, reconSIDERO meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3393

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001352-45.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES

Tendo em vista a informação constante no aviso de recebimento de fl. 100 (mudou-se e estabelecimento vazio) e, ainda, que o endereço constante do sistema Webservice da Receita Federal (anexo) é o mesmo diligenciado, não há como realizar nova tentativa de intimação do executado para a audiência de conciliação. Assim, comunique-se à Central de Conciliação desta Subseção para exclusão deste processo da pauta. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-06.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta
AUTOR: JOSE INACIO PORTELA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS - SP399801
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JJ VEICULOS CRUZEIRO LTDA - ME

DESPACHO

1. Diante da declaração de ID 3575096 (Pág. 9), defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.
2. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o Autor a regularização de sua representação processual, tendo em vista não haver poderes outorgados à advogada subscritora da petição inicial.
3. No mesmo prazo, deverá o Autor emendar a petição a fim de esclarecer a inclusão da Ré JJ AUTOMÓVEIS, que não faz parte de nenhuma das relações jurídicas apontadas na inicial. Além disso, verifique que formulou pedido de cobertura de sinistro pela seguradora, sem incluí-la no polo passivo da ação, o que deve ser providenciado.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-59.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: CESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias a parte autora, conforme requerido no ID nº 3245386, para a realização de suas diligências a fim de fornecer endereço atualizado da ré. Após o cumprimento, cite-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

DESPACHO

Diante da manifestação e documentos juntados pela parte executada defiro a gratuidade da justiça requerida.

Manifeste-se a parte exequente em relação à manifestação da parte executada (**ID 3056605**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THAUZER GUTIERRES RODRIGUES MARTINS PINTO DOS SANTOS

DESPACHO

Não obstante a certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré em relação ao presente feito, remetam-se os autos à CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FATIMA DA CONCEICAO MACHADO MOTA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-39.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAIMUNDO JOSE COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISTINA MARCIA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.

2. Cumprida a diligência anterior, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(TIPO C)

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 3549921- pág 25) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício da Justiça Gratuita concedido.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias a fim de que a parte exequente cumpra o despacho anterior proferido no presente incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico, no sentido de apresentar as peças necessárias à elaboração da conta de liquidação por parte do INSS.

2. Em caso novo de silêncio, determino o arquivamento do feito.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SILVIA MARIA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua este Cumprimento de Sentença Eletrônico com as cópias de todas as peças processuais indicadas pelo INSS na manifestação anterior ao presente despacho, de modo a possibilitar que a Autarquia executada proceda à execução invertida.
2. Após a apresentação da documentação necessária, dê-se nova vista ao INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como adotar outras providências que eventualmente se demonstrem necessárias ao cumprimento do julgado.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE CASTRO AGUIAR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000953-40.2006.403.6118.
2. Pois bem, determino à Caixa Econômica Federal (CEF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, de forma a comprovar a recomposição da(s) conta(s) de FGTS da parte exequente, nos moldes determinados na sentença, bem como promover o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.
3. Após a vinda ao processo da manifestação da CEF, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IARA DINIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para se manifestar acerca da impugnação e dos documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NOEL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante do quais a parte exequente se manteve inerte. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), determino a conclusão do processo para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5456

USUCAPIAO

0001132-66.2011.403.6118 - MUNICIPIO DE AREIAS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOAO PEDRO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ONOFRE DE MAGALHAES - ESPOLIO X SOLANGE DE CARVALHO MAGALHAES DA SILVA X ARNOLFO MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1. Designo audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 116, para o dia 06/02/2018 às 14 horas.2. Expeça-se o necessário.3. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002082-02.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X N N BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR X NEWTON NUNES GODINHO

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0002083-84.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X B L FERREIRA & CIA LTDA - EPP X BENEDITO LOURENCO FERREIRA X GERALDO ANTONIO FERRER FERREIRA

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6) - JACOMO GRACIOLLI PRIMO X IGNEZ BORDIGNAO GRACIOLLI X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARI VIEIRA DE CARVALHO X ARI VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X LAIS CAVALCA ANTUNES X THEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA X ANTONIO CUSTODIO CARRIJO DE FARIA X ANA LUCIA PINTO DE FARIA BURJATO X ALEXANDRE BURJATO X ANTONIO EDUARDO DE FARIA X ANTONIO MARCIO DE FIGUEIREDO FREITAS X SONIA MARIA CARRIJO DE FARIA FREITAS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X ROGERIO LACAZ NETTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001061-16.2001.403.6118 (2001.61.18.001061-4) - NADIR ROSA SALES LEMES(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X NADIR ROSA SALES LEMES X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA E RELIGIOSA DE APARECIDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000496-81.2003.403.6118 (2003.61.18.000496-9) - DAVID DOS SANTOS CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DAVID DOS SANTOS CUNHA X UNIAO FEDERAL X DAVID DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000133-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000133-0) - CELIO GOMES PEDOTT(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CELIO GOMES PEDOTT X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000981-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000981-3) - WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000793-39.2013.403.6118 - EDNEA FELIPPE DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNEA FELIPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000232-98.2002.403.6118 (2002.61.18.000232-4) - SALVADOR FAVORINO DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SALVADOR FAVORINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000745-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000745-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X PAULO EDUARDO RANGEL CREDITIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDITIO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X INSS/FAZENDA X PAULO EDUARDO RANGEL CREDITIO X INSS/FAZENDA X CLEIDE PIRES RANGEL CREDITIO X INSS/FAZENDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000972-85.2004.403.6118 (2004.61.18.000972-8) - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000153-17.2005.403.6118 (2005.61.18.000153-9) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000265-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000265-2) - NAIR FERRAZ DA SILVA DIOGO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NAIR FERRAZ DA SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000585-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000585-9) - GAMALIEL JOSE DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GAMALIEL JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001671-08.2006.403.6118 (2006.61.18.001671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000745-4)) CEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDITO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CEMARAUTO VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001750-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001750-0) - ELISANGELA DA SILVA SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ELISANGELA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002446-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002446-2) - ARNEIRO NOGUEIRA E SILVA RANGEL LTDA - EPP X SILVA RANGEL & GONCALVES DE ALMEIDA LTDA - EPP(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X ARNEIRO NOGUEIRA E SILVA RANGEL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X SILVA RANGEL & GONCALVES DE ALMEIDA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001801-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001801-6) - MAURI AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MAURI AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000079-84.2010.403.6118 (2010.61.18.000079-8) - IVAN FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X IVAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001827-20.2011.403.6118 - ANA PAULA ROMANO PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA PAULA ROMANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000456-84.2012.403.6118 - FERNANDO DIXON MOREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FERNANDO DIXON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000902-87.2012.403.6118 - NEUZA BENEDITA DOS REIS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NEUZA BENEDITA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001259-33.2013.403.6118 - HELENA FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X HELENA FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002942-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: WILSON GOMES DA SILVA, MIRIAM RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Do documento 2580560, vejo que a CEF foi intimada e citada no mesmo ato. Ou seja, indevida a alegação dada pela empresa pública para deixar de apresentar proposta em audiência de conciliação. Mesmo assim, entendo descabido impor a multa pedida pelo autor, tendo em vista comparecimento da ré na audiência. **Anoto, ainda, diante da citação já operada anteriormente, para o fato de o prazo de defesa já se ter iniciado após aquela negativa de conciliação.**

Em estímulo à composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2017, às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Intime-se a ré, através de carta precatória. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003497-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: E.G. SILVA CONFECOES - ME, EDVALDA GUIMARAES SILVA

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior. Proceda à secretaria o necessário a fim de retificar a autuação dos autos a fim de que conste ação MONITÓRIA.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010, intinem-se os gestores do SUS, por correio eletrônico para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da presente determinação, observe-se o que segue.

Por cautela e de ofício, observando a solidariedade constitucional em relação à saúde, determino inclusão do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos na lide. Anote-se.

Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou juntada manifestação dos entes intimados, autos **conclusos com urgência para apreciação do pedido de tutela sumária**.

Ainda, considerando o entendimento jurisprudencial firmado até o momento pelo STF (ARE 926469 e votos já proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso no RE 566.471/RN), determino a realização de **perícia médica** e do **estudo social**, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde da parte autora.

Do Estudo Social

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados da intimação de sua designação**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar da parte autora? (especificar nome, data de nascimento, RG, CPF e parentesco)
2. Qual a renda mensal do núcleo familiar? Especifique de cada um dos membros.
3. Qual o montante de despesas do núcleo familiar? Especifique de cada um.
4. Qual o custo mensal do tratamento?

5. O núcleo familiar composto pela parte autora tem condições de custear o tratamento pretendido? Justifique.

6. A parte autora possui convênio médico?

Da Perícia Médica:

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. O autor é portador de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença? Há quanto tempo?
2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos pelo médico especialista e a resposta clínica do paciente ao medicamento, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que é regularmente distribuído pelo SUS? Qual ou quais?
3. Caso o paciente deixe de tomar o medicamento pleiteado, o seu quadro clínico pode agravar? A doença pode evoluir? Quais são as implicações da sua não utilização?
4. Quais os medicamentos utilizados pelo autor desde o início da sua doença?
5. O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora?
6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os anseios da parte demandante no tratamento da doença?
7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto?
8. Algum dos medicamentos supramencionados está na lista de distribuição do SUS? Qual?
9. No presente caso, quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia?
10. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA?
11. Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico?
12. Qual é o valor unitário médio de mercado do remédio objeto do litígio?
13. Existe comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências?
14. O perito sabe informar se houve alguma decisão expressa dos órgãos competentes rejeitando a inclusão do medicamento requerido nas listas do SUS? Em caso afirmativo, mencionar a justificativa apresentada para a não inclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor, independentemente do prazo de defesa. Poderão, ainda, indicar assistente técnico, nos prazos referidos. Anoto que a providência antecipada de provas justifica-se pelo tema - delicado e urgente -, referindo-se ao próprio direito à vida. Mais a mais, faça valer, no caso, a duração razoável do processo (art. 5, inciso LXXVIII, CF), observando-se a urgência própria da matéria envolvida.

Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Diante da urgência informada na inicial, desde logo, CITEM-SE União, Estado e Município, bem como, na mesma oportunidade, INTIMEM-SE para apresentação de quesitos, na forma acima determinada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inf. e Cit

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSPORTES TONIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a liminar.

Pleiteia a embargante a reconsideração da decisão, por não ter considerado o recente julgamento proferido pelo STJ, no sentido da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Resumo do necessário, decido.

Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada.

No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadas da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reconsideração da decisão, invocando precedente jurisprudencial favorável à tese defendida na inicial.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração.

P.R.I.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LISIANE TERESINHA KUNST
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KALFELZ MARTINS - RS31720
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requerem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004873-04.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TELMO BORGES FILHO(SC041788 - JAIR IGNACIO HAAS E SC040823 - HENRIQUE SUDO E SC040182 - GUILHERME HAUGG TEIXEIRA DE CARVALHO)

Diante do certificado às fls. 188, intimem-se novamente os advogados constituídos pelo acusado a apresentarem suas alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem nenhuma manifestação da defesa, voltem os autos conclusos para adoção das providências pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 13132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-84.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP328992 - NATASHA DO LAGO)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE, dando-o como incurso nos artigos 334, caput, e 299, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 10/12/2014 (fl. 480/482). Audiência de instrução realizada em 27/08/2015, oportunidade em que o Juízo decidiu pela aplicação do art. 383, 1º, CPP, por entender estar caracterizado o crime de descaminho. Proposta a suspensão condicional do processo, com o pagamento de R\$ 5000,00,00 (quinhentos mil reais) a serem doados à Liga Solidária (fls. 978/982), foi aceita pelo réu. Comprovante de pagamento do valor acordado nas fls. 1014/1017. Na fl. 1083, o réu requereu a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 1086). Relatório. Decido. Verifico que o réu ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 1014/1016. Por outro lado, não ocorreu qualquer causa revogadora do benefício concedido. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE, brasileiro, nascido em 09/09/1958, portador do CPF nº 011.205.238-00, filho de José Luiz de Freitas Valle e Beatriz de Freitas Valle, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

Expediente Nº 13133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT JOSEPH BRICK(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS)

ROBERT JOSEPH BRICK, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 60/64), que, em 21 de janeiro de 2017, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo EK262, da companhia aérea Emirates, com destino final a Kuwait, trazendo consigo 3.903g (três mil novecentos e três gramas) de cocaína. Por decisão proferida em 22/01/2017 foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva

(fls. 45/47). Audiência de custódia realizada em 23/01/2017 (fls. 48/49). 4. Apresentada defesa prévia, por meio de defensor constituído (fl. 126/130), na qual postulou em síntese, a nomeação de intérprete para determinados atos do processo e a realização de perícia em computador do acusado. Por decisão de fl. 156/157, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. 5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha e interrogatório do réu (fls. 251/255). Em audiência, foi determinada a expedição de ofício à Polícia Federal para que encaminhasse ao Juízo, a mídia relativa ao laudo 2316/2017. 6. Mídia juntada às fls. 259/263. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 269 e 274). 7. Às fls. 289/290, o MPF requereu a tradução das mídias de fls. 244 e 263 e em observância ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal seja designado novo interrogatório do acusado a fim de facultar-lhe manifestar sobre o conteúdo da mídia. 8. À fl. 291, foi proferida decisão, deferindo excepcionalmente, apenas na hipótese de concordância pela defesa, as diligências requeridas pelo MPF. 9. À fl. 295, a defesa concordou com as diligências requeridas pelo MPF, requerendo a realização de nova audiência de interrogatório. 10. Documentos traduzidos juntados às fls. 345/494. A defesa do réu requereu a oitiva de RAMBENWAL GARCIA PENA (fls. 498/506). 11. Oitiva da testemunha de defesa e realizado o reinterrogatório do réu. Alegações finais do MPF e da defesa apresentadas. 12. É O RELATÓRIO. DECIDO. 13. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 13/14); laudo preliminar de constatação (fl. 08/10) e laudo definitivo (fls. 67/70). 14. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.15. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 16. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 17. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fl. 05), o réu fez uso de seu direito constitucional de permanecer calado. 18. A testemunha ADILSON ANTONIO ARAUJO ALVES afirmou, em síntese, que: acompanhou vistoria da mala; viu que apresentava droga em fundo falso; foi feito teste depois de detectada droga no raio-X; após, a substância foi submetida a teste, sendo comprovado tratar-se de cocaína; a imagem no raio-X era anômala do que se esperaria da mala; o teste de droga foi feito na frente do réu; ele não reagiu; ele dizia que eram documentos que estaria transportando; a testemunha não domina inglês; o policial Wagner que comentou que o réu dizia se tratar de documentos; o policial Wagner fala inglês; a droga estava envolvida em plástico, não havia alumínio; se não se enganar, o réu portava uma pequena e outra mala maior; acha que havia roupas e medicamentos do réu; não lembra o que havia na mala além da droga; não lembra se havia cadeado; o réu estava bem calmo antes e depois de verificar tratar-se de droga. 19. A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA disse sinteticamente que: fez a fiscalização de mala de mão do réu; percebeu alteração (grosseira das laterais da mala); abriu-se a lateral da mala do réu, vindo a encontrar por branco; foi feito teste na frente do réu, sendo confirmado que se tratava de cocaína; viu outros casos - especialmente de americanos - de idade avançada, portando drogas; outros casos de europeus; a alteração na mala é uma questão subjetiva; não se recorda do conteúdo da mala do réu; lembra que não estava vazia; o pó estava nas laterais da mala, onde haveria somente um tecido (mas estava grosso); foi acondicionado entre parede e tecido da mala. 20. Em seu interrogatório, o réu relatou, em resumo, o que segue: é casado há quase 51 anos; tem 3 filhas (duas gêmeas e uma sozinha deficiente); sua filha tem uma deficiência mental, com dificuldade de socializar; sua filha parece normal, mas já perdeu vários trabalhos, dependendo de sua filha; é um contador público certificado, podendo atestar auditorias feitas em companhias; sua especialidade é pagamento de imposto de rendas; também, pode confrontar a Receita no caso de erro de juros ou discussões tributárias; tem mestradado em administração de empresas com uma especialidade em contabilidade (além de uma graduação em contabilidade); nos últimos 10/15 anos, trabalhou só, num escritório junto de um irmão de um parceiro que trabalhava com pequenos bancos (que começaram a falir); então, começaram a trabalhar com pagamento de imposto; acha que foi prejudicado um pouco com a crise americana; acha que sua renda por ano (sendo difícil quantificar por mês) de 80 a 120 mil dólares; recebe seguro social desde 65 anos em torno de 2.500 dólares por mês; sua casa é alugada; nunca foi processado criminalmente; não sabia que estava transportando cocaína até ser aberta a mala; veio ao Brasil para buscar documentos bancários para levar a Dubai; acreditava que o pessoal que contratou estava trabalhando para FMI e que trabalhava com conjunto com participantes das Nações Unidas; foi recomendado por outra pessoa, com quem trabalhou num fundo no Sri Lanka; queriam que abrissem contas nos bancos do Sri Lanka para que recebessem por meio de cartões de crédito pré-pago; fez antes um trabalho na China; receberia 2 mil dólares para fazer a entrega; vindo para São Paulo, era classe econômica, mas de São Paulo para Dubai, business; no final da viagem, o dinheiro era enviado; no final de 5 viagens, receberia metade menos os custos; no final de tudo, deveria ser pago do que resultasse em torno de 15 milhões; em Dubai, ficava esperando no business lounge do local, e, então, lá em Dubai; havia uma investigação em Doha, que o fez ser fiscalizado pessoalmente em sua última viagem, inclusive, levado a hospital para raio-X; os documentos estavam lacrados; nunca colocava nada sua mala; sempre havia alguma roupa na parte principal dela (achava que fosse para esconder os documentos negociáveis); as negociações com o grupo para quem trabalhava eram feitas por e-mail, mas perdeu os registros em computador; recebia as mensagens de viagem por e-mail, as pessoas que entregaram a mala ao réu apenas lhe deram seu primeiro nome, quando entregaram a mala no hotel; normalmente, eram negros, mas que falavam um bom inglês; no fim, imaginava que receberia menos de 15 milhões, mas que seria negociado; tem algumas contas dos seus gastos/investimentos nisso; perderá sua licença de trabalho, caso seja condenado, pede desculpas de não ter verificado com cuidado o que havia na mala; pede que seja perdoado, dizendo que não voltará mais ao Brasil; geralmente, não costuma levar em consideração e-mails, prometendo grandes oportunidades, mas, por ter sido indicado por amigo, acabou entrando na situação; acreditou que pela relação deles com FMI ou ONU, eles teriam uma espécie de guarda-chuva de proteção (respondendo sobre possível ilegalidade do transporte dos títulos); a primeira pessoa que teve contato com ele foi um investidor no Sri Lanka, que passou seu nome ao Eric, que, por sua vez, passou a outra pessoa; são títulos secundários, que pagam à pessoa que apresentar aquele título no banco; já havia estudado na faculdade de bancos sobre tais títulos; acha que ser honesto foi um diferencial para ser escolhido ao trabalho; negociar os títulos seria através de bancos, e não por sua profissão de contador; em cada viagem, recebeu uma mala; nunca teve problema na fiscalização em outra viagem; normalmente, o destino da mala era Dubai; quando precisava passar por outra cidade, era meramente para pegar um voo de conexão para os Estados Unidos; em Doha, a investigação lhe fez acreditar que estavam procurando drogas; hoje, acredita que foi enganado; havia roupas na mala. 21. A testemunha RAMBENWAL GARCIA PENA, testemunha de defesa, afirmou resumidamente que: conheceu o advogado que contactou o réu; fez uns dois anos que a organização procurava a testemunha; esperou ter segurança na honestidade deles; fez viagens para eles apenas neste ano de 2017; estava com problemas econômicos, recebendo pensão da Venezuela; é militar aposentado, tem três filhos; tem antresse em ambas as pernas; queria viajar para operar; ia receber mil dólares no Brasil e outros dois mil dólares na Europa. 22. Realizado o reinterrogatório, o réu afirmou, em síntese, que: Hannah não sabia nada de organização criminosa; perguntado sobre mensagem traduzida (fl. 385), o réu diz que o George não é mencionado na mensagem; a conversa diz respeito a investimentos; mas essas pessoas não têm relação com São Paulo; sobre o arquivo em seu computador com nome Brasil, perguntado sobre o motivo de ter perguntado se havia algo ilegal dentro, era para garantir que não havia nada ilegal, pois, se houvesse, não teria feito; nunca conversou nada de ilegal com as pessoas referidas na pergunta; eles não tinham recebido dinheiro e achavam que tivessem sido trapaceados; mandou e-mail sobre o caso de Dubai para Doha a título de um relatório a Eric; contou ao advogado George o que tinha acontecido; esperava que eles o tirassem do trabalho, daquele roteiro e que pagassem seu trabalho já feito até aquele momento; conhecia e confiava em Alex, que havia recomendado o trabalho; Alex é das Filipinas; estava procurando por mais definições do que estavam fazendo; foi-lhe explicado que era de um subcontratante; o que estava fazendo uma transação do FMI e ONU, não tendo nada para provar o que estava fazendo; achava que estava levando 6 milhões de dólares em títulos; como disse antes, não havia nada que identificasse FMI ou ONU; eles não tinham identificado a si mesmos, então, ele tinha que buscar uma explicação; entendeu que eles estavam tentando que o réu sasse do projeto; o advogado lhe disse que estava sendo paranoico, que até haveria mudança no padrão de viagem; acredita que foram enganados, só descobriram o que aconteceu na hora que a mala foi aberta no aeroporto; agora, não acha que estava arriscando 6 milhões de dólares (mas, naquele momento, achava). 23. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...). 24. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constati, conforme já assinalé, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas a autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 25. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro. 26. Ponto derradeiro diz respeito ao cabimento de fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4) No dolo definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) 27. Vejo que o acusado atendeu cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem dedicar-se a atividades criminosas nem vinculação comprovada com organização criminosa) apenas superficialmente. Todavia, numa análise mais detida, alcanço conclusão diversa nestes autos. 28. É que chama atenção a longa lista de viagens internacionais (fls. 118/119) do réu; além delas, o próprio réu informa ter realizado outras viagens para o mesmo grupo a outros continentes. 29. Ora, o réu, profissional que se mostra experiente, com educação privilegiada (inclusive, especialização e mestradado) e experiências no trato com empresas (contador que é), não poderia ter entendido crível que estivesse trabalhando para ONU e/ou FMI. Não, ao menos, sem ter tido uma explicação para a forma sorrateira de envio de supostos documentos; nem diante da fragilidade de identificação clara das pessoas envolvidas; inclusive, porque nunca teria ido a qualquer escritório de tais organismos internacionais. 30. Ora, mas, então, como acreditar na maneira nitidamente informal que prestaria serviços a organismos internacionais, que abririam mão de usar seu próprio pessoal? 31. A narração mostra-se ainda mais inverossímil diante do valor que diz ter-lhe sido prometido pelos serviços: milhões de dólares. 32. Apenas o contexto acima dá conta de que o réu aceitou conscientemente participar de empreitada possivelmente ilegal, tal a anomalia do que narrou. Ou seja, ainda que não tivesse pensado no início tratar-se de tráfico de drogas, vê-se um tanto evidente o risco assumido de prática de ato ilegal. 33. Mais a mais, quando de sua detenção e submissão a exame de raio-X, em Doha, (esta patente que - ao menos, desde então - teve conhecimento de que o grupo com quem trabalhava, além de atos ilícitos, estava possivelmente relacionado ao tráfico de drogas. 34. Vejo, assim, provado que o réu, tendo ciência de haver ilícito penal, seguiu adiante, pouco se importando com os resultados. Resta, desse modo, ao menos, caracterizado, o dolo de sua conduta (ainda, que modalidade eventual). Por conseguinte, a repetição de atos do réu, com ciência do que estava sucedendo, evidencia sua participação efetiva em atividades criminosas, obstando o aproveitamento do acusado do tráfico de drogas privilegiado. 35. Em razão de não se aplicar a regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanidade), restando configurado o caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. APLICACÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRAFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO; INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos graves, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento legal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016, DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos) 36. Em conclusão, persiste regra mais gravosa (forma de progressão da pena, art. 2º, 2º) da Lei nº 8.072/1990, no caso do réu. 37. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu ROBERT JOSEPH BRICK, estadunidense, casado, filho de Robert Joseph Brick e Janet Dorothy Waller, nascido aos 20/01/1944, portador do documento de identidade PPT nº 488384286/USA, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.38. Passo à dosimetria da pena. 39. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima; prejudicado. 40. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, constato que a quantidade de droga (3.903g) é superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos. Deixo de levar em consideração, neste momento, a natureza da droga (de forma a permitir tal análise no momento da quantificação da causa de diminuição da pena, próprio do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006), evitando qualquer risco de bis in idem. 41. Disso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 583 DIAS-MULTA. 42. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP), fazendo retornar a pena ao mínimo legal 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA. 43. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente. 44. Descabida incidência do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006. Não se trata de tráfico privilegiado, mas, sim, de crime equiparado a hediondo. 45. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores), alcançando a pena final de: 5 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 583 DIAS-MULTA, cujo valor unitário foi no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMI-ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DÍAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013), favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. 46. Descartando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO. 47. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. 48. Entendo descabida sua liberdade, na pendência de recurso; observando os termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006; ainda, a pena final encontrada ao réu, por fim, que esteve preso desde prisão em flagrante. Acompanho, a propósito, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBerdade. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE REVESTIDA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEKA NWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença e ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas

permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) 17. Em virtude da quantidade de pena cominada ao acusado, incabível a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 18. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 - destaques nossos)49. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular quando de sua prisão, com fúlcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14. 50. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão estadunidense (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Havendo o trânsito em julgado na vigência da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), o ofício referido deverá aguardar e informar o trânsito em julgado para fim específico de expulsão (leitura do novel artigo 54, 1º, 51. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se guia de recolhimento provisório.52. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (om o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença); d) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, e) expedir guia de execução definitiva. 53. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.54. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).55. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.56. Ultrapadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.57. P.R.I.

Expediente Nº 13134

PROCEDIMENTO COMUM

0007961-36.2006.403.6119 (2006.61.19.007961-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1418/1419) opostos pela União Federal em face do despacho de fl. 1416. Afirma que a decisão é omissa, pois não houve a intimação da corrê Caixa Econômica Federal a fim de se manifestar acerca do pedido da autora de retorno dos autos ao TRF. Resumo do necessário. Tendo em vista que o despacho proferido à fl. 1416 não se reveste de cunho interlocutório, uma vez que não decidiu acerca do pedido formulado pela autora, mas tão somente se limitou a determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que deliberasse acerca do pleito de fls. 1362/1363, deixo de analisar os embargos de declaração interpostos. Int. após, cumpra-se o já determinado à fl. 1416.

Expediente Nº 13135

PROCEDIMENTO COMUM

0011233-23.2015.403.6119 - JECONIAS MARIANO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador/Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Afásto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas. O formulário DSS-8030 relativo à empresa CIA PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO (fl. 51), apesar de apontar a exposição do autor ao agente nocivo ruído, não esclarece a que níveis estava submetido. Trata-se, portanto, de ponto que precisa ser esclarecido, por documentos a serem juntados pelas partes e/ou expedição de ofício às empresas, na comprovação da impossibilidade de obtenção do documento diretamente pela própria parte junto à empresa. Em relação às empresas BORLEM S/A e GEOTFLEX METZELER IND. E COM. LTDA., os documentos trazidos pelas empresas em atendimento à determinação de fl. 142 são suficientes para formação da convicção do juízo.III - Distribuição do ônus da prova Nos termos do artigo 373, CPC., o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprir com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual prova não considerada nesta decisão), bem como juntada de documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos laudo técnico (ou PPP) para comprovar os níveis de ruído a que o autor esteve exposto quando do exercício de atividade laborativa na empresa CIA PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012494-23.2015.403.6119 - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fl. 133, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o não cumprimento de ordem judicial sujeitará a CEF às penalidades cabíveis. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para saneamento. Int.

0002642-38.2016.403.6119 - AFONSO MANCHEIN(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício NB 42/154.456.384-9 para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46). Afirma que o réu não computou o período especial laborado, com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou a justiça gratuita concedida ao autor. No mérito, alegou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas (fls. 71/77). Réplica nas fls. 89/97. Documentos juntados pelo autor nas fls. 95/132. Decisão saneadora na fl. 134. Documentos juntados pelo INSS nas fls. 140/142 e 153/182. Ciência da parte autora (fl. 187). Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, com também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fúlcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº

9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos artigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada empresa do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juiz Giselle França, DJF 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/P, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBIQUE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MULLER, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Vejo que o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 421/54.456.384-9, com DIB em 16/05/2011 (fl. 86). Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Asahi - Indústria de Papelão Ondulado Ltda. de 01/08/1975 a 01/08/1986, como serviços gerais, modelista, auxiliar de controle de qualidade, encarregado de produção, todas atividades exercidas no setor de produção (fls. 23 e 62); b) Asahi - Indústria de Papelão Ondulado Ltda. de 01/11/1986 a 01/08/1996, como encarregado de produção e impressora e supervisor de cartongem, todas atividades exercidas no setor de produção (fls. 23, 37 e 63); c) Savar Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. de 19/11/2003 a 16/05/2011 (DER), como encarregado, no setor de produção (fls. 23, 45 e 64); o ruído informado na documentação para esses períodos (91 db para 01/08/1975 a 01/08/1986 e 01/11/1986 a 01/08/1996 e 85,3 db para 19/11/2003 a 16/05/2011) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Não prospera a insurgência do INSS quanto ao PPP emitido pela empresa Asahi Indústria de Papel Ondulado Ltda., pois o autor demonstrou que o subscritor do documento é efetivamente o síndico da massa falida, conforme registro na Junta Comercial e Termo de Compromisso de fls. 101/103. Ademais, registro que o PPP foi elaborado de acordo com o Laudo Ambiental arquivado na agência do INSS (fls. 154/182), conforme declarado nas observações (itens 1 a 3) dos PPPs de fls. 62/63. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período em razão da exposição ao ruído. Desse modo, considerando os enquadramentos dos períodos mencionados, a parte autora perfaz 39 anos, 06 meses e 18 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 01/08/1975 01/08/1986 - - - 11 Esp 01/11/1986 01/08/1996 - - - 9 9 Esp 19/11/2003 16/05/2011 - - - 7 5 28 Soma: 0 0 0 27 14 30 Correspondente ao número de dias: 0 10.170 Tempo total : 0 0 0 28 3 0 Conversão: 1,40 39 6 18 14.238,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 18 Da data de início dos pagamentos decorrentes de revisão. O tempo inicial da revisão deve ser fixado na data do pedido de revisão (26/06/2013), tendo em vista que o autor não apresentou documentos relativos às atividades exercidas em condições especiais na via administrativa (quando do pedido de concessão do benefício NB 42/154.456.384-9, conforme cópia do processo administrativo, fls. 17/60). Vejo que consta expressamente do ato concessório de fl. 60, a constatação do INSS de que não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos, exigidos pelo 2º do artigo 64 do Decreto 3.048/99 e 10 do artigo 242 da IN 45/2010. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO. AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. (...) - Assentados esses aspectos e feitos os cálculos, tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido na via administrativa em aposentadoria especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo de revisão (28/10/2015 - fls. 19), tendo em vista que, o documento que comprovou a especialidade pelo período suficiente para a concessão do referido benefício (PPP de fls. 20/23) não constou do processo administrativo de concessão. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. (...) - Ressalte-se que, a autora sendo beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com o deferimento da aposentadoria especial, em razão de ser vedada a cumulação de aposentadorias, a requerente não está desonerada da compensação de valores, se cabível. - Apelação da parte autora provida em parte. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00209179820174039999, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, e-DJF 3 20/09/2017) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinara) a averbação dos períodos de 01/08/1975 a 01/08/1986; 01/11/1986 a 01/08/1996 e 19/11/2003 a 16/05/2011 como tempo especial, conforme fundamentação supra; b) a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício; c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 154.456.384-9), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada, a partir de 26/06/2013. Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condono a parte ré, ainda,

ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC).

0008364-53.2016.403.6119 - NERI MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP3336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação à decisão de fls. 184/184v, específico que os pontos que necessitam de prova no caso concreto referem-se à comprovação da exposição do autor ao agente agressivo ruído no período laborado na empresa Mecânica Indústria Delta Ltda., considerando que há nos autos apenas um formulário DSS-8030 (período de 01/06/1992 a 14/12/1992), acompanhado de laudo técnico emitido pelo SESI, sem assinatura do engenheiro responsável pelas informações. Diz o autor que os formulários relativos aos demais períodos foram extravaviados do processo administrativo. Determinada a comprovação do encerramento da empresa (fl. 184v), o autor trouxe os documentos de fls. 186/188, dando conta de que a ex-empregadora faluiu. Determinada a expedição de ofício ao SESI (fl. 191) para verificação da autenticidade do laudo técnico de fls. 43/45, o órgão afirmou que não possui mais a documentação correlata (fl. 194). Em manifestação, o autor requereu novas diligências (fls. 196/198). Assim, vejo necessário esgotar os meios de prova para comprovação do direito do autor, pelo que DEFIRO a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS do local em que era sediada a empresa Mecânica Indústria Delta Ltda. (endereço na fl. 188) para que forneça cópia de toda a documentação que possuir, tais como laudos ambientais, PPRA, termos de fiscalização ou outros que se relacionem com a questão ora debatida, no prazo de 15 (quinze) dias. Por outro lado, destaco que o autor alega que exerceu funções de torneiro mecânico na mesma empresa (Torneiro B e C), pelo que entende fazer jus ao enquadramento por categoria profissional, o que, em tese, seria possível (enquadramento, em razão da atividade, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, que determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79). Para comprovar o exercício dessa função, trouxe anotações em CTPS. Quanto ao ponto, entendo necessário conceder a oportunidade ao autor de demonstrar (pelos meios de prova que entender suficientes) que as atividades exercidas na empresa equivalem à de torneiro mecânico para fins de enquadramento. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS a confirmar a ausência das fls. 7, 8 e 9 do processo administrativo original (fls. 41/42 destes autos), expressamente referidas na análise administrativa da atividade especial de fl. 93 realizada pela autarquia, bem como esclarecer se foram apurados os motivos do extravio, com prejuízo evidente ao autor, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa. Com as repostas, dê-se vista dos documentos juntados às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes (com especificação de sua finalidade). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 13136

PROCEDIMENTO COMUM

0007111-40.2010.403.6119 - CLAUDIO NUNES DE TOLEDO X JOAO COSMO DA SILVA FILHO X DIALMA ALVES FERREIRA X SANDRA REGINA COSTA CAMBUM X MARCOS ANTONIO ANDRADE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA AQUINO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO) X TEGECON TECNICA DE GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Consoante informações constantes da movimentação processual de fls. 378/379 e do próprio Termo de Autuação, vejo que a corré Principal Administração e Empreendimentos S/C Ltda. não consta da autuação do presente feito. Disso decorre que não foi intimada dos atos processuais praticados desde a apresentação de sua contestação (fls. 241/244). Destaco, inclusive, que a corré não foi intimada para participar da audiência de conciliação realizada nas fls. 365/366. Assim, DETERMINO a regularização da autuação, observando-se os instrumentos de mandato juntados nas fls. 195, 265 e 319, anotando-se o nome dos patronos para efeito de intimação (fl. 319). Dê-se ciência à corré Principal dos atos processuais praticados nos autos, especialmente do despacho de fl. 371, devendo manifestar-se, inclusive, sobre seu interesse na realização de nova audiência de conciliação com a sua participação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que as partes informaram em audiência que tentariam resolver a questão administrativamente, sem prejuízo do prosseguimento do processo. Ao SEDI para as devidas regularizações. Int. DESPACHO FL. 371: DILIGÊNCIAS autores CLAUDIO NUNES DE TOLEDO e DIALMA ALVES FERREIRA formularam pedido de desistência (fl. 290), tendo a CEF exigido a renúncia do direito em que se funda a ação (fls. 308/309). Assim, intimem-se os autores a se manifestarem sobre o requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a corré PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. manifestar-se sobre o pedido dos autores. Ressalto ser desnecessária a manifestação da corré TEGECON - Técnica de Gerenciamento e Construção Ltda., pois o pedido dos autores foi anterior à citação desta. Sem prejuízo, observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Intimem-se

Expediente Nº 13137

CARTA PRECATORIA

0006241-48.2017.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAUTO MORGON(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X SHIRLEI MOURA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a testemunha de defesa SHIRLEI MOURA a comparecer à sala de videoconferência desta Subseção, no dia 07/12/2017, às 09:00 horas, a fim de ser ouvida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, nos autos da ação penal nº 0001118-59.2014.403.6124. Dê-se ciência ao Juízo deprecante. Cumprido o ato, devolva-se a carta precatória. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALMEIDA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com remessa dos autos à Junta Recursal (NB n. 42/173.082.818-0).

Aduz o impetrante, em síntese, que em 16/03/2016 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento do pedido, interpôs recurso, em 27/06/2016 (protocolo nº 44232.737254/2016-02), o qual, após ter sido recepcionado pela APS, permanece sem qualquer andamento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/25).

O pedido liminar foi deferido (ID 1718436).

A autoridade comunicou ter procedido ao envio do processo para o órgão recursal (IDs 2249416 e 2925368).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 3082371).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a análise do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com remessa dos autos à Junta Recursal (NB n. 42/173.082.818-0), objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o extrato ID 2925368. Com efeito, os autos do processo administrativo foram enviados à instância recursal, onde aguardam julgamento. Saliente-se que eventual mora do órgão recursal não pode ser corrigida por este juízo, cuja jurisdição não contempla a sede daquele.

Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste *mandamus*.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTER DA SILVA NASCIMENTO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho, mas que o réu nega-se a lhe conceder benefício por incapacidade. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Juntou documentos.

O autor foi instado a regularizar a inicial (ID 688914), com manifestação (ID 926955).

A decisão (ID 1029050) negou a tutela de urgência, concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu a realização de perícia médica.

Laudo pericial apresentado (ID 2245850).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 2660810), que foi recusada pelo autor (ID 2880584).

É o relatório. Decido.

Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Inferre-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência.

A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função.

A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei.

No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica.

Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portadora de doença mista do segmento lombossacro da coluna vertebral, de natureza degenerativa, associado à hérnias disciais em dois níveis, entre as 4ª e 5ª vértebras lombares e a 5ª lombar e a 1ª sacral; também apresenta aetose bicompartimental do joelho esquerdo e processo inflamatório discreto do ombro direito, decorrente de paratendinite do supraespinhoso (ID 2245850 – fl. 10).

O estado incapacitante, afirmou o perito, é parcial e permanente e impede que o autor exerça as atividades habituais, mas que é possível a sua reabilitação para atividade compatível com a sua limitação (fls. 97 e 181). Ausente o estado de completa invalidez, o autor habilita-se ao benefício de auxílio-doença, restando avaliar se ele perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade (DII).

No ponto, o laudo é conclusivo, tendo fixado a data de início da incapacidade no final do ano de 2016, desde a percepção do último benefício. Assim, tendo o autor gozado de benefício de auxílio-doença até 09/12/2016 (NB 615.690.861-0), deve ser reconhecida a sua qualidade de segurado, bem assim o preenchimento da carência na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial.

Portanto, ele faz jus, nos limites do pedido, à concessão de auxílio-doença a partir da data da cessação do referido benefício (10/12/2016 – NB 615.690.861-0).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 615.690.861-0, a partir do dia 10/12/2016, podendo cessá-lo apenas se o autor concluir com êxito processo de reabilitação profissional, bem como a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data da efetiva implantação, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Presente a prova do direito e sendo inequívoco o *periculum in mora*, haja vista o caráter alimentar da prestação perseguida, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, para que proceda à concessão do auxílio-doença NB 615.690.861-0, no prazo de 30 dias.

Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.L.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003214-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA SEIFETIN XAVIER

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILSON VALTERCIO DE QUEIROZ

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860
RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.298,03.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Publique-se esta decisão e, após o decurso de prazo cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AZIPE ALVES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - SP179416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o Setor de Cálculos às fls. 13/14, apontou o valor de R\$ 37.321,68.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 37.321,68e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EBER BARRINOVO - SP206416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.485,52.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003484-93.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASUAL BS COMERCIO DE VESTUARIO, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, JOSE BONIFACIO SOBRINHO

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10% sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003506-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: F. LEITE CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, GONCALO FERREIRA LEITE, JERSON FERREIRA LEITE

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003532-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA TESTO LTDA, CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA, WILSON MARQUES PEREIRA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003420-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME, VERA LUCIA PEREIRA, JOSE ROBERTO BASSETTO

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no quadro indicativo, ante a diversidade de pedidos demonstrado pela cópia do contrato juntado a fl. 15.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Em razão do endereço oferecido ser do Município de Itaquaquecetuba/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003417-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DINIZ LOPES JUNIOR - EPP, DINIZ LOPES JUNIOR

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Restando infrutífera, fôrnea a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003533-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAISA PEGUIM PRESENTES LTDA - ME, JOAO APARECIDO PEGUIM, MAISA DE CARVALHO PEGUIM

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infrutífera, fôrnea a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003641-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RITMO CERTO TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZA BERNARDINA DE REZENDE BONANI

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11590

PROCEDIMENTO COMUM

0004055-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004055-5) - KELLY MELGAS X OSVALDO MARCHETI X CLARICE LOPES MORAES MARCHETI(SP194634 - ELY TELMA MORAES MARCHETI) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Processo nº 0004055-67.2008.403.6119Dê-se ciência à parte ré dos documentos ofertados.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int..Guarulhos, 24 de novembro de 2017.ALEXEY SÜUSMANN PEREJuiz Federal Substituto

0008713-90.2015.403.6119 - MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO nº 0008713-90.2015.4.03.6119AUTOR: MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AMANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho, mas que o réu nega-se a lhe conceder benefício por incapacidade. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postulou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 08/16).Quadro indicativo de prevenção à fl. 17.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para apuração do valor da causa (fls. 25/30).A decisão de fls. 32/36 afastou a possibilidade de prevenção, negou a tutela de urgência, concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu a realização de perícia médica.Laudo pericial foi juntado às fls. 50/58.Remetidos os autos à Central de Conciliação, retomando sem acordo entre as partes (fls. 61/62).O INSS ofertou contestação (fls. 64/81), defendendo o decreto de improcedência do pleito.Réplica às fls. 85/89.O perito apresentou esclarecimentos às fls. 104/105, com manifestação das partes (fls. 109/110 e 112).É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferre-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência.A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função.A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei.No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portadora de doenças crônico-degenerativas, caracterizadas por hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, bem como evolução de quadro de retinopatia diabética e hipertensiva, com consequente visão subnormal, aproximadamente 40% em olho esquerdo e 30% em olho direito (fls. 55/56).O estado incapacitante, afirmou o perito, é parcial e permanente e, embora não impeça que o autor exerça as atividades habituais, apresenta restrições, especialmente no que diz com risco à sua integridade física e de outras pessoas, mas que é possível a sua reabilitação para atividade compatível com a sua limitação (fls. 57 e 105). Ausente o estado de completa invalidez, o autor habilita-se ao benefício de auxílio-doença, restando avaliar se ele perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade (DII).No ponto, o laudo é conclusivo, tendo fixado a data de início da incapacidade ao menos em julho de 2015, quando diagnosticada a baixa acuidade visual (fl. 57). Assim, tendo o autor vertido contribuições, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/10/2013 a 30/04/2016 (fl. 115), deve ser reconhecida a sua qualidade de segurado, bem assim o preenchimento da carência na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial.Portanto, ele faz jus à concessão de auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (01/07/2015).Rejeito, por fim, a pretensão relativa à reparação civil. O deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso.Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa grave, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável.Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa grave no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na avaliação clínica do demandante, ou mesmo mera divergência de juízos médicos, prevalecendo a do perito judicial sobre a do perito do INSS por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro.À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença NB 610.569.473-7, a partir do dia 01/07/2015, podendo cessá-lo apenas se o autor concluir com êxito processo de reabilitação profissional, bem como a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data da efetiva implantação, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Presente a prova do direito e sendo inequívoco o periculum in mora, haja vista o caráter alimentar da prestação perseguida, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, para que proceda à concessão do auxílio-doença NB 610.569.473-7, no prazo de 30 dias.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.I.Guarulhos, 23 de novembro de 2017.ALEXEY SÜUSMANN PEREJuiz Federal Substituto

0005329-85.2016.403.6119 - SIMONE NUNES DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO SA(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0005329-85.2016.403.6119AUTOR: SIMONE NUNES DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO CTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SIMONE NUNES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Consta da inicial que as partes firmaram contrato de mútuo hipotecário, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetivando a autora a revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, em razão da aplicação de índices de atualização ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Juntou documentos (fls. 32/44).Instada a regularizar a inicial (fl. 48), a autora manifestou-se às fls. 52/63.A decisão de fls. 65/67deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito judicial mensal da parcela controversa (R\$ 451,53) e determinando a aceitação pela CEF do pagamento da parcela mensal incontroversa de R\$ 2.582,29. Instou a autora, ainda, a esclarecer a presença do corréu Bradesco S/A no pólo passivo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Manifestação da autora às fls. 81/82, oportunidade em que reitera a integração do Banco Bradesco S/A no pólo passivo.Às fls. 89/107 a autora noticia a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 108/116).Contestação da CEF às fls. 132/170.Às fls. 171/181, a CEF noticia ter promovido a consolidação da propriedade, juntando documentos, com manifestação da autora às fls. 188/189.Contestação do Bradesco S/A às fls. 192/207.Réplica às fls. 211/214 e 215/243.Instada, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 251/291), com respectiva manifestação da autora (fls. 293/297).É o relato do necessário. DECIDO.A pretensão veiculada nesta ação consiste, como assinalado, na revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, em razão da aplicação de índices de atualização ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente.Ocorre que já houve a retomada do imóvel e a consolidação da propriedade em nome da CEF, comprovada por meio da averbação realizada à margem da matrícula do imóvel, conforme fl. 181. A consolidação da propriedade, promovida no âmbito do procedimento de execução da garantia contratual, tem como consequência o exaurimento dos efeitos do contrato originário, ou seja, o contrato produziu os efeitos previstos no respectivo instrumento e extinguiu-se, de modo que não mais comporta discussão o eventual direito a adimplemento ou purgação da mora. Noutras palavras, é inútil pleitear revisão ou mesmo realizar depósito judicial de prestações de um contrato que deixou de existir.Desse modo, impõe-se concluir que a presente demanda perdeu o objeto, sobrevivendo a carência da ação em razão da falta de interesse processual.Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a ser igualmente dividido entre os réus, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Publique-se, registre-se, intem-se.Guarulhos, 23 de novembro de 2017ALEXEY SÜÜSMANN PEREJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006679-11.2016.403.6119 - ELAINE REGINA GARDINO(R059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO n° 0006679-11.2016.4.03.6119AUTOR: ELAINE REGINA GARDINORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO CTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ELAINE REGINA GARDINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Consta da inicial que as partes firmaram contrato de mútuo hipotecário, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetivando a autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Juntou documentos (fls. 23/83).Quadro indicativo de prevenção à fl. 84, com extratos processuais acostados às fls. 86/90.A decisão de fls. 98/100 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo interposto agravo de instrumento, recurso ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 127/132).Citada, a ré ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 140/146). Juntou documentos (fls. 147/184).À fl. 185, o tribunal ad quem noticia ter negado provimento ao recurso de agravo.Réplica às fls. 195/207.À fl. 209 foi a autora instada a apresentar cópias do processo nº 0007512-15.2005.403.6119, apontado no termo de prevenção de fl. 84, com atendimento às fls. 215/277 e 281/286.Cientificada, a CEF não se manifestou (fl. 287).É o relatório. Decido.A presente demanda tem por objeto, como relatado, a anulação do procedimento de execução extrajudicial.É o caso de extinção da demanda por falta de interesse processual.Com efeito, consoante se extrai das cópias do processo nº 0007512-15.2005.403.6119 (fls. 281/283), a CEF e a autora firmaram acordo em ação revisional, renunciando a mútua, na oportunidade, ao direito sobre o qual se fundava a referida demanda e outras ações que versassem sobre a relação jurídica em exame, bem como quaisquer outros direitos referentes ao contrato em tela, comprometendo-se a não mais litigar acerca de tais questões. Consequentemente, há impossibilidade de ser acolhida pretensão ora esposada, ante a falta de interesse de agir da parte, frente ao óbice mencionado.Saliento, por fim, que em nenhum momento a parte autora mencionou a ocorrência deste acordo, fato esse que só se tomou de conhecimento desse Juízo com as diligências necessárias à verificação da prevenção apontada pelo termo de fl. 84.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 23 de novembro de 2017.ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto

0008888-50.2016.403.6119 - CARLOS SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0008888-50.2016.4.03.6119AUTOR: CARLOS SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ACARLOS SOUZA ajudou a presente acção de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 01/02/1989 a 06/05/2009, 13/11/2009 a 13/05/2015 e a partir de 07/12/2015. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo indeferido (NB 176.531.407-8, aos 29/10/2015). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/34. Instado a regularizar a inicial (fl. 38), o autor manifestou-se às fls. 40/53. A decisão de fls. 55/56 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no entanto, reconheceu o labor exercido em condições especiais no período de 01/02/1989 a 28/04/1995. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/71). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/75, requerendo, à fl. 76, produção de prova oral e pericial. A decisão de fl. 79 indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial, com quesitos ofertados pelas partes às fls. 81 e 83/85. Intimado, o perito sustentou que a realização da prova pericial em questão impede a locação de equipamento específico, que não possui, requerendo sua destituição (fls. 89/91). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconsidero a decisão de produção de prova pericial. No ponto, cumpre asseverar a impertinência do pedido de produção de prova técnica neste Juízo, já que cabe ao empregador emitir o PPP com as informações pertinentes e baseado nos laudos da empresa, sendo que eventual divergência entre os interessados deve ser solucionada na justiça trabalhista. Passo ao mérito. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a aplicação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tomou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil fisiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a omissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 01/02/1989 a 06/05/2009, 13/11/2009 a 13/05/2015 e a partir de 07/12/2015. Os PPPs constantes da mídia acostada à fl. 24 informam a contratação do autor para o cargo de cobrador de ônibus nos períodos acima indicados. A atividade de cobrador de ônibus estava prevista no rol de serviços insalubre, perigosos ou penoso do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, conforme item 2.4.4. Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Portanto, a prova do seu exercício é suficiente para o reconhecimento do direito ao advento da Lei nº 9.032/95, quando se passou a exigir a prova da efetiva exposição a agentes nocivos. Em relação ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995, é necessário, como dito, provar a efetiva exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999. Ocorre que os documentos trazidos pelo autor não fazem prova dessa exposição. Os PPPs que instruem a inicial informam a exposição a ruído em níveis variáveis, todos inferiores a 85 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item I.1.6 do anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Destarte, a exposição a ruído indicada nos documentos foi sempre abaixo dos limites de tolerância previstos na lei. A respeito das vibrações a que estão sujeitos os motoristas de ônibus, não estão previstas na legislação previdenciária como agentes nocivos próprios a autorizar o reconhecimento de tempo especial. Com efeito, embora conste do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, item 2.0.2, o agente vibrações, a possibilidade do enquadramento limitaria-se aos trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Portanto, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial apenas no período de 01/02/1989 a 28/04/1995. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No entanto, não é possível reconhecer o direito à aposentadoria especial, uma vez que não foi comprovado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial. Por derradeiro, passo a enfrentar o pleito de reparação civil. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente no indeferimento de benefício previdenciário. Ocorre que o ato de indeferimento de benefício previdenciário não substancia, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Com efeito, o direito não é ciência exata, de modo que, não raro, a negativa do benefício pela autarquia previdenciária se funda em interpretação do fato e da norma que se apresenta razoável, algumas vezes acolhida mesmo por parte da jurisprudence. Desse modo, caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao negar-lhe o benefício na instância administrativa. Portanto, uma vez que o mero indeferimento do benefício, por si só, não representa ilicitude e que não há prova de abalo decorrente de ato do INSS, entendo que a pretensão, no particular, não pode ser acolhida por absoluta falta de prova do alegado ato ilícito praticado pelo INSS. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 01/02/1989 a 28/04/1995. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), cada parte pagará o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base metade do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer fixada e, em seguida, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Guarulhos, 24 de novembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0010594-68.2016.4.03.6119 - DURVALINA TEODORO DE OLIVEIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0010594-68.2016.4.03.6119AUTOR: DURVALINA TEODORO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C Trata-se de acção de rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. A parte autora juntou documentos (fls. 10/28). Intimada a emendar a inicial (fls. 32, 37 e 39), a parte autora manifestou-se às fls. 33/36, 38 e 40. A decisão de fls. 42/44 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. À fl. 50 o expert informa ausência da autora ao exame pericial; agendada nova data, com nova ausência (fls. 54 e 60). Instada a justificar o não comparecimento ao exame (fl. 61), a patrona informa ter perdido o contato com a requerente. Intimada a demonstrar as diligências empreendidas para comunicação da parte (fl. 63), a patrona manteve-se silente (fl. 63v). Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 24 de novembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0008622-10.2009.4.03.6119 (2009.61.19.008622-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-34.2009.4.03.6119 (2009.61.19.002296-0)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X INSPECTOR CHEFE DO PORTO SECO DRY PORT DE GUARULHOS X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 590/591 - Nada a decidir, porquanto o presente feito já se encontra com sentença transitada em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009280-39.2006.4.03.6119 (2006.61.19.009280-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KELI DE PAULA

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO n.º 0009280-39.2006.4.03.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: KELI DE PAULASENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KELI DE PAULA, referente ao bem imóvel situado na Rua São José, 271, Bloco 08, ap. 42, Jardim Itamaraty, Poá/SP. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial. Junto procuração e documentos (fs. 09/33). Designada audiência de justificação, não foi possível a intimação da ré, sendo certificado pelo oficial de justiça ter ela se mudado para os Estados Unidos e que no imóvel residia o Sr. Valter Aparecido de Oliveira, informação esta ratificada pelo porteiro do condomínio (fl. 27). A liminar foi deferida, autorizando a reintegração do imóvel (fs. 49/51). O Sr. Valter Aparecido de Oliveira apresenta manifestação às fs. 63/76, pugnano pelo pagamento dos valores devidos e sua permanência no imóvel. A decisão de fl. 77 indeferiu o pleito de ingresso na lide do atual morador e determinou a manifestação da CEF. A sentença proferida à fl. 82, que havia julgado extinto o feito sem resolução do mérito, foi anulada pela decisão de fl. 96. À fl. 135/137, a CEF reitera seu pedido de reintegração, informando, na oportunidade, a inadimplência da ré, com juntada de demonstrativo, com nova manifestação às fs. 144/145. A decisão de fl. 153 determinou a ratificação do pólo passivo, que passou a ser integrado pelo atual ocupante do imóvel, Valter Aparecido de Oliveira, ratificando-se, na oportunidade, os termos da decisão liminar. Posteriormente, foi referida decisão reconsiderada, no que diz com a alteração do pólo passivo (fl. 177). A decisão de fl. 188 determinou o cumprimento da medida liminar, bem como que a CEF promovesse o necessário à citação da ré. Às fs. 238/240 foi certificada a reintegração na posse pela CEF. A ré foi citada por edital, ante as inúmeras diligências empreendidas, todas infrutíferas (fs. 275/277). Intimada, a Defensoria Pública da União apresenta contestação (fs. 279/296). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil. A autora firmou com Keli de Paula o contrato de fs. 14/21, tendo por objeto o imóvel descrito na inicial, integrante do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01. De acordo com a narrativa inicial, a ré deixou de pagar, a partir de julho de 2006, as taxas de arrendamento e, a partir de maio de 2006, as quotas condominiais. O art. 9º do referido diploma legal assim dispõe: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, constatou-se também que a arrendatária deixou a posse do bem e, ao que consta dos autos, transferiu a posse a Valter Aparecido de Oliveira, que é o atual ocupante do bem, conforme por ele próprio admitido. De acordo com a cláusula 19ª, I e III, do contrato, o contrato de arrendamento rescinde-se pelo descumprimento de qualquer obrigação estipulada na avença, bem como em caso de transferência ou cessão dos direitos dela decorrentes. No caso, ambas as hipóteses se verificaram, pois é incontroversa a falta de pagamento das prestações, conforme reconhecido na própria manifestação do ocupante, assim como a indevida transferência do bem pela arrendatária ao réu, que assim passou a ocupar imóvel do Programa de Arrendamento Residencial, sem que tenha demonstrado previamente, mediante procedimento próprio junto à Caixa Econômica Federal e com respeito à preferência de quem regularmente se inscreveu no programa, o preenchimento dos requisitos para tornar-se arrendatário. Desse modo, conclui-se que a posse exercida pelo réu não tem qualquer traço de juridicidade. Por outro lado, a propriedade do bem é incontroversa, pois se trata de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, que, nos termos da lei, é representado pela autora. Portanto, não existe razão para privar a proprietária legítima do exercício pleno dos poderes inerentes ao domínio, o que inclui a posse. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar de fs. 49/51, a fim de iniciar a autora, definitivamente, na posse do imóvel descrito na inicial, conforme já efetivado. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Guarulhos, 24 de novembro de 2017. ALEXEY SÜUSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003374-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI

Intime-se o representante judicial da requerente, para que, por óbvio, promova a juntada das guias de recolhimento das custas estaduais diretamente junto ao juízo deprecado, tal como determinado no despacho Id 3149667.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 – PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_ses@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIDRACARIA JOTA NETO LTDA - ME, ADRIANE ALEXANDRE RANGEL, JOSE NETO PEREIRA DA SILVA

Id. 3058775: recebo como emenda à petição inicial.

Considerando a certidão negativa (Id. 2007490) informando que a parte executada mudou-se, **intime-se o representante judicial da CEE**, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002011-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: TIAGO REGHINI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da CEE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se o valor depositado em Juízo é suficiente para a purgação da mora.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003601-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: IONILDE SALES DANTAS PAES
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 3380089: considerando o cumprimento parcial da decisão exarada no Id. 3173595, **intime-se novamente o representante judicial da parte autora**, a fim de que apresente o demonstrativo dos valores que entende devidos, para caracterização da competência deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIANNINI PEREIRA DA SILVA - SP278770
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão. Deverá manifestar-se, outrossim, sobre a alegação de que o imóvel indicado na vestibular não é o que foi adquirido pelos demandantes, observando-se que eventual condenação por litigância de má-fé não é abarcada pelo benefício da AJG.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: MARIA KESIA DA SILVA SANTOS, DOUGLAS CARLOS DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão.

Destaco que a preliminar de ausência de interesse processual não pode ser acolhida, eis que é contrária ao texto expresso da lei, o que, em tese, inclusive, pode caracterizar litigância de má-fé (art. 80, I, CPC), considerando que a legislação possibilita que os mutuários efetuem a purgação da mora até a data de assinatura do auto de arrematação do imóvel.

Desse modo, desde logo, **determino a intimação do representante judicial da CEF**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe: *a)* se houve a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, e o nome dos arrematantes, comprovando o fato documentalmente; e *b)* aponte qual seria o valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003279-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
 EXECUTADO: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS EIRELI - EPP, ROSELY MACHADO RUFINO, MARCIA DE SOUZA

Afasto a existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 2913900, tendo em vista a diversidade de objetos entre os feitos.

Citem-se os executados **COMERCIAL REC. NEV. ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.527.410/0001-10, **MARCIA DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob nº 259.684.238-62, ambos com endereço na Rua Santana de Parnaíba, nº 1213, Bairro Cidade Industrial Satélite, Guarulhos/SP, CEP: 07220-010 e **ROSELY MACHADO RUFINO**, inscrita no CPF/MF sob nº 036.572.858-65, com endereço na Rua General Osório, nº 51, Bairro São João, Jacareí/SP, CEP: 12322-500, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 58.372,26** (cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) atualizado até 31/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L461717F38>.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Tendo em vista que a autocomposição é meio preferencial de solução dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), **mantenho a audiência de conciliação, anteriormente designada.**

No mais, **intimem-se os réus para cumpram a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela**, no bojo dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 50221224-88.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

Diante do agendamento realizado com perita psiquiatra de confiança deste juízo, nomeio para atuar nestes autos a Dra. Thatiane Fernandes, cuja perícia deverá ser realizada no dia 02.02.2018, às 10h15min, na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena – Guarulhos, SP.

As partes poderão formular quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 e c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no endereço acima indicado, para a realização da perícia médica agendada, **munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.**

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada mais sendo requerido, requiese-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita.

Os honorários da Sra. Perita médica serão fixados nos termos da Resolução n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Lázaro Aleixo Pereira Filho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.683.294-7), concedido aos 13.11.2006.

A parte autora aponta que os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no período básico de cálculo não correspondem com a realidade, razão pela qual faria jus à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (Id. 2318773).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinado que a parte autora apresentasse os documentos necessários para a revisão pretendida (Id. 2349610).

A parte autora requereu a juntada de documentos (Id. 2383173 – Id. 2383356, p. 19).

O INSS apresentou contestação, arguindo prescrição, decadência, impugnando o benefício da AJG, e aduzindo que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (Id. 2602729)

A parte autora foi intimada para ofertar impugnação aos termos da contestação e especificar eventuais provas que pretendia produzir (Id. 2758623), quedando-se inerte.

O INSS indicou não ser necessária a produção de outras provas (Id. 2835875).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ao benefício da AJG **não** pode ser acolhida, haja vista que parte autora percebe R\$ 2.900,65, valor pouco superior a 3 (três) salários mínimos (R\$ 2.811,00), parâmetro adotado para atendimento de hipossuficientes pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A preliminar de decadência deve ser acolhida.

Com efeito, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que declarou na exordial que o primeiro pagamento de seus proventos foi efetuado em 10.07.2007 (Id. 2318773, p. 2), sendo certo que a inaugural foi distribuída aos 21.08.2017.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 103 da LBPS explicita que:

“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” – foi grifado e colocado em negrito.

Assim, forçoso concluir que decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, caduca a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Nesse sentido:

“Primeira Seção

REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: **A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Com o advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos.** REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012.” – foi grifado.

Portanto, inviável o acolhimento do pleito veiculado na petição inicial.

Em face do expedito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na exordial, tendo em vista a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LISANDRO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Lisandro da Silva Ferreira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando o reconhecimento do período laborado entre 19.08.1980 a 03.01.1983, 10.10.1985 a 05.02.1986, 07.03.1988 a 03.08.1990, 11.10.1990 a 07.02.1991, 11.04.1991 a 23.08.1994, 23.08.1994 a 02.01.1995 e de 03.12.2001 a 02.06.2014 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 02.06.2014.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 3366342, pp. 9).

INSS apresentou contestação (Id 3366433, pp. 25-Id 3366445, p. 5).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção em razão do valor da causa e remetendo o processo a este Juízo (Id. 3366457, pp. 59-61).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ratifico os atos processuais praticados até a remessa dos autos para este Juízo.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral e legível do processo administrativo (art. 373, I, CPC), bem como especifique, no mesmo prazo, eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e específica, sob pena de preclusão.

Destaco, desde logo, que eventual pleito de ofício para empregadora(s) deverá ser acompanhado de prova da recusa no fornecimento dos documentos.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mercadinho Alves & Farias Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, *seja determinada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados e que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o ICMS apurado pela impetrante. Requer ao final seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 5 (cinco) anos.*

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 3173356).

Decisão determinando a apresentação de documentos atinentes aos autos n. 0000765-83.2004.403.6119 e n. 0005802-91.2004.403.6119 para fins de análise de eventual coisa julgada (Id. 3207650), o que foi devidamente cumprido (Id. 3595348, pp. 1-13, Id. 3595353, pp. 1-15 e Id. 3595358, pp. 1-6).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada em relação aos autos n. 0000765-83.2004.403.6119 e n. 0005802-91.2004.403.6119, tendo em vista que possuem objeto diverso aos dos presentes autos.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, e o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de “*amicus curiae*” após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o “*amicus curiae*” somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “*in fine*”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o “*fumus boni iuris*”.

O “*periculum in mora*” também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5646

HABEAS CORPUS

0006361-91.2017.403.6119 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO X MAHMOUD NASSER(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado por PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO em favor do paciente NASSER MAHMOUD, libanês, passaporte nº LR0577587/República do Líbano, requerendo a concessão de liminar para determinar ao impetrado a liberação do estrangeiro requisitante de refúgio, se esse não for arrolado como pessoa não perigosa a (sic) segurança nacional. A inicial veio com documentos (fls. 10/22). À fl. 24, decisão solicitando informações preliminares da autoridade coatora e, ad cautelam, determinando que a autoridade coatora se abstenha de providenciar o retorno do paciente ao seu país de origem até decisão final. Às fls. 29/31, informações da autoridade coatora. Os autos vieram conclusos para sentença. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. No caso, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, uma vez que, conforme informações da autoridade coatora, houve protocolo do pedido de refúgio, sendo expedido documento provisório de identidade de estrangeiro ao paciente (fl. 31). Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0004668-72.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(S/SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO)

Fl. 250: Ciência à Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris acerca do desarquivamento dos autos, a fim de que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que o instrumento de procuração informado na petição não foi apresentado em anexo. Esclareço que, na hipótese de haver requerimentos, deverá ser apresentada procuração. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0005452-49.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FERNANDO DE SOUZA ORTIZ(S/SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Autos n. 0005452-49.2017.403.6119 Inquérito Policial: 0396/2017-DPF/AIN/SPJP x WILLIAN FERNANDO DE SOUZA ORTIZ E C I S ã O I. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEL. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: WILLIAN FERNANDO DE SOUZA ORTIZ, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de EDSON SIDNEI DE SOUZA ORTIZ e MARCIA ELISABETH ORTIZ, nascido aos 27/12/1979, natural de São Paulo/SP, portador do passaporte n. FT937273/Brasil e do documento de identidade n. 25.809.701-2/SSP/SP (2ª via), inscrito no CPF/MF sob n. 286.912.058-30, atualmente preso e recolhido no CDP I de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula n. 244.862-9.2. Folhas 115-118: trata-se de manifestação do Ministério Público Federal, concordando com as representações formuladas pela autoridade policial (p. 41), e requerendo, desse modo, autorização judicial para acesso aos dados contidos no aparelho celular apreendido com o acusado, bem como a quebra de sigilo bancário de Willian Fernando de Souza Ortiz e Leandro da Silva, para que sejam obtidas informações de movimentações das contas bancárias correspondentes aos dois cartões bancários apreendidos em posse do acusado no momento da prisão. Além disso, o Ministério Público Federal promove a correção de erro material ocorrido no rol de testemunhas, requerendo que seja ouvida em Juízo a pessoa que teria presenciado os fatos, Carolina Rodrigues, e não a sua genitora, Aparecida Carolina Penze Rodrigues, como constou no rol de testemunhas. No mais, verifico que houve a renúncia do defensor constituído pelo acusado (p. 134), alegando que teria sido o réu identificado (p. 136), sendo certo que até o momento não houve apresentação de defesa preliminar. É o breve relato. 3. DECIDIDO. 1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP: Depreco a Vossa Excelência a intimação pessoal do denunciado Willian Fernando de Souza Ortiz, qualificado no início, para que constitua novo defensor nos autos e ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006. O oficial de Justiça responsável pela diligência deverá indagá-lo se possui condições financeiras para constituir advogado. Em caso negativo, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem resposta, a defesa do acusado passará a ser promovida pela Defensoria Pública da União, devendo ele ser expressamente intimado desta circunstância. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória. 3.2. AUTORIZO, a realização de perícia no aparelho celular e respectivo(s) chip(s), apreendidos com o indiciado, permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, inclusive a eventual participação de outras pessoas e até mesmo de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (pessoa estrangeira, prestes a embarcar em voo internacional, levando consigo grande quantidade de substância identificada como cocaína). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos ao investigado, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos pericados para permanecerem acatrelados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Salento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do acusado, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. Comunique-se o Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, preferencialmente por meio eletrônico, servindo esta decisão de ofício. 3.3. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO direito ao sigilo de dados, entre os quais se inclui o sigilo cadastral e bancário, como todos os direitos e garantias fundamentais, não é absoluto, de sorte que da conjugação dos dispositivos insculpidos nos incisos XII, X e LIV, todos do artigo 5º da Constituição da República, faculta o levantamento de tais direitos por ordem judicial, sempre que houver justificativa plausível de que estejam servindo de escudo para prática de ilícitos penais, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, advindos do caráter material do princípio do devido processo legal. Tendo em conta que no âmbito processo penal se pretende apurar os fatos efetivamente ocorridos e ponderando que não possui o particular direito absoluto ao sigilo, que cede diante dos interesses maiores do Poder Público na apuração de ilícitos penais, deve ser deferida a medida. Nesse sentido: PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. I - A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (Precedentes). II - Decisão judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, não afronta o artigo 5º, X, XII e LV, da Constituição Federal. III - Não se há de reputar como arbitrária e ilegal a quebra de sigilo bancário determinada por autoridade judiciária competente, se os indícios apontados são, em tese, suficientes no que tange à de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública, que está sendo objeto de investigação. Recurso desprovido - foi grifado. (STJ, RHC 17.353, Autos n. 2005.00.30615-9/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 29.08.2005, p. 369) Ademais, deve ser destacado que a divulgação dos dados não será pública, permanecendo restrita às partes interessadas neste procedimento e utilizada apenas para a investigação do ilícito. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Parquet Federal, determinando aos gerentes das respectivas agências bancárias que forneçam os dados requisitados, nos termos dos itens seguintes. 3.3.1. A(O) GERENTE DA AGÊNCIA 8949 DO BANCO ITAÚ REQUISITO que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à conta mantida nessa agência sob n. 02912-1, de titularidade de Leandro da Silva, todas as movimentações bancárias, ainda que fracionadas, a partir de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ocorridas no período compreendido entre 10 de agosto de 2017 a 14 de setembro de 2017. Deverá ser informado, também, além do valor da movimentação, o tipo de operação e a identificação do beneficiário ou depositante do valor movimentado (nome, CPF, número da conta, agência, banco, dentre outros). Esta própria decisão servirá como ofício. 3.3.2. A(O) GERENTE DA AGÊNCIA 3100 DO BANCO ITAÚ REQUISITO que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à conta mantida nessa agência sob n. 11215-4, de titularidade de Willian Fernando de Souza Ortiz, todas as movimentações bancárias, ainda que fracionadas, a partir de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ocorridas no período compreendido entre 10 de agosto de 2017 a 14 de setembro de 2017. Deverá ser informado, também, além do valor da movimentação, o tipo de operação e a identificação do beneficiário ou depositante do valor movimentado (nome, CPF, número da conta, agência, banco, dentre outros). Esta própria decisão servirá como ofício. 4. Sem prejuízo do envio da carta precatória (item 3.1-retro), intime-se o advogado SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO, OAB/SP 105.390, para que comprove documentalmente que o acusado foi efetivamente notificado da renúncia (p. 134), em conformidade com o artigo 5º, 3º, da Lei n. 8.906/1994.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 00004050-2005.4.03.6119 (ação penal) DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 04.06.2007 (p. 79), em face de Valéria Cristina da Costa, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 2-4), no dia 13.05.2005, no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, SP, Valéria Cristina da Costa praticou o delito de uso de documento falso ao utilizar passaporte brasileiro adulterado, de n. CO892169, nominado a Rita de Cássia Figueiredo, ao embarcar em voo da companhia aérea Japan Airlines com destino a New York, Estados Unidos. Valéria Cristina da Costa foi inadmitida em território norte americano sob a alegação de estar utilizando-se de documento com indícios de adulteração/falsificação, tendo sido deportada ao Brasil, no mesmo dia. O laudo documentoscópico aponta que o documento foi adulterado, com substituição da fotografia da titular. A denúncia foi recebida aos 12.06.2007 (pp. 80-81). A ré foi citada por edital (pp. 146 e 147v.-148). Aos 30.06.2008 foi suspenso o curso do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo sido determinada a prisão preventiva da ré (pp. 152-153). Em 26.10.2017, a acusada constituiu defensor (p. 169) e requereu a revogação da prisão preventiva (pp. 171-180). O Ministério Público Federal manifestou-se (pp. 182-184). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que a acusada constituiu defensor, e foi citada por edital (pp. 146 e 147v.-148), o curso do processo e o curso do prazo prescricional devem ser retomados, na forma do artigo 366, a contrario sensu, do Código de Processo Penal, a contar de 26.10.2017 (p. 169). Anote-se. Considerando que o processo retomou seu curso, e que o fato imputado na vestibular ainda que a denúncia venha a ser eventualmente julgada procedente permitirá, em tese, condenação em regime menos gravoso que o fechado, não subsiste motivo para a manutenção do decreto de prisão preventiva. Desse modo, revogo a decisão que determinou a prisão preventiva da acusada. Expeça-se contramandado. Na sequência, intime-se o defensor constituído, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Guarulhos, 23 de novembro de 2017. Fábio Rubem David Mizell Juiz Federal

Expediente Nº 5648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007302-83.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA BARBOSA X ADEMILTON ALVES DOS SANTOS(SP187948 - ANDERSON MOREIRA BUENO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0007302-83.2016.403.6181 PARTES: JP x ANDRE LUIZ PEREIRA BARBOSA E OUTRO1. Intime-se a defesa técnica de ambos os acusados para que efetue os pagamentos das parcelas na Caixa Econômica Federal, Agência 4042, Conta corrente 005.8550-3 (ante o teor das Resoluções nº 295/2014-CJF e nº 154/2012-CNJ, que dispõem sobre o depósito das prestações em conta única, para posterior encaminhamento às entidades cadastradas);2. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP a devolução da carta precatória nº 0003271-26.2017.403.6103, independentemente de cumprimento, servindo este como ofício.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS BANCA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANUZA DE ALCANTARA OURIVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

VANUZA DE ALCANTARA OURIVES RODRIGUES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ou, o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida; enquanto que, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Na mesma oportunidade determinou-se a realização de prova pericial médica antecipada (Id 874008).

Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o exercício da atividade habitual necessária à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pugnou pelo termo inicial dos efeitos financeiros do benefício a partir da juntada aos autos do laudo pericial, e a observância do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros e correção monetária (Id1217833).

Réplica Id 1548492.

O laudo médico pericial encontra-se juntado nos Ids 2005447, 2005449.

As partes manifestaram-se quanto aos laudos (Ids 2113830 e 2146107).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

No presente caso, a demandante foi submetida a perícia médica judicial com especialista em ortopedia.

Após exame clínico na pessoa da autora e análise de todos os documentos médicos apresentados; o *expert* concluiu que “*não caracterizada situação de incapacidade laboral atual, sob ótica ortopédica.*”

Insurge-se a parte autora, requerendo nova perícia em psiquiatria que restou indeferida sob argumento.

O perito judicial respondeu os quesitos formulados pela autora e procedeu ao seu devido exame concluindo pela ausência de incapacidade, ressaltou, ainda, que “*não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores ou inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos*”. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, e nem nulidade do laudo apresentado pelo auxiliar do Juízo.

Prevalece a conclusão médica, eis que, o perito é pessoa equidistante dos interesses em confronto, de confiança do Juízo, e profissional qualificado; e, em sua percepção restou demonstrada a inexistência de incapacidade laboral por parte da requerente; estando, ademais, o laudo suficientemente fundamentado.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 08 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIGUEL LAURIANO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

MIGUEL LAURIANO LOPES requereu a antecipação dos efeitos da tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento do período laborado em condições especiais de 01/02/99 a 05/12/01 (Aliança Metalúrgica S/A) e 10/05/04 a 06/06/14 (Borlem S/A) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/07/14.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 702831 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao autor a apresentação de documentos que comprovem a especialidade, caso não constem dos autos.

O INSS apresentou contestação (ID 1175746) para sustentar a improcedência do pedido, aos argumentos de que (a) a documentação apresentada não comprova a especialidade; (b) é imprescindível laudo técnico no caso do agente ruído e; (c) a utilização de EPI eficaz afasta a nocividade. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito da verba honorária, juros de mora e correção monetária.

O autor manifestou-se em réplica (ID 1671982).

É o relato do necessário.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada especial do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não adinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em vista das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EdeI nos EdeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expôs entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) " (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, Dje 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, Dje 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001/838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) **Negrito nosso.**

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RCPIS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula n° 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula n° 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei n° 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto

Pretende o autor o enquadramento dos períodos de 01/02/99 a 05/12/01 (Aliança Metalúrgica S/A) e 10/05/04 a 06/06/14 (Borlem S/A).

Para comprovação do período de 01/02/99 a 05/12/01, o autor apresentou cópia do PPP (página 11/12 do ID 694231) e comprovação de que o subscritor do formulário possui poderes para firmá-lo (página 08 do ID 694374).

Contudo, este Juízo concedeu oportunidade para que o autor apresentasse declaração de que não houve alteração das condições ambientais de trabalho (ID 702831), providência que não foi por ele cumprida e se mostrava imprescindível no caso, considerando que o vínculo findou em dezembro de 2001 e o PPP foi emitido em julho de 2014.

Assim, porque não demonstrada de maneira satisfatória a especialidade do período, não é possível o enquadramento.

Quanto ao período de 10/05/04 a 06/06/14, laborado na empresa Borlem S/A (ou Hayes Lemmerz Ind. de Rodas S/A), o autor acostou PPP conforme páginas 13/16 do ID 694231 e páginas 01/03 do ID 694374. A procuração apresentada (páginas 04/05 do ID 694374) permite verificar que o subscritor do formulário possui poderes para firmá-lo.

Por outro lado, o PPP é contemporâneo à época da prestação do trabalho e nele se verifica que o autor estava exposto a ruído contínuo superior a 90 dB, contando ainda com responsável pelos registros ambientais. Ademais, conforme já exposto anteriormente, a eficácia do Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Assim sendo, **reconheço a especialidade do período de 10/05/04 a 06/06/14.**

2.7) Do cálculo de tempo de contribuição

Como o reconhecimento do caráter especial do período de 10/05/04 a 06/06/14 e efetuando-se a contagem diferenciada (1,4), tal período gera um acréscimo no tempo de serviço do autor de 4 anos e 11 dias. A diferença daí decorrente (4 anos e 11 dias) não é suficiente a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando somada ao total já considerado na esfera administrativa (30 anos, 5 meses e 19 dias), pois a somatória gera o tempo de **34 anos e 6 meses**.

Observo, por oportuno, que embora haja na carteira de trabalho do autor período não computado na esfera administrativa, de 21/10/02 a 17/01/03, perante a empresa AABC Prestação de Serviços Ltda (página 03 do ID 694379), NÃO houve pedido expresso de reconhecimento do vínculo na petição inicial. E, ainda que fosse considerado, não seria o suficiente para alcançar o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria.

Por fim, também não possui o autor tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade do interregno de 10/05/04 a 06/06/14, determinando ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

RAIMUNDO BRAZ DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, garantindo ao autor o benefício mais vantajoso, bem como “indenização do valor correspondente à diferença do imposto de renda, apurada entre o valor devido mês a mês e aquele que vier a ser tributado pelo sistema caixa” e, também, declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 1842763 ao ID 1842773).

Na Decisão ID 1939453, indeferiu-se a gratuidade, tendo em vista que a parte autora auferia salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda conforme CNIs (ID 1842787), bem como se determinou, nos termos do art. 321 do NCPC, a emenda à inicial para que a parte autora: **a)** especificasse quais agentes agressivos que justificariam o reconhecimento da especialidade para cada um dos períodos, devendo levar em consideração para tanto os PPPs e formulários que detém ou explicar eventuais agentes não apontados nesses documentos; **b)** apresentar a causa de pedir que embasa os pedidos indenizatórios; e **c)** retificar o valor da causa para incluir os valores pretendidos a título de indenização.

A parte autora apresentou a emenda à inicial ID 2291717.

Concedeu-se a gratuidade em antecipação de tutela recursal (ID 3225296).

É o relato do necessário. DECIDO.

O autor, mesmo intimado a tanto, **não cumpriu a determinação judicial**. Ao contrário, afirmou, mais uma vez genericamente, que os agentes agressivos já estavam elencados na inicial, que, em relação ao pedido indenizatório, não haveria como mensurar os valores (“*não existe a possibilidade de precisar os valores a perceber com a indenização*”), e, por fim, não retificou o valor da causa para incluir os valores indenizatórios pretendidos.

Tal grau de generalidade, por óbvio, impede a existência de um pedido certo e determinado. Situações deste jaez, caso não repelidas, acabarão por acarretar ao Juízo o papel de delimitar a controvérsia, o que não se pode admitir, sob pena de direta afronta ao princípio da inércia da jurisdição.

Ademais, o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré será prejudicado diante da dificuldade de se aferir com exatidão os limites da lide.

Ante o exposto, reputo não delimitado o pedido e, em razão da evidente inépcia, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV; e 330, I, do Código de Processo Civil**.

Condene a parte autora em custas, mas a exigibilidade do débito, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça em sede de liminar em agravo de instrumento, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5014559-56.2017.403.0000/SP informando-lhe do teor da presente sentença.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTO BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZILDA DE SOUZA LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ZILDA DE SOUZA LIMA FERREIRA requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições especiais e, por conseguinte, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em suma, sustentou que, apesar da posição adotada pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, mereceria reconhecimento da especialidade o interregno de 06/03/1997 a 08/07/2009, em razão de exposição a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a autora apresentou documentos (Id 3225927).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Prossigo para analisar o pedido de concessão de tutela de urgência, a qual exige, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marioni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625)

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico.

Finalmente, sublinho, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta enfraquecido diante (a) da percepção, pela autora, de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garante os meios de subsistência até a prolação de sentença; e (b) do transcurso de vários anos desde a concessão do benefício (08/07/2009 - Id 2729760).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, (3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4496

CAUTELAR INOMINADA

0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ARTIMIX CONSTRUTORA LTDA(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para retirada do alvará de levantamento atinente aos honorários advocatícios em favor do patrono da ARTIMIX CONSTRUTORA LTDA., sob pena de cancelamento. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juíz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juíz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6886

ACAOCIVIL PUBLICA

0006383-86.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP306564 - LIA AGUIAR SANTANA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS N.º 0006383-86.2016.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 617, LIVRO N.º. 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Guarulhos/SP e da União Federal, em que se pede sejam tomadas definitivas as medidas requeridas em sede de tutela provisória, a fim de que sejam implantadas as adequações necessárias dos Portais da Transparência, em observância à Lei complementar n.º 131/2009 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei n.º 12.527/2011 (Lei da Transparência). Pedre, ainda, que a União seja condenada a suspender as transferências voluntárias de recursos federais ao Município de Guarulhos/SP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que: Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei complementar n.º 131/2009 e na Lei n.º 12.527/2011, assegurando que nele sejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos no mencionados diplomas legais e no Decreto n.º 7.185/2010 (art. 7.º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos: quanto à receita, a disponibilização de informações de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art. 48-A, inciso II, da LC 101/00; art. 7.º, inciso II, do Decreto 7.185/10); disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, 1º, inc. IV, da lei 12.527/2011): íntegra dos editais de licitação; resultado dos editais de licitação; contratos na íntegra.

disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, 1º, inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010): modalidade; data; valor; número/ano do edital; objeto; apresentação; do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011); disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, 3º, II, da Lei 12.527/11); indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8º, 1º, I, c/c. Art. 9º, I, da Lei 12.527/11); indicação dos honorários de funcionamento do SIC físico; disponibilizar endereços e telefones das respectivas secretarias municipais e horários de atendimento ao público de cada uma delas (Art. 8º, 1º, inciso I, Lei 12.527/11); divulgar a remuneração individualizada por nome do agente público (Art. 7º, 2º, VI, do Decreto 7.242/2012 e Decisão STF RE com Agravo ARE 652777). Afirma o autor que nos autos do inquérito civil público nº 1.34.006.000300/2015-90 constatou-se que o Município de Guarulhos/SP, vem descumprindo reiteradamente, as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), o que ensejou a presente ação, em razão da falta de disposição do gestor público em ajustar consensualmente, com o Parquet a implementação das medidas contadas a conferir concretude à referida legislação. Narra que realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais e que tal análise foi feita com base em checklist elaborado pela ação número 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA), cujo objetivo era o de Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva. Após detectar o descumprimento às referidas leis, conforme fls. 55/56 do Inquérito Civil nº 1.34.006.000300/2015-90, encaminhou ao Prefeito de Guarulhos/SP, recomendação com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando prazo de 120 dias para regularização, o que não foi cumprido, tendo algumas das irregularidades persistido. Juntou documentos (fls. 119/7). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar ao Município de Guarulhos/SP que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), providenciasse a regularização das pendências encontradas no sítio eletrônico implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promovesse a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele fossem inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º) (fls. 102/106). Foram opostos embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os quais foram acolhidos para reconhecer a existência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 102/106 e reconsiderada a parte final para excluir do dispositivo a determinação para notificação dos réus para apresentarem defesa prévia, bem como quanto à determinação para abertura de conclusão para análise quanto ao recebimento da inicial, uma vez que tal hipótese não está prevista na Lei nº 7.347/1985. Na mesma decisão foi designada audiência de conciliação (fls. 126/127 e verso). Em sua defesa, alega a União, preliminarmente, que não pode celebrar acordos antes da edição do Decreto regulamentador da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela Lei nº 13.140/2015, bem como que não lhe compete adotar ou cumprir medidas administrativas relativas à regularização do Portal da Transparência, tampouco participar do Termo de Ajustamento de Conduta, o qual envolverá apenas autor e réu. Afirma, ainda, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a obrigação de regularização do Portal da Transparência é de exclusiva gestão do corréu; e a falta de interesse processual, uma vez que não há resistência ou oposição deste ente em aplicar a sanção estabelecida no art. 73-C da LC nº 101/2000, sendo totalmente desnecessária decisão judicial condenatória com o objetivo de compeli-la a tanto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 131/147). Juntou documentos (fls. 148/155). O Município de Guarulhos interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 160/173), no qual foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 191/192). A União Federal apresentou manifestação quanto ao seu desinteresse em participar da audiência de conciliação (fls. 178/180). Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 181 e verso). Na mesma decisão foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para o Ministério Público Federal manifestar-se sobre a preliminar arguida pelo Município de Guarulhos, o qual requereu a extinção do feito ante a perda do objeto e a juntada de petição comprovando o cumprimento das obrigações consignadas no período inicial e decisão liminar (fls. 182/188). O Ministério Público Federal pugnou pela intimação do Município de Guarulhos para que se manifeste acerca das pendências apontadas (fls. 193/196 e verso). Juntou documentos (fls. 197/203). O Município de Guarulhos apresentou documentos, nos quais afirma que realizou os reajustes requeridos pelo autor, de modo que houve efetivo cumprimento da decisão judicial (fls. 207/208, 232 e 243). Juntou documentos (fls. 209/21, 233/242 e 244/245 e verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a extinção do feito com resolução do mérito, considerando-se o efeito satisfatório do cumprimento da tutela antecipada pelo réu e o reconhecimento do pedido (fls. 248/251). É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO (AOA) PRELIMINARES Quanto às preliminares arguidas pela União, em relação à impossibilidade de realização de acordo ou de participação da celebração de Termo de Ajustamento da Conduta, não merecem maiores digressões, considerando-se que a decisão liminar foi cumprida integralmente pelo Município de Guarulhos, dispensando-se a realização da audiência preliminar ou sua eventual participação em Termo de Ajustamento de Conduta. Ademais, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, sob o fundamento de que não compete à União realizar a regularização no Portal da Transparência. Com efeito, o pedido deduzido em face da União diz respeito à condenação a suspender as transferências voluntárias de recursos federais ao Município de Guarulhos, caso perca o descumprimento por este do quanto disposto na Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência. Nesse prisma, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista sua obrigação de realizar a suspensão das transferências voluntárias eventualmente determinada em sentença. Superadas essas questões, passo ao exame do mérito. B. MÉRITO Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 102/106 pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Caio José Bovino Greggio, a partir da fundamentação, in verbis: Inicialmente, cumpre registrar que este Juízo entende que a Justiça Federal é competente para a apreciação dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial, sendo inequívoco o interesse processual da União no tocante à observância dos preceitos cogentes inseridos na Lei Complementar nº 131/09 e na Lei nº 12.527/11, tendo em conta que a transgressão endêmica dos aludidos diplomas terá efeitos jurídico-patrimoniais inquestionáveis à gestão de recursos orçamentários, cognominados de voluntários, do ente federal, proibindo a pactuação de ajustes administrativos com a pessoa jurídica de direito público recalcitrante, em decorrência da interdição da realização de transferências ou repasses de recursos federais a Estados e a Municípios descumpridores dos encargos decorrentes da legislação em comento. De fato, o art. 73-C da Lei Complementar nº 101/00, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 131/09, estipulou que o não atendimento até o termo final dos prazos aludidos no art. 73-B, II e III, do mesmo diploma, bem como das disposições contidas nos artigos 48 e 48-A da LRF, sujeitarão os infratores às penas previstas no art. 23, 3º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, impossibilitando o direcionamento de receitas voluntárias ao ente, in verbis: Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009). I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010). Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos 3º e 4º do art. 169 da Constituição. 1º No caso do inciso I do 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5) 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5) 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; II - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. 4º As restrições do 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20. Como se vê, há notório interesse jurídico-patrimonial da União no deslinde da controvérsia instaurada em juízo, na medida em que o descumprimento dos preceitos contidos nos diplomas elencados acima afetará, diretamente, a liberdade negocial do ente federal em direcionar uma parte significativa dos seus recursos, constitucional e legalmente desvinculados de uma finalidade estatal específica, ao ente federativo que incorrer em comportamento amoldável aos ditames da lei de regência da matéria. Além disso, afigura-se presente o interesse institucional do ente federal quanto ao cumprimento de todos os diplomas impositivos de obrigações às pessoas jurídicas de direito público interno no sentido de concretizar as disposições da Lei nº 12.511/11 e da Lei Complementar nº 131/09, consoante preconiza o art. 23, I, da nossa Carta Política, in verbis: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público. De fato, ao determinar à União, no campo da competência comum, o compromisso jurídico-administrativo, de índole condicional, de zelar pela guarda da Constituição Federal e das demais leis do país, o legislador brasileiro estabeleceu uma diretriz de atuação do ente federal na salvaguarda de questões nevrálgicas ao nosso ideário de nação, notadamente de um Estado Democrático de Direito, cujos objetivos encontram-se plasmados no art. 1º do texto constitucional, e de todas as matérias unibeneficentemente conectadas com este espectro de atuação. Assim, a tutela de direitos e garantias fundamentais e a manutenção de umas das bases da forma republicana de governo, bem como dos valores democráticos a eles subjacentes, consubstanciam uma verdadeira pauta axiológica sob a incumbência da União Federal, devendo o ente político enviair esforços legislativos e administrativos para a preservação do núcleo essencial dessas franquias constitucionais, circunstância que, per se, ativa a sua legitimidade processual para figurar no polo passivo desta lite, considerada a interação entre os princípios que inspiraram a edição da Lei Complementar nº 131/09 e da Lei nº 12.511/11 com os princípios republicano e da publicidade dos atos emanados da Administração Pública, este último previsto no art. 37 da nossa Carta Política. Cumpre registrar, também, que o acesso aos dados relativos à gestão orçamentária das pessoas jurídicas de direito público interno, objeto da Lei Complementar nº 131/09, bem como dos demais dados inerentes aos planos de governo e ao funcionamento em geral da máquina administrativa, nos termos da Lei 12.511/11, foram positivados, em sede infraconstitucional, com o escopo de conferir concretude ao direito de acesso à informação, vazado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, cabendo ao MPF, consoante preconizam os artigos 127 e 129, II e III, da Lei Maior, a prerrogativa de acionar os instrumentos jurídicos de natureza coletiva lato sensu, a fim de exortar os entes políticos a cumprirem os ditames da legislação em vigor, tendo em conta a envergadura axiológica deste interesse público primário e metaindividual. Observe-se que o parquet federal, no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.006.000300/2015-90, ora juntado aos autos, encaminhou aos Municípios integrantes do raio de abrangência desta Subseção Judiciária inúmeras advertências, objetivando que tais entes federativos implantassem as prescrições inseridas na LC nº 131/09 e na Lei nº 12.527/11, sendo certo que o Município de Guarulhos/SP não providenciou a adoção de qualquer medida tendente a conferir um mínimo de efetividade aos diplomas mencionados alhures, e tampouco informou a existência de algum planejamento governamental com vistas a encerrar a sua mora administrativa, a qual, por sinal, inaugurou-se com o descumprimento deliberado dos prazos contidos no art. 73-B da LC nº 101/00, e não com as medidas tomadas pelo órgão ministerial. Nesses termos, malgrado o novo Código de Processo Civil estabeleça, em seu artigo 311, um sistema de concessão de medidas de antecipação de efeitos de um provimento de mérito baseado na mera perspectiva de existência do direito invocado na inicial (tutela de evidência), verifica-se, na espécie, o periculum in mora da situação concreta levada a juízo, a justificar a concessão da medida acatadora, pois a população em geral, e em especial os municípios de Guarulhos, encontram-se completamente tolhidos de acompanhar, em tempo real, o desenvolvimento da máquina administrativa municipal e das políticas públicas locais executadas por intermédio de recursos federais, conferindo, dessa forma, uma capitis diminutio ao pleno exercício da cidadania a todos aqueles que desejam fiscalizar os atos de gestão da Administração Pública. A hipótese é de acolhimento do pleito formulado pelo MPF. DISPOSITIVO Diante do exposto, presentes os requisitos legais DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao Município de Guarulhos/SP, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que providencie o seguinte: I. a regularização das pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele sejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos) quanto à receita, a disponibilização de informações de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art. 48-A, inciso II, da LC 101/00; art. 7º, inciso II, do Decreto 7.185/10); b) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, 1º, inc. IV, da lei 12.527/2011); b.1) íntegra dos editais de licitação; b.2) resultado dos editais de licitação; b.3) contratos na íntegra; c) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, 1º, inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010); c.1) modalidade; c.2) data; c.3) valor; c.4) número/ano do edital; c.5) objeto; d) apresentação; d.1) do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011); e) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, 3º, II, da Lei 12.527/11); f) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8º, 1º, I, c/c. Art. 9º, I, da Lei 12.527/11); g) indicação dos honorários de funcionamento do SIC físico; h) disponibilizar endereços e telefones das respectivas secretarias municipais e horários de atendimento ao público de cada uma delas (Art. 8º, 1º, inciso I, Lei 12.527/11); i) divulgar a remuneração individualizada por nome do agente público (Art. 7º, 2º, VI, do Decreto 7.242/2012 e Decisão STF RE com Agravo ARE 652777). Consoante se verifica dos documentos acostados aos autos às fls. 207/212, 232/242 e 243/245 e verso, o Município de Guarulhos cumpriu integralmente a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, publicando as informações determinadas em observância à Lei de Transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Assim, é de rigor a extinção do feito com resolução do mérito, uma vez que o cumprimento da obrigação de fazer somente se deu em virtude da concessão da antecipação dos efeitos da tutela em decisão liminar. C. Dos honorários advocatícios Em relação às custas processuais, tendo em vista que o autor coletivo é isento, na forma dos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 9.289/96, não há que se falar em reembolso pelos réus. No que diz respeito aos honorários advocatícios, filio-me ao entendimento no sentido de que, nas demandas coletivas promovidas exclusivamente pelo Ministério Público, é incabível a condenação dos requeridos nesta verba de sucumbência, pois i) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são indevidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; iii) a verba honorária não pode verter em favor da União, vez que, conquanto seja legítima concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e iv) o custo social da atuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Ministério Público Federal nos autos desta ação coletiva para ratificar integralmente a decisão liminar. Custas ex lege, observando-se o disposto na Lei nº 9.289/96. Sem condenação dos litisconsortes passivos ao pagamento de honorários advocatícios, ante o anteriormente exposto. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fs. 191/192). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de agosto de 2017. Samuel de Castro Barbosa Melo Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITORIA

0010009-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA DE OLIVEIRA MEIRA(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X LUIS CERENI

Fls. 157/181 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de concordância. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004930-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SACOLAO DA ECONOMIA BUTURUSSU LTDA EPP X JOSE EDNALDO FARIAS DA SILVA

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fs. 95/110. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente manifeste-se acerca do prosseguimento do feito executivo.

0005449-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GLORIA MAGAZINE LTDA - EPP X SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do mandado de fl. 120. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

0004293-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DA SILVA

Fl. 53: Defiro o pedido da CEF. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias

0004871-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RFR PISCINAS E LAZER LTDA - ME X RICARDO FERNANDO RIBEIRO X RAFAELA FERNANDA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF acerca da juntada dos mandados de citação de fs. 59 verso e 65. Requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o necessário para o prosseguimento do feito executivo.

Expediente Nº 6887

INQUERITO POLICIAL

0005114-75.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAMBENWAL GARCIA PENA(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO E SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Chamo o feito a ordem considerando-se a ocorrência de erro material na decisão exarada às fs. 223/227 dos autos, corrijo-o, de ofício, a fim de passe a constar a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2017, às 14h00min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARCOS EDUARDO CONDE FILHO - ME, MARCOS EDUARDO CONDE FILHO

DESPACHO

Intime-se a CEF para complementar o valor das custas iniciais, nos termos da lei 9289/96.

Após, retomemos autos conclusos.

Jaú, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-73.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: REINALDO SPOLDARIO - EPP, REINALDO SPOLDARIO

DESPACHO

Analisando os autos, observo que na narrativa da exordial a credora aponta que o devedor haveria celebrado com ela o Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Duplicata nº 1048.000023932.

No entanto, analisando os anexos apresentados que acompanham a inicial, observo que foi juntado o Contrato de nº 1048.000121467.

Desse modo, preliminarmente, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência apontada.

Após, retornem os autos conclusos.

Jaú, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-66.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUCILEIA CORREA DA ROCHA FAVARO - ME, LUCILEIA CORREA DA ROCHA

MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO(S):

1. LUCILEIA CORREA DA ROCHA FAVARO ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.779.669/0001-99 instalada na AVENIDA PADRE MIGUEL LANERO,20, PORTAL DE DOIS CORREGOS, CEP 17300-000, em DOIS CÔRREGOS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
2. LUCILEIA CORREA DA ROCHA FAVARO, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 22.199.839-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 145.645.228-25 residente e domiciliado(a) na RUA TREZE DE MAIO,580, CENTRO, CEP 17300-000, em DOIS CÔRREGOS/SP.

VALOR: R\$ 94.708,27

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC).

Espeça-se carta precatória de CITAÇÃO do(s) executado(s) para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, § 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s).

Efetuada a penhora, nomear depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do CPC).

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do CPC).

Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Devolvida a deprecata, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho/decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA.

INTIME-SE o credor inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado.

Jaú, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-14.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: PEDRO MOREIRA PAIXAO & CIA LTDA - ME, PEDRO MOREIRA PAIXAO, MARIA DE LOURDES MERLIN PAIXAO

MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO(S):

1. PEDRO MOREIRA PAIXAO E CIA LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.326.115/0001-10 instalada na Avenida Bangu, Parque Residencial Zangaletti, 665, CEP 17300-000, em DOIS CORREGOS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
2. MARIA DE LOURDES MERLIN PAIXAO, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 15.804.727 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 304.957.158-67 residente e domiciliado(a) na Avenida Bangu, Parque Residencial Zangaletti, 665, CEP 17300-000, em DOIS CORREGOS/SP.
3. PEDRO MOREIRA PAIXAO, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.341.485 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 015.518.438-54 residente e domiciliado(a) na Avenida Bangu, Parque Residencial Zangaletti, 665, CEP 17300-000, em DOIS CORREGOS/SP.

VALOR: R\$ 66.736,72, em 10/2017

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC).

Espeça-se carta precatória de CITAÇÃO do(s) executado(s) para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, § 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s).

Efetuada a penhora, nomear depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do CPC).

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do CPC).

Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Devolvida a deprecata, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho/decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA.

INTIME-SE o credor inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado.

Jaú, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: A J FERREIRA DOIS CORREGOS - ME, ARISTEU JOSE FERREIRA

MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO(S):

1. A J FERREIRA DOIS CORREGOS ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.087.215/0001-09 instalada na Avenida Marília, 374 Complemento A, Jardim Paulista, CEP 17300-000, em DOIS CÔRREGOS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

2. ARISTEU JOSE FERREIRA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.341.524 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 015.514.378-64 residente e domiciliado(a) na Avenida Marília, 374, Jardim Paulista, CEP 17300-000, em DOIS CÔRREGOS/SP.

VALOR: R\$ 52.047,04, em 10/2017

Fiz o honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC).

Espeça-se carta precatória de CITAÇÃO do(s) executado(s) para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, § 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s).

Efetuada a penhora, nomear depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do CPC).

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do CPC).

Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Devolvida a deprecata, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho/decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA.

INTIME-SE o credor inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado.

Jaú, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-22.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REQUERIDO: CESAR AUGUSTO VIANNA - ME, CESAR AUGUSTO VIANNA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU(S):

1. CESAR AUGUSTO VIANNA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.811.206/0001-00, a ser citada na pessoa de seu representante legal, e corréu;
2. CESAR AUGUSTO VIANNA, brasileiro, uniao estavel, portador(a) da cédula de identidade RG nº 22.239.421 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 122.450.408-99 residente e domiciliado(a) na RUA JORGE PEDROLA, 555, SONHO NOSSO II, CEP 17340-000, em BARRA BONITA/SP.

VALOR: R\$ 76.840,20

1. Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do(a/s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;
 - b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).
2. O(s) réu(s) deverão ser identificados de que ficará(ão) isento(s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Havendo oposição de embargos monitórios, restará suspensa a eficácia do título executivo até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º, do CPC), devendo a parte autora ser intimada para responder no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.
 - 6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
 - 6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.
9. **Cópia deste despacho/decisão servirá de carta precatória.**
10. **INTIME-SE** o credor inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado, .

Jaú, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-60.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO SLOMPO LTDA, HUMBERTO LUIS SLOMPO, WAGNER LUIS SLOMPO, ANA MARIA SLOMPO

D E S P A C H O / CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO(S):

1. AUTO POSTO SLOMPO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.524.616/0001-50 instalada na RUA ANTONIO DE QUEIROZ,368, VILA AMERICANA, CEP 17250-000, em BARIRI/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
2. HUMBERTO LUIS SLOMPO, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.630.839 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 052.226.088-83 residente e domiciliado(a) na RUA ANTONIO DE QUEIROZ,368, CENTRO, CEP 17250-000, em BARIRI/SP.
3. WAGNER LUIS SLOMPO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 46.319.612-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 367.811.908-57 residente e domiciliado(a) na RUA ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA,668, JARDIM UMUARAMA, CEP 17250-000, em BARIRI/SP.
4. ANA MARIA SLOMPO, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade RG nº 47.703.548-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 367.811.918-29 residente e domiciliado(a) na RUA ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA,668, JARDIM UMUARAMA, CEP 17250-000, em BARIRI/SP.

VALOR: R\$ 93.743,37, em 10/2017

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC).

Expeça-se carta precatória de CITAÇÃO do(s) executado(s) para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, § 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s).

Efetuada a penhora, nomear depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do CPC).

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do CPC).

Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Devolvida a deprecata, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho/decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA.

INTIME-SE o credor inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado.

Juá, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-54.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BARIJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME, RONALDO LUIS DA SILVA

D E S P A C H O / CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU(S): 1. BARIJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.269.388/0001-35, com sede na Travessa José Braz Arroteia, Centro, 27, CEP 17250-000, em BARIRI/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal e correu; **2. RONALDO LUIS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.238-098-3 SSP/PR e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 010.771.879-04, residente e domiciliado(a) na Travessa José Braz Arroteia, Centro, 27, CEP 17250-000, em BARIRI/SP.

VALOR: RS 109.303,65, em 09/2017.

- Espeça-se carta precatória para CITAÇÃO do(a/s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;
 - ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).
- O(s) réu(s) deverão ser cientificados de que ficará(is) isento(s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
- Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
- Havendo oposição de embargos monitorios, restará suspensa a eficácia do título executivo até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º, do CPC), devendo a parte autora ser intimada para responder no prazo de 15 (quinze) dias.
- Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.
- Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
- Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.
- Cópia deste despacho/decisão servirá de carta precatória.**
- INTIME-SE o credor inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado.

Juá, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ALICE DA SILVA

D E S P A C H O / CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO(S): MARIA ALICE DA SILVA, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.605.276 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 558.290.828-53 residente e domiciliado(a) na Rua Alfredo Carnevalli, Jardim Samambaia, 63, CEP 17340-000, em BARRA BONITA/SP.

VALOR: RS 34.951,53, em 09/2017

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC).

Espeça-se carta precatória de CITAÇÃO do(s) executado(s) para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(is) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, § 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

Na não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s).

Efetuada a penhora, nomear depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do CPC).

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do CPC).

Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Devolvida a deprecata, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho/decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA.

INTIME-SE o credor inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado.

Jaú, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-15.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: FRANCISCA EVA ORGAIDE, ILACIR DA SILVA, IRINEU CATTO, IRINEU VERONEZE, IZAIAS CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que se busca a indenização securitária em razão de danos em imóvel, originariamente distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP, e remetida a esta Vara Federal para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar na lide.

Decido.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se regulamentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei nº 12.409/2011, assim como pelo balizamento decorrente do Resp. 1.091.363 - SC, da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014 infere-se que para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal são necessárias as seguintes condições concomitantes: o contrato tenha sido celebrado **entre 02/12/1988 e 29/12/2009**; o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); as ações judiciais representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores foram assinados nas seguintes datas:

Francisca Eva Orgaide de Souza (29/06/1981)

Ilacir da Silva (29/06/1981)

Irineu Catto (29/06/1981)

Irineu Veroneze (29/06/1981)

Izaias Cunha (05/09/1988)

Logo, todos os contratos encontram-se fora do período referenciado, o que demonstra a falta de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o feito em relação aos autores.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da CEF**, e, com base na Súmula 150 do STJ, consequentemente **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal** para julgamento do feito.

Preclusa esta decisão, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Jaú, 20 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000161-86.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar antecedente formulado por REVAL ATACADO DE PAPELARIA contra o INMETRO.

Relatou a parte autora que em 27/06/2016 foi notificada da autuação do INMETRO nº 2001130004671, lavrada com base nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o art. 7º da Portaria Inmetro 262/2012, constando a seguinte irregularidade: "Artigos Escolares sendo comercializados sem o selo de identificação de conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação e Conformidade".

Aduziu que, não obstante a defesa administrativa apresentada (Processo IPPEM-MG 52635.001191/2016), foi notificada da decisão que homologou o auto de infração que aplicou a multa de R\$ 39.520,00, e posteriormente da cobrança no valor R\$ 48.388,29, com vencimento para o dia 31/10/2017, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa, ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, inclusão no CADIN e protesto do título em cartório.

Objetiva, assim, seja concedida, liminarmente, a TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para que INMETRO se ABSTENHA, até o trânsito em julgado da presente ação, de: inscrever o crédito na Dívida Ativa, ajuizar ação de execução fiscal; incluir o nome no CADIN; encaminhar o título para protesto em cartório; praticar qualquer outro ato tendente à cobrança do crédito decorrente do Auto de infração nº 2001130004671.

À inicial foram juntados documentos, com exceção da procuração. Em seguida, a parte autora juntou o comprovante de depósito integral da multa na conta judicial vinculada 2742.005.86400244-1.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, com fundamento no artigo 104 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação, mediante juntada de instrumento mandado.

Quanto ao pedido de urgência, registro que, nos termos do artigo 305 do CPC, a tutela cautelar poderá ser requerida em caráter antecedente. Nesse caso, deve a petição inicial da ação indicar "*a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso dos autos, há evidente perigo de dano, haja vista que os atos tendentes ao protesto e à cobrança da multa poderiam afetar os contratos que a autora mantém com entes públicos, como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-TJ/SP e com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE. Por outro lado, o deferimento da suspensão não acarretaria risco ao Inmetro, sendo o provimento judicial plenamente reversível, haja vista o depósito integral do valor da multa.

Portanto, efetuado o depósito integral do valor da multa, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela provisória de urgência** para o fim de determinar que, em relação ao Auto de Infração nº 2001130004671, até o julgamento da ação ou posterior deliberação, o INMETRO abstenha-se de:

- a. inscrever o crédito na Dívida Ativa e ajuizar execução fiscal;
- b. incluir o nome no CADIN;
- c. encaminhar o título para protesto em cartório;
- d. praticar qualquer outro ato tendente à cobrança do referido crédito.

Cite-se o Inmetro (art. 306 do CPC).

Deverá a parte autora promover o aditamento de que cuida o artigo 308 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob a advertência de revogação da liminar, conforme artigo 309, I, do CPC.

Oficie-se ao gerente da agência 2742 da CEF, requisitando que transfira o montante em depósito na conta judicial 2742.005.86400244-1 para uma conta de operação 635.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se e cite-se com urgência.

Jaú, 31 de outubro de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-69.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALVARO CAMPANA X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X KALINKA COSTA TEIXEIRA X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X GERSON CORREA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DANIELE OTHERO X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO)

CONCLUSÃO DO DIA 27/10/2017 - FLS. 2580-2584DECISÃO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a JOVANI MARIA GIL DE ANDRADE E SILVA, ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO, DEIVIS MANOEL GONÇALVES, SAMUEL FORTUNATO, DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI, GERSON CORREA, ALTINEU MAMEDE BOLDO, CÉLIA REGINA DOS SANTOS e ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, a prática do delito tipificado no art. 312, caput do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 2109-2112) os réus foram citados e apresentaram suas defesas preliminares nos autos, nos termos seguintes: 1) Os réus a) JOVANI MARIA GIL DE ANDRADE E SILVA, b) ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO, c) DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI e d) GERSON CORREA foram citados à fl. 2337, cuja peça preambular defensiva foi apresentada nos autos às fls. 2340-2350, na qual diversas testemunhas foram arroladas. As alegações, sem síntese, se confundem com o mérito e, por ora, não obstam o cu, não possuindo 2) DEIVIS MANOEL GONÇALVES foi citado à fls. 2520/verso, endo apresentados seus argumentos iniciais às fls. 2523-2554, arrolando 2 testemunhas; 3) SAMUEL FORTUNATO foi citado à fls. 2185, cuja defesa preambular veio aos autos às fls. 2171/2181; 4) Os réus a) ALTINEU MAMEDE BOLDO e b) CÉLIA REGINA DOS SANTOS foram citados às fls. 2336 dos autos, e suas defesas preliminares foram apresentadas às fls. 2515-2516, arrolando 1 testemunha 5) ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA foi citada à fls. 2164 dos autos e sua defesa foi apresentada às fls. 2187-2193, arrolando as testemunhas indicadas na inicial e outra com sua defesa. Às fls. 2329 dos autos, há requerimento de habilitação do assistente de acusação, regularmente constituído às fls. 2016 e 2056-2057, do qual não se opôs o Ministério Público Federal (fl. 2338). É o relatório. Não há preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, os corréus não arguíram causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis primo actu oculi e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentarem suas primeiras manifestações defensivas, os sujeitos passivos da persecução criminis in judicio limitaram-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefação do Parquet federal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a abertura da fase instrutória criminal. Em prosseguimento, designo o dia 24/01/2018, às 13h00min para realização de audiência de início de instrução. Para tanto, intímam-se (Mandado de Intimação nº 2451/2017-SC) as testemunhas abaixo descritas, arroladas na denúncia e comuns à defesa da ré Rosemeire Torchetto de Oliveira e Altineu Mamede Boldo, para que compareçam na sede deste juízo federal para prestarem depoimento, quais sejam: 1) Silvio Cesar Saccardo, brasileiro, RG nº 20.745.903-4/SSP/SP, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 182, Centro, Jau/SP (tel. 14-3625-1696); 2) Sérgio Luiz Piva, brasileiro, RG nº 16.434.932/SSP/SP, residente na Rua Joaquim Brandão Peralta, nº 30, Vila Netinho Prado, Jau/SP (tel. 14-3621-6981 ou 14-98157-2768); 3) Maria Aparecida Giuseppin Camrona, brasileira, RG nº 35.276.282-2/SSP/SP, inscrita no CPF nº 304.187.508-07, residente na Rua Domingos de Callis, nº 589, Jardim Nova Jau, Jau/SP (tel. 14-99638-3953); 4) Isilda de Campos D'Amico, brasileira, RG nº 12.312.602/SSP/SP, inscrita no CPF nº 015.684.638-12, residente na Rua Dr. Paulo Martins, nº 79, Centro, Jau/SP (tel. 14-3621-6330); 5) Denise Sgavioli Gutierrez, brasileira, RG nº 12.530.111/SSP/SP, inscrita no CPF nº 083.299.498-77, residente na Rua Miro Campana, nº 40, Jardim Conde do Pinal, Jau/SP (tel. 14-3416-3972); 6) Regiane Laborda, brasileira, RG nº 25.082.045-6/SSP/SP, inscrita no CPF nº 181.982.218-40, residente na Rua Laerte Mascieiro, nº 150, Vilaço di Roma, Jau/SP (tel. 14-99711-3677); 7) Adilson Ortigoza, brasileiro, RG nº 6.164.724-x/SSP/SP, inscrito no CPF nº 450.981.748-72, residente na Avenida Gustavo Chiozzi, nº 461, Vila Netinho, Jau/SP (tel. 14-3621-7655 ou 14-99709-8711); 8) Juliano Henrique Rodrigues, brasileiro, RG nº 34.037.666-1/SSP/SP, residente na Rua Osvaldo Zago, nº 221, Jardim Olímpia, Jau/SP (tel. 14-3032-0246 ou 14-99661-0236); 9) Alcides Bernardi, brasileiro, RG nº 4.852.967-9/SSP/SP, inscrito no CPF nº 797.217.108-49, residente na Rua Idelma, nº 428, Jardim Alvorada, Jau/SP, (tel. 14-3622-4371); 10) José de Oliveira, brasileiro, RG nº 4.125.732/SSP/SP, inscrito no CPF nº 189.997.868-20, residente na Avenida das Sirmens, nº 235, Jardim Primavera, Jau/SP (tel. 14-3621-5908 ou 14-99778-4862); 11) Edenilson Luiz Pecori, brasileiro, RG nº 20.303.052/SSP/SP, inscrito no CPF nº 145.968.038-38, residente na Rua 24 de maio, nº 655, Vila Nova, Jau/SP (tel. 14-3626-5615 ou 14-99789-0093). Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (Carta Precatória nº 2452/2017-SC) a oitiva da testemunha Carla Ceppo, brasileira, RG nº 17.896.657-4/SSP/SP, residente na Rua Rinaldo Franco de Camargo, nº 1-110, Jardim Shangriá, Bauru/SP (tel. 14-3276-1408 ou 14-99652-8919), cuja oitiva deverá ser realizada pelo método convencional das oitivas, isto é, presencialmente. Aludida postura resulta da aplicação irrestrita do princípio da reciprocidade, visto que - ao abrigo de precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, mas em total desprezo a orientação (não vinculante) da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e, mais, ao princípio da economicidade, reitor de toda e qualquer expressão de atividade estatal, aí incluída a jurisdicional -, os Meritíssimos Juizes Federais da Subseção Judiciária de Bauru têm reiteradamente recusado a utilização do sistema de videoconferência, com prejuízo para o funcionamento deste assessorado juízo federal jajuense e, não raro, desnecessário dispêndio para os sujeitos do processo penal. Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP (Carta Precatória nº 2453/2017-SC) a intimação da testemunha Sulivan Marcos de Almeida, brasileiro, RG nº 23.787.005/SSP/SP, residente na Rua Omir Ferreira Zambelo, nº 268, Vila Habitação, Barra Bonita/SP para que, excepcionalmente, compareça na sede deste Juízo Federal, na data supra designada, para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Por fim, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Carta Precatória nº 2454/2017-SC) a oitiva da testemunha Débora Carmen Salomon, brasileira, RG nº 145.968.038-38, residente na Rua 24 de maio, nº 655, Vila Nova, Jau/SP (tel. 14-3626-5615 ou 14-99789-0093). Furtado, nº 1114, apto. 142, Liberdade, São Paulo/SP (tel. 11-3207-6360 ou 11-95493-3731) acerca dos fatos narrados na inicial. A oitiva deverá ser colhida por videoconferência, na data preferencialmente supra designada. Também para o ato, intímam-se os réus abaixo descritos para comparecerem na data supra designada, quais sejam: 1) Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP (Carta Precatória nº 2453/2017-SC) a intimação dos réus: a) JOVANI MARIA GIL DE ANDRADE E SILVA, brasileira, RG nº 8.408.112/SSP/SP, CPF nº 931.689.778-53, filha de Aureliano Femino Gil e Dolores Barrio Rios, residente na Rua André Moretti, 48, Jardim Draças, Barra Bonita/SP; b) ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO, brasileiro, RG nº 20.061.741/SSP/SP, CPF nº 142.624.118-69, filho de José Celso Tiago e Geovete Andolphato Tiago, residente na Rua Antonio Benedito de Muzio, 787, Recanto Regina, Barra Bonita/SP; c) DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI, brasileira, RG nº 24.759.796/SSP/SP, CPF nº 167.471.558-74, filha de Oswaldo Othero e Maria Aparecida Rizzato Othero, residente na Rua Prudente de Moraes, 263, Centro, Barra Bonita/SP; d) GERSON CORREA, brasileiro, RG nº 11.208.955/SSP/SP, CPF nº 015.584.118-10, filho de Antonio Correa e Maria Aparecida Correa, residente na Rua Carlos Lorenção, 540, Vila Operária, Barra Bonita/SP; e) ALTINEU MAMEDE BOLDO, brasileiro, RG nº 17.804.440-4/SSP/SP, CPF nº 040.956.911-90, filho de Antonio Boldo e Meralice Aparecida Mamede Boldo, residente na Rua Eterio Spaulonci, 244, Barra Bonita/SP; e, f) CÉLIA REGINA DOS SANTOS, brasileira, RG nº 15.507.896/SSP/SP, filha de José Timoteo dos Santos e Alba Toresani dos Santos, residente na Rua Eterio Spaulonci, 244, Barra Bonita/SP. 2) Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (Carta Precatória nº 2455/2017-SC) a intimação do réu SAMUEL FORTUNATO, brasileiro, RG nº 10.970.892/SSP/SP, CPF nº 067.757.468-14, filho de Antonio Fortunato e Nancy Fernandes Fortunato, residente na Rua Martinho Bueno, 1-30, Jardim Paulista, Bauru/SP para comparecer a este Juízo Federal na data supra designada. 3) Depreque-se à Comarca de Agudos/SP (Carta Precatória nº 2456/2017-SC) a intimação do réu DEIVIS MANOEL GONÇALVES, brasileiro, RG nº 9.828.807/SSP/SP, CPF nº 979.608.728-20, filho de Manoel Gonçalves e Hilda Persinotto Gonçalves, residente na Avenida Joaquim Ferreira Souto, nº 878, bloco 02, apto. 802, vila Santa Ceclia, Agudos/SP para que compareça na sede desta Justiça Federal de Jau na audiência supra designada. 4) Por fim, intímam-se (Mandado de Intimação nº 2451/2017-SC) a ré ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA, brasileira, RG nº 19.195.887/SSP/SP, CPF nº 126.650.858-95, filha de Dojanir José Torchetto e Cleuzia Terezinha Rossi Torchetto, residente na Vicinal José Maria Verdini, km 12, Cond. Estância Portal das Araras, Via dos Tito Tico, 37, Jau/SP para comparecer na audiência supra designada que se realizará na sede deste Juízo Federal. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advertam-se os corréus de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o consequente prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Providencie-se o necessário para realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Quanto ao requerimento de ingresso do assistente de acusação (fl. 2329), anoto que não há supedâneo jurídico que o impeça de intervir no processo, por expressa disposição do art. 268 do Código de Processo Penal. Nesta ação penal, considero justa e legítima seu ingresso na condição de ofendido, cuja audiência poderá ocorrer a qualquer tempo, conforme disposto no art. 269 do mesmo diploma processual. Caberá ao assistente atender aos chamados judiciais e participar dos atos instrutórios, respeitados seus direitos e deveres expressos na disposição do art. 271 do Código de Processo Penal. Determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SUJP - deste Juízo Federal para inclusão do assistente de acusação no polo ativo desta ação penal, cadastrando-o no sistema processual para possibilitar suas futuras intimações para os atos processuais. Após as oitivas das testemunhas descritas na denúncia, deliberarei acerca da oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus. Quanto aos pedidos das defesas dos réus Jovani, Roosevelt, Dione Maria e Gerson deduzidos em suas defesas atinentes à expedição de ofício à Ilmidade de Misericórdia de Jau será, em momento oportuno, apreciadas. Indefero de plano a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Deivis Manoel Gonçalves, o Sr. Álvaro Campana, tendo em vista seu falecimento (fls. 2109-2112). Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 2451/2017-SC, Carta Precatória nº 2452/2017-SC, Carta Precatória nº 2453/2017, Carta Precatória nº 2454/2017-SC, Carta Precatória nº 2455/2017-SC e Carta Precatória nº 2456/2017-SC, aguardando-se o seu integral cumprimento. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HUGO LEONARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RUFFINO JUNIOR - SP229276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os documentos anexados sob ID 3163403 evidenciam que os ilustres patronos do autor dispõem dos dados relativos ao processo criminal, não se justificando a intervenção deste Juízo no sentido de obter elementos comprobatórios da prisão de seu cliente.

Ante o exposto, **indeferido** o requerimento formulado na petição ID 3163375 e concedo ao autor o prazo de **10 (dez) dias** para trazer aos autos a documentação relativa ao seu recolhimento carcerário.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Oportunamente, **cancela-se** na pauta do Juízo a audiência designada na decisão ID 2230083.

Intímam-se.

MARÍLIA, 24 de novembro de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2017 106/495

DESPACHO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e, assim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 22 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de rito comum promovida por U.C.C.H UNIDADE DE CIRURGIA CARDÍACA E HEMODINÂMICA LTDA em desfavor da UNIÃO, por conta de autos de infração relativos ao lançamento tributário de imposto de renda de pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, ao argumento de que, por conta de análise meramente formal, a fiscalização entendeu que a autora não faria jus ao tratamento tributário dispensado na letra “a” do inciso III do §1º do artigo 15 da Lei 9.249/95, cumulado com o artigo 20 do mesmo artigo, a fim de que, em se tratando das atividades hospitalares, como as alegadamente desempenhadas pela Autora, aplicar-se-iam os percentuais de 8% e de 12% para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, e não o de 32%.

Pede, assim, a desconstituição do lançamento correspondente ao auto de infração objeto do procedimento administrativo nº 13830.720354/2016 e, em âmbito de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É a síntese do necessário. Decido.

Observo que o motivo para que a fiscalização efetuasse a exigência de diferenças, com os consectários de estilo, de contribuição social sobre o lucro líquido e imposto de renda de pessoa jurídica baseou-se na análise de que a autora não cumpre os requisitos para o regime tributário perseguido, porquanto não teria sido cumprido pelo sujeito passivo a apresentação de alvará para funcionamento expedido pelo órgão de vigilância sanitária competente relativamente aos anos de 2.011, 2012 e 2013; porquanto o *ambiente físico utilizado para a prestação dos serviços não pertence ao sujeito passivo mas sim a terceiros. Uma das condições que a lei exige para a utilização dos percentuais reduzidos para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é que o estabelecimento de saúde atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sendo uma delas em relação ao ambiente físico, o que é comprovado através de documento expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal. E conclui a fiscalização: Como os serviços são prestados em estabelecimento de terceiros o sujeito passivo fica impossibilitado de preencher tais requisitos e, portanto, de obter o referido documento.* (Id 3485814 – p. 4).

Decerto, neste exame de cognição superficial, é de se observar que a legislação não exige que a prestação dos serviços seja no mesmo ambiente físico da sede da empresa, de modo que, se houver comprovação de que o serviço é exclusivamente prestado em determinado local e que esse cumpre as regras da vigilância sanitária, conforme as normas da ANVISA, pouco importa o fato de a sede da empresa ser em um endereço e a atividade ser em outro.

A autora trouxe laudo de assistente de assistente técnico, documentos, entre eles declaração, subsidiada em licenças de funcionamento da Secretaria Municipal da Saúde, que evidenciam o funcionamento da entidade autora nas dependências físicas da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIMAR (ID 3485988 – P. 2).

Causa espécie que a autora tenha como endereço no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ a residência de um dos sócios, no entanto, a questão a ser esclarecida é onde as atividades são exclusivamente desempenhadas.

Os elementos que instruem a inicial, unilateralmente obtidos, necessitam da submissão ao contraditório e, possivelmente, de dilação probatória, para confirmar que as atividades da autora sempre se deram de forma exclusiva, à época, no espaço físico da referida Associação, tendo em conta que os atos constitutivos da entidade não impediam que a mesma fizesse a instituição de filiais, estabelecimentos ou escritórios em qualquer ponto do território nacional (ID 3485754, P. 2, por exemplo), de modo a prevalecer a presunção de legalidade e de veracidade da autoridade administrativa.

Outrossim, não constam dos autos elementos evidenciadores da urgência. Percebe-se que o auto de infração foi lavrado em 21/03/2016 (Id's 3485779 e 3485791), sem qualquer menção a medidas constritivas atuais em desfavor da autora ou, ainda, a demonstração de depósito ou de garantia por parte da autora para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Por tudo isso, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

No caso, não se mostra justificada a possibilidade de conciliação prévia, dada a indisponibilidade do interesse público, de modo que determino a citação do réu para contestar o pedido.

Int.

MARÍLIA, 24 de novembro de 2017.

ALEXANDRESORMANI

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MONTEIRO - SP287088
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIA DE FATIMA CAMARGO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENATA APARECIDA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GRAMA GIMENEZ - SP143119
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ FERNANDO SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando “*declarar a inexistência de relação contratual entre as partes, em relação a abertura da conta corrente emissões de cheques sem fundos; empréstimos pessoais, e etc.*”, bem como “*condenar a ré em danos morais no importe de R\$ 30.000,00 pelo fato da lesão da abertura da conta corrente e pela negativação perante o cartório de notas (protesto)*”.

Narra o autor que “*reside na cidade de Marília, há mais de quinze (15) anos e exerce a função de pedreiro*” e “*em meados de janeiro passado, ao tentar efetuar no comércio de Marília através de cheque sacável contra o Banco Itaú – Agência de Marília teve a ingrata surpresa de ser negado o seu crédito, por conta da negativação do seu nome junto ao SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC –pela emissão de vários cheques sem fundos. Por conta foi em busca de saber o por que da negativação de seu nome de outra agência, pois era correntista somente da Instituição Bancária Itaú*”.

Afirma que “*tomou conhecimento de que os cheques eram sacáveis contra a Caixa Econômica Federal, agência esta que o acioante jamais fez qualquer abertura de conta naquela instituição bancária.*” Sustenta que “*levantou os documentos que o impostor utilizou para a abertura da conta corrente junto a Caixa Econômica Federal da Comarca de Ibitinga-SP, na qual fora disponibilizado cartão de crédito e empréstimos bancários*” e que orientado por funcionário da agência de Marília, registrou boletim de ocorrência, visando preservar direitos.

O autor asseverou que “*em 28/04/2016 propôs uma Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c. Responsabilidade Civil, Indenização por Danos Morais contra a Caixa Econômica Federal de Marília que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Marília, na qual aquele MM. Juiz julgou improcedente a demanda*”, mas “*após o transito em juntado da referida ação, que a CEF após ter conhecimento da ação, apresentou documento de análise de crédito sem negativação da CEF, pois a mesma ao tomar conhecimento da ação excluiu qualquer negativação do nome do requerente, fato este observado após a sentença, porém através do Cartório de Protesto da Cidade de Ibitinga, se contactou 02 protestos com título nos valores de R\$ 2.299,47 e R\$ 850,00, cheques estes da CEF que foram apresentados contra o autor, fruto do delito cometido perante a CEF*”.

É o relatório.

DECIDIDO.

Em 28/04/2016 o autor ajuizou contra a CEF a ação ordinária nº 0001834-57.2016.403.6111, que tramitou perante esta Vara Federal, objetivando ressarcimento por danos morais em face da inclusão do seu nome nos cadastros do SERASA e SPC, em decorrência da emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, emitidos por estelionatário, por meio de conta corrente aberta perante a agência da CEF em Ibitinga/SP.

Naquela ação, o autor sustentou que não possui conta corrente junto à CEF, mas seu nome foi incluído no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC - em razão da emissão de cheques sem fundos de conta corrente aberta em seu nome na agência da CEF em Ibitinga/SP. A ação foi julgada improcedente, conforme sentença do dia , 14/07/2017, pois “*conclui-se que não foi a CEF que incluiu o nome do autor nos cadastros do SPC ou SERASA, mas o Banco Itaú S.A. e a empresa SP-IYG. Assim sendo, não há que se falar em exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos ao crédito, tampouco na culpa da CEF na negativação do nome do autor*” e transitou em julgado.

O autor repete a ação sob o argumento de que “após o trânsito em julgado da referida ação, que a CEF após ter conhecimento da ação, apresentou documento de análise de crédito sem negativação da CEF, pois a mesma ao tomar conhecimento da ação excluiu qualquer negativação do nome do requerente, fato este observado após a sentença, porém através do Cartório de Protesto da Cidade de Ibitinga, se contactou 02 protestos com título nos valores de R\$ 2.299,47 e R\$ 850,00, cheques estes da CEF que foram apresentados contra o autor, fruto do delito cometido perante a CEF”.

Os 2 (dois) títulos protestados constam da ação anteriormente ajuizada.

Configura-se coisa julgada material quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e decidida por sentença de que não caiba mais recurso, nos termos do artigo 502 do atual Código de Processo Civil:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Em abordagem ao tema dos limites objetivos da coisa julgada, Ovidio Baptista da Silva, resgatando ensinamento de Botelho Mesquita, assim conceitua a eficácia preclusiva da coisa julgada:

“A coisa julgada deve, portanto, cobrir tanto as questões controvertidas no processo quanto as demais a respeito das quais os litigantes hajam guardado silêncio, não obstante pudesse ser objeto de controvérsia, por serem questões pertencentes àquela lide.

(...)

Assim, pois, sempre que se pretenda invalidar ou reduzir resultado do primeiro processo, protegido pela coisa julgada material, procurando-se obter de outro juiz uma declaração discrepante, mediante a utilização de alguma questão não controvertida na primeira causa, mas que lhe fosse pertinente, a própria motivação da sentença se tornará imutável, como elemento protetor da coisa julgada, apenas como elemento protetor, e não, ele próprio, como coisa julgada”.

(in *CURSO DE PROCESSO CIVIL*, volume 1, tomo I: processo de conhecimento. 8ª ed., 2008, pg. 407)

Sobre o tema vale destacar, ainda, a lição de José Marcelo Menezes Vigliar, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPRETADO*, Ed. Atlas, 2004, p. 1444/1445:

“Demonstrando a preocupação de nosso ordenamento com a estabilidade das relações jurídicas e a importância que conferimos ao fenômeno da coisa julgada material, o CPC, mais uma vez, assim como se comportou em alguns dos dispositivos já comentados, apresenta um nova norma que faz presumir que todos os argumentos fáticos e jurídicos que poderiam ser deduzidos pelas partes foram apresentados, mesmo que, na realidade prática do quanto de fato tenha ocorrido nos autos, não tenham sido sequer cogitados. Assim, seja os argumentos que poderiam ser trazidos pelo Autor para o fortalecimento da matéria apresentada como causa de pedir (próxima ou remota), seja aqueles deduzidos pelo réu em sua defesa, deseja o art. 474 que se presuma, com o advento da coisa julgada material, a sua discussão e assim o advento da preclusão em relação a eles”.

Assim, a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir, sendo certo que sua eficácia preclusiva (CPC, artigo 508) impede que se modifique o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior.

Na seara jurisprudencial, o tema já constou de julgado do E. STJ, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

(omissis)

4. O art. 468 do Código de Processo Civil explicita que a sentença tem força de lei, ou seja, faz coisa julgada, nos limites da lide e das questões decididas, o que impede a propositura de ação idêntica, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

5. Já o art. 474 do CPC dispõe sobre a impossibilidade de se rediscutir não apenas as questões que tenham sido explicitamente decididas no dispositivo, porquanto expressamente alegadas pelas partes, mas também aquelas que poderiam ser alegadas e não o foram.

6. Da interpretação desses dispositivos, extrai-se o óbice para a propositura de ação idêntica, rediscussão de pontos já decididos na sentença e alegação de fatos novos não aduzidos por desídia da parte.

(omissis)

9. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ - REsp nº 861.270/PR - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/10/2006 - pg. 358).

No caso concreto, evidencia-se que o autor poderia ter deduzido todas as atuais alegações relativas ao suposto ato ilícito praticado pela instituição financeira no processo anteriormente ajuizado.

Diante do alcance da coisa julgada informado no artigo 508 do CPC, projetando, para fora do processo, o efeito preclusivo da “Teoria do Deduzido e do Dedutível”, a reabertura de discussão acerca de indenização por dano moral ao autor implicaria em afronta à coisa julgada material.

Comprovado que a ação ordinária em questão é idêntica a de nº 0001834-57.2016.403.6111, pois compreendem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, é de se reconhecer a existência de coisa julgada.

De resto, inexistente qualquer circunstância ou fato que enseje nova apreciação, pelo Judiciário, da pretensão do autor, pois a documentação atual trazida aos autos deveria ter sido juntada naqueles autos, uma vez que não se tratam de documentos novos (ID.3209226, pág.01/02; ID.3209278, pág.01/02; ID.3209295, pág.01/03; ID.3209469, pág.01/03; ID.3209501). Na realidade, são contemporâneos aos fatos narrados quando da propositura da primeira demanda e demonstram a desídia da parte autora na instrução daquele feito.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação a honorários ante a não integralização do polo passivo.

Isento das custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3526491: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IOLANDA APARECIDA HONORIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (ID 3548186).

Após, arbitarei honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
PARTE AUTORA: TATIANE AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANDERSON CEGA - SP131014
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para retificar a autuação, visto que o nome completo da autora é Tatiane Azevedo da Silva Saraiva (ID 3509195).

Cumpra-se Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-70.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMERSON RICARDO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do autor ou comprometer-se a avisá-lo sobre a perícia médica designada para o dia 08/02/2018 às 17 horas, tendo em vista a certidão de ID 3568742.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZABETE BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVERTON DOS SANTOS DE AGUIAR, NATHALIA SANTOS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELOI FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILENE BARBOZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA DOS SANTOS PEDRA PEREGRINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENATO SOUZA COMOTTI
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA KAPPANN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-55.2017.4.03.6111
AUTOR: ROBERTO DE MELLO MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO DE MELLO MEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir a isenção do imposto de renda (retido na fonte) incidente sobre seus proventos de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, em razão de ser portadora de moléstia grave: cegueira. Pugnou pela repetição de indébito.

Em sede de tutela de urgência, requereu que “a União deixe de descontar e a fonte pagadora deixe de reter o imposto de renda diretamente na fonte sobre a aposentadoria recebida pelo Autor”.

O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido (ID.2366098, pág.01/03).

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL manifestou-se pela concordância em relação ao pedido do autor, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

É o relatório.

D E C I D O.

No caso, citada para contestar o pedido, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL manifestou expressamente que não se opunha ao pedido, conforme ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 003/2016 (DOU de 29 de março de 2016) o que configura o reconhecimento da procedência do pedido.

E, ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para concluir que o autor tem razão e faz jus a não incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido deduzido na inicial formulado pela parte autora, qual seja, “a isenção de Imposto de Renda à Pessoa Física sobre o que recebe o Autor à título de aposentadoria”, bem como **determino** que a UNIÃO FEDERAL restitua à parte autora “os valores retidos na fonte e pagos no ajuste anual a título de Imposto de Renda Pessoa Física a partir da data do início da aposentadoria percebida, respeitada a prescrição legal.”

Como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Oficie-se, com urgência, à fonte pagadora da aposentadoria do autor - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID.3088382, ID.3487142) para que cumpra a presente decisão, cessando a retenção do imposto de renda na fonte.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GLMARSANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEONILDA MAGNANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: COSMA DA SILVA CABRELE
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende a parte autora utilizar-se da prova documental e testemunhal produzida nos autos nº 0000906-09.2016.403.6111, como prova emprestada, em que figurou como parte autora.

Desta forma, determino que as cópias extraídas daqueles autos sejam inseridas nesses autos de forma organizada e na sequência correta, conforme o disposto no § 4º do artigo 5º-B, da Resolução PRES nº 88/2017, seja em relação aos documentos, seja em relação aos depoimentos testemunhais. Outrossim, necessário se faz, ainda, a juntada da certidão de trânsito em julgado daqueles autos.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

Expediente Nº 7442

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-56.2005.403.6111 (2005.61.11.001277-9) - MARIA APARECIDA MACEDO DE MATOS X MIGUEL CLARO DE MATOS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI OAB218679) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU - ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 853/854, visando aclarar obscuridade da sentença que julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pois afirma que quando a embargante juntou as planilhas para demonstrar o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, ou seja, de que havia providenciado a revisão do contrato firmado entre as partes, demonstrou que após a evolução do financiamento, permaneceria débil, bem como diferença de prestação a ser cobrada do mutuário, não havendo assim que se falar em quitação da dívida, mas apenas em quitação da obrigação da Cohab Bauru no cumprimento da decisão judicial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A parte autora e a corre CEF foram intimadas para se manifestarem, nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, mas não apresentaram resposta. É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA MACEDO DE MATOS e MIGUEL CLARO DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, objetivando a revisão das cláusulas do CONTRATO DE PROMESSA E COMPRA E VENDA Nº 139.0137-61 e a repetição do indébito. Sentença proferida no dia 10/08/2006 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando as rés a refazer os cálculos do financiamento imobiliário (fls. 405/442). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação (fls. 538/546) e negou seguimento aos agravos (fls. 609/619). A sentença transitou em julgado no dia 17/02/2017 (fls. 840). A COHAB/BAURU requereu a juntada aos autos das planilhas de evolução do financiamento que comprovam o cumprimento integral à decisão transitada em julgado e a extinção da presente ação (fls. 790/810). Em 18/08/2017, este juízo proferiu sentença declarando extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do atual Código de Processo Civil. Nos embargos de declaração, a COHAB-BAURU esclareceu que não houve a quitação do contrato, mas apenas cumpriu a obrigação de rever o contrato. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está cívica de obscuridade e dúvida, motivo pelo qual anulo a sentença de fls. 853/854 e profiro outra. Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por MARIA APARECIDA MACEDO DE MATOS e MIGUEL CLARO DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, que garantiu aos autores a revisão das cláusulas do CONTRATO DE PROMESSA E COMPRA E VENDA Nº 139.0137-61. A COHAB BAURU juntou aos autos planilha de evolução do financiamento comprovando que cumpriu a sentença transitada em julgado e requereu a extinção da execução (fls. 790/810). Intimada para se manifestar, a parte autora concordou com a quitação e cálculos apresentados (fls. 843). É o relatório. D E C I D O. A COHAB/BAURU comprovou que procedeu à revisão das cláusulas do CONTRATO DE PROMESSA E COMPRA E VENDA Nº 139.0137-61, nos exatos termos da decisão judicial transitada em julgado. ISSO POSTO, em face do cumprimento da obrigação pelo devedor (revisão das cláusulas do contrato), declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do atual Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003601-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003601-6) - CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE GERONIMO MONTEIRO DA SILVA (SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X JOSE CARVALHO SOUSA VIOLANTE (SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARRACAT X VANESSA MACENO DA SILVA (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 727/729: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intimem-se os devedores Clodonei Monteiro da Silva e Marlene Gerônimo Monteiro da Silva, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006622-61.2009.403.6111 (2009.61.11.006622-8) - APARECIDA EGIDIA DA SILVA MOREIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000924-06.2011.403.6111 - ANTONIO MARINHO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001355-40.2011.403.6111 - AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA X ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002210-82.2012.403.6111 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001621-22.2014.403.6111 - MARA SIMONE VICENTINI DE OLIVEIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000182-05.2016.403.6111 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.AP 1,15 Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 12/12/2017 às 8:30 horas (fls. 179/180). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001833-72.2016.403.6111 - ZELIA RODRIGUES DE LIMA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003696-63.2016.403.6111 - ODAIR DIAS DE CARVALHO (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ODAIR DIAS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Sentença proferida no dia 10/08/2017 julgou procedente o pedido do autor (fls. 209/235). Após a sentença, o autor informou que obteve administrativamente o benefício previdenciário aposentadoria e desistiu da ação (fls. 246/248). Intimado, o INSS assim se manifestou às fls. 249 verso: O INSS não se opõe ao pedido de desistência da ação, desde, e somente, que o autor renuncie ao direito de ver concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB me 21/11/2014 (NB 170.514.047-2). É o relatório. D E C I D O. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que, após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu, ou a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado (STJ - REsp 1.173.663/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 08/04/2010). A recusa, tal como colocada pelo INSS, é imotivada, não podendo ser aceita. Com efeito, nesses casos venho entendendo que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Nelson Nery Júnior ensina que, requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004705-60.2016.403.6111 - ANA CAROLINE DOS SANTOS PIRES (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA CAROLINE DOS SANTOS PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; e 4º) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 03/10/2013, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 16/19). A perícia médica judicial, realizada em 27/03/2017, concluiu que o autor o autor sofreu acidente de moto, com ferimentos em cotovelo e perna direita (fls. 58/59), esclarecendo ainda que não apresentou qualquer seqüela funcional e não encontra-se incapacitado para o trabalho e suas atividades habituais. E concluiu, não apresentou redução, limitação ou sequelas. Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional. Por derradeiro, salienta que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004854-56.2016.403.6111 - GERSON DE ALMEIDA MACENA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0005042-49.2016.403.6111 - FABIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FÁBIO PEREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; e 4º) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 23/03/2014, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 17/18). A perícia médica judicial, realizada em 10/04/2017, concluiu que o autor o autor sofreu acidente de moto, onde fraturou o pé direito (fls. 59), esclarecendo ainda que não demonstrou redução da capacidade ou deficiência/seqüela (fls. 60). Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional. Por derradeiro, salienta que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005202-74.2016.403.6111 - LUIZ MARCELO AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretária a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

000470-16.2017.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA SILVA COELHO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDA ARAÚJO DA SILVA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural no período de 01/11/1973 a 31/12/1994, a autora juntou os seguintes: 1º) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, evento ocorrido em 05/12/1959, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 62); 2º) Cópia da CTPS de seu pai, emitida em 13/03/1967, constando sua profissão como sendo a de trabalhador rural na Fazenda Paredão, em Oriente/SP e os vínculos empregatícios rurais de 01/10/1964 a 23/01/1997 e de 24/01/1997 a 08/06/1999 (fls. 64/69). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTORA: CONCEIÇÃO APARECIDA ARAÚJO DA SILVA COELHO que a autora nasceu em 01/11/1961; que começou a trabalhar na lavoura na fazenda Paredão, localizada em Oriente; que a autora morava na fazenda junto com os pais; que o pai da autora chamava-se Dionísio; que a autora trabalhava na lavoura de café; que por um período frequentava a escola de manhã e trabalhava na lavoura à tarde; que em 1984 a autora se casou com Aparecido Rodrigues, que também trabalhava na fazenda Paredão; que os filhos Jader Josiane, nascidos em 1984 e 1987, nasceram na fazenda Paredão; que em 1990 a autora mudou-se para a cidade de Oriente/SP. TESTEMUNHA: SÔNIA APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO que a depoente morava na fazenda Boa Esperança, vizinha da fazenda Paredão; que em 1978 a depoente conheceu a autora; que a depoente tinha tias que moravam na fazenda Paredão; que a autora trabalhava na lavoura de café; que o pai da autora chamava-se Dionísio; que quando morava na fazenda a autora se casou com o Aparecido e na fazenda ela teve dois filhos, o Jader e Josiane; que a autora mudou-se para Oriente em 1990 ou 1991. TESTEMUNHA: MARIA ANA DE MELO que a depoente morava na fazenda Paredão a partir dos 3 anos de idade até 2005; que conheceu a autora quando ela ainda era pequena; que a autora morava na fazenda junto com o pai dela, o Dionísio; que a autora trabalhava na lavoura de café; que na época da escola ela estudava de manhã e trabalhava na lavoura à tarde; que na fazenda a autora se casou com o Aparecido e na fazenda nasceram os dois filhos, Jader e Josiane; que depois que os filhos nasceram a autora mudou-se para a cidade de Oriente. Dada a palavra ao (à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que a depoente trabalhou junto com a autora na lavoura de café; que o marido da autora trabalhou na fazenda Paredão e na Usina Paredão, que eram do mesmo proprietário; que a autora saiu da fazenda quando ela fechou, por volta de 1990 ou 1991. TESTEMUNHA: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FÉLIX que a depoente morou na fazenda Paredão dos 8 aos 24 anos; que em 1986 a depoente se casou e por dois anos continuou morando na Usina Paredão; que a depoente conheceu a autora ainda na infância; que a autora morava na fazenda junto com os pais dela; que o pai da autora chamava-se Dionísio; que a autora trabalhava na lavoura de café; que na fazenda Paredão a autora se casou com o Aparecido e lá nasceram os filhos da autora, cujo nome a depoente não se recorda; que a depoente deixou a fazenda por volta de 1988; que quando deixou a fazenda a autora continuou trabalhando lá. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o rural rural do autor no período de 01/11/1973 (quando completou 12 anos de idade) a 31/12/1990 (quando saiu da Fazenda Paredão) totalizando 17 (dezessete) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural Ef Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 01/11/1973 31/12/1990 17 02 01 TOTAL DO TEMPO RURAL 17 02 01 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais

é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade do segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 15/03/1995 A 16/05/2013. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria e Comércio. Função: Empacotadeira I. de 15/03/1995 a 30/04/2001. Auxiliar Operacional: de 01/05/2001 a 31/01/2003. Auxiliar Operacional/Empancamento: de 01/02/2003 a 16/05/2013. Provas: CTPS (fs. 14/16), CNIS (fs. 87), PPP (fs. 27/29) e Laudo Pericial Judicial (fs. 120/139). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Empacotadeira I como especial. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exige a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O PPP de fs. 27/29 informa que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: - de 01/01/2004 a 19/12/2006: Ruído de 87,48 dB(A); - de 20/12/2006 a 26/12/2007: Ruído de 87,89 dB(A); - de 27/12/2007 a 29/12/2008: Ruído de 88,59 dB(A); - de 30/12/2008 a 29/12/2009: Ruído de 86,74 dB(A); - de 30/12/2009 a 29/12/2010: Ruído de 88,71 dB(A); - de 30/12/2010 a 29/12/2011: Ruído de 86,74 dB(A); - de 30/12/2011 a 16/05/2013: Ruído de 83,69 dB(A). O perito judicial concluiu que no período de 15/03/1995 a 31/12/2003, o nível de Ruído era de 86,50 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 15/03/1995 A 05/03/1997 E DE 19/11/2003 A 29/12/2011. ATÉ 03/09/2015, Data do Requerimento Administrativo - DER -, verifico que a autora contava com 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Marilan Alimentos S.A. 15/03/1995 05/03/1997 01 11 21 02 04 13 Marilan Alimentos S.A. 19/11/2003 29/12/2011 08 01 11 09 08 25 TOTAL 10 01 12 01 08 ALÉM DO reconhecimento judicial do exercício de atividades rurais e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 03/09/2015 (fs. 22), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfizesse todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfizesse, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (03/09/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o

segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas.3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS da autora aos tempos de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que a autora contava com 39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 03/09/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 01/11/1973 31/12/1990 17 02 01 - - Antônio Luiz Pereira 02/01/1995 14/03/1995 00 02 13 - - Marilim Alimentos S.A. 15/03/1995 05/03/1997 01 11 21 02 04 13 Marilim Alimentos S.A. 06/03/1997 18/11/2003 06 08 13 - - Marilim Alimentos S.A. 19/11/2003 29/12/2011 08 01 11 09 08 25 Marilim Alimentos S.A. 30/12/2011 16/05/2013 01 04 17 - - Contribuinte Individual 01/12/2013 03/09/2015 01 09 03 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 27 02 17 12 01 08 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 39 03 25 A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 240 (duzentas e quarenta) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (03/09/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo: I - O tempo de serviço como lavradora no período de 01/11/1973 a 31/12/1990, totalizando 17 (dezesete) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço rural; II - O tempo de trabalho especial exercido como Empacoteadeira I, Auxiliar Operacional e Auxiliar Operacional Empacotamento, na empresa Marilim Alimentos S.A. nos períodos de 15/03/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/12/2011, correspondentes a 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição. Computando-se os tempos de serviço rural e especial convertido em tempo de serviço comum aos demais períodos anotados na CTPS/CNIS da autora, totalizam 39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 03/09/2015 (fls. 22 - NB 173.957.594-3) e, com consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Conceição Aparecida Araújo da Silva Coelho. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício: NB 173.957.594-3. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 03/09/2015 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 24/11/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 03/09/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000563-76.2017.403.6111 - ANA LUISA LOPES HERCULIANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 100. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0000947-39.2017.403.6111 - APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. De C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 374 (trezentas e setenta e quatro) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS de fls. 61 e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado contendo, com 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/03/1985 30/11/1987 02 09 00 Segurado Empregado 07/12/1987 31/12/1989 02 00 25 Segurado Empregado 15/05/1990 31/12/1991 01 07 17 Segurado Empregado 06/08/1992 09/05/1993 00 09 04 Segurado Empregado (1) 01/06/1993 31/05/2017 24 00 01 TOTAL 31 02 17 (1) período de graça até 07/2019. O autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 554.159.108-9 no período de 10/11/2012 a 02/12/2016 (fls. 61). Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Com efeito, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 12/2016 (fls. 55, questão 6.2), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo com empregador Odílio Morelato (CNIS de fls. 61) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como trabalhador rural, já que é portador de espondilodiscoartrose lombar e esporão de calcâneo. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades leves. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 554.159.108-9 (02/12/2016 - fls. 61) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/12/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Aparecido Eugênio dos Santos. Espécie de Benefício: Auxílio-Doença. Renda Mensal Atual: (...). Data de Início do Benefício (DIB): 02/12/2016 - cessação do auxílio-doença. Renda Mensal Inicial (RMI): (...). Data do Início do Pagamento (DIP): 24/11/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 02/12/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001121-48.2017.403.6111 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANDRÉ LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele é portador de hidrocefalia, mas concluiu que o autor poderá exercer sua atividade habitual ou atividades que não exijam grandes esforços físicos. Esta doença não provocou sequelas motoras ou sensitivas no autor (fls. 87/93 e 116).Com efeito, o laudo concluiu que o autor é portador de hidrocefalia corrigida por cirurgia, que a data inicial da doença foi desde o nascimento e que não houve agravamento ou progressão da doença, pois a mesma não deixou sequelas no autor, ou seja, conclui-se que a incapacidade do autor esteve sempre presente, isto é, a hidrocefalia existe desde o nascimento, a princípio, haveria uma doença preexistente, impedindo a concessão de benefício por incapacidade.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do autor, não é incapacitante, uma vez que não o impede de exercer sua atividade laboral. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O jurisperito foi categórico, ao afirmar que as patologias da parte autora não a levam à incapacidade laboral, requisito este essencial para a concessão do benefício por incapacidade.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001400-34.2017.403.6111 - VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (fls. 35/39 e 63) informou que ele é portador de cegueira legal de olho direito, mas concluiu que o autor pode exercer qualquer atividade que não necessite de visão binocular e não coloque em risco sua integridade física. afirmou que para a atividade que exercia anteriormente o autor poderia desenvolvê-la naturalmente.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do autor, não é incapacitante, uma vez que não o impede de exercer sua atividade laboral. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001410-78.2017.403.6111 - SONIA MODANEZ SOLER(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

0001525-02.2017.403.6111 - JEFFERSON DOS SANTOS(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JEFFERSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de cicatriz em perna direita devido a fratura exposta de tibia e fíbula direita e cicatriz em calcâneo devido a fratura de calcâneo no mesmo acidente, mas concluiu que como as lesões cicatrizaram e obteve alta do ambulatório não posso afirmar que tais problemas diminuíam ou cessam sua capacidade. A princípio nesse momento não alteram. Não há incapacidade no momento. A perícia médica concluiu que a doença, no caso da autora, não é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laboral. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001706-03.2017.403.6111 - ANDREA CRISTINA GUELF RAMOS LEME(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANDRÉIA CRISTINA GUELF RAMOS LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo associado com Psicose Histérica, mas concluiu que a perícia encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral e/ou exercer os atos da vida civil. afirmou que o Transtorno de Personalidade Dissociativo é uma perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos, mas não causa interferência na capacidade laboral. A perícia médica concluiu que a doença, no caso da autora, não é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laboral. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.Registro ainda que, no tocante à repetição de valores, o Supremo Tribunal Federal recentemente asseverou que, mesmo que as parcelas vencimentais e/ou beneficiárias tenham sido pagas por força de tutela antecipada judicial, não terão que ser devolvidas em face da boa fé e da segurança jurídica, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. URP. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO PLENÁRIO PARA SITUAÇÃO IDÊNTICA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Quando do julgamento do MS 25.430, o Supremo Tribunal Federal asseverou, por 10 votos a 1, que as verbas recebidas em virtude de liminar deferida por este Tribunal não terão que ser devolvidas por ocasião do julgamento final do mandado de segurança, em função dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica e tendo em conta expressiva mudança de jurisprudência relativamente à eventual ofensa à coisa julgada de parcela vencimental incorporada à remuneração por força de decisão judicial. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - MS nº 26.125 Agr - Relator Ministro Edson Fachin - Tribunal Pleno - DJe-204 de 26/09/2016).Mostra-se indevida, portanto, a cobrança do segurado dos valores concedidos por força da proteção previdenciária.ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 43/47), servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001711-25.2017.403.6111 - MAURA PEREIRA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURA PEREIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D.E.C.I.D.O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Por outro lado, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) qualidade de segurado: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei 8.213/91);II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (neurologista) informou que ela é portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus, mas concluiu que devido à ausência de sintomas e sinais neurológicos durante o exame médico pericial, a autora possui capacidade de exercer sua atividade habitual (fs. 64/68).A conclusão do perito judicial (cardiologista), também NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois afirmou que a autora é portadora de cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial e diabetes mellitus, mas concluiu que não há incapacidade no aparelho cardiovascular até o momento (fs. 70/76 e 120).A perícia médica concluiu que a doença, no caso da autora, não é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. No tocante ao benefício de auxílio-acidente, verifiquei que NÃO há nos autos qualquer menção eventual acidente sofrido pela autora.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001852-44.2017.403.6111 - JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Laudo pericial juntado às fs. 34/36. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fs. 39verso/40, com o qual o(a) autor(a) concordou (fs. 55).É o relatório.D.E.C.I.D.O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - com o trânsito em julgado, o INSS compromete-se a RESTABELECER, em mercê da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 602.612.614-0 até ser REABILITADA para o exercício de outra atividade laboral, com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem calculadas, com data de início (DIB) em 16/05/2010 e data de início do pagamento (DIP) na DATA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO;2 - o pagamento de 90% das prestações atrasadas E NÃO PAGAS, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente e com aplicação juros de 6% ao ano, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) ao valor atual de 60 salários-mínimos (limite de akada para acordos), não pagando-se o benefício nos meses que trabalhou e recebeu remuneração;3 - o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;4 - as partes arcaarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratados e judiciais), nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10- de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;5 - a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;6 - o presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo;7 - constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;8 - a parte autora, por sua vez, com a manutenção do auxílio-doença e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;9 - a parte autora passará a se submeter a perícias periódicas no âmbito do INSS, que avaliarão a necessidade de manutenção do pagamento do respectivo benefício (artigo 101 da Lei nº 8.213/91).ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) para os fins do artigo 200 do atual Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra b, do atual Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002083-71.2017.403.6111 - GENAIR CHAGAS(SPI38261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENAIR CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D.E.C.I.D.O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 266 (duzentas e sessenta e seis) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra CNIS (fs. 130) e a tabela a seguir;II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 22 (vinte e dois) anos e 2 (dois) meses de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaSegurado Empregado 01/01/1994 02/07/1997 03 06 02Segurado Contribuinte Individual 01/01/1998 31/01/1998 00 01 01Segurado Empregado 11/03/1998 30/09/1998 00 06 20Segurado Empregado 01/03/1999 18/08/1999 00 05 18Segurado Empregado 21/08/1999 17/03/2003 03 06 27Segurado Empregado 27/03/2003 22/01/2008 04 09 26Segurado Empregado (*) 06/02/2008 31/03/2017 09 01 26 TOTAL 22 02 00(*) período de graça de até 05/2019, no mínimo.Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 12/2016 (fs. 121, quesito i), época em que mantinha vínculo empregatício ativo na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. (CNIS de fs. 130) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Além do mais, o INSS concedeu ao autor os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 617.610.834-2, no período de 17/02/2017 a 04/05/2017 e NB 618.467.812-8 no período de 05/05/2017 até a presente data.Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial elaborado é conclusivo no sentido de que o autor é portador de tumor de estômago e em coluna vertebral torácica (nível T9), sendo este último, de causa provável metastática e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais e habituais. Acrescentou que após melhor esclarecimento sobre o tipo de tumor que o acomete, e definição do tratamento (quimioterápico e radioterápico), com estadiamento do câncer poderá ser possível dizer se é ou não irreversível e o grau de sequelas que permanecerem.Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez (grifei).IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fs. 68/71) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 617.610.834-2 (04/05/2017 - fs. 130), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Genair Chagas.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 04/05/2017-cessação auxílio-doença.Data de Início do Pagamento (DIP): 12/05/2017 - tutela antecipada.Data da Cessação do benefício (DCB): [...].Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 04/05/2017 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002091-48.2017.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SPI96085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL AO DEFICIENTE. Intimada, a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 21. É o relatório. D E C I D O. Ensinha Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, o autor deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos desde 12/05/2017 (fls. 21). Veja-se que, desde essa data, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, observando que, pelas circunstâncias acima delineadas, impossível o cumprimento do disposto no 1º do artigo 485 do CPC. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º, 1º, 2º, 3º e 4º, III, e 2º do artigo 485 todos do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002119-16.2017.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: 1) seja declarado o seu direito ao recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo; 2) seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º, caput, 1º e 2º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03; e 3) a compensação/restituição do indébito tributário relativamente aos últimos cinco anos. A parte autora alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, com a incidência do ICMS na sua base de cálculo. No entanto, sustentada que, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, a qual exerce a função de mera arrecadadora aos cofres públicos, não deve integrar o faturamento para efeito de cálculo das referidas contribuições. Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata suspensão do crédito tributário referente à apuração do PIS e da COFINS que considere o ICMS, para que seja recolhida a referida contribuição sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 182/185). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando preliminarmente que não ignora a tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, tampouco pretende negar-lhe a aplicação, mas sustentou que considera prudente a suspensão do processo até a PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO resultante do julgamento dos embargos de declaração, a serem opostos, para que se possa extrair os limites e o alcance do entendimento consagrado pelo STF e a uniforme replicação da tese, uma vez que sobre tal decisão não se operou os efeitos do trânsito em julgado. É o relatório. D E C I D O. Pretende o autor, em síntese, o reconhecimento do direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, anparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - artigo 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º), e, da mesma forma, o artigo 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes aos conceitos de faturamento e receita bruta. Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Preveleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior. É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte. Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. O direito à compensação tributária deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. I. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014). Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg no MC 14.046/RJ, Rel. Ministro Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que: A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), a função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 304, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (1.689/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pag. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela UNIA aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês de 1986); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês de 1989); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg no REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, não diz incluir em seus créditos (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). 6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, com a data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta inócua quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010). Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido. Nesses termos é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora colaciono: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. I. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 182/185) e julgo procedente o pedido da SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA, para declarar a inexigibilidade da inclusão de valores retidos a título de ICMS da parte autora na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito à restituição/compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, e, em consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 3º, 1º, do Código de Processo Civil. O valor do crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, excluído qualquer outro índice. Sentença sujeita ao reexame necessário; decorrido prazo legal sem interposição de recurso voluntário, subam os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LÚCIA HELENA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de seqüela de fratura bimaxilar em tornozelo esquerdo, deambula sem auxílios, mas com discreta claudicação, mas concluiu que no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso da autora, não é incapacitante, uma vez que não impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002199-77.2017.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZINALVA DE LIMA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (ortopedista - fls. 37/40) informou que ela é portadora de tendinopatia em ombro direito, mas concluiu que não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Por sua vez, o perito (clínico geral - fls. 41/47) atestou que a autora é portadora de hipertensão essencial primária, diabetes mellitus não insulino dependente e sem complicações, hipotireoidismo não especificado, varizes dos membros inferiores sem evidência de úlceras ou complicações, já em tratamento adequado, totalmente passíveis de controle e sem evidências de complicações cardiovasculares, neurológicas ou nefrológicas, afirmou que a paciente apresentou em 2007, diagnóstico de neoplasia Linfoma devidamente tratado, e após 7 anos de acompanhamento, sem surgir recidivas, foi liberada do acompanhamento, não apresenta no momento, qualquer início de manifestação da doença, e concluiu que não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais. As perícias médicas concluíram que as doenças, no caso da autora, não são incapacitantes, uma vez que não impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7443

EMBARGOS A EXECUCAO

0001876-72.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-21.2014.403.6111) CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA. X DENIS APARECIDO RAMOS(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por DR RESTAURANTE ME (atual CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA.) e DENIS APARECIDO RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0002895-21.2014.403.6111. Os embargantes alegam o seguinte: 1º) da impenhorabilidade do bem de família: o imóvel matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP sob o nº 32.673, de propriedade do embargante DENIS APARECIDO RAMOS, é bem de família e, por isso, impenhorável; 2º) do chamamento/inclusão no processo: os embargantes requereram o chamamento ao processo dos reais responsáveis pelo contrato em questão; 3º) dos juros cobrados: os embargantes sugerem a cobrança dos juros com base nos princípios constitucionais; 4º) da incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos Contratos Bancários; 5º) da comissão de permanência: a cumulação com correção monetária; 6º) da capitalização dos juros: prática ilegal; 7º) dos juros: torna-se necessário expurgar do contexto negocial sob análise toda taxa de juros que suplantou o limite máximo extatuído no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 184/187 verso alegando o seguinte: 1º) da impenhorabilidade do bem de família: comprovação por meio de certidão de Oficial de Justiça; 2º) do chamamento de terceiros ao processo: não há previsão legal; 3º) da alegada inexequibilidade do título: O título executivo que legitima a execução ora embargada é certo, exigível e líquido; 4º) dos encargos cobrados: obedecem aos termos do contrato; 5º) do vencimento antecipado da dívida: pois os embargantes deixaram de pagar as prestações do contrato, ficando inadimplentes; 6º) da capitalização: o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de cobrança de juros capitalizados nas operações celebradas a partir de 31 de março de 2000; 7º) da alegada nulidade da comissão de permanência: sua cobrança tem previsão legal. Audiência de conciliação realizada no dia 04/09/2017 (fls. 199). É o relatório. D E C I D O. I - DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. Nesta data, nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0002895-21.2014.403.6111, decidi o seguinte: A CEF instruiu a petição inicial da execução com cópia da matrícula do imóvel localizado na Avenida Dr. Hércules Galetti, nº 382, Residência San Remo, bloco 19, apartamento nº 302 (fls. 27/29). O imóvel deixou de ser penhorado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, que certificou o seguinte (fls. 66/67): No tocante ao imóvel indicado à penhora absteve-me de penhorá-lo, dada a sua impenhorabilidade à luz da Lei nº 8.009/1990, que dispõe sobre bem de família, pois se destina à moradia do executado Denis Aparecido Ramos, que disse não ser dono de um segundo imóvel. Na impugnação aos embargos à execução, feito nº 0001876-72.2017.403.6111, no tocante à impenhorabilidade do bem, a CEF afirmou o seguinte: Trata-se de questão de ordem pública, ou seja, suficiente saber se o executado reside no imóvel, devendo haver certidão de oficial de justiça, o que desde já se requer. Consigno que a impenhorabilidade do bem de família configura matéria de ordem pública e, portanto, pode ser examinada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Observa-se que a Lei nº 8.009/90 busca a proteção do direito básico à moradia da entidade familiar do devedor ao tornar impenhorável um único imóvel destinado à residência permanente. No ponto, a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Informa que o imóvel indicado para penhora é utilizado como residência do devedor e seus familiares. ISSO POSTO, demonstrado tratar-se o imóvel do executado bem de família, deve ser declarada a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Portanto, restou prejudicado o pedido neste feito. II - DO CHAMAMENTO/INCLUSÃO AO PROCESSO. Chamamento ao processo previsto no artigo 130 e seguintes do atual Código de Processo Civil é instituto típico da fase de cognição, que visa à formação de litisconsórcio passivo facultativo por vontade do réu, a fim de facilitar a futura cobrança do que for pago ao credor em face dos codevedores solidários ou do devedor principal, por meio da utilização de sentença de procedência como título executivo (CPC, artigo 132). Nessa linha, incabível o chamamento ao processo em sede de embargos à execução, na medida em que os fundamentos dessa ação incidental devem visar exclusivamente a discussão e a defesa das matérias da execução, não comportando o ingresso de um terceiro, matéria estranha à execução. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (grifó é meu): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. I. É lide de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. 2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental (VIENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 691.235/SC - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - DJ de 01/08/2007 - pg. 435). Dessa forma, não conheço do pedido dos embargantes. III - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Quanto à possibilidade de revisão contratual, saliento que o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, não deixa quaisquer dúvidas quando define as Instituições Bancárias como prestadoras de serviço. Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas aos preceitos do CDC, cujo posicionamento culminou com a edição da Súmula nº 297: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, importa referir que a simples aplicabilidade do diploma legal em questão não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro. Com relação à inversão do ônus da prova, afere-se que a simples aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos. Nesse sentido cito precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LEASING. CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. I. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil. 2. O CDC não exclui a principialidade dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, inseridas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes. (STJ - REsp nº 1.060.515/DF - Relator Ministro Honório Amaral de Mello Castro - Quarta Turma - DJ de 24/05/2010). Assim, é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meramente alegações genéricas, sem especificação e comprovação. IV - DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. No dia 13/11/2012 a CEF e DR RESTAURANTE EIRELI firmaram a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 Nº 734-0320.003.00014848-7, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), figurando como avalista DENIS APARECIDO RAMOS (fls. 112/121). O valor de R\$ 100.000,00 foi creditado na conta corrente da devedora nº 00014848-7 no dia 14/11/2012, conforme demonstra o extrato de fls. 124. Quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte ao julgar a AC nº 0002895-21.2014.403.6111 (vide fls. 159/163): A exequente socorreu-se do processo de execução por quantia certa contra devedor solvente, com fundamento nos artigos 580 e 585 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, para ver garantido o seu direito ao recebimento de valor correspondente a créditos originados de Cédula de Crédito Bancário instrumentalizada por ocasião da celebração de Contrato de Crédito Rotativo na modalidade GIROCAIXA FÁCIL, instruindo a inicial, ainda, com extratos da conta corrente, planilha de evolução da dívida e com demonstrativo de débito. O art. 26 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 20.1 - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de

facil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.Dessa forma, é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. Nesse sentido:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido. (negritada)(REsp nº 1.291.575, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.13).Este Tribunal Regional também já se posicionou acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.- A executante instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.- O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.- Afirma-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.- Agravo de instrumento provido.(AI nº 0006160-60.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06.09.16).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil.2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110).3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.6. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu).7. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).8. In casu, os contratos foram firmados em 07/12/2011 e 26/09/2012. Dessa forma, em razão das datas avençadas, a capitalização dos juros, se caso ajustada, seria lícita. No entanto, os demonstrativos do débito apontam que houve a incidência apenas da comissão de permanência.9. A incidência da Tabela Price encontra-se expressamente previsto na cláusula terceira do instrumento contratual firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.10. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.11. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.12. Quanto à pretendida revisão do contrato e cobrança dos juros, estes são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil como agente do Conselho Monetário Nacional. Não há revisão a ser deferida, sendo que os juros são os mesmos praticados pelo mercado financeiro à época do inadimplemento.13. A regra dos contratos é a autonomia da vontade e deve ser respeitada, sendo que a boa-fé objetiva foi demonstrada no contrato firmado entre as partes. O banco coloca o limite de crédito à disposição do correntista que o utiliza quando necessária. A utilização do crédito gera encargos disciplinados por lei e deve ser cumprido.14. Apelação a que se nega provimento.(AC nº 0002755-14.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 30.08.16).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI N. 10.931/2004. SUPERÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS DE CRÉDITO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A executante ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 n 08082000, com Termo de Aditamento e Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41. As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos.2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente.3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei n. 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfetos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015.9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.10. Apelação parcialmente provida.(AC nº 0000888-53.2014.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 24.05.16).Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos desta jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado.Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento da execução.Portanto, não há dúvidas quanto à exigibilidade do título.V - DOS JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33.Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo. Nesse sentido decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.III. Agravo improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006).A matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, in verbis:Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Salienta, ainda, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A OPERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. - A jurisprudência desta Corte orienta que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03), o que não ocorreu no presente caso. Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 1.073.312/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 11/02/2009).Por fim, há de se registrar que somente na ausência de contratação específica da taxa de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado para as operações da mesma espécie e não à taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02) (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007). 2. Agravo interno parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 761.303/PR - Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) - Terceira Turma - DJe de 04/08/2009).Na hipótese dos autos, em relação à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 Nº 734-0320.003.00014848-7, a taxa de juros pactuada é de 0,94% (vide Demonstrativo de Débito de fls. 20).Logo, não restando configurada a discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão, devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas.A questão relativa à possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 592.377/RS, o qual consolidou entendimento no seguinte sentido:CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRITÚNIO ESTRITO. AUSÊNCIA. NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.4. Recurso extraordinário provido.Logo, declarada a constitucionalidade formal do artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, importa saber se o contrato é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).No caso, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 Nº 734-0320.003.00014848-7 foi firmada no dia 13/11/2012, em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à

possibilidade de capitalização mensal de juros. Todavia, ao tratar da questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da MP 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara. A matéria, inclusive é objeto da Súmula 539 abaixo transcrita, verbis: Súmula nº 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Dessa forma, entendo que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Além do mais, no caso de Cédula de Crédito Bancário, há previsão legal específica que autoriza a pactuação de capitalização dos juros. Com efeito, a Lei nº 10.931/2003 estabelece o seguinte: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (grifei). DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que se admite a cobrança exclusiva da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que tal encargo não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido a Súmula nº 472, verbis: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual. Nesse sentido, os recentes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp nº 516.908/RS - Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira - Quarta Turma - julgado em 01/09/2016 - DJe de 06/09/2016 - destaque). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. PRAZO PARA RESPOSTA. TERMO INICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA Nº 472/STJ. 1. Na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 2. A cobrança da comissão de permanência é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumula com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), não podendo o seu valor ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da Súmula nº 472/STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.321.052/MG - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - julgado em 16/08/2016 - DJe de 26/08/2016 - destaque). Registro, ainda, que havendo expressa pactuação de incidência de comissão de permanência para o período de inadimplência não é possível a sua substituição pela incidência da taxa de juros remuneratórios do contrato acrescida de correção monetária, juros moratórios e multa contratual. No caso, na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 Nº 734-0320.003.00014848-7, a comissão de permanência foi prevista nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impuntualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. (...) Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata. Dos Demonstrativos de Débitos do fis. 127/128 se extrai que a exequente está cobrando apenas a comissão de permanência cumula com taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), sem multa contratual, despesas, custos processuais e honorários advocatícios. Logo, determino que a cobrança da comissão de permanência seja calculada tão somente pela variação da taxa de CDI, eis que é vedada a cobrança de comissão de permanência cumula com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios. ISSO POSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, a fim de determinar à CEF o recálculo do valor da dívida de acordo com o seguinte critério: para o período de impuntualidade excluir do cálculo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo de mora, devendo permanecer limitada à taxa CDI, nos termos da fundamentação. Sem custos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, remanescendo a quase totalidade da dívida, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004558-34.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-13.2013.403.6111) JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0003357-70.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-53.2017.403.6111) BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP - em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001541-53.2017.403.6111. A embargante alega o seguinte: 1º) da inépcia da petição inicial: vez que a embargada deixou de informar a origem do crédito, de discriminá-lo ou individualizá-lo; 2º) da ofensa ao contraditório e a ampla defesa - ausência de intimação acerca do procedimento administrativo: não foi juntado aos autos o devido procedimento administrativo e ausência de intimação do procedimento administrativo, o que cerceou o direito de defesa; 3º) do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT: a legislação não estabeleceu o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médio ou grave, elementos essenciais e necessários para a cobrança da Contribuição; 4º) do SEBRAE e da bi-tributação: jamais poderia estar sofrendo a cobrança do tributo, tendo em vista que, pela sua natureza vinculada, somente poderá ser cobrado da categoria que tem interesse no apoio prestado pelo SEBRAE, repita-se, apenas as micro e pequenas empresas; 5º) do INCRA: não pode ser cobrada de empresas urbanas; 6º) da limitação dos juros e da taxa Selic: não pode ser aplicada para cobrança de tributos federais; e 7º) da multa: mostra-se abusiva. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando o seguinte: 1º) da inexistência da carência da ação de execução fiscal, pois a Certidão de Dívida Ativa - CDA - apresenta todos os requisitos exigidos em lei; 2º) da inexistência de nulidade por ausência de notificação do lançamento tributário, pois os créditos exequendos foram constituídos por meio de declarações da contribuinte prestadas em GFIPs; 3º) da legalidade da aplicação da Taxa Selic; 4º) da legalidade da multa moratória aplicada; 5º) da legalidade da contribuição instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT); 6º) da legalidade da Contribuição ao INCRA; 7º) da legalidade da Contribuição ao SEBRAE. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. Em 29/03/2017, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou em face da empresa BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP - a execução fiscal nº 0001541-53.2017.403.6111, no valor de R\$ 1.021.098,35, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 12.725.663.6, 12.725.664.4, 12.760.121-0, 12.760.122-8, 47.001.536-5 e 47.001.537-3, referentes às contribuições previdenciárias das competências de 03/2009 a 08/2010, de 01/2015 a 13/2015 e 11/2013 a 13/2013.1 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a Certidão de Dívida Ativa - CDA -, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Conforme se vê das CDAs nº 12.725.663.6, 12.725.664.4, 12.760.121-0, 12.760.122-8, 47.001.536-5 e 47.001.537-3 que instruíram o feito executivo, não há qualquer subordinação aos citados dispositivos. Nelas constam o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. II - DA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Acrescento ainda que nas hipóteses em que o crédito exequendo constante na CDA foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, como é o caso dos autos, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado. Essa orientação decorre do disposto no artigo 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: Art. 5º. (...) 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá declaração de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre a matéria ora discutida, assim decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Na hipótese dos autos, o lançamento foi feito por DCG (Débito Confessado em GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social) como se vê nas CDAs. Portanto, tratou-se de confissão de dívida, a qual dispensa, pura e simplesmente o lançamento de ofício pela autoridade administrativa. A própria contribuinte foi quem declarou o valor que entendia devido e assumiu integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado. Apenas se o Fisco entendesse haver outros valores a serem recolhidos é que haveria necessidade de um lançamento de ofício. Ocorre que nos casos em que o valor é declarado e não pago, o entendimento pacífico de nossos tribunais é o de que as declarações entregues pelo contribuinte, por serem confissões de dívida, dispensam pura e simplesmente o lançamento (STJ - REsp nº 500.191 - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 23/06/2003 - pg. 279). Segundo Leandro Paulsen (in CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, Livraria do Advogado, 3ª edição, 2001, p. 902), as declarações prestadas pelo contribuinte aos sujeitos ativos das obrigações tributárias, seja no cumprimento de obrigações acessórias, como no caso de apresentação da DCTF à Receita Federal e da GFIP ao INSS, ou através de confissão de dívida para obtenção de parcelamento, são, há muito, consideradas pelos tribunais como supletivas da necessidade de lançamento por parte da autoridade fiscal que pode simplesmente encaminhá-las para inscrição em dívida ativa e cobrança. Portanto, a constituição do crédito tributário ora executado prescindiu da notificação da empresa embargante, uma vez que a confissão fez as vezes do lançamento. Dispensável, portanto, a figura do ato formal de lançamento, e, por via de consequência, a notificação do sujeito passivo. Dessa forma, importante ressaltar que a dívida tem sua origem em informações prestadas pela própria parte embargante, não tendo como alegar desconhecimento quanto aos valores lançados e suas respectivas alíquotas de cálculo ou fundamento legal destas. No entanto, o contribuinte apresentou embargos à execução fiscal visando desconstituir as CDAs nº 12.725.663.6, 12.725.664.4, 12.760.121-0, 12.760.122-8, 47.001.536-5 e 47.001.537-3, salientando desde já que é do embargante o ônus de ilidir a presunção juris tantum de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA. III - DO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT Quanto à cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a embargante sustenta que o dispositivo instituidor do SAT não estabeleceu o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médio ou grave, elementos essenciais e necessários para a cobrança da Contribuição. Assim sendo, a controvérsia diz respeito à legitimidade da exigência da contribuição para o SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção -, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim estabelece o verbete sumular nº 351 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu alíquotas variáveis (1%, 2% ou 3%, conforme o caso) das contribuições destinadas aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT). Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666/2003 previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas citadas podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redunda na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPIS). Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos

riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em consequência, foram expedidos os Decretos nº 6.042/2007 (art. 202-A) e 6.957/2009, bem como as Resoluções MP/SC/CPNS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que estabeleceram a metodologia para o cálculo do FAP. Ressalte-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a regulamentação do SAT por regulamento do Poder Executivo (RE nº 343.446/SC). A jurisprudência nacional firmou, então, a seguinte diretriz: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - NFLD (LC Nº 84/96, SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO) - SELIC - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (1926): PRESCRIÇÃO. 1 - A contribuição previdenciária patronal (da LC nº 84/96), abonada pela jurisprudência (REsp nº 728.029/DF), é calculada mediante a aplicação da alíquota sobre o total da remuneração, sem qualquer escalonamento por classe profissional; não há dupla tributação entre contribuição patronal e do segurado. 2 - Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (RE nº 343.446); constitucional, bem como sua regulamentação, sendo sua alíquota (SÚMULA STJ nº 351) aferida pelo grau de risco da atividade de cada empresa (por CNPJ); o preponderante, se o caso, legitimando-se que decreto fixe a intensidade do perigo laboral (STJ). 3 - Contribuição para o salário-educação: compatível com a EC nº 01/69 e recepcionada - como tributo - pela CF/88 (Agr-RE nº 393.036/MG/c/REsp nº 596.050/DF)(...). (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.38.00.016369-0/MG - Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 de 12/02/2010 - pg. 130). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C. ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - AGRADO PROVIDO. 1. A Lei 10522/2002, em seu art. 24, dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. 2. O CPC, no art. 273 e incisos, prevê a antecipação dos efeitos da tutela, não impondo qualquer restrição se presentes os requisitos que a autorizam. Não há, pois, que se falar em inadequação de sua utilização para suspender a exigência tributária, até porque, em 2001, foi editada a LC 104, que alterou o art. 151 do CTN, para incluir a concessão de medida liminar ou de antecipação da tutela como meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF. 4. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF). 5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. 6. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. 7. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 8. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. 9. Não verificada a verossimilhança da alegação, vez que a contribuição ao SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade, não colhendo a tese que defende a suspensão de sua exigibilidade ou a redução da alíquota, é de se reformar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 10. Preliminares rejeitadas. Agravo provido. (TRF da 3ª Região - AG nº 122.683 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete - DJF3 de 11/06/2008). **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT - ALÍQUOTA - LEGALIDADE - DECRETO Nº 6957/09 - ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO LEVE, MÉDIO E GRAVE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA PROVIDÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO PRETENDIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sobre a contribuição para o SAT, bem como a regulação de sua alíquota, estabelece o verbete sumular 351/STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. 2. A jurisprudência nacional é firme no sentido de que a contribuição para o SAT, bem como o modo de cálculo da respectiva alíquota revestem-se de legalidade (genérica e tributária) e não violam os princípios da igualdade, da competência residual da União e da segurança jurídica. 3. Nessa linha de raciocínio, o fato de a lei devar para o regulamento (Decreto n. 6.957/09) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. De outra parte, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma (in casu, Lei 10.666/2003 e Decreto Federal nº 6.957/2009) salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). Súmula Vinculante 10/STF. 5. Agravo Regimental improvido. Requisitos da liminar ausentes. (TRF da 1ª Região - AGA nº 0017069-31.2010.4.01.0000/BA - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - e-DJF1 de 22/10/2010 - pg. 281). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT (LEI 8.212/91). ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TIPO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS POR MEIO DE DECRETO REGULAMENTAR. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ARBITRAMENTO. LEGITIMIDADE. 4. No que se refere à contribuição ao SAT, a Lei 8.212/1991 define os elementos essenciais para exigibilidade do tributo, quais sejam: o sujeito passivo (a empresa); o faturador (a atividade empresarial na qual se desenvolvem, preponderantemente, funções com risco de acidente de trabalho); a alíquota (de 1% a 3%, dependendo do risco de acidente); a base de cálculo (o total das remunerações pagas aos empregados e avulsos); o aspecto temporal (o período mensal). O decreto regulamentar não serve apenas para reproduzir aquilo que se encontra delineado em lei. A observância ao princípio da legalidade não pode impor limites tão rigorosos à execução regulamentar das leis a ponto de lhe tolher qualquer capacidade inovadora em relação à criação de deveres e obrigações. Os limites delineados pela Lei 8.212/1991 não foram transbordados, assim, não há ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal, e também do art. 9º, I, do CTN. (TRF da 1ª Região - AC nº 2004.38.00.032386-2/MG - Juíza Federal Gilda Signorringa Seixas (convocada) - e-DJF1 de 18/12/2009 - pg. 824). Portanto, nos termos da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, o fato de a lei devar para o regulamento (in casu, o referido Decreto) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade, seja no seu sentido material ou formal. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. LEI 7.787/89, art. 3º, II; LEI 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei devar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE nº 343446/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 04/04/2003). De outra parte, recorde-se que a Lei nº 10.666/2003 dispõe que as alíquotas de contribuição ao SAT poderão ser reduzidas ou majoradas. Logo, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece (...) haver, à luz da jurisprudência do STF, infração à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei (TRF da 1ª Região - AG nº 0038825-62.2011.4.01.0000/PA - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado) - Sétima Turma - DJF1 de 14/10/2011 - pg. 474). No ponto, vale a pena lembrar, ainda, precedente didático do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 513, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.947/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3% de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe a primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.213/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Al nº 2250/SP - Processo nº 2010.03.00.002250-3 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 06/04/2010). No mesmo de diapasão, confira-se: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), com um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos. (TRF da 3ª Região - AMS nº 2010.61.00.002577-5 - Relator Desembargador Federal Johnson D'Alva - 10/05/2011). No caso dos autos, a contribuição impugnada diz respeito aos riscos dos empregados da parte embargante, em regime de solidariedade (para o futuro, portanto), bem como para cobertura da chamada aposentadoria especial. A propósito: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. LEI N. 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. GRAU DE RISCO. DECRETO. LEGALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da contribuição para o SAT, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, no julgamento do RE 343.446/SC. 2. A jurisprudência pacífica do colendo STJ reconhece a legalidade de se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco da empresa (leve, médio ou grave), de acordo com a sua atividade preponderante, para a determinação da alíquota da contribuição para o SAT, (EREsp 297.215/PR. 3. A Lei n. 9.732/98 criou um acréscimo à contribuição do SAT destinado a custear a aposentadoria especial de trabalhadores submetidos a condições especiais de trabalho, que estejam expostos a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 4. O acréscimo da contribuição para o SAT incide exclusivamente sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade que permita a concessão de aposentadoria especial (art. 57 da Lei n. 8.213/91) e, portanto, não incorre em desvio de finalidade. 5. Apelação das autoras não provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2001.34.00.024664-7/DF - Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - Juíza Federal Anamária Resy Resende (convocada) - DJ de 25/01/2008 - pg. 225). Além do mais, recentemente, ao examinar a Lei 12.382/2011, que tratou do salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4568, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, sessão de 3/11/2011, reafirmou, em hipótese como a dos autos, a validade do poder regulamentar. Dessa forma, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo (TRF da 1ª Região - AG nº 0018930-18.2011.4.01.0000/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 de 17/06/2011 - pg. 334). Em razão do exposto, verifico que a conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. A propósito, nesse sentido, trago à colação duas decisões recentíssimas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observe que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice,******************

com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidental. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº. 405.963, Registro nº. 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº. 397.743, Registro nº. 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº. 326.648, Registro nº. 2010.01.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo. VII - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - AMS nº 325.756 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhecimento do recurso interposto pela parte autora como agravo legal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamento o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de maferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.714.369 - Processo nº 0003041-28.2010.403.6103 - Relator Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado) - e-DJF3 Judicial 1 de 12/09/2012). IV - DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMBARGANTE TAMBÉM ENTENDE QUE NÃO DEVE SER OBRIGADA AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, pois afirma que o produto da arrecadação deste tributo é destinado a financiar programas voltados para micro e pequenas empresas. A Lei nº 8.029/90 criou o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE -, sem qualquer vinculação com os outros serviços já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais. A Lei nº 8.154/90 alterou o 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, criando um adicional de 0,3% às contribuições devidas ao Sesi/SENAI e Sesc/SENAC. Tais adicionais visavam à implementação do SEBRAE, contemplado com uma contribuição de 0,6% para atender sua finalidade primordial de incrementar políticas de apoio às micro e pequenas empresas. Posteriormente, às Leis nº 10.068/03 e nº 11.080/04 deram nova redação aos 3º e 4º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90. Assim ficou redigido: Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo (...). 3º - Para atender à execução das políticas de apoios às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.138, de 30.12.1986, de (...). 4º - O adicional de contribuição a que se refere o 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao CEBRAE, 12,25% (doze inteiros e cinco centésimos por cento) à apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. Tem-se, assim, que esses adicionais de 0,3%, perfazem uma contribuição de 0,6% destinada somente ao SEBRAE até a edição da Lei nº 10.668/03, sendo que após esta lei, também destinada à APEX e, ainda, posteriormente à Lei nº 11.080/04, repassada à ABDI, além do SEBRAE e da APEX. Esta contribuição é totalmente autônoma, desvinculada das contribuições das quais deriva, sem ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição, nem ao artigo 150, inciso I, da Carta Constitucional, preceito este dissociado pelo artigo 97 do Código Tributário Nacional, o qual também não restou considerado, porquanto lei já existia (Lei nº 8.029/90) e o aumento da contribuição foi estabelecido através da Lei nº 8.154/90. Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, e que a mesma é devida por todas as empresas, e não somente por aqueles que dela se beneficiam. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES (...). 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1.130.087/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJ de 31/08/2009). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE I. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). (STJ - AgRg no Ag nº 998.999/SP - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 26/11/2008). O argumento de que a contribuição ao SEBRAE não foi recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 24/5/2013, com repercussão geral, firmou entendimento de que a contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída, in verbis: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (STF - RE nº 635.682/RJ - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJe de 24/5/2013). Assim, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF, não tendo ocorrido a revogação da exação pela EC nº 33/01. V - DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA POR CONSTAR DO CONTRATO SOCIAL DO EMPREGADO QUE SE TRATA DE EMPRESA URBANA, SUSTENTA QUE NÃO DEVE SER COMPELIDA AO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO INCRA que deverá atingir apenas as empresas rurais. A contribuição devida ao INCRA deriva daquela criada pelo 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural. Art. 6º. (...) 4º - A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Num primeiro momento, a contribuição financia a prestação de serviços sociais no meio rural (saúde, alimentação, educação, habitação). Após uma longa série de alterações legislativas - Lei Delegada nº 11/62; Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural); Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra); Lei nº 4.863/65; Decreto-Lei nº 276/67 (que transferiu a assistência social aos trabalhadores rurais para o FUNRURAL); Decreto-Lei nº 582/69; Decreto-Lei nº 1.110/70 (criação do INCRA); Decreto-Lei nº 1.146/70 - sobreveio a Lei Complementar nº 11/71, criando o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL. Nesse diploma legal foi confirmada a permanência da prestação de assistência social aos trabalhadores rurais (serviço de saúde e serviço social, respectivamente, artigos 12 e 13 da Lei Complementar) a cargo do FUNRURAL, com aumento da alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA. Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural. Não incidem, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Quanto à definição da natureza jurídica específica da exação, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a contribuição ao INCRA caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 722.808/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgados em 25/10/06). No que diz respeito à referibilidade, observe que a Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na sessão de 05/07/2007, ao julgar o EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, Relator o e. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, entendeu, na linha de posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, ser dispensável o nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. O acórdão restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. 1. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionado que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. (TRF da 4ª Região - EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - DJe de 13/07/2007 - pg. 5/6) Por fim, a EC nº 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição. A alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou com haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade da contribuição ao INCRA de todas as empresas, e não apenas daquela que laboram na área rural. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADA. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que é exigível a contribuição para o INCRA pelas empresas urbanas, a tese sobre a prescrição aplicada ao tributo pago indevidamente resta inteiramente prejudicada. 2. Não há que se tratar de prazo prescricional para repetição de indébito, se o tributo é plenamente exigível. Dessa forma, fica prejudicada a análise sobre o prazo prescricional aplicado aos casos de repetição de indébito previsto na LC n. 118/05, no tocante à interpretação dos arts. 168, inciso I e 150, 4º, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 870.642/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 12/04/2010). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO

REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Para aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, é indispensável o reexame de matéria fática - apreciação incabível em sede de recurso especial por esbarar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao procedimento previsto no 543-C do CPC firmou o posicionamento no sentido de que a contribuição ao INCRa, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, em conformidade com o disposto nas Leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.159.358/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJe de 12/04/2010). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRa. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado na sessão do dia 22 de outubro de 2008, reiterou o posicionamento anteriormente adotado sobre o tema, no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), a contribuição ao INCRa destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, e por não ter sido revogada pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice à sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.248.974/DF - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Primeira Turma - DJe de 08/04/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRa. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. 1. A exação destinada ao INCRa não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, e permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRa pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977058/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 966.551/MG - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 20/04/2009). Por derradeiro, o egrégio Supremo Tribunal Federal suplantou a discussão, assim decidindo: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA ANTES DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA CORTE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRa. EMPRESA URBANA. A exigência da demonstração da repercussão geral, no recurso extraordinário, das questões constitucionais nele debatidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha sido efetuada a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRa. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI nº 728.103 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Segunda Turma - julgado em 28/04/2009 - DJe-104 de 04/06/2009 - pg. 02917). EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRa. EMPRESA URBANA. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRa. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE nº 470.454 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Segunda Turma - julgado em 11/11/2008 - DJe-241 de 18/12/2008 - pg. 02325). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRa. EMPRESA URBANA. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRa é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-Agr nº 554.870/PR - Relator Ministro Eros Grau - DJe de 29/08/2008). Portanto, perfeitamente válida a cobrança da contribuição social devida ao INCRa de todas as empresas. VI - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS E DA TAXA SELIC. A embargante sustenta que não se deve aplicar a taxa SELIC aos débitos tributários. Inicialmente, diferentemente do que foi alegado pela embargante, ressalta que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% a.m. (um por cento ao mês): Art. 1º. (...) 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim sendo, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês. No que concerne à SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito executando. Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legitima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Por fim, a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada nos tribunais, cabendo rejeitar as alegações da embargante, com fundamento nas seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 2. a 3. (...) 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e aplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...) 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1 a 4. (...) 5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 6. Alíás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desdobro os cidadãos onerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (STJ - RESP nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC. 2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice. 3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - EResp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. 1 a 5. (...) 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito executando e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003). Friso, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não é autoaplicável, consoante a decisão a seguir: TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRADO PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (STF - AGRR nº 248116/RS - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 28/04/2000 - pg. 91). Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. VI - DA MULTA Por derradeiro, a embargante entende que é abusiva a multa aplicada, argumentando que a abusividade das multas já foi teve a declaração geral reconhecida pelo STF, que entendeu como plausível a aplicação de multa no percentual de 20% sobre o valor do tributo, (...) (fls. 29). Ora, conforme se depreende das CDAs que instruíram a execução fiscal, foi aplicada a multa de 20% (vinte por cento) com base no disposto no artigo 35, inciso I, letra c, da Lei nº 8.212/90, que tem natureza punitiva, sendo exercida em decorrência do não-recolhimento na época oportuna do tributo a que estava sujeita a empresa, desatendendo ao comando legal. Conforme a própria embargante sustenta, tal percentual não se mostra confiscatório, pois razoável, não vultoso, adequado para desestimular a inadimplência e não fere, por consequência, os princípios constitucionais da proporcionalidade e do não-confisco, e também não representam risco ao direito de propriedade da empresa contribuinte. Portanto, não tendo sido tempestivamente pagos os débitos, corretamente se fez incidir multa moratória. Nesse quadro, não prospera a alegação de que a multa teria caráter confiscatório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do embargante e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 332, ambos do atual Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000225-64.2001.403.6111 (2001.61.11.000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. ANA ROSA DA SILVA) X MARIO CESAR DE BARROS X LEONILDA MERLOTTI DE BARROS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Nos termos da Resolução n 142 de 2007/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fim.

0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP356604 - ALESSANDRA RENATA RASQUEL NORONHA)

Ciência às partes, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, de que o imóvel penhorado nestes autos foi reavaliado, conforme laudo de avaliação e fotos acostados às fls. 231/234, bem como de que será, oportunamente, designado leilão.

0003416-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Proceda-se o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placas EZQ 7376, tendo em vista o teor do auto de adjudicação acostado à fl. 430.

0002895-21.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP X DENIS APARECIDO RAMOS(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face da empresa DR RESTAURANTE ME (atual CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA.) e DENIS APARECIDO RAMOS, no valor de R\$ 111.937,61, referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 firmada pelas partes no dia 13/11/2012. Executados citados no dia 21/02/2017, mas nenhum bem foi penhorado (fls. 66/67). O executado DENIS APARECIDO RAMOS requereu a declaração de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 32.673 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP. Consigno que os executados apresentaram embargos à execução, feito nº 0001876-72.2017.403.6111, nos quais também alegaram a impenhorabilidade do imóvel. É a síntese do necessário. D E C I D O . A CEF instruiu a petição inicial da execução com cópia da matrícula do imóvel localizado na Avenida Dr. Hércules Galetti, nº 382, Residencial San Remo, bloco 19, apartamento nº 302 (fls. 27/29). O imóvel deixou de ser penhorado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, que certificou o seguinte (fls. 66/67): No tocante ao imóvel indicado à penhora absteve-me de penhorá-lo, dada a sua impenhorabilidade à luz da Lei nº 8.009/1990, que dispõe sobre bem de família, pois se destina à moradia do executado Denis Aparecido Ramos, que disse não ser dono de um segundo imóvel. Na impugnação aos embargos à execução, feito nº 0001876-72.2017.403.6111, no tocante à impenhorabilidade do bem, a CEF afirmou o seguinte: Trata-se de questão de ordem pública, ou seja, suficiente saber se o executado reside no imóvel, devendo haver certidão de oficial de justiça, o que desde já se requer. Consigno que a impenhorabilidade do bem de família configura matéria de ordem pública e, portanto, pode ser examinada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Observa-se que a Lei nº 8.009/90 busca a proteção do direito básico à moradia da entidade familiar do devedor ao tornar impenhorável um único imóvel destinado à residência permanente. No ponto, a certidão do Oficial de Justiça Avaliador informa que o imóvel indicado para penhorado é utilizado como residência do devedor e seus familiares. ISSO POSTO, demonstrado tratar-se o imóvel do executado bem de família, deve ser declarada a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

0001322-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD)

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0000939-62.2017.403.6111 (fl. 700), determino a retirada do bem do leilão e o sobrestamento deste feito em Secretaria até decisão final dos referidos embargos.

0001381-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CILENE PEREIRA & CIA LTDA - ME

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de fl. 118, manifestando-se adequadamente, sob pena de multa (art. 77, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

0001570-74.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS MITSUNORI HARAKI(SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA ME, SONIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI, objetivando o recebimento de R\$ 213.981,21. Os executados foram citados (fl. 150) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 226). É o relatório. D E C I D O . Houve a composição amigável entre as partes e, por isso, a credora requereu a extinção do feito. ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução dos embargos à execução nº 0004167-16.2015.403.6111. Sem condenação de honorários advocatícios. Deixo de condenar os executados no pagamento das custas remanescentes (art. 90, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004281-18.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOURA ROCHA CALCADOS LTDA - ME X APARECIDA DE MOURA ROCHA X CLAUDECIR DIAS DA ROCHA

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fls. 92/110, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0005195-82.2016.403.6111 - ROBERTA DE ALMEIDA REGO GERMANO FALCAO X EDUARDA DE ALMEIDA REGO GERMANO COLOMBO(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA) X C GERMANO & CIA LTDA - ME X CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO X MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO

A exclusão da empresa pública do feito afasta a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF/88). Dessa forma, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0005289-89.2000.403.6111 (2000.61.11.005289-5) - KAKIMOTO & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo. Fls. 589/613 - Manifeste-se o credor no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002194-73.1996.403.6111 (96.1002194-8) - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 749 - Indefiro, pois cabe a parte exequente realizar atos e diligências necessárias para efetuar o cálculo de liquidação (art. 798, alínea b e parágrafo único, do CPC). Dessa forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Fls. 749/752 - Informe o Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP que não há valores a serem recebidos pela TUPA-VEL - VEÍCULOS E PECAS LTDA em razão da penhora no rosto destes autos realizada por aquele Juízo (fls. 717, 743, 745 e 748).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003201-92.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONE DE LIMA SENA

Intime-se a parte autora para que diga sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, com a apreciação do pedido liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001919-82.2012.403.6111 - APARECIDA GUIZARDI PLASSA X ADILSON GUIZARDI PLASSA X TANIA GUIZARDI PLASSA DO PRADO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA GUIZARDI PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON GUIZARDI PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA GUIZARDI PLASSA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADILSON GUIZARDI PLASSA, TÂNIA GUIZARDI PLASSA DO PRADO e EVALDO BRUNASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 250 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 254/256. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 260). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001269-30.2015.403.6111 - PATRICIA HELENA DE AQUINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PATRICIA HELENA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por PATRÍCIA HELENA DE AQUINO e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1501/2017/21027.090 - APSADJMR/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 300/301). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 315 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 318/319. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 322). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001436-47.2015.403.6111 - TIYOKO SASAZAKI - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKAWA KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TIYOKO SASAZAKI - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por TIYOKO SASAZAKI ME em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. Foi transmitido os Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 336 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, conforme extratos acostados às fls. 340/341 e 343/344. Foram expedidos Alvarás de Levantamento em favor do exequente (fls. 346/347). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 350). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001738-76.2015.403.6111 - DIRCE PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRCE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Em 15/01/2016 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido da autora nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por sua vez, ao julgar o recurso da parte autora em 30/09/2016, o TRF da 3ª Região concedeu o benefício assistencial à parte autora a partir de 10/06/2016, data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Trânsito em julgado: 23/02/2017 (fls. 71/73; 95/99; 109). Sobreveio aos autos a notícia do falecimento da autora ocorrido no dia 29/05/2016, conforme Certidão de Óbito de fls. 121, noticiada por seus familiares - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR e LUCIANA PEREIRA DA SILVA, que protocolaram o pedido de habilitação de herdeiros (fls. 118/124). Por sua vez, a Autarquia alega que o benefício foi concedido à autora a partir de 10/06/2016, data posterior ao óbito, razão pela qual carece a parte autora de interesse de agir. Aduziu, ainda, que não há, portanto, interesse prático na habilitação de herdeiros e pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC. É o relatório. D E C I D O. O benefício de prestação continuada é destinado a garantir aos portadores de deficiência e aos idosos que não tem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, portanto, intransmissível. A própria Lei nº 8.742/93, que o instituiu, ressaltou sua intransmissibilidade, como se vê no art. 21, 1º, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. (grifei) Por sua vez, dispõe o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Como vimos, o autor faleceu aos 29/05/2016 e o benefício foi concedido à autora a partir de 10/06/2016, data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Como vimos, o óbito da autora (29/05/2016) ocorreu antes da prolação do acórdão (30/09/2016), o qual fixou a DIB como sendo em 10/06/2016 e, portanto, não há que se falar em direito a recebimento de valores residuais pelos herdeiros, uma vez que o evento morte ocorreu antes do benefício incorporar ao patrimônio da autora. Desta forma, tem-se que em momento algum a falecida ostentou o direito ao benefício, razão pela qual não há que se falar em sucessão processual na presente ação. Nesse sentido, o julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DE PROFERIR SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POR AFIRMADA AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DOS SUCESSORES DA AUTORA PRIMITIVA DECLARADA PREJUDICADA. AÇÃO QUE SE REPUTA INTRANSMISSÍVEL, DONDE DERIVA A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM DOS SUCESSORES. CARENÇA DE AÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1-A ação em que se discute a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal) é intransmissível, eis que personalíssimo o direito que constitui o fundo litigioso. 2-O art. 112 da Lei nº 8.213/91 não se afigura aplicável às ações em que se postula o reconhecimento do direito à renda mensal vitalícia ou ao benefício de prestação continuada, dada a natureza personalíssima de tais benefícios. 3-Acaso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, ai sim, hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. A falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença naquele sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos. 4-Já tendo sido operada a sucessão processual por pessoas que, em função da intransmissibilidade da ação, não poderiam figurar no feito, impõe-se a sua extinção com esteio no inciso VI (por conta da ilegitimidade de parte) e não no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil, como se poderia supor de início. 5-Sendo o caso de extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelantes, ilegítimos dos apelaes, em honorários advocatícios. 6-Apeleção tida por prejudicada. Sentença anulada. Ação julgada extinta sem exame do mérito, condenando-se os apelantes-vençados no pagamento de honorária advocatícia em favor do INSS. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - 427157; Processo: 98030527169; SP; PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:13/08/2002; Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) Com o falecimento do(a) requerente não há como se manter íntegra a relação processual outrora instaurada, em face da ausência de uma de suas partes componentes, qual seja, o(a) autor(a). Veja-se que, sem autor, o processo não pode mais desenvolver-se de forma válida e regular. ISSO POSTO, tendo em vista o falecimento do(a) autor(a), declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos VI e IX, 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001771-66.2015.403.6111 - FRANCISCO JUSTINO DA SILVA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCO JUSTINO DA SILVA E JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 135 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 242/243. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 246). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001854-82.2015.403.6111 - JOSE GUINDA ALVES NETO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GUINDA ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ GUINDA ALVES NETO E LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 2960/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 148/149). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 223 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 227/228. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 231). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003029-14.2015.403.6111 - SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA X SIBELI CRISTINA BUENO BATISTA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA E ALVARO TELES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 919/2017/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 177/178). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 196 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 199/200. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 203). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003968-91.2015.403.6111 - APARECIDO GUERREIRO BRAVO (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GUERREIRO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDO GUERREIRO BRAVO E CARINA ALVES CAMARGO PRESTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 2013/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 104/105). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 137 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 141/143. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 145). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002244-45.2016.403.6111 - SILMARA DE OLIVEIRA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILMARA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALCINO ALFREDO PEREIRA E MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 4258/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 71/72). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 95 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 99/101. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 104). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003343-15.2016.403.6111 - ALCINO ALFREDO PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALCINO ALFREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALCINO ALFREDO PEREIRA E MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1631/2017/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 154/155). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 178 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 181/182. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 185). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001265-56.2016.403.6111 - ALCINDA MOREIRA (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALCINDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALCINDA MOREIRA E PATRÍCIA BROIM PANCOTTI MAURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 2021/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 85/86). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 135 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 138/139. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 140). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001940-19.2016.403.6111 - AMAURI MONTEIRO DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMAURI MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por AMAURI MONTEIRO DE SOUZA E PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 3649/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 83/84). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 130 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 123 e 133/134. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 137). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4196

MONITORIA

0002366-22.2002.403.6111 (2002.61.11.002366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO69115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA LOPES SASSO X EDINO APARECIDO BONFIM SASSO(SPI20393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Fls. 307/307-verso: manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS(SPO65393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Fl. 295: defiro. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação e intimação do corréu Francisco de Assis Santos, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito como execução por quantia certa. Faça-se constar do edital advertência de que o pagamento no prazo acima a isentará do pagamento dos honorários e custas judiciais. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória nº 052-2017-DIV, expedida em 24.08.2017 (fl. 266), com o fito de se verificar se permanece, ainda, a corré Leila, no endereço mencionado na referida carta. Certifique a Serventia do juízo o resultado obtido. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004425-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004425-7) - CELSO OLIVIER DE SOUZA(SPO57203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, manifeste-se o autor/executado acerca do informado e requerido pela Fazenda Nacional às fls. 217/220, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, solicite-se à CEF informação acerca do valor atualizado depositado junto à conta judicial nº 3972.005.86400338-7. Ao final, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0005719-89.2010.403.6111 - ALCIDES CORTELLO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004622-20.2011.403.6111 - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo às fls. 289/291, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU). Publique-se e cumpra-se.

0001837-17.2013.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, determino a produção da prova pericial requerida pela parte autora, a ser realizada nos seguintes locais de trabalho: Ikeda Empresarial Ltda., Marcon Indústria Met. Ltda., Dori Alimentos, Perfiza Ind. Com. Perfiliados, Perfibiação Ind. Com., Sítio Segundo Macuco e Sítio Minardi (fls. 18 e 178/179). Registre-se que os períodos laborados junto à Empresa Circular de Marília e Sasazaki Ltda. já foram reconhecidos como especiais por ocasião da prolação da primeira sentença, entendendo este juízo não ser necessária a realização de perícia nos citados locais. Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília, SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895. Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (engenheirosegurancamecanico@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005020-93.2013.403.6111 - PAULO DE TARSO SANTARELLI(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 207/213, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, sendo desnecessária, no caso, a digitalização por parte do autor. No mais, antes de deliberar acerca do pedido de fl. 312, solicite-se à CEF - PAB desta Justiça Federal, informação se houve o levantamento referente ao Alvará de nº 573º/2014, expedido em favor de Paulo de Tarso Santarelli e/ou Rosinaldo Aparecido Ramos, no importe de R\$ 214,00 (duzentos e quatorze reais), trazendo aos autos documentos que o comprove. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0002043-94.2014.403.6111 - JOSE DE FREITAS CAETANO(SP242967 - CRISTILIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a v. decisão proferida às fls. 302/303-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0003434-84.2014.403.6111 - GARDUA VISTORIAS LTDA - ME(SC016462 - NOEL ANTONIO BARATIERI E SC021146 - RICARDO VIEIRA GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da sentença proferida na Ação Ordinária nº 53148-52.2014.401.3400 (fls. 147/151), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU). Publique-se e cumpra-se.

0001778-58.2015.403.6111 - IRACEMA SOARES DA SILVA TSUDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do requerido pelo INSS às fls. 131/131-verso e da previsão contida no artigo 15-B da Resolução nº 142/2017, no sentido da não obrigatoriedade da virtualização dos autos pelo Instituto Previdenciário antes de decorridos 90 (noventa) dias da vigência da referida resolução, determino que o cumprimento da sentença de fls. 124/126 dê-se nos presentes autos físicos. Desta feita, apurada a quantia que entende devida o exequente INSS (R\$ 1.000,00), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se e cumpra-se.

0002017-62.2015.403.6111 - ANTONIO DE ARRUDA SALES(SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002589-18.2015.403.6111 - DENISE DA SILVA DE SOUZA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição juntada à fl. 118, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do citado documento ao patrono da requerente, mediante recibo nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Feito isso e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002619-53.2015.403.6111 - FRANCISCO SOARES CORREIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 418/419-verso), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada nas empresas Ayao Suzuki e Máquinas Agrícolas Jacto S/A (fls. 17 e 425/426). Para o encargo nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho, LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895. Arbitro os honorários do Expert no valor de R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), correspondente a três vezes o valor máximo previsto no Anexo Único, Tabela II, da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum. Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (engenheiroseguranca-canico@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes. Fiquem as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003210-15.2015.403.6111 - SUELENI VALENTIM MORO VIEIRA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 205/212: indefiro, por ora, uma vez que não evidenciados, no presente momento, a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessário, no caso, que se aguarde a realização da prova pericial médica, já agendada às fls. 201/201-verso, quando será analisado à luz do contraditório e da ampla defesa. Publique-se e cumpra-se.

0003464-85.2015.403.6111 - ANA PAULA ALVES TEIXEIRA (SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIAS GIMENES MARQUES X MARLI DA SILVA PEREIRA MARQUES X RAQUEL RODRIGUES

Fl. 207: indefiro, por ora. É ônus da parte autora a diligência pela busca do endereço do réu, recomendando-se a intervenção judicial para fins de localização da parte demandada tão apenas quando o requerente demonstrar nos autos que tenha empreendido todos os esforços de modo a obter a localização do adverso, o que, no caso, não se verifica. Desta feita, concedo à parte autora, por mais uma vez, prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado às fls. 203 e 205. Publique-se e cumpra-se.

0001592-98.2016.403.6111 - PAULO MARIANO DA SILVA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003392-64.2016.403.6111 - CARLOS ROBERTO ROSA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fiquem as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003679-27.2016.403.6111 - REGINA BARBOSA DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004240-51.2016.403.6111 - MARCIO DE CARVALHO OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convalido, para que surta os efeitos dele decorrentes, o despacho de fl. 77, desprovido de assinatura. Proceda a Serventia à publicação do presente, acrescido do contido à fl. 77. Publique-se e cumpra-se.

0004926-43.2016.403.6111 - JAIME BIAZZOLLO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Refêrido benefício foi requerido pelo autor na orla administrativa, mas indeferido pelo INSS em virtude de falta de acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições. Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (fls. 53/54). É o que, por ora, impede referir. DECIDO: Na contestação apresentada às fls. 23/25, argumenta o INSS que, a despeito do motivo que constou na carta de indeferimento do benefício requerido pelo autor, através da perícia realizada na orla administrativa foi fixado o início de sua incapacidade em 08/02/2016, data que precede o retorno do autor ao RGPS (março/2016). Entretanto, o exame pericial realizado nestes autos vislumbra incapacidade do autor desde maio/2016. Constatou o senhor Experto que o autor é portador de Neoplasia maligna da amígdala (CID: C09.0) e de Neoplasia maligna de outras partes e de partes não especificadas da boca, área retromolar (CID: C06.2). Consignou, ainda, que: A Patologia em questão traz como consequência ao paciente uma intensa prostração, fraqueza, dores em região do pescoço e o mesmo não consegue mais abrir a boca devido às sessões de radioterapia e faz toda a sua alimentação líquida. Total dependente de sua esposa para se alimentar e cuidados com higiene pessoal fazendo uso de fraldas. O autor teve sua patologia com primeiros sintomas em novembro de 2015, mas procurou atendimento odontológico em janeiro de 2016 e o profissional identificou uma alteração e o encaminhou para o serviço médico para diagnóstico e o início do tratamento. Iniciou a radioterapia em maio de 2016 conforme consta em laudos e até o presente momento realiza tratamento oncológico e quimioterapia. A incapacidade se iniciou com a radioterapia no início de maio de 2016. (grifei). Registre-se que o autor reingressou no RGPS em 01/03/2016 (data anterior ao início da incapacidade fixado pelo Perito do juízo), nele permanecendo até o presente momento. É o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja tela segue anexada à presente decisão. É importante consignar, também, que a doença que acomete o autor está abrangida pela relação de doenças que independem de carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, constante do anexo XLV da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) perseverante. Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatuto constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei. Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial produzido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0004425-12.2017.403.6111 - JOAO VITOR DOS SANTOS FERREIRA X ADELAIDE FIRMINO DOS SANTOS (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do requerido pelo INSS às fls. 89/89-verso e da previsão contida no artigo 15-B da Resolução nº 142/2017, no sentido da não obrigatoriedade da virtualização dos autos pelo Instituto Previdenciário antes de decorridos 90 (noventa) dias da vigência da referida resolução, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

0000834-85.2017.403.6111 - SONIA APARECIDA NICOLA (SP156727 - DOUGLAS JOSE JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000911-94.2017.403.6111 - JOSE BATISTA DE LEMOS NETO X GISLENE DE JESUS CARDOSO (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X ROBDOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001712-10.2017.403.6111 - ARLINDO RODRIGUES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na sentença de fls. 187/191-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Sem prejuízo, concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0001724-24.2017.403.6111 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 66/89. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002155-58.2017.403.6111 - ELZA ALMEIDA RIBAS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. De início, cumpre deixar consignado que, embora o despacho de fl. 84 tenha sido remetido para publicação, não há de ser considerado pelas partes, uma vez que erroneamente encartado nos autos, motivo pelo qual também não vem assinada pelo juiz. Esclarecido isso e à vista do informado e requerido pela parte autora/exequente às fls. 80/82, solicite-se informações junto ao NUAR de Marília acerca da disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, tal como previsto no artigo 15-A da Resolução nº 142/2017, certificando nos autos o resultado obtido. Publique-se e cumpra-se.

0002284-63.2017.403.6111 - SONIA DA CRUZ DAMASCENO RODRIGUES(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remeta-se o feito ao Arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002467-34.2017.403.6111 - JOANA RODRIGUES DA MATA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por primeiro, passo à apreciação do pedido de manutenção de benefício formulado pela autora à fl. 52. A autora, portadora de neoplasia maligna do colo do útero, foi concedida tutela de urgência para determinar à autarquia previdenciária a reimplantação do benefício de auxílio-doença que então vinha recebendo, cessado administrativamente. O benefício foi implantado, conforme comunicado pelo INSS às fls. 32/33, com a informação, cumpre observar, de que a respectiva cessação estava programada para o dia 19/10/2017. Todavia, a r. decisão que concedeu a tutela de urgência determinou a reimplantação do benefício até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que nesse feito se oportunizará. (grifei). Com efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela postulada nestes autos tomou por base os documentos inicialmente apresentados e os julgou suficientes à concessão da medida, ao menos até que a prova pericial médica fosse produzida no âmbito do contraditório, como acima se observou. Desta sorte, ainda não realizada a prova pericial médica, a decisão que concedeu a tutela de urgência permanece produzindo efeitos, de modo que o benefício de auxílio-doença concedido à autora é de ser mantido. Oficie-se, pois, à APSADJ nesta cidade, determinando a manutenção/reimplantação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de quando intimada. Registre-se que o encaminhamento de cópia desta decisão fará às vezes de ofício expedido. No mais, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Não há outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2018, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração a partir da devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001809-15.2014.403.6111 - CLEUZA MARGARIDA CARINHENHA DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIETE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do requerido pelo INSS à fl. 210 e da previsão contida no artigo 15-B da Resolução nº 142/2017, no sentido da não obrigatoriedade da virtualização dos autos pelo Instituto Previdenciário antes de decorridos 90 (noventa) dias da vigência da referida resolução, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

0000604-14.2015.403.6111 - LUZIA GASPAS BARBOZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do informado à fl. 118, esclareça a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o nome cadastrado no sistema processual e o constante da base de dados da Receita Federal, promovendo, no caso, a sua regularização, a fim de que se possibilite a expedição do ofício requisitório de pagamento já deferido nos autos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000507-77.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-47.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação trazida pela Contadoria do juízo à fl. 118. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002515-32.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Manifeste-se a parte ré acerca do requerido pela CEF à fl. 206. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005094-02.2003.403.6111 (2003.61.11.005094-2) - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes acerca do resultado do RE nº 1068583/SP (fls. 561/561-verso) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005767-19.2008.403.6111 (2008.61.11.005767-3) - IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições e documentos de fls. 370/371 e 372/373. Publique-se e cumpra-se.

0003486-85.2011.403.6111 - NIVALDO FABIANO GIANEZI(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERAZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FABIANO GIANEZI

Fl. 293: defiro. Proceda a serventia à lavratura do termo de penhora dos bens móveis de propriedade do executado, matriculados sob os números 32.048, 32.049 e 32.050, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP, descritos nos documentos de fls. 301/306. Após, expeça-se carta precatória para avaliação dos bens penhorados. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado para intimação da parte executada acerca da penhora e avaliação realizadas. Outrosim, faça-se constar do mandado que deverá ser intimado o cônjuge do executado, se casado for. Tudo isso feito, providencie a Secretaria pedido de averbação da penhora realizada nestes autos por meio do sistema Arisp. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003914-96.2013.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EDSON JOSE DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Manifêste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições e documentos de fls. 473/474 e 475/476. Publique-se e cumpra-se.

0000248-53.2014.403.6111 - JESUINO SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JESUINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições e documentos de fls. 57/59 e 60/61. Publique-se e cumpra-se.

0000253-75.2014.403.6111 - ELIS REGINA MANOEL(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições e documentos de fls. 57/58 e 59/60. Publique-se e cumpra-se.

0002525-71.2016.403.6111 - PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apurada a quantia que entende devida a CEF, conforme conta de liquidação apresentada às fls. 77/77-verso (R\$ 521,15), efetue a autora/devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no 1º do citado artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Sem prejuízo, diga a autora, no mesmo prazo assinalado para pagamento do débito, se pretende promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, 2º, do CPC. Por fim, fica a CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, tal como determinado na sentença de fls. 61/63-verso e no despacho de fl. 75. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003081-25.2006.403.6111 (2006.61.11.003081-6) - MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da lavratura da minuta do Ofício Requisitório de Pagamento do montante devido à autora, juntada à fl. 222. Outrossim, quanto ao valor devido a título de honorários de sucumbência, em face da manifestação de fl. 221, após a transmissão do Ofício Requisitório já expedido, intime-se o INSS para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

0004654-93.2009.403.6111 (2009.61.11.004654-0) - VIVANDA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVANDA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 155, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os demonstrativos de pagamentos percebidos por ela a título de décimo terceiro salário, concernentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam à data do início do benefício 635.433.419, percebido desde 05/12/1993. Publique-se e cumpra-se.

0003110-36.2010.403.6111 - ADELAIDE FELISBERTO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE FELISBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a autora acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição juntada à fl. 124, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do citado documento ao patrono da requerente, mediante recibo nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Feito isso e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002013-64.2011.403.6111 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DONIZETE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações trazidas pela APSADJ de Marília (fls. 172/173). Publique-se e cumpra-se.

0003567-97.2012.403.6111 - JOSE LUIS ROSSI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS ROSSI X FAZENDA NACIONAL

À vista do informado à fl. 200, concedo ao autor/exequente prazo de 10 (dez) dias para que esclareça nos autos o valor atinente aos juros, a fim de que possam ser corretamente lançados no RPV a ser expedido. Publique-se e cumpra-se.

0004536-78.2013.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004603-43.2013.403.6111 - NILSON ROCHA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON ROCHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição juntada às fls. 182/183, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega dos citados documentos à patrona da requerente, mediante recibo nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Feito isso e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003381-06.2014.403.6111 - ROBERTO MOSSINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO MOSSINI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo às fls. 227/230, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0005456-18.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA

À vista da petição e documentos de fls. 170/171, diga a parte exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0005491-75.2014.403.6111 - IVAN FERREIRA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 167/172. Intime-se a parte autora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001482-36.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X ROBSON APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROSEMEIRY APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001712-78.2015.403.6111 - MARIA NORMA MOREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NORMA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002873-26.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000229-76.2016.403.6111 - CLEIDE JOSE PAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE JOSE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações trazidas pela APSADJ de Marília (fls. 118/119). Publique-se e cumpra-se.

0002042-41.2016.403.6111 - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição juntada à fl. 82, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do citado documento ao patrono do requerente, mediante recibo nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Feito isso e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002684-14.2016.403.6111 - JEFERSON RODRIGO BERNARDO X FABIANA CRISTINA SAMPAIO BERNARDO(SP354004 - DAVI MITUUTI YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON RODRIGO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 86/88-verso. No mesmo prazo, promova o exequente a regularização de sua representação processual, tal como já determinado na decisão de fl. 85. Publique-se e cumpra-se.

0000570-68.2017.403.6111 - ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CORDEIRO DOS SANTOS AMORIM(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado à fl. 361, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos termo de curador(a) atualizado, uma vez que já expirado o prazo do termo juntado à fl. 13., PA 1,15 Com a vinda do documento solicitado, prossiga-se na forma já determinada à fl. 359. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MANARA SPE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MANARA SPE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 no importe de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

É o breve relatório.

DECIDO.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

No mandado de segurança nº 5000645-28.2017.403.6109 (fls. 121/123), que tramitou perante o Juízo da Segunda Vara Federal de Piracicaba, o autor pleiteou provimento Jurisdicional no mesmo sentido.

Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural:

“Art. 286. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)”

II - quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.”

Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, em decorrência do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.
2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculou pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.” (STJ Processo CC 97576 RJ 2008/0160969-0. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento 11/02/2009. 1ª Seção)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 286, II do Código de Processo Civil, determino sua remessa à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Tendo em vista o pedido de liminar, intime-se com urgência.

Após o decurso de prazo, cumpra-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-43.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CLAUDINEI AMAURI CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de novembro de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-03.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 3504085: diante do teor da petição afasto a prevenção apontada.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-53.2016.4.03.6109

AUTOR: JOAO BATISTA FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando petição da parte autora ID 3281591 e 321644, intime-se o INSS.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RICARDO JOSE RACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Após voltem os autos conclusos.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-29.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS CLAUDIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 3498003: nada a prover, eis que não se vislumbra hipótese de embargos de declaração.

Ressalte-se, por oportuno, quanto labor relativo ao período de 01.12.1993 a 30.08.2004, que foi analisado em sentença, tendo o autor inclusive narrado na exordial que parte já fora reconhecido administrativamente.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-64.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

MARIA ROSA DE JESUS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, tendo a parte autora atribuído a causa o valor de R\$33.950,67 (IDs 830310 e 830324).

Decido.

Considerando que valor de atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando, ainda, a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, **com urgência**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-74.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JESUSVALDO DE PAULA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-81.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUBENS ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RUBENS ALVES DE MORAES, com qualificação nos autos, residente e domiciliado em Artur Nogueira/SP, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica e as partes intimadas não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos.

Decido

Infere-se de documento anexado aos autos consistente em comprovante de endereço que o autor é residente e domiciliado em Artur Nogueira/SP, município cuja competência é da Subseção Judiciária de Americana, 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do [Provimento nº 362 de 27.08.2012](#) (IDs 671525 e 671679).

Posto isso, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para Americana, 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-89.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ROGERIO SIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

SENTENÇA

ROGÉRIO SIA, opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão que concedeu a segurança alegando a existência de omissão relativa a análise da prejudicialidade do labor desempenhado no período compreendido entre 11.10.2001 a 29.01.2016, na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., requerendo, outrossim, esclarecimento a respeito da data de início do benefício, eis que estabelecida para tanto a data da sentença e não a data do requerimento administrativo, em desconformidade com o pedido e outros julgados.

Decido.

Assiste razão em parte ao embargante, eis que não houve análise do período referido.

Destarte, deverá ser acrescido na fundamentação:

“Quanto ao labor exercido na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha no intervalo de 11.10.2001 a 29.01.2016 é possível reconhecer a prejudicialidade no período de **11.10.2001 a 31.05.2011**, em que o autor laborou em condições insalubres, exposto a ruído superior a 90 dB até 19.11.2003 e superior a 85 dB até 31.05.2011, consoante notícia o PPP anexado aos autos (ID 221444)”.

E, na parte dispositiva:

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **02.02.1987 a 15.02.1990, 01.08.1990 a 30.01.1993 e de 11.10.2001 a 31.05.2011**, procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao impetrante Rogério Sia (NB 176.236.746-4), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença.”

No mais, inalterada a sentença proferida, uma vez que o rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que não substitui ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, consoante teor da Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004040-28.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, esclareça acerca da possível prevenção apontada nos autos, trazendo cópia da inicial e de eventual sentença referente aos processos relacionados (ID 3617294).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a cadastramento no PJE, do órgão do representação judicial (UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL), no polo passivo.

Cumpra-se com urgência.

Int.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004040-28.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, esclareça acerca da possível prevenção apontada nos autos, trazendo cópia da inicial e de eventual sentença referente aos processos relacionados (ID 3617294).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a cadastramento no PJE, do órgão do representação judicial (UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL), no polo passivo.

Cumpra-se com urgência.

Int.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-96.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL MADRE CECILIA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Acolho a petição e documentos anexados aos autos (IDs 447525 e 447554.) como emenda à inicial.

Considerando as alegações trazidas na contestação relativas à qualidade de beneficiário de assistência social, intím-se as partes para que no prazo de quinze dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.

Cumpra-se com urgência.

Intím-se.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-11.2017.4.03.6109

AUTOR: ROSILDA RODRIGUES DA SILVA ZAMBOM

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP218543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 3044852.

Int.

Piracicaba, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003598-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA EUNICE CARPIN PEZOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (parte autora/ exequente), intime-se a parte devedora(CEF) para pagamento do valor requerido (R\$ 37.738,75, atualizado em outubro/2017), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e também de honorários de advogado de dez por cento(artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.

Int.

Piracicaba, 9 de novembro de 2017.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003567-42.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: NERVAL ANTONIO TARANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJP de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 9 de novembro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6307

ACAO CIVIL PUBLICA

0000673-81.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Designo o dia 06 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jaú, no endereço fornecido à fl. 928, para a notificação do requerido LUIZ ROBERTO SEGA, para apresentar defesa prévia, bem como para sua intimação da audiência de conciliação acima designada. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

MONITORIA

0004201-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004201-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X NATANAEL DOS SANTOS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X RENATA CRISTINA CASARIN X RICARDO JOSE DOS SANTOS

Mantenho a petição despachada por seus próprios fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003633-40.1999.403.6109 (1999.61.09.003633-2) - JOAO ALFREDO FILHO X ANTONIO JOSE DE FREITAS X FERNANDO STURION X HENRIQUE RODRIGUO REGO X ANTONIO FRANCISCO STOCCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida de fls. 348 e verso, cumpra-se a sentença proferida à fl. 319, verso. Intimem-se.

0007673-65.1999.403.6109 (1999.61.09.007673-1) - JOSE CARLOS SCARABEL E CIA/ LTDA X COML/ LEITAO E LEITAO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005003-83.2001.403.6109 (2001.61.09.005003-9) - ADALMIR DOS SANTOS GONCALVES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da execução movida por Adalmir dos Santos Gonçalves. Sustenta a CEF, em resumo, excesso de execução, alegando que o cálculo apresentado pelo exequente não observou o estado das jóias na época dos contratos, pugnou pela liquidação por arbitramentos e apresentou o valor de R\$2.622,21. Juntos documentos e comprovante de depósito para garantia da impugnação à execução (fls. 143/158). Devidamente intimado para se manifestar sobre a impugnação apresentada, o impugnado quedou-se inerte (fl. 156/160). Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 160), foi elaborado parecer (fls. 161/66), com o qual as partes manifestaram concordância (fls. 174/175). Decido. Trata-se de execução de título executivo judicial transitado em julgado, referente à condenação da executada, ora impugnante, ao pagamento do valor de mercado das jóias objeto dos contratos firmados entre e, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$1000,00. Instado a se manifestar, o contador deste Juízo apontou erro na conta do exequente quanto ao valor do ouro, indicou valor de redução de 25% do metal cotado no Banco Central, resultando em R\$82,84 valor/grama de ouro e informou como correto o valor de R\$ 1.613,72 para o contrato nº 1294-4 e de R\$1.921,37 para o contrato nº 1287-1, totalizando R\$3.535,10, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, deduzidos os valores das indenizações pagas ao autor, para a mesma data do depósito efetuado pela CEF (em 04.02.2015, fls. 158), que deve, portanto, prevalecer. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação à execução para declarar com devida a importância de R\$3.535,10 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos), nos termos do parecer da contadoria judicial (fls. 161/162). Sendo mínima a sucumbência da CEF, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e o efetivamente devido (R\$20.688 e o efetivamente devido R\$ 3.535,10 = 17.152,90, total de R\$1.715,29), com base nos artigos 85, 1º e 2º e artigo 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Expeçam-se os devidos alvarás de levantamento em nome do exequente. Oficie-se à CEF para que se aproprie da quantia remanescente, do montante depositado para impugnação à execução (fl.158). Ao final, tomem os autos conclusos para a extinção da fase executória. Intimem-se. Cumpra-se.

0004383-66.2004.403.6109 (2004.61.09.004383-8) - JOSE JORGE DA LUZ/SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP162848 - PAULO ROGERIO BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000893-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000893-4) - CATERPILLAR BRASIL LTDA/SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO X INSS/FAZENDA/SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o perito judicial entre em contato com a parte autora e agende uma visita técnica para a verificação de suas instalações e apresente seu plano de trabalho e estimativa de honorários para a realização da perícia. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o plano de trabalho e estimativa de honorários apresentados pelo perito. Havendo concordância, intime-se o perito para início dos trabalhos, identificando-o que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006810-65.2006.403.6109 (2006.61.09.006810-8) - SANDRA MARIA DE SOUZA PEREIRA/SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009930-82.2007.403.6109 (2007.61.09.009930-4) - SONIA MARIA MOROSTICA CORTE/SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO E SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 525, 1º do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SONIA MARIA MORÓSTICA CORTE para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices de correção fixados na decisão exequenda. Instada a se manifestar, a impugnada quedou-se inerte (fl. 89). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 91/92 e 101/104). Instadas a se manifestarem, a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 110) e a impugnada, por sua vez, discordou (fl. 112). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a sentença proferida por este Juízo, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a reanálise, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pela impugnada com fundamento em decisão de primeiro grau (fls. 54/59), que a condenou a corrigir valores depositados em conta de poupança, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como honorários advocatícios são procedentes, uma vez que ao aplicar a correção monetária utilizou o INPC ao invés do índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, além disso, tomou como data da início dos cálculos o dia 11.12.1989, quando o correto é 01.01.1989. De outro lado, igualmente incorreu em erro o impugnante, porquanto além de aplicar índices de correção monetária referentes apenas à Fazenda Nacional utilizou a Resolução n.º 134/2010, quando já vigia a Resolução n.º 267/2013, conforme se depreende das informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 91/92 e 101/104). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 595,22 (quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) para o mês de maio de 2014 (fls. 101/104). Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, qual seja, o montante de 10.826,01 (dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e um centavo), com base no artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeçam-se os ofícios requisitórios. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Após, libere-se em favor da CEF a quantia remanescente. P.R.I.

0011603-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011603-0) - JOSE ROBERTO TREVIZO/SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO TREVIZO opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 215/216) alegando a existência de erro material e contradição na planilha elaborada pela contadoria judicial que serviu de base para a elaboração da decisão proferida por este Juízo, eis que ela cita dois valores diferentes que seriam devidos pela autarquia previdenciária. Decido. Assiste razão ao embargante, conforme informações prestadas pelo contador judicial, com as quais concordou o embargante e quedou-se inerte o embargado (fls. 224/227, 230, 231 e 232). Assim, onde se lê: Posto isso, ACOLHO PARCIAL A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 319.461,43 (trezentos e dezanove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos) para o mês de maio de 2016 (fls. 206/210). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 6.973,91 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 137.908,11 (onze mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnada de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Leia-se: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 446.118,68 (quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e dezoito reais e sessenta e oito centavos) para o mês de maio de 2016 (fls. 206/210 e 224/228). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 119.683,34 (cento e dezanove mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 11.250,86 (onze mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnada de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0006723-41.2008.403.6109 (2008.61.09.006723-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA/SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração em face da decisão retro proferida (fl. 758) vislumbrando omissão e erro material, aduzindo que houve ilação deste Juízo baseada em erro no exame dos autos. Sustenta, em resumo, que o C. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial da parte autora relativamente à condenação em litigância de má-fé, razão pela qual a mesma seria devida. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave distorção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

0005373-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005373-8) - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA/SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA em face da União Federal visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto ao recolhimento de Imposto de Renda - IR referente a parcelas recebidas acumulativamente a título de benefício previdenciário. O executado noticiou o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União - DAU (fls. 170/172). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005124-96.2010.403.6109 - EURIDES MUNIZ/SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA/GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)

Com razão a ré CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA, devendo ser colhido o depoimento pessoal do Sr. Mauro Meirelles Jordão e do Sr. Ainestem Espírito Santos Mascarenhas como sócios da empresa ré acima e não como testemunhas. Com razão ainda ao argumentar que cabe a parte que requereu a oitiva dos sócios acima diligenciar para a localização dos mesmos, assim concedo ao DNIT o prazo de dez dias para que informe a existência de novos endereços onde estes possam ser encontrados, bem como se manifeste sobre a não localização da testemunha Ricardo Gomes Braga (fl. 396). Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria o traslado das cópias do despacho de fl. 246 e das deprecatas expedidas e respectivos ofícios de aditamento para os autos em apenso 00051231420104036109. Cumpra-se com urgência, por tratar-se de processo incluso na META 2 do CNI.

0009443-10.2010.403.6109 - DEVAIR CORREA DE SOUZA/SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 387/389, nos termos do despacho de fl. 385.

0012061-25.2010.403.6109 - ANTONIO VANDERLEY DA SILVA/SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Diante do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo entre as partes (fl.500), intime-se a parte autora para requerer o que de direito, observando-se que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0000733-64.2011.403.6109 - ANTONIO AUGUSTO FURLAN(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ANTONIO AUGUSTO FURLAN em face da Caixa Econômica Federal para o pagamento de juros progressivos referente a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos, o que fez (fls. 111/136). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela executada (fls. 142). Foi expedido alvará de levantamento e houve notícia do seu pagamento (fls. 145 e 146/147). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 201). Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003392-46.2011.403.6109 - JOSE MARCOS NUNES BELARMINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/300: Nada a prover tendo em vista que o artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 291. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008702-33.2011.403.6109 - SEBASTIAO DOS SANTOS NETO X AMAURI JOSIAS DOS SANTOS X ROSANGELA MARLENE DOS SANTOS PAULINO(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP274616 - FERNANDO LINDQUIST PORTIERES E SP169387 - RICARDO ANTONIO BITTAR HAJEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0011892-04.2011.403.6109 - VANDERLEY FERNANDES LIMA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008863-09.2012.403.6109 - APARECIDO FRANCO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dei-ro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC/2015. Suspendo a presente execução por 5 (cinco) anos nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Intimem-se.

0009232-03.2012.403.6109 - JOSE FERREIRA DE SOUSA(SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES E SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000230-72.2013.403.6109 - NORBERTO OLIVEIRA MARTINS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000919-19.2013.403.6109 - LUCIANA XAVIER DA SILVA(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança da importância apurada em face do r. julgamento proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. A exequente requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos (fls. 78/79). Os autos foram remetidos à contadoria judicial e após a juntada do laudo a exequente concordou com as informações da contadoria judicial e o executado, por sua vez, queou-se inerte (fls. 81, 83/93, 100, 101 e 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que não existe controvérsia acerca dos valores devidos, eis que houve concordância expressa da exequente e tácita do executado em relação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 26.580,37 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), para o mês de maio de 2017 (fls. 83/93). Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0001652-82.2013.403.6109 - WALDIR FRUTUOSO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002041-67.2013.403.6109 - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FABIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da Transportadora Rodomeu Ltda. visando o pagamento de multa administrativa, bem como de honorários advocatícios. A executada efetuou depósito judicial (fls. 141/142), cujos valores foram aceitos pela executada (fls. 146/147). O depósito foi convertido em rendas da União (fls. 151/159). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007633-92.2013.403.6109 - JOSE MORENO DA ROCHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 298.194,22 (duzentos e noventa e oito mil, cento e noventa e quatro e vinte e dois centavos) para o mês de março de 2017. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0005461-12.2015.403.6109 - RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0008211-50.2016.403.6109 - BENEDITO NADIR JOAQUIM(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 07/03/2017 às 14:00 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015. Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002787-66.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-33.2000.403.6109 (2000.61.09.001633-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VALDIR SGARBI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 60/61; das decisões de fls. 86/88; fls. 103/104 e verso; fls. 111/114 e verso; fl. 124 e verso fl. 14; fl. 149 e fl. 151. e fl. 166/171 e fls. 172/173 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 177) para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0002653-34.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004791-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VALDEMAR LUIS NOVAIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Fls. 61/66: Ao apelado(AUTOR) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004652-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-61.2014.403.6109) SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI(SP213075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY E SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SANDRA DE CÁSSIA ROSSI BONANI - M.E. e SANDRA DE CÁSSIA ROSSI BONANI embargaram a execução n.º 0004393-61.2014.403.6109 distribuída em 30.07.2014, tendo os embargos sido distribuídos em 22.06.2015. Verifica-se que a execução foi extinta com fulcro nos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil (autos n.º 0004393-61.2014.403.6109 - fl. 109). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008463-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS - ME X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS

Diante do silêncio da CEF sobre o despacho proferido à fl. 122. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004393-61.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA DE CÁSSIA ROSSI BONANI M.E. e SANDRA DE CÁSSIA ROSSI BONANI, fundada em Cédula de Crédito Bancário - GIROFÁCIL n.º 734-0341-00300000115-4, celebrado em 25.07.2012. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (fl. 103). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004571-10.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHAPLIN COM/ E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS BILATTO GIBIM X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIN

Diante do silêncio da CEF sobre o despacho proferido à fl. 115. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006843-45.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

EMBALATEC INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ 69.020.915/0008-31), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (inclusive as devidas ao SAT e terceiras entidades) incidentes sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado, férias usufruídas, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença ou acidente, faltas abonadas (por atestado médico), vale transporte em pecúnia e vale alimentação em pecúnia, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, desde a propositura da demanda. Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 74/268). Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido (fls. 273 e 275/278). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 279). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se limitou a alegar sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que somente a matriz poderia ajuizar a demanda e o seu domicílio tributário está localizado na cidade de São Paulo, de tal forma que a autoridade legítima seria o Delegado da Receita Federal do Brasil de Arrecadação Tributária - DERAT em São Paulo/SP (fls. 289/302). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 284/286). Converteu-se o julgamento em diligência e a impetrante reiterou a legitimidade passiva da autoridade apontada na inicial (fls. 303 e 305/310). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 312 e 314/317). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, necessário considerar que o Código Tributário Nacional - CTN estabeleceu a autonomia tributária dos estabelecimentos, ou seja, quando se tratar de matriz e filial é juridicamente possível que exista mais de um domicílio, nos seguintes termos: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal - I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou difícil a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. Destarte, considerando que os documentos trazidos com a inicial dizem respeito a tributos referentes apenas à filial de Mogi-Guaçu (CNPJ 69.020.915/0008-31), rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 79/267). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRADO PROVIDO. I. Em sede de mandado de segurança a fixação da sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada. 3. Dissocia-se a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. 4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente. 4. Agrado de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 522644 - 0000142-91.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014). Passo, pois, à análise do mérito: No que se refere ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...). 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (...). 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (Resp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amurri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006 (...). Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJE 18/03/2014). Quanto ao requerimento de não incidência o vale-transporte, trata-se de regra isentiva prevista no artigo 28, 9º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91 e esta é a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal - STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. ART. 4º DA LEI Nº 7.418/85 E ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INOCORRÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS. SUPPOSTA ABRANGÊNCIA PARA ALÉM DO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO. TERCEIROS CUJAS ESFERAS JURÍDICAS RESTARIAM ATINGIDAS CASO PROCLAMADA A INVALIDADE DA SISTEMÁTICA DO VALE-TRANSPORTE. ADMISSÃO DE INTERVENÇÃO NAS MODALIDADES DE ASSISTÊNCIA SIMPLES E RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. PRETENSÃO DE IMPUGNAÇÃO DAS PREMISAS QUE EMBASARAM O ACÓRDÃO EMBARGADO. CARÁTER INFRINGENTE. EXPRESSA REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA COMBATER A BURLA À VERDADE SALARIAL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO ART. 4º DA LEI Nº 7.418/85. EXAME ESPECÍFICO PELO VOTO DO RELATOR. ANÁLISE DA CAUSA SOB O ÂNGULO DO DEVER INFRACONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO NO PRONUNCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, A E 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO. À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (...). 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em valores. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art.

150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos art. 195, I, a e 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale-transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator.(RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105).O auxílio-alimentação não ostenta natureza salarial, tanto que não é levado para a aposentadoria, tendo sido concebido com o objetivo de ressarcir o empregado das despesas destinadas a suprir as necessidades nutricionais durante a jornada de trabalho. Ressalte-se que a natureza indenizatória não se altera quer seja pago em natura ou em dinheiro ou se o empregador estiver ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação em natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação em natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelência Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento em natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinálgmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio, fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou-se no sentido de que sobre a rubrica faltas abonadas por atestado médico não incidem contribuições previdenciárias, pois se trata de verba de caráter indenizatório. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.1. O enfoque constitucional dado pelo acórdão recorrido ao exame do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata do prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto. 2. Tratando-se de tributo lançado por homologação, só não houver o pagamento antecipado pelo sujeito passivo tributário, a decadência do direito de lançar rege-se pela regra do art. 173, I, do CTN, devendo ser contada a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, 4º, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba. 5. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 802408/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 248). Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as suas posturas com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após a data da impetração, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora devedor em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais com se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais (inclusive as devidas ao SAT e terceiras entidades) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale-transporte pago em pecúnia, vale-alimentação pago em pecúnia e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde a data da impetração, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo inserido na META2 do CNJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004872-20.2015.403.6109 - GREINER BIO-ONE BRASIL SERVICE TECH SISTEMAS, PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE LTDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora às fls. 160. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor. Após, em mais nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004701-29.2016.403.6109 - EDSON CARLOS PEREIRA PAIXAO (SP375988 - DOUGLAS JOSE BUENO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

EDSON CARLOS PEREIRA PAIXÃO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento das parcelas referentes a seguro-desemprego, bem como declaração de inexistência da cobrança das parcelas recebidas. Sustenta que após ter sido demitido sem justa causa da empresa Construtora Manara Ltda., requereu o pagamento de seguro-desemprego que lhe foi concedido em cinco parcelas de R\$ 1.385,91 (hum mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e que, todavia, após o pagamento das duas primeiras parcelas, nas datas de 02.10.2015 e 26.10.2015, o benefício foi cancelado, ao argumento de que possuía CNPJ aberto em seu nome. Informa, contudo, que a empresa aberta em seu nome encontra-se inativa há muitos anos, e necessita das demais parcelas do benefício em questão, uma vez que continua desempregado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/69). Foram juntados documentos (fls. 74/79). Deferida a liminar (fls. 80/80vº). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais alegou, em resumo, que o benefício foi negado com fundamento nos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.998/90 (fls. 85/112). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 106). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do recurso (fls. 108/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ que a empresa Zip Suprimentos, Informática e Idiomas Ltda. ME, aberta em nome do impetrante, realmente encontra-se situação de inatividade desde o ano de 2009, inexistindo, pois, motivo hábil à suspensão do pagamento do seguro desemprego (fls. 58/67). Ressalte-se que conquanto no comprovante de situação cadastral da referida empresa, apresentado pela autoridade impetrada, conste que está ativa verifica-se no campo ao lado que a data da situação cadastral considerada é 03.11.2005 (fl. 97). Destarte, não havendo qualquer irregularidade na concessão do seguro desemprego não há que se falar na devolução dos valores já recebidos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de seguro-desemprego, mediante pagamento das três parcelas restantes e, conseqüentemente, abstenha-se de efetuar a cobrança das parcelas já pagas. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003980-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003980-9) - MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARISETE PEREIRA SANTOS SOUZA X MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARIUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARIUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A propósito, esclareço que não há que se falar em obscuridade, uma vez que a petição de apresentação de cálculo complementar foi protocolada em 03.10.2017, ou seja, posteriormente a data da prolação da sentença (19.09.2017), que julgou extinta a fase de execução. Tendo em vista que foram interpostos embargos de declaração da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (fls. 323/324) suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 313, inciso V, letra a do Código de Processo Civil, até que haja notícia acerca do julgamento do recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0005341-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005341-5) - PEDRO GARCIA ANDRIOTTA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO GARCIA ANDRIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010781-82.2011.403.6109 - VICENTE MARTINS BITENCOURT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP009807SA - SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL X VICENTE MARTINS BITENCOURT X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VICENTE MARTINS BITENCOURT em face da União Federal visando a restituição de valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda - IR, bem como de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos, relativos aos honorários advocatícios (fls. 161/162), cujos valores foram aceitos pela executada (fl. 164). Em prosseguimento, a executada noticiou o cumprimento da decisão transitada em julgado, quanto ao cálculo do imposto devido (fls. 168/172), tendo o exequente concordado (fl. 176). Expediu-se ofício requisitório (fls. 173), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 180). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JORIC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, NILZA DUARTE FORTUNATO e ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o pagamento de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 517, 544/545 e 548/549) que foram aceitos pela executada, que depositou as quantias devidas (fls. 533/534 e 558/561). Expediram-se alvarás de levantamento (fls. 538, 569/570 e 584), tendo sido juntados aos autos notícia dos pagamentos (fls. 540/542, 574/576 e 586/589). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. Determino o desentranhamento da petição de fls. 560/561, pois estranha aos autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004015-06.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FATIMA DA COSTA DUQUE

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Depreque-se a citação do(a) (s) executado(a) (s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, depreque-se a cientificação do executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados, ficando, em ambas as hipóteses, reduzidos os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo.

A advertência o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirá os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, Parágrafo Único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, **cópia deste despacho servirá como carta precatória de citação/penhora/avaliação/constatação**, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 139, IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. No ato do pagamento, o(a) (s) executado(a) (s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

7. CUMPRA-SE.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-70.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANDRE TUNES PERETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PESENTE - SP159947

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) impetrante intimada(o) para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca da petição id nº 3475482.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004032-42.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DRA CENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado), bem como o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA, TEREZA APARECIDA FRANCA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho id nº 2308540, procedendo a citação e demais atos consecutórios.

Sem prejuízo, considerando a certidão id nº 2736943, redesigno audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 12/12/2017, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-23.2017.4.03.6112

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA, ROBERTO SODRE VIANA EGREJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonor de Abreu Sodré Egreja e Roberto Sodré Viana Egreja visando provimento mandamental que lhes assegure o direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha-de-salários de seus trabalhadores, uma vez que não ostentam a condição de sujeito passivo da exação e, em face disso, lhes conceda igualmente a segurança no sentido de declarar indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação – realizados nas Matrículas CEI nº 50.022.11100-88 e nº 50.017.00948-85, correspondente à atividade rural exercida pelos Impetrantes em imóveis localizados em Racharia/SP –, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 05 anos que antecederam a propositura do presente, para posterior restituição – administrativa ou judicial.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos representados pelos Ids. ns. 2643895 a 2644038.

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação lançada pela Direção da Serventia Judiciária. (ids 2644054 e 2649596).

Determinada a notificação da autoridade impetrada, a intimação do representante judicial da Fazenda Nacional e, ainda, a citação do FNDE. (Id nº 2661671).

Aperfeiçoados os atos determinados, a Fazenda Nacional requereu seu ingresso na lide, sobrevindo, na sequência, informações da Autoridade Impetrada. (Ids 2813898; 2685486 e 2801217).

Instado, o FNDE informou que a defesa apresentada pela União seria suficiente à defesa de seus interesses (Id nº 3294601).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito. (Id nº 2755804).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR:

Rejeito a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada. Não há que se falar em infringência das Súmulas nos 269 e 271 do STF - “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” -, haja vista que os Impetrantes pretendem o reconhecimento do direito para, posteriormente, buscar, a restituição administrativa ou judicial, coadunando-se, portanto, com a dicção dos verbetes sumulares.

MÉRITO.

A questão controvertida neste *mandamus* é disciplinada pela Lei nº 9.424/96, que, de acordo com o que dispõe o seu artigo 15, *caput*, sujeita as empresas à contribuição ao salário educação nos seguintes termos:

“Art. 15 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal, e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Nessa linha, o Colendo STJ, tem se manifestado reiteradamente no sentido de que o tributo é indevido pelo produtor-empregador rural pessoa física. [\[1\]](#)

A atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se insere na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação, dada a ausência de previsão legal específica.

O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

A contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais pessoas físicas, eis que não se enquadram no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição, nos termos da jurisprudência consolidada.

O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso deste processo, a conferência da documentação apresentada com a inicial (Id. nº 2644038) revela que os impetrantes encontram-se cadastrados na Receita Federal como “Produtor rural – pessoa física”, não se podendo enquadrá-los na categoria de empresa.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se, no caso específico do Estado de São Paulo, de simples formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, insculpida da Portaria CAT nº 117/10, de 30/07/2010, do Estado de São Paulo.

A contribuição do salário-educação, recolhida por produtor rural-pessoa física, configura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores – seja por compensação, seja por restituição –, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária.

Ante o exposto, acolho a pretensão deduzida neste *writ*, **concedo a segurança**, afastando a exigência do recolhimento do salário-educação.

Por conseguinte, declaro indevidos os pagamentos realizados sob esse título nos cinco anos que antecederam a impetração – nas Matrículas CEI nº 50.022.11100-88 e nº 50.017.00948-85, correspondente à atividade rural exercida pelos Impetrantes em imóveis localizados em Racharia/SP.

Admito o ingresso da União Federal (Fazenda) no polo passivo processual. Retifique-se o registro de autuação deste processo, cadastrando-se a como assistente litisconsorcial, na forma como requerida.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), 27 de novembro de 2017

[\[1\]](#) (AgRg no REsp 1.546.558/RS, Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 01/10/2015, DJe 09/10/2015); (AgRg no REsp 1.467.649/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 18/06/2015, DJe 29/06/2015); (AgRg no AREsp 664.092/PR, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonor de Abreu Sodré Egreja e Roberto Sodré Viana Egreja visando provimento mandamental que lhes assegure o direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha-de-salários de seus trabalhadores, uma vez que não ostentam a condição de sujeito passivo da exação e, em face disso, lhes conceda igualmente a segurança no sentido de declarar indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação – realizados nas Matrículas CEI nº 50.022.11100-88 e nº 50.017.00948-85, correspondente à atividade rural exercida pelos Impetrantes em imóveis localizados em Racharia/SP –, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 05 anos que antecederam a propositura do presente, para posterior restituição – administrativa ou judicial.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos representados pelos Ids. ns. 2643895 a 2644038.

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação lançada pela Direção da Serventia Judiciária. (ids 2644054 e 2649596).

Determinada a notificação da autoridade impetrada, a intimação do representante judicial da Fazenda Nacional e, ainda, a citação do FNDE. (Id nº 2661671).

Aperfeiçoados os atos determinados, a Fazenda Nacional requereu seu ingresso na lide, sobrevindo, na sequência, informações da Autoridade Impetrada. (Ids 2813898; 2685486 e 2801217).

Instado, o FNDE informou que a defesa apresentada pela União seria suficiente à defesa de seus interesses (Id nº 3294601).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito. (Id nº 2755804).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR:

Rejeito a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada. Não há que se falar em infringência das Súmulas nos 269 e 271 do STF - “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” -, haja vista que os Impetrantes pretendem o reconhecimento do direito para, posteriormente, buscar, a restituição administrativa ou judicial, coadunando-se, portanto, com a dicção dos verbetes sumulares.

MÉRITO.

A questão controvertida neste *mandamus* é disciplinada pela Lei nº 9.424/96, que, de acordo com o que dispõe o seu artigo 15, *caput*, sujeita as empresas à contribuição ao salário educação nos seguintes termos:

“Art. 15 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal, e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Nessa linha, o Colendo STJ, tem se manifestado reiteradamente no sentido de que o tributo é indevido pelo produtor-empregador rural pessoa física. [1]

A atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se insere na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação, dada a ausência de previsão legal específica.

O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

A contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais pessoas físicas, eis que não se enquadram no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição, nos termos da jurisprudência consolidada.

O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso deste processo, a conferência da documentação apresentada com a inicial (Id. nº 2644038) revela que os impetrantes encontram-se cadastrados na Receita Federal como “Produtor rural – pessoa física”, não se podendo enquadrá-los na categoria de empresa.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se, no caso específico do Estado de São Paulo, de simples formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, insculpida da Portaria CAT nº 117/10, de 30/07/2010, do Estado de São Paulo.

A contribuição do salário-educação, recolhida por produtor rural-pessoa física, configura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores – seja por compensação, seja por restituição –, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária.

Ante o exposto, acolho a pretensão deduzida neste *writ*, concedo a segurança, afasto a exigência do recolhimento do salário-educação.

Por conseguinte, declaro indevidos os pagamentos realizados sob esse título nos cinco anos que antecederam a impetração – nas Matrículas CEI nº 50.022.11100-88 e nº 50.017.00948-85, correspondente à atividade rural exercida pelos Impetrantes em imóveis localizados em Racharia/SP.

Admito o ingresso da União Federal (Fazenda) no polo passivo processual. Retifique-se o registro de atuação deste processo, cadastrando-se a como assistente litisconsorcial, na forma como requerida.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), 27 de novembro de 2017

[1] (AgRg no REsp 1.546.558/RS, Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 01/10/2015, DJe 09/10/2015); (AgRg no REsp 1.467.649/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 18/06/2015, DJe 29/06/2015); (AgRg no AREsp 664.092/PR, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA EDILEUZA SOBRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão de Auxílio Doença, indeferido pelo ente autárquico.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Apontada a possibilidade de prevenção na aba Associados.

É a síntese do necessário.

Decido.

O processo indicado como possível prevenção é o mesmo processo que foi juntado, na íntegra, como inicial destes autos (ID 3555331).

Ocorre que, em razão da retificação do valor da causa pelo Juizado Especial Federal local para valor superior a 60 salários mínimos, aquele juízo declinou da competência e o processo foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal, porém com outra numeração, mas sendo de fato o mesmo processo.

Assim, reconsidero a decisão ID 3575072, que declinou da competência em favor do JEF local, ratifico os atos praticados nos autos até o presente momento.

As preliminares arguidas pelo INSS na contestação dizem respeito a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, bem como da incompetência da Justiça Federal, caso seja constatado que a incapacidade da autora é proveniente de acidente de trabalho. A prescrição em relação às parcelas vencidas é questão de mérito e será analisada por ocasião da sentença. Já a constatação da origem da incapacidade, está só poderá ser aferida após a realização de perícia médica, que definirá se existe o alegado estado de incapacidade e sua causalidade.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos do Laudo Pericial, cuja perícia médica desde já antecipo.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Antecipo a produção de prova pericial a fim de verificar se a autora está realmente incapacitada para o trabalho. Para este encargo, designo a médica **Simone Fink Hassan**.

Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia **22 de janeiro de 2018, às 17h20min**, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora na peça inicial.

Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º).

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial.

Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.

Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sobrevindo o laudo técnico, intinem-se as partes para manifestação.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-75.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0003111-47.2012.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-37.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MALIBU SERVICOS E PORTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-39.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDEGARD MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum por **EDGARD MUNHOZ** em face da **UNILÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando a reparação de danos materiais e morais.

Para tanto, alega a parte autora que teve imóvel rural de sua propriedade desapropriado pelo INCRA, cujo processo expropriatório (95.0044746-0) iniciou-se em 09/08/1995, mas somente em março de 2013 foram expedidas as respectivas guias para levantamento dos valores, de forma que teria havido injustificada demora (cerca de 17 anos) na prestação jurisdicional, trazendo severas consequências ao patrimônio do autor, posto que no curso da ação sofrera penhora no rosto dos autos para pagamento de dívidas com o INSS, Banco Bradesco, União e trabalhistas, as quais possuem critérios de atualização monetárias mais gravosos do que o critério utilizado para atualizar a indenização decorrente da desapropriação.

Assim, requereu a indenização pelos danos materiais decorrentes da diferença entre a remuneração do crédito penhorado oriundo do processo de desapropriação de imóvel rural (processo nº 95.0044746-0, tramitado perante a 21ª Vara Cível Federal da Capital/SP) e da atualização dos débitos exequendos, os quais originaram as referidas penhoras, com índices superiores àquele para reparação, bem como a pagamento de indenização pelos danos morais a serem apurados, não inferior a 100 (cem) salários mínimos atuais, ou seja, R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, oportunidade em que se fixou prazo para a parte autora quantificar o pedido deduzido a título de danos materiais, ajustando o valor da causa.

Pela petição Id 2243571, o autor emendou à inicial adequando o valor atribuído à causa.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (Id 2284196), com preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Diante do novo valor atribuído à causa, oportunizou-se ao autor comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade processual.

Com a petição Id 2489616, o autor trouxe aos autos Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário de 2016, o que motivou a confirmação do deferimento da gratuidade processual (Id 2492132).

A União contestou a pretensão do autor (Id 2770916), alegando inicialmente a ocorrência da prescrição. No mérito também pugnou pela improcedência do pedido.

Em sua contestação (Id 2836068), a Caixa Econômica Federal – CEF alegou que não tem qualquer responsabilidade seja em relação aos danos materiais seja em relação a danos morais.

Ao contestar o pedido (Id 2985823), o Banco do Brasil S/A, preliminarmente, requereu que seja reconhecida como indevida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; ilegitimidade passiva; inépcia da inicial; e prescrição. Por fim, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica às contestações (Ids 3321726, 3321738, 3321750, 3321759).

Pela petição Id 331773, o autor especificou provas, consistentes no depoimento pessoal dos requeridos, na produção de prova oral e realização de perícia técnica financeira para a correta delimitação da extensão do dano material sofrido.

Passo a deliberar.

Da assistência judiciária gratuita

Alega o Banco do Brasil S/A, ser indevida a concessão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

Não assiste razão ao Banco.

Após deferimento inicial baseado na presunção fundada na declaração de pobreza, diante da mudança do valor da causa, foi oportunizado ao autor efetivamente demonstrar a necessidade da gratuidade processual, tendo ele trazido aos autos cópia da declaração de imposto de renda, confirmando a precariedade financeira que justifica a concessão do benefício, o que motivou sua manutenção.

Assim, indefiro a pretensão do banco nesse ponto.

Da legitimidade passiva

O Estado de São Paulo e o Banco do Brasil S/A alegaram ilegitimidade para compor a polaridade passiva da presente demanda.

No que toca ao Banco do Brasil S/A, pondera-se que a parte autora sustenta que referido Banco, na condição de depositário de valores por expresso mandamento judicial teve considerável responsabilidade nos danos sofridos pelo Requerente, tendo em vista que deixou de transferi-los, em tempo hábil/razoável, conforme determinação.

Com efeito, eventual responsabilidade do Banco em relação à apontada alegação é questão de mérito, de forma que não é o caso de se acolher a preliminar em relação ao Banco do Brasil S/A.

Por sua vez, outra sorte merece preliminar levantada pelo Estado de São Paulo.

Ora, a ação cuja morosidade questiona o autor, foi proposta pelo INCRA e tramitou perante a Justiça Federal, não se vislumbrando qualquer atuação desse ente federativo que possa ter contribuído de alguma forma para a ocorrência dos fatos questionados pelo autor.

Assim, acolho a preliminar apresentada pelo Estado de São Paulo para, com relação a ele, extinguir o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Da inépcia da inicial

O Banco do Brasil S/A alegou que a petição inicial é totalmente inepta, “pois não traz consigo **prova concreta que embase as alegações desta, sendo sua única força probante, alegações desconexas e infundadas, que ora tende indenização material**”.

A questão referente à possível ausência de prova do alegado, não se caracteriza como inépcia da inicial, tratando-se na verdade de que ponto a ser enfrentado no julgamento do mérito.

No mais, as alegações do autor são compreensíveis e passíveis de conclusão lógica.

Assim, rejeito a presente preliminar.

Da prescrição

A União e o Banco do Brasil S/A sustentam que a pretensão do autor está prescrita.

No que toca à União, pondera-se que em relação à Fazenda Pública, dispõe o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, e suas autarquias, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Trata-se, pois, de lei específica, a qual deve prevalecer sobre a geral, assim, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em detrimento do prazo trienal previsto no Código Civil.

No que toca ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, pondera-se que tal deve coincidir com o momento a partir de quando o jurisdicionado possa ingressar em Juízo para questionar o dano que se pretende reparar.

No presente caso, o fato questionado consiste na demora em expedir as guias de levantamento dos valores indenizatórios, o que veio a ocorrer em março de 2013. Com efeito, contando-se o prazo a partir desse marco, conclui-se que não transcorreu lustro entre apontado momento e o ajuizamento da demanda, que ocorrerá em 24 de julho de 2017.

Por tal razão, afasto a prejudicial de mérito apresentada pela União.

De outra banda, o prazo prescricional em relação ao Banco do Brasil S/A, deve respeitar a regra geral prevista no inciso V, do §3º, do artigo 206, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

Portanto, em se tratando de pretensão de reparação civil, o prazo prescricional é trienal.

Assim, considerando como termo inicial a data da expedição das guias de levantamento dos valores indenizatórios, o que veio a ocorrer em março de 2013, há de se concluir que a pretensão do autor em buscar reparação civil da Instituição Bancária, já se encontrava prescrita, visto que transcorrido mais de três anos entre referida data e a propositura da ação (24/07/2017).

Embora não tenha a Caixa Econômica Federal – CEF alegado a ocorrência da prescrição, em se tratando de questão de ordem pública, passível de análise de ofício pelo juiz, bem como considerando que a regra prescricional utilizada diante do Banco do Brasil S/A deva ser a mesma a ser utilizada perante a CEF, também reconheço a ocorrência da prescrição trienal em relação a ela.

Do requerimento de provas

A parte autora requereu o depoimento pessoal dos requeridos, bem como a produção de provas oral e técnica.

Pois bem, não vislumbro utilidade na produção das provas requeridas.

O depoimento pessoal dos requeridos apresenta-se impertinente, na medida em que não resultará em maiores esclarecimentos, até porque tais esclarecimentos já se encontram apresentados nas contestações.

A prova oral também se apresenta desnecessária, visto que o fato questionado pelo autor (demora na prestação jurisdicional) é objetivo e não há o que testemunhas possam melhor esclarecer. Quanto ao possível dano moral, tenho como desnecessário que testemunhas venham a confirmar sua ocorrência, o que é aferível diante da constatação de que a parte autora foi de alguma forma lesada.

Por fim, o correto montante do suposto dano material pode ser aferido em fase de liquidação de sentença, após eventual reconhecimento da procedência da pretensão inicial, de forma que também é desnecessária a produção de prova pericial.

Assim:

a) Em relação ao Estado de São Paulo, reconheço sua ilegitimidade passiva e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b) Em relação ao Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF, reconheço a ocorrência da prescrição trienal, para julgar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

c) A ação terá seguimento apenas em relação à União.

Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios às partes excluídas (Estado de São Paulo, Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal - CEF), os quais fixo em 10% sobre o valor da causa a ser rateado, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não havendo provas a serem produzidas, intimem-se às partes; após façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-39.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDEGARD MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum por **EDGARD MUNHOZ** em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando a reparação de danos materiais e morais.

Para tanto, alega a parte autora que teve imóvel rural de sua propriedade desapropriado pelo INCRA, cujo processo expropriatório (95.0044746-0) iniciou-se em 09/08/1995, mas somente em março de 2013 foram expedidas as respectivas guias para levantamento dos valores, de forma que teria havido injustificada demora (cerca de 17 anos) na prestação jurisdicional, trazendo severas consequências ao patrimônio do autor, posto que no curso da ação sofrera penhora no rosto dos autos para pagamento de dívidas com o INSS, Banco Bradesco, União e trabalhistas, as quais possuem critérios de atualização monetárias mais gravosos do que o critério utilizado para atualizar a indenização decorrente da desapropriação.

Assim, requereu a indenização pelos danos materiais decorrentes da diferença entre a remuneração do crédito penhorado oriundo do processo de desapropriação de imóvel rural (processo nº 95.0044746-0, tramitado perante a 21ª Vara Cível Federal da Capital/SP) e da atualização dos débitos exequendos, os quais originaram as referidas penhoras, com índices superiores àquele para reparação, bem como a pagamento de indenização pelos danos morais a serem apurados, não inferior a 100 (cem) salários mínimos atuais, ou seja, R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, oportunidade em que se fixou prazo para a parte autora quantificar o pedido deduzido a título de danos materiais, ajustando o valor da causa.

Pela petição Id 2243571, o autor emendou à inicial adequando o valor atribuído à causa.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (Id 2284196), com preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Diante do novo valor atribuído à causa, oportunizou-se ao autor comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade processual.

Com a petição Id 2489616, o autor trouxe aos autos Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário de 2016, o que motivou a confirmação do deferimento da gratuidade processual (Id 2492132).

A União contestou a pretensão do autor (Id 2770916), alegando inicialmente a ocorrência da prescrição. No mérito também pugnou pela improcedência do pedido.

Em sua contestação (Id 2836068), a Caixa Econômica Federal – CEF alegou que não tem qualquer responsabilidade seja em relação aos danos materiais seja em relação a danos morais.

Ao contestar o pedido (Id 2985823), o Banco do Brasil S/A, preliminarmente, requereu que seja reconhecida como indevida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; ilegitimidade passiva; inépcia da inicial; e prescrição. Por fim, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica às contestações (Ids 3321726, 3321738, 3321750, 3321759).

Pela petição Id 331773, o autor especificou provas, consistentes no depoimento pessoal dos requeridos, na produção de prova oral e realização de perícia técnica financeira para a correta delimitação da extensão do dano material sofrido.

Passo a deliberar.

Da assistência judiciária gratuita

Alega o Banco do Brasil S/A, ser indevida a concessão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

Não assiste razão ao Banco.

Após deferimento inicial baseado na presunção fundada na declaração de pobreza, diante da mudança do valor da causa, foi oportunizado ao autor efetivamente demonstrar a necessidade da gratuidade processual, tendo ele trazido aos autos cópia da declaração de imposto de renda, confirmando a precariedade financeira que justifica a concessão do benefício, o que motivou sua manutenção.

Assim, indefiro a pretensão do banco nesse ponto.

Da legitimidade passiva

O Estado de São Paulo e o Banco do Brasil S/A alegaram ilegitimidade para compor a polaridade passiva da presente demanda.

No que toca ao Banco do Brasil S/A, pondera-se que a parte autora sustenta que referido Banco, na condição de depositário de valores por expresse mandamento judicial teve considerável responsabilidade nos danos sofridos pelo Requerente, tendo em vista que deixou de transferi-los, em tempo hábil/razoável, conforme determinação.

Com efeito, eventual responsabilidade do Banco em relação à apontada alegação é questão de mérito, de forma que não é o caso de se acolher a preliminar em relação ao Banco do Brasil S/A.

Por sua vez, outra sorte merece preliminar levantada pelo Estado de São Paulo.

Ora, a ação cuja morosidade questiona o autor, foi proposta pelo INCRA e transitou perante a Justiça Federal, não se vislumbrando qualquer atuação desse ente federativo que possa ter contribuído de alguma forma para a ocorrência dos fatos questionados pelo autor.

Assim, acolho a preliminar apresentada pelo Estado de São Paulo para, com relação a ele, extinguir o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Da inépcia da inicial

O Banco do Brasil S/A alegou que a petição inicial é totalmente inepta, “pois não traz consigo **prova concreta que embasa as alegações desta, sendo sua única força probante, alegações desconexas e infundadas, que ora tende indenização material**”.

A questão referente à possível ausência de prova do alegado, não se caracteriza como inépcia da inicial, tratando-se na verdade de que ponto a ser enfrentado no julgamento do mérito.

No mais, as alegações do autor são compreensíveis e passíveis de conclusão lógica.

Assim, rejeito a presente preliminar.

Da prescrição

A União e o Banco do Brasil S/A sustentam que a pretensão do autor está prescrita.

No que toca à União, pondera-se que em relação à Fazenda Pública, dispõe o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, e suas autarquias, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Trata-se, pois, de lei específica, a qual deve prevalecer sobre a geral, assim, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em detrimento do prazo trienal previsto no Código Civil.

No que toca ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, pondera-se que tal deve coincidir com o momento a partir de quando o jurisdicionado possa ingressar em Juízo para questionar o dano que se pretende reparar.

No presente caso, o fato questionado consiste na demora em expedir as guias de levantamento dos valores indenizatórios, o que veio a ocorrer em março de 2013. Com efeito, contando-se o prazo a partir desse marco, conclui-se que não transcorreu lustro entre apontado momento e o ajuizamento da demanda, que ocorreu em 24 de julho de 2017.

Por tal razão, afasto a prejudicial de mérito apresentada pela União.

De outra banda, o prazo prescricional em relação ao Banco do Brasil S/A, deve respeitar a regra geral prevista no inciso V, do §3º, do artigo 206, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

Portanto, em se tratando de pretensão de reparação civil, o prazo prescricional é trienal.

Assim, considerando como termo inicial a data da expedição das guias de levantamento dos valores indenizatórios, o que veio a ocorrer em março de 2013, há de se concluir que a pretensão do autor em buscar reparação civil da Instituição Bancária, já se encontrava prescrita, visto que transcorrido mais de três anos entre referida data e a propositura da ação (24/07/2017).

Embora não tenha a Caixa Econômica Federal – CEF alegado a ocorrência da prescrição, em se tratando de questão de ordem pública, passível de análise de ofício pelo juiz, bem como considerando que a regra prescricional utilizada diante do Banco do Brasil S/A deva ser a mesma a ser utilizada perante a CEF, também reconheço a ocorrência da prescrição trienal em relação a ela.

Do requerimento de provas

A parte autora requereu o depoimento pessoal dos requeridos, bem como a produção de provas oral e técnica.

Pois bem, não vislumbro utilidade na produção das provas requeridas.

O depoimento pessoal dos requeridos apresenta-se impertinente, na medida em que não resultará em maiores esclarecimentos, até porque tais esclarecimentos já se encontram apresentados nas contestações.

A prova oral também se apresenta desnecessária, visto que o fato questionado pelo autor (demora na prestação jurisdicional) é objetivo e não há o que testemunhas possam melhor esclarecer. Quanto ao possível dano moral, tenho como desnecessário que testemunhas venham a confirmar sua ocorrência, o que é aferível diante da constatação de que a parte autora foi de alguma forma lesada.

Por fim, o correto montante do suposto dano material pode ser aferido em fase de liquidação de sentença, após eventual reconhecimento da procedência da pretensão inicial, de forma que também é desnecessária a produção de prova pericial.

Assim:

- a) Em relação ao Estado de São Paulo, reconheço sua ilegitimidade passiva e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
- b) Em relação ao Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF, reconheço a ocorrência da prescrição trienal, para julgar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
- c) A ação terá seguimento apenas em relação à União.

Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios às partes excluídas (Estado de São Paulo, Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal - CEF), os quais fixo em 10% sobre o valor da causa a ser rateado, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não havendo provas a serem produzidas, intimem-se às partes; após façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003091-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TTI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, THIAGO PIRES TAKIGAWA, THAYNARA MIEKO PIRES TAKIGAWA

DESPACHO

Instada a dizer sobre o alcance da execução proposta, a CEF requer, contraditoriamente, que a execução recaia também sobre pessoa que diz não ser parte no processo. Esclareça, pois, tal incongruência no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO CARLOS FACHOLI, JOSE LUIZ FACHOLI, ADEMILSON MARCOS FACHOLI, CELSO ADRIANO FACHOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO CARLOS FACHOLI, JOSÉ LUIZ FACHOLI, ADEMILSON MARCOS FACHOLI e CELSON ADRIANO FACHOLI**, contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando a concessão de medida liminar para desobrigar-se da retenção e recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, desobrigando-a inclusive do cumprimento das respectivas obrigações acessórias. Para tanto, sustenta, em síntese, que a Resolução 15/2017 publicada pelo Senado Federal em 13/09/2017, respalda sua pretensão.

Com oportunidade para regularizar o valor atribuído à causa, a parte impetrante atendeu ao despacho, conforme petição juntada em 22 de novembro de 2017 (Id 3548300).

É o relatório.

Delibero.

Recebo a petição identificada com o número 3548300, como emenda à inicial.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado Regional da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.**

Proceda a Secretária com as medidas necessárias para atualização do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil quinhentos e trinta e oito reais).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A03860A89	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-22.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELOISA DE CEZAR
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CAIRES FERREIRA - SP353778, BRUNO ALEXANDER DE PAULA CANHETTI - SP292015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte sobre a persistência do interesse de agir, tendo em vista a sentença prolatada nos autos da execução nº 0001066-94.2017.403.6112, cuja cópia segue anexa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004100-89.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GERMANA DE SOUSA TESCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN FRANK TESCHI DE MELO - SP374874
IMPETRADO: DIRETORA DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

SENTENÇA

GERMANA DE SOUSA TESCHI impetrou o presente mandado de segurança contra ato da **DIRETORA DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE** pretendendo a concessão de ordem liminar visando garantir sua participação na solenidade de colação de grau “**simbólica**” do Curso de Medicina Veterinária.

O feito acusou prevenção, conforme certidão 3566063.

É o relatório. Decido.

De acordo com o §3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.

No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada (MS 5004065-32.2017.403.6112) e que se encontra em trâmite perante este juízo, caracterizando clara hipótese de litispendência.

Por oportuno, excepciono o artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em vista a nítida caracterização da litispendência, uma vez que ambas as ações foram distribuídas para este mesmo juízo. Ademais, observa-se que esta ação veio redistribuída da Justiça Estadual, ante a declaração de incompetência absoluta proferida pelo juiz de direito em 18/10/2017, ocorrendo a redistribuição apenas em 22/11/2017, ou seja, *a posteriori* a distribuição do MS 5004065-32.2017.403.6112, autuado em 18/11/2017 (que muito provavelmente a impetrante antecipou-se ante o risco de perecimento de seu direito).

Dispositivo

Ante ao exposto, tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002664-95.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

SENTENÇA - ALVARÁ

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de alvará judicial proposto por ARNO SCHLIETZ, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de rescisões de contrato de trabalho por motivo de justa causa ou pedido de demissão até 31 de dezembro de 2015, nos termos da MP 763/16, convertida na Lei nº 13.446/17.

Devidamente citado, a Caixa Econômica Federal reconheceu a existência de saldo em conta vinculada do requerente e, ressaltou, que tratando-se de autor residente no exterior, a possibilidade do saque ser realizado administrativamente por intermédio das repartições diplomáticas do Brasil no exterior (id 3285204).

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (id 3453904).

É o essencial.

A CEF não apresentou resistência à demanda, afirmando apenas que basta o autor seguir os procedimentos descritos no MN FP285004 e solicitar o saque em uma repartição diplomática autorizada para realizar o saque do numerário disponível.

O alvará judicial pode prestar-se a viabilizar o saque de valores retidos em conta de FGTS, desde que a divergência entre o fundista e a CEF ocorra no plano dos fatos – quer dizer: desde que falte apenas a certeza quanto à titularidade da conta ou identidade da pessoa, ou no tocante à ocorrência de fato que se reconhece como suficiente para a liberação do dinheiro.

É o que ocorre no presente caso, onde a Caixa alega que basta a requerente apresentar os documentos essenciais para o reconhecimento do alegado, devendo fazer o pedido em uma repartição diplomática.

Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, cópia da CTPS, extrato da conta vinculada e ante o próprio reconhecimento da CEF, não há dúvidas que o requerente tem direito ao levantamento do saldo.

Dessa forma, restando claro que o requerente foi dispensado sem justa causa e se encontra fora do regime fundiário há mais de três anos, assiste-lhe direito ao saque pretendido, com base no artigo 20, inciso I e VIII, da Lei n. 8.036/90.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a levantar seu saldo do FGTS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o requerente encontra-se recluso, determino que a Caixa Econômica Federal libere o saldo do FGTS ao procurador com poderes especiais, devendo os patronos comprovar nos autos o repasse à procuradora do autor, Sra. Verônica Karin Siebecke Bom.

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002664-95.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: ARNO SCHLIETZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - ALVARÁ

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de alvará judicial proposto por ARNO SCHLIETZ, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de rescisões de contrato de trabalho por motivo de justa causa ou pedido de demissão até 31 de dezembro de 2015, nos termos da MP 763/16, convertida na Lei nº 13.446/17.

Devidamente citado, a Caixa Econômica Federal reconheceu a existência de saldo em conta vinculada do requerente e, ressaltou, que tratando-se de autor residente no exterior, a possibilidade do saque ser realizado administrativamente por intermédio das repartições diplomáticas do Brasil no exterior (id 3285204).

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (id 3453904).

É o essencial.

A CEF não apresentou resistência à demanda, afirmando apenas que basta o autor seguir os procedimentos descritos no MN FP285004 e solicitar o saque em uma repartição diplomática autorizada para realizar o saque do numerário disponível.

O alvará judicial pode prestar-se a viabilizar o saque de valores retidos em conta de FGTS, desde que a divergência entre o fundista e a CEF ocorra no plano dos fatos – quer dizer: desde que falte apenas a certeza quanto à titularidade da conta ou identidade da pessoa, ou no tocante à ocorrência de fato que se reconhece como suficiente para a liberação do dinheiro.

É o que ocorre no presente caso, onde a Caixa alega que basta a requerente apresentar os documentos essenciais para o reconhecimento do alegado, devendo fazer o pedido em uma repartição diplomática.

Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, cópia da CTPS, extrato da conta vinculada e ante o próprio reconhecimento da CEF, não há dúvidas que o requerente tem direito ao levantamento do saldo.

Dessa forma, restando claro que o requerente foi dispensado sem justa causa e se encontra fora do regime fundiário há mais de três anos, assiste-lhe direito ao saque pretendido, com base no artigo 20, inciso I e VIII, da Lei n. 8.036/90.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a levantar seu saldo do FGTS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o requerente encontra-se recluso, determino que a Caixa Econômica Federal libere o saldo do FGTS ao procurador com poderes especiais, devendo os patronos comprovar nos autos o repasse à procuradora do autor, Sra. Verônica Karin Siebecke Bom.

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003780-39.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NADIA CRISTINA FORATO GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA - SP294349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, regularize a parte autora o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor das prestações vencidas mais doze prestações vincendas.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.
2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível.
3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante.

(CC 98.221/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 09/12/2008)

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

Na ocasião, caso o valor da causa fique acima do teto de competência do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora complementar o valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 dias.

Quando em termos, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Presidente Prudente, 21 de novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1933

EXECUCAO FISCAL

0303044-69.1994.403.6102 (94.0303044-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Fls. 259: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0300539-03.1997.403.6102 (97.0300539-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X E B V S EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X WILSON ANTONIO BASSETTO X MERCIA REGINA CAOBIANCO(SP162843 - MILDRED HELENA GAZOLA KELLER E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0306262-66.1998.403.6102 (98.0306262-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Fls. 599/600: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, caberia à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Ademais, não há que se falar em omissão, uma vez que não formulado pedido de responsabilização de terceiros, com indicação, em petição analisada pela decisão embargada. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 599/600. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 598. Int.-se.

0311291-97.1998.403.6102 (98.0311291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FRUTISUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA X LI PING X RICARDO CHOU CHEN DAR X FERNANDO EUSTAQUIO COSTA CAYUELA X PAULO FERNANDO DA SILVEIRA BUENO X WU HSIUNG WANG

Ao arquivo, por sobrestamento, como requerido pela exequente, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005033-13.1999.403.6102 (1999.61.02.005033-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA X SABRINA SILVA X CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE

Inicialmente, proceda a secretária ao desbloqueio do valor de R\$4,03 em nome da coexecutada Sabrina Silva de Andrade, considerado ínfimo em relação ao valor do débito, tomando os autos conclusos para protocolamento. Sem prejuízo, considerando a notícia do óbito de Claudio Magno Correa de Andrade (fls. 107) e que este não foi intimado do bloqueio de fls. 109/111, reconsidero o despacho de fls. 117 e determino a manifestação da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, com relação ao referido bloqueio, visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Cumpra-se.

0016719-65.2000.403.6102 (2000.61.02.016719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COBRAO COML/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP340142 - NADIA CRISTINA BIANCHI) X JOSE MARIO MAZIERO

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0019268-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Cumpra-se a decisão de fls. 235. Int.

0019655-63.2000.403.6102 (2000.61.02.019655-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESTORIL MAGAZINE LTDA X AGUINADO RODRIGUES DA SILVA X MARILENE HABEL RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o teor do ofício e documentos de fls. 144/148, indefiro o pedido formulado às fls. 150. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005819-52.2002.403.6102 (2002.61.02.005819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante guia DARF de fl. 343. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados consoante extrato de fs. 306/307, em favor da parte executada (João Fernando Bovo), exceto no que se refere ao ID nº 072017000002415380, cujo valor anteriormente depositado na conta corrente nº 22-1, agência 2827-4, do Banco Bradesco (fs. 258) deverá permanecer à disposição deste Juízo, consoante determinação de fl. 291. Reitere-se o teor do ofício nº 522/2016, expedido em cumprimento ao despacho de fs. 291. No tocante ao alegado pagamento do débito cobrado nos autos da execução fiscal nº 0303670-88.1994.403.6102 (fl. 340), anoto que eventual requerimento de extinção deverá ser formulado naquele feito. P.R.I.

0000834-06.2003.403.6102 (2003.61.02.000834-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES X LUIZ FERNANDO REBELO BLAVA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP346266 - CAROLINA SILVA CAMPOS E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB)

Cuida-se de execução em que a Fazenda Nacional busca informações sobre suposta existência de crédito do executado Luiz Fernando Recebo Biava com a empresa Mapa Assessoria Imobiliária Ltda., em tese passível de penhora nestes autos. Instada a se manifestar, a referida empresa informou ter quitado a dívida em questão e apresentou cópia do Instrumento de quitação de fs. 291/292 e extratos bancários que indicam saques paulatinos para gradual pagamento do débito. Portanto, segundo a referida empresa, trata-se de dívida já paga em espécie e de forma gradual. Verifica-se, portanto, que a Fazenda Nacional pretende que se considere inexistentes ou inválidos atos jurídicos (pagamentos) já efetivados, em face de dívida anterior e vencida. Considerando que a citada empresa nunca foi responsável tributária e nem parte na presente execução seria despropositada qualquer medida deste Juízo contra ela, posto que se passou a questionar obrigação já vencida e supostamente quitada por empresa que jamais teve vínculo com a presente execução. Rotular de inexistentes ou inválidos os alentados pagamentos equivale a mera aventura judicial sem qualquer apoio na lei, visto que não se cuida de alienação ou oneração de bem nas condições previstas pelo artigo 792 do novo CPC e artigo 593 do CPC/73. Na melhor das hipóteses, poder-se-ia cogitar de fraude contra credor através de empréstimo supostamente simulado, o que, todavia, demandaria ação revocatória ou pauliana para o fim de demonstrar conluio em prejuízo da Fazenda Nacional. Por último, cabe lembrar, ainda, que os pagamentos efetuados pela referida MAPA ocorreram há mais de dois anos, e, vale lembrar, antes da mesma ser intimada para efetuar o depósito do montante devido ao executado Luiz Biava nestes autos. Nestes termos, INDEFIRO o pedido da Fazenda Nacional, devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0004642-19.2003.403.6102 (2003.61.02.004642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BONFIM INDE.COM.DE MAQ.E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA X PEDRO ALVES BONFIM(SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSETTE E SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Tendo em vista o teor da certidão de fs. 291, intime-se o arrematante a complementar sua qualificação, informando sua profissão e estado civil, observando-se os critérios ali apontados, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual, com a juntada do instrumento de mandato ao patrono subscrevente da petição de fs. 284. Com as informações, expeça-se a carta de arrematação, conforme anteriormente determinado. Publique-se. Cumpra-se.

0004647-41.2003.403.6102 (2003.61.02.004647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VISO CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Acolho a exceção de pré-executividade de fs. 39/49, tendo em vista que a exequente cancelou o débito administrativamente, consoante se observa da petição de fs. 114 e documento de fs. 115. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014744-03.2003.403.6102 (2003.61.02.014744-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X K S W IND/ E COM/ LTDA X VINICIUS DE ANDRADE PROFETA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X ILIDIO BALAN X MARLI TERESA GALDINI BALAN(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Defiro o pedido de vistas dos autos a executado, conforme requerido às fs. 214, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006097-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Considerando-se que a parte exequente renunciou expressamente à sua intimação desta sentença e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

0012261-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AURORA HOTEL LTDA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP209383 - SAMUEL BAETA POPOLI E SP337295 - LILIAN SONIA DE MORAIS SILVA)

OFÍCIO Nº _____ EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: AURORA HOTEL LTDA - 55.973.853/0001-00 Cuida-se de analisar pedido formulado pela Fazenda Nacional no sentido de que este Juízo autorize a transferência da quantia obtida com a arrematação do imóvel que se encontrava penhorado nos autos para a 9ª Vara Federal, vinculada ao feito nº 00056833520144036102 e para a execução fiscal nº 01460005420075150042 que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, ao fundamento de que tais créditos gozam de preferência em relação aos créditos cobrados por meio da presente execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Não obstante a Fazenda Nacional tenha razão ao afirmar que seus créditos gozam de preferência sobre os créditos comuns, o fato é que a presente execução fiscal foi movida pela Caixa Econômica Federal na condição de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de maneira que se trata de execução objetivando o recebimento de um crédito resultante de um direito social e trabalhista garantido pela Constituição Federal. Aliás, ao julgar o Recurso Extraordinário 522.897/RN (16.03.2017), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza trabalhista do FGTS, sendo oportuna a transcrição de trechos do voto condutor. Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, este Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao fundo, salientado ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. (...) Não há dúvida de que os valores devidos ao FGTS são créditos resultantes das relações de trabalho, na medida em que, conforme salientado anteriormente, o FGTS é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego). Portanto, em se tratando de crédito de natureza trabalhista, é de se reconhecer a precedência sobre os créditos da União, na forma do art. 186, caput, do CTN/Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela União às fs. 190/192. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando o repasse de parte dos valores obtidos pela arrematação do imóvel à crédito do FGTS, na dívida inscrita sob o nº FGSP 200904177, através da Guia própria - GRDE - Guia de Recolhimento de Débitos do FGTS, tal como requerido às fs. 178, até o limite da presente execução, cujo valor se encontra às fs. 179. Instruir com cópia de fs. 178/179 e guia de fs. 121. Por fim, e tendo em vista o quanto requerido no segundo parágrafo de fs. 178, proceda a secretaria o apensamento das execuções fiscais nº 00034782820174036102 e 00067025720064036102 à presente execução e, após, dê-se vista à exequente para o que de direito. INDEFIRO o quanto requerido com relação ao processo nº 00137457420084036102 uma vez que o mesmo não tramita por este Juízo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com as cópias acima referidas servirá de ofício. Int.-se.

0005257-28.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TETOS - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X GABRIELA IZIDORO FORTES(SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHÃ RIBEIRO)

Considerando o pedido de suspensão formulado às fs. 174, prejudicado o cumprimento da decisão de fs. 140/143 em relação ao arquivamento dos autos até o julgamento do RESP 1.201.993/SP. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0006150-19.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X SUPERMERCADO GIMENES S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo-se constar como executada a empresa SUPERMERCADO GIMENES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme requerido às fs. 39 e 86. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo, aguardando julgamento definitivo dos embargos à execução, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002257-83.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de DAYAN ALEIXO MIGUEL, CPF n. 071.663.158-06 e MANIR MIGUEL, CPF n. 125.187.868-72 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias. 3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafe a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2. 4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos. 5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003631-37.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X V. LOPES TRANSPORTES E LOGISTICA(SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0005585-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIDA CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP310725 - MAIRA MARTINS COSTA)

A exequente pugna pela inclusão de Maira Lopes Sirio no polo passivo desta execução, tendo em vista ser a única herdeira de um dos sócios da empresa, Sr. Ivan Romero Sirio, falecido em 15/08/2012. O caso é de indeferimento do pedido.Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ter ele sido citado nos autos da execução fiscal. A propósito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.Agravos regimentais improvidos.(AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.Precedentes do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 731.447/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)No caso dos autos, não foi implementada a citação do sócio da executada Ivan Romero Sirio, pelo que não sendo possível a inclusão de seu espólio, com mais razão também impossível a inclusão de sua herdeira. 2.12 Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela União às fls. 336 e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo até provocação da parte interessada.Int.-se.

0005657-71.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo na situação baixa-sobrestado, onde deverá aguardar o julgamento definitivo dos embargos opostos.Int.

0006433-71.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SIND DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSP CASAS ESTABEL SERV DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO E SP145517 - PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS E SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

Tendo em vista o resultado do agravo de instrumento n. 00259722520154030000, cumpria-se a parte final do despacho de fls. 130, remetendo-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int-se e cumpria-se.

0006501-21.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X EMBRALAB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição do débito via sistema Bacenjud. A parte executada foi regularmente intimada (fl. 09) e não interps embargos à execução. Às fls. 20/23, ofício da CEF notificando a conversão em renda do valor depositado em favor do exequente. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005241-69.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONINHO BIANO DE SOUSA RIBEIRAO PRETO - ME X ANTONINHO BIANO DE SOUSA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001470-49.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA ERIDAN ALBUQUERQUE CIOCARI(SP157344 - ROSANA SCHIAVON E SP183610 - SILVANE CIOCARI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante guias juntadas às fls. 112/117. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Proceda-se à liberação das restrições sobre os veículos automotores descritos às fls. 22/23, através do sistema RENAJUD.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002565-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X L R BRUNELLI LTDA(SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente à CDA nº 40.151.366-1. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente à CDA nº 40.151.366-1. O feito prosseguirá com relação à CDA nº 40.151.367-0. Defiro o pedido de sobrestamento da execução (fls. 57). Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito exequendo.P.R.I.

0005182-47.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A - EM RECUPERACAO JUDICI X USINA CAROLO S/A- ACUCAR E ALCOOL(SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP236471 - RALPH MELLEES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO X ANA CRISTINA PINHEIRO CAROLO X MAGDA BUCHALA DA SILVA CAROLO

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007515-69.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

1. Vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0011345-43.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ISOTERMICA R. J. MONTAGENS E ISOLAMENTO LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA E SP339485 - MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido da executada de fls. 50/76, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0002111-03.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Ciência ao executado da petição da exequente (fls. 61/62). Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008623-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X YELLOW EXPRESS LTDA - EPP(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 0001663-93.2017.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto.Após, intime-se a exequente a uniformizar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0012084-79.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP350130 - JOSE ANTONIO THOMAZ)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0009044-02.2010.403.6102 que servirá de processo piloto.

000305-93.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SANEN ENGENHARIA S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do pedido de recuperação judicial. A União apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O feito deverá ser suspenso, em virtude da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá de ofício para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que as contas judiciais vinculadas ao presente feito (fls. 121/124) sejam convertidas em natureza tributária desde a sua abertura. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: Sanen Engenharia S/A - Em Recuperação Judicial. Por fim, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0003066-97.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há erro na decisão embargada, na medida em que não há qualquer indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança do débito. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, rejeitando a alegação de nulidade das CDAs. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se, devendo a exequente ser intimada da decisão de fls. 94/95 verso e desta decisão.

0004422-30.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há erro na decisão embargada, na medida em que não há indicação do número do processo administrativo nas certidões de dívida ativa cobradas no executivo fiscal. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, rejeitando a alegação de nulidade das CDAs. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se, devendo a exequente ser intimada da decisão de fls. 46/47 e desta decisão.

Expediente Nº 1934

EXECUCAO FISCAL

0308002-40.1990.403.6102 (90.0308002-0) - IAPAS/CEF(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0305010-09.1990.403.6102 que servirá de processo piloto, ficando consignado que, ocorrendo a arrematação nos autos principais, o saldo do produto da arrematação após a liquidação do débito cobrado naqueles autos, aproveitar-se a para liquidação da presente execução.Intimem-se as partes da presente decisão, após, prossiga-se naqueles autos.Int.

0311925-98.1995.403.6102 (95.0311925-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IMBRACRIOS IND/ BRAS DE CRIOS LTDA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA BISCEGLI X CARLOS BISCEGLI(SP181221 - MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO E SP180824 - SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI E SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNIOLLO)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IMBRACRIOS IND/ BRAS DE CRIOS LTDA, SONIA REGINA DE OLIVEIRA BISCEGLI e CARLOS BISCEGLI.Tendo em vista o decurso de prazo para embargos com relação a penhora das ações (86 ações ON-IFDB) pertencentes ao coexecutado Carlos Biscégli, oficie-se ao Banco Bradesco, que detém a custódia das ações, para que proceda a liquidação destas e respectivo depósito do valor em conta judicial vinculado a presente em execução, junto à Caixa Econômica Federal (operação 280), conforme requerido pela exequente (fls. 407).Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 392 e 404. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0305066-32.1996.403.6102 (96.0305066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A L TEIXEIRA GOES E CIA/ LTDA X ANA LUCIA TEIXEIRA GOES(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0312029-22.1997.403.6102 (97.0312029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ - MASSA FALIDA(GO003903 - MARCO ANTONIO CALDAS E GO008010 - MIGUEL ANGELO SAMPAIO)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

0315505-68.1997.403.6102 (97.0315505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X RECIBER COMERCIO E RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 0013215-12.2004.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto.Após, intime-se a exequente a uniformizar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0303454-88.1998.403.6102 (98.0303454-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ ANTONIO GARAVELO X DEYSE PINHEIRO GARAVELO X JOSE ANTONIO REAL(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005617-80.1999.403.6102 (1999.61.02.005617-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MAISON ROYAL BUFFET LTDA(Proc. JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X MARIA ISABEL VAZ DE MENESES AMARAL X LIA BARBARA DE MENESES AMARAL(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO)

1. Ciência do retomo dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0008964-87.2000.403.6102 (2000.61.02.008964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Ciência às partes da juntada do ofício do registro de Imóveis e anexos de Sertãozinho (fls. 1075/1089).Após, ao arquivo na situação baixa findo, conforme determinado na sentença de fls. 1057.Int.-se.

0009201-24.2000.403.6102 (2000.61.02.009201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A S DURA O X ANA SERTORI DURA O(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 198/199: Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a comunicação do E. TRF da 3ª Região acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 160/196), cabendo à parte interessada o desarquivamento para ulterior prosseguimento.Int.

0013598-29.2000.403.6102 (2000.61.02.013598-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X J V IND/DE ONIBUS LTDA - MASSA FALIDA X MARCIA LUCÉLIA FERREIRA VIANNA VICENTIN(SP171588 - OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI E SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X JOSE VICENTIN NETO

Ofício nº _____ EXEQUENTE:FAZENDA NACIONALEXECUTADO:J V IND. DE ÔNIBUS LTDA - MASSA FALIDA, MÁRCIA LUCÉLIA FERREIRA VIANNA VICENTIN E JOSÉ VICENTIN NETO Fls. 136/139: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação do saldo remanescente bloqueado (fls. 100/101) em pagamento da União, dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0017278-22.2000.403.6102 (2000.61.02.017278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBE CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CARLOS PEDRO SILVA X MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA X IDA TERESA PASSOS DINIZ(SP054689 - MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0006407-59.2002.403.6102 (2002.61.02.006407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0013215-12.2004.403.6102 (2004.61.02.013215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X RECIBER COMERCIO E RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0315505-68.1997.403.6102 que servirá de processo piloto.Int.

0003649-34.2007.403.6102 (2007.61.02.003649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HОМЕО-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Cuida-se de feito a ser remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte.Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/atos/presid/c3%AAncia/resolu/c3%A7/c3%B5es/2017/Resolu/c3%A7/c3%A3o10142.htm>, compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Sendo assim, intime-se o apelante (executada), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida.Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acatele-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.Cumpra-se.

0003280-30.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advertir que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0005654-19.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003011-54.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIACAO SAO BENTO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Indefiro o pedido de fls. 564, tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada mantém vínculo com as operadoras de cartão de crédito referidas às fls. 564 para tomar efetiva a constrição ora requerida.Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0004023-06.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA - ME

DESPACHO DE FLS. 47: Publique-se o despacho de fls. 43.DESPACHO DE FLS. 43: Fls. 42 verso: Defiro. Providencie a exequente a juntada aos autos do procedimento administrativo que deu origem ao parcelamento da dívida (v. fls. 42 verso), no prazo de 30 dias.Após, vista à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 10 dias.Int.

0006737-02.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Ofício nº _____/2017. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Fls. 36: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 18 em renda da União, até o limite de R\$49.581,21, como requerido pela exequente, devendo o saldo remanescente permanecer bloqueado em face do deferimento de penhora no rosto dos autos requerida na execução fiscal nº 0007937-10.2016.403.6102. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 18 e 36/37, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0007887-18.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 82: Quanto ao pedido formulado no item 1 - veículo placas nº EYF-5893 - mantenha a irrecorrida decisão de fls. 52.Indefiro o pedido relativo ao item 2, tendo em vista a documentação acostada pelo Banco Safra S.A. - fls. 78 e 80 - onde consta a efetivação do gravame em 30/01/2013, sendo desnecessária a intimação da instituição financeira para comprovação do que já consta dos autos, razão pela qual defiro o pedido de fls. 62/80, para levantamento da penhora em relação ao veículo placas FHZ-8901. Por último, em relação ao item 3, de fls. 82, determino o cumprimento da decisão de fls. 61.Int.

0011163-57.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ARMANDO CICILLINI JUNIOR(SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL)

Ofício nº _____/2017Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ARMANDO CICILLINI JUNIOR - CPF 081.395.728-101- Preliminarmente, considerando que a presente execução refere-se a cobrança de débitos de natureza tributária, oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD e transformado em depósito judicial conforme extrato de fls. 17, seja convertido para depósito judicial em conta aberta nos termos da Lei nº 9.703/98.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em duas vias e instruída com cópia de fls. 268, servirá de ofício.2- Considerando que o débito cobrado no presente feito encontra-se parcelado, estando suspensa a exigibilidade do mesmo, indefiro por ora o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Determino outrossim, a intimação do executado para que se manifeste sobre o eventual interesse em utilizar os valores penhorados nestes autos para amortização dos valores devidos. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0000295-83.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 136, fica a representante legal da executada - Ana Rosa Manuel Bastos, nomeada depositária dos bens penhorados, devendo ser intimada da presente decisão por carta com aviso de recebimento. Determino ainda, a intimação da empresa executada nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado constituído conforme fls. 108, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser intimada a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010696-44.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP301745 - SIMONE FREITAS GIMENES)

1. Indefero o pedido de fls. 90 uma vez que não consta restrição em nome da executada com relação a esta execução fiscal, conforme extrato de fls. 91.2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0013184-69.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolla-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0003246-16.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DELOGIX ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP391868 - BEATRIZ BALDAN LEVI)

Diante da recusa, pela exequente, dos bens ofertados à penhora pela executada (v. fls. 19/48 e 50) indefiro o pedido formulado às fls. 53. Por outro lado, defiro o pedido de fls. 50 de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Por fim, dê-se ciência à executada da substituição da CDA acostada pela exequente (fls. 62/83). Int.

0003355-30.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o desbloqueio da mesma. Assim, proceda a secretária a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0003982-34.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X VERA LIZ PASCHOAL DE CASTRO(SP339476 - MARIA LAURA PARAVANI CORREA)

1. Vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Quanto ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé ou inteiro teor, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas respectivas. Após o recolhimento, peça-se a certidão. 3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 6. Confirmado o parcelamento recolla-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0004242-14.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LAZARO JOSE - ME(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante publicação do presente despacho, para ciência da substituição da CDA, conforme peticionado pela exequente às fls. 28/59. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006295-65.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010989-24.2010.403.6102) JAYME BARATO(SC021473 - CARMEN ROSALIA MANTOVANI BARETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a União ao pagamento de verba honorária. Com efeito, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Assim, reconsidero os termos da decisão proferida às fls. 85 do processo 0010989-24.2010.403.6102 no tocante à distribuição da petição de fls. 02/07 como processo físico autônomo e determino o processamento do presente procedimento, facultando à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas. Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-fim. Int.-se.

Expediente Nº 1935

EXECUCAO FISCAL

0315141-67.1995.403.6102 (95.0315141-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE

1- Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por USINA MARTINÓPOLIS S/A AÇUCAR E ALCOOL em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCP, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. A Exequite, devidamente intimada, manifestou-se conforme fls. 90. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo ilcinto magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituto imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponha expressamente do 1º do art. 146 do NCP. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume 1, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCP. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCP) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCP, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolva os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCP. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvêrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 2- Promova a serventia a regularização do apensamento do presente feito, conforme já determinado e certificado às fls. 41. Intime-se. Cumpra-se.

0300533-93.1997.403.6102 (97.0300533-0) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RIB FESTAS COM/ E IMP/ DE BEBIDAS LTDA(SPI168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SPI155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE E SPI29412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X ANTONIO THOMAZ X JOSE PETERSEN(SPI155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE E SPI238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X DECK POOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequite o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequite requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0311225-54.1997.403.6102 (97.0311225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GILBERTO CRUZ X MARIA REGINA LAGO(SPI117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Requeira a exequite o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequite as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0312650-19.1997.403.6102 (97.0312650-2) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X APLITEX ENGENHARIA LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X SYDNEY OLIVEIRA SANTOS X FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETO(SPI150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SPI157044 - ANDRE EDUARDO LOPES)

Fls. 409: Defiro o pedido de vistas dos autos ao coexecutado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de cancelamento de penhora sobre o imóvel matrícula n. 68.386, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, conforme determinado às fls. 405. Sem prejuízo, tendo em vista o ofício de fls. 419/420, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que proceda ao cumprimento da ordem de registro de penhora sobre a fração de 1/28 do imóvel matrícula 71.697, pertencente ao coexecutado Antônio Herminio de Oliveira Lima, conforme determinado às fls. 404 e termo de fls. 406. Quanto ao pedido de deferimento de justiça gratuita ao executado, este será analisada por ocasião da prolação da sentença, que eventualmente venha condenar o executado ao pagamento de custas e honorários. Int-se.

0316613-35.1997.403.6102 (97.0316613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO CURY(SPI102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SPI161326 - ELISA BARACCHINI CURY)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequite o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequite requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0312075-74.1998.403.6102 (98.0312075-1) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MAGAZINE MDM LTDA X ISAC NEUTON NOGUEIRA X JOSE MACAHD NOGUEIRA(SPI146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

Requeira a exequite o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequite as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003447-38.1999.403.6102 (1999.61.02.003447-4) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X V W S COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA ME X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(Proc. AIR DE CARVALHO MARQUES)

Fls. 346: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequite para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010820-86.2000.403.6102 (2000.61.02.010820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JUSCELINO ROCHA SANTANA ME X JUSCELITO ROCHA SANTANA(SPI228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Ofício nº ____/2017. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JUSCELINO ROCHA SANTANA - ME E JUSCELINO ROCHA SANTANA. Fls. 186 verso: DEFIRO. Proceda o Banco Itaú S.A. a conversão do valor depositado às fls. 44 em renda da União, como requerido pela exequite. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 44, 183, 188, 189 e 189 verso, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequite para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0014501-64.2000.403.6102 (2000.61.02.014501-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SPI056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SPI056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SPI238196 - NIDIAMARA GANDOLFI E SPI188964 - FERNANDO TONISSI E SPI161256 - ADNAN SAAB)

Fls. 569/570: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Cumpra-se o despacho de fls. 534. Int.

0016920-57.2000.403.6102 (2000.61.02.016920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ILIMITADA AUDITORIA E ASS CONTABIL TRIBUTARIA S/C LTDA(SPI215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X WALTER LUCIO CELLINE X EVALDO CALIL PEREIRA JARDIM

Requeira a exequite o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequite as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001343-05.2001.403.6102 (2001.61.02.001343-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA DOLORES DAS NEVES E CIA/ LTDA X MARIA DANDREA GASPAR - ESPOLIO X OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP221221 - IZILDINHA ENCARNACÃO CANTON SILVA)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARIA DOLORES DAS NEVES E CIA LTDA e outros Fls. 137/141: Defiro o pedido formulado pela Exequerente e determino a conversão em renda do FGTS, conforme requerido, dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequerente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0001254-45.2002.403.6102 (2002.61.02.001254-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequerente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0002903-74.2004.403.6102 (2004.61.02.002903-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X BENEDITO DE SOUZA GALEANO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA GALEANO DA SILVA(SP125458 - MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.-se.

0003827-85.2004.403.6102 (2004.61.02.003827-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X BENEDITO DE SOUZA GALEANO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA GALEANO DA SILVA

Dê-se vista às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Após, decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003828-70.2004.403.6102 (2004.61.02.003828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X BENEDITO DE SOUZA GALEANO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA GALEANO DA SILVA

Dê-se vista às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Após, decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0002878-27.2005.403.6102 (2005.61.02.002878-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA(SP084934 - AIRES VIGO)

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a União ao pagamento de verba honorária. Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequerente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequerente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequerente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequerente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Inicial, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequerente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas. Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

0007957-11.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CLINICA MEDICA GUEVARA S/S(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Fls. 161: Indefiro, uma vez que o pedido refere-se a processos que não tramitam nesse juízo, devendo ser requerido no Juízo competente. Manifeste-se a exequerente sobre o ofício de fls. 160, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006143-90.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COPAPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP

1- Fls. 61/79: Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa AR DIRETO COMPRESSORES E PEÇAS LTDA - CNPJ 10.836.699/0001-88, no polo passivo da lide, ao fundamento de que ela seria sucessora da executada. Pois bem. Comprovou a União, que a pessoa jurídica acima referida desempenha a mesma atividade empresarial da executada (comércio varejista de ferragens e ferramentas). Ainda, restou comprovado nos autos que a referida empresa está localizada em prédio vizinho ao anteriormente ocupado pela executada, conforme atesta a certidão de fls. 33, inclusive com compartilhamento de estacionamento, embora ambas tenham como endereço logradouros diversos. Por fim, é de se ver que ambas as empresas têm como responsáveis legais pessoas da mesma família (fls. 71/74), restando evidente que se trata de hipótese de sucessão empresarial. Neste contexto, RECONHEÇO a sucessão de empresas e DEFIRO a inclusão da empresa AR DIRETO COMPRESSORES E PEÇAS LTDA - CNPJ 10.836.699/0001-88, no polo passivo da lide, sem exclusão da executada. 2- Fls. 107/109: A exequerente postula ainda, a inclusão de LUPÉRCIO MARQUES CALDEIRA - CPF nº 905.134.448-15 no polo passivo do processo. Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica. Assim, defiro a inclusão do titular no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequerente. 3- Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a exequerente a apresentar a contrapõe necessária para a citação requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Adimplido o item supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 5- Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 6- Decorrido o prazo assinalado no item 5 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito e tendo em vista o pedido formulado pela exequerente, defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos à seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. 7- Caso o bloqueio não seja positivo ou caso a diligência de citação resulte negativa, intime-se a exequerente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009172-51.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILMAR GROTTTO - EPP X IRMAOS FURLANETO LTDA - ME X BORGES E GARREFA SECOS E MOLHADOS LTDA - ME(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X GILMAR GROTTTO

Fls. 40/41: defiro o pedido de vistas dos autos ao coexecutado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 39. Int.-se.

0009341-38.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RENATA MOREIRA DA COSTA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: RENATA MOREIRA DA COSTA Fls. 41/42: Defiro o pedido formulado pela Exequerente e determino a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos às fls. 20/21, em relação a CDA n. 80 1 12 016665-79, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequerente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0000788-65.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIBRAS AGRO QUIMICA LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Dê-se ciência ao executado do teor de fls. 74/75, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 32. Int.

0002373-55.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 110/112: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 109. Int.

0004303-11.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X DANIEL BENEDITO CRISP TRANSPORTES(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Inicialmente, certifique, a secretaria, o decurso de prazo para oposição de embargos em face do bloqueio de fls. 34 (fls. 35). Após, vista à exequerente para que requeira o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequerente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008602-31.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WILSON ANTONIO ESTEVES - ME(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Fls. 72: Encaminhe-se cópia de fls. 65, 68/71 e 72 para a CEF, visando o integral cumprimento da decisão de fls. 67 no prazo de 10 dias. Int.

0002749-07.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0001984-02.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 106: Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cabendo a parte interessada o desarmamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0001596-65.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0003708-07.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Fls. 58: anote-se. Requerida a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004514-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTRAZA TRANSPORTES LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA Fls. 121/123: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0005713-02.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 37, expedindo-se ofício conforme determinado. Com a resposta, vista à exequente pelo prazo de 10 dias. Cumprido integralmente o ofício e, em nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo. Int.-se e cumpra-se.

0005964-20.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X METALCURY FUNDACAO INDUSTRIAL LTDA(SP374386 - BARBARA KAREN FAZZIO)

Fls. 39/53: Requerida a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006682-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR COMERCIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Fls. 503/504: Não obstante o quanto alegado pela Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Cumpra-se a decisão de fls. 502. Intime-se.

0007492-89.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CBN CONSTRUTORA LTDA X MARCOS DE SOUZA JESUS X CLODOMIRO BONUTTI NETO X WAGNER CLARET ALVES BONINI X VANDERLEI DE CARVALHO X MARCELO FRANCISCO CALIL DE OLIVEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Cumpra-se o despacho de fls. 569, expedindo-se o mandado de constatação. Após, dê-se vista a exequente conforme já determinado, bem como da petição de fls. 571/606. Cumpra-se.

0008166-67.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO MATE(ME)(SP170456 - MARTA ANGELICA CATALANI)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO MATE Fls. 85/89: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0008388-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP350130 - JOSE ANTONIO THOMAZ)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 00090440220104036102 que servirá de processo piloto.

0009434-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolla-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0010659-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DAGMAR GOMES FERNANDES SAUD UAHIB(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

1. Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica. Assim, defiro a inclusão do titular no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente, dispensando-se sua citação, porque já citada a pessoa jurídica. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0010751-92.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 54/55: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Cumpra-se o despacho de fls. 50. Intime-se.

0000387-27.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolla-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0000588-19.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SUDESTE PECAS LTDA(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Fls. 50/93: defiro o pedido de substituição da CDA. Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido às fls. 47, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0004009-17.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X AUTO POSTO BARBIERI LTDA

Intime-se a executada para regularizar a nomeação de bens à penhora, quanto a anuência do cônjuge do representante legal da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida, intime-se a exequente. Intime-se.

0004397-17.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CARDOSO INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME/SP260213 - MARINA BATISTA GALO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

Expediente Nº 1936

EXECUCAO FISCAL

0310802-70.1992.403.6102 (92.0310802-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA X AGUINALDO CASTALDELLI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CLODOALDO CASTALDELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0307118-30.1998.403.6102 (98.0307118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIANNA E CIA/ LTDA

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0309499-11.1998.403.6102 (98.0309499-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA X CLODOALDO CASTALDELLI X AGUINALDO CASTALDELLI(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP112314 - EDIE MARIA FERNANDES)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0008641-14.2002.403.6102 (2002.61.02.008641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

1- Fls. 76/77: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. 1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º). 1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. 1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). 3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003896-54.2003.403.6102 (2003.61.02.003896-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA X GILSON HERCIO PASSARELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X GOIACI ALVES GUIMARAES X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005844-31.2003.403.6102 (2003.61.02.005844-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 31.893.127-3, 35.447.647-5, 35.447.649-1 (processo piloto nº 0005844-31.2003.403.6102). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente às CDAs nº 31.893.127-3, 35.447.647-5, 35.447.649-1. A execução prosseguirá com relação às certidões de dívida ativa números 60.023.789-3, 35.502.430-6, 35.447.650-5, 35.447.652-1, 35.447.654-8, 35.447.651-3 e 35.447.653-0. Tendo em vista a extinção do feito principal, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que: (i) indique qual processo em apenso tramitará como piloto e (ii) apresente as cópias necessárias deste feito a serem trasladadas para os apensos. Cumprida a determinação supra, promova a Serventia a juntada das cópias apresentadas nos autos da execução fiscal indicada como piloto. Após, certificado o trânsito em julgado, desanote-se e arquivem-se o feito ora extinto, na situação baixa-fim, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004331-57.2005.403.6102 (2005.61.02.004331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0004533-97.2006.403.6102 (2006.61.02.004533-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EXAME LABORATORIO DE ANALISES CLINICA SC LTDA X PAULO CEZAR CORDEIRO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0006397-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Decisão fls. 216. Tendo em vista que às fls. 188/190 já consta o Termo de Assunção e Parcelamento de dívida objeto de Arrematação, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 215. Expeça a secretaria, com urgência, a carta de arrematação do bem, nos termos do quarto parágrafo de fls. 195. Por outro lado, para o recolhimento do depósito referente à arrematação, nos termos em que requerido pela exequente às fls. 203, desnecessário a transferência do montante para a agência 2014 da CEF, razão pela qual reconsidero em parte o item 1 do despacho de fls. 215 porque tal providência pode ser implementada pela simples expedição de ofício para a agência 2527. Assim, intime-se a exequente a apresentar a guia de fls. 204 com nova data de vencimento e, após, oficie-se determinando o recolhimento nos termos em que requerido pela exequente. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do item 1 do despacho de fls. 215. Int.-se. Decisão fls. 224. Fls. 223: Expeça-se mandado de inibição na posse em favor do arrematante, conforme requerido, competindo ao Oficial de Justiça encarregado contatar o interessado para cumprimento da diligência. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, intime-se o arrematante a retirar a carta de arrematação expedida às fls. 222. Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 216.

0010411-61.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAERCIO LUIZ DA SILVA ME/SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCHI) X LAERCIO LUIZ DA SILVA X L.L. SILVA JR. ALUMINIO IMPORTADORA - EPP

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0000948-27.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIGROS MERCANTIL LTDA - EPP X JAIR LANDIM MERCHAN X FLAVIO BARONE GARCIA(SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES PEREIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0005361-83.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ECOSYSTEMS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X IVO ANTONIO CLEMENTE

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

000640-54.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP162597 - FABIANO CARVALHO)

Tendo em vista o quanto requerido pela E. 7ª Vara Federal, por meio do ofício nº 628/2017, oficie-se ao Banco do Brasil S.A., agência nº 5550-6 PAB Justiça Federal Ribeirão Preto, determinando a devolução do numerário vinculado ao presente feito, aos autos do processo nº 0014003-05.2000.403.6102. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 78/80, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002599-60.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X WANDERLON FUNES X FRESOTEC - FRESADORA LTDA - ME

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0006901-98.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAD MOURA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0006960-52.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS(SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG)

Fls. 62: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento da importância depositada às fls. 56/59 em favor do executado, intimando-o para a retirada do mesmo. Juntado aos autos o alvará devidamente cumprido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 34, item 2. Cumpra-se. Intime-se.

0005761-58.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311778-72.1995.403.6102 (95.0311778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ONZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

REMESSA AO SEDI

0002214-49.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRIBO DO TRIGO CONFEITARIA PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA - ME(SP302882 - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN) X TRIBO DO TRIGO CONFEITARIA PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

REMESSA AO SEDI

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009226-32.2003.403.6102 (2003.61.02.009226-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI) X AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REMESSA AO SEDI

0004327-49.2007.403.6102 (2007.61.02.004327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X MARCO AURÉLIO GABRIELLI X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 278Fls. 274/277: Defiro. Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da decisão de fls. 260. Int. MINUTA DE RPV EXPEDIDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011212-84.2004.403.6102 (2004.61.02.011212-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CETERP CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X CETERP CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União às fls. 944, verso, com o valor apresentado pelo exequente (fls. 883/884), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 883/884. Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0004944-62.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE LUIZ MATTHES X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a concordância tácita da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 82/84. Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0000298-72.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X TRANSPORTADORA WEISS LTDA - ME(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X TRANSPORTADORA WEISS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista a concordância do Inmetro com o cálculo apresentado pela empresa, ora exequente, proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor - RPV, com base nos cálculos apresentados pela exequente às fls. 87. Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0007486-19.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 91 Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 84/85 e 89/90), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 84/85. Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1940

EXECUCAO FISCAL

0306555-17.1990.403.6102 (90.0306555-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERCI - IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X RUBENS RIBEIRO DE ANDRADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de fl. 346. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Tomo insubsistente a penhora de fls. 19. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fl. 348, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0307202-70.1994.403.6102 (94.0307202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARLOS BIAGI(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Carlos Biagi, pugnano pela extinção do feito, em face do parcelamento do crédito tributário. Requer, alternativamente, a suspensão da execução. Pugna, também, pela manutenção do desmembramento do imóvel de matrícula nº 14.679 do 2º Cartório de Registro de Imóveis. Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, a Fazenda Nacional alegou que não é o caso de extinção do feito, mas sim de suspensão da execução (fls. 547/548). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, observo que não é o caso de extinção da execução, tendo em vista que o parcelamento dos débitos foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo o caso de suspensão do feito, enquanto perdurar o parcelamento. Outrossim, no tocante ao pedido de manutenção do desmembramento do imóvel de matrícula nº 14.679 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, observo que a questão já foi resolvida, através das decisões de fls. 279 e 512, de modo que não há nada mais a ser decidido relativamente ao referido imóvel. Posto isto, acolho, em parte, a presente exceção de pré-executividade para suspender o andamento desta execução, nos termos do artigo 922 do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado aderiu ao parcelamento somente em 2009, tendo sido distribuída a execução fiscal em 1994, sendo descabida, portanto, a condenação da exequente nas verbas sucumbenciais. Determino que a Fazenda providencie a regularização do polo passivo, tendo em vista que o exipiente é o espólio de Carlos Biagi e a execução fiscal foi ajuizada em face de Carlos Biagi. Após a devida regularização do polo passivo do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que o simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado no item supra ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cunpra-se.

0310453-28.1996.403.6102 (96.0310453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

Fls. 214/215: Defiro o pedido de suspensão da execução, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0309241-98.1998.403.6102 (98.0309241-3) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FERRAMENTARIA SAO PAULO LTDA X JORCI NETO SILVA X VERA MARIA DO CARMO SILVA(SPI21567 - EDSON FERREIRA FREITAS)

Ao SEDI para exclusão de JORCI NETO SILVA e VERA MARIA DO CARMO SILVA do polo passivo da execução, conforme na r. sentença de fls. 533/553, proferida nos autos dos embargos e mantida em superior instância. Após, expeça-se mandado para levantamento das penhoras sobre bens dos co-executados excluídos do polo passivo (fls. 492 e 502). Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int-se.

0016513-51.2000.403.6102 (2000.61.02.016513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUDSON LUIS SACILOTTO ME X LUDSON LUIS SACILOTTO(SP127936 - ELAINE IMACULADA ZANETTI E SPI49901 - MARIO APARECIDO ROSSI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da penhora de fls. 29. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012881-75.2004.403.6102 (2004.61.02.012881-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LEO COSTA MONTAGEM E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SPO69342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Ofício nº _____ Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Leão Costa Montagem e Com. de Materiais Elétricos Ltda. Verifico que foram expedidos os ofícios nº 759/2016 e 478/2017, datados de 03/10/2016 e 07/08/2017, respectivamente, para a Justiça do Trabalho, solicitando fosse colocado à disposição deste Juízo eventuais valores remanescentes na reclamação trabalhista nº 00980004020075150004, sem resposta até a presente data. A União pugna pela reiteração do pedido. Sendo assim, oficie-se novamente ao Juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, solicitando que seja colocado à disposição deste Juízo eventuais valores depositados nos autos do processo nº 0098000-40.2007.515.0004, em curso por aquele r. Juízo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício, o qual deverá ser entregue através de oficial de justiça. Instruir com cópia de fls. 110, 114/115, 121 e 125. Adimplida a determinação supra, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int-se.

0013197-88.2004.403.6102 (2004.61.02.013197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DPG EMPREENDIMENTOS GRAFICOS LTDA ME(SPI181406 - ROSANA CASTELLI MAIA)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/Pf; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no Resp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cunpra-se.

0003702-83.2005.403.6102 (2005.61.02.003702-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCIEDADE COMERCIAL CHIMOSAN LTDA(SPO95261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente à CDA nº 80 6 05 006906-31. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente à CDA nº 80 6 05 006906-31. O feito prosseguirá com relação à CDA nº 80 7 05 002197-23. Tendo em vista que a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo segundo os comandos das Portarias nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, acolho o pedido da exequente e determino a remessa do feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. P.R.I.

0004642-48.2005.403.6102 (2005.61.02.004642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAZETI E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI63545 - ALEXANDRE REGO E SPI118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007623-79.2007.403.6102 (2007.61.02.007623-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PRES CONSTRUCOES S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/Pf; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no Resp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cunpra-se.

0012451-21.2007.403.6102 (2007.61.02.012451-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MAZETI E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI E SP091755 - SILENE MAZETI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006249-57.2009.403.6102 (2009.61.02.006249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP X MILTON CURY DE PAULA X JOAO GILBERTO RAMOS DA CONCEICAO(SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente aduz a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, na medida em que não faz parte do quadro societário da empresa executada desde setembro de 2007. Também alega que à época do fato gerador não era sócio da empresa, bem como que foi declarada a sua insolvência, nos autos do processo nº 4004777-43.2013.8.26.0506, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações lançadas e requerendo a manutenção do excipiente no polo passivo da lide (fls. 308/311). É o relatório. Decido. No caso dos autos, os débitos em cobrança são relativos aos anos de 2005, 2006 e janeiro de 2007, tendo o excipiente ingressado nos quadros da executada em 26.04.2007. Desse modo, o feito deverá ser suspenso em virtude da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 16.02.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute o redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s) (dirigente(s) que ingressou(ram) nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Portanto, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp nº 1.643.944/SP, em Secretária. Intimem-se e cunpra-se.

0009354-37.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA DENISE SOARES DE MELO X ALEXANDRE MAIA LEMOS X ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPE X DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPE(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual os excipientes aduzem a inexigibilidade do crédito em face da sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, na medida em que a primeira excipiente foi sucedida pela Pangassius Empreendimentos imobiliários Ltda., que posteriormente se tornou Indústria de Alimentos Nilza Ltda., de modo que entendem que a execução deve ser extinta em face de todos os excipientes, posto que todos os débitos passaram a pertencer exclusivamente à empresa sucessora. Foi proferida decisão, acatando a substituição da Cooperativa Central Leite Nilza, requerida às fls. 15/26, pela Indústria de Alimentos Nilza S/A, bem como indeferindo o pedido de desbloqueio dos valores constritos às fls. 158/160 (fls. 223). Os excipientes apresentaram embargos de declaração da decisão proferida às fls. 223, requerendo a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 35/40, bem como a fixação de honorários em face da substituição processual da Cooperativa Central de Laticínios Nilza S/A pela Indústria de Alimentos Nilza S/A. Por fim, requereram que fosse novamente apreciado o pedido de desbloqueio de valores constritos nos autos (fls. 225/237). A União apresentou sua impugnação à exceção, alegando que a matéria demanda dilação probatória, bem como requereu a total improcedência do pedido, com a manutenção dos avalistas no polo passivo da lide (fls. 249/250). É o relatório. DECIDO. Trata-se de débito originário de cédula rural hipotecária, emitida pelo Banco do Brasil, que posteriormente cedeu o crédito para a União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Mister ressaltar que se trata um crédito público, consoante já decidido pelo E. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, uma vez que "...os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95) cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si - conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90... (STJ, REsp nº 1123539, relator Ministro Luiz Fux, j. 09.12.2009) Inicialmente, anoto que os embargos de declaração opostos somente devem ser acolhidos para o fim de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 35/40, bem como para o fim de apreciar o pedido de fixação de honorários advocatícios em face da sucessão processual ocorrida no feito. Esclareço que não há nada a ser acrescentado em relação ao indeferimento do pedido de desbloqueio de valores, uma vez que a questão já se encontra decidida às fls. 223, cabendo ao exequente pleitear a revisão da matéria, caso queira, perante a Instância Superior. Desse modo, passo a analisar a alegação de ilegitimidade passiva dos avalistas Daniel de Figueiredo Felipe e Ana Paula Pires Radaeli Felipe. Os excipientes entendem que, com a sucessão processual ocorrida, os avalistas devem ser excluídos do polo passivo da lide, devendo permanecer como executada somente a sucessora Indústria de Alimentos Nilza S/A. A resposta é negativa, uma vez que os avalistas assumem a obrigação de pagamento do título de crédito, ou seja, o aval é uma obrigação autônoma, representa uma obrigação principal, pois o avalista é a pessoa que garante o pagamento do débito, caso o devedor não o faça. Assim, não há como se acolher o pedido de exclusão do polo passivo da execução fiscal formulada pelos excipientes Daniel de Figueiredo Felipe e Ana Paula Pires Radaeli Felipe. E, independentemente da sucessão ocorrida, o aval continua e continuará existindo, pois há responsabilidade solidária entre o devedor e os avalistas, que devem permanecer no polo passivo da lide. Ademais, como bem lançado pela União, ...salta aos olhos que os avalistas pretendem se desobrigar indevidamente do aval e deixar no polo passivo apenas empresa falida. A União entende que tal questão extravasa os contornos da execução, como já dito. Seria questão de direito e complexa, ou de prova, incabível de apreciação em exceção. De todo modo, verifica-se que quem assumiu as dívidas não as pagou, permanecendo a garantia dos avalistas. Pois outra solução posaria a questão até mesmo de enriquecimento ilícito... (fls. 250) Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL.IMPOSSIBILIDADE.INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.2. Recurso especial não provido.(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. AVAL. ALTERAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DO DEVEDOR PRINCIPAL. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. RECURSO QUE, ADEMAIS, DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.ART. 1.021, 1º, DO CPC E SÚMULA 182/STJ.1. Improperável a alegação de revogação tácita de procuração, eis que não houve quebra da cadeia de poderes de mandato, mas apenas reiteração de instrumento anterior, em continuidade com acréscimo de outros outorgados.2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem flexibilizado o formalismo no recolhimento do preparo, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, é de se afastar a deserção se comprovado o recolhimento por meio de guia diversa. Precedentes.3. A alteração do controle acionário de empresa não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo aval prestado, retirando autonomia, abstração e literalidade do título.4. Nos termos do art. 1021, 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que devisa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 857.382/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 08/08/2017)Brasília, 26 de Inegável, neste cenário, a responsabilidade solidária dos excipientes, como avalistas do título gerador do débito inscrito em dívida ativa, de modo que devem permanecer no polo passivo do executivo fiscal. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 35/40 e acolho os embargos de declaração apresentados às fls. 225/237, tão somente para fixar os honorários advocatícios, a serem suportados pela exequente, em favor da excipiente Cooperativa Central Leite Nilza, excluída do polo passivo (fls. 223), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Esclareço que não se trata de causa complexa, pois não envolveu ampla discussão entre as partes, tampouco demandou dilação probatória, mas sim de sucessão empresarial ocorrida anteriormente à distribuição do feito, no ano de 2005. Assim, os honorários devem ser fixados de acordo com o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte, bem ainda pela natureza e complexidade da causa, que, no caso dos autos, trata-se de mera exclusão do polo passivo da lide. Outrossim, acolho o pedido da exequente formulado às fls. 250 e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Passos/MG, para citação da executada Maria Denise Soares de Melo, nos endereços fornecidos na petição de fls. 249/250. Intime-se e cunpra-se.

0009940-69.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VINICIUS CRUZ DE CASTRO(SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA)

Fls. 45/47: Tendo em vista que não houve penhora nem dos bens e nem dos direitos que o executado possui sobre tais bens, consoante certidão de fls. 34, INDEFIRO o pedido de fls. 45/47. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004350-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EP(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X JESSICA FERREIRA TURINI(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X JOAO BOSCO DELGADO(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Recebo a petição de fls. 23/49 como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em 10 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004933-28.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI - EIRELI

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual. Após, ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCELO VILLELA DE CONTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BEBEDOURO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MARCELO VILLELA DE CONTI, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Bebedouro – SP, objetivando a concessão da segurança, inclusive mediante o deferimento de liminar, para determinar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 31/606.184.796-7, em nome do impetrante, indevidamente cessado em junho/2017, ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista processo judicial ainda em trâmite (0000234-20.2015.8.26.0660) o qual tramita na Comarca de Viradouro, em cujos autos o referido benefício previdenciário fora concedido. Aduz ter sido convocado à realização de perícia administrativa sendo que após sua realização foi considerado apto a retornar ao trabalho. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2624195).

Intimado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o INSS manifestou-se, arguindo a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança onde o impetrante busca a manutenção do pagamento de benefício previdenciário auxílio-doença concedido nos autos da ação nº 0000234-20.2015.8.26.0660 que tramita perante o Foro da Comarca de Viradouro até a prolação de sentença judicial terminativa, ou quando cessar as enfermidades do Impetrante.

A presente impetração não reúne condições de prosperar, tendo em vista a inadequação da via eleita.

Conforme já asseverado em sede de análise do pedido de liminar, o benefício previdenciário ora versado fora obtido nos autos do processo nº 0000234-20.2015.8.26.0660 que tramita junto a Comarca de Viradouro, ou seja, fora obtido na via judicial, e mais, sem sentença transitada em julgado.

Os fatos ora trazidos à baila dizem respeito à correta execução do julgado proferido naquele feito.

Assim, a ação manejada não se mostra adequada à discussão das questões postas, uma vez que quaisquer questões pertinentes à correta execução daquele julgado devem ser debatidas em sede de execução de sentença, perante o juízo prolator da decisão e naqueles mesmos autos que originaram o título executivo judicial; e não nesta sede mandamental.

Ausente, portanto, o necessário interesse processual da impetrante. De fato, o interesse processual há que estar presente em qualquer ação e compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e **adequação**.

No caso em exame, temos por inadequada a via eleita, de molde a escaltar a pretensão inicial, fulminando o interesse de agir do requerente e obstaculizando o conhecimento do pedido.

Desta forma, não cabe ao Juízo violar tal procedimento, transformando-o no que seria o adequado, desvirtuando-o para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza.

Os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas têm limites para aplicação, o que se extrai do “razoável”, que não se apresenta neste caso.

Deste modo, ausente o interesse de agir (em sua modalidade **adequação**), o quadro conduz, inafastavelmente, à extinção deste feito.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas *ex lege*.

Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001807-79.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALVARO BUENO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS - SP120235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ÁLVARO BUENO BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a concessão de liminar que determine de imediato que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de revisão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor - NB nº 42/149.735.104-6, analisando todos os requerimentos administrativos e documentos juntados com o novo pedido de revisão realizado em 13/09/2016, reiterado em 26/10/2016 e o Recurso Ordinário protocolado em 01/06/2017, sob pena de multa, assim como a realização de fiscalização na empresa empregadora, pedidos estes que refaz ao final. Pugna, assim, no mérito, que a agência da Previdência Social analise todos os documentos juntados, em especial, o PPP assinado em 05/05/2016 e que conceda o direito líquido e certo do impetrante a ter reconhecido o período de 01/01/2003 até 11/02/2009 e que fiscalize a empresa empregadora nos termos do art. 133, da Lei 8213/91, decorrente de manipulação de documento público, caracterizando, s.m.j., por falsidade ideológica; encaminhe os autos para a realização de análise e Decisão Técnica de Atividade Especial observando: se houver necessidade deverá convocar o recorrente através de seu patrono para apresentar novos documentos; após análise a APS deverá conceder o benefício e emitir parecer detalhado e conclusivo, acerca do direito pretendido do recorrente. Juntou documentos. Intimado, o autor regularizou a sua representação processual.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimado nos termos da Lei 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se, aduzindo o seu interesse em ingressar no feito. Quanto ao pedido inicial, defendeu, no mérito, a improcedência dos pedidos; arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita.

As informações da autoridade impetrada foram apresentadas, juntamente com cópia do processo administrativo, informando a análise e conclusão do pedido de revisão formulado pelo impetrante, bem como, esclarecendo os motivos da demora para conclusão do referido requerimento de revisão. Quanto à fiscalização "in loco", destacou que a prerrogativa conferida aos peritos médicos do INSS para inspecionar o ambiente de trabalho da empresa que emitiu o PPP, será utilizada a critério do servidor responsável pela análise dos períodos especiais, caso entenda que a documentação existente no PA não seja suficiente para emissão de parecer conclusivo, não sendo, portanto, ação obrigatória por parte do perito do INSS, nos moldes do art. 298 da Instrução Normativa 77/PRES/INSS de 21/01/2015.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante as informações da autoridade impetrada.

É o relatório.

Decido.

Com razão o ilustre representante do Ministério Público Federal.

Verifico, *in casu*, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, a teor do art. 493 do CPC/2015, causando a perda do objeto da demanda, com o consequente desinteresse processual superveniente.

Tendo em vista que o objeto do presente *mandamus* é, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao impetrante, e as informações constantes dos autos nos dão conta de que tal fato se deu, mesmo sem o deferimento de liminar, por óbvio, não mais subsiste, por parte do impetrante, o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação mandamental ora manejada.

Quanto ao pleito de fiscalização *in loco* na empresa que emitiu o PPP, observo tratar-se de providência que antecederia à conclusão do requerimento de revisão, caso necessário, conforme esclarecido pela autoridade impetrada. Assim, tal pleito resta também prejudicado, caso não tenha sido necessário a fiscalização por parte dos peritos do INSS.

Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame.

O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide.

Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação.

A propósito, veja-se.:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege"

PRI

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4982

MONITORIA

0006859-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDVALDO JOSE APARECIDO SISCARO(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA)

Designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 11/12/2017, às 13:20 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007244-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAM USINAGEM DE PECAS - EIRELI X FABIANO ALVES DE MOURA

Designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 11/12/2017, às 13:40 horas.

0002959-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITOR FERNANDO TURIN - ME X VITOR FERNANDO TURIN(SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF)

Designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 11/12/2017, às 13:00 horas.

0002967-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIDEA ELECTRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E RE X MARCELO MORAES BOSSOLANI X MARIA AMELIA ZANUTTO WETTER

Designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 11/12/2017, às 13:00 horas.

0007723-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C. M. BORGHI COMERCIO DE CONFECÇÕES - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)

Designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 11/12/2017, às 14:00 horas.

0007862-39.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI)

Designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 11/12/2017, às 13:00 horas.

0008848-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANA BALDINI

Designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 11/12/2017, às 13:20 horas.

0007650-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAQUEL DI FALCO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 11/12/2017, às 14:40 horas.

0007678-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS COSTA DE ALMEIDA

Designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 11/12/2017, às 13:40 horas.

0011815-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N.E.COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X LARA BRENDA FERNANDES DE ALMEIDA X YURI KEOMA FERNANDES DE ALMEIDA

Designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 11/12/2017, às 14:40 horas.

0011817-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA X JUNIO PEREIRA SANTOS X LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X RUBENS ABRAO DOS SANTOS(SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES)

Designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 11/12/2017, às 13:20 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007618-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALBERTO FUAD ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FUAD ABDO

Designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 11/12/2017, às 14:20 horas.

0006197-17.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADELIA CRISTINA OLIVEIRA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA CRISTINA OLIVEIRA CINTRA

Designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 11/12/2017, às 14:20 horas.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-08.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA MARIA FARIAS COBIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultados os processos anotados na certidão do Distribuidor, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 42/157.294.944-6, conforme documento 1396227.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-33.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUY DE FRANCA TA VARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultados os processos anotados na certidão do Distribuidor, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de envio é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003537-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA MADALENA BONELA DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790, DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição da impetrante como aditamento à inicial. Providencie a serventia a retificação do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o "Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto".

No caso, excepcionalmente, para apreciação da liminar requerida, considero imprescindível a vinda das informações aos autos, de modo a verificar se o alegado atraso na conclusão do processo administrativo n. 44232.257841/2014-42 deu-se, exclusivamente, por inércia da autoridade impetrada. Assim, processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CELIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4759

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005515-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NELSON ARAUJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ME X NELSON ARAUJO

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0003775-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIEGO FERNANDO DOS SANTOS

Primeiramente, forneça a exequente o nome e o endereço da instituição financeira contratante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de intimação à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento ou arrendamento que recai sobre o veículo de placa DXN 9930.Int.

0008664-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito. No caso de restarem infutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte executada, o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte executante proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. F. 77: tendo em vista o requerimento de leilão, determino a expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado (f. 63-64), lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intimando o executado de tais atos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001032-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO NOVAIS DE FREITAS

Tendo em vista a petição da parte exequente que indica novo endereço (ainda não diligenciado), bem como o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o Mutirão Quita-fácil, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 12 de dezembro de 2017, às 13h40min, determino a expedição, imediata, de carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado para a referida audiência. Cumpra-se, com urgência. Int.

0001537-48.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das informações do sistema INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004421-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO PAIXAO ETTO(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0005931-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCIANA GREGGIO DA SILVA JABOTICABAL X LUCIANA GREGGIO DA SILVA

F. 119: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização dos executados. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço dos executados. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações recebidas.

0006365-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCHIORI GAS COMERCIAL LTDA - ME X JULIANA CASTILHO MARCHIORI X ANDERSON LUIS MARCHIORI

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0008809-93.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESMAEL DAHER NETTO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte executante sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001759-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANGELA APARECIDA BASSETO(SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR E SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA E SP313384 - SABRINA VIEIRA JACOB)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito. No caso de restarem infutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte executante sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000801-59.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Tendo em que o envio da carta precatória para citação do executado, bem como o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o Mutirão Quita-fácil, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 12 de dezembro de 2017, às 14 horas, determino a imediata expedição, sem qualquer empecilho, de carta de intimação (A.R.) para convocação do executado para a referida audiência. Ciência à exequente da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003343-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-48.2014.403.6102) MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Tendo em vista as informações do sistema INFOJUD referentes aos autos n. 0001537-48.2014.403.6102, em apenso, dê-se vista à parte exequente para apresentar memória de cálculo atualizada, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DE C I S Ã O

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2017.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental em que a impetrante requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural.

Todavia, para a comprovação da atividade em questão necessária a produção de prova oral, o que não se admite nessa via eleita.

O mandado de segurança não comporta dilação probatória, pois se trata de processo documental. Nele, a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída.

Isso posto, em observância ao art. 10 do CPC, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2017.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001583-44.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: "AEROMEC COMERCIAL LTDA" - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 3551047) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GOMES - SP179138, RENATA DE SIENA KOGIKOSKI - SP252677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001925-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CHARQUEADORA IRMAOS LOIOLA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

SENTENÇA

CHARQUEADORA IRMÃOS LOIOLA LTDA ME impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade do ICMS, PIS e COFINS, destacados na PGDAS e incidentes sobre as vendas realizadas.

Narra que é pessoa jurídica instituída no regime do Simples Nacional e atuante no ramo alimentício de revenda de carne de charque. Aduz que sempre recolheu ICMS, PIS e COFINS incidentes em suas vendas com alíquotas estipuladas pelo regime de tributação do Simples Nacional. Alega que, com relação ao ICMS, o RICMS, atualizado de acordo com o decreto 62.761 prevê no item 9, alínea b, a substituição tributária quanto a preparações e conservas de carne. Relata que o artigo 1º da Lei 10.925/04, com a redação alterada pela Lei nº 12.839/2013, estabelece a alíquota zero para PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda de carne bovina. Salienta que sempre recolheu ICMS, PIS e COFINS na DAS do Simples Nacional, a qual abrange todos os tributos em regime unificado, sustentando o direito ao não recolhimento do PIS, COFINS e ICMS.

A liminar foi indeferida (ID 2709389).

A autoridade coatora prestou informações, nas quais defende a legalidade da sistemática de cobrança dos tributos impugnada.

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir o valor do ICMS, PIS e COFINS, destacados na PGDAS e incidentes sobre as vendas de carne de charque realizadas.

Alega que atua na revenda de carne de charque, e que sempre recolheu ICMS, PIS e COFINS conforme as alíquotas estipuladas pelo Regime de Tributação do Simples Nacional.

Sustenta que deve ser enquadrada no regime de substituição tributária do ICMS, previsto no artigo 6º da Lei Complementar 87/96, uma vez que o RICMS, atualizado de acordo com o Decreto 62.761, prevê em seu item 9, alínea b, a substituição tributária de ICMS no Estado de São Paulo quanto a preparações e conservas de carne. Além disso, o Artigo 1, inciso XIX, da Lei 10.925/2004, com redação alterada pela Lei 12.839/2013, assevera que se aplica alíquota zero para recolhimento das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda de carne bovina no Código Tipi 0210.20.00.

O pedido improcede.

Muito embora tenha a MP 609/2013, convertida na Lei 12.839/2013, estabelecido a alíquota zero para as contribuições ao PIS COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda de carne bovina no Código TIPI 0210.20.00, como forma de reduzir a carga tributária sobre a comercialização de produtos que compõem a cesta básica, é que tal benesse não pode ser estendida ao contribuinte optante pelo Simples Nacional.

De igual forma, a submissão à tributação do ICMS na forma do artigo 6º da Lei Complementar 87/96 não pode ser admitida.

Com efeito, o Simples Nacional, instituído pela [Lei Complementar 123/2006](#), está em vigor desde 1º de julho de 2007 e não permite que as empresas optantes utilizem de benefícios fiscais como isenção, alíquota zero e suspensão de tributos, aplicados às demais pessoas jurídicas não optantes.

Isso porque a apuração do tributo indicado tem como fato gerador o auferimento de receita bruta pela pessoa jurídica, exclusivamente.

O regime diferenciado de tributação destinado às micro e pequenas empresas traduz-se numa sistemática claramente benéfica, pois pretende, ao fim e ao cabo, facilitar a organização contábil, reduzir custos com a escrituração fiscal e também reduzir a carga tributária, à medida em que a unificação de vários impostos e contribuições diminui a exação devida se fossem mantidas as regras de tributação do regime normal.

Destaque-se entretanto que a adesão ao Simples é facultativa, de maneira que exige total observância de suas normas. Compete à empresa avaliar as vantagens ou desvantagens da sua adoção mediante a verificação da oportunidade e conveniência aplicáveis a sua realidade. Possibilitar-se ao contribuinte optante aproveitar apenas os aspectos mais favoráveis de cada regime redundaria na criação de um regime misto de tributação não previsto em lei, em absurda alteração da legislação pelo judiciário. Confira-se nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06) NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.522/02 - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A redação do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 prevê parcelamento abrangente envolvendo apenas os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em Dívida Ativa da União. Por seu turno, a sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 2. Dessarte, o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 não permite a inclusão de outros tributos além daqueles indicados pela lei ordinária indicada. 3. Ademais, a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de afastar a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 9.317/96, que impede as Empresas optantes do SIMPLES de aproveitarem os créditos de insumos da atividade industrial, pois contrastaria com a imposição de não cumulatividade prevista no art. 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Brasileira. Por conseguinte, defende o direito de estender o direito de crédito previsto na Lei nº 9.779/99, art. 11, para si, pleiteando: "O reconhecimento e a correção monetária dos créditos de IPI não utilizados dos períodos de novembro/1998 a dezembro/2004 no valor de R\$ 73.952,27 [...], e ainda a correção monetária dos créditos de IPI aproveitados dos períodos de janeiro/2005 a dezembro/2009 no valor total de R\$ 155.626,16 [...]" (fl. 20). 2. Aplica-se às pretensões relativas a crédito escritural o lustro de prescrição previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes do col. STJ. 3. A opção do contribuinte pelo regime do SIMPLES se situa dentro da sistemática adotada pela Constituição Federal na linha do art. 170, inciso IX da Constituição Federal relativa à elaboração de um tratamento simplificado e favorecido de pagamento às micro e pequenas empresas. 4. Nesse regime diferenciado, o art. 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 9.317/96 veda expressamente que a microempresa e a empresa de pequeno porte creditem-se do valor de IPI cobrado nas operações anteriores de aquisição de insumos para fins de compensação com a operação efetuada pela empresa. 5. A estruturação do SIMPLES foi desenvolvida a partir da elaboração de uma sistemática claramente benéfica em diversos sentidos, com vistas à redução dos custos com a manutenção da escrituração contábil e diminuição da carga tributária incidente, ante a unificação de diversos tributos, reduzindo-se o valor que seria cobrado caso fosse mantida a tributação do regime normal. 6. As prescrições da Lei nº 9.317/96 devem ser seguidas exatamente nos moldes por ela trazidos, sob pena de, em caso contrário, estabelecer-se uma terceira sistemática de tributação, de caráter híbrido, que não se sujeita nem à regra geral, nem ao SIMPLES. 7. O ingresso ao regime do SIMPLES é opcional, voluntário, ou seja, cabe a cada empresa avaliar as vantagens ou desvantagens da sua adoção mediante a verificação da oportunidade e conveniência aplicáveis a sua realidade. 8. Descabida, portanto, é a pretensão de criação de uma regra ainda mais benéfica, sem autorização legal, que traga hipóteses diferenciadas dentro daquilo que já é diferenciado. 9. O Supremo Tribunal Federal apenas admite o direito de creditamento, com fundamento direto na Constituição, caso haja tributação no ingresso dos insumos e também na saída do produto final. De outro modo, apenas uma previsão legal específica poderia autorizar o benefício fiscal. Portanto, seguindo-se o entendimento há muito firmado no Pretório Excelso, se o caso concreto referir-se ao creditamento de insumos quando a saída do produto final está sujeita à alíquota zero, a questão será resolvida pelo prisma legal. 10. Precisamente nesta demanda, há duas leis que disciplinam a matéria, a Lei nº 9.779/96, art. 11, e a Lei nº 9.317/96, art. 5º, parágrafo 5º. E, como se trata apenas de conflito aparente de normas, é estreme de dúvidas que prevalecerá a lei específica para o SIMPLES, haja vista corresponder ao aspecto peculiar da situação do contribuinte. 11. "1. O acréscimo de 0,5% sobre o faturamento recolhido pelas empresas optantes do SIMPLES que são contribuintes do IPI não equivale necessariamente ao pagamento do imposto com a mesma alíquota por uma empresa não optante daquele sistema de arrecadação, uma vez que a receita bruta da pessoa jurídica nem sempre é idêntica ao valor das operações com produtos industrializados. II - Assim, inviável ao Judiciário reconhecer a existência de crédito ou a possibilidade de compensação de débito de IPI derivado do acréscimo de 0,5% pago pelas empresas inscritas no SIMPLES (STF, RE491287 - AgR, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 3/4/2012, publicação: 20/4/2012). 12. "Outrossim, neste sistema simplificado de arrecadação, não há como se quantificar os valores de IPI recolhidos pelas optantes na fase anterior, o que torna impossível o creditamento de IPI pelas adquirentes" (STJ, AGRSP 1066597, FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE:29/10/2008). 13. Impossibilidade de creditamento, nos períodos de 1998 a 2004, confirmada pela jurisprudência do STF, do STJ e deste TRF. 14. É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (STJ, Súmula 411, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). No caso dos créditos aproveitados de 2005 a 2009, contudo, inexistente qualquer esforço probatório que demonstre obstáculos impostos pela Fazenda Nacional. Impossibilidade de incidir a correção monetária. Apelação desprovida. (TRF5, AC 200981050027808, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 20/12/2012 - Página: 197)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES COM PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO DE CREDITAMENTO. OPERAÇÕES ANTERIORES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. MICRO E PEQUENAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. ART. 5º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 9.317/96. PROIBIÇÃO À APROPRIAÇÃO OU A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS RELATIVOS AO IPI E AO ICMS. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE. 1. Cuida-se de ação declaratória proposta por sociedade empresária com o desiderato precípuo de afastar a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 9.317/96, que impede as Empresas optantes do SIMPLES de aproveitarem os créditos de insumos da atividade industrial, pois contrastaria com a imposição de não cumulatividade prevista no art. 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Brasileira. Por conseguinte, defende o direito de estender o direito de crédito previsto na Lei nº 9.779/99, art. 11, para si, pleiteando: "O reconhecimento e a correção monetária dos créditos de IPI não utilizados dos períodos de novembro/1998 a dezembro/2004 no valor de R\$ 73.952,27 [...], e ainda a correção monetária dos créditos de IPI aproveitados dos períodos de janeiro/2005 a dezembro/2009 no valor total de R\$ 155.626,16 [...]" (fl. 20). 2. Aplica-se às pretensões relativas a crédito escritural o lustro de prescrição previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes do col. STJ. 3. A opção do contribuinte pelo regime do SIMPLES se situa dentro da sistemática adotada pela Constituição Federal na linha do art. 170, inciso IX da Constituição Federal relativa à elaboração de um tratamento simplificado e favorecido de pagamento às micro e pequenas empresas. 4. Nesse regime diferenciado, o art. 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 9.317/96 veda expressamente que a microempresa e a empresa de pequeno porte creditem-se do valor de IPI cobrado nas operações anteriores de aquisição de insumos para fins de compensação com a operação efetuada pela empresa. 5. A estruturação do SIMPLES foi desenvolvida a partir da elaboração de uma sistemática claramente benéfica em diversos sentidos, com vistas à redução dos custos com a manutenção da escrituração contábil e diminuição da carga tributária incidente, ante a unificação de diversos tributos, reduzindo-se o valor que seria cobrado caso fosse mantida a tributação do regime normal. 6. As prescrições da Lei nº 9.317/96 devem ser seguidas exatamente nos moldes por ela trazidos, sob pena de, em caso contrário, estabelecer-se uma terceira sistemática de tributação, de caráter híbrido, que não se sujeita nem à regra geral, nem ao SIMPLES. 7. O ingresso ao regime do SIMPLES é opcional, voluntário, ou seja, cabe a cada empresa avaliar as vantagens ou desvantagens da sua adoção mediante a verificação da oportunidade e conveniência aplicáveis a sua realidade. 8. Descabida, portanto, é a pretensão de criação de uma regra ainda mais benéfica, sem autorização legal, que traga hipóteses diferenciadas dentro daquilo que já é diferenciado. 9. O Supremo Tribunal Federal apenas admite o direito de creditamento, com fundamento direto na Constituição, caso haja tributação no ingresso dos insumos e também na saída do produto final. De outro modo, apenas uma previsão legal específica poderia autorizar o benefício fiscal. Portanto, seguindo-se o entendimento há muito firmado no Pretório Excelso, se o caso concreto referir-se ao creditamento de insumos quando a saída do produto final está sujeita à alíquota zero, a questão será resolvida pelo prisma legal. 10. Precisamente nesta demanda, há duas leis que disciplinam a matéria, a Lei nº 9.779/96, art. 11, e a Lei nº 9.317/96, art. 5º, parágrafo 5º. E, como se trata apenas de conflito aparente de normas, é estreme de dúvidas que prevalecerá a lei específica para o SIMPLES, haja vista corresponder ao aspecto peculiar da situação do contribuinte. 11. "1. O acréscimo de 0,5% sobre o faturamento recolhido pelas empresas optantes do SIMPLES que são contribuintes do IPI não equivale necessariamente ao pagamento do imposto com a mesma alíquota por uma empresa não optante daquele sistema de arrecadação, uma vez que a receita bruta da pessoa jurídica nem sempre é idêntica ao valor das operações com produtos industrializados. II - Assim, inviável ao Judiciário reconhecer a existência de crédito ou a possibilidade de compensação de débito de IPI derivado do acréscimo de 0,5% pago pelas empresas inscritas no SIMPLES (STF, RE491287 - AgR, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 3/4/2012, publicação: 20/4/2012). 12. "Outrossim, neste sistema simplificado de arrecadação, não há como se quantificar os valores de IPI recolhidos pelas optantes na fase anterior, o que torna impossível o creditamento de IPI pelas adquirentes" (STJ, AGRSP 1066597, FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE:29/10/2008). 13. Impossibilidade de creditamento, nos períodos de 1998 a 2004, confirmada pela jurisprudência do STF, do STJ e deste TRF. 14. É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (STJ, Súmula 411, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). No caso dos créditos aproveitados de 2005 a 2009, contudo, inexistente qualquer esforço probatório que demonstre obstáculos impostos pela Fazenda Nacional. Impossibilidade de incidir a correção monetária. Apelação desprovida. (TRF5, AC 200981050027808, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 20/12/2012 - Página: 197)

Isto posto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002421-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HELIO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado HÉLIO DOS SANTOS LIMA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, que seja apreciado com urgência pedido de revisão administrativa, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, convertendo-o em aposentadoria especial.

Aduz que requereu em 21/12/2016 o benefício de aposentadoria NB 42/181.293.554-1, uma vez que contava com 39 anos de tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição e 25 anos de tempo especial para aposentadoria especial. Afirma que, de maneira equivocada, não foram enquadrados períodos laborados na empresa Rhodia em que recebia auxílio-doença acidentário e, que não lhe foi assegurado o direito ao melhor benefício, no caso, o de aposentadoria especial. Narra que, em 14/07/2017 protocolizou petição com a gerente da agência do INSS para revisão do benefício, não obtendo resposta.

A decisão ID 3147653 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para informações.

Por petição ID 3584969 o impetrante comparece aos autos para noticiar que a revisão pretendida foi realizada administrativamente, motivo pelo qual pugna pela extinção.

Diante do exposto requerimento do segurado, HOMOLOGO a desistência do feito e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Defiro ao impetrante os benefícios da AJG.

Publique-se. Intím-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EV. DUARTE CONSTRUCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO

D E S P A C H O

Intime-se a exequente acerca da prevenção apontada na certidão ID 3265140, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MEGAPACK FITAS ADESIVAS LTDA - EPP, TERESA CRISTINA DE BARROS REIS PERIN, EDGAR LUIZ PERIN

D E S P A C H O

Ante a informação aposta na certidão Id 2523423, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LEONETTI - SP158423

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIA APARECIDA GONCALVES DE BARROS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4028

USUCAPIAO

0008061-52.2015.403.6126 - SERGIO DE PAULO LIMA X MARLI ARENDT DE PAULO(SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA)

Intimem-se os autores para que apresentem os documentos indicados no ofício de fls. 293/294, nos itens 03 a 05.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002528-15.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-14.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Fls. 228/236: Manifeste-se a exequente, com urgência. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4807

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005462-48.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MONICA MASCARENHAS GRANER(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X TECOA ARQUITETURA S/C LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Citem-se as partes para apresentarem contestações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000262-26.2013.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Esclareça o impetrante a petição de fls. 216, posto que há notícia nos autos que o benefício foi implantado desde 09/05/2013 (fls. 92).Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. Int.

0000115-63.2014.403.6126 - WAGNER DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003249-98.2014.403.6126 - ROSIMIRO FERREIRA SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0004531-74.2014.403.6126 - ELIZEU ALVES DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca da implantação do benefício. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002116-84.2015.403.6126 - JOSE CLARO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Proceda o impetrante ao recolhimento da multa imposta no despacho retro, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, oficie-se à OAB, comunicando o ocorrido.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. Int.

0004662-78.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO KAMIENSKI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0006592-34.2016.403.6126 - CARLOS NOLASCO LOPES JUNIOR(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO AKIO KOUCHI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No caso em exame, o Autor pretende o reconhecimento da atividade especial prestada na qualidade de dentista autônomo, nos períodos de 12.09.1984 a 31.01.1986 e de 06.03.1997 a 16.03.2016, cuja informação patronal foi subscrita pelo próprio autor na qualidade de proprietário de consultório particular.

Em virtude da possibilidade do enquadramento da atividade de dentista autônomo (APELREEX 00070006020084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), determino que a parte Autora promova a juntada dos seguintes documentos, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) Inscrição perante a Previdência Social em 1984, como dentista autônomo,
- b) Certidão da Prefeitura constatando a existência de inscrição municipal para o exercício de cirurgião-dentista ,
- c) Certidão de inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e
- d) Cópia do diploma.

No mesmo prazo, apresente o rol de testemunhas para confirmar o exercício da atividade de dentista no período .

Intimem-se.

Santo André, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO MARTINS DE ARAUJO

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da perita nomeada, ID 3573469 a ID 3598966, defiro a colheita de material gráfico do Autor.

Compareça a parte Autora na secretaria desta 3ª Vara Federal de Santo André, no prazo de 10 dias, para colheita do referido material gráfico.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILDO RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário cumulado com pedido de consignação em pagamento da parcela controversa e com pedido de tutela de evidência promovida por **GILDO RODRIGUES DOS SANTOS e VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Os autores foram intimados a apresentarem cópias das Declarações de Ajuste Fiscal –DIRPF para comprovarem o estado de necessidade que se alegam encontrar e obterem êxito no requerimento de assistência judiciária gratuita (ID3074106). Em resposta, foram apresentados os documentos requeridos (ID3333084).

Decido. Os documentos careados pelos autores na petição inicial não demonstram a realização de contrato de financiamento imobiliário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, neste momento processual, não está demonstrada a vinculação ao ente federal que justifique a permanência do feito para processamento perante a Justiça Federal. Diante do exposto, **Indefiro a tutela requerida.**

Os autores se apresentam perante o Fisco na qualidade de proprietários de empresa (firma individual ou empregador-titular), conforme os documentos careados aos autos (ID3332903 – ID3333138). Assim, se infere a capacidade econômica dos autores em arcarem com as custas e despesas processuais. Por tal motivo, **indefiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita.**

Por isso, promovo os autores a regularização dos documentos que instruem a ação, trazendo aos autos cópia integral e legível contrato de financiamento imobiliário firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como, promovo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILDO RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário cumulado com pedido de consignação em pagamento da parcela controversa e com pedido de tutela de evidência promovida por **GILDO RODRIGUES DOS SANTOS e VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Os autores foram intimados a apresentarem cópias das Declarações de Ajuste Fiscal –DIRPF para comprovarem o estado de necessidade que se alegam encontrar e obterem êxito no requerimento de assistência judiciária gratuita (ID3074106). Em resposta, foram apresentados os documentos requeridos (ID3333084).

Decido. Os documentos careados pelos autores na petição inicial não demonstram a realização de contrato de financiamento imobiliário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, neste momento processual, não está demonstrada a vinculação ao ente federal que justifique a permanência do feito para processamento perante a Justiça Federal. Diante do exposto, **Indefiro a tutela requerida.**

Os autores se apresentam perante o Fisco na qualidade de proprietários de empresa (firma individual ou empregador-titular), conforme os documentos careados aos autos (ID3332903 – ID3333138). Assim, se infere a capacidade econômica dos autores em arcarem com as custas e despesas processuais. Por tal motivo, **indefiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita.**

Por isso, promovo os autores a regularização dos documentos que instruem a ação, trazendo aos autos cópia integral e legível contrato de financiamento imobiliário firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como, promovo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-18.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA LEAL DA SILVA, MARCOS AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE MELO REAL - SP210886
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE MELO REAL - SP210886
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

VERA LÚCIA LEAL DA SILVA e MARCOS AURÉLIO DA SILVA, já qualificados na petição inicial, propõem perante a Justiça Estadual da comarca de Santo André a presente ação cível de obrigação de fazer com posterior outorga de escritura definitiva cumulado com preceito danos materiais e morais, sob o rito comum e com requerimento de tutela jurisdicional, em face da **MF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – RADIMAR**. Com a inicial, juntou documentos.

ID3239391). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi incluída no feito pelo Juízo Estadual e, desta forma, foi proferida decisão declinatoria de competência em 23.02.2017, sendo os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal (fl. 53 –

Vara Federal. Em virtude do valor do bem da vida pretendido na presente demanda superar a alçada dos Juizados Especiais, foi proferida nova decisão declinatoria de competência em 19.10.2017 (ID3239401), sendo os autos redistribuídos a esta

Instado a comprovar o estado de necessidade que se alega encontrar, os autores apresentaram os documentos (ID3529655).

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **defiro o requerimento de gratuidade de justiça e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Citem-se para contestar a presente ação, bem como para que manifeste o interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Santo André, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002984-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIVALDO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

VIVALDO DA SILVA RAMOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/182.520.471-0, requerida em 06.03.2017, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Porém, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001360-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILBERTO MARINHEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pelo Executado ID 3615457, esclareça a parte Exequente seu interesse de agir, no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-12.2017.4.03.6126
AUTOR: EUDE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3613687, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-51.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCOS GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada as custas processuais ID 3613441, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-18.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3611676, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DENESEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a parte Autora o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do proveito econômico objetivado.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício. (Súmula 481/STJ), não apresentando a parte Autora referida comprovação/justificativa.

Assim indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARATAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

DESPACHO

Retifique a parte Autora o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do proveito econômico objetivado.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício, (Súmula 481/STJ), não apresentando a parte Autora referida comprovação/justificativa.

Assim indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BELL HOUSE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG06769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a parte Autora o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do proveito econômico objetivado.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício, (Súmula 481/STJ), não apresentando a parte Autora referida comprovação/justificativa.

Assim indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PUGLIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG06769, ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a parte Autora o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do proveito econômico objetivado.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício, (Súmula 481/STJ), não apresentando a parte Autora referida comprovação/justificativa.

Assim indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO GERMANO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno do ofício expedido com certidão negativa, ID 3478238, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-81.2017.4.03.6126
AUTOR: NILSA DE MORAES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3621237, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-07.2017.4.03.6126
AUTOR: EDIMAR RODRIGUES CONDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Ademais, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que foi reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 00276052820074039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285.) e nem que sirva como paradigma em prova emprestada por terceiro estranho à lide e não vinculado a presente causa previdenciária (AC 00400312820144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Após prazo recursal, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer a revisão do requerimento administrativo de benefício NB: 46/167.109.140-7 (DER: 30.10.2013), porém instrui a presente demanda com as cópias de processo administrativo anterior (NB: 46/156.580.882-7) requerido em 20.06.2011.

Desse modo, promova o autor a apresentação de cópia integral e legível do NB: 46/167.109.140-7 ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, apreciarei o requerimento para expedição de ofício à empregadora formulado no ID 1972057.

Intime-se.

Santo André, 27 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-32.2017.4.03.6126
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Defiro o pedido de habilitação formulado ID 3583633, retifique-se o pólo ativo para constar a sucessora do Autor falecido, Cleuza Maria Oliverio dos Santos, CPF 065.322.118-50

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002018-43.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante ID 3636318, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-69.2017.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR COSTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3641795, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-62.2017.4.03.6126
AUTOR: LUZIA FERREIRA REIS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3633127, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-53.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: SOLANGE MENDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 3631036, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-13.2017.4.03.6126

AUTOR: WAGNER ZANATA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3629514, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012425-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOGDAN POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X EDINSON DAVID ACUNA MUNOZ(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X LEONARDO LINHARES ISHIZUKA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X MARCIA DE FATIMA VITOR POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)

Publique-se a sentença de fls.1086/1087: Vistos em sentença. O embargante opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão e contradição na sentença condenatória de fls. 1063-1065, por negar vigência ao artigo 384 do Código de Processo Penal (oportunidade de manifestação quanto à emenda da denúncia), contradição ao negar o benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9099/95, sob o argumento de que o impedimento não se trata de ação penal em curso, mas sim inquérito policial sem denúncia, além de omissão na aplicação de causa de diminuição da pena por eventual participação de menor importância. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Não houve decisão judicial sobre eventual emenda da denúncia, tal como alegado nos embargos. Isto porque o fato descrito na denúncia não se alterou, assim como não se alterou a definição jurídica do tipo penal. A sentença apenas ressaltou que o crime de descaminho tem natureza formal, não comportando a modalidade da tentativa, como consta na denúncia, não impedindo a defesa no mérito da questão. Não se aplica ao caso presente, portanto, o alegado artigo 384 do Código de Processo Penal. Também não merece acolhida a alegação sobre a eventual contradição da negação ao benefício de suspensão condicional do processo. Nos autos 0002634-11.2012.4.03.6181, da 9ª Vara Federal da Capital/SP, em 26/02/2016, foi recebida a denúncia contra o réu Bogdan, não sendo verdade que se trata apenas de inquérito policial sem denúncia, tal como alegou a defesa nos embargos declaratórios: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de BOGDAN POHL, alemão, nascido aos 16/03/1964, filho de Maria Sarda Negrescu e Vasile Negrescu, RNE n.º V301295-E/CIMCRE/CGPMAF, CPF n.º 226.081.268-63, como incurso nas sanções dos artigos 299 c.c. 71, ambos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, no período entre 29/11/2007 e 20/01/2011, o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa Oneida do Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda., teria inserido declaração falsa nas Declarações de Importação elencadas às fls.234/238, registradas perante a Inspeção da Receita Federal em São Paulo, por meio da modalidade de importação direta, identificando-se como adquirente das mercadorias importadas como fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ocultando, desta forma, a efetiva empresa adquirente dos produtos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de imputação de delito de falsidade ideológica praticado, em tese, perante a Inspeção da Receita Federal, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, conforme salientado pelo órgão ministerial (fls.228/229), parte das importações foram registradas em São Paulo, sendo esta também a localidade da sede da empresa Oneida e da unidade da Receita Federal. Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme se extrai do PAF n.º 10880.733256/2011-53 (fls.08/1093 - apensos II a VII), da mídia de fl.17, do laudo n.º 4618/2012 (fls.26/33), da ficha cadastral da empresa de fls.144/146, das alterações contratuais, cujas cópias estão às fls.212/225, bem como das declarações prestadas em sede policial do próprio réu (fl.113) e dos sócios Gustavo Gomes Cossa (fls.167/168) e Carlos Alfredo Correa Santos (fls.200/201). Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.233/241. Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, bem como as certidões de feitos eventualmente constantes. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e pólo passivo. Diante do não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo órgão ministerial (fl.288), com a citação e juntada de resposta escrita à acusação, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2016. Por fim, o magistrado formou convicção sobre a culpabilidade do réu e descreveu em sentença a conduta que o considerou como autor do crime, e não participante de menor importância. Tal alegação foi consignada em alegações finais pela defesa e afastada na sentença. As alegações demonstram irresignação com o mérito da sentença fundamentada nos tópicos impugnados, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Oficie-se nos 0002634-11.2012.4.03.6181, da 9ª Vara Federal da Capital/SP, informando o último endereço atualizado do réu Bogdan, constante às fls. 1033, visto que o processo encontra-se suspenso por não localização do réu. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CICERO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001942-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipatório e incidental, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do certame para provimento de cargos elencados no edital nº 001/2017 realizado pela CODESP.
2. De acordo com a inicial, o ajuizamento está alicerçado em inquérito civil instaurado com esteio em comunicação efetuada por um candidato à vaga de Especialista Portuário – Administrador, indicando a ocorrência de possíveis irregularidades no concurso público promovido pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP através do Edital nº 001/2017.
3. Nos termos da representação, a banca examinadora não observou a Lei nº 12.990/2014 e o Decreto Federal nº 3.298/1999, que disciplinam, respectivamente, a reserva de vagas para negros e pardos e a reserva de vagas a candidatos portadores de necessidades especiais nos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.
4. Adiante, aduziu que assim, para melhor apuração dos fatos, buscou-se avaliar os critérios de classificação utilizados pela banca examinadora, sendo que, primeiro, constata-se que, quando da publicação do edital, estabeleceu-se, nos itens 2.2, 2.2.2, 5.2 e 6.1, regra restritiva indevida, estipulando nota de corte única para todos os candidatos indistintamente, não diferenciando aqueles que concorriam na qualidade de negros, pardos ou deficientes.
5. Quanto às regras editalícias que impedem o candidato de prosseguir no certame – regras restritivas, asseverou o MPF que se trata de gênero, do qual são espécies as cláusulas eliminatórias e as cláusulas de barreira.
6. As cláusulas eliminatórias preveem, por exemplo, a exclusão dos candidatos que não acertarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das questões objetivas de cada matéria, como maneira de aferir se o candidato possui desempenho suficiente, o que ocorre no presente caso, com fundamento na regra em comento.
7. A segunda espécie de regra restritiva, denominada cláusula de barreira, utilizada para restringir o número de candidatos que não foram excluídos pela regra eliminatória, constitui, entretanto, mecanismo que, embora não elimine o candidato pelo desempenho inferior ao exigido (v.g.: mínimo de acertos, tempo mínimo de prova), impede sua participação na etapa seguinte do concurso em razão de não se encontrar entre os mais bem classificados.
8. Sustentou que a aplicação de tal regra justifica-se entre candidatos que concorram em posição de igualdade, para que, dentre eles, com base em critérios puramente objetivos, sejam selecionados os que demonstrarem melhor desempenho. Porém, utilizada sem distinção entre candidatos concorrendo em lista geral e candidatos que concorram nas listas de negros, pardos e portadores de deficiência, torna-se um mecanismo de discriminação indevida, capaz de frustrar a aplicação da Lei nº 12.990/2014, bem como do Decreto Federal nº 3.298/99, que, em fundamentação incidental, teve sua constitucionalidade reafirmada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41/DF, rel. Min. Roberto Barroso, em 8/6/2017 (ADC-41).
9. Rematou seu pedido requerendo a concessão da tutela de urgência antecipatória incidental, a fim de ver declarado nulo o certame indicado pelo edital 001/2017 da CODESP, bem como a desconstituição com efeitos *ex tunc* acerca dos eventuais vínculos empregatícios já formalizados de decorrentes do edital em comento.
10. A inicial veio instruída com documentos (id 2337491).
11. Realizada audiência de conciliação prévia em 04/09/2017, as tratativas de conciliação restaram infrutíferas para o deslinde imediato da contenda. Entretanto, este juízo determinou a suspensão das nomeações do certame impugnado, pelo prazo de trinta dias, a fim de que fosse apresentada minuta das propostas discutidas pelas partes, a qual seria submetida ao colegiado da ré para após se manifestar o MPF (id 2509272).
12. Sobreveio pedido de dilação de prazo pela ré (id 2885306).
13. Em manifestação sob o id 2737909, a União informou não possuir interesse em integrar a presente lide.
14. Em manifestação registrada sob o id 2916253, MPF emendou a inicial e acostou novos documentos. Com isso, reputou-se prejudicado o pedido de prazo suplementar formulado pela CODESP, face à emenda à inicial anexada a estes autos eletrônicos pelo Ministério Público Federal.
15. Superado o prazo assinalado sem composição, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Contudo, decisão de id 2949004 considerou que a emenda à inicial apresentada pelo Ministério Público Federal, instruída com documentos outros que não acompanharam o pedido inicialmente formulado, prescindindo, por óbvio, de vista à parte contrária, em prestígio ao contraditório e a ampla defesa, com especial atenção ao comando inserido no art. 10, do CPC/2015.
16. A mesma decisão recebeu a petição de id 2916253 como emenda à inicial e manteve a suspensão das nomeações até a apreciação do pedido de tutela de urgência requerida.

17. Em complementação ao acervo documental apresentado, o MPF anexou os arquivos relativos à reunião com a CODESP ocorrida na sede local da Procuradoria da República, com a gravação audiovisual.
18. Em petição de id 3018678, Amanda de Souza e Silva Miethe e Thamires Norte Natario, requereram o ingresso na lide na qualidade de assistentes da empresa ré. Alegam possuírem direito líquido e certo à nomeação, por estarem dentro do número de vagas previsto no edital de abertura. Requereram, ainda, a designação de nova audiência de conciliação.
19. Intimado, o ilustre órgão ministerial não se opôs ao ingresso no feito das candidatas peticionárias, na condição de assistentes simples da empresa ré. Manifestou-se, ainda, contrariamente à realização de nova audiência (id 3106296).
20. A União, em manifestação de id 3132878, reiterou o pedido para sua exclusão de futuras intimações acerca deste processo.
21. Despacho de id 3125303 intimou a CODESP a se manifestar acerca da intervenção de terceiros, indeferiu a designação de nova audiência de conciliação e determinou a exclusão da União do polo passivo do processo.
22. Em petição de id 3484675, Sandra Maria Luizão Marques, requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da empresa ré. Alega possuir legítimo interesse na lide, por ocupar a quarta colocação nas vagas de ampla concorrência para o cargo em que se inscreveu.
23. A CODESP apresentou sua contestação sob o id 3545986, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o feito. No mérito, pugna pela improcedência total da demanda.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

24. Como foi alegada a incompetência absoluta deste juízo federal para o processamento e julgamento da questão posta em juízo, mostra-se imperiosa a análise desta preliminar como pressuposto válido e regular para o deslinde da controvérsia, de modo que passo a apreciar a competência da Justiça Federal.
25. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*” (g.n.).
26. A teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.
27. Por sua vez, a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por se tratar de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta.
28. No caso em tela, figura no polo passivo a Codesp, sociedade de economia mista federal. Sendo assim, o simples fato da ré ser sociedade de economia mista federal não é suficiente para definir a competência da Justiça Federal *in casu*.
29. Caberia perquirir, portanto, a existência de legítimo e efetivo interesse da União, este sim fixador da competência federal. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS CUJO DOMÍNIO CABE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A execução fiscal tem por objeto débitos oriundos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar, incidentes sobre imóveis cujo domínio útil cabe à **Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, desde 08 de novembro de 1980, por força do Decreto nº 85.309**. 2. **Tratando-se de execução de título extrajudicial em face de sociedade de economia mista, não existe interesse jurídico ou econômico da União na lide a justificar o deslocamento da competência, cabendo à Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito**. 3. Agravo de instrumento improvido.
(AI 00405264320074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 394

.FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FUNDO EMERGENCIAL DE DRAGAGEM. CODESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que restou reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, no que tange a inexigibilidade do Fundo Emergencial de Dragagem, instituído pela CIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, ante a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL,** conforme Conflito de Competência decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da medida cautelar em apenso. 2. Agravo inominado desprovido.

(Ap 00106735420004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 394 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DEMANDADA EM JUÍZO. (CODESP). ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SJ/SP - e o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Santos - SP, nos autos de ação mandamental impetrado contra ato do Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, onde se pretende o reconhecimento da inexigibilidade do encargo pecuniário compulsório denominado "fundo emergencial de dragagem!". 2. A competência da Justiça Federal está delimitada pelo art. 109, da Constituição Federal, o qual não abraça demanda em que particular aciona sociedade de economia mista visando à devolução de tributo arrecadado indevidamente. **Inexistindo interesse da União na causa, a competência para processar e julgar o litígio é da Justiça Estadual.** 3. Precedente da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Santos - SP, o suscitado. ..EMEN:

(CC 200001296876, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:20/08/2001 PG:00340 JBCC VOL.:00193 PG:00284 ..DTPB:)

30. No caso concreto, entretanto, **a própria União expressamente rejeitou seu interesse na lide**, na manifestação de id 2737909. Posteriormente, reiterou sua ausência de interesse, requerendo sua exclusão de futuras intimações acerca deste processo (id 3132878).

31. Ocorre que não sendo a manifestação do ilustre advogado da União vinculante, cabe ao juiz federal, como já esclarecido, decidir sobre o efetivo interesse da União no caso concreto. Assim, **analisando detidamente** todos os contornos da presente controvérsia destaco que o objeto da demanda não diz respeito a questões relativas à organização dos Portos, que de fato implicam num interesse da União, conforme sua competência administrativa estabelecida pela própria Constituição. Também não se refere a questões pertinentes a arrendamentos para construção, reforma, administração ou manutenção de instalações portuárias, matérias comuns a esta Subseção da Justiça Federal.

32. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CODESP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. OMISSÃO. LEI Nº 9.469/97, ARTIGO 5º. Cedição, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. **No mais, a intervenção da União nas ações em figurem como autoras ou rés autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, ainda que haja interesse meramente econômico, e não jurídico, autorizada pelo art. 5º da Lei nº 9.469/97 não tem o condão de modificar a competência originária para julgamento da demanda, vez que a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça Federal somente se daria se constatado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal.** Precedentes do E. STJ. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para suprir a omissão apontada, sem contudo efeitos modificativos.

(AI 00405264320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

33. Desta forma, **demonstrado, a meu sentir, não haver interesse da União**, compartilho (no caso concreto) do mesmo entendimento externado pelo advogado da União para assentar que não há razão jurídica legitimadora do deslocamento da competência para esta Justiça Federal. Assim, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, entendo que o feito deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP.

34. Verifica-se, ainda, ser comum a CODESP ou outras sociedades de economia mista federais litigarem em ações que correm perante a Justiça Estadual, inclusive tratando de questões referentes a concursos públicos, conforme se verifica na jurisprudência a seguir colacionada:

Ação anulatória de ato administrativo – Concurso público para Auxiliar Portuário – Edital que cumpre as exigências do princípio da isonomia – Condições do edital que não foram cumpridas pelo candidato – Ato que declarou a reprovação do candidato deve ser considerado válido – Sentença de improcedência do pedido deve ser mantida – Recurso desprovido.

(TJSP: Apelação 1002675-23.2016.8.26.0562; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2016; Data de Registro: 15/07/2016

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO NA PETROBRÁS. REPROVAÇÃO NA FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. PROBLEMAS DE COLUNA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A APTIDÃO DO CANDIDATO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA ANALISAR EVENTUAL VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988 quando não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. A controvérsia discutida nos autos é complexa e não se limita à observância do princípio da vinculação ao edital. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao negar provimento ao apelo da Petrobrás, ponderou que "a aptidão física do candidato submetido a concurso público deve ser analisada dentro de uma perspectiva de razoabilidade, a fim de que não sejam declarados aptos aqueles que não possam desempenhar com eficiência as atividades inerentes ao cargo" e consignou que o "problema de saúde [...] resta incontroverso, porém, a prova pericial demonstrou haver adequação com as atribuições do cargo, possibilitando a investidura do autor". 3. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 4. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não é competente para verificar eventuais violações a dispositivos ou princípios constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida, constitucionalmente, ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGA 20100903145, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2011 ..DTPB:.)

35. Entendo, ainda, com a devida vênia ao ilustre Procurador da República subscritor da inicial, Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi, que **o simples fato do Ministério Público Federal ser autor da demanda não resulta necessariamente na competência da Justiça Federal.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) E LEI DA TRANSPARÊNCIA (LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009) QUE ESTARIAM SENDO DESCUMPRIDAS POR MUNICÍPIO. PRETENSÃO DO MPF A QUE HAJA TAMBÉM A SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO DESOBEDEIENTE, PELA UNIÃO FEDERAL. CORRETA EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. MPF NÃO É ÓRGÃO DA UNIÃO. QUESTÕES REMANESCENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PISO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como bem asseverou o magistrado a quo na decisão questionada, repisando o teor da decisão precedente: "Quanto à ré União (AGU), pede a condenação a que suspenda as transferências voluntárias aos municípios. Não é necessário que a União faça parte do processo. A suspensão das transferências voluntárias é sanção (Lei Complementar nº 101/00, art. 73-C) e não faz sentido obrigar a União a punir. Para a entrega da tutela que o autor pretende, bastaria este juízo apurar o descumprimento da obrigação pelo município réu e aplicar, ele mesmo, a sanção. A União seria apenas intimada a cumprir a decisão, sem a necessidade de participar do processo, considerando que o provimento não a prejudica. Sendo assim, não há legitimidade passiva da União, já que o efeito prático pretendido não depende da participação da União.". 2. A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a implausibilidade do direito invocado pela parte agravante. Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos per relationem (STF: Rel 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016). 3. A suposta violação da legislação nacional pelo Município não afeta interesse federal direto, concreto e específico, que viria surgir somente com o reconhecimento judicial da injustificada omissão do Município em atender às "normas de transparência" a provocar a suspensão do repasse de verba federal como forma de "punição" da pessoa jurídica pública municipal nos termos da LC 101/00, art. 73-C. 4. Afastada a União do polo passivo da demanda promovida pelo Ministério Público Federal, para remanescer o Município, abre-se dúvida sobre a competência da Justiça Federal. O Ministério Público Federal não é órgão da União; antes, a atual Constituição atual aboliu a inserção dessa instituição dentre os órgãos do Poder Executivo, que fora feita pela Constituição de 1969. Basta ver que o Ministério Público foi alojado em capítulo reservado às funções essenciais à Justiça (capítulo IV do título IV, da Constituição, bem longe do capítulo I que cuida do Poder Executivo, e mais longe ainda do capítulo I do título III, que trata da União nos arts. 20 a 24). Deveras, sendo o Ministério Público - no regime constitucional vigente - uma instituição emancipada graças ao reconhecimento explícito da autonomia funcional, administrativa e financeira (art. 127, §§ 1º a 3º), não tem o menor sentido dar ao inc. I do art. 128 da Magna Carta interpretação que reconheça o Parquet ali dito "federal" como um ente ou órgão representativo da União, de modo a ser invocado o inc. I do art. 109 (competência da Justiça Federal) pelo simples fato de uma demanda ser promovida pelo Ministério Público Federal em situação de fato em que não há interesse da própria União na lide. O Ministério Público é órgão de Estado, com atribuições (e não "competências") conforme a natureza das lides que subjazem nos processos que - grosso modo - promove ou onde intervém, não sendo possível o caminho inverso, ou seja, alterar as regras de competência do Judiciário - notadamente as previstas na Constituição - conforme qual seja o Ministério Público que esteja presente. Esse pensar não prejudica a atuação do Ministério Público enquanto elemento nacional do Estado, pois se for declinada a competência jurisdicional para outro ramo do Poder Judiciário (exemplo: do Federal para o Estadual, ou do Trabalho, ou Militar). 5. Essa matéria remanesce sem tratamento no Juízo a quo e, embora seja matéria de ordem pública, por enquanto, não há como tratar dela ex officio na espécie dos autos, preservando-se, assim e por enquanto, a competência do Juízo de piso. 6. Agravo de instrumento improvido.

36. Por fim, adotando as mesmas premissas da fundamentação supracitada, lembro que no mesmo sentido, em novembro de 2016, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em julgado cuja ementa bem sintetiza os argumentos aqui adotados:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Efeitos infringentes. Processual. Malversação de verbas federais recebidas mediante convênio com a FUNASA. Artigo 109, inciso I, da CF. Presença do MPF em um dos polos. Competência da Justiça Federal. Recurso aclaratório acolhido com efeitos infringentes. 1. A circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a perpetuação da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a mera alegação de existência de interesse de um dos entes enumerados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. A existência de competência da Justiça Federal será aferida por ela própria com base no caso concreto e supedâneo no rol ratione personae do art. 109, inciso I, da Constituição. 4. O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos. Precedentes da Suprema Corte. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para se anular o acórdão recorrido e se determinar novo julgamento pelo tribunal de origem. (RE 669952 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 24-11-2016 PUBLIC 25-11-2016).

37. Em face do exposto, fincado no fato de que: (i)-A União Federal não demonstrou interesse no feito, posição corroborada nesta quadra processual por este magistrado e (ii)-A simples presença do Parquet Federal no polo ativo não desloca a competência da causa para a Justiça Federal, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE (art.109, inciso I, da Lei Maior) DA JUSTIÇA FEDERAL, declinando, pois, da análise e julgamento** para que, na seqüência, se proceda à remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Santos, mediante baixa na distribuição, com as homenagens de estilo, para prosseguimento do feito.

38. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 26 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6885

PROCEDIMENTO COMUM

0201772-65.1990.403.6104 (90.0201772-3) - JOSE DE CARVALHO X MARINA FERNANDES NORONHA X MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X MILTON CARDOSO X JOSE MARIA DE PINHO X JOSE SANTIAGO X ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA X SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS X SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES X JOAO ALBINO X CLAUDIONOR PEREIRA X SUELI LIMEIRA AFONSO X JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN X JOSE DE BRITO X ANTONIO DOS SANTOS X HENRIQUE TEIXEIRA PINTO X IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos da legislação previdenciária, em caso de óbito do segurado, a legitimidade para receber as quantias devidas em vida passará para o dependente habilitado à pensão por morte, independentemente de inventário ou arrolamento. Só em caso de inexistir dependente habilitado à pensão por morte, a sucessão se dará na forma prevista na lei civil.No caso em tela, a certidão de fls. 722 aponta NICEIA DOS SANTOS PINHO como dependente habilitada à pensão por morte do falecido autor JOSÉ MARIA PINHO.Destarte, à vista da documentação juntada aos autos e à anuência do INSS, deifiro em parte o pedido de habilitação formulado para constar como sucessora do de cujus apenas NICEIA DOS SANTOS PINHO.Ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para constar NICEIA DOS SANTOS PINHO - CPF 781.508.688-87 no lugar de JOSÉ MARIA PINHO.Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0203570-22.1994.403.6104 (94.0203570-2) - ERNESTINO JOSE DE ALEMAR(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X DIVA MORAES DOS SANTOS X DIRCE MORAES DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARCOS DE OLIVEIRA X MOISES GREGORIO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP094275 - LUIZ DE SOUZA E SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência à parte autora das informações trazidas pelo INSS às fls. 41/416. Ciência, ainda, dos depósitos efetuados que encontram-se à disposição dos beneficiários (fls. 408/410) para, querendo, manifestar-se sobre eventuais diferenças, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006173-71.2002.403.6104 (2002.61.04.006173-3) - MARCIO SIQUEIRA(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

000539-89.2005.403.6104 (2005.61.04.000539-1) - PAULO XAVIER GOMES X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO PASSOS JESUS X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X RENATO BARBOSA DA SILVA X ROBERTO DOS SANTOS X SAMUEL CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO FARIAS DA SILVA X VANANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Decreto o sigilo dos documentos de fls. 416/455. Proceda a Secretaria às devidas anotações. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0012655-30.2005.403.6104 (2005.61.04.012655-8) - HARTMANN GONCALVES LEAO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Conforme já ressaltado em decisão anterior, compete ao exequente dar início à fase de execução, configurando a execução invertida mera liberalidade por parte do executado. Não tendo o exequente concordado com os cálculos da União Federal, deverá apresentar os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil, não bastando a mera alegação de que os mesmos estão incorretos, conforme se verifica da petição de fls. 736. Destarte, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, vez que não cabe ao Judiciário diligenciar em favor das partes. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos discriminados do crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0005006-43.2007.403.6104 (2007.61.04.005006-0) - EPITACIO FERREIRA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 188: defiro. Concedo vista dos autos pelo prazo legal. Após, nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007080-65.2010.403.6104 - JOAO DIAS DO ROSARIO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/280 - Anote-se. Solicite-se à Presidência do TRF-3ª Região, por meio eletrônico, que coloque à ordem e disposição deste Juízo o valor disponibilizado no ofício requisitório nº 20170021481 (fls. 273) para futuro levantamento por meio de Alvará. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a cessão de crédito notificada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0008367-24.2010.403.6311 - RUBENS SALLES BORSTNEZ(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora à retificação do valor dado à causa, haja vista os cálculos de fls. 264/271, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0000334-16.2012.403.6104 - ODONTOBASE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente a parte, voltem-me conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.

0004910-52.2012.403.6104 - LUCIENE DA SILVA(SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ratifico os termos do despacho de fls. 105, uma vez que, por um lapso, os autos saíram em carga sem a devida assinatura do magistrado. Manifeste-se a parte autora sobre o apontado pelo INSS às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004556-90.2013.403.6104 - ROGERIO PIMENTA BOARETTO X TERESA GOMES BOARETTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CID LOURENCO REIMAO(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS) X ELIANE MARIA MANSUR REIMAO(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA)

Fl. 358: defiro. Concedo vista dos autos fora da secretaria pelo prazo legal. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000063-36.2014.403.6104 - CELIO HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES(SP299167 - IRALDE RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Trata-se de ação manejada através do procedimento ordinário (comum), a qual teve iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 e 535, do CPC/2015.2. Às fls. 154/155, a parte autora apresentou sua conta no valor de R\$ 75.493,19, para maio de 2016.3. Devidamente intimada, a União acostou sua impugnação às fls. 158/162, sustentando excesso de execução no valor de R\$ 7.543,08.4. Instada a se manifestar acerca das alegações da União, a parte autora manifestou expressa concordância com os valores apresentados pela União (fls. 165/171).5. Face à concordância, foi determinada a expedição dos devidos requisitórios (fls. 174, 176/179).6. Intimadas as partes acerca da expedição, a parte autora nada requereu. Contudo, a União em petição de fls. 182/183, pugnou pela fixação de honorários na fase de execução, na medida em que a parte autora concordou com os cálculos apresentados, nos quais havia excesso de execução, requerendo o destaque de honorários sobre o valor indicado nos requisitórios.7. Vieram os autos conclusos.8. Decido.9. É certo que a concordância dos autores externada nestes autos acerca dos cálculos elaborados pela União, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, à luz do art. 85, 1º, do CPC/2015, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença.10. No caso em tela, tratando-se de advogado público, há incidência do 19 do artigo encimado.11. A condenação em honorários é decorrente não de simples concordância dos exequentes com os cálculos apresentados pela União, mas sim da divergência entre os cálculos por eles apresentados às fls. 154/155 (R\$ 75.493,31 para o dia 21/03/2016), e impugnados pela União às fls. 158/162 (R\$ 67.950,11 para o dia 19/05/2016).12. Com efeito, uma vez apresentada a impugnação apontando expressamente excesso de execução, instada a se manifestarem, os exequentes concordaram com os valores indicados pela União.13. Portanto, resta indene de dúvidas que aquiesceram com o alegado excesso de execução, concordando com o prosseguimento do feito pelo valor apontado pela executada.14. Contudo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nestes autos aos autores (exequente), conforme fl. 39, o que atrai a hipótese do art. 98, 3º, do CPC/2015, razão pela qual a reserva de valores sobre o numerário indicado nos requisitórios de fls. 176/179, tal como pretendido pela União não pode ser efetuado.15. Em face do exposto, considerando a concordância dos autores (exequentes) com os cálculos apresentados pela União em sede de impugnação, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no importe de 10% sobre o valor impugnado como excesso de execução.16. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.17. Venham os autos para transmissão dos requisitórios.18. Intimem-se. Cumpra-se.19. Santos, 29 de setembro de 2017.

0002822-36.2015.403.6104 - LIDIA CAMARGO ARISTIDES X CECILIA CAMARGO X LAURA CAMARGO DA SILVA X LEILA FERNANDES DE CAMARGO(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X EDUARDO FERNANDES DE CAMARGO X KATRINE TANCREDO CAMARGO - INCAPAZ X EURIDES RODRIGUES TANCREDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item c da decisão de fls. 124/127, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Conforme constou na decisão, tal determinação decorreu de recente julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região (APELREEX 000311994200340361026), no sentido da obrigatoriedade do INSS integrar o polo passivo por ser o ente responsável pela concessão do benefício. Sendo assim, em caso de não concordância, caberá à parte autora interpor o recurso cabível. Publique-se. Intime-se.

0006409-66.2015.403.6104 - JOSE AMANCIO DE FARIAS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos. Digam as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0005512-96.2015.403.6311 - GUIOMAR FERNANDES DOS SANTOS X PACHECO & TERCINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO E SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 164/167 - Nada a deferir. Os valores depositados através dos ofícios requisitórios já encontram-se à disposição dos beneficiários neles indicados, não havendo que se falar em Alvará de Levantamento. Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. Tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 1,5 Int. e Cumpra-se.

0006255-14.2016.403.6104 - CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0009079-43.2016.403.6104 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

000202-80.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X NELSON LUIZ DIAS VEIGA(SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207012-25.1996.403.6104 (96.0207012-9) - MILTON BARRETO DE CARVALHO X MARLENE ANGELI HASSOUNAH X NEUSA PEGAS DA SILVA X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X VITTORE VENTURINI NETTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MILTON BARRETO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ANGELI HASSOUNAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PEGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITTORE VENTURINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

DESPACHO DE FLS. 489: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0006211-15.2004.403.6104 (2004.61.04.006211-4) - GENIVAL PEREIRA PITA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GENIVAL PEREIRA PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190 - Nada a deferir, tendo em vista que o prazo do executado para manifestação não é comum ao exequente, ou seja, corre em separado a partir de sua intimação pessoal com a carga dos autos. Decorrido o prazo, intime-se o INSS. Publique-se. Intimem-se.

0006889-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006889-8) - ADELAIDE SOARES DOS SANTOS SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a informação da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007511-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007511-0) - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o exequente já apresentou manifestação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o parecer da Contadoria. Publique-se. Intime-se.

0009687-51.2010.403.6104 - JULIANA RODRIGUES DE MELO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JULIANA RODRIGUES DE MELO

Manifestem-se os réus sobre o depósito efetuado pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0001245-57.2014.403.6104 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à CEF a vista dos autos foram do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200671-61.1988.403.6104 (88.0200671-7) - LUIZ ALBERTO MASCARO X REGINA CELESTE MASCARO JOSE X VICENTE MARCELINO MASCARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0203536-52.1991.403.6104 (91.0203536-7) - NEUZA FEITOSA DE JESUS X ELZA PEREIRA AMARAL X NILSON FREIRE DA COSTA X OSMARO OSWALDO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X NEUZA FEITOSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARO OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o apontado pelo INSS às fls. 825, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em Secretaria informação do E TRF-3ª Região sobre a disponibilização da RPV 20160018118. Após, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000276-13.2012.403.6104 - DIRCEU DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289 - Indeferido. Não cabe ao Judiciário diligenciar em favor das partes. Certificado o decurso do prazo, voltem-me para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007836-06.2012.403.6104 - ADEMIR APARECIDO DE FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação trazida pela Presidência do TRF-3ª Região, dando conta da divergência no nome da parte constante no ofício requisitório, intime-se a parte autora para que proceda à regularização junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0010221-24.2012.403.6104 - NELSON PINTO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a cessão de créditos noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004952-62.2012.403.6311 - ELISABETE TEIXEIRA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA DE MAGALHAES OLIVEIRA(SP179672 - OFELIA MARIA SCHURKIM) X ELISABETE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348 - Nada a deferir. Os valores requisitados já encontram-se disponíveis em conta corrente em nome dos beneficiários. Na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, instruído com cópia da procuração dos autos, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. Venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001984-64.2013.403.6104 - ADILSON SOTO BARREIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON SOTO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a celeridade da expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmete; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

Expediente Nº 6914

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000316-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE DOS SANTOS SILVA

À vista da tentativa infrutífera de citação e notificação da ré, conforme certidão de fls. 151, manifeste-se a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004162-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DE AMARAL MAURICIO

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido da autora/CEF às fls. 222, deverá a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o nome completo do preposto, endereço e telefone, para acompanhar o Sr. oficial de justiça em Santo Andre e São Bernardo do Campo, pois como é sabido a Organização HL Ltda não faz nas partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006775-0) - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO(SP163469 - REGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentado pelo Sr. Contador Federal às fls. 925/936 no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo que os 15 (quinze) primeiros a parte autora e o restante a CEF. Int.

0007020-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007020-0) - TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) réu/CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 38.231,76 (trinta e oito mil duzentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos) referente a condenação imposta, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 242/244), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.Int.

0003324-43.2013.403.6104 - MAURICIO HERNANDES RHEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES) X MIRNA DE SOUZA RIBEIRO(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES)

1- Autos formalmente em ordem para o andamento processual. 2- Com base no acordo firmado neste Juízo às fls. 402/404, quando foi firmado o levantamento do piso em 40 cm acima do nível do logradouro público, e sabendo que conforme informação do próprio autor que o imóvel vizinho não sofre os problemas de enchente, por analogia este imóvel deve estar com piso elevado acima do logradouro. 3- Em continuação o autor foi à secretaria de obras do município do imóvel, obtendo a informação de que não podia ser efetuada, conforme acordo firmado em Juízo, por ir de encontro ao decidido no processo administrativo n. 5192/2006 do município. 4- Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse na pericia judicial, esclarecendo as razões, bem como se ratifica os quesitos já apresentados à fls. 371. 5- Na sequência, (em caso positivo), diga a CEF se ratifica a sua manifestação de fls. 369 e verso. 6- Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004078-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-15.2011.403.6104) RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) réu/CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 12.675,67 (doze mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) referente a condenação imposta, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 100/103), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.Int.

0002441-28.2015.403.6104 - ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SPO15349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) réu/CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 4.786,85 (quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) referente a condenação em honorários, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 137/139), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004867-76.2016.403.6104 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Marcelo Martins de Oliveira, qualificado na petição inicial, propõe esta ação de exibição de documento em face da União Federal, com pedido de tutela provisória de evidência, para obrigar a ré a fornecer-lhe os documentos descritos à fl. 37/39.2. De acordo com a inicial, em síntese, houve abuso protelatório da União para exibir a documentação em tela ao autor, Advogado da União. De outra banda, o ente federativo não teria oportunizado ao interessado o acesso a dados constantes de averiguação preliminar, efetuada no em seu desfavor. Esta foi contra ele instalada em virtude da distribuição e aprovação de quatro pareceres jurídicos exarados no âmbito da Advocacia Geral da União, cuja competência para tanto, porém, recairia sobre a Procuradoria da Fazenda Nacional.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 42/161.4. As custas processuais foram recolhidas (fl. 43 e 163).5. O despacho de fl. 164 decretou sigilo na tramitação do feito, e determinou ao autor que promovesse a juntada do comprovante original de recolhimento das custas - providência cumprida às fl. 165/166.6. Decisão de fl. 167/168-verso indeferiu o pedido de tutela provisória, por entender ausentes seus requisitos ensejadores.7. Contra tal decisão o autor interps recurso de embargos de declaração (fls. 172/177), que restaram rejeitados às fls. 1928/1930.8. Intimada, a União manifestou-se às fls. 185/186, acostando, ainda, os documentos de fls. 187/1909. Nova manifestação da União às fls. 1912/1920.9. Instado a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, o autor reiterou-o, em manifestação de fls. 1925/1927. 10. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade de processo.Preliminares12. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.Mérito13. A respeito da exibição do documento ou coisa, em poder de parte, dispõe o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) (g. n.):Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:I - o requerido tiver obrigação legal de exibir;II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;II - a recusa for havida por ilegítima.Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.14. Verifica-se, ainda, que, ao vindicar a exibição cautelar de documentos, o requerente está jungido à individualização, de modo tão completo quanto possível, dos documentos, assim como à explicitação clara da finalidade da prova.15. A leitura atenta dos autos permite concluir que não está bem demonstrada a negativa da União em fornecer os documentos em referência. Conforme consta da resposta da Ouvidoria-Geral da Advocacia Geral da União (AGU) reproduzida à fl. 161, a análise do requerimento em sentido tal foi tão somente diferida para o momento oportuno. 16. De outro giro, consignar-se naquele documento que existem diligências pendentes na averiguação preliminar aludida, a qual ainda não havia tido por encerrada sua fase de instrução. Assim, não há que se cogitar de afronte aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.17. A obtenção dos documentos/informações referidos - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento.18. Se o requerimento não for atendido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova, além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. 19. As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido (in verbis):Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91)A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete)Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249)20. Constatado que a narrativa contida nos embargos de fls. 172/177, contém em seu bojo afirmação no sentido de estar comprovado nos autos que desde 17 de março de 2016, que a embargante vindicou as documentações objeto da presente ação. Afirma que, após o interregno de 140 dias, não houve por parte da União qualquer manifestação quanto ao deferimento do seu pedido, juntado para comprovar suas alegações, extrato de informação extraída do site eletrônico da Advocacia Geral da União, em serviços de consulta de processos administrativos, onde de maneira cabal e verossímil, conduta temerária e ilegal adstrita à negativa de acesso ao embargante, para fins de acompanhamento da tramitação do processo administrativo retratado na averiguação preliminar sob o NUP nº 00406.001488/2015-14, ensinando assim notório aviltamento ao princípio da ampla defesa e contraditório (fl. 173, itens IV e V e fl. 178).21. Como já explicitado anteriormente, em suas manifestações de fls. 1912/1920, item 8 e as transcrições por ele introduzidas, a União refuta a argumentação expendida pelo autor quanto à negativa de acesso ao processo administrativo nº 00406.001488/2015-14, o qual não constitui sindicância e nem processo administrativo disciplinar, esclarecendo que o processo tramita em autos físicos, razão pela qual a tentativa de consulta feita pelo embargante não é adequada. Deste modo, o extrato de fl. 178 distancia-se da realidade fática.22. Desta forma, não restou demonstrada a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação pleiteada, nem a efetiva recusa em seu fornecimento pela ré.23. Dispensa a controversia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;24. Pelos motivos supra indicados, não merece acolhimento a petição de fls. 1925/1927.25. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).26. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.27. Autorizo o desentranhamento das documentações colacionadas aos autos às fls. 187/1909, conforme requerido à fl. 1927.28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005571-07.2007.403.6104 (2007.61.04.005571-8) - PEDRO FERNANDO TAIAR(SP188684 - ANTONIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) réu/CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 913,74 (novecentos e treze reais e setenta e quatro centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 139/141), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0207562-59.1992.403.6104 (92.0207562-0) - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IIMPES(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP142099 - MONICA SIMARRRO) X UNIAO FEDERAL(SPO90186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

1 - Com razão a União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 368/369 em afirmar que, tanto na ação cautelar quanto na ação principal, não houve condenação do vencido em reembolsar as custas e o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que ambas as decisões foram proferidas na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (antigo), não se mostra possível a aplicação do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil.PA 1,5 2- Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, item b de sua petição às fls. 362/364 dos autos.3 - Em continuação, defiro a expedição de ofício para a CEF proceder a transformação (parcial) do depósito na proporção de 49,42% em renda da União.4 - Em seguida, com o cumprimento do item 3, dê-se ciência às partes. Posteriormente, proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento em favor da autora do saldo remanescente, encerrando-se a conta.5 - Após, com a guia resgate, arquivem-se os autos com baixa findo.6 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

- 1) Id. 3492301: Defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do NCPC.
- 2) Id. 3562977: Manifeste-se a exequente na forma do item 1 do provimento id. 3389710, em 10 (dez) dias.
- 3) intímem-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2017.

USUCAPÃO (49) Nº 5001893-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE JOSE CELESTINO ABITE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA INCERPI MARTINS - SP221147, CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES - SP213864
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

- 2) Ratifico a gratuidade concedida (id. 2284480-pg. 15).

- 3) Da leitura da inicial, verifico que o autor é casado.

Considerando que se se trata de ação real imobiliária, emende a parte autora a inicial, a fim de que atenda ao que vem disposto no artigo 1647, II, do Código Civil combinado com o artigo 73, do Código de Processo Civil/2015, sob a pena prevista no artigo 74, § único, desse último diploma legal.

- 4) No mais, apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu nome e nos dos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

- 5) De outra banda, esclareça se a FAMÍLIA MOREIRA indicada como confrontante na petição id. 2284471-pgs. 13/18 é a mesma que vendeu o imóvel objeto da lide, consoante documento id. 2284467-pgs. 9/13.

Se o caso, desnecessária sua citação, vez que estão sendo citados como titulares do domínio.

- 6) No mesmo tópico, analisando a planta colacionada aos autos (id. 2284467-pgs. 14/16), observo que o imóvel confronta com a Rodovia Rio Santos, razão pela qual deverá ser intimado o DNIT para se manifestar acerca de seu interesse em intervir no feito.

- 7) Cite-se a União/AGU, para que apresente defesa, no prazo legal, bem como esclareça qual o regime da posse do imóvel, bem como informe se é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente.

- 8) Retifique-se a autuação, incluindo-se no polo passivo como titulares do domínio:

- BENEDITO MOREIRA NETO – CPF 121.372.998-01
- VIRGÍLIO MOREIRA FILHO – CPF 192.776.008-96 (citado – id. 2284482-pg. 01)
- JOSÉ MOREIRA – CPF 130.524.338-22 (citado – id. 2284482-pg. 19)
- MARIA JOSÉ MOREIRA – CPF 260.289.028-61 (citada – id. 2284482-pg. 19)
- CLÁUDIO DA SILVA LEITE – CPF 075.134.838-41
- PAULO CUSTÓDIO MOREIRA – CPF 286.857.208-18

Da mesma forma, incluam-se os confrontantes:

- DELMA GONÇALVES (citada – id. 2284482-pg. 01)
- SÉRGIO EUNÁPIO GONÇALVES DA SILVA (citado – id. 2284480-pg.44)
- ANTONIO PEDRO PEREIRA DA SILVA (citado – id. 2284480-pg.44)
- GESSE GONÇAVES DA SILVA – INCAPAZ (assistido por seu pai SÉRGIO EUNÁPIO GONÇALVES DA SILVA- citado – id. 2284480-pg.44)

9) Diante das tentativas de citação de PAULO CUSTÓDIO MOREIRA, conforme id. 2284482-pgs. 01 e 19, que restaram infrutíferas, por não encontra-lo no local, expeça-se novo mandado de citação e caso haja suspeita de ocultação verificada pelo executante de mandados, defiro o cumprimento da diligência com fulcro nos artigos 252 e 253 do NCPC.

Cumprida a diligência acima, proceda a Secretária na forma do art. 254 do NCPC, expedindo-se carta de intimação, dando-lhes de tudo ciência.

10) Ainda neste tópico, considerando que não foi possível a localização dos titulares do domínio BENEDITO MOREIRA NETO e CLÁUDIO DA SILVA LEITE nos endereços fornecidos pela parte autora, determino a consulta no sistema WEBSERVICE - DRF.

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação.

11) Segundo consta na certidão de óbito id. 2284482-pg. 17, ANGELINO MOREIRA (CPF 286.699.928-25) não deixou bens a inventariar e nem herdeiros, motivo pelo qual não deverá integrar a lide.

12) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal acerca da contestação id. 2284482-pgs. 05/06.

13) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório.

14) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.

15) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

16) Intimem-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIA MARIA BARROS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA - SP223569, REBECA AMARO PEREIRA - SP365811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Santos, 21 de novembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DJALMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4632

ACAO CIVIL PUBLICA

0004030-26.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP310401 - ANA RITA DE MORAES NALINI) X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., (sucessora de TEAÇU ARMAZÉNS GERAIS S/A) e HIPERCON TERMINAIS DE CARGA, objetivando, em síntese, a condenação das corréis à obrigação de fazer consistente na recuperação dos danos causados ao meio ambiente, ao pagamento de indenização por danos ao meio ambiente natural, no valor de R\$ 229.955,31, bem como ao pagamento de indenização relativa à queda e permanência no leito do Estuário do Porto de Santos de 347 sacas de açúcar que estavam no caminhão, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Requer, outrossim, que o valor da condenação seja destinado a custeio de projeto de reparação socioambiental conduzido por entidade pública sujeita a controle por Tribunal de Contas, ou, caso inexistente, seja revertido ao fundo para a reconstrução de bens lesados, instituído pela Lei n. 7.347/85, ou ao fundo de defesa de direitos difusos, regulamentado pelo Decreto n. 407/1991. Narra a inicial, em síntese, que, em 03 de outubro de 2007, por volta das 23 horas e 15 minutos, no cais do armazém 25, em Santos/SP, houve o derramamento de cerca de 25 litros de óleo diesel nas águas do Estuário de Santos, ocasionando dano ambiental. Consta que o produto vazou do tanque de combustível de um caminhão marca FIAT, que ao realizar manobra em marcha ré para se posicionar em paralelo ao navio a ser descarregado, acabou por cair no mar. Enfatiza que permanecem no fundo do estuário 347 sacas de açúcar, de 50 quilos cada, que estavam no caminhão no momento da queda, totalizando 17.350 kg de açúcar. Aduz que o caminhão contratado pela HIPERCON, estava em estado de conservação de extrema precariedade, sendo que a tampa do tanque de combustível era uma garrafa pet cortada ao meio. Sustenta o autor que o derramamento de produtos químicos no mar constitui dano ecológico e agressão ao meio ambiente, que devem ser reparados, mediante o pagamento da indenização pretendida. Assevera que há impacto ambiental advindo da manutenção do açúcar no leito do estuário, o qual possui elevada demanda biológica de oxigênio, consumindo-o no meio biótico. Acrescenta que a responsabilidade, na hipótese, é objetiva, bastando a prova da ação e do nexo de causalidade que a conecte ao dano, para que se caracterize o dever de indenizar. Argumenta que a HIPERCON deixou de observar a cautela devida na contratação do caminhão responsável pela operação de transporte das sacas de açúcar, e que a TEAÇU não tomou as providências necessárias para que veículos em péssimo estado de conservação transitassem em seu terminal. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 06/227. O Ministério Público do Estado de São Paulo pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda como litisconsorte (fls. 284/293). Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, foi o parquet estadual incluído no feito (fls. 296/297). Citada, a RUMO Logística Operadora Multimodal S.A., sucessora por incorporação de Teaçú Armazéns Gerais S.A., contestou o feito às fls. 341/363, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. Requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, b, do CPC, até conclusão de investigação a ser iniciada pelo Ministério Público Federal junto ao Tribunal Marítimo. Postulou o chamamento ao processo da CODESP. No mérito, sustentou a ausência de dano ambiental e denexo causal, bem como de ação ou omissão da empresa Rumu que pudesse resultar em um suposto dano ambiental, a impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização por prática regular de direito, a impossibilidade de cumulação dos pedidos de obrigação de fazer (recuperação da área) com condenação em dinheiro (pagamento de indenização), bem como a vedação da utilização de moeda estrangeira para cálculo do valor da indenização. Juntou documentos (fls. 365/432). A HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA. apresentou contestação às fls. 455/477, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam. Denunciou a lide à CODESP. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que não há responsabilidade a lhe ser imputada, seja pela ausência de nexo de causalidade, seja pela inexistência de dano ou prova deste, e que o valor pleiteado a título de indenização é excessivo. Réplicas às fls. 482/492 e 513/519. Instadas as partes a especificarem provas, o Ministério Público Federal e RUMO Logística requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 524 e 536). A corré HIPERCON requereu expedição de ofício à CODESP para que informasse qual a empresa responsável pelo transporte terrestre de mercadorias entre o armazém da corré Teaçú Armazéns Gerais S.A. e o costado do navio AIMI PANAMA no dia 03.10.2007, bem como o depoimento pessoal do representante legal da corré RUMO Logística (fl. 532). O Ministério Público Estadual requereu a produção de prova pericial (fl. 545). Saneador às fls. 546/547. Foram rejeitadas as preliminares e indeferidos a denunciação da lide, o chamamento ao processo e o litisconsórcio necessário. Foi afastada a arguição de prescrição. Restaram indeferidos os pedidos de prova oral e pericial, sendo deferido o pleito de expedição de ofício à CODESP. Sobreveio ofício da CODESP às fls. 553/554. A HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA. interpôs agravo retido (fls. 558/563). RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A. noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 572/585). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. As preliminares e a prejudicial de mérito foram devidamente analisadas na decisão de saneamento. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos consiste na averiguação da eventual ocorrência de dano ambiental em virtude do derramamento de cerca de 25 litros de óleo diesel automotivo e 347 sacas de açúcar nas águas do estuário de Santos. A Constituição Federal estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º). Por sua vez, na legislação ordinária (Lei 6838/81), há previsão de responsabilidade do causador de poluição ambiental, nos seguintes termos: Art. 14 - 1º - Sem obstáculo a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Referido dispositivo não deixa margem a dúvidas: todo aquele que causar dano ao meio ambiente está sujeito a indenizar ou reparar o dano, independentemente de ter agido com culpa. Logo, a responsabilização por dano ambiental pressupõe existência de: a) uma lesão ao meio ambiente; b) uma conduta ou atividade de alguém; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Essa é a lição de Paulo Afonso Leme Machado (v. Direito Ambiental Brasileiro, 11ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 322/348). No caso dos autos, restou incontroverso que, em 03.10.2007, houve vazamento, para o Estuário de Santos, de vinte e cinco litros de óleo diesel que estava no tanque de combustível de caminhão contratado pela empresa Hipercon Terminais de Carga Ltda. É o que se nota da informação da CETESB de fls. 40/41. A informação técnica da CETESB de fls. 169, por sua vez, esclarece que a presença das 347 sacas de açúcar nas águas do Estuário de Santos, ainda que em um único ponto (o oportuno esclarecer que estas foram lançadas ao mar juntamente com veículo e podem ter se dissipado ao longo do Canal por força das correntes marítimas) podem ter causado alterações, mesmo que momentâneas, das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente local. Ressalta, porém, a não ocorrência de dano ambiental, pois não acreditamos que as sacas de açúcar, por não se tratarem de substância tóxica ou perigosa, são capazes de causar lesão aos recursos ambientais, conseqüente degradação - alteração adversa do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida. Assim, o fato ocorrido pode ser considerado como impacto ambiental que não causou dano ambiental, por não suscitar de reparo ao meio ambiente ou indenização a terceiros. Ademais, o Relatório Complementar da CODESP informa à fl. 18 que: A partir das 23:50h, a HIDROCLEAN iniciou o cerco da área onde caiu o caminhão com barreiras de contenção e de absorção, cujos trabalhos foram interrompidos na madrugada e reiniciados ao amanhecer do dia 04/10/07. Surgiram manchas de óleo também no cais dos arms. 20/21, muito provavelmente movimentadas pela maré, sendo necessário a intervenção no local com turfa orgânica, barreiras e mantas de absorção até por volta das 11:00h. Já no local do incidente, a mitigação perdurou até a retirada do caminhão do fundo do estuário que foi içado pela cabreia PARÁ às 16:40h. A ocorrência gerou um total de 940kg de resíduos entre mantas e barreiras de absorção, gravetos e outros lixos flutuantes encrustados com óleo, que foram depositados em caçambas da empresa MARIM para posterior destinação final adequada. Além disso, das 400 sacas de açúcar que caíram no mar com o caminhão, foram resgatadas apenas 53 sacas, das quais, 42 foram içadas juntamente com o caminhão e 12 foram achadas no fundo do estuário pelos mergulhadores, as demais não foram localizadas. Assim, das próprias informações elaboradas pela CETESB constata-se que o dano ambiental não foi ocasionado pelas sacas de açúcar, e sim pelo derrame de óleo. Logo, deve-se verificar se o derrame de óleo dessa natureza pode ser considerado como dano ao meio ambiente e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o evento danoso. Em relação ao primeiro aspecto, a questão não demanda maiores digressões. É que o conceito de poluição é, por consequência de lesão ao meio ambiente, é legal e tem os contornos postos pelo art. 3º, inciso III, da Lei 6938/81: Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Desse modo, segundo o conceito legal, um resultado desfavorável ao conjunto dos seres animais e vegetais de uma região é suficiente para a caracterização de uma conduta como poluidora, ensejando responsabilidade ambiental do agente causador, que assume o dever de recuperar o dano ou indenizar o prejuízo. No caso em questão, o derramamento de cerca de 25 litros de óleo diesel constituiu um evento de poluição aquática que contribuiu efetivamente para a contaminação e degradação das águas estuarinas, pois a presença desse poluente na água afeta negativamente o ecossistema local. Ressalte-se que a área em que ocorreu o derrame é considerada de alta vulnerabilidade. De qualquer modo, o fato de que foram adotadas medidas imediatas para a remoção do óleo não descaracteriza o dano, pois o derramamento efetivamente ocorreu. É certo que suas conseqüências foram minoradas, mas isso não elide a constatação de que o local foi imediatamente afetado quando da ocorrência. Além disso, em matéria de dano ambiental, vale recordar as lições do saudoso professor Caio Mário da Silva Pereira que, reconhecendo a dificuldade de mensuração da extensão do dano ambiental, teceu as seguintes considerações: O problema do dano ecológico adquiriu modernamente muito maior extensão. Não se restringe apenas à inibição no direito individual. Ultrapassando a fronteira da repressão e do ressarcimento com base em normas do direito tradicional, visa às condições da própria comunidade. O que atualmente impressiona é o prejuízo de natureza pessoal englobado no dano à coletividade. Os progressos técnicos, o desenvolvimento de certas atividades, os avanços científicos, o crescimento industrial vieram, neste século e com maior intensidade nos últimos tempos, criar situações danosas e graves e de conseqüências até certo ponto imprevisíveis... (grifei). Responsabilidade Civil, 6ª ed., 1995, fls. 47). Assim, não se pode acolher como insignificante algo que certamente alterou e modificou o meio ambiente local. Não parece, por fim, correto afastar a ocorrência do dano em razão da situação anterior do estuário. Essa situação, ao revés, confirma a ocorrência do dano, em razão da persistência do agente poluidor em suas águas. Portanto, no caso, o dano ambiental é certo, embora seja de difícil dimensionamento quantitativo, não havendo que se confundir a certeza do dano com a possibilidade de apreciação de sua extensão. Ressalto, por fim, que há diversos precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta Região sobre a configuração do dano ambiental em casos similares. Trago à colação o seguinte julgado: AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAZAMENTO DE ÓLEO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APLICABILIDADE DE TRABALHO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBETUR À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO. I - Indenização decorrente de dano ao meio ambiente é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, 1º, Lei 6.938/81). II - O laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese da ocorrência de dano uma presunção hominis, porquanto pareça mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de meio centena de litros de óleo provoca algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebivelmente assimilada pela fauna e flora local. III - A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador. IV - A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais. V - A míngua de melhor critério, nada impede que o juiz adote critérios estabelecidos em trabalho realizado pela CETESB relativo a derramamento de petróleo e derivados, desde que atentando para o princípio da razoabilidade. A fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espelhar o poluidor a ponto de tornar inviável o seu empreendimento. VI - Apelação parcialmente provida (grifei) (TRF 3ª Região, AC 432487/SP, 3ª Turma, DJU DATA:29/01/2003, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, unânime). Fixada a certeza do dano, também restou incontroverso o nexo causal entre a conduta das rés e o resultado danoso. Há nexo causal entre as atividades da HIPERCON e da RUMO LOGÍSTICA, e o dano ambiental, na medida em que o óleo vazou do caminhão cujo motorista, autônomo, foi contratado pela Hipercon Terminais de Carga Ltda. para carregamento de navio com sacas de açúcar, retiradas do armazém de propriedade da Teaçú Armazéns Gerais S.A. Em outras palavras, tanto a empresa Hipercon, responsável pela contratação do caminhão, quanto a Rumo Logística, sucessora de Teaçú Armazéns Gerais S.A., responsável pela fiscalização das atividades de transporte no seu terminal, são responsáveis pelo evento danoso. A causa do vazamento foi uma manobra em marcha-à-ré, no cais do armazém 25, que ocasionou a queda do caminhão no mar e a ruptura do tanque de combustível. De qualquer forma, a verificação da causa específica se mostra irrelevante, uma vez que o resultado danoso decorre do exercício de uma atividade de risco, cuja operação é de responsabilidade da ré. Assim, deve ser ela responsabilizada por danos ambientais que decorram diretamente de sua atividade. Portanto, com base nas considerações acima, as corréis ser condenadas a reparar o dano

ambiental.No que tange à fixação do montante devido, cumpre adotar, como razão de decidir, os argumentos expostos pela Desembargadora Cecília Marcondes, na apelação cível antes referida (TRF 3ª Região, AC 432487/SP, 3ª Turma, DJU DATA29/01/2003, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, unânime). Quanto ao ponto, anotou a eminente Desembargadora: A lei não se preocupou em determinar valores ou sequer estabelecer critérios objetivos para a quantificação em pecúnia dos eventos lesivos ao meio ambiente. Nem poderia ser diferente, na medida em que em se tratando de dano ambiental, há que ser avaliado o caso concreto para se determinar o justo montante devido, tarefa esta afeta ao magistrado, que para tanto se escora no princípio da razoabilidade. In casu, a razoabilidade impõe a fixação de indenização de forma moderada, considerando-se as circunstâncias que medeiam o caso concreto (v.g. vazamento de pequenas proporções; características da substância derramada; sensibilidade do ecossistema lesado). Todavia, não se pode olvidar que a fixação em montante irrisório corresponderia a verdadeiro estímulo ao desmazelo no trato com o meio ambiente, de modo que entendo deva ainda ser sopesado na avaliação do valor indenizável o caráter de escarmento da penalidade; um fator de inibição para a reiteração de condutas lesivas. O d. juiz a quo estabeleceu como critério para fixação da indenização um valor encontrado segundo o trabalho científico elaborado pela CETESB. Quanto à possibilidade de emprego dessa proposta, à míngua de melhor parâmetro não vejo óbice para a sua utilização. Ademais, é o que tem decidido este Tribunal. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO AO MAR. CF, ART. 225. LEIS 6.938/81, 9.605/98. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PORTARIA DA CETESB. ESTIMATIVA DO DANO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. I. Evento danoso incontroverso, decorrente de derramamento de óleo ao mar por navio quando atracado no Porto de Santos. Irrelevância da preexistência de elemento poluidor na área. II. O meio ambiente goza de proteção constitucional ex-vi do art. 225, CF. III. A efetividade da proteção ao meio ambiente, de interesse da coletividade, só é alcançada apenando-se o causador do dano. Em se tratando de dano ambiental é objetiva a responsabilidade do poluidor. Leis 6.938/81, 9.605/98. CF 3º, art. 225. IV. Independência das instâncias. Verificado o dano ambiental, coexistem a obrigação civil de indenizar, a responsabilidade administrativa e a penal. Precedentes (STF: Tribunal Pleno - MS-21113/DF, Mandado de Segurança, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-6-91; STJ: RHC 9610/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21-8-00; ROMS 9859/TO, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17-4-00; HC 9281/PR, Recurso Ordinário em Habeas Corpus, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 30-10-00; e TRF: RCHC, Recurso em Habeas Corpus, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJ de 06-8-97). V. Portaria da CETESB. Critérios genéricos para fixação do evento danoso. Validade. VI. É o Judiciário, na análise de cada caso concreto que dirá da pertinência do montante indenizatório, sempre atento ao princípio da razoabilidade que deve permear as decisões dessa natureza. VII. Apelo da autora improvido. Apelo ministerial e remessa oficial parcialmente providos. (g.n.) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Proc. 97.03.08641171/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, decisão unânime, D.J.U. 07/01/2002, pag. 38) Contudo, ressalto que em se tratando de quantidade diminuta de substância poluidora, impõe a razoabilidade que seja este ponto levado em consideração. De resto ainda considerar-se que, admitindo-se como escoreito o quantum arbitrado na sentença, constata-se que à apelante será imposta uma penalidade equivalente a mais de R\$ 25.000,00 por litro de óleo derramado? Ora, a fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo o Estado valer-se do silêncio da lei para espolar o poluidor a ponto de tornar inviável o respectivo empreendimento. Destarte, à falta de melhor critério para verificação do quantum indenizatório, adoto os parâmetros científicos fixados pela proposta elaborada pela CETESB, ressaltando a necessidade de adequação do montante abstratamente sugerido às peculiaridades do caso concreto. Por fim, à luz dos argumentos acima destacados e, em especial, do princípio da razoabilidade, considero bastante e suficiente a fixação de uma indenização correspondente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo previsto na Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados (CETESB). Bastante por ser cifa apta a compor os danos causados; suficiente por constituir reprimenda idônea para repercutir na esfera patrimonial do poluidor a ponto de desestimulá-lo a reincidir na agressão ao patrimônio ambiental. (Trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Marcondes na AC 432487/SP, 3ª Turma, DJU DATA29/01/2003, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, unânime). Ressalte-se que tal entendimento vem sendo acolhido reiteradamente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDOTA. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS CAUSADORES DO DANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MORAL. INCABÍVEL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDAS. APELAÇÕES DAS EMPRESAS RÉ S PARCIALMENTE PROVIDAS. - Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - O art. 225 da Constituição Federal consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. - Com relação à tutela ambiental, se aplica a responsabilidade objetiva, ou seja, não há espaço para a discussão de culpa, bastando a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso. Tal responsabilização encontra fundamento nos artigos 4º, VII, c/c 14, 1º, ambos, da Lei nº 6.938/81. - Após análise do conjunto probatório, não há dúvidas que houve vazamento de óleo, ocorrido em 21/06/2008, durante abastecimento realizado da barcaça CD Guarujá (de propriedade da empresa Navegação São Miguel LTDA) para o navio N/M Independente (de propriedade da empresa Transroll Navegação S/A), cuja proteção e armação estavam a cargo da empresa Aliança Navegação e Logística LTDA, em Santos/SP. - Configurado o dano, basta ratificar a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso. Neste aspecto, está evidente de que o resultado decorreu do exercício da atividade de risco exercido pelas rés. - No polo passivo das ações ambientais, todos os causadores de dano, diretos ou indiretos, respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao meio ambiente. Dizer que é solidária esta responsabilidade é o mesmo que dizer que o autor de uma ação civil ambiental pode escolher responsabilizar um, alguns ou todos os que tenham concorrido direta ou indiretamente para o dano. - Em face dos elementos constantes nos autos e as peculiaridades do caso, somados à orientação jurisprudencial dessa Corte, no sentido de se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização em 20% (vinte por cento) do valor atribuído pela fórmula da CETESB, ou seja, US\$ 79.621,43 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte e um mil dólares americanos e quarenta e três centavos de dólar). Por outro lado, embora o laudo da CETESB seja meio hábil para quantificar o dano ambiental, entendo que o valor encontrado está desproporcional aos fatos descritos e suas conseqüências reais. - O dano moral coletivo depende da ofensa a interesses legítimos, valores e patrimônio ideal de uma coletividade que devam ser protegidos. Entretanto, no presente caso, não há qualquer elemento capaz de indicar que tenha havido dano moral (coletivo). - Remessa oficial, tida por interposta, e recurso do Ministério Público Federal improvido. Apelações das empresas NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA, TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A. e ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA parcialmente providas. Com relação à indenização fixada, ressalto que, não obstante o método da CETESB se apresente em dólares, o quantum deve ser explicitado em moeda corrente nacional, ou seja, em reais, como dispõe a legislação pátria (artigo 1º da Lei nº 10.192/01, artigo 315 do Código Civil e artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 857/69). Assim, o montante fixado, convertido em real, pelo câmbio da data dos fatos (1,60 em 20/06/2008), resulta em R\$ 127.394,28 (cento e vinte e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) a serem atualizados monetariamente, a partir da data do dano ambiental. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2145391 - 0007233-30.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO PELA METODOLOGIA CETESB. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. - A divergência que ensejou a apresentação dos embargos infringentes cingiu-se, unicamente, ao valor da indenização por dano ambiental. O juízo de origem condenou as rés ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) reais a título de indenização por dano ambiental. O voto vencido, por sua vez, majorou o montante para R\$ 158.489,32, considerado desproporcional para reparar os danos ambientais no caso concreto, ao fundamento de que a área do acidente já se encontrava em avançado estágio de degradação em razão da própria atividade portuária, de forma que o voto vencedor estabeleceu a indenização em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). - Se a lei não oferece critérios para a fixação do montante da indenização por dano ambiental, nada obsta a aplicação dos critérios estabelecidos na metodologia CETESB, atendidas, evidentemente, as particularidades do caso em exame e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não obstante as críticas que a ela se fazem, não a desqualificam como um instrumento técnico adequado para estimar a quantificação monetária do valor da indenização. - A adoção da metodologia CETESB justifica-se, ainda, por traduzir medida que evita a imposição aleatória do quantum passível de indenização, pois funciona como um padrão matemático para a valorização monetária de danos causados por derramamento de petróleo ou de seus derivados no mar, desde que precisamente observados os seus cinco aspectos relevantes (volume, vulnerabilidade da área, toxicidade do produto, persistência do produto e mortalidade de organismos), aos quais, divididos em níveis, foi atribuído peso correspondente, de acordo com a severidade do risco ou do dano gerado, que varia de 0 a 0,5, e ressalvada a necessidade de adequação do valor apurado às peculiaridades do caso e atendidos aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade à ofensa real ao estuário. Precedentes desta corte. - Conforme minudentemente explicitado no voto vencido, o cálculo da indenização com base na fórmula estabelecida pela CETESB representa critério técnico-científico que incorpora a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo que dispensa e deve prevalecer sobre qualquer outra valoração. - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1331362 - 0006757-75.2001.4.03.6104, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016) AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAZAMENTO DE ÓLEO NO MAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APLICABILIDADE DE CRITÉRIO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONDENAÇÃO DA RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A própria ré declarou que ocorreu um vazamento de óleo através da costura de solda junto ao piso do convés no tanque 36 BB da embarcação de nominada Flamengo, sendo que o referido vazamento teve uma parte contida no convés e outra parte derramada ao mar, através de abertura lateral, tendo a empresa imediatamente procedido ao recolhimento e contenção dos resíduos líquidos oleosos. A apuração da responsabilidade do poluidor independe de culpa, bastando que se comprove o nexo entre sua conduta e o prejuízo ambiental (1º do art. 14 da Lei 6.938/1981). O incidente constitui infração ambiental descrita no artigo 16 da Lei nº 9.966/2000, o qual proíbe a descarga de substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, sendo irrelevante a quantidade derramada, pois sempre haverá um dano ambiental imediato no momento em que o óleo entra em contato com a água do mar. A proteção ambiental está norteada pelo princípio da precaução, dentre outros, sendo obrigação de todos evitarem a própria ocorrência do dano ambiental, e não apenas revertê-lo. A causa do incidente restou clara, porquanto constatado que o vazamento se deu em razão de rompimento da solda da junção da antepara do tanque de óleo com o chapamento do convés, ou seja, a responsabilidade pelo incidente é, sem dúvida, da empresa proprietária da embarcação, que não zelou pela correta manutenção dos recipientes armazenadores de óleo. A CETESB tem uma Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados ao Ambiente Marinho, que deve ser empregada, à míngua de melhor parâmetro, não havendo óbice para a sua utilização. Precedentes. A razoabilidade impõe a fixação de indenização de forma moderada, considerando-se as circunstâncias que medeiam a hipótese concreta (vazamento de proporção mediana; medidas de contenção tomadas de imediato), sem olvidar que a fixação em montante irrisório corresponderia a verdadeiro estímulo ao desmazelo no trato com o meio ambiente, devendo ainda ser sopesado, na avaliação do valor indenizável, o caráter propedéutico da penalidade, imbuindo-se a reiteração de condutas lesivas, sendo, portanto, suficiente a fixação de uma indenização correspondente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo previsto na Proposta elaborada pela CETESB. Cabível a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, cujos valores deverão reverter ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (Lei 7.347/1985). Apelações do MPF e da ré não providas. Apelação da União parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1668939 - 0009399-11.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014) No caso, alguns aspectos preponderaram na quantificação do dano: a quantidade de óleo diesel derramada (cerca de 25 litros) não foi elevada; foram adotadas medidas para a remoção do produto, conforme constatou a CETESB; não há notícia de dano ambiental ocasionado pelas sacas de açúcar lançadas ao mar que permitia a fixação de valor indenizatório isoladamente por tal fato (fl. 169). Assim, revela-se pertinente adotar, para o caso em foco, o mesmo critério utilizado pela Eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes no precedente citado, ou seja, a fixação do quantum devido, à luz do princípio da razoabilidade, em 20% do valor estimado pelo estudo apresentado pelo Ministério Público Federal, o qual foi realizado com base na fórmula proposta pela CETESB (fls. 213 e 226), referida no julgado acima. No caso em questão, o emprego deste critério resulta, quanto aos danos irrecuperáveis, na fixação do montante equivalente a R\$ 45.991,06. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 45.991,06 (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e seis centavos), a qual reverterá para o Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (Lei 7347/85). Sobre a quantia fixada acima, deverá incidir correção monetária, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (AgRg no REsp 1133842/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 12/02/2010). Sem condenação da ré em honorários advocatícios, consoante a decisão do Superior Tribunal de Justiça transcrita a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. I. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária fere inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos. (ERESP 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009. Grifamos) Custas pela parte ré. P.R.I.

USUCAPIAO

0005888-24.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS RODOLFO (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X UNIAO FEDERAL X VENERANDA HENRIQUE DE SOUZA (SC012764 - MARCELO ALEXANDRE TESSAROLO) X PAOLO FILIPPA X LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA X ROSINETE SOUZA GONCALVES X JOSE DE NAZARE BRITO COSTA X MARLY PINHEIRO DA SILVA X WILSON CASSIANO DA SILVA X JOSE ROBERTO PINHEIRO X WILMA RODRIGUES PINHEIRO X ARLETE PINHEIRO RIBEIRO X MARIO HENRIQUE DE CARVALHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 237, 238, 239 e 242, manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004694-52.2016.403.6104 - ALEX LENA PEREIRA MENDES X THALITA BARRETO ALVES MENDES (SP394544 - RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA (SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 549: Defiro, por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004714-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENCO)

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 156 (RENAJUD) e 181/205 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 189/190 (BACENJUD), fls. 191/192 (RENAJUD) e fls. 193/199 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008778-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO(SP183850 - FABIO COSTA DE ALVARENGA) X VALDIR ANTONIO GOMES

Renove-se a intimação da exequente para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, acerca da petição de fls. 114/115. No mais, considerando que são ínfimos os valores bloqueados às fls. 172/v, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004866-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 165/166 (RENAJUD) e 168/174 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007164-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA - ESPOLIO

Fls. 117/118: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009533-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER DE ANDRADE

Embora a exequente tenha sido intimada por duas vezes para se manifestar acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores bloqueados, via BACENJUD (fls. 159/160), esta, por sua vez, quedou-se inerte. Ademais, requer às fls. 172/173, o endereço constante no cadastro do sistema RENAJUD dos veículos construídos às fls. 161/162. Tal pedido não merece vicejar, vez que tal medida já foi deferida à fl. 103, consoante documentos de fls. 104/107. No mais, considerando que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 77, inciso IV c/c o artigo 379, III ambos do NCPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o provimento de fl. 163. Intimem-se.

0011753-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Em face dos documentos de fls. 302/349, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 296/297 (RENAJUD) e 302/349 (INFOJUD). No mais, indefiro a consulta no site da ARISP, visto que é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder Judiciário, requerida às fls. 292/293. Além disso, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000119-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SHARON CAMILA GONCALVES DE ARAUJO

Fl. 149: A fim de que se possa expedir o alvará de levantamento em favor da Dra. Isabela Casseb de Souza, indispensável à juntada de instrumento de mandato ou substabelecimento, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se, conforme extrato de fl. 154. No mais, dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 150/153 (INFOJUD), para que requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000335-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

Em face dos documentos de fls. 162/171, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 162/171 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001546-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 185 (RENAJUD) e 209/212 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001644-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAYC PLAN CONSTRUCAO EMPREITEIRA MAO DE OBRAS LTDA X EDVALDO PAIXAO MARTINS X IVANIL SOBARANSKI

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 194/195 (BACENJUD), 196/198 (RENAJUD) e 199/208 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002704-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARAUJO COMERCIO PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA - ME X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Fls. 190/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. Considerando, ainda, que se trata de arresto executivo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de efetivação da citação da executada DANIELE SANTOS DE ARAUJO, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002774-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 210/216 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005175-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO BENTO OTTONI

1) Em face dos documentos de fls. 198/215, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. 2) Fls. 195/196: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. 3) Dê-se vista à exequente dos documentos de fl. 196 (RENAJUD) e fls. 198/215 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

0006172-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS CESAR DE MORAES

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 237/238 (RENAJUD) e 239/242 (INFOJUD). No mais, compulsando os autos, em especial, os documentos de fls. 240/242, não verifico a existência de qualquer espécie de investimento que justifique a expedição do ofício requerido pela exequente à fl. 235, razão pelo qual indefiro tal pedido. Da mesma forma, indefiro a consulta no site da ARISP, visto que é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006544-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO

1) Intim(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado às fls. 82/83, via BACENJUD, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. No caso de infrutífera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015. 2) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 84/85 (RENAJUD) e fls. 86/89 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0011574-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NUGAS

Aguardar-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 167. Fls. 170/171: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0002766-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAL SASSO - REPRESENTACOES LTDA X ERNANI DAL SASSO CASTRO(SP393194 - CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO)

Fls. 170/176: Diante da documentação acostada aos autos, e uma vez comprovada a natureza de conta-poupança, com fundamento no art. 833, inc. X, do CPC/2015, defiro o pedido de desbloqueio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008878-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X GUALTER TAVARES DA SILVA X CESAR REGIS CARDOSO FILHO

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 149/151 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009158-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARTES & ALBUQUERQUE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR X JOSE MARTES

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 224/233 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

000577-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 215/216 (RENAJUD) e 218/224 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001446-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELMA MENDES DA SILVA - ME X JOELMA MENDES DA SILVA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO)

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 154/160 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003841-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Em face dos documentos de fls. 125/199, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 125/199 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004552-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 181/v), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004710-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERACAO - ME X APARECIDO FIGUEIREDO

1) Manifieste-se a exequente sobre o Auto de Penhora e Depósito e o Laudo de Avaliação de fls. 88 e 89. Atente para o fato de que o veículo está alienado ao banco BRADESCO. 2) Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado às fls. 111/112, via BACENJUD, para que se manifieste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. No caso de infrutifera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015. 3) Esclareça o pedido de fl. 117, vez que os executados já foram citados à fl. 57. Ademais, não constaram na petição os endereços para citação. 4) Em face do documento de fl. 120, decreto o caráter sigiloso do feito. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 118/125 (INFOJUD). 5) Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a exequente requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. 6) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7) Intimem-se.

0005861-41.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOOST TRANSPORTES LTDA - ME X VLADIMIR HONORIO DA SILVA

Fl. 203: Indefiro, vez que foi realizado arresto judicial, via sistema BACENJUD (fls.178/179), que restou infrutífero. Assim, intime-se a exequente, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores bloqueados. Se negativo, desbloqueie-se. Caso contrário, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, vez que os executados foram citados por edital. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006003-45.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)

1) Configura-se comparecimento espontâneo do devedor a apresentação voluntária de petição, suprimindo-se a falta da citação, na forma do art. 239, par. 1º do CPC/2015. Assim prossiga-se. 2) Da análise da documentação acostada pelo executado às fls. 116/127, depreende-se que não houve comprovação do referido bloqueio na conta ali indicada. Assim, promova o executado a juntada do extrato da conta salário demonstrando o referido bloqueio, em 15 (quinze) dias. 3) No mesmo prazo, regularize sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original ou cópia autenticada, que contenha o endereço atualizado do executado, sob pena de não ser intimado dos atos praticados. 4) Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de desbloqueio. 5) Intimem-se.

0008985-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA VASQUES V DE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME X MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

Em face dos documentos de fls. 124/140, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 124/140 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009491-08.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURO FUMIO SATO(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS) X PAULO FERNANDES FILHO(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução de pré-executividade oferecida pelo executado AURO FUMIO SATO, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o excipiente que figurou apenas como avalista do contrato e empréstimo, que na verdade foi concedido à Indústria e Comércio Café Floresta S/A, empresa de que é acionista. Sustenta que, em virtude de referida pessoa jurídica se encontrar em processo de recuperação judicial, todas as suas dívidas sujeitam-se ao juízo universal da 3ª Vara Cível da comarca de Santos, devendo a CEF integrar a lista do quadro geral de credores estabelecido naquela sede, e, ainda, que houve a extinção de todas as garantias contra os sócios. Afirma que com o deferimento do pedido de recuperação judicial do Café Floresta, houve suspensão da exigibilidade de todas as suas dívidas, pleiteando, pois a extinção da presente execução. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação. É o breve relatório. Passo a decidir. Em que pese a pessoa jurídica se encontrar em processo de recuperação judicial, referida circunstância não impede que o presente feito prossiga em relação aos avalistas (que são devedores solidários), uma vez que a instalação de referido juízo universal não prejudica a relação jurídica estabelecida entre o credor e os coobrigados da dívida. De fato, esta é a correta inteligência do artigo 49, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/05, a seguir transcrição: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial predominante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS AVALISTAS. Decretada a falência da devedora principal, a suspensão da execução se restringe à falida, não alcançando os coobrigados. Incidência da regra do art. 6º c/c com o art. 49, 1º, ambos da Lei 11.101/05. Prosseguimento da execução em face dos avalistas do título exequendo, sócios da empresa falida, devedora principal. Interlocutória reformada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME (Agravado de Instrumento nº 70065195521, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/02/2016); AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS AVALISTAS. VIABILIDADE. Consoante entendimento majoritário desta Corte, a falência ou o deferimento do processamento de recuperação judicial implica em suspensão do feito executivo somente com relação a empresa executada, prosseguindo-se a execução contra os avalistas (art. 6 da Lei nº 11.101/05, c/c art. 49 do mesmo diploma legal). Hipótese em que incabível a extinção da execução ou mesmo sua suspensão quanto aos avalistas do título exequendo. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (Agravado de Instrumento nº 70068605781, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 11/03/2016). Outrossim, não merece acolhimento a tese de que houve novação da dívida exequenda. Em que pese o plano de recuperação judicial implicar na novação das dívidas anteriores a este pedido, por força do disposto no artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, é certo que o mesmo dispositivo ressalva de referida regra as respectivas garantias prestadas. Confira-se o seu teor: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 1º do art. 50 desta Lei. Vale ressaltar que é indubitável que o excipiente figura como avalista no contrato objeto de execução, questão que tampouco é objeto de controvérsia nos presentes autos. Descabido, portanto, o pedido de extinção da presente execução em razão da existência de ação de recuperação judicial contra a empresa-excipiente na esfera estadual. No mais, depreende-se da análise dos autos que, nos moldes em que proposta, a cobrança executiva atende aos requisitos essenciais da execução por título extrajudicial, sendo legítima a presença dos sócios avalistas no polo passivo do feito, e a dívida líquida e exigível. Ante o exposto, rejeito esta exceção de pré-executividade. Incabível condenação em honorários advocatícios, ante a não-ocorrência de formação de nova lide. Requeira a CEF o que for de direito, em 15 (quinze) dias. Int.

0001899-73.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X YAPERI CUYUMJIAN

Em face dos documentos de fls. 153/165, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 151/165 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001141-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA

No caso em tela, expediu-se carta de intimação para que a parte ré/executada pagasse a quantia reclamada, na forma do art. 523 do NCPC, consoante os termos do provimento de fls. 111, porém este não foi localizado no endereço aludido nos autos (fl. 115). Desta feita, importa colocar em relevo que a intimação será considerada devidamente realizada quando enviada ao endereço constante dos autos, cuja atualização é dever do advogado e da própria parte, nos termos do parágrafo único, do artigo 274 do NCPC. Assim, requiera a parte autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003940-88.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, LIBRA TERMINAIS S.A.

DESPACHO

Considerando que a impetrada **LIBRA TERMINAIS S.A** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à **LIBRA TERMINAIS S.A**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 24 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO COMUM

0011482-58.2011.403.6104 - MANOEL DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011482-58.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MANOEL DE ALMEIDA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo MSENTENÇA: MANOEL DE ALMEIDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 160/162, ao argumento de obscuridade no tocante à fixação dos honorários advocatícios. Sustenta o embargante, em suma, que os honorários de sucumbência devem ser fixados no patamar de 20% sobre o proveito econômico obtido pelo autor. Oportunizado o exercício do contraditório, o INSS não se manifestou. É o relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de vício, conheço dos embargos. No mérito, observo que a pretensão do embargante merece parcial acolhimento. Com efeito, o dispositivo da sentença merece ser aclarado no que tange aos honorários de sucumbência fixados pelo juízo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85 3º do NCPC. Considerando que o pedido foi julgado procedente, o valor da condenação (ou proveito econômico) deve servir de parâmetro ao cálculo dos honorários devidos à parte contrária. Todavia, atento aos aspectos inerentes à demanda em concreto, julgo adequado a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10%. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para o fim de aclarar o dispositivo da sentença em relação aos honorários de sucumbência, que passa a constar: Condene o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% aplicados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º do CPC, consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ). Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 09 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003505-39.2012.403.6311 - ISaura da Rocha Danuncio - INCAPAZ X SALETE DA ROCHA D ANNUNCIO DOMINGUES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SPAUTOS Nº 0003505-39.2012.403.6311PROCEDIMENTO COMUMAUTORA: ISAURA DA ROCHA DANUNCIORÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA: ISAURA DA ROCHA DANUNCIO, devidamente qualificada nos autos, representada por sua curadora Salete da Rocha D'Annunciação Domingues, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito do seu genitor. Em apertada síntese, narra a inicial que a autora é filha do segurado Mario D'Annunciação, falecido em 05/07/2011, sendo a pensão deferida à viúva, Nazareth da Rocha Danunciação, desde essa data. Aduz ser portadora de esquizofrenia paranoide desde 1979, com sentença de interdição proferida em 10/01/1991, razão pela qual entende que ter direito ao benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido administrativamente. Requeru a condenação da autarquia ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do óbito, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Com a inicial, vieram os documentos (fs. 05/69). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a elaboração da perícia médica designada (fs. 70). Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos da autora (fs. 78/86). O laudo médico pericial foi juntado aos autos (fs. 99/103). Originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, o feito foi redistribuído a esta vara federal, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida ultrapassa o valor de alçada da justiça especializada (fs. 157/160). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 56). Em face dessa última decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fs. 186/187), que foi julgado parcialmente procedente, para o fim de determinar a realização de perícia médica complementar, bem como a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fs. 199/202). Realizada a audiência (fl. 212), a colheita da prova oral restou prejudicada, em virtude da ausência da parte autora e de suas testemunhas. A autora requereu nova designação de data para perícia médica, haja vista a impossibilidade de comparecimento na anteriormente designada (fs. 225/226), o que foi deferido pelo juízo (fl. 227). Aos autos foi acostado o laudo pericial (fs. 242/250). Instadas às partes a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 251), a parte autora requereu a realização de complementação da perícia (fl. 258). O laudo pericial complementar foi acostado aos autos (fs. 261/263). A autora impugnou a informação de que teria concluído curso na Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP), relatada por ocasião da perícia (fs. 268/270). O INSS reiterou os termos de sua contestação, pela improcedência da ação (fl. 273). Expedido ofício à Reitoria da Universidade de São Paulo (fl. 274), foi informado ao juízo que a autora nunca ingressou naquela instituição de ensino (fl. 277). A autora requereu nova complementação do laudo pericial (fl. 281), o que foi deferido por esse juízo (fl. 283). Novo laudo pericial complementar foi acostado aos autos (fs. 286/287) e as partes manifestaram-se sobre ele (fs. 295/297). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à 3ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Regional I - Santana, São Paulo/SP, para que enviasse cópia da sentença de interdição, datada de 19 de dezembro de 1990, proferida nos autos do processo nº 001.89.107063-9, para melhor elucidação dos fatos (fl. 301). Foi acostada aos autos a cópia da sentença requerida pelo MPF (fl. 307). O INSS e a autora nada mais requereram (fl. 310 e 315). Em alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (fs. 312/314). Foi convertido o julgamento em diligência, a fim de determinar à autora que esclarecesse ao juízo se recebe benefício no regime próprio de previdência (fl. 316). Em resposta, a autora informou que recebe aposentadoria por invalidez da Prefeitura de São Paulo (fl. 320). Cientes, o INSS e o MPF nada requereram (fl. 322). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo diretamente a examinar o mérito. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente a receber pensão por morte, na condição de filha inválida, em decorrência do falecimento de seu genitor, que era aposentado à época do óbito. Para obtenção do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependência do requerente para com o falecido e a qualidade de segurado deste (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91). O evento morte do segurado instituidor, Mario D'Annunciação, encontra-se cabalmente comprovado nos autos, através da certidão de óbito, apresentada com a inicial (fl. 9 - vº). Também está comprovado que o falecido era segurado da Previdência Social, uma vez que, na data do óbito, percebia aposentadoria (fl. 12 e 16 - vº). Tanto é assim que a pensão por morte foi concedida pelo INSS à mãe da autora, Nazareth da Rocha Danunciação, com vigência desde a data do falecimento do instituidor (fl. 17). Em relação à dependência, o rol dos beneficiários legais contempla o filho maior inválido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido pai não é presumida, haja vista ser maior de 21 anos. Em consequência, para o deferimento do benefício, faz-se necessária a existência de prova da invalidez na data do óbito (05/07/2011), o que pressupõe a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais, bem como de dependência econômica para com o segurado instituidor. Nesta perspectiva, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou filha maior é a situação de invalidez preexistente ao óbito, sendo que a dependência econômica para com o segurado falecido, no caso, poderá ser elidida mediante prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial realizado no JEF (fs. 99/103) concluiu que a autora apresenta Quadro psicótico, atualmente muito bem compensado e sem incapacidade em psiquiatria. Por sua vez, o segundo exame pericial (fs. 242/250, 261/263 e 286/287), realizado em 28/11/2014, reconheceu que a autora era portadora de esquizofrenia paranoide (F20.0). O perito informa a data de início da doença em 1979, com múltiplos períodos de incapacidade, durante suas internações e na atualidade, mas, afirma o expert que se houver tratamento adequado e acompanhamento médico, é provável que a autora remita o surto psicótico e volte a se encontrar como estava na data da perícia realizada pelo JEF (fl. 246). Nessa medida, em respostas aos quesitos 2º e 3º do juízo, o perito corroborou o diagnóstico de esquizofrenia da autora, concluiu pela incapacidade atual (fl. 246) e reconheceu que a mesma não possui condições laborativas, durante os períodos de crises (fl. 247). Tal afirmação é reiterada pelo médico psiquiatra na resposta ao quesito nº 7 da autora, presente no laudo complementar às fs. 261/263. Diante desses fatos, assiste razão ao Ministério Público Federal quando expressa que não se pode afirmar a capacidade laboral da autora somente pelo fato de que, em alguns períodos, a autora apresenta episódios lúcidos, devido ao controle medicamentoso (fs. 312/314). Com efeito, da sentença de interdição datada de 19 de dezembro de 1990, proferida no processo de nº 001.89.107063-9, infere-se que Izaura da Rocha D'Annunciação encontra-se parcialmente incapaz para os atos da vida civil (fl. 307), o que por si só possibilitaria a concessão do benefício. Nesse diapasão, observo daquela sentença o propósito de se garantir à autora a disponibilidade do valor de sua pensão, o que se averigou ser, na verdade, proventos de aposentadoria por invalidez, recebidos por ela, da Prefeitura de São Paulo, desde 21 de janeiro de 1989 (fs. 317 e 320). Em que pese presente a incapacidade laboral, que, inclusive, levou à aposentação no cargo público, constato que a dependência econômica da autora para com o genitor não resta evidenciada, uma vez que a autora exerceu cargo público, no período de 29/05/1972 a 21/01/1989, quando nele aposentou-se por invalidez. Assim, embora atualmente incapaz para os atos da vida civil, a autora já não ostentava a condição de dependente do seu pai, quando do falecimento deste, em 2011, pois se encontrava em gozo de benefício por regime próprio de previdência (desde 1989). O fato dos benefícios terem fatos geradores e fontes de custeio diversas não justifica a concessão de nova pensão, consoante entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1449938 - Relator Ministro Sérgio Kukina - Julgado em 20/06/2017). Portanto, ausente a dependência econômica da autora para com o segurado instituidor, a improcedência do pedido é medida de rigor. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, 3º do CPC. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005929-83.2014.403.6311 - MARIA ZELIA MARQUES DA SILVA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005929-83.2014.403.6311PROCEDIMENTO COMUMAUTORA: MARIA ZELIA MARQUES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAMARIA ZÉLIA MARQUES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (02/05/2009). Alega, em síntese, ter preenchido as condições para a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que alcançou o requisito etário e possui tempo de contribuição suficiente. Todavia, o INSS teria indeferido a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de não comprovação do trabalho rural. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/117) e pugnou pela total improcedência do pedido. Cópias de anteriores requerimentos administrativos formulados pela autora foram colacionadas aos autos (fls. 131/270). Proposto perante o Juizado Especial Federal, os autos vieram em redistribuição a esta Vara, instruídos com os documentos de fls. 02/289, em razão da decisão que declinou da competência. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos anteriores (fl. 290). Houve réplica (fls. 292/296). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 301) e o INSS não se manifestou (fl. 303). Este juízo entendeu pela necessidade de prova oral (fl. 304). Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 321/326). Instadas a apresentarem memoriais, a autora reiterou os termos da exordial (fls. 330/333) e o réu quedou-se inerte (fl. 334 vº). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições de ação e os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. No caso em questão, requer a impetrante seja reconhecido direito à aposentadoria por idade, computando-se o tempo de contribuição em que alega ter exercido a função de empregada doméstica, bem como o período em que verteu contribuições na modalidade de contribuinte facultativo. No plano jurídico, a concessão de aposentadoria por idade está regulada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Assim, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão. No caso dos autos, verifica-se que a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 09/08/2007, eis que nascida em 09/08/1947 (fl. 07). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário, já que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente a esta data, em 05/02/2009 (fl. 167v). Destaca-se que o indeferimento administrativo não está fundamentado no requisito idade, mas sim na falta de carência, nos termos da regra do artigo 142 da Lei de Benefícios. A propósito, cumpre anotar que a tabela transitória (artigo 142 da Lei de Benefícios) foi corretamente aplicada na espécie, porquanto a autora estava inscrita na Previdência Social antes de 24/07/1991, de modo que deve ser apurada a carência exigível na data em que preenchido o pressuposto etário, ainda que inexistente a simultaneidade. Assim, como a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2007, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prescreve que devem ser comprovadas 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, a título de carência para a aquisição do direito à aposentadoria por idade. No caso, o INSS apurou apenas 60 meses de carência de acordo com as contribuições vertidas pela autora, como contribuinte facultativo, de modo que indeferiu o benefício pretendido (fls. 176v./178v.). Entende a parte autora que não agiu com acerto a autarquia previdenciária ao desconsiderar os recolhimentos extemporâneos relativos ao período de maio/1989 a maio/1999, em que teria trabalhado como empregada doméstica, os quais, somados aos períodos de recolhimento como segurada facultativa, a partir de 02/04/2004, dariam a ela o direito de usufruir do benefício de aposentadoria por idade. Verifico, todavia, que o indeferimento administrativo encontra-se solidamente embasado nas provas constantes dos autos, e, nesta ação, a autora não logrou comprovar o alegado erro da autarquia previdenciária. Com efeito, a autora é natural do Estado da Bahia (fl. 07), onde se casou em dezembro/1969 (fl. 235) e onde requereu ao menos por três vezes o benefício (NB 41/140.285.311-1, NB 41/137.551.727-6 e NB 41/134.763.426-3), antes do requerimento administrativo impugnado nesta ação (41/148.922.105-8), sendo todos indeferidos por falta de comprovação da carência exigida. Com efeito, naquela unidade da federação a autora requereu o benefício sob fundamento de exercício de labor rural na Fazenda Barroca do Faleiro, situada na zona rural do município de Senhor do Bonfim-BA, de 30/11/85 a 05/04/2006, consoante declaração por ela mesma firmada (fl. 234). Conforme se observa dos autos administrativos, sobretudo do relatório da decisão de fls. 177/178, a autora, por três vezes, reiterou a afirmação de exercício de labor rural, com pequenas alterações quanto às datas, mas sempre reafirmando essa condição, ao menos até 2004. Essas afirmações da autora, por si só, já seriam óbvias ao pedido de reconhecimento do vínculo de doméstica, em São Paulo, no período de maio/1989 a maio/1999. Porém, como as alegações da autora no sentido da condição de trabalhadora rural na Bahia não se sustentaram quando da entrevista no procedimento administrativo, aquela efetuou novo requerimento de aposentadoria por idade, já no Estado de São Paulo e sob diferente argumento, qual seja, de vínculo empregatício de doméstica, com o Sr. José Carlos Kouvalizuk. Nesse diapasão, foi acostada aos autos do procedimento administrativo declaração do suposto empregador, no sentido de que a autora teria exercido a função de doméstica em sua residência, no período pleiteado, mas sem o recolhimento das contribuições devidas, que se dispunha a recolher com atraso (fl. 136 verso). Ato contínuo, foram colacionadas cópias da CTPS da autora, com as anotações extemporâneas. Todavia, em diligências efetuadas pela autarquia previdenciária no local em que se alegava ter ocorrido a prestação de serviço, não restou comprovado o referido vínculo empregatício (fl. 165). Ademais, o suposto empregador sequer logrou comprovar a residência ou a propriedade do imóvel no período declarado como de exercício de labor doméstico da autora (1989 a 1999), pois, na própria declaração de ajuste anual de IRPF, informou que a compra do imóvel sito à Rua Icarai, 319, São Paulo, ocorreu somente em 1997. Nesta ação, a prova oral colhida em juízo também não logrou comprovar o alegado vínculo empregatício da autora. Vejamos. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que o Sr. José Carlos Kouvalizuk era seu cunhado; que ela, o marido e os filhos vieram da Bahia na década de 80 e passaram a morar com esse cunhado; moravam todos juntos (...) (grifado). A testemunha Maysa da Silva Pereira informou que a autora mudou para São Paulo por motivo de tratamento de doença e não soube responder se a mesma trabalhava como doméstica, sabendo apenas que a autora fazia faxinas, trabalhava como faxineira; que não frequentava a casa do suposto empregador da autora e nunca viu a mesma exercendo o labor. Marley da Silva Fernandes disse que conheceu a autora na década de 80, aqui em Santos; que a autora teve problemas de saúde e foi morar com a filha; que conhece a autora porque ambas trabalhavam em casa de família; que, inclusive, também trabalhou como diarista para o Sr. José Carlos; que a autora veio com a filha doente da Bahia e passou a trabalhar e morar com o Sr. José Carlos; que ele comprava casas, pois trabalhava como corretor; que juntamente com a autora, fazia faxina nessas casas; que a autora trabalhou aqui e depois foi para São Paulo, quando o Sr. José Carlos comprou uma casa lá; que a esposa do Sr. José Carlos nunca teve muita saúde, razão pela qual a autora ajudava nos serviços domésticos; que não sabe informar a frequência, ou seja, quantos dias por semana acontecia essa prestação de serviços pela autora. Por sua vez, a testemunha Horácio Oswaldo Manoel informou ser amigo do cunhado da autora, Sr. José Carlos, e que viu a autora na casa dele, várias vezes, fazendo serviços domésticos, juntamente com a esposa do Sr. José Carlos; que a autora mora e trabalha na residência do Sr. José Carlos até hoje. Destarte, como se depreende dos excertos acima transcritos, os depoimentos prestados pelas testemunhas foram desconexos e não se prestam a comprovar o vínculo empregatício da autora, na condição de doméstica, para seu cunhado, Sr. José Carlos Kouvalizuk, no período pleiteado, seja porque demonstram indícios de que a autora se muito prestava serviços eventuais, como diarista (faxineira), como afirmado pela primeira e segunda testemunha. No mais, resta desqualificada a afirmação de que estaria trabalhando para referido Sr. José Carlos até hoje, como mencionado pela testemunha Horácio, pelo alegado pela própria autora. Assim, a prova oral realizada em juízo não corroborou a existência do vínculo pleiteado nesta ação, no período de maio/1989 a maio/1999, razão pela qual a improcedência do pedido é medida de rigor. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 3º do CPC.P. R. I. Santos, 31 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004106-79.2015.403.6104 - ANTONIO GALVAO NETO(SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004106-79.2015.403.6321PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO GALVÃO NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA: ANTONIO GALVÃO NETO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 12/11/2014. Em síntese, narra a inicial que o autor é portador de patologia cardíaca e renal que o incapacita total e definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa que exija esforços físicos. Apesar dessa situação, noticia que seu pedido de prorrogação do benefício por incapacidade foi indeferido, o que reputa indevido. Com a inicial (fls. 02/12), apresentou documentos (fls. 13/45). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas antecipada a realização da prova pericial (fls. 48). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 62/67). Laudo acostado à fls. 89/104. O pleito antecipatório foi concedido, diante da constatação de incapacidade para o trabalho (fls. 106/109). Na oportunidade, foi possibilitado ao INSS cessar o benefício, caso cessasse, em perícia médica, a presença de capacidade do trabalho. Ciente da perícia, o autor impugnou suas conclusões (fls. 113/119). Houve réplica (fls. 120/127). Foi deferida a realização de nova perícia (fls. 134). Novo laudo foi acostado à fls. 187/209. O autor apresentou impugnação ao laudo (fls. 218/226). O perito apresentou esclarecimentos (fls. 231/236). O autor apresentou nova manifestação crítica (fls. 238/244), enquanto o INSS protestou pelo indeferimento do pedido (fls. 246). O pedido de nova perícia foi indeferido (fls. 247). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Na DER, a concessão e a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estavam reguladas pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido, pois para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Assim, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, o autor pleiteia a implantação de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício anterior, ocorrida em 12/11/2014. À vista do pedido deduzido pelo autor, constato que a manutenção da qualidade de segurado e a carência são incontroversas, uma vez que se trata de pedido de restabelecimento. A fim de averiguar a presença da alegada incapacidade do autor, este juízo deferiu a realização de duas perícias médicas, realizadas em 31/07/2015 e 03/12/2015, complementada em 16/06/2016. No primeiro laudo (fls. 90/104), o perito relatou que o autor, que então possuía 54 anos de idade, laborava com promoção de eventos, tendo sido constatado que é portador de doença coronariana isquêmica crônica, carcinoma renal de células raras, hipertensão arterial e displipidemia. De acordo com o laudo pericial, o autor foi submetido à angioplastia coronariana, e implantação de stent farmacológico, e a evolução positiva descaracteriza a presença de incapacidade, em razão dos problemas cardiológicos. Todavia, o mesmo laudo indica que o autor foi submetido a uma nova cirurgia, agora para tratamento de carcinoma renal, razão pela qual estaria incapacitado desde 29/06/15, por pelo menos 90 (noventa) dias, com restrição para atividades físicas que exijam grande esforço, tomada de peso e longa permanência em pé (em especial, cf. fls. 98/99). Diante do quadro de incapacidade identificado pelo perito judicial, foi determinada a implantação de benefício de auxílio-doença até que perícia médica constatasse a cessação da incapacidade (fls. 106/107). Em virtude da impugnação autoral, foi determinada a realização de nova perícia, a qual, porém, concluiu pela cessação da incapacidade, após a apresentação de exames médicos complementares (fls. 187/211). Nessa medida, o perito entendeu que as doenças das quais o autor é portador não geravam incapacidade para o trabalho naquele momento, o que foi ratificado ulteriormente quando da resposta às críticas ao laudo, inclusive à luz dos documentos ulteriormente apresentados (fls. 231/236). Fixado esse quadro fático, é inviável o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 2014. Todavia, em razão da constatação de incapacidade total e temporária durante o curso do processo, é de ser reconhecido o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, tendo como termo inicial a data fixada no laudo pericial. No caso, como o primeiro laudo pericial constatou a presença de incapacidade a partir desde 29/06/15, o benefício a ser implantado deve ter início nessa data. Por sua vez, considerando que o INSS não promoveu revisão no benefício até o momento, consoante se verifica do sistema da previdência social, embora autorizado pela decisão judicial de fls. 106/107, é de rigor determinar a cessação imediata do auxílio-doença, tendo em vista a conclusão do segundo laudo pericial, que apurou não mais estar presente a incapacidade para o trabalho. Ressalto que não é o caso de cessação do benefício com eficácia retroativa, uma vez que não houve decisão administrativa ou judicial anterior que determinasse a cessação do benefício, o que impossibilitava o retorno do autor às suas atividades laborativas (art. 60, 6º da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a implantação de benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 29/06/2015. Autorizo o INSS a promover a imediata cessação do benefício por incapacidade. Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas desde a DIB, descontados os valores pagos administrativamente, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução, em razão da implantação do benefício e da evolução sobre os demais ulteriores concedidos. Os juros de mora incidirão desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Os honorários serão proporcionalmente distribuídos (art. 86, NCPC), devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagar ao patrono do autor a quantia de 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, 3º do NCPC. Ao INSS, por sua vez, caberá 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC. Constatado, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, encontra-se dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Comunique-se o teor da presente à EQUJUD-INSS para que providencie a imediata cessação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgador (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: ANTONIO GALVÃO NETO. Benefício concedido: auxílio-doença RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS/DIB: 29/06/2015 CPF: 018.288.888-69 NIT: 1.081.103.201-6 Endereço: Rua Estácio de Sá, 07/44 - Embaré - São Paulo/SP. Santos, 06 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002513-73.2015.403.6311 - JOSE MARIA PEREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002513-73.2015.403.6104PROCEDIMENTO CUMAUTOR: JOSÉ MARIA PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA: JOSÉ MARIA PEREIRA ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/01/2012), mediante o reconhecimento de tempo de labor não considerado administrativamente. Em apertada síntese, sustenta o autor que o tempo de contribuição apurado pelo INSS no âmbito do procedimento administrativo concessório deixou de considerar o lapso laborado para a empresa WM Serviços e Indústria e Comércio, no período de 08/03/99 a 30/07/04, apesar de devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Aduz que, acrescendo o tempo de contribuição acima ao reconhecido administrativamente, faz jus ao benefício de aposentadoria, direito que pretende seja reconhecido em juízo. Requer, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial (fls. 02/05) vieram documentos (fls. 06/22). Em atendimento à determinação judicial, foram acostadas aos autos cópia do processo administrativo concessório (fls. 23/191). Citado, o INSS contestou o pedido, oportunidade em que protestou pela improcedência do pedido, forte em que as anotações na CTPS não constituem presunção absoluta de labor. Distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal de Santos, o juízo deu-se por incompetente em razão do valor da pretensão superar o importe de 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 222/228). Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 235), houve réplica (fls. 400), ocasião em que o autor protestou pela juntada de cópias do processo concessório (fls. 236/398). Deferida a produção da prova oral (fls. 427) para a oitiva das testemunhas arroladas, foram expedidas precatórias, que retomaram devidamente cumpridas (fls. 453/455 e 477/478). Encerrada a instrução, o autor apresentou suas razões finais (fls. 486/489) e o INSS manifestou ciência de todo o processado. É o breve relato. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise de mérito. Nesta ação, o autor requer o reconhecimento como tempo de contribuição do período de labor não computado pela autarquia previdenciária por ocasião do procedimento administrativo (08/03/99 a 30/07/2004), objetivando o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, observo da decisão administrativa (fls. 98) que o INSS apurou o total de 30 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição, por ocasião da DER (06/01/2012), desconsiderando o vínculo supramencionado (fls. 93/94). Consoante consta dos autos, pesquisa efetuada em 2012 pela autarquia previdenciária não teve êxito em localizar a pessoa jurídica, uma vez que segundo informações obtidas em outro estabelecimento existente no mesmo logradouro esta empresa mudou-se a aproximadamente dez anos (sic, fls. 114/115). Não confirmado o vínculo por outros meios, foi negado provimento aos recursos administrativos interpostos (fls. 136 e 183). Em relação ao período em exame, observo que há anotação de contrato de trabalho na CTPS do autor, referente ao período de 08/03/1999 a 30/07/2004, na empresa WM Serviços, Indústria e Comércio Ltda, no cargo de coordenador técnico (fls. 74), precedido de contrato de experiência (fls. 80). Há, ainda, anotação de abertura de conta fundiária, na agência Itapeverica da Serra - SP (fls. 79). Apesar da anotação na CTPS, não há informações sobre esse vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e nem notícia de recolhimento de contribuições previdenciárias, razão pela qual o INSS entende que não deve ser considerado para fins de aposentação. Desassiste razão à autarquia. Tratando-se de segurado empregado, a inexistência de comprovante do recolhimento não é óbice ao reconhecimento do tempo de contribuição, uma vez que tal dever constituía ônus do empregador (art. 30, I, incisos a a b, da Lei nº 8.212/91). No caso, após análise da prova apresentada (CTPS), verifico que não há sinais de falhas, rasuras, omissões, contradições, irregularidades ou inobservância às formalidades legais no respectivo registro, de modo que o documento é prova idônea para comprovação de atividade urbana. Nesse sentido, nas cópias das CTPS apresentadas pelo autor, não impugnadas pela autarquia previdenciária, pode-se constatar que o vínculo foi anotado em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, bem como há registro de opção pelo FGTS e de precedência de início de contrato de experiência, compatível com o período que se pretende reconhecer. De outra banda, em juízo, o autor logrou êxito em confirmar o vínculo por meio dos testemunhos de Edmilson de Jesus Souza e Pedro Paulo de Andrade, ex-funcionários da mesma empresa consoante comprovado nos autos (cf. CTPS à fls. 406 e 414, respectivamente). De forma uniforme, Edmilson e Pedro Paulo confirmaram o vínculo de trabalho do autor como a WM Serviços, o tempo de labor (98/02) e o cargo de chefe por ele ocupado pelo autor (mídia à fls. 455 e 478). No mais, inexistem quaisquer inconsistências que possam ensejar a negativa do cômputo desse período. De se anotar que a própria diligência do INSS confirmou a existência da empresa no passado no local indicado na CTPS. Diante desse conjunto probatório, é inviável recusar força à carteira de trabalho apresentada. Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali exposto. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito anterior, como no caso, em que já se passou mais de uma década do encerramento do vínculo. Isso não significa que o INSS não possa diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Aliás, não só pode como deve fazê-lo. O que não é admissível é que sejam desconsiderados vínculos laborais sem que produza prova capaz de colocar em dúvida a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS. Nesse sentido, de se anotar que o fato da empresa não se encontrar mais instalada no local, não pode ser admitido como indicio de irregularidade, especialmente no caso em exame no qual a diligência comprovou que a empresa esteve instalada no local no passado, em abono à anotação da CTPS. Saliente-se, ainda, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade para suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea a e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015. Nessa medida, do contexto normativo, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes. Destarte, com base na prova existente nos autos, reconheço como tempo de contribuição o período compreendido entre 08/03/1999 a 30/07/2004. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o período reconhecido nesta sentença (05 anos, 04 meses e 23 dias) e os demais períodos computados administrativamente (30 anos e 06 meses e 04 dias, fls. 93/94 e 98), o autor totalizava na DER 35 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Portanto, verifico que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (06/01/2012), com fundamento no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. Dispositivo: Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como tempo de contribuição o período compreendido entre 08/03/1999 a 30/07/2004 (WM Serviços Ind. e Com. Ltda) e condenar o réu a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (06/01/2012). Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, descontados os valores pagos administrativamente, na hipótese de percepção de outro benefício. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servirá de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a vista da sucumbência mínima do autor, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Dispensado o reexame necessário, pois é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Considerando o tempo transcorrido desde a DER e do ajuizamento, o juízo formado após cognição plena e exauriente e a natureza alimentar do benefício, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 158.150.312-2), o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgador (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 158.150.312-2 Segurado: JOSÉ MARIA PEREIRA Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS/DIB: 06/01/2012 CPF: 446.544.137-15 Nome da mãe: PALMIRA GUIMARAES PEREIRA Endereço: Avenida Nossa Senhora da Lapa, 1013/11 - Vila Nova - Cubatão - SPSantos, 13 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008508-72.2016.403.6104 OÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: WILMAR SUGAR BRASIL COMERCIAL LTDA.É UNIAOSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:WILMAR SUGAR BRASIL COMERCIAL LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIAO, com o intuito de anular decisão administrativa que interrompeu os despachos de importação nº 16/1652010-0, 16/1651613-7, 16/1651915-2 e 16/1658101-6 e determinou à autora o recolhimento de multas e do valor do imposto de importação.Em apertada síntese, aduz a autora que promoveu a importação de óleo de palma, proveniente da Colômbia, aproveitando-se do Acordo de Complementação Econômica Brasil - Colômbia nº 59, que prevê a aplicação de alíquota zero quanto aos tributos incidentes.Todavia, por um equívoco do exportador (WILMAR TRADING), a futura comercial teria sido emitida com data de 19/10/2016 e não com a de 03/10/2016, como previsto no planejamento da operação. Relata, ainda, que este equívoco, não verificado por seus prepostos quando da conferência documental, ensejou a formulação da exigência ora combatida, pois, em razão do certificado de origem ter sido emitido anteriormente à data da futura, a fiscalização aduaneira entendeu que a mercadoria importada não gozaria dos benefícios fiscais previstos no acordo bilateral Brasil - Colômbia.Sustenta a parte que se trata de mera irregularidade, passível de desconsideração, ante a ausência de má-fé, bem como em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Alega, ainda, que não pode a fiscalização condicionar a liberação da mercadoria ao pagamento de tributos e multas, ainda que prevaleça a interpretação de que são devidos, por se tratar de medida coercitiva, cuja utilização tem sido afastada pela jurisprudência (Súmula 323 STF).Por fim, indica que a mercadoria importada consiste em produto altamente perecível, com risco de perdas nutricionais e de acidez, bem como de se tornar imprópria para consumo.Com a inicial (fs. 02/28), vieram procuração e documentos (fs. 29/205).Custas prévias recolhidas (fl. 207).Por se tratar de desembaraço de mercadorias provenientes do exterior, previamente à análise do pleito antecipatório, foi determinado à Alfândega do Porto de Santos que apresentasse informações sobre a ação fiscal, no prazo de cinco dias (fs. 210).À fs. 214 e seguintes, a autora reiterou o pleito antecipatório, independentemente da prestação de informações, apontando que a fiscalização afastou a existência de irregularidades na emissão dos certificados de origem e das futuras, mas manteve a exigência de recolhimento dos tributos e multas. Na oportunidade, trouxe relatório de análise do produto, a fim de demonstrar o risco de perecimento da carga.O pleito antecipatório foi parcialmente deferido, para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às declarações de importação nº 16/1652010-0, 16/1651613-7, 16/1651915-2 e 16/1658101-6, mediante a apresentação de garantia, a ser arbitrada pela fiscalização, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo na hipótese de existência de óbice de outra natureza, que deveria ser comunicado nos autos pela autoridade impretada (fs. 228/230-v).O Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos prestou informações, sustentando, em suma, a legalidade e regularidade dos atos de desqualificação de certificado de origem para fins de tratamento preferencial e exigência de recolhimento de tributo e multas devidas, promovidos pela fiscalização aduaneira (fs. 235/245).A autora juntou aos autos garantia consistida em carta de fiança bancária, para fins de liberação das mercadorias importadas (fs. 251/260).Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, que a exigência em discussão atende ao princípio da legalidade estrita a que está sujeita a autoridade fiscal, uma vez que os dispositivos legais que regulamentam o procedimento para fruição do benefício fiscal afastam taxativamente a possibilidade de apresentação de certificado de origem anterior à futura comercial.Fixado esse quadro fático, entendendo haver elementos suficientes para o reconhecimento da procedência do pedido. Com efeito, a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) foi criada pelo Tratado de Montevidéu, de 12/08/1980, do qual signatários, entre outros, o Brasil e a Colômbia. O Decreto Legislativo nº 66, de 16/11/1981, introduziu no ordenamento pátrio a adesão do país à organização internacional.No contexto da ALADI, que prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica, foi firmado entre os países integrantes do MERCOSUL, Colômbia, Equador e Venezuela, em 16/12/2003, o Acordo de Complementação Econômica nº 59 (ACE-59), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro mediante o Decreto nº 5.361, de 31/01/2005, e que confere aos seus signatários o benefício de preferência tarifária em relação às mercadorias procedentes de um dos países membros, mediante a apresentação do certificado de origem.No caso dos autos, a autora promoveu a nacionalização, por intermédio das DIs nº 16/1652010-0, 16/1651613-7, 16/1651915-2 e 16/1658101-6, de óleo de palma proveniente da Colômbia, com aplicação de alíquota zero quanto aos tributos incidentes na importação. Todavia, as futuras comerciais que amparam estas operações foram emitidas com data posterior (19/10/2016) a dos respectivos certificados de origem (05/10/2016).A autoridade aduaneira, ao constatar tal divergência, promoveu a interrupção dos despachos das referidas DIs, exigindo, com fundamento no inciso II do art. 10 da IN/SRF nº 149/2002, o recolhimento integral do imposto de importação, com as multas dos artigos 725, inciso I, e 711, inciso I, ambos do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), bem como do adicional de frete para renovação da marinha mercante (AFRMM), nos termos da Lei nº 10.893/04. Tal exigência restou mantida mesmo após a apresentação de pedido de reconsideração pela autora, acarretando, após a liberação da mercadoria mediante a apresentação de garantia, nos termos da decisão de antecipação de tutela de fs. 228/230-v, a lavratura do Auto de Infração nº 0817800/00276/17 (fs. 320/345).Pois bem.É fato que a autoridade fiscal está vinculada ao princípio da legalidade estrita, sendo que, em hipóteses como a dos autos, deve fundamentar eventual exigência com base nos dispositivos legais que regulamentam o procedimento para fruição do benefício fiscal, tal como efetivamente ocorrido no caso em análise, onde houve amparo em um dos requisitos contidos no art. 10 do Acordo de Complementação Econômica nº 59, relativamente à emissão e validade do certificado de origem, que também consta do art. 10, inciso II, da IN/SRF nº 149/2002. Não obstante, há que se atentar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade também constituem fundamento de validade para todos os atos da administração. Nesse contexto, observa-se da documentação carreada aos autos que o produto importado pela autora (óleo de palma) foi fabricado pela empresa C.I. Biocosta S/A, com sede na Colômbia, tendo este sido objeto de transação comercial entre o fabricante e a empresa intermediadora Wilmar Trading Pte Ltd, por meio das faturas comerciais de venda n.º BIO-00006869, BIO-00006870, BIO-00006871 e BIO-00006872, datadas de 29/09/2016 (fs. 75/77), bem como entre a referida intermediadora e a autora, por meio das faturas comerciais (invoices) n.º 6091/16, 6092/16, 6093/16 e 6094/16, datadas de 03/10/16 (fs. 70/73), nas quais, inclusive, consta expressamente como fabricante/produzida a empresa C.I. Biocosta S/A (Colômbia).Por sua vez, os certificados de origem emitidos pela empresa produtora, datados de 05/10/2016, apresentam observação de que o documento é expedido por conta e ordem da empresa Wilmar Trading Pte Ltd, fazendo referência, respectivamente, aos números das mencionadas faturas comerciais (invoices) emitidas pela referida empresa (fs. 85/89).Diante de tais elementos, não resta dúvida quanto à procedência da mercadoria importada, tampouco quanto à idoneidade da documentação apresentada pela autora, sendo efetivamente demonstrada a correspondência entre os certificados de origem e as futuras comerciais (invoices).A própria União, em sua defesa, assevera que o reconhecimento do direito de usufruir de tratamento tarifário diferenciado está calcado na origem da mercadoria, cuja comprovação se faz através de documento próprio. Assim sendo, a apresentação do Certificado de Origem que acompanhe a mercadoria a ser submetida a despacho é que ampara o regime de tributação reduzida utilizado pelo importador. (fl. 267).Nesse diapasão, cumpre observar que a autoridade fiscal, quando da análise dos pedidos de reconsideração apresentados pela autora, reconhece expressamente que não há que se apontar irregularidades no certificado de origem, bem como na futura apresentada, não obstante tenha entendido pela incidência ao caso do quanto previsto no art. 10, inciso II, da IN/SRF nº 149/2002 (244/245-v). Ademais, os precedentes jurisprudenciais administrativos da Câmara Superior de Recursos (CSRFP) e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), colecionados pela autora em réplica, demonstram orientação no sentido de que, na interpretação da legislação que determina a impossibilidade de emissão do certificado de origem em data anterior ao do faturamento da mercadoria a ser exportada, o fisco deve ter em mente o destino e a razão de ser da norma, na medida em que tal vedação visa coibir possíveis fraudes ou sonegações, ou outras medidas de exportações e importações irregulares, cujo certificado poderia ser usado como escudo. Exige-se, assim, a demonstração do intuito doloso do importador em fraudar o Fisco, o que sequer foi cogitado pela autoridade competente ao longo do procedimento de fiscalização. Nesse contexto, face à veracidade da documentação apresentada pela autora, caberia à autoridade fiscal, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, interpretar a anterioridade na emissão dos certificados, decorrente de equívoco quanto ao apontamento da data de emissão das futuras comerciais, como mero erro formal, passível de correção pelo contribuinte, diante da realidade da operação, que deve ser prestigiada.Saliente-se que mesmo após os esclarecimentos prestados pela autora em seus pedidos de reconsideração (fs. 140/171), bem como em informações complementares (fs. 178/205), não restou possibilitado pela autoridade fiscal a correção do mencionado equívoco, tampouco foram realizadas diligências administrativas nesse sentido.Portanto, na hipótese em análise, houve erro involuntário na posição da data de emissão das futuras comerciais por parte do exportador, o que não se revela como causa suficiente para a descaracterização dos certificados de origem emitidos pelo produtor/fabricante da mercadoria, e, por consequência, para a perda do benefício fiscal por parte da autora.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. CERTIFICADO DE ORIGEM. ERRO FORMAL. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 59. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I. O Acordo de Complementação Econômica nº 59, firmado entre os países integrantes do MERCOSUL, Colômbia, Equador e Venezuela, em 18/10/2004, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro mediante o Decreto nº 5.361, de 31/01/2005, confere aos seus signatários o benefício de preferência tarifária, consistente na isenção do Imposto de Importação para as mercadorias procedentes de um dos países membros, mediante a apresentação do certificado de origem.2. A Declaração de Importação nº 07/0014124-8, registrada em 04/01/2007, apresentou divergência entre a sua futura emitida e a que se refere ao Certificado de Origem nº 0010294.3. Todavia, observa-se que nas duas futuras consta como fabricante/produzida a empresa Cerro Matoso S.A. (Colômbia), bem como o mesmo importador, a ora impetrante Aços Villares S.A. A divergência ocorreu na futura nº VC 2788, que demonstra a transação efetuada entre as empresas BHP Billion Marketing AG, de Cingapura, e Cerro Matoso S.A.4. A referida triangulação comercial não é interdita pelo referido Acordo Econômico, apenas tendo como exigência que conste expressamente na documentação apresentada pelo importador, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27/03/2002, que dispõe sobre os procedimentos de controle e verificação da origem de mercadorias importadas de Estado-Parte do Mercado Comum do Sul.5. A importadora, procurando sanar a irregularidade, face à política implementada pelo Ministério do Comércio, Indústria e Turismo da Colômbia, de não efetuar correções ou complementações de certificados já emitidos, apresentou à fiscalização um novo Certificado de Origem nº 0010291, expedido em 19/01/2007, com a devida correção.6. Diante dos elementos trazidos aos autos, não restam quaisquer dúvidas sobre a origem e o fabricante da mercadoria importada, tampouco quanto à regular triangulação comercial efetuada, tratando-se, assim, de mero erro formal, suprido, a toda evidência, pelos elementos constantes no novo certificado, não cabendo penalizar o importador por erro ao qual não deu causa.7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS 0001962-16.2007.4.03.6104, Des. Fed. MARLI FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 13/01/2015)Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da decisão administrativa que interrompeu os despachos de importação nº 16/1652010-0, 16/1651613-7, 16/1651915-2 e 16/1658101-6 e determino à autora, com fundamento no inciso II do art. 10 da IN/SRF nº 149/2002, o recolhimento integral do imposto de importação, com as multas dos artigos 725, inciso I, e 711, inciso I, ambos do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), bem como do adicional de frete para renovação da marinha mercante (AFRMM).Por consequência, desconstituo o Auto de Infração nº 0817800/00276/17, lavrado posteriormente à mencionada decisão, sob os mesmos fundamentos de fato e de direito.Considerando os efeitos da remessa necessária e de eventual apelação interposta pela União, assim como a possibilidade de modificação da presente sentença na esfera recursal, mantenho a exigência da garantia de fs. 254/260 até o exame do feito na superior instância. Condeno a União a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que fixo nos percentuais mínimos do provento econômico obtido (art. 83, 3º, incisos I a V, do NCPD), entendido este como o crédito apurado no auto de infração anulado, devidamente atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, do NCPD).P. R. I.Santos, 31 de outubro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008617-86.2016.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008617-86.2016.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOSENTENÇA TIPO MSENTENÇA:JOSE CARLOS CORREA BATISTA após os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, objetivando a correção de contradição entre o pedido e a parte dispositiva da sentença de fs. 63/65.Alega o embargante, em suma, que o pedido refere-se aos expurgos econômicos de março/90 (84,32%) e março/91 (21,87%) sobre os depósitos de sua conta vinculada ao FGTS, enquanto a sentença condenou a CEF ao pagamento dos expurgos de janeiro/89 e abril/90.É o breve relatório.DECIDO.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, assiste razão ao embargante, pois, realmente, o texto do dispositivo da sentença decidiu fora do pedido do autor.No caso, a decisão embargada enfrentou o pleito extoridal, como se vê da fl. 64 verso, em relação aos índices de março/90 (84,32%) e março/91 (21,87%), no sentido de que a jurisprudência é tranquila ao reconhecer que houve a aplicação voluntária do primeiro, por parte do gestor do fundo, e que, em março/91 a conta vinculada deveria ser corrigida pela TR e não pelo IPC, como requerido pelo autor.Todavia, o dispositivo considerou outros índices que não foram objeto desta ação.Assim, acolho os embargos e retifico o dispositivo da sentença de fs. 63/65 para constar:Diante do exposto:1- Julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de aplicação do índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, tendo em vista que, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.2- Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido de aplicação do índice de 21,87% relativo a março/91.Isento de custas.Condeno o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios à CEF, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 98 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de novembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000075-45.2017.403.6104 - MARIA JOSEFA BITENCOURT MARCELINO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/AUTOS Nº 0000075-45.2017.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA JOSEFA BITENCOURT MARCELINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAMARIA JOSEFA BITENCOURT MARCELINO ajudou a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condená-lo a pagar diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário processada nos autos de nº 91.0202341-5, que tramitou na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vencidas entre 2000 e 2009. Em apertada síntese, narra a inicial que, na supracitada demanda, foi reconhecido o direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB nº 75.579.528-8) devido a seu marido, Atto Marcelino Netto, instituidor da pensão que atualmente percebe, com DIB em 03/08/1998 (NB nº 109.307.600-0). Relata a autora que o processo teve seu curso normal e foi expedido ofício requisitório, com o pagamento dos atrasados devidos até 2000. Com fulcro no art. 75 da Lei nº 8.213/91, pretende seja reconhecida na presente demanda o direito reflexo sobre a renda mensal inicial da sua pensão à vista da revisão do valor do benefício antecedente, com o pagamento das diferenças entre 2000 e 2009. Com a inicial (fls. 02/07), foram acostados documentos (fls. 08/324). Citado, o INSS não contestou o feito (fls. 328). Afastados os efeitos da revelia, as partes foram instadas à produção de provas. Na oportunidade, a autora requereu o julgamento do feito e o INSS arguiu a prescrição da pretensão, por envolver exclusivamente prestações vencidas anteriormente a 2009 (fls. 331). À vista do alegado pelo INSS, o processo foi convertido em diligência, nos termos do art. 10 do NCPC, para manifestação do autor em relação à objeção da autarquia. Ciente, a autora apresentou impugnação (fls. 335). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao INSS, uma vez que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Com efeito, as execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco) anos a contar do fato do qual se originem. Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que também estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para reclamação de prestações devidas (parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91). No caso concreto, o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à revisão em relação ao benefício principal ocorreu em 25/04/00 (fls. 131). Desde, então, a eficácia reflexa do título judicial sobre o benefício autoral poderia ser reclamada. Consoante se constata do processo, a execução iniciada no processo principal incluiu prestações vencidas até 09/00 (fls. 165), ou seja, inclusive prestações vencidas após o óbito do instituidor, referentes ao benefício de titularidade da autora. De se ressaltar que apenas em 16/04/2004, a autora requereu seu ingresso naquele feito (fls. 216), o que foi deferido (fls. 228), mas nada pleiteou imediatamente em relação ao seu benefício. Em 2007, após o pagamento do precatório, a autora, então exequente, pleiteou a incidência de juros intercorrentes (fls. 253). Nada postulou em relação à revisão de seu benefício previdenciário. Apenas em 11/03/09, a autora requereu a revisão da renda mensal de seu benefício (fls. 272). Ciente da pretensão, o INSS, por sua vez, apontou que a revisão foi efetuada, a partir de 02/2009 (fls. 276/277). Oportunizada manifestação, a autora deixou decorrer o prazo sem nada requerer, consoante consta da certidão acostada à fls. 282. À vista da inexistência de pendências, o juízo julgou extinta a execução naquele processo, por satisfação (fls. 284). Informada, a autora apelou ao E. Tribunal Regional Federal, a fim de que lhe fosse oportunizada a apresentação de cálculos de atrasados vencidos durante o curso da execução (2000/2009). O Tribunal, porém, negou provimento ao recurso, com trânsito em julgado em 02/02/2014, consoante consta da tramitação processual. Apenas em 11/01/2017, ou seja, quase três anos após o trânsito em julgado da decisão judicial, a autora ajuizou esta demanda, a fim de receber as parcelas vencidas entre 2000 e 2009. Anote-se que é incontroverso que a revisão da renda mensal foi revista a partir de 02/2009. Percebe-se que a autora restou inerte após o trânsito em julgado do acórdão proferido no feito nº 91.0202341-5 e mesmo após a sua habilitação naqueles autos. O primeiro ato de interesse na revisão foi manejado apenas em 11/03/09, quando já se encontravam prescritas as diferenças vencidas entre 03/2000 e 11/03/2004, em razão da inércia. Por sua vez, não houve interrupção ou suspensão do curso processual naquela demanda em relação às prestações vencidas após 11/03/2004, uma vez que não houve apresentação de pretensão concreta à percepção do valor dos atrasados, já que a parte requereu apenas vista dos autos (fls. 272/273). Aliás, de se ressaltar que a autora, então exequente, nada requereu no curso do prazo que lhe foi concedido pelo juízo (fls. 282). Não sem razão, à míngua de pretensão no curso da execução, aquele feito foi extinto por satisfação, o que foi posteriormente mantido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 302/305). Fixado esse quadro, o recurso de apelação não tem condição de suspender o curso da prescrição, pois não havia pretensão deduzida nos autos da execução, nem se trata de pretensão diretamente decorrente daquele título executivo, sendo inaplicável o disposto no art. 199, inciso I, do Código Civil, com sustentando à fls. 335. Portanto, considerando que transcorreu mais de cinco anos desde o início da fluência do prazo prescricional em relação à última prestação pleiteada (vencida em 30/03/2009) até o ajuizamento da presente (11/01/2017), reconheço a prescrição da pretensão também em relação às prestações vencidas posteriormente em 11/03/2004. De se anotar, por fim, que não houve surpresa no curso da prescrição, em relação ao julgamento da apelação, uma vez que a decisão do TRF3 e seu trânsito em julgado ocorreram em momento anterior, quando ainda seria possível manejar ação autônoma. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e PRONUNCIO a PRESCRIÇÃO da pretensão. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 09 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000180-22.2017.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N.º 0000180-22.2017.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDARÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO CSENTENÇA:YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA ajudou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciada na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05638/16 (PAF nº 11128.722495/2016-87). Aduz a inicial, em suma, que a sanção objeto do mencionado auto de infração foi-lhe aplicada em razão de suposto descumprimento da norma vigente, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Foi indeferido o pleito antecipatório (fls. 92/94). Citada, a União apresentou contestação (fls. 99/122). A autora acatou aos autos o comprovante de depósito e requereu a suspensão da exigibilidade do débito (fls. 124/125). A União solicitou a infirmação da autora a regularizar o depósito efetuado (fl. 131). Manifestou-se a autora (fls. 134/154) e, ato contínuo, informou a União que não foi possível localizar o depósito complementar (fls. 156/159). Ciente, a autora reiterou o pleito de suspensão da exigibilidade do débito (fls. 161/165). Após, peticionou nos autos e requereu a expedição de guia de levantamento dos valores depositados, em virtude da perda do objeto da presente ação, haja vista o pagamento do débito impugnado (fls. 270/271). Por fim, a União corroborou a informação de que o crédito discutido nestes autos foi extinto pelo pagamento (fl. 272). É o relatório. DECIDO. Destarte, noticiada a perda superveniente do interesse processual em prosseguir na presente demanda, a extinção do feito é medida de rigor. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas satisfáticas. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Autorizo à autora o levantamento das quantias depositadas na conta 00051731-0, agência 2206, da Caixa Econômica Federal, conforme requerido na petição protocolada em 31/08/2017 (fl. 271). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 09 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007973-46.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-50.2015.403.6104) MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007973-46.2016.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do título que a embasa. Afirma a embargante, em suma, que a dívida objeto do Contrato de Empréstimo Consignado n.º 21.1233.110.0014893-82, que ampara a execução embargada, é inexigível, na medida em que as respectivas parcelas do empréstimo vêm sendo regularmente descontadas de seu benefício de pensão civil, não havendo que se falar, portanto, em inadimplência de sua parte e, por consequência, em vencimento antecipado da referida dívida para fins de execução. Ressalta que, por conta de decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0004368-08.2015.403.6100, restou determinado que o valor de tais parcelas deveriam ser limitado a 30% de seu rendimento bruto mensal, determinação essa que não vem sendo cumprida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgão pagador de sua pensão civil, sob a alegação de que ainda não teria sido notificado acerca de tal decisão. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/12), vieram procuração e documentos (fls. 13/121). O pedido de tutela de urgência efetuado na inicial foi indeferido, sendo os embargos, porém, recebidos no efeito suspensivo. Na oportunidade, foram concedidos à embargante os benefícios da justiça gratuita (fls. 124/125). Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou determinado que se aguardasse, pelo prazo de 30 dias, a resposta da CEF acerca da proposta ofertada pela executada/embargante (fls. 134/136). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 137/142). Preliminarmente, requereu a suspensão do feito até o julgamento do processo n.º 0001547-87.2014.403.6136, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Catanduva/SP. No mérito, sustentou, em suma, a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Intimada, a embargante apresentou manifestação quanto à impugnação aos embargos (fls. 144/148). Intimadas as partes acerca do interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 150) e a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, nos termos da certidão de fl. 151. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os argumentos apresentados pela CEF às fls. 138 da impugnação aos embargos, relativos à possibilidade de concessão parcial da gratuidade da justiça e parcelamento das custas processuais, não devem ser interpretados como impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça à embargante, na forma do art. 100 do NCPC, uma vez que não demonstram qualquer relação específica com a hipossuficiência alegada pela demandante, tampouco foram acompanhados de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício. Há que ser mantida, portanto, a gratuidade da justiça concedida à embargante (fl. 124-v). Ademais, não merece guarda o requerimento preliminar de suspensão do presente feito até o julgamento do processo n.º 0001547-87.2014.403.6136, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Catanduva/SP, haja vista que em tal ação apenas se discutem questões atinentes à limitação de percentual de desconto em folha de pagamento das parcelas oriundas dos Contratos de Empréstimo Consignado n.º 21.1233.110.0014893-82 e n.º 21.1233.110.0018682-19, o que não se revela como questão prejudicial à análise da matéria objeto dos presentes embargos, qual seja, a legalidade da antecipação de vencimento do débito relativo ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 21.1233.110.0014893-82 e, por consequência, a higidez do título que ampara a Execução de Título Extrajudicial n.º 0005453-50.2015.403.6104. Não havendo mais questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Como é cediço, o interesse na propositura de execução pressupõe o inadimplemento do devedor e a existência de título executivo. O art. 786 do NCPC, reproduzindo o texto do art. 580 do CPC/73, dispõe que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. No caso, a embargante alega que parcelas oriundas do Contrato de Empréstimo Consignado n.º 21.1233.110.0014893-82 vêm sendo regularmente descontadas em folha de pagamento, razão pela qual não há que se falar em vencimento antecipado da dívida objeto do referido contrato, sendo inexigível, portanto, o título que ampara a Execução de Título Extrajudicial n.º 0005453-50.2015.403.6104, em apenso. Em impugnação aos embargos, a CEF sustentou a liquidez, certeza e exigibilidade do título executado. Fixado esse quadro fático, verifico, diante dos elementos de prova carreados aos autos, que os presentes embargos à execução merecem parcial procedência. No caso, depreende-se da documentação carreada às fls. 11/32 da execução em apenso, que a ora embargante formulou com a CEF, na data de 17/07/2012, o Contrato de Empréstimo Consignado n.º 21.1233.110.0014893-82, o qual, em decorrência da renovação ocorrida em 17/01/2014, previu a liberação em favor da contratante de um valor líquido de R\$ 47.000,00, perfazendo um valor total financiado de R\$ 404.294,68, a ser pago em 120 parcelas mensais de R\$ 6.493,00, à taxa de 1,24% a.m. sendo posteriormente caracterizado o inadimplemento da contratante em relação à parcela com vencimento em 01/05/2015, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida e a propositura da execução embargada. Contudo, verifica-se da declaração e dos demonstrativos de pagamento juntados às fls. 29/31 dos presentes embargos, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão pagador do benefício de pensão civil recebido pela embargante, reduziu, de ofício, com fundamento no disposto no art. 11 da Portaria GPR 557/2013, o valor da parcela mensal de empréstimo decorrente do citado contrato, a fim de que passasse a ser descontado mensalmente na folha de pagamento da beneficiária, a partir da parcela relativa a setembro/2014, o valor de R\$ 5.395,39. Observa-se dos mencionados demonstrativos de pagamento, inclusive, que a parcela mensal reduzida pelo órgão pagador foi regularmente descontada da beneficiária, sem quaisquer alterações, ao menos até a data de emissão da referida declaração (19/10/2016), mesmo diante da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0004368-08.2015.403.6100, interposto em face de decisão proferida nos autos do processo n.º 0001547-87.2014.403.6136, onde se discutem questões atinentes à limitação de percentual de desconto na folha de pagamento da ora embargante. Nesse passo, reconheço como indevida a caracterização de inadimplemento do contrato em questão em relação à totalidade da prestação com vencimento em 01/05/2015, bem como do vencimento antecipado da dívida para fins de execução, haja vista que esta deveria contemplar apenas a diferença de valor entre a parcela contratada e a efetivamente descontada pelo órgão pagador do benefício recebido pela embargante, desde a data da implementação da parcela reduzida de ofício. Ressalte-se que a embargada, na impugnação apresentada às fls. 137/142, sequer se manifesta a respeito de tal questão, restringindo-se a sustentar a liquidez, certeza e exigibilidade do título. De rigor, portanto, o reconhecimento da inexigibilidade parcial do título executado. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução relativa ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 21.1233.110.0014893-82 apenas em relação à diferença entre o valor da prestação contratada (R\$ 6.493,00) e a efetivamente descontada pelo órgão pagador do benefício recebido pela embargante (R\$ 5.395,39), com o vencimento antecipado da dívida correspondente à totalidade da diferença apurada. Isento de custas. Considerando a sucumbência parcial e observada a vedação constante do 14 do artigo 85 do NCPC, condeno a embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% do proveito econômico obtido, correspondente à soma das diferenças entre o valor da prestação contratada e a efetivamente descontada pelo órgão pagador do benefício recebido pela embargante, relativamente às parcelas de empréstimo de setembro/2014 até a presente data, devidamente atualizadas, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do NCPC, observado, todavia, o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma. Por outro lado, condeno a embargada a pagar honorários advocatícios à embargante, calculados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, correspondente à totalidade das prestações contratuais com valor reduzido descontadas de seu benefício de pensão civil pelo órgão pagador desde 01/05/2015 até a presente data, devidamente atualizadas, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do NCPC. Traslade-se cópia da desta sentença para os autos principais. P. R. I. Santos, 09 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008416-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOISES DE AGUIAR GUIMARAES

3a VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008416-65.2014.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: MOISÉS DE AGUIAR GUIMARÃES Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MOISÉS DE AGUIAR GUIMARÃES objetivando a cobrança da importância referente inadimplência contratual.Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/22).Determinada a citação do executado, as tentativas restaram infrutíferas, apesar das diligências realizadas (fls. 32, 40, 48 e 56).A executada requereu diligências via BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (fl. 59), o que foi deferido (fl. 60).Realizada a citação do executado, não se encontrou bens passíveis de penhora (fl. 76).Por fim, a CEF informou a realização de acordo extrajudicial com o executado, o qual foi devidamente cumprido, requerendo a extinção da ação (fl. 77). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, conforme noticiado pela exequente, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de novembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008984-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S. M. DE OLIVEIRA PIRANI - ME X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRANI

3a VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008984-47.2015.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: S. M. DE OLIVEIRA PIRANI - ME e SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRANI Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de S. M. DE OLIVEIRA PIRANI - ME e SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRANI objetivando a cobrança da importância referente inadimplência contratual.A exequente requereu o bloqueio online de ativos financeiros e veículos automotores de titularidade dos devedores, via sistema BACENJUD E RENAJUD (fl. 51).Ato contínuo, a CEF informou a realização de acordo extrajudicial com os executados, o qual foi devidamente cumprido, requerendo a extinção da ação (fl. 66). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, conforme noticiado pela exequente, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de novembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001255-24.2002.403.6104 (2002.61.04.001255-2) - NELSON GARCIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X NELSON GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0001255-24.2002.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: NELSON GARCIAEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇANELSON GARCIA propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Em cumprimento do julgado, os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos acerca de valores remanescentes (fls. 365/368).Instadas a se manifestarem, a CEF informou ter efetuado o crédito complementar na conta vinculada da exequente e acostou comprovantes (fls. 379/382) e a exequente quedou-se inerte (fl. 389-v).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de novembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002312-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002312-6) - CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ADYSTON MASSAO TAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADYSTON MASSAO TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0002312-67.2008.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: ÁDYSTON MASSAO TAMASHIROEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇAÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 111/112).A executada acostou aos autos a guia de depósito e extrato comprobatório do respectivo pagamento e requereu a extinção do feito (fls. 119/121).Intimada (fl. 122), a parte exequente manifestou concordância com o valor depositado (fl. 123).Foi expedido alvará de levantamento (fl. 125) e devidamente liquidado (fl. 127). Ciente, a executada reiterou o pedido de extinção da ação (fl. 128).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de novembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 4998

PROCEDIMENTO COMUM

0207208-58.1997.403.6104 (97.0207208-5) - VENTURA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X INSS/FAZENDA(Proc. DR. ANTONIO CESAR MATEOS. E Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001409-03.2006.403.6104 (2006.61.04.001409-8) - ELZA NUNES DA SILVA X EUNICE DA SILVA SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do exequente acerca dos cálculos ofertados pelo INSS (fls. 188/189) expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF nº 405/2016).Sem prejuízo, proceda a secretaria deste juízo o despachamento dos autos n. 0010410-12.2006.403.6104 dos presentes autos e sua remessa ao arquivo findo.Int.

0008824-95.2010.403.6104 - MARCIA APARECIDA DO AMARAL AGRIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000292-59.2011.403.6311 - OLGA FIN GOMES FERREIRA(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003097-53.2013.403.6104 - MARIA ISAQUEL SOUSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS DE SANTANA

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 17 de novembro de 2017.

0000352-95.2016.403.6104 - JOSE CARLOS AMADOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0206210-90.1997.403.6104 (97.0206210-1) - VENTURA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001912-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001912-8) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X OSWALDO ABRANTES FILHO X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X OSWALDO ABRANTES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 551/553: manifeste-se o exequente acerca dos valores informados pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os requisitórios.Em caso de discordância do exequente com os valores indicados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela partes.Int.

0003071-21.2014.403.6104 - MARIO DA SILVA ESSELIN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA ESSELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo, na qual informa que não há valores a serem recebidos pelo exequente. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Int. Santos, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011150-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011150-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MARIO ROBERTO RODRIGUES(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ROBERTO RODRIGUES

Fls. 861 e 863: defiro a inclusão do imóvel penhorado (fls. 753/755, 843 e 866) em leilão designado pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Tendo em vista a realização das 199ª e 201ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por leiloeiro oficial credenciado, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados do Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018 às 11 horas para a primeira praça. Dia 21/05/2018 às 11 horas para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 199ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (201ª Hasta): Dia 11/06/2018 às 11 horas para a primeira praça. Dia 25/06/2018 às 11 horas para a segunda praça. Intimem-se. Santos, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201774-35.1990.403.6104 (90.0201774-0) - JOAO MACHADO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO LOPES MACHADO X BENEDITO MACHADO X MATILDE COELHO MACHADO X NELSON MACHADO X ARNALDO MACHADO(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES E SP006696 - ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANCA GUILHERME E SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da AGU ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, cumpre-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (honorários sucumbenciais devidos pela União, nos termos do art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Com relação ao crédito executado em face da Prefeitura Municipal de Cubatão, não obstante o decurso de prazo sem manifestação do ente público, é lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida em que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Trata-se, portanto, de verdadeiro pressuposto de validade do processo de execução, que deve ser aferido de ofício pelo juiz, uma vez que o contador judicial é um auxiliar do juiz. Isto posto, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente em desfavor da Prefeitura Municipal de Cubatão ou elaboração de novo cálculo que entender devido de acordo com o julgado, consoante previsto no art. 524, 2º do NCPC. Int. Santos, 24 de novembro de 2017.

0202946-75.1991.403.6104 (91.0202946-4) - ALAOR MARCELO CEZAR X MARIA MICHELA PATAVINO MUCCIACCIO X CARLOS ALBERTO LOPES X JURACY BARBOSA DE SOUZA X JOAO CARLOS PEREIRA X HELENA GONCALVES PEREIRA X RICARDO CHAMELETE GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALAOR MARCELO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC. Int.

0004169-90.2004.403.6104 (2004.61.04.004169-0) - FRANCISCO VICENTE DE SOUZA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000093-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000093-5) - ANTONIO BARCELOS DE LIMA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARCELOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007285-89.2013.403.6104 - FRANCISCO CARLOS PALMARIM AUGUSTO(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP088377 - LUIZ FRANCISCO ISERN) X FRANCISCO CARLOS PALMARIM AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 429: indefiro, visto que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública rege-se pelos arts. 534 e seguintes do NCPC. Ante a alegação da União, na qual alega que nenhum a multa é devida por ela, manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Santos, 24 de novembro de 2017.

0006235-57.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-58.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JIN LIN(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Autos nº 000328-58.2011.403.6104ST-D Vistos. JIN LIN foi denunciada como incurso nas penas do art. 334, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial(...) Consta dos autos que JIN LIN, na qualidade de sócio administradora da empresa J BELIEF BIJUTERIAS LTDA. - EPP., CNPJ 10.257.110/0001-97, no dia 28 de fevereiro de 2011, através da Declaração de Importação (DI) nº 11/0373219-8, submeteu a despacho aduaneiro mercadorias consistentes em bijuterias e encharpes, acobertadas pela Fatura Comercial ZI - 011425, declarando peso diverso. Segundo restou apurado, o importador declarou que as encharpes pesavam 782,8 Kg. Todavia, em virtude de conferência física restou comprovado que as mencionadas encharpes pesavam 2.938,5 Kg, o que facilitou a obtenção do Licenciamento de Importação não automático. Diante disso, as mercadorias que excederam ao peso indicado foram apreendidas e avaliadas em R\$ 129.720,00 (cento e vinte e nove mil e setecentos e vinte reais) (fls. 11 - Apenso I). Conforme ofício da Receita Federal (fls. 154/155), foi apurado o valor de R\$ 65.656,74 (sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos) em tributos devidos. A materialidade delitiva evidenciou-se pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 8/10 - Apenso I), pelo Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 154/155), e pela Declaração de Importação (fls. 13/18). A autoria, por sua vez, revelou-se, dentre outras provas, pelo Termo de Declaração da denunciada, bem como pela cópia do contrato social da empresa J BELIEF BIJUTERIAS LTDA. - EPP (fl. 248/249)(...) Recebida a denúncia aos 11.02.2014 (fls. 269/269v), a ré foi regularmente citada (fl. 317) e apresentou defesa escrita às fls. 320/321. Verificada a inocorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, o recebimento da denúncia foi ratificado pela decisão de fls. 322/322v. Intimada acerca da audiência de interrogatório (fls. 345), a ré deixou de comparecer ao ato, motivo pelo qual lhe foram aplicados os efeitos da revelia (fls. 353). Em seguida, as partes apresentaram alegações finais às fls. 354/355 e 363/379. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A seu turno, a Defesa aduziu, em linhas gerais, a ausência de dolo, atribuindo a divergência entre o peso declarado e aquele constatado pelo fisco a um suposto erro cometido pelo fornecedor estrangeiro. Asseverou que a divergência entre os pesos está dentro dos parâmetros convencionais de erro e sustentou não ter ocorrido prejuízo ao erário, uma vez que as mercadorias constatadas pelo fisco possuem valor financeiro menor do que aquele informado na Declaração de Importação. Convertido o julgamento em diligência (fls. 409), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fl. 411), o que foi aceito pela denunciada aos 19.05.2016 (fls. 465/465v). Com a vinda de informações acerca dos constantes descumprimentos das condições estabelecidas para a manutenção da suspensão do processo e diante da ausência de qualquer justificativa por parte da ré, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício (fls. 516/516v), o que foi deferido por meio da decisão proferida aos 29.09.2017 (fls. 517). É o relatório. Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais (autos apensos), notadamente o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. Em tais documentos se constata que a empresa J. BELIEF BIJUTERIAS LTDA-EPP, através da Declaração de Importação nº 11/0373219-8, registrada em 28.02.2011, submeteu a desembaraço aduaneiro: 7.992,58 Kg de bijuterias, 661,77 Kg de grampos para cabelo e 782,80 Kg de encharpes, advindos da República Popular da China. Consta que a DI foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira e encaminhada à equipe de conferência física para que fosse efetuada a verificação das mercadorias declaradas, que se encontravam unitizadas no interior do contêiner KKTU 766.104-7, armazenado no recinto alfândega do Cta Decimar. Após a conferência física efetuada pela Alfândega do Porto de Santos, foram constatadas divergências relevantes nos pesos e quantidades das mercadorias declaradas nas adições 004 e 005 (encharpes). Com efeito, de acordo com o termo de retenção parcial (fls. 55 dos autos apensos), o peso líquido total dos encharpes (adições 004 e 005) apurado pelo fisco foi de 2.889,49 Kg (2.162 dúzias), enquanto que o declarado na DI foi de 782,8 Kg (1.810 dúzias). Constatou-se, portanto, uma divergência de 2.107,50 Kg (352 dúzias) entre o peso real e o declarado pelo importador; divergência esta superficialmente inferior àquela apurada pelo perito criminal federal no Laudo nº 0132/2011 - NUTEC/DPF/STS/SP, juntado às fls. 25/32 (2.155,7 Kg). Levando em conta essas diferenças, a Receita Federal do Brasil, após procedimento administrativo fiscal, aplicou a pena de perdimento às mercadorias constantes nas adições 004 e 005 da DI nº 11/0373219-8 (fls. 150/150v) e liberou de volta ao importador as mercadorias constantes nas adições de 001 a 003. Os encharpes foram avaliados pelo fisco no valor de R\$ 129.720,00 e o montante dos tributos devidos apurado no valor de R\$ 65.656,74, conforme documentos juntados às fls. 154/155. Dessa forma, comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. A autoria é certa. Com efeito, perante a Receita Federal do Brasil, a acusada foi apontada como sendo a responsável pelas tratativas de importação das mercadorias em comento (fl. 05 dos autos apensos). Ainda, em sede de inquérito policial, a própria ré admitiu ter sido a responsável pela importação dos encharpes, inclusive negociando o preço com o fornecedor estrangeiro (fls. 248/249), informações confirmadas, em especial, pelo contrato social da empresa J. BELIEF BIJUTERIAS LTDA juntado às fls. 40/46. Na tentativa de negar a autoria delitiva, a Defesa atribuiu a divergência entre o peso declarado e aquele constatado pelo fisco a um suposto erro cometido pelo exportador. Tais alegações, além de não encontrarem respaldo nas provas dos autos, se mostram pouco críveis, na medida em que a Fatura Comercial juntada às fls. 402 indica exatamente a mesma quantidade informada pela acusada na Declaração de Importação (fls. 391/392). A defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado, ex vi do art. 156 do CPP, sendo imperioso concluir que, na hipótese dos autos, está comprovada a intenção da ré de tentar iludir o pagamento de impostos devidos pela importação de mercadorias destinadas a fins comerciais, ciente do caráter ilícito de sua conduta. Quanto à alegação de que a divergência entre os pesos estaria dentro de parâmetros convencionais de erro, não assiste razão à acusada. Conforme já explanado, a divergência constatada pelo perito criminal é relevante (2.155,7 Kg), gerando um valor total de tributos sonegados no montante de R\$ 65.656,74. Ao afirmar que a diferença montaria de apenas 141,5 Kg, a Defesa não leva em consideração que o valor total de mercadorias declaradas é de 9.437,8 Kg (peso líquido) e não de 10.897 Kg (peso bruto). Da mesma forma, também não se sustenta a aventada tese de não ocorrência de prejuízo ao erário. Ao contrário das alegações da Defesa, as mercadorias constatadas fisicamente pela Receita Federal possuem valor financeiro maior do que aquele informado pela acusada na Declaração de Importação. No extrato da DI juntado às fls. 386/392, a importadora atribui às duas adições (004 e 005), referentes aos encharpes (classificações NCM 6214.40.00 e NCM 6214.30.00) os respectivos valores unitários de US \$ 6,64/dúzia e US \$ 6,72/dúzia. A Alfândega, por outro lado, no exercício da fiscalização atribuiu às mesmas mercadorias os valores unitários de R\$ 60,00/dúzia (fls. 80 dos autos apensos). No que toca às bijuterias, estas não foram objeto do auto de infração. No mais, o laudo pericial juntado às fls. 25/32 não apontou divergência de peso relevante entre o apurado fisicamente e o declarado pela ré. Os tributos devidos pela importação de mercadorias estrangeiras são calculados individualmente e, ainda que na mesma DI seja incluído mais de um produto com classificações distintas, eventuais tributos devidos são passíveis de serem fiscalizados isoladamente, já que possuem base de cálculo e alíquota diferentes. Nesse sentido, qualquer crédito que a acusada entenda possuir pelo recolhimento a maior de tributos relativos às bijuterias deve ser reclamado no âmbito administrativo. As instâncias são independentes e o reconhecimento de eventual crédito pelo fisco não implicará na apuração do ilícito penal objeto destes autos. Importante registrar que o descaminho é crime formal e, portanto, não exige o efetivo prejuízo ao erário para sua consumação, bastando apenas a ilusão de direito ou imposto. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelo julgado que colaciona a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. DESCAMINHO. DELITO FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA QUE SEJA INICIADA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...) 2. A partir do julgamento do HC n. 218.961/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o delito de descaminho é formal, se configurando com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Precedentes do STJ e do STF. 3. O bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Estatuto Repressivo ultrapassa o valor do imposto iludido ou sonegado, pois, além de lesar o Fisco, atingindo a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, dá ensejo ao comércio ilegal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira. 4. Assim, o descaminho não pode ser equiparado aos crimes materiais contra a ordem tributária, o que revela a desnecessidade de constituição definitiva do crédito tributário para que seja alvo de persecução penal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 373705/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 17/11/2016, DJe 23/11/2016 - G.N.) Por fim, observo que a tentativa ficou demonstrada no presente caso, uma vez que a acusada, muito embora tenha empregado os meios necessários para sonegação, não logrou êxito em iludir as autoridades fiscais. Isso porque, o crime de descaminho somente se aperfeiçoa com a liberação das mercadorias pela Alfândega, sem o pagamento dos tributos inerentes à operação. Diante desse quadro, emerge claro o aperfeiçoamento da conduta da ré ao tipo do art. 334, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação. Passo à dosimetria das penas. A acusada não registra antecedentes criminais; sua culpabilidade não é acima da média para o delito; as consequências do crime são consideráveis, embora não consumado em razão da fiscalização realizada pela Alfândega; não há maiores dados sobre a personalidade da acusada. Diante dessas considerações, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, diminuo a pena-base em 1/3 (um terço), portanto, no mínimo legal, haja vista o rito criminoso percorrido, tendo o réu quase consumado o crime não fosse a fiscalização realizada pelas autoridades fiscais, resultando a pena definitiva de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na denúncia e condeno JIN LIN (RG nº. RNE nº V381670-3, CPF nº. 400.156.778-42), como incurso no artigo 334 (com redação anterior à da Lei nº 13.008/2014) c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal. Arcará a ré com as custas processuais. Verificando não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado à ré o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos institutos de identificação de praxe. P. R. I. O. C. Santos, 13 de novembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 8147

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005371-48.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-85.2017.403.6104) MOISES CARDOSO ZEFERINO(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES)

Vistos. Diante do acima certificado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 8148

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0004497-63.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURIVAL AMBRUSTE NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

Autos nº 0004497-63.2017.403.6104 Vistos. Com base no apurado nos autos do Inquérito Policial nº 579/2017, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP, o Ministério Público Federal denunciou LAURIVAL AMBRUSTE NETO e CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e III e art. 35 c.c. art. 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/2006. Os denunciados apresentaram defesa prévia na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 às fls. 246/259 e 261/262, onde aduziram, em síntese, a inépcia da denúncia e negaram a autoria delitiva. É o breve relato. Decido. Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas por LAURIVAL AMBRUSTE NETO e CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA. Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelos denunciados do crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. A denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do CPP). Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor LAURIVAL AMBRUSTE NETO e CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA. Citem-se o acusado. Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 11 de Dezembro de 2017, às 14h30min para a realização de audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado os interrogatórios dos réus. Requistiem-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição dos autos para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). Dê-se ciência às partes. Santos, 27 de Novembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004933-22.2017.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP368740 - RODRIGO ALBERTO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP342235 - PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 569

EMBARGOS DE TERCEIRO

0207423-73.1993.403.6104 (93.0207423-4) - NEUSA ABUL HISS PEIXOTO(SP012531 - WILSON DE SOUZA E SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP010421 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO)

Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento da verba de sucumbência, defiro a penhora de ativos financeiros (CPF n. 018.170.658-07), com fundamento nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0010130-02.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE AZEVEDO FERREIRA(SP151016 - EDSON RUSSO)

Antes da análise do requerimento de fls. 46/54, apresente o executado extratos bancários da conta identificada nas fls. 50/51 que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação anterior à data da indisponibilização. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0003267-25.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA)

Pela petição e documentos de fls. 18/69, o executado requer a liberação de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de salário e de benefício previdenciário, bem como que houve o parcelamento da dívida. Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar o alegado, na medida em que não permitem que se conclua que as contas neles indicadas destinem-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário ou salário, uma vez que não vieram aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários da conta onde é depositado o salário e extrato integral do mês de outubro de 2017 da conta mantida no Banco Bradesco, inclusive com a identificação de que as referidas contas foram alvo da indisponibilização, e, tendo em vista que se trata de conta corrente conjugada com poupança, a identificação expressa do saldo de cada uma das operações na data da indisponibilização. Nessa linha, forçoso indeferir, por ora, o pedido de liberação. Assim, intime-se o executado, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos os documentos comprobatórios acima referidos. No silêncio, dê-se vista à exequente, com urgência, para manifestação sobre o alegado parcelamento. Sem prejuízo, defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003709-31.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/7/2017, com a alteração da RES PRES 148/2017, inclusive incluindo os litisconsortes necessários no pólo passivo da demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002332-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAGO AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003182-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITA CONAVI LOCAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, JOSILENE ALVES RODRIGUES, TELMA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF o valor atribuído à causa, fornecendo demonstrativo de débito e complemente as custas judiciais, se o caso, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003792-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OTAKA TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003778-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IVANETE DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003180-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

D E S P A C H O

Preliminarmente, esclareça a CEF o valor atribuído à causa, face aos documentos do feito, recolhendo as custas em complementação, se o caos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001289-53.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS CUNHA RECHE, KELLY ALMEIDA SANTANA RECHE

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZURICH IND.E.COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva *ad causam*, bem assim como o Delegado da Receita Federal.

Ao SEDI, para devida retificação do pólo passivo da demanda, excluindo-os.

Sem prejuízo, regularize a impetrante sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003684-18.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: KELVIN LOPES DE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO - PI10142
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (UMESP) - DR. PAULO BORGES CAMPOS JR

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP aduzindo enquadrar-se no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime temporário estabelecido na Lei nº 12.546/2011, que adota por base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta).

Ocorre que é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Requer liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, bem como que o impetrado se abstenha de proceder a cobrança do tributo em questão.

Juntou documentos.

DECIDO.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003390-63.2017.4.03.6114
ASSISTENTE: ARMENIO GABRIEL RODRIGUES
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Saliente que não será possível a expedição de ofício requisitório do valor total da execução enquanto não houver trânsito em julgado da decisão final dos autos principais de nº **0306098-42.2005.403.6301**.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-08.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDO MAGELA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO MAGELA BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/02/2014.

Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 09/03/1993 a 16/10/2013.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 09/03/1993 a 05/03/1997 e 01/11/1997 a 02/12/1998, tendo em vista ao reconhecimento administrativo.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.355, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB superior ao limite legal no período de 03/12/1998 a 16/10/2013, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Todavia, observo que Autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário no período de 05/09/1998 a 26/02/1999, assim, não há o que se falar em exposição aos agentes agressivos neste interregno, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBMISSÃO À REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. FATOR DE CONVERSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O Laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Inexistência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de isenção de custas. Pedido não conhecido. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 7. Os fatores de conversão previstos no Decreto nº 3.048/99 aplicam-se na conversão do tempo de serviço especial ao comum, realizado em qualquer época. 8. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 9. A soma dos períodos não totaliza 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Possibilidade apenas a declaração de especialidade dos períodos reconhecidos. 10. É devida a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República, afastando-se a concessão da aposentadoria especial. 11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Preliminar da parte autora rejeitada e apelação, no mérito, não provida. Apelação do INSS em parte não conhecida e, na parte conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. (APELREEX 00227547220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1433185 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016)

Destarte, deverá ser reconhecido como especial e convertido em comum apenas o período de 27/02/1999 a 16/10/2013.

Cumprido mencionar que no período de 06/03/1997 a 31/10/1997 houve a exposição ao ruído de 87dB, inferior ao limite legal da época de 90dB.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, totaliza **36 anos 5 meses e 27 dias de contribuição**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O tempo inicial deverá ser fixado na DER em 10/02/2014 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 09/03/1993 a 05/03/1997 e 01/11/1997 a 02/12/1998, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 27/02/1999 a 16/10/2013.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/02/2014 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-12.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDISIO VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3590

PROCEDIMENTO COMUM

0005518-15.2015.403.6114 - ANTONIO RIBAMAR DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fl. 203 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 06/12/2017, às 10:00h, pelo Juízo Deprecado da Comarca de Mombuca - CE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000391-62.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-06.2004.403.6114 (2004.61.14.001282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Fls. 92/92v e 99/100: oficie-se ao INSS em cumprimento do título judicial (fls.28/32), e conforme requerido às fls. 97, para implantação do benefício em favor do Embargado/Autor, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.Após, cumpram-se os parágrafos 2º e 3º do despacho de fls. 96.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-47.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE LAURO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Lauro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo especial nos períodos de 20/06/1986 a 14/12/1990, 01/09/1993 a 05/03/1997 e 23/01/2010 a 05/05/2016.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

20/06/1986 a 14/12/1990

Neste período, o autor trabalhou na “Whirlpool S/A” exercendo a função de ajudante de produção e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 85,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

01/09/1993 a 05/03/1997

Neste período, o autor trabalhou na “Whirlpool S/A” exercendo a função de ajudante geral, no setor de montagem e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 85,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

23/01/2010 a 05/05/2016

Neste período, o autor trabalhou na “Pérola Comércio e Serviços Eireli” exercendo as funções de auxiliar de limpeza e jardineiro. Conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 85,55 decibéis, solventes e óleo mineral; enquanto exercia a função de jardineiro, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 88,32 decibéis. Consta do PPP a utilização de EPI eficaz para neutralizar os agentes agressivos.

Quanto aos agentes químicos, consta do PPP apresentado que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, razão pela qual a insalubridade restou afastada neste ponto.

Contudo, trata-se de tempo especial pela exposição ao agente agressor ruído acima dos limites de tolerância fixados.

O período em que o autor recebeu auxílio-doença também deve ser computado como tempo comum. Isto porque a atividade especial deve ser exercida, nos termos do art. 57, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.213/91, de forma efetiva, ou seja, com real exposição aos agentes nocivos, o que não ocorre durante qualquer afastamento do trabalho, não importa a qual título. Falta, pois, a habitualidade na exposição a agentes nocivos.

Nesse ponto, o disposto no art. 65 do Decreto n. 3.048/99 é ilegal, por contrariar a disposição legal que regulamenta.

Sendo ilegal, pode até obrigar a Administração Pública, mas não vincula o magistrado, a quem compete a aplicação da ordem jurídica justa, ordem esta que não abarca qualquer sorte de ilegalidade, ainda que favoreça ao segurado.

Sem autorização legal e sem a prévia fonte de custeio, não se pode considerar como especial os períodos de afastamento para gozo de auxílio-doença.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 9 anos, 7 meses e 25 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Convertendo-se o período especial em comum, o autor atinge 32 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de contribuição, em 12/06/2016, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Camelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE em parte** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 23/01/2010 a 07/02/2012 e 01/03/2013 a 15/04/2016.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-83.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO ZENILDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Zenildo Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor que trabalhou exposto a condições especiais como auxiliar de limpeza nos períodos de 16/02/1995 a 30/09/2006.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 16/02/1995 a 30/09/2006, o autor trabalhou para “Pérola Comércio e Serviços Eireli”, exercendo a função de limpador e, conforme perfil profissiográfico previdenciário apresentado, esteve exposto aos agentes biológicos vírus, bactérias e fungos, sem a utilização de equipamentos de proteção eficazes.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

No caso, o período de 16/02/1995 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial administrativamente, conforme análise e decisão técnica de fls. 41 do processo administrativo.

O período em que o autor recebeu auxílio-doença também deve ser computado como tempo comum. Isto porque a atividade especial deve ser exercida, nos termos do art. 57, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.213/91, de forma efetiva, ou seja, com real exposição aos agentes nocivos, o que não ocorre durante qualquer afastamento do trabalho, não importa a qual título. Falta, pois, a habitualidade na exposição a agentes nocivos.

Nesse ponto, o disposto no art. 65 do Decreto n. 3.048/99 é ilegal, por contrariar a disposição legal que regulamenta.

Sendo ilegal, pode até obrigar a Administração Pública, mas não vincula o magistrado, a quem compete a aplicação da ordem jurídica justa, ordem esta que não abarca qualquer sorte de ilegalidade, ainda que favoreça ao segurado.

Sem autorização legal e sem a prévia fonte de custeio, não se pode considerar como especial os períodos de afastamento para gozo de auxílio-doença.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão, o autor atinge o tempo de 34 anos, 11 meses e 22 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 14/7/2015, somando-se o tempo ora reconhecido com os já averbados administrativamente pelo INSS, contava com 34 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional, conforme tabela anexa.

Contudo, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99 para a obtenção de aposentadoria e, no caso, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 51 anos de idade quando da data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE em parte** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 30/09/2006.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-08.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Claudio Santana Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de 13/03/1984 a 25/11/1986, 01/12/1986 a 25/08/1992, 21/12/1993 a 25/04/1994, 27/03/1995 a 17/08/1998 e 10/08/2000 a 16/11/2004.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

13/03/1984 a 25/11/1986

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Vicunha S/A”, exercendo a função de ajudante e, conforme perfil profissiográfico previdenciário apresentado, esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 a 86 decibéis.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

01/12/1986 a 25/08/1992

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Coats Corrente Ltda.”, exercendo as funções de ajudante de mecânico e apontador e, conforme perfil profissiográfico previdenciário apresentado, esteve exposto ao agente agressor ruído de 91,2 decibéis.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

21/12/1993 a 25/04/1994

Neste período, o autor trabalhou na empresa “S/A O Estado de São Paulo”, exercendo a função de entregador de jornais e, conforme perfil profissiográfico previdenciário apresentado, não houve exposição a agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

27/03/1995 a 17/08/1998

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Coats Corrente Ltda.”, exercendo a função de ½ oficial de manutenção e, conforme perfil profissiográfico previdenciário apresentado, esteve exposto ao agente agressor ruído de 88,9 decibéis.

Cuida-se de tempo especial até 05/03/97.

A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis.

10/08/2000 a 16/11/2004

Neste período, o autor trabalhou na empresa “HL Eletro-Metal Ltda.”, exercendo a função de líder de expedição e, conforme perfil profissiográfico previdenciário apresentado, esteve exposto ao agente agressor ruído de 65,0 decibéis.

Trata-se de tempo comum.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão, o autor atinge o tempo de 36 anos, 1 mês e 17 dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 13/03/1984 a 25/11/1986, 01/12/1986 a 25/08/1992 e 27/03/1995 a 05/03/1997 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 180.752.086-0, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002885-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENPOULOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEX DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o ofício do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAU-BRASIL ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FELICIA MONTEIRA - SP86748, MAGNUS BRUGNARA - MG06769, ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A concessão de Justiça Gratuita à pessoa jurídica exige prova da impossibilidade de suportar as despesas processuais, não se lhe aplicando a presunção atinente às pessoas naturais. Nessa esteira, demonstre, documentalmente, a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sem prejuízo da sua atividade, sob pena de indeferimento do pedido, determinação do recolhimento das custas processuais e, caso não recolhidas, de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 dias.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: A TRIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FELICIA MONTEIRA - SP86748, MAGNUS BRUGNARA - MG06769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A concessão de Justiça Gratuita à pessoa jurídica exige prova da impossibilidade de suportar as despesas processuais, não se lhe aplicando a presunção atinente às pessoas naturais. Nessa esteira, demonstre, documentalmente, a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sem prejuízo da sua atividade, sob pena de indeferimento do pedido, determinação do recolhimento das custas processuais e, caso não recolhidas, de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 dias.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLARA APARECIDA DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam -se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003774-26.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, tendo em vista o interesse da parte embargante em audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO) de São Bernardo do Campo, para designar data para realização de audiência.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002276-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILSON MARCANTONIO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601

Vistos.

Interpõe o réu exceção de pré-executividade alegando, em suma, excesso de execução. Requer designação de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.

Rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade por conter matéria insuscetível de ser veiculada por este meio.

Com efeito, ensina Nelson Nery Júnior:

“O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor na execução é a ‘exceção de executividade’. Admite-se-a quando desnecessária qualquer dilação probatória para demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de ‘executividade’ e não de pré-executividade: o credor não tem ‘execução’ contra o devedor. Denomina-se ‘exceção’ porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São arguíveis por meio de exceção de executividade o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, remissão, sub-rogação, dação etc) (Gomes, ‘Obrigações’, n. 67, p. 87) desde que demonstráveis ‘prima facie’. Havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação é inadmissível a exceção de executividade.” (NERY JUNIOR, Nelson. Comentários ao Processo Civil. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1296-1297).

Portanto, o excesso de execução não é matéria apreciável de ofício, devendo ser oposta via embargos do devedor ou impugnação.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória tempestivamente, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, proceda a Secretaria a retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Sem prejuízo, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, remetam-se os presentes autos à CECON/SBC, aguardando data para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003786-40.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDRE DA MATTA INACIO RESTAURANTE - ME, ANDRE DA MATTA INACIO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionado na planilha do SEDI, eis que os pedidos são distintos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam -se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENILSON FERNANDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite(m)-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003380-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ALDEIR GERALDO DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAGMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO - SP151305
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A petição de ID 3618560 contém somente conjecturas sobre o arbitramento do dano moral. Deverá, assim, apurar o valor com base no que os Tribunais fixam a título de dano moral em situação idêntica, no prazo de cinco dias.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003510-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS, WAGNER TADEU BUONANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

regularize a parte embargante a representação processual em relação ao co-executado Wagner Tadeu Buonano, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO
Advogado do(a) RÉU: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) RÉU: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) RÉU: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DECISÃO

ID 3622148. Nada a decidir, pois já fora proferida sentença, a esgotar a atividade jurisdicional do magistrado em 1º grau de jurisdição.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Cuida-se de demanda, pelo procedimento comum, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social e União, com pedido de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário.

Em apertada síntese, alega que: "O Autor foi admitido em 13/02/1980, no cargo de Auxiliar de Maquinista Especial, pela Rede Ferroviária Federal S.A., conforme expresso na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (Doc. 01). Ocorre, Excelência, que a parte Autora recebe a título de aposentadoria um salário de benefício **AMENOR** do que efetivamente deveria, haja vista, que seus proventos não são pagos como determina a legislação aplicável. A parte Autora, ante a inércia da Autoridade competente, no sentido de promover a correção de seu salário, não vislumbra outra saída, senão provocar o judiciário para ter seus Direitos observados e satisfeitos."

Junta documentos.

Citado, o INSS apresentou resposta sob a forma de contestação, ID 85185, em que alega: (i) ilegitimidade passiva; (ii) rejeição do pedido.

Citada, a União apresentou, também sob a forma de contestação, ID 119442, alegando: (i) prescrição; (ii) rejeição do pedido, em especial por não ser a MRS Logística incorporada pela Rede Ferroviária Nacional e estar ainda em atividade e, em 2007, quando da jubilação, não ter mais qualquer vínculo com RFFSA.

Houve réplica.

Produzida prova documental, com posterior manifestação das partes.

Relatei o essencial. Decido.

A União e o INSS são partes legítimas para a demanda. Com efeito, a União é a responsável pelo fornecimento do numerário e o INSS é quem faz o efetivo pagamento da complementação. Logo, trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

De rigor a rejeição do pedido.

Nos termos da Lei 8.186/91, especificamente no parágrafo único do art. 2º, tem assegurado o direito de **PARIDADE** com os servidores da ativa, vale dizer o **reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.**"

Como bem assinalado pela União e pelo próprio autor, este, apesar de aposentado desde 2007, continua na atividade, exercendo sua atividade junto à MRS Logística. Nesse caso, como o desiderato da Lei n. 3.115/57 e posteriores é dar ao ex-ferroviário aposentado rendimentos equivalentes àquele que ainda se encontra na ativa, estando o funcionário em atividade, não faz jus a essa complementação, porquanto sua renda e seu padrão de vida são mantidos pelos proventos de aposentadoria somados à remuneração da ativa.

Assim, somente após o efetivo desligamento da MRS Logística teria direito à complementação da aposentadoria, observados os requisitos legais, não analisados nesta sentença.

A complementação da aposentadoria é incompatível com a permanência em atividade, por ferir o espírito da lei que previu dita complementação, é que se extrai do art. 2º e seu parágrafo único, da Lei n. 3.115/1957, verbis.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajuste aumento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

A manutenção da igualdade entre ativo e inativo somente faz sentido quando este último deixa a atividade, ou seja, quando não mais permanece no trabalho. Como o trabalho, apesar de aposentado, preferiu continuar a exercer a mesma atividade remunerada, somente teria direito à complementação da aposentadoria após afastar-se definitivamente do labor.

De toda sorte, quando da jubilação, em 2007, o autor já havia se desligado da Rede Ferroviária Nacional, dado importante, que impediria a complementação almejada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, analiso o mérito e rejeito o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa para cada ré, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual (art. 98, § 3º, CPC).

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para realização de audiência de instrução, especificamente para depoimento pessoal dos sócios da sociedade empresária EC SOFT PRESTACÃO DE SERVIÇOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA – ME, Carlos Valdemar Ferreira da Silva e Wanda Aparecida Ferreira da Silva, e da testemunha Rosângela Aparecida Vilella Bladin, no dia 13 de dezembro de 2017, às 14:00 horas. Intimem-se para comparecimento, com as advertências de praxe.

Sem prejuízo, até a data mencionada, manifeste-se a autora sobre eventual litigância de má fé.

Cumpra-se a Secretaria com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11157

PROCEDIMENTO COMUM

0104064-43.1999.403.0399 (1999.03.99.104064-2) - 1o CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE DIADEMA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001841-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001841-3) - ADRIANA NASCIMENTO DANTAS MENDES(SP056461 - MARIA ROSA) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS(SP056461 - MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Abra-se vista à parte autora, bem como à CAIXA SEGUROS S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000794-07.2011.403.6114 - MIRNA NUCCI DERTADIAN(SP253598 - DANIELA LEDIER DERTADIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0004681-23.2016.403.6114 - FABRICIO ARAUJO SANTOS X LUCIMARIA PEREIRA DE ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos. Fls. 202: Defiro devolução de prazo à parte autora (cinco dias), conforme requerido. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003824-16.2012.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL EDIFICIO SABARA II(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Noticiam as partes que a ré realizou administrativamente os pagamentos devidos, e diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006920-68.2014.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000684-23.2002.403.6114 (2002.61.14.000684-7) - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA X INSS/FAZENDA(SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA) X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Compareça em Secretaria a parte Exequente para retirada de alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004484-25.2003.403.6114 (2003.61.14.004484-1) - FRIGODEMA FRIGORIFICO DIADEMA LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X FRIGODEMA FRIGORIFICO DIADEMA LTDA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005454-25.2003.403.6114 (2003.61.14.005454-8) - MARLENE FERREIRA DA SILVA CASTRO(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X MARLENE FERREIRA DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção. Intime-se.

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS ETC. Determinou-se, fls. 764/764V, a apresentação de orçamentos atualizados, a cargo dos demandantes. Tais orçamentos foram apresentados, fls. 765/768. Fl. 769, informa a Caixa Econômica Federal dificuldade de acesso ao imóvel dos autores, que recusam o ingresso de engenheiro daquela empresa pública federal para vistoria a fim de apresentação de orçamento da sua parte. Indicam os autores qualquer dia do mês de novembro ou dezembro para acesso ao imóvel pela CEF e corrê. Fls. 767/777, os demandantes requerem o bloqueio de R\$ 1.117.835,48, por meio do sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Designo o dia 07/12/2017, às 15:00 horas, para que os engenheiros da CEF e corrê tenham acesso ao imóvel dos demandantes para realização de vistoria, para que verifiquem a realização dos reparos necessários e apresentem orçamentos seus, como forma de exercício do contraditório. Sem prejuízo, deverá a autora prestar contas de todas as despesas realizadas com os reparos, juntando relatório pormenorizado, notas fiscais, recibos etc. Indefero o pedido de fls. 767/777, porquanto já depositado, pela CEF, o valor apontado pelos demandantes, suficientes para os reparos, na data do referido depósito. Eventual diferença deverá ser depositada posteriormente, após a devida comprovação. Além disso, a multa pelo suposto descumprimento da decisão judicial não tem aplicação certa, podendo ser revista quanto à aplicação e ao valor, especialmente porque os cálculos estão incorretos, por apresentarem termo inicial equivocado, conforme já aludido na decisão de fls. 764/764V. Sendo assim, não há razão para se determinar qualquer depósito neste momento. Intimem-se as partes com urgência desta decisão, inclusive os demandantes para que não mais ofereçam qualquer óbice (como já fizeram tantas vezes no processo, a ponto, inclusive, de impedir a reforma anteriormente) ao acesso das rés às dependências do imóvel, na data de 07/12/2017, às 15:00 horas. Os demandantes deverão ser intimados pessoalmente. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 767/777. Adote a Serventia as providências para cumprimento das providências ora determinadas. PRIC.

0004845-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRANILDA VIEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA VIEIRA CAMPOS

VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000540-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SATORU YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SATORU YOSHIDA

Vistos. Oficie-se o ARISP, conforme requerido pela CEF. Após, abra-se vista à CEF, a fim de que requiera o que de direito. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000638-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA

Vistos. Fls. 77: Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo legal. Após, no silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DR.ª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X FRANCISCO CARLOS CRUSSELLES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA NUNES E SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

O Ministério Público Federal requereu (a) medidas assecuratórias ao cumprimento do sequestro já determinado às fls. 335. Como o sequestro original se referia a quantia em dólares americanos, hoje indisponíveis, requereu a sub-rogação nos bens pertencentes aos responsáveis. No mais, requereu (b) a requisição de abertura de inquérito para investigar o descumprimento das ordens de apresentação do bem sequestrado; (c) a continuidade da instrução; e (d) a solicitação de informações sobre cumprimento da rogatória. Em relação ao crime imputado, o autor havia identificado US\$60.000,00 em posse do acusado JOSÉ IVAN DA SILVA, como produto do crime. Ato contínuo, o autor requereu o sequestro de valores, o que foi deferido às fls. 335. Como os valores estivessem incluídos na discussão de interesse privado no arrolamento de bens em curso na Justiça Estadual da Comarca de São Carlos, este juízo federal requisitou que o numerário, se apreendido, lhe fosse entregue. A ordem foi repassada às partes e interessados, mas nunca foi cumprida. Como relata o Ministério Público Federal, os dólares foram apreendidos da posse do pai do acusado JOSÉ IVAN DA SILVA, José da Silva, também nomeado depositário. Intimado a apresentar o numerário em 2008 (fls. 433), José da Silva descumpriu a ordem sob a justificativa de que havia entregue a seu outro filho, Aparecido Antônio da Silva. O acusado JOSÉ IVAN DA SILVA é responsável pela entrega da quantia, na medida em que já identificada como produto do crime. Já José da Silva responde pelo numerário, pois descumpriu o dever próprio do depositário, como constituído pelo juízo estadual. Relembrando, este juízo federal havia requisitado a entrega dos dólares, o que foi endossado pelo juiz de direito, constituindo o depósito, de forma que a insubserviência de José da Silva afeta a tutela penal requerida neste processo. Vale ressaltar, com o autor, a entrega do numerário a Aparecido foi arbitrária e ilegítima. Como a quantia não está mais disponível, ambos respondem pelo equivalente, sob responsabilidade patrimonial. Também podem vir a responder criminalmente, se apurada alguma lesão a bem juridicamente protegido pela lei penal. Para assegurar a primeira das responsabilidades, o sequestro então deferido às fls. 335 deve ser devidamente processado, com adaptação aos bens sub-rogados, na forma do art. 129 do Código de Processo Penal, a partir de cópia de petição do autor e desta. Nesses novos autos será oportunamente apreciado o sequestro específico de bens. Quanto à responsabilidade criminal por esses fatos, não é necessário provimento judicial para início das investigações. Tanto melhor ao sistema acusatório é o Judiciário se for de impulsionar investigações criminais, o que, de resto, o autor pode fazer. Aliás, como parece o autor já ter elementos iniciais de convicção, é o caso de este juízo também se for de dar mera notícia criminis. Afigura-se, assim, recomendável que o próprio Ministério Público deflagre a investigação que lhe satisfaça. Há defesa escrita de SEBASTIÃO ARENA e IZALTINA SANTINA apresentada por seu procurador, mas como este não juntou procuração, tampouco atendeu às duas intimações para fazê-lo (fls. 1.090-1 e 1.206), sua representação está irregular. Atualmente, seu defensor tem a situação suspensa. Até o momento, não houve prejuízo às partes, pois há peça de defesa e, em relação à instrução, após serem intimados da expedição das precatórias, sempre tiveram defensor ad hoc constituído pelo juízo deprecado. No mais, com razão o Ministério Público sobre a continuidade da instrução: a rogatória, por tudo similar às cartas precatórias, não obsta o desenvolvimento da instrução que houver de se passar diante do juízo da causa. Entretanto, deve-se ponderar que um dos réus (GUSTAVO ALFREDO ORSI LAVIA) reside no Uruguai (fls. 801-2), de modo que a audiência de oitiva das testemunhas residentes nesta sede judiciária dependerá, também, de sua intimação. O art. 399 do Código de Processo Penal sugere que a intimação do acusado para comparecimento em audiência de instrução há de ser pessoal, pois exige tanto sua intimação como a de seu defensor. Fosse o caso de adiantar parte das audiências (restrita às testemunhas residentes nesta sede), mesmo assim, o ato dependeria de carta rogatória a ser expedida. Por conseguinte, quando do retorno das rogatórias de instruções (pois há testemunhas a serem ouvidas no exterior), nova rogatória de intimação de instrução (desta vez para interrogatório) haveria de ser expedida. Acendendo em parte aos argumentos do Ministério Público, melhor se afigura designar data de audiência de instrução com larga antecedência de modo a (a) garantir retomem cumpridas as rogatórias de oitiva de testemunhas e (b) seja cumprida a rogatória de intimação de GUSTAVO ALFREDO para comparecimento em audiência. A prescrição restará suspensa desde a expedição da rogatória de intimação até o seu cumprimento (Código de Processo Penal, art. 368 e 370). Há razão quanto à solicitação de informações atualizadas sobre o cumprimento das rogatórias, pois a última informação prestada pela autoridade receptora da solicitação de cooperação esclarece que o ato já havia sido remetido para cumprimento (fls. 1.329). Por fim, noto haver elemento de prova constante às fls. 294 sob suporte de disquete eletromagnético. Para evitar o perecimento dos dados fixados, calha, sendo possível, copiá-los para suporte de maior durabilidade. 1. Extraia-se cópia da petição de fls. 1.353-8 e da presente. Formem-se autos de sequestro para distribuição por dependência, constando como requeridos José da Silva e José Ivan da Silva (qualificação no item i de fls. 1.358/v). Façam-nos conclusos para deliberar sobre o sequestro de bens específicos. 2. Intimem-se pessoalmente, ainda que por hora certa, os réus SEBASTIÃO ARENA e IZALTINA SANTINA a nomearem novo defensor em 05 dias, que assumirá o processo no estado em que se encontra, sob advertência de lhes ser nomeado defensor dativo. 3. Inaproveitado o prazo assinalado no item anterior, providencie-se a nomeação de dativo. Sem prejuízo da nomeação dativa, se não encontrados nos endereços constantes dos autos, repita-se intimação do item 2, por edital. 4. Designo o dia 05/04/2018, às 14:00, para (a) oitiva das testemunhas Fernando Rossi, Carlos Alberto Albuquerque, Maria Eugênia Augusto da Silva Maggi e Marcelo Ribeiro da Silva e (b) interrogatório dos réus. Intimem-se, inclusive as partes. Em especial, expeça-se rogatória de intimação para comparecimento a GUSTAVO ALFREDO ORSI LAVIA. 5. Solicitem-se por ofício novas informações sobre a cooperação, como requerido no item iv de fls. 1.358.6. Providencie cópia em CD-R do conteúdo do disquete juntado às fls. 294. Junte-se em sequência a esta e aponha-se às fls. 294 certidão para constar as fls. em que juntada.

0000991-85.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO XAVIER DA SILVA(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

A Defesa reservou-se o direito de discutir o mérito no decorrer da instrução processual. Indefiro o pedido de juntada de antecedentes, nos termos da decisão de fls. 34, item 4. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para informar qual o limite para ajizar ações de cobrança e ou execução de débitos fiscais, uma vez que trata-se de portaria do MF 75/2012, logo, de acesso público. Considerando que a testemunha arrolada pela acusação tem domicílio em Araraquara, com possibilidade de audiência por videoconferência, designo audiência de instrução e julgamento, bem como interrogatório do acusado, para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 17:00 horas, pelo sistema de videoconferência com Araraquara para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Ruth Ignez Camikado. Expeça-se carta precatória para Araraquara para intimação da testemunha para comparecer naquele juízo, a fim de ser ouvida como testemunha, por videoconferência, previamente agendado. Intimem-se.

0002163-91.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3017 - CLAUDIO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP367813 - ROBERTO ARAUJO MATOS E SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA)

Maniféstese a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão de fls. 296, na qual indica que a testemunha Rosângela Siqueira não foi localizada no endereço indicado nos autos, sob pena de preclusão da sua oitiva.

Expediente Nº 4339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002729-06.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON ALVES FRANCO(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO)

Citado para se defender, o réu se manteve silente, ao que se seguiu a nomeação de advogado dativo. Este apresentou defesa escrita. No ínterim, o réu nomeou advogado, que, entretanto, não observou o prazo de defesa, mantendo-se também silente. Como o réu não nomeou advogado, parece não haver necessidade de manter a defesa dativa, mas, a fim de manter regular o processo, a destituição do dativo será feita na medida em que o advogado nomeado pelo réu não atender ao próximo ato processual, sem prejuízo de apuração de infração ética e pena de multa. Passo a análise da resposta à acusação apresentada pelo réu. Em preliminar a defesa alega prescrição da pretensão punitiva, vejamos: o réu foi denunciado por crime tipificado no art. 293, V, do CP, cuja pena máxima em abstrato cominada é de 8 anos, com prazo prescricional de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do CP, prazo esse que não decorreu entre a data do fato (01/07/2008) até a data do recebimento da denúncia (26/07/2016). Assim, afasto a alegação da prescrição da pretensão punitiva alegada pela defesa. Das alegações vertidas na resposta à acusação não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em tela. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. P.A. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1338

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001723-27.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO AFONSO LEITE GIL(SP299216 - MARCO ANTONIO ESTELLER) X ANDRE ANTUNES DE FREITAS(SP299216 - MARCO ANTONIO ESTELLER)

Fl.68; O flagrantado PAULO AFONSO LEITE GIL requer a concessão de liberdade provisória, para se tratar dos ferimentos decorrentes da prisão em flagrante. Alega ser primário, confesso e ser impossível de se evadir, por estar com a pena engessada. A prisão preventiva já foi determinada à luz dos fundamentos, requisitos, condições e imprescindibilidade da medida. A necessidade de receber cuidados médicos pode e deve ser suprida no próprio estabelecimento prisional que o custodia em caráter cautelar. As fotografias juntadas não dizem nada a respeito do tratamento médico atual, mas tão-só sobre o ferimento em si, quando do flagrante. 1. Indefiro o requerimento. 2. Oficie-se ao estabelecimento que custodia PAULO AFONSO LEITE GIL, requisitando informações atualizadas sobre seu estado de saúde, bem como, sendo o caso, o tratamento médico que vem lhe sendo dedicado. Prazo: 24 horas. 3. Intime-se o defensor, para ciência. 4. Com a informação requisitada, baixe-se ao Ministério Público para ciência e para prosseguir nas diligências que entender cabíveis ou apresentar denúncia. e Fl. 75: O flagrantado tem recebido os cuidados médicos consentâneos à sua condição de saúde, conforme informação retro. Cumpra-se o item 4 de fl. 68, não sem se enumerarem as folhas dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-54.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL5076, FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES - AL6086B

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** (Autos n.º 5001491-54.2017.4.03.6106) contra a **UNIÃO** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de Tutela de Urgência, para o fim de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 ou, subsidiariamente, que seja determinado o depósito de tais valores em conta judicial.

Para tanto, alega a autora, em síntese, que a contribuição ao FGTS prevista na LC 110/01 é inconstitucional, pois que já atingiu a integral finalidade de sua instituição, ou seja, o equilíbrio das contas públicas em razão dos planos econômicos Collor I e Verão. Dessa forma, argumenta que atualmente há nítido desvio de finalidade na cobrança dessa contribuição, o que, segundo ela, é motivo suficiente para a declaração de sua inexigibilidade.

Examino, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Num juízo sumário que faço do alegado pela autora, não verifico a **probabilidade do direito por ela alegado**, pois que a legislação não vinculou a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Assim, tendo em vista a ausência de prazo de vigência, entendo que é válida a exigibilidade dessa contribuição, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagá-la caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção da exação questionada.

Além do mais, embora o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE 878.313/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 21/09/2015, tenha se manifestado pela existência de **repercussão geral** em relação à controvérsia em questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que não se pode concluir pela extinção da contribuição instituída pela LC 110/01 em razão do cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.

Como se não bastasse, não há que se falar em **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois, depois de vários anos da exigência da citada contribuição pela LC 110/01, esteve a autora até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência requerida.

Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réus e, tendo em vista que a matéria em análise não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITEM-SE as rés para resposta.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de novembro de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Expediente Nº 3516

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002391-35.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da decisão do acordão e requeiram o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é cita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007222-29.2011.403.6106 - ANA MARIA NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANA MARIA NOGUEIRA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 465/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924,II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004397-30.2002.403.6106 (2002.61.06.004397-9) - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X MALHARIA MARCU S LTDA(Proc. SALO ROBERTO BIAZI) X AGROPECUARIA PORA LTDA(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X MALHARIA MARCU S LTDA X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X AGROPECUARIA PORA LTDA X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o comprovante de distribuição da Carta Precatória distribuída no juízo deprecado e o número que recebeu. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006348-59.2002.403.6106 (2002.61.06.006348-6) - CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006446-10.2003.403.6106 (2003.61.06.006446-0) - ANDREIA CRISTINA LUCHETTI(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO UNIBANCO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X ANDREIA CRISTINA LUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos,Tendo em vista a informação de fl.222, reintime-se o ITAÚ UNIBANCO S/A da decisão de fl.206, regularizando o feito junto ao sistema de acompanhamento processual para fazer constar o nome do advogado constante na petição de fl.195.Expeçam-se alvarás de levantamento em benefício da parte autora e de seu advogado, relativamente aos depósitos de fls.215 e 216.Cumpra-se e intimem-se.

0002326-79.2007.403.6106 (2007.61.06.002326-7) - LETICIA NAVES BORBA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LETICIA NAVES BORBA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008701-57.2011.403.6106 - OSWALDO MARQUES JUNIOR(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSWALDO MARQUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001701-98.2014.403.6106 - IMOBILIARIA MARCHIONI LTDA - EPP(SP230251 - RICHARD ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IMOBILIARIA MARCHIONI LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004341-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPLOMACIA JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X RODRIGO APARECIDO VICENTE X JUNIOR APARECIDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIPLOMACIA JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO APARECIDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIOR APARECIDO VICENTE

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da Carta Precatória 202/2017, onde o oficial de justiça, certifica que não localizou bem para penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-74.2010.403.6106 - GUMERCINDO SILVA DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GUMERCINDO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a peça original do contrato para o destaque do valor referente ao contrato de prestação de serviços, por tratar-se de título executivo nos termos da lei 8906/94. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007229-21.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000128-25.2014.403.6106 - EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA MACEDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos,Verifico que a petição de fls.232/233, cinge-se na discussão sobre o destaque dos honorários contratuais, conforme estabelece os artigo 18 e 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Ocorre que, no dia 09 de outubro de 2017, o Conselho da Justiça Federal editou nova Resolução, de número 458/2017, sendo que o artigo 23 determina que -A cessão de crédito não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de precatório para requisição de pequeno valor.Destarte, expeçam-se os ofícios nos termos da Resolução 458/2017.

Expediente Nº 3527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002443-60.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA CARVALHO OLIVEIRA ARAUJO(MA011121 - MARIA ROSICLEIA SOARES SILVA)

Vistos,Considerando que a acusada se mudou de sua residência, sem comunicar seu novo endereço ao juízo, declaro sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a proposta de suspensão condicional do processo.Intime-se a defesa da acusada para apresentar suas alegações, vindo oportunamente conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-71.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VARLEI VIOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA),

informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora, quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-64.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RIFORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao despacho ID 3191091, certifico que os autos encontram-se com ciência à impetrante do ofício nº 238/2017 0810700/RFB/DRF/SJR da Delegada Substituta da DRF em São José do Rio Preto/SP (ID 3632640).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001526-14.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ARAKEN MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, LEANDRO OLIVEIRA GAETAN, LEANDRO OLIVEIRA GAETAN - ME

DECISÃO

Considerando a inclusão de Leandro Oliveira Gaetan e Leandro Oliveira Gaetan – ME no polo passivo destes embargos e que estes ainda não foram notificados na ação principal, por não terem sido localizados nos endereços informados naqueles autos, bem como o disposto no parágrafo 3º, do artigo 677, do Código de Processo Civil, providencie o embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, indicando os atuais endereços dos embargados, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso II, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil,

Em igual prazo, providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil e.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002, EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apresentação de recurso de apelação (ID 2979592) e já apresentadas as contrarrazões (ID3154892), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-87.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AILTON LADEIA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteia o autor nesta ação a suspensão de exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob nº. 80115090507, o qual é objeto da ação de execução fiscal nº. 0005283-72.2015.403.6106, em trâmite pela 5ª. Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Assim, reconheço a prevenção destes autos com o processo nº 0005283-72.2015.403.6106, e determino pois a remessa dos autos ao SUDP para redistribuição à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à Execução Fiscal nº. 0005283-72.2015.403.6106, "ad referendum" daquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDER CLETON FERREIRA SECO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-72.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELO MANCINI GODOI

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS MARCHAN HONORIO WAISEL - SP393393, LUKE BERTOLAIA FIGUEIREDO - SP392609, ARTUR RAMALHO DE OLIVEIRA - SP392446

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: COMERCIO DE MOVEIS DECORATIVA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, a partir de janeiro de 2014, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a tutela de urgência e citada, a União Federal apresentou contestação.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O buslis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento^[1], como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.^[2]

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte o ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a etemização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Volitando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.

A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que o pedido deve ser acolhido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução do mérito, para desobrigar a autora de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título a partir de 01 de janeiro de 2014 com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.

Custas na forma da Lei.

Publique-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATO RITA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO - SP280537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, REGINA FURLANETO QUINTANILHA - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Renato Rita de Souza em face de Regina Furlaneto Quintanilha – EPP e Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, onde busca o autor, liminarmente, decisão que impeça a ré de utilizar a marca, suspendendo os efeitos do registro e uso da marca e no mérito, declaração de nulidade da marca registrada no INPI, confirmando a liminar deferida.

Em decisão ID nº 2239993 intimou-se o autor para regularizar a representação processual, juntando procuração e declaração de hipossuficiência, visando a apreciação do pedido de justiça gratuita, juntar aos autos os documentos mencionados na inicial e os indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, como a emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico, bem como a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, II, III, IV e VI do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em manifestação ID nº 2612564, o autor requereu dilação de prazo por 10 dias, o que foi deferido (ID nº 2731302), contudo o prazo decorreu sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Isto porque, intimado, o autor não cumpriu corretamente a determinação judicial de regularizar a petição inicial.

Assim, observo que a irregularidade na petição inicial obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, ante o não cumprimento da parte interessada do despacho ID 2239993 e 2731302, indefiro a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único c/c 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000264-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EMPRO
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMA CELINA PERLIN - SP225138

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente obter decisão sobre liberação dos recolhimentos ao FGTS em favor de servidor estatutário ou a restituição dos referidos recursos aos cofres da autora.

Instada a se manifestar, nos termos da decisão ID 1987882, apresentou as petições ID's 2005290 e 2543621, não emendando a petição inicial, alegando haver apenas dúvidas quanto ao destino do numerário, requerendo a continuidade do feito como jurisdição voluntária.

Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra litígio com as pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se alvará com o objetivo de esclarecer quanto ao destino e levantamento de valores depositados em conta do FGTS.

Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotônio Negrão:

“A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem” (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em).^[1]

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col, em).^[2]

Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.”

Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.

Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, *in verbis*:

“Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.

É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.

3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.

I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.

II. SUMULA N. 161 DO STJ.

III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

10 Relator: ALDIR PASSARINHO

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUÍZO ESTADUAL.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.

Relator: PEÇANHA MARTINS.

Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca desta cidade, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 6 de novembro de 2017.

[1] NEGRÃO, Theotonio. CPC e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, p. 37 (notas à Constituição Federal).

[2] NEGRÃO, Theotonio. CPC e Legislação Processual em Vigor, 2ª edição em CD-ROM, 1997.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001490-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 291+930- 292+120)

DESPACHO

Verifico, pela narrativa dos fatos, que não há prevenção entre estes autos e aqueles indicados no documento ID 3457395.

Preliminarmente intime-se a autora para que:

- Proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, na Caixa Econômica Federal, código 18710-0.

- Emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015, identificando e qualificando o réu.

Embora alegue ser desconhecido o invasor, observo que não demonstrou a autora que esgotou todos os meios no sentido de identificá-lo. Diga-se de passagem, em sua petição inicial, aduz a autora que “o réu foi devidamente informado” e “não manifestou interesse em desocupar voluntariamente a faixa de domínio” (fl. 08 da petição inicial).

Se conhecida a propriedade, através da matrícula imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, é possível a sua identificação, ainda que não se saiba o seu paradeiro.

Sem prejuízo, intime-se a ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestre e o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, para que manifestem seu interesse na ação.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001493-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 216+400)

DESPACHO

Verifico, pela narrativa dos fatos, que não há prevenção entre estes autos e aqueles indicados no documento ID 3477549.

Preliminarmente intíme-se a autora para que:

- Proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, na Caixa Econômica Federal, código 18710-0.

- Emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015, identificando e qualificando o réu.

Embora alegue ser desconhecido o invasor, observo que não demonstrou a autora que esgotou todos meios no sentido de identificá-lo. Diga-se de passagem, em sua petição inicial, aduz a autora que “o réu foi devidamente informado de que ocupa irregularmente bem público” e “não manifestou interesse em desocupar voluntariamente a faixa de domínio e insiste em permanecer na referida área de segurança da ferroviária” (fl. 08 da petição inicial).

Se conhecida a propriedade, através da matrícula imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, é possível a sua identificação, ainda que não seja possível de plano localizar o seu paradeiro.

Sem prejuízo, intíme-se a ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestre e o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, para que manifestem seu interesse na ação.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intímam-se.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ACA INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico que o substabelecete de fls. 58 (ID 1101028) não consta na procuração de fls. 55 (ID nº 1100989). Sendo assim, a subscritora da petição e documentos juntados às fls. 46/62 não possui poderes para atuar no feito.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido, recebo a petição de fls. 47/50 (ID 1090662) como emenda à inicial. Deverá a secretaria retificar a autuação.

Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de fls. 43/45.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GUARATINGUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 1 LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja assegurado seu direito a não ser compelido ao recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais devidas ao INSS sobre as seguintes verbas: a) um terço constitucional de férias; b) auxílio-doença; c) auxílio acidente do trabalho; c) aviso prévio indenizado; d) décimo terceiro sobre o aviso prévio; e) abono pecuniário; e) férias vencidas e proporcionais e f) participação nos lucros e resultados.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR LIMINAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)."

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1. apresentar documento de identificação de seu representante legal;

2.2. anexar o cartão de CNPJ.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SERRALHERIA JOIA SJCAMPOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS - SP304261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante requer seja reconhecido o direito de ver restituídos os valores efetuados nos pagamentos em guia Darf no período de 02/2014 à 01/2015.

Alega que ingressou com pedido de revisão referentes a débitos relacionados aos Simples, declarados em DSPJ nos anos calendários de 2005 à 2007, como também solicitou o parcelamento do débito até a decisão deste pedido, neste lapso efetuou pagamentos em guia Darf no período de 02/2014 à 01/2015, totalizando o valor de R\$ 17.835,75.

Afirma que o referido processo fora julgado pelo deferimento parcial, reduzindo o valor originário de R\$ 31.391,39 para R\$ 1.481,80. Diante disto, a impetrante ingressou com pedido administrativo de restituição, em 10 de novembro de 2015, o qual alega não ter tido andamento até a presente data.

É a síntese do necessário.

Decido.

Determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. Procuração atualizada;

2. Cópia de seu cartão de CNPJ;

3. Documento de identificação de seu representante legal;

4. Andamento atualizado do procedimento administrativo nº 13884.722578/2015-59, vez que a consulta juntada sob o ID nº 1753952 é de 10/11/2015.

5. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, apresente:

5.1 A última declaração do imposto de renda, balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros.

Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito, a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SPI99894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado nos autos do processo administrativo nº 13894.000737/2005-70 mediante o oferecimento do seguro garantia nº 0306920179907750192628000. Subsidiariamente, o acolhimento da garantia ofertada de modo que possa renovar a sua certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do CTN, ainda que não suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, sem prejuízo de nova análise após a apresentação da contestação, afásto, por ora, a ocorrência de prevenção entre estes autos e os apontados no termo de prevenção de fls. 254/284 onde já houve prolação de sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Também afásto, por ora, a prevenção relativamente aos autos que possuem assuntos distintos do presente feito.

Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 285/299.

Passo ao julgamento do pedido de concessão de tutela de urgência.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Código Tributário Nacional estabelece nos artigos 111, inciso I; 151, incisos I a VI; 205 e 206 o seguinte:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151, do Código Tributário Nacional, que devem ser interpretadas literal e restritivamente, a teor do artigo 111, inciso I, desse diploma normativo.

A garantia do crédito tributário por meio de caução de bens móveis, imóveis, carta de fiança bancária ou seguro garantia, desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo regular, permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993)

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF/3A. REGIÃO.

1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECÍFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38).

2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

3. RECURSO PROVIDO (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)

2. O art. 151 do CTN dispõe que, *in verbis*:

151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento."

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.

(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEÓFI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)

4. *Ad argumentandum tantum*, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, *verbis*:

"Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor."

"Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*
2. *Dispõe o artigo 206 do CTN que: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*
3. *É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*
4. *Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*
5. *Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*
6. *Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*
- (...)
10. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*
(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)
7. *In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:*
"À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos n's 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO n' 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original)
8. *O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários."*
9. *O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.*
10. *Destarte, não obstante o equívocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.*
11. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*
10. *Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.*
12. *Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a concessão de medida liminar, em cautelar, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ainda que supostamente garantido.

A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Desse modo, a liminar pode ser deferida para garantir ao contribuinte a possibilidade de oferecimento de caução por meio de apólices de seguro garantia, e para determinar à requerida que, à luz da Portaria nº 164, de 27.02.2014, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, analise no prazo do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional a regularidade e suficiência das garantias prestadas e, se entendê-las regulares e suficientes, expeça a certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários a que se referem as apólices de seguro garantia.

Se entender insuficientes ou irregulares as apólices de seguro apresentadas, a requerida deverá indicar, de modo determinado e concreto, os vícios que impedem a aceitação delas, a fim de que a requerente possa corrigir eventuais erros ou omissões.

Este juízo resolverá a questão dos requisitos das apólices de seguro garantia somente depois da manifestação da requerida e se, havendo controvérsia, a requerente entender não ser o caso de acolher a manifestação daquela para regularizar as cartas de fiança ou de substituí-las por outras.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar à parte ré que, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, contado da data de sua intimação, analise a apólice de seguro garantia apresentada pela requerente e, se entendê-la suficiente e regular, expeça certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários a que se referirem, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Se entender insuficiente ou irregular a apólice de seguro garantia, a requerida não expedirá a certidão positiva com efeitos de negativa e deverá apontar a este juízo os motivos dessa decisão, de modo certo, determinado e concreto, no mesmo prazo de 10 dias.

Após, expeça a Secretaria, com urgência, mandado de intimação e citação do representante legal da requerida, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Por fim, abra-se conclusão.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da Cofins cobradas nas faturas de energia elétrica.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, a impetrante não logrou comprovar o quanto alegado na inicial. Da documentação apresentada não se pode inferir que o ICMS esteja integrado na base-de-cálculo do PIS e da Cofins cobrados do consumidor de energia elétrica.

A relação jurídica existente entre a concessionária de serviço público e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição Federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações. Por isso que o preço que cobra, como *longa manus* do Estado, categoriza-se como tarifa, que é exigida diretamente dos usuários.

A composição do preço da energia elétrica constante na fatura – que, friso, não é obrigatória, dada a ausência de previsão legal – se restringe ao conhecimento da tarifa bruta (tarifa líquida + impostos) para fins de informação ao consumidor, já que o repasse da carga tributária do PIS e da Cofins é inevitável e é meramente econômico, não jurídico. Desta forma, não há como concluir, que o ICMS faz parte da base de cálculo das referidas contribuições, haja vista que a sua base de cálculo é o valor da operação/serviço prestado.

Nesse ponto, faço referência a julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96.

(...) 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa).

(STJ, EDe1 no REsp 1336985 / MS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/05/2013)

Portanto, num juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico a probabilidade de existência do direito a autorizar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. apresente cópia de seu cartão de CNPJ;

2.2. apresente documentos de identificação de seus representantes legais;

2.3. tendo em vista que a Bandeirantes Energia S/A é indicada na petição inicial como impetrada, esclareça qual o ato supostamente coator impugnado e, por consequência, a(s) autoridade(s) que compõe(m) o polo passivo da demanda, a fim de que se possa aferir a competência deste Juízo.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que apresente(m) as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a concessão da segurança para que a autoridade coatora o convoque e habilite no Curso de Especialização de Soldados, a ser iniciado no dia 13/11/2017.

3389094). Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar, o impetrante foi intimado a esclarecer a impetração do *mandamus* nesta Subseção (fl. 76 do arquivo gerado em PDF - ID

3544231). O impetrante formulou pedido de reconsideração (fl. 79 do arquivo gerado em PDF - ID 3479086) e, após, apresentou desistência da ação (fl. 84 do arquivo gerado em PDF - ID

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O impetrante requereu a desistência do feito antes de oficiada a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003307-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: i) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; ii) férias e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; iii) aviso-prévio indenizado; iv) auxílio-creche; v) vale-transporte em pecúnia; vi) vale-refeição em pecúnia; vii) adicional noturno; viii) décimo-terceiro salário indenizado; ix) salário-família; x) salário-maternidade. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRESp 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

l - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO-CRECHE

O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, §1º, Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE.

NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.

2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. Recurso especial provido.

(REsp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:248 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329

Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE

Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando em consequência, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a).

APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de "auxílio-creche" e "auxílio-babá" e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.

- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283

Processo: 200261210026763 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 02/05/2005 Documento: TRF300092569 Fonte DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, § 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.

2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, § 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.

3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 310. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."(Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005).

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

O dispositivo desse julgamento é o seguinte:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável por contribuição previdenciária.

VALE-REFEIÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o vale-refeição não possui natureza salarial e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178)

ADICIONAL POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigosos), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigosos ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuciente análise do conceito de salário, conclui:

"Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho" (Direito da Seguridade Social', 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003).

No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno não se revestem de natureza indenizatória, porquanto não se prestam à reparação de dano ou à compensação pela perda ou abdicção de um direito, tampouco se desvinculam da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho. Natureza salarial reafirmada pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal, e pelos arts. 22, § 2º, c/c 28, § 9º, ambos da Lei nº 8.212/91. 2. Os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária. 3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, § 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial insita à prestação. (TRF4, AC 2003.71.07.009297-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2007).

Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória).

Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.
2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".
3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso não-provido. (RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)

A exigência atacada era legítima mesmo sob a égide da redação anterior do dispositivo constitucional, disciplinada no artigo 22 da lei 8212/91 e amparada no artigo 195, I da Constituição Federal, anterior à alteração realizada pela EC 20/98.

Esta afirmativa é baseada na natureza salarial das verbas referidas, integrando o conceito de salário para fins previdenciários, conforme inteligência do artigo 201 da Constituição Federal. Trago à colação a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 e a atual, dos dispositivos citados, para demonstrar a manutenção temporal dessa disciplina:

Artigo 195, I, anteriormente à EC 20/98:

Art. 195 (...)
I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
(...)

Artigo 201, antes das alterações da EC 20/98:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:
(...)
§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Atual redação do artigo 201 da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
(...)
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. *(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

O artigo 22 da lei 8.212/91, anterior à lei 9876/99, previa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (...)

Transcrevo também a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

RE-ED 395537 / PB – PARAÍBA, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 16/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00026 EMENT VOL-02146-06 PP-01349
Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO

O STJ entende que sobre o décimo-terceiro salário pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio incide a contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide a contribuição previdenciária ao pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido.
(AIRES 201601837896, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017)

SALÁRIO FAMÍLIA

Trata-se de benefício previdenciário, mensal, pagos ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, de acordo com os artigos 65 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Da leitura do artigo 28, §9º, Lei de Custeio, resta claro que sobre os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição:
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*.

O legislador estabeleceu que quem percebe um benefício previdenciário não deve contribuir, haja vista estar presumidamente em situação de necessidade social.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome *juris* apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Isso porque, em razão da contingência maternidade, paga-se à empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Nesse sentido, o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição, daí porque a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de expressa previsão legal.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que incidem as contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante em relação a parte das verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Diante do exposto:

1. **Defiro o parcialmente pedido de liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, adicional constitucional de um terço de férias, auxílio-creche, vale-transporte em pecúnia, vale-refeição em pecúnia e salário-família.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora concedida, para que apresente:

2.1. cópia do seu contrato social;

2.2. cópia dos documentos pessoais de seus representantes legais.

3. Após cumprido o item 2, intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003307-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: i) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; ii) férias e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; iii) aviso-prévio indenizado; iv) auxílio-creche; v) vale-transporte em pecúnia; vi) vale-refeição em pecúnia; vii) adicional noturno; viii) décimo-terceiro salário indenizado; ix) salário-família; x) salário-maternidade. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRES 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO-CRECHE

O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, §1º, Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE.
NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.
 2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
 3. Recurso especial provido.
- (Resp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:248 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329

Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE

Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando em consequência, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a).

APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de "auxílio-creche" e "auxílio-babá" e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.

- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283

Processo: 200261210026763 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 02/05/2005 Documento: TRF300092569 Fonte DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 220 Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, § 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.
2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, § 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.
3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 310. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005).

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

O dispositivo desse julgamento é o seguinte:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável por contribuição previdenciária.

VALE-REFEIÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o vale-refeição não possui natureza salarial e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178)

ADICIONAL POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigosos), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigosos ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuciente análise do conceito de salário, conclui:

"Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho" (Direito da Seguridade Social', 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003).

No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno não se revestem de natureza indenizatória, porquanto não se prestam à reparação de dano ou à compensação pela perda ou abdicção de um direito, tampouco se desvinculam da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho. Natureza salarial reafirmada pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal, e pelos arts. 22, § 2º, c/c 28, § 9º, ambos da Lei nº 8.212/91. 2. Os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária. 3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, § 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial insita à prestação. (TRF4, AC 2003.71.07.009297-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2007).

Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória).

Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)

A exigência atacada era legítima mesmo sob a égide da redação anterior do dispositivo constitucional, disciplinada no artigo 22 da lei 8212/91 e amparada no artigo 195, I da Constituição Federal, anterior à alteração realizada pela EC 20/98.

Esta afirmativa é baseada na natureza salarial das verbas referidas, integrando o conceito de salário para fins previdenciários, conforme inteligência do artigo 201 da Constituição Federal. Trago à colação a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 e a atual, dos dispositivos citados, para demonstrar a manutenção temporal dessa disciplina:

Artigo 195, I, anteriormente à EC 20/98:

Art. 195 (...)

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
(...)

Artigo 201, antes das alterações da EC 20/98:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Atual redação do artigo 201 da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. *(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

O artigo 22 da lei 8.212/91, anterior à lei 9876/99, previa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (...)

Transcrevo também a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

RE-ED 395537 / PB – PARAÍBA, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 16/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00026 EMENT VOL-02146-06 PP-01349
Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO

O STJ entende que sobre o décimo-terceiro salário pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio incide a contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide a contribuição previdenciária ao pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AIRES 201601837896, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017)

SALÁRIO FAMÍLIA

Trata-se de benefício previdenciário, mensal, pagos ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, de acordo com os artigos 65 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Da leitura do artigo 28, §9º, Lei de Custeio, resta claro que sobre os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*.

O legislador estabeleceu que quem percebe um benefício previdenciário não deve contribuir, haja vista estar presumidamente em situação de necessidade social.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome *juris* apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Isso porque, em razão da contingência maternidade, paga-se à empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Nesse sentido, o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição, daí porque a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de expressa previsão legal.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que incidem as contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante em relação a parte das verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Diante do exposto:

1. **Defiro o parcialmente pedido de liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, adicional constitucional de um terço de férias, auxílio-creche, vale-transporte em pecúnia, vale-refeição em pecúnia e salário-família.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora concedida, para que apresente:

2.1. cópia do seu contrato social;

2.2. cópia dos documentos pessoais de seus representantes legais.

3. Após cumprido o item 2, intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003310-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: i) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; ii) férias e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; iii) aviso-prévio indenizado; iv) auxílio-creche; v) vale-transporte em pecúnia; vi) vale-refeição em pecúnia; vii) adicional noturno; viii) décimo-terceiro salário indenizado; ix) salário-família; x) salário-maternidade. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRES 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO-CRECHE

O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, §1º, Consolidação das Leis de Trabalho. Assim, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.
 2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
 3. Recurso especial provido.
- (Resp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:248 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329

Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE

Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando em consequência, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a).

APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de "auxílio-creche" e "auxílio-babá" e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.

- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283

Processo: 200261210026763 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 02/05/2005 Documento: TRF300092569 Fonte DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 220 Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, § 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.
2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, § 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.
3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 310. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005).

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.
- Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

O dispositivo desse julgamento é o seguinte:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável por contribuição previdenciária.

VALE-REFEIÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o vale-refeição não possui natureza salarial e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178)

ADICIONAL POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigosos), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigosos ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuciente análise do conceito de salário, conclui:

"Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho" (Direito da Seguridade Social', 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003).

No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno não se revestem de natureza indenizatória, porquanto não se prestam à reparação de dano ou à compensação pela perda ou abdicção de um direito, tampouco se desvinculam da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho. Natureza salarial reafirmada pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal, e pelos arts. 22, § 2º, c/c 28, § 9º, ambos da Lei nº 8.212/91. 2. Os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária. 3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, § 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial insita à prestação. (TRF4, AC 2003.71.07.009297-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2007).

Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória).

Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)

A exigência atacada era legítima mesmo sob a égide da redação anterior do dispositivo constitucional, disciplinada no artigo 22 da lei 8212/91 e amparada no artigo 195, I da Constituição Federal, anterior à alteração realizada pela EC 20/98.

Esta afirmativa é baseada na natureza salarial das verbas referidas, integrando o conceito de salário para fins previdenciários, conforme inteligência do artigo 201 da Constituição Federal. Trago à colação a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 e a atual, dos dispositivos citados, para demonstrar a manutenção temporal dessa disciplina:

Artigo 195, I, anteriormente à EC 20/98:

Art. 195 (...)

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
(...)

Artigo 201, antes das alterações da EC 20/98:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Atual redação do artigo 201 da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. *(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

O artigo 22 da lei 8.212/91, anterior à lei 9876/99, previa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (...)

Transcrevo também a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

RE-ED 395537 / PB – PARAÍBA, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 16/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00026 EMENT VOL-02146-06 PP-01349
Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO

O STJ entende que sobre o décimo-terceiro salário pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio incide a contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide a contribuição previdenciária ao pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AIRES 201601837896, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017)

SALÁRIO FAMÍLIA

Trata-se de benefício previdenciário, mensal, pagos ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, de acordo com os artigos 65 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Da leitura do artigo 28, §9º, Lei de Custeio, resta claro que sobre os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*.

O legislador estabeleceu que quem percebe um benefício previdenciário não deve contribuir, haja vista estar presumidamente em situação de necessidade social.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome *juris* apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Isso porque, em razão da contingência maternidade, paga-se à empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Nesse sentido, o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição, daí porque a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de expressa previsão legal.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que incidem as contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante em relação a parte das verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Diante do exposto:

1. **Defiro o parcialmente pedido de liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, adicional constitucional de um terço de férias, auxílio-creche, vale-transporte em pecúnia, vale-refeição em pecúnia e salário-família.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos pessoais de seus representantes legais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora concedida.

3. Após cumprido o item 2, intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: i) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; ii) férias e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; iii) aviso-prévio indenizado; iv) auxílio-creche; v) vale-transporte em pecúnia; vi) vale-refeição em pecúnia; vii) adicional noturno; viii) décimo-terceiro salário indenizado; ix) salário-família; x) salário-maternidade. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIOS MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO-CRECHE

O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, §1º, Consolidação das Leis de Trabalho. Assim, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.
2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
3. Recurso especial provido.

(REsp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:248 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329

Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE

Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando em consequência, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a).

APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de "auxílio-creche" e "auxílio-babá" e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.

- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283

Processo: 200261210026763 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 02/05/2005 Documento: TRF300092569 Fonte DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, § 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.
2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, § 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.
3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 310. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."(Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005).

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentemente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.
- Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

O dispositivo desse julgamento é o seguinte:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável por contribuição previdenciária.

VALE-REFEIÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o vale-refeição não possui natureza salarial e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento em natureza do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178)

ADICIONAL POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigosos), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuciente análise do conceito de salário, conclui:

"Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho" ("Direito da Seguridade Social", 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003).

No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno não se revestem de natureza indenizatória, porquanto não se prestam à reparação de dano ou à compensação pela perda ou abdicção de um direito, tampouco se desvinculam da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho. Natureza salarial reafirmada pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal, e pelos arts. 22, § 2º, c/c 28, § 9º, ambos da Lei nº 8.212/91. 2. Os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária. 3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, § 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial insita à prestação. (TRF4, AC 2003.71.07.009297-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2007).

Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória).

Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.
2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".
3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso não-provido.
(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)

A exigência atacada era legítima mesmo sob a égide da redação anterior do dispositivo constitucional, disciplinada no artigo 22 da lei 8212/91 e amparada no artigo 195, I da Constituição Federal, anterior à alteração realizada pela EC 20/98.

Esta afirmativa é baseada na natureza salarial das verbas referidas, integrando o conceito de salário para fins previdenciários, conforme inteligência do artigo 201 da Constituição Federal. Traço à colação a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 e a atual, dos dispositivos citados, para demonstrar a manutenção temporal dessa disciplina:

Artigo 195, I, anteriormente à EC 20/98:

Art. 195 (...)
I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
(...)

Artigo 201, antes das alterações da EC 20/98:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)
§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Atual redação do artigo 201 da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: *(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

(...)
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. *(Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

O artigo 22 da lei 8.212/91, anterior à lei 9876/99, previa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (...)

Transcrevo também a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

RE-ED 395537 / PB – PARAÍBA, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 16/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00026 EMENT VOL-02146-06 PP-01349
Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO

O STJ entende que sobre o décimo-terceiro salário pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio incide a contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide a contribuição previdenciária ao pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. V - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido.
(AIRES 201601837896, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017)

SALÁRIO FAMÍLIA

Trata-se de benefício previdenciário, mensal, pagos ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, de acordo com os artigos 65 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Da leitura do artigo 28, §9º, Lei de Custeio, resta claro que sobre os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)*
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; *(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)*.

O legislador estabeleceu que quem percebe um benefício previdenciário não deve contribuir, haja vista estar presumidamente em situação de necessidade social.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome *juris* apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Isso porque, em razão da contingência maternidade, paga-se à empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Nesse sentido, o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição, daí porque a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de expressa previsão legal.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que incidem as contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante em relação a parte das verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Diante do exposto:

1. **Defiro o parcialmente pedido de liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, adicional constitucional de um terço de férias, auxílio-creche, vale-transporte em pecúnia, vale-refeição em pecúnia e salário-família.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos pessoais de seus representantes legais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora concedida.

3. Após cumprido o item 2, intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ACA INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título desde a competência de 01/2014.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

Pela decisão de fls. 43/45 do Sistema PJE foi indeferida a liminar e intimada a impetrante a apresentar cópia de seu cartão de CNPJ, juntar procuração, retificar o valor dado à causa e complementar o recolhimento das custas.

A impetrante retificou o valor dado à causa, juntou comprovante do pagamento de custas, cópia do cartão CNPJ e procuração (fls. 47/50 e 57/65).

Intimada a impetrante a regularizar a representação, haja vista que a subscritora da petição de fls. 47 e seguintes não possui poderes para atuar no feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 66), manteve-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a emendar a inicial para regularizar sua representação, sob pena de extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GUARATINGUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 1 LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja assegurado seu direito a não ser compelido ao recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais e participação nos lucros e resultados.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

A decisão de fls. 141/143 do Sistema PJE indeferiu a liminar e determinou que a impetrante emendasse a inicial para apresentar o documento de identificação do representante legal da pessoa jurídica e anexar o cartão de CNPJ.

À fl. 145 a impetrante requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante requereu a desistência do feito antes da intimação da autoridade impetrada para prestar informações (fl. 145).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SERRALHERIA JOIA SICAMPOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS - SP304261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja reconhecido seu direito à restituição dos valores pagos em guias Darf's no período de 02/2014 a 01/2015.

Alega, em apertada síntese, que formulou pedido de revisão referente a débitos relacionados ao Simples, declarados em DSPJ nos anos calendários de 2005 a 2007, e solicitou o parcelamento do débito. Neste lapso, efetuou pagamentos em guias Darf's no período de 02/2014 a 01/2015, totalizando o valor de R\$ 17.835,75 (dezesete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Afirma que o referido processo fora julgado procedente, reduzindo o valor devido originário de R\$ 31.391,39 (trinta e um mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos) para R\$ 1.481,80 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos). Diante disto, a impetrante formulou pedido administrativo de restituição, em 10/11/2015, o qual alega não ter tido andamento até a data do ajuizamento do feito.

Pela decisão de fls. 79/80 foi intimada a impetrante a apresentar procuração atualizada, cópia de seu cartão CNPJ, documento de identificação de seu representante legal e andamento atualizado do processo administrativo nº 13884.722578/2015-59, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo foi a impetrante intimada a comprovar nos autos a situação de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

A impetrante juntou aos autos procuração, cópia de seu cartão CNPJ e documento de seu representante legal (fls. 81/84 do Sistema PJE).

Certidão noticiando não ter sido dado cumprimento integral à decisão judicial (fl. 85).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu o comando judicial integralmente. Não obstante instada a emendar a inicial para apresentar procuração atualizada, cópia de seu cartão CNPJ, documento de identificação de seu representante legal e andamento atualizado do processo administrativo nº 13884.722578/2015-59, sob pena de extinção do feito, não juntou aos autos cópia do processo administrativo nº 13884.722578/2015-59, conforme determinado. Tampouco esclareceu a alegada hipossuficiência econômica.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003408-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIENTES DA VISÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA VIEIRA GHILARDUCCI - SP361784, RODRIGO ELACHE COELHO LOPES - SP361899
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, na qual a parte autora requer a expedição imediata de Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

(...)

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Se houver débitos vencidos somente é devida a expedição de certidão se sua exigibilidade estiver suspensa, ou tenha sido efetivada penhora no âmbito de cobrança executiva.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por sua vez, ocorre quando presente um dos requisitos arrolados no art. 151 do referido diploma:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

No caso em comento, a parte autora afirma que em outubro do corrente ano aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários, bem como ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – Demais Débitos.

De acordo com os recibos de adesão aos referidos Programas de Regularização Tributária, o requerimento de adesão produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação (fls. 72/73 do documento gerado em PDF- ID 3596623). Consta ainda nos referidos documentos, que o pagamento das parcelas referentes a agosto de 2017, setembro/2017 e outubro/2017 deverá ocorrer até dia 31/10/2017 e deverá ser feito em guias separadas.

Na hipótese, verifico que a parcela referente aos débitos não previdenciários do período de agosto/2017 foi paga tão-somente em 14/11/2017 (fl. 74 do documento gerado em PDF – ID 3596623).

Desse modo, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar que efetuou os pagamentos corretamente, nos termos das regras vigentes no regime do Programa Especial de Regularização Tributária, razão pela qual não vislumbro, nesse momento processual, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para (art. 303, § 6º do CPC):

2.1. Regularizar o polo passivo da presente ação, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica da Delegacia da Receita Federal do Brasil;

2.2. Justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes);

2.3. Juntar documento de constituição da pessoa jurídica autora;

2.4. Apresentar documentação pessoal de seu representante legal (art. 75, inciso VIII do Código de Processo Civil);

2.5. Juntar seu cartão de CNPJ;

2.6. aditar a petição inicial, juntando os documentos necessários à comprovação do alegado.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, bem como de forma fundamentada justificar a pertinência de eventual prova a ser requerida.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial. Além disso, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Por fim, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Intime-se. Publique-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000629-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRO-BELEZA E SIMILARES
Advogado do(a) REQUERENTE: PIETRO AUGUSTO ROMAGNOLLI - SP320335
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Petição de fls. 218/225 do documento gerado em PDF – ID 3589143 - O autor junta documentos e reitera o pedido de tutela de urgência cautelar antecedente formulado na inicial.

Pretende o autor, na verdade, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Mantenho a decisão de fls. 118/121 do documento gerado em PDF – ID 928532, por seus próprios fundamentos.

Abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO COMUM

0008341-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008341-6) - LUIZ OTAVIO PADILHA CESAR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Folha 159: A valoração da prova emprestada ocorrerá na prolação da sentença, tendo em vista que a parte contrária teve oportunidade do contraditório, consoante remessa dos autos à PSF (fl. 273).2. Folha 160, item 1: Indefero a expedição de outra carta precatória, pois a empresa Telefônica Brasil S.A. atendeu à determinação judicial, com a apresentação dos documentos juntados às fls. 153/154. A empresa, aliás, informou que não foi possível localizar o laudo técnico original, todavia forneceu as informações que possui, consoante documentos juntados em mídia digital, fl. 154.3. Folha 160, item 2: Indefero o requerimento de vistoria técnica nas empresa na qual o autor trabalhou, pois impertinente ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Ademais, no caso em concreto, o autor pleiteia reconhecimento em atividade especial exercida entre 1978 e 1998. Em sua exordial, a parte autora narra que exercia atividades externas, in loco, no Vale do Paraíba, totalizando 33 cidades, fls. 06/07. Destarte, a verificação mostra-se impraticável, nos termos do inciso III, do art. 464 do CPC.4. Por fim, abra-se conclusão.

0008030-77.2010.403.6103 - RAFAEL DEOLINDO ALVES(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa CEBRACE, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Abra-se conclusão.

0008478-79.2012.403.6103 - MATILDE DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA MILANI E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/96: Embora não tenha sido trazido aos autos documento que comprove o prévio requerimento administrativo, a ré contestou o mérito de pedido. Com a ressalva do meu entendimento, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, se posicionou no sentido de que os processos já em tramitação dispensam o prévio requerimento administrativo quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido. Desse modo, o presente caso se enquadra em uma das situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme a modulação aprovada pela Corte Suprema, que aplico por analogia. Abra-se conclusão.

0008741-14.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOTA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 123/124: Manifeste-se a parte autora sob pena de preclusão da prova. Prazo de 15 (quinze) dias..pa 1,10 Escodo o lapso temporal sem manifestação, abra-se conclusão.

0009760-55.2012.403.6103 - ROBERTO CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 157: (...) intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Após, abra-se conclusão para análise de designação de audiência de instrução para oitiva de testemunha da parte autora, conforme requerido às fls. 145/147.

0001198-85.2013.403.6103 - DANIELLE DE SOUSA SANTOS(SP313040 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA E SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AMERICAN CHAMBER OF COMERCE FOR BRAZIL - SP(SP312762 - JULIANO SAVIO VELLO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos corréus. Prazo de 15 (quinze) dias. Escodo o lapso temporal, abra-se conclusão.

0007994-30.2013.403.6103 - KARINA SIQUEIRA DA SILVA X JANE MARIA SIQUEIRA CHAVES(SP323322 - CLEONICE FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fl. 102: Indefero a realização de nova perícia socioeconômica, pois o laudo é contemporâneo à data do pedido inicial.2. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Por fim, abra-se conclusão.

0004677-87.2014.403.6103 - PAULO DA SILVA MESQUITA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo da 2ª Vara local.3. Tendo em vista a conexão desta ação em relação à Execução nº 0001223-36.2013.403.6103, determino o arrembamento de ambos os autos, assim como os Embargos à Execução nº 0005262-42.2014.403.6103. Anote-se.4. Verifico que o material necessário para realização da perícia grafotécnica foi devidamente recolhido às fls. 108/110.5. Deste modo, encaminhem-se as fls. 108/110 destes autos, assim como as fls. 13/19 dos autos da Execução nº 0001223-36.2013.403.6103 ao setor Técnico Científico da Polícia Federal em São José dos Campos, para a realização da perícia grafotécnica, no intuito de averiguar se a assinatura do contrato foi firmada pelo autor desta ação, Sr. Paulo da Silva Mesquita. Para tanto, prazo de 60 (sessenta) dias.6. A prova produzida neste processo será apreciada, também, na Execução nº 0001223-36.2013.403.6103, nos termos do art. 372, do CPC.7. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.8. Torno prejudicada a nomeação do perito José Fernando Cabral de Vasconcelos (fl. 105).9. Por fim, sem novos requerimentos, abra-se conclusão.

0006542-48.2014.403.6103 - LUCAS GALILEU PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROSANGELA APARECIDA SOUZA X EDILAR MARIA FERREIRA X ROSANGELA MARIA DA SILVA DIONISIO DE PAULO X GISELE NORBERTINA DE CARVALHO X MARCELO VILAS BOAS SILVA X PRISCILA SILVEIRA DA SILVA(SP361885 - RENATO COSTA FRANCO) X ELLEN CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO X AMANDA DE FATIMA RODRIGUES(SP236525 - ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES) X ANTONIO GAYOSO GUERRA NETO X VANESSA GONCALVES ANACRECIO(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES E SP365322B - DANIELLE TEIXEIRA ESTEVES) X MAIA DA PENHA SILVA MATOS X TALITA GRASIELA SIQUEIRA DA SILVA X ANA ELISA DE FARIA X DRIELI MACIEL PENTEADDO X SARAH CASTRO BRAGA X VIVIANE RENATA F CARVALHO DA S MORAIS X KELLY MENDONCA MAGALHAES(SP197950 - SANDRO GIOVANNI SOUTO VELOSO) X MARCELA FABRICIA DA SILVA GONCALVES(SP361885 - RENATO COSTA FRANCO) X MONIQUE DA SILVA CAMPOS X ELLEN HELENA PALANDI X ALINE DA GLORIA RODRIGUES VERA(SP236525 - ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES) X LARISSA LAUREANE DA SILVA NEVES X GLESSIA SOUZA BRAZ X GUILHERME DE FARIA ROCHA X TALISSA MAIARA DA SILVA PACHECO X ANA CAROLINE CANDIDO DE FARIA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 311/318, 319/485, 489/503 e 506/511, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

0001995-28.2015.403.6103 - RICARDO SANTOS PRADO X MARIA CRISTINA SOARES TERREIRO PRADO X PATRICIA SANTOS PRADO SCURACCHIO X JOAO CARLOS DA SILVA SCURACCHIO X MAURICIO DE QUEIROZ PRADO(SP011734 - MAURICIO DE QUEIROZ PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 166/167, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, abra-se conclusão.

0003944-87.2015.403.6103 - ELIANA FERREIRA DAMICO TRUFFA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 50, penúltimo parágrafo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0004525-05.2015.403.6103 - PAULO FERREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO E SP364180 - LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 139, penúltimo parágrafo, item II. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0004905-28.2015.403.6103 - ALENCAR APARECIDO ANDRIANO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar: 1.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco; 1.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como PPP, laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, informando se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).2. Na sequência, remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.3. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.5. Caso reste infrutífera a conciliação, desde já, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias após a audiência.6. Por fim, abra-se conclusão.

0005205-87.2015.403.6103 - BERENICE COIMBRA DO PRADO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora nos termos do despacho de fl. 16, item 3.

0005618-03.2015.403.6103 - FELIPE FERREIRA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 65/79: Manifeste-se à parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Após, abra-se conclusão.

0005723-77.2015.403.6103 - SEBASTIAO CLEMENTINO LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI E SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fls. 277/280: O pedido será analisado em eventual fase executiva.2. Fls. 281/283: Tendo em vista a tentativa infrutífera de composição (fls. 244/245), indefiro nova remessa dos autos à Central de Conciliação, todavia poderá a parte autora manifestar-se sobre a proposta apresentada pelo réu às fls. 264/272, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Escodo o lapso temporal, com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

0005953-22.2015.403.6103 - ELTON VINICIUS NEVES DE SOUZA LEMES X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LEMES DE SOUZA(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0005968-88.2015.403.6103 - DILCILEIA CARNEIRO BORSOI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora, nos termos do despacho de fl. 63, item 3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006064-06.2015.403.6103 - JUNIO FRANCISCO MARIANO X ALEXSANDRA DA SILVA MARTINS MARIANO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 163/164: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Caso sejam juntados novos documentos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Caso contrário, abra-se conclusão.

0005040-47.2015.403.6327 - FABIO VINICIUS RODRIGUES(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA E SP348036 - HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho proferido à fl. 45, parágrafo quinto e seguintes.

000589-35.2016.403.6103 - ADIS DA SILVA(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de (quinze) dias, quanto às contestações apresentadas. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0000725-32.2016.403.6103 - ISAAC CARDOSO MAGALHAES(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido no processo apontado no termo de prevenção (fl. 267), que ora determino a juntada, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se conclusão.

0000979-05.2016.403.6103 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. 1.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco; 1.2. Cópia integral e legível do processo administrativo do beneficiário requerido; PA 1.10 1.3. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifique que o Formulário PPP juntado ao feito referente à empresa General Motors do Brasil LTDA (fls. 24) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995); 2. Na sequência, remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.3. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014). 4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.5. Caso reste infrutífera a conciliação, desde já, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias após a audiência.6. Por fim, abra-se conclusão.

0001086-49.2016.403.6103 - DANIEL SANT ANA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho proferido à fl. 38/39, penúltimo parágrafo, item a) e seguintes.

0001128-98.2016.403.6103 - ROBERTO MITSUGU MATSUNO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Por fim, abra-se conclusão.

0002359-63.2016.403.6103 - DANIEL PEREIRA TORRES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 62/67: Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC.2. Com o cumprimento, dê-se continuidade à execução das deliberações da decisão de fl. 52, a partir do item 4.

0002807-36.2016.403.6103 - JOAO EMBOAVA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral da(s) CTPS, inclusive as páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta; 1.2. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício nº 170.518.153-5;1.3. Apresentar, caso necessário, documentos indispensáveis ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Tais documentos devem, ainda, indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros neles contidos e informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), pois verifique que os laudos apresentados pelas empresas Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda, Eletrowal Serviços Ltda, Start Engenharia e Eletricidade Ltda, não informam que o trabalho ocorreu de forma permanente e habitual, não ocasional e nem intermitente.2. Sem prejuízo, regularize à parte autora no mesmo prazo, sua representação processual, haja vista que a procuração juntada à inicial, estar datada em 22 de janeiro de 2013, e o processo foi distribuído em 05 de maio de 2016, mais de três anos depois. 3. Cumpridos os itens supra, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Por fim, abra-se conclusão.

0002821-20.2016.403.6103 - CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP192067 - DIOGENES PIRES DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho proferido à fl. 63/65, penúltimo parágrafo, item a) e seguintes.

0003015-20.2016.403.6103 - RODRIGO ANTONIO FERREIRA X CLARIANA APARECIDA SANTOS FERREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 223/224: Preliminarmente, manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se conclusão.

0003066-31.2016.403.6103 - MAURO JOSE TEIXEIRA(SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho proferido à fl. 117/118, penúltimo parágrafo, item a) e seguintes.

0003104-43.2016.403.6103 - EDSON CARLOS DE CAMPOS DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral da(s) CTPS, inclusive as páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta; 2. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício nº 173.564.355-3.3. Apresentar, caso necessário, documentos indispensáveis ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Tais documentos devem, ainda, indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros neles contidos e informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), pois verifique que os laudos apresentados pelas empresas EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, AMBEV S/A e LATAPACK - Ball Embalagens Ltda, não informam que o trabalho ocorreu de forma permanente.4. Na sequência, remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.5. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.7. Caso reste infrutífera a conciliação, desde já, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias após a audiência.8. Por fim, abra-se conclusão.

0003339-10.2016.403.6103 - ANGELO PETRI(SP356157 - CRISTIANE MONTEIRO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho proferido à fl. 72/74, penúltimo parágrafo, item a) e seguintes.

0004104-78.2016.403.6103 - AMAURI AGOSTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora nos termos do despacho de fl. 108, penúltimo parágrafo, item II. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do mesmo despacho.

0004144-60.2016.403.6103 - ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROGERIO PRINCIVALI DA COSTA CAMPOS(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Intimada para justificar o valor da causa a parte autora apresentou planilha de cálculo no valor de R\$ 192.047,78 (cento e noventa e dois mil e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) para Roberto dos Santos Soares (fls. 431/433) e R\$ 149.892,71 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) para Rogério Princivali da Costa Campos (fls. 434/436). ANTE O EXPOSTO, determino: 1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa para R\$ 341.940,49 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos). 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, recolher as custas iniciais complementares. 3. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação (fls. 455/479). 4. Após, abra-se conclusão.

0004400-03.2016.403.6103 - NAIR MARTINS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o endereço da testemunha arrolada à fl. 10, o Sr. Mauro Krepp, encontra-se incompleto(sem número). Diga a parte autora se mantém a referida testemunha, devendo para tanto, fornecer o endereço completo. Caso seja apresentado endereço, expeça-se o necessário. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho proferido à fl. 49, parágrafo quinto. Com o cumprimento da(s) Carta(s) Precatória(s), abra-se vista ao réu, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0004409-62.2016.403.6103 - SKOPE - SERVICOS DE ENDOSCOPIA LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho proferido à fl. 220/221, penúltimo parágrafo, item a) e seguintes.

0004426-98.2016.403.6103 - MARIA DE LOURDES LOPES CLAUS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar nos termos do despacho proferido à fl. 58, parágrafo quarto e seguintes.

0004427-83.2016.403.6103 - JOAO DURO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar nos termos do despacho proferido à fl. 55, parágrafo quarto e seguintes.

0004586-26.2016.403.6103 - COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA - ME(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

0008837-87.2016.403.6103 - JOSE DE SOUZA(SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local. 3. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 05, item 3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 321 do CPC), para especificar o período que pretende o reconhecimento como tempo de atividade rural (artigo 319, IV do CPC). 4. Com o cumprimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2018, às 15h. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC. Deverá, ainda, trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão. 5. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 98/104).

0004072-27.2016.403.6183 - IZOLINA WALDAIR RODRIGUES(PRO25051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: Em face da juntada de subestabelecimento sem reservas de poderes, altere-se o nome do patrono dos autos para Dr. Neidi Fernandes OAB/PR 025.051. Fl. 118: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 114. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0001307-39.2016.403.6327 - RUBENS MARTINES PENNA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

0001395-77.2016.403.6327 - SILVESTRE COSTA(SP313259 - BRENO LEONARDO DA COSTA GALVÃO E SP337759 - BRUNA LIMA PONTES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50/78: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

0001825-29.2016.403.6327 - JOSEFA TELVINA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar nos termos do despacho proferido à fl. 36, parágrafo quarto e seguintes.

0001908-45.2016.403.6327 - PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES(SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA E SP341778 - DANIELA SOUZA BOVIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 20. Após, abra-se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005262-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-36.2013.403.6103) PAULO DA SILVA MESQUITA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Suspendo o presente feito até o deslinde do processo nº 0004677-87.2014.403.6103, nos termos do art. 313, V, a, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001223-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO DA SILVA MESQUITA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO)

Suspendo o presente feito até o deslinde do processo nº 0004677-87.2014.403.6103, nos termos do art. 313, V, a, do CPC.

Expediente Nº 3564

CARTA PRECATORIA

0003118-90.2017.403.6103 - JUIZO DA 2 AUDITORIA DA 2 CIRCUNSC JUDICIARIA MILITAR - SP X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X DOUGLAS ALVES DE SOUZA(SP382396 - SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 55/63: Encaminhe-se ao r. Juízo Deprecante, via correio eletrônico, a manifestação do réu, em caráter de URGÊNCIA, para deliberação. Publique-se para ciência da defensora.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8711

MANDADO DE SEGURANCA

0404206-70.1995.403.6103 (95.0404206-6) - BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0405169-73.1998.403.6103 (98.0405169-9) - TRANSLITE DO VALE TRANSPORTE E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SPI07941 - MARTIM ANTONIO SALES E SPI47393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0007659-60.2003.403.6103 (2003.61.03.007659-8) - EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SPI83615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0007293-64.2016.403.6103 - EMBRAER S.A.(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AUTOS Nº 0007293-64.2016.403.6103 EMBARGANTE: EMBRAER S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração objetivando retificar omissis verificada na sentença prolatada nos autos. Aduz o embargante que a sentença de fls. 478/486 deixou de apreciar o pedido de compensação de valores eventualmente recolhidos a título da exação discutida nos autos. Pedem sejam os embargos recebidos e providos. Intrinseca a parte contrária para manifestação sobre os embargos, houve manifestação de fl. 518. Trasladas para os autos as peças do agravo de instrumento nº 00214849020164030000 (fls. 521/541). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise da sentença proferida às fls. 478/486, verifico assistir razão à embargante, uma vez que o decism, conquanto tenha julgado procedente o pedido formulado, não estipulou sobre a compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente a título da exação debatida nestes autos. No caso concreto, na sentença de fls. 478/486, foi reconhecido o direito invocado pela impetrante através deste mandamus, ou seja, foi reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda sobre a operação de transferência de valores em face dos acordos celebrados com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (Department of Justice- DOJ) e a U.S. Securities and Exchange Commission- SEC, equivalente ao valor de US\$185.533.387,00 (cento e oitenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil, e trezentos e oitenta e oito dólares). De fato, compulsando os autos, especificamente às fls. 423 e 454, é possível constatar que a impetrante, ante o indeferimento do pedido liminar, além de interpor agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (no qual foi concedida liminar), também efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo aos primeiros pagamentos realizados pela Impetrante, conforme guia de fl. 454. Assim, tendo sido reconhecida a procedência do pedido formulado, imperioso também reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Por oportuno, observo que o agravo de instrumento nº 0021484-90.2016.403.0000, foi definitivamente julgado pela Superior Instância, conforme traslado de peças de fls. 521/541, razão pela qual, de ofício, altero a parte final da sentença de fls. 478/486, a fim de excluir a determinação para comunicação ao Desembargador Federal Relator de referido agravo. Diante disso, recebo os embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, acolho os embargos de declaração apresentados, para retificar a sentença de fls. 478/486 (o que faço em destaque no texto), passando a ficar assim redigida: Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante seja dispensada do recolhimento de imposto de renda incidente em remessa de US\$185.533.387,00 para os Estados Unidos. A impetrante aduz, em síntese, que teve uma investigação contra si iniciada pelo Governo dos Estados Unidos, tendo celebrado um acordo de ajustamento de conduta internacional, obrigando-se a pagar multas que totalizam US\$185.533.387,00. Para cumprimento de referido contrato, terá que efetuar a transferência dos valores para os Estados Unidos, ocasião em que será tributada em imposto de renda a ser retido na fonte. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/377). O presente mandado de segurança foi distribuído em plantão, tendo o Juiz Plantonista indeferido o pedido de liminar (fls. 378 e verso). Encerrado o plantão judiciário, o feito foi distribuído a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 380/382). Apontada possível prevenção no termo de distribuição, foram carreados aos autos os extratos de consulta processual dos feitos indicados (fls. 384/401). Ante a diversidade de objetos, foi afastada a prevenção, além de ser determinada regularização à impetrante (fls. 402/403). A impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais e regularizou sua representação processual (fls. 404/418). Comunicação eletrônica do E. TRF da 3ª Região, acerca do indeferimento de liminar em agravo de instrumento interposto (fls. 419/421). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 423/454). Notificado o Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 458/462. A União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (fl. 465). O Ministério Público Federal pugnou pela inexistência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial nos autos (fl. 467/468). Os autos vieram à conclusão em 20/03/2017. Juntada aos autos comunicação eletrônica do E. TRF da 3ª Região, informando que a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fl. 473). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante provimento jurisdicional que a dispense do recolhimento de imposto de renda incidente em remessa de US\$185.533.387,00 para os Estados Unidos, consistente na retenção de imposto de renda no ato de transferência de valores em face dos acordos celebrados com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (Department of Justice- DOJ) e a U.S. Securities and Exchange Commission- SEC, equivalente ao valor de US\$185.533.387,00 (cento e oitenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil, e trezentos e oitenta e sete dólares). No presente mandado de segurança, a impetrante sustenta, como lastro de sua pretensão, os seguintes pontos: a) A imunidade de Estado estrangeiro, no caso, os Estados Unidos da América, uma vez que a remessa de valores sobre os quais se pretende evitar a exigência do imposto de renda servirá para pagamento de acordos celebrados com o governo dos Estados Unidos da América; b) Os rendimentos havidos por SEC e DOJ, na qualidade de órgãos do Governo dos Estados Unidos da América não poderiam ser atingidos pela incidência do IRRF no Brasil, tendo em vista a inegável imunidade tributária dos rendimentos auferidos pelos Governos Estrangeiros; c) O disposto no artigo 688 do RIR (Decreto 3000/99), que traz requisito de reciprocidade (Art. 688. Estão isentos do imposto os rendimentos auferidos no País por governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo Governo brasileiro (Lei nº 154, de 1947, art. 5º)). No caso em tela, inicialmente, mostra-se necessário tecer algumas considerações sobre o instituto da substituição tributária. Ocorre a substituição tributária, quando a obrigação tributária surge diretamente para o substituto, a quem cabe recolher o tributo devido pelo contribuinte, substituindo-o na apuração e no cumprimento da obrigação. No caso em tela, tem-se a chamada substituição para frente, na qual há uma antecipação do pagamento relativamente à obrigação que surgiria para o contribuinte à frente. O substituto tributário é sujeito passivo da relação obrigacional tributária, obrigado ao adimplemento do tributo ou penalidade pecuniária, em decorrência de ato de terceiro que importe a manifestação concreta de hipótese de fato gerador ou infração tributária (artigo 121, caput e inciso II, do CTN). Segundo a classificação adotada pelo artigo 121 do CTN, a substituição tributária posiciona o ente substituto como sujeito passivo da relação tributária, a título de responsabilização (inciso II). No que tange à legitimidade do substituto processual para questionar a exação é ponto consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o substituto possui legitimidade para discutir a exigibilidade do tributo. Vejamos: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO, ORIGINÁRIA OU DE PRIMEIRO GRAU (ART. 121, II DO CTN). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PARA A DEMANDA COM O FISCO. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O caso dos autos trata de retenção, na fonte, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica devido em razão da remuneração paga a empresa estrangeira que prestou serviços ao responsável pela retenção, que possui legitimidade ativa ad causam para a demanda com o Fisco. Precedentes do STJ: REsp. 1.018.028/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.09.2010; AgRg no REsp. 981.997/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 04.05.2009; REsp. 654.038/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU 17.10.2005; REsp. 68.216/MG, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, DJU 23.03.1998; REsp. 78.735/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU 25.03.1996. 2. Embora alegue que o caso dos autos se distingue dos precedentes colacionados, já que trata de empresa sediada no estrangeiro, a agravante deixou de apontar qual a razão jurídica para o tratamento diverso daquele dispensado por esta Corte aos casos que, a rigor, tratam da responsabilidade tributária por substituição, também conhecida como originária ou de primeiro grau (art. 121, II do CTN). 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. ..EMEN: AGRESP 200800592500, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2012 ..DTPB..; ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO). 1. Assentando o aresto recorrido que o fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os bônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetuar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender a revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente. 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é invável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EDRESP 200400607811, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00176 ..DTPB..); ..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO NÃO DISTRIBUÍDO. INCIDÊNCIA. LEI N. 7.713/88. LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DEVIDO. I - DETEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR A LEGALIDADE DE IMPOSTO PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO SEU PAGAMENTO E SUJEITA AOS ENCARGOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO. II - INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO APURADO. AINDA QUE NÃO DISTRIBUÍDO, POIS QUE SE ENCONTRA NA ESFERA DA DISPONIBILIDADE JURÍDICA DOS SOCIOS. III - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ..EMEN:(RESP 199500570580, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/03/1996 PG:08556 ..DTPB..); Diante de tais considerações, imperioso reconhecer que, no caso concreto, a parte impetrante, enquanto substituto tributário, possui legitimidade para questionar a exação em comento. Em prosseguimento, tratando-se de tributo (retenção de imposto de renda relativo à remessa de valores a Estado estrangeiro) cuja previsão decorre de expressa exigência legal, reputo necessário, ainda, fazer uma breve abordagem sobre a legislação que rege a matéria. Preliminarmente, observo que os artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.249, de 26/12/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas dispõem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento. Por sua vez, dispõem os artigos 685, inciso I, e 688, ambos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto 3000/99: Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º); I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira; b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos; c) as pensões alimentícias e os pecúlios; d) os prêmios conquistados em concursos ou competições; (...) 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º); (...) Art. 688. Estão isentos do imposto os rendimentos auferidos no País por governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo Governo brasileiro (Lei nº 154, de 1947, art. 5º). A seu turno, dispõe o artigo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 06/03/14, que trata da incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nas hipóteses que menciona: Art. 1º Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa jurídica domiciliada no exterior por fonte situada no País estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), quando não houver alíquota específica, observadas as disposições previstas nesta Instrução Normativa. Por fim, dispõem os artigos 97 e 99 do Decreto-Lei nº 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda: Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão de 15% os rendimentos percebidos. (Redação dada pela Lei nº 154, de 1947) a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro; (Vide Lei nº 154, de 1947) b) pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os referidos no art. 73; c) pelos residentes no estrangeiro que permaneceram no território nacional por menos de doze meses. (...) Art. 99. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 95 e 96, compete à fonte e será feita no ato do crédito ou pagamento do rendimento. Art. 100. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar, entregar, remeter ou entregar o rendimento. (Vide Lei nº 9.249, de 1995) Parágrafo único. Executam-se os seguintes casos, em que competirá ao procurador a retenção: a) quando se tratar de aluguéis de imóveis; b) quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no estrangeiro. Pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, temos, prima facie, ser devida a retenção de imposto de renda na operação de transferência de valores em face dos acordos celebrados com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (Department of Justice- DOJ) e a U.S. Securities and Exchange Commission- SEC, equivalente ao valor de US\$185.533.387,00 (cento e oitenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil, e trezentos e oitenta e sete dólares). Em contrapartida, deve ser rememorado o quanto disposto no artigo 23 do Decreto nº 56.435/65, que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas: Artigo 23 1. O Estado acreditante e o Chefe da Missão estão isentos de todos os impostos e taxas, nacionais, regionais ou municipais, sobre os locais da Missão de que sejam proprietários ou inquilinos, excetuados os que representem o pagamento de serviços específicos que lhes sejam prestados. 2. A isenção fiscal a que se refere este artigo não se aplica aos impostos e taxas cujo pagamento, na conformidade

da legislação do Estado acreditado, incumbir as pessoas que contratem com o Estado acreditante ou com o Chefe da Missão. E, ainda, o artigo 32 do Decreto nº61.078/67, que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares:isenção fiscal dos locais consulares 1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados. 2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1 do presente artigo não se aplica aos mesmos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome. Os dispositivos acima transcritos levaram a muitas discussões acerca da abrangência da imunidade dos Estados estrangeiros, sendo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento extensivo da imunidade tributária estabelecida pelas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) e Consulares (1963), a qual não seria limitada aos tributos incidentes sobre os imóveis dos Estados estrangeiros. De acordo com a interpretação das normas consuetudinárias relativas ao direito internacional público, os Tribunais pátrios consolidaram entendimento diferenciado quanto à imunidade absoluta ou relativa, segundo o caráter do ato praticado pelo Estado estrangeiro, de modo que esta será absoluta sempre que estiver relacionada a questões de direito público, tal como no caso em tela, que retrata a aplicação de penalidade pecuniária por órgãos governamentais dos Estados Unidos. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ESTADO ESTRANGEIRO - IMUNIDADE JURISDICIONAL. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a imunidade jurisdicional dos Estados estrangeiros deve ser afastada apenas quando em discussão matérias de ordem estritamente privada, como as questões trabalhistas ou de responsabilidade civil. Tratando-se de questões de direito público, como no caso, em que se discute matéria tributária, deve prevalecer a prerrogativa institucional. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. EMEN:(EDRO 200800816046, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2009 .DTPB.)EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE ITCMD. COBRANÇA DE ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONVENÇÕES DE VIENA DE 1961 E 1963. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Primeira facie, o Supremo Tribunal Federal tem conhecido dos embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator como agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. 2. In casu, a decisão agravada está consonante com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 103/1964, promulgado pelo Decreto nº 56.435/65) e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6/1964, promulgado pelo Decreto nº 61.078/67), a imunidade tributária aos órgãos de representação consular de Estados estrangeiros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO-ED 2569, LUIZ FUX, STF.) EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE. 1. Preconizamos os arts. 23 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e 32 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares que o Estado acreditante e o Chefe da Missão Diplomática, bem como os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular, possuem a imunidade jurisdicional concernente a impostos e taxas, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados, o que não é o caso dos autos. 2. O Estado estrangeiro goza de imunidade de jurisdição do Estado em matéria tributária. Precedentes do STF e do STJ. 3. Verba honorária reduzida em razão do valor atualizado da execução e da extinção do processo ter sido decidida em sede de exceção de pré-executividade, incidente simplificado que dispensa produção de prova. 4. Recurso ordinário provido em parte. (RO 200900083260, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/03/2009 .DTPB.)Com efeito, há imunidade tributária dos Estados estrangeiros não apenas em relação aos seus imóveis, mas de forma ampla, sempre que for relacionada a questões de direito público.No caso em tela, houve a imposição de penalidade pecuniária à impetrante, pelo Governo dos Estados Unidos, através de seus órgãos (Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América - Department of Justice- DOJ e U.S. Securities and Exchange Commission- SEC), o que inevitavelmente caracteriza um ato de império, decorrente de manifestação do poder de soberania daquele Estado.O poder do Estado não é absoluto. Este encontra limitações, dentre as quais, estão as limitações do poder de tributar, como garantia fundamental do indivíduo, enquanto contribuinte. As imunidades tributárias, vedações absolutas ao poder de tributar, que encontram guarida, no caso concreto, nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) e Consulares (1963), e, ainda, no artigo 688 do Decreto nº3000/99, que assim determina:Art. 688. Estão isentos do imposto dos rendimentos auferidos no País por governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo Governo brasileiro (Lei nº 154, de 1947, art. 5º).O dispositivo normativo acima transcrito é claro no que tange à isenção - paralelamente à aplicação extensiva da imunidade prevista na Convenção de Viena - do imposto de renda auferida por governos estrangeiros, ressalvando que deve existir reciprocidade.No que tange à reciprocidade, o tratamento fiscal é aquele pactuado entre o Brasil e o país contratante, com o fim de evitar a dupla tributação internacional da renda, ou o definido na legislação que permita a reciprocidade de tratamento fiscal sobre os ganhos e os impostos em ambos os países.De acordo com informações obtidas junto ao sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a prova de reciprocidade de tratamento é feita com cópia da lei publicada em órgão da imprensa oficial do país de origem do rendimento, traduzida por tradutor juramentado e autenticada pela representação diplomática do Brasil naquele país, ou mediante declaração desse órgão atestando a reciprocidade de tratamento tributário. Em contrapartida, consta a ressalva de que: Não é necessária a prova de reciprocidade para a Alemanha, o Reino Unido e os Estados Unidos da América. (<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2015/perguntao/perguntas/pergunta-123.htm>) Neste sentido, confira-se o Ato Declaratório SRF nº28, de 26 de abril de 2000, no qual consta expressamente a existência de reciprocidade entre o Brasil e os Estados Unidos:O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 21 de julho de 1998, declara que: I - a legislação federal dos Estados Unidos da América permite a dedução do tributo reconhecidamente pago no Brasil sobre rendimentos e rendimentos auferidos e tributados no Brasil, o que configura, nos termos do 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998, a reciprocidade de tratamento; II - o imposto pago nos Estados Unidos da América pode ser compensado com o imposto devido no Brasil, observados os limites a que referem os arts. 14, 3º, 15, 6º e 16, 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998; III - a reciprocidade de tratamento não se comunica aos tributos pagos aos estados-membros e municípios.Por fim, reputo oportuno transcrever recente julgamento emanado da Terceira Turma do E. Tribunal Regional da Terceira Região, no qual, por unanimidade, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº0021484-90.2016.4.03.0000/SP, interposto contra o indeferimento da liminar nestes autos. Vejamos:EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. IRRF. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO PARA ARGUIR INEXIGIBILIDADE DO SUBSTITUTO PARA ARGUIR INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SANÇÃO IMPOSTA POR ESTADO SOBERANO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ESTADO ESTRANGEIRO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende o substituto tributário como dotado de legitimidade processual ativa para discutir a exigibilidade do tributo. Por consequência, há que se admitir a possibilidade do substituto discutir judicialmente eventual imunidade tributária do sujeito substituído, na medida em que não se trata de direito de terceiro, mas circunstância que, segundo doutrina, inibe a ocorrência do próprio fato gerador, a incidência da norma tributária e, em decorrência, a determinação de sujeição passiva a título de responsabilização. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento extensivo da imunidade tributária estabelecida pelas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) e Consulares (1963), não a limitando às exações recaintes sobre os imóveis utilizados nas respectivas missões estrangeiras. Ademais, considerando-se que a imposição de penalidade pecuniária decorrente de investigação de ilícito é manifestação do poder soberano do Estado (ato de império, dotado de imunidade jurisdicional, segundo o critério adotado pela Corte Suprema), afigura-se relevante a tese de inexigibilidade de imposto de renda sobre proventos decorrentes das remessas de valor ao exterior, em favor de Estado estrangeiro, para adimplemento de sanção, dado que inane o beneficiário. 3. Satisfatoriamente demonstrado o perigo de dano - considerando-se não se tratar de pedido liminar de caráter satisfativo - ante a magnitude do valor remanescente a ser retido e a robustez do direito suscitado pela agravante. 4. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. São Paulo, 19 de abril de 2017. CARLOS MUTA Desembargador FederalDestarte, vislumbro razão nos argumentos da impetrante, motivo pelo qual entendo que a ordem deve ser concedida, nos termos pleiteados na inicial. Do Direito à Compensação:A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213-O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regimento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regimento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifado): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente à tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un. DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un. DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/ERESP nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso 1 do CPC (instituído pela Lei nº 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda sobre a operação de transferência de valores em face dos acordos celebrados com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (Department of Justice- DOJ) e a U.S. Securities and Exchange Commission- SEC, equivalente ao valor de US\$185.533.387,00 (cento e oitenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil, e trezentos e oitenta e sete dólares). A vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após o trânsito em julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor da presente, servindo cópia desta sentença como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante disso, recebo os embargos, porquanto tempestivos e, no mérito, acolho os embargos de declaração apresentados para retificar a sentença nos termos acima. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls.478/486, mantidos, no mais, todos os demais termos, com a ressalva constante da fundamentação, no que tange à exclusão da determinação para comunicação ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº0021484-90.2016.4.03.0000. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a apelação de fls.496/510. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 683/714 que comunica a interposição de Agravo de Instrumento e pede a retratação da decisão agravada, restando mantida referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se a vinda de comunicação da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto. 3. Intime-se a parte impetrante e, em seguida, a conclusão para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403443-06.1994.403.6103 (94.0403443-6) - MARIA CELIA VIEIRA X MARIA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS X MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA CRISTINA PATTO ROMEIRO X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X MARILENE CARDOSO X MARIO MAMMOLI X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARIO UEDA X MARISTELA PEREIRA DE AMORIM X MANGALATHAYIL ALI ABDU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CELIA VIEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CONCEICAO ALVES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CRISTINA FORTI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CRISTINA PATTO ROMEIRO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARILENE CARDOSO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIO MAMMOLI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIO SERGIO TEIXEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIO UEDA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARISTELA PEREIRA DE AMORIM X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MANGALATHAYIL ALI ABDU X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, em fase de execução de julgado, no qual foi concedida ordem para que a autoridade coatora se abstenha de retirar da folha de pagamento a rubrica referente ao pagamento da gratificação especial, também denominada 14º salário, atinentes aos servidores-impetrantes que recebiam a mencionada gratificação antes do advento do Decreto-lei nº2.100/83 e Decreto nº89.253/83. (fls.140/144). Foi interposto recurso de apelação, mas a Superior Instância manteve a sentença proferida pelo Juízo a quo, e, depois de não admitido recurso especial, ocorreu o trânsito em julgado aos 26/05/2015. Na fase de execução, a União requereu a reunião deste feito ao mandado de segurança nº0403440-51.1994.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls.441/447). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.449/450, pugnano pela reunião do presente feito com o mandado de segurança nº0403440-51.1994.403.6103. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme acima relatado, trata-se o presente de mandado de segurança, em fase de execução de julgado, no qual foi concedida ordem para que a autoridade coatora se abstenha de retirar da folha de pagamento a rubrica referente ao pagamento da gratificação especial, também denominada 14º salário, atinentes aos servidores-impetrantes que recebiam a mencionada gratificação antes do advento do Decreto-lei nº2.100/83 e Decreto nº89.253/83. (fls.140/144). Melhor analisando a questão posta em Juízo, constato que este mandado de segurança é conexo a outro em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (MS nº0403440-51.1994.403.6103), o qual também foi impetrado por servidores diferentes contra o INPE, visando alcançar o mesmo objetivo delineado nesta ação. Há diferença apenas quanto à fase da marcha processual, uma vez que aquele mandado de segurança se encontra mais avançado na liquidação de sentença, já tendo sido apresentados cálculos com individualização de valores, e, ainda, com concordância da parte autora, conforme se depreende da cópia de petição de fls.437/438. Diante das divergências surgidas entre as partes quanto aos valores depositados, com argumento acerca de possível interpretação errônea da sentença, considero que o cumprimento das sentenças exaradas nos dois mandados de segurança envolve a interpretação do valor da rubrica a ser incorporado nos vencimentos dos servidores do INPE. DISSO DECORRE, A MEU VER, QUE OS PROCESSOS DEVEM SER REUNIDOS A FIM DE QUE A EXECUÇÃO DOS JULGADOS SEJA CONJUNTA, EVITANDO-SE, ASSIM, O RISCO DE RESULTADOS CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIOS CASO SEJAM DECIDIDOS SEPARADAMENTE. Incide na espécie a norma estampada no artigo 55, 3º do Código de Processo Civil, segundo a qual: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...) 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Entendo existir conexão, pelo pedido e causa de pedir, entre o presente mandado de segurança e a aquele outro em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É certo, portanto, que entre os dois mandados de segurança há evidente laço de conexão (CPC, art.55), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE ENTRE O OBJETO E A CAUSA DE PEDIR. I. A conexão é fato jurídico processual a modificar a competência relativa, atribuindo a um único juízo a competência para processar e julgar as causas, evitando a prolação de sentenças contraditórias. II. Não obstante o trânsito em julgado do mandado de segurança, o feito está em fase de execução, ensejando a prevenção do Juízo ante a identidade entre o objeto e a causa de pedir de ambos processos. III. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC. 00293079620084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 3 - FONTE: REPUBLICACAO...)..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DE HIPOTECA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. PRESENÇA DA CEF NA LIIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento em unum et idem iudex, evitando, assim, a prolação de decisões incoeríveis. Neste sentido, tivemos oportunidade de assentar, verbis: ...é possível que duas ações mantenham em comum numa ação exatamente a mesma causa pretendi sustentando pedidos diversos. Assim, v.g., quando Caio pede, em face de Tício, numa ação, a rescisão do contrato e noutra a imposição de perdas e danos por força da infração de uma das cláusulas do contrato lavrado entre ambos. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão e, conforme o elemento de ligação, diz-se conexão subjetiva, conexão objetiva ou conexão causal. A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneous processes). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a acolhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembléia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntica a causa de pedir. O instituto da conexão tem, assim, como sua maior razão de ser, evitar o risco das decisões incoeríveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões incoeríveis sob o ângulo lógico e prático. (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 3ª Ed., p. 188/189). (...) Portanto, a prolação de decisões parcialmente contraditórias é o suficiente para impor o julgamento simultâneo. (...) 6. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (CC 200501654545, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/10/2009 ..DTPB:)Tenho ser, no caso, INAPLICÁVEL o comando contido na Súmula nº235 do STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), haja vista que a conexão ora reconhecida recai sobre a fase executiva (que não irá culminar na prolação de uma sentença, de um julgamento, mas na prática de atos materiais de execução voltados à satisfação do crédito apresentado). Entendo que, para se evitar resultados conflitantes entre os exequentes de ambos os mandados de segurança, imperiosa a reunião dos feitos. Diante de todo o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao mandado de segurança nº0403440-51.1994.403.6103. Se não for esse o entendimento daquele Juízo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser por ele suscitado. Int.

0403449-13.1994.403.6103 (94.0403449-5) - EDSON DEL BOSCO X GALDINO ZEFERINO DE PAIVA X GELCIO BRAGA X GERALDO CARLOS GOMES X GERALDO DE PAULA X GERALDO VAZ DE OLIVEIRA X GERSON OTTO LUDWIG X GUY LOUREIRO X HELIO BORGES X HELIO KOITI KUGA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERIVELTO JORGE PRADO X HILARIO GABRIEL DE FARIA X HISAO TAKAHASHI X HUGO PEREIRA CALDAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X EDSON DEL BOSCO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GALDINO ZEFERINO DE PAIVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GELCIO BRAGA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO CARLOS GOMES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO DE PAULA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO VAZ DE OLIVEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERSON OTTO LUDWIG X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GUY LOUREIRO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HELIO BORGES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HELIO KOITI KUGA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HERALDO DA SILVA COUTO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HERIVELTO JORGE PRADO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HILARIO GABRIEL DE FARIA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HISAO TAKAHASHI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HUGO PEREIRA CALDAS

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo legal de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação à Execução apresentada pela União Federal (AGU/PSU) às fls. 548/616, nos termos do artigo 771 c.c. o artigo 920, ambos do NCPC.2. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. 3. Intimem-se.

0006841-69.2007.403.6103 (2007.61.03.006841-8) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X REICHHOLD DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006841-69.2007.403.6103 EXEQUENTE: REICHHOLD DO BRASIL LTDA. EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença em Mandado de Segurança com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, que concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade da inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 811/824), bem como declarar o direito da impetrante, ora exequente, a proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título nos períodos de novembro a dezembro de 2006, o que foi confirmado em sede recursal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 884/890). Com o retorno dos autos, a exequente desistiu da execução do julgado e da cobrança em reembolso das custas, afirmando que a compensação será realizada em procedimento administrativo próprio perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 896). Requereu a expedição de certidão de inteiro teor (fl. 897). A exequente reiterou seu pedido de desistência da execução do título judicial e reembolso das custas, manifestando também sua desistência quanto ao requerimento de expedição de certidão de interior teor anteriormente formulado (fl. 906). A União (Fazenda Nacional) manifestou sua concordância com o pedido de desistência para fins de habilitação de crédito perante a Receita Federal do Brasil (fl. 908). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, considerando a manifestação da exequente que não prosseguirá na execução do julgado e a concordância da União (Fazenda Nacional) com o pedido de desistência para fins de habilitação de crédito perante a Receita Federal do Brasil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004032-04.2010.403.6103 - WILLIAM SOARES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X WILLIAM SOARES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.1. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP informou a este Juízo às fls. 106/107 ter cumprido integralmente a decisão liminar exarada às fls. 26/28, depositando judicialmente os valores relativos ao imposto de renda sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, totalizando o valor originário de R\$6.296,59 (vide extrato de fl. 107).2. Posteriormente, a sentença proferida por este Juízo às fls. 111/120, mantida pelo v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 159/161), ampliou os efeitos da liminar inicialmente proferida, concedendo a segurança para que a autoridade impetrada deixasse de exigir o valor do imposto de renda sobre as parcelas relativas a férias indenizadas (vencidas e não gozadas), férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional.3. Outrossim, por ter cumprido a ordem liminar que precedeu o comando contido na sentença monocrática proferida, de maior espectro, a autoridade coatora acabou por recolher valor inferior ao efetivamente devido ao impetrante, nos termos apontados pelo Contador Judicial à fl. 201-vº.4. Nesse sentido, vê-se que o impetrante faz jus a receber valor superior ao efetivamente depositado judicialmente e por este já levantado (fls. 182/186), consoante a informação/conta prestada pelo Contador Judicial à fl. 201-vº, resultando no crédito atualizado de R\$5.014,08 (em 05/2017), conforme requerido pelo impetrante às fls. 204/205.5. Não obstante, razão assiste à União Federal na sua alegação de fl. 207, no sentido de não ser possível a realização de depósito judicial da importância devida, estando este Juízo obrigado a atentar para o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, de forma que o pagamento da importância remanescente devida ao impetrante, no importe de R\$5.014,08 (em maio de 2017), deverá ser feito mediante a Requisição de Pequeno Valor-RPV, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder à expedição pertinente.6. Intimem-se as partes. Finalmente, em não havendo impugnação, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Expediente Nº 8758

MANDADO DE SEGURANCA

0000318-60.2015.403.6103 - EDMILSON DE ALMEIDA COSTA(SP164112 - ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Considerando que as partes já foram devidamente intimadas do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.2. Intimem-se.

0005884-87.2015.403.6103 - RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA.(SP090165 - EDUARDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0001162-73.2016.403.6103 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

Expediente Nº 8791

USUCAPIAO

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X LARISSA APARECIDA PEDROSO DOS SANTOS X CARINA DE JESUS DOS SANTOS X FREDERICO AUGUSTO SALDAO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião extraordinário através da qual o autor pretende a declaração do domínio sobre imóvel rural, denominado Sítio Tororão, localizado na Estrada Angola de Baixo, nº 9.500, Bairro Angola do Meio, no município de Jacaré/SP, com área de 566.758,277m², detalhada no memorial descritivo e planta planimétrica acostada com a inicial, o que pede sob a alegação de deter, há mais de vinte anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta da área. Afirma o autor que a posse do imóvel lhe foi transmitida por Meirinha Barbosa de Moraes, Carlos José de Moraes, Luiz Cesar de Moraes e Nelson Rodrigues Costa, conforme escritura lavrada em 30 de agosto de 1984, do Livro 317, às fls. 57, do 1º Tabelionato de Jacaré, e que mantém sua posse há mais de 24 anos, perfeitamente individualizada, totalmente cercada, sendo por todos respeitada, ali mantendo criação de gado bovino, tendo promovido edificações rústicas, galpão rural, bem como plantação de árvores frutíferas. A petição inicial foi instruída com documentos, entre os quais contrato de cessão de direitos possessórios (fls.20/24), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 26), certidão vintenária (fls. 27), memorial descritivo e planta planimétrica do imóvel (fls. 28/33) e ART do responsável técnico (fls.34). Inicialmente distribuída a ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré/SP. Remetidos os autos ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré/SP, com parecer às fls. 43, o autor juntou novos documentos (fls. 49/56). Sobreveio certidão do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré/SP, declarando a aptidão do imóvel para a geração de matrícula (fls.59). As Fazendas Públicas do Estado de São Paulo (fls. 104 verso e 129) e do Município de Jacaré (fls. 85 e 90) foram citadas e não se opuseram ao pedido. A União foi devidamente citada (fls. 117), e contestou o feito, com arguição preliminar de incompetência da Justiça Estadual. No mérito, impugna o pedido visto que o imóvel usucapiendo é confrontante com o rio federal Paraíba do Sul (fls. 118/127). Edital de citação dos réus em lugar incerto e os eventuais interessados foi publicado (fls. 132/133). Citados os confrontantes, Rubens Barrichello Junior (fls. 98), Poncia Agropecuária Ltda (fls. 135), CCLSP Empreendimentos Ltda (fls. 136) e Auro Levorin (fls. 137), não apresentaram contestação. O autor renunciou a qualquer direito sobre eventuais áreas públicas, apresentando novo memorial descritivo e planta planimétrica (fls. 146/153). Proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré/SP para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 164). A União manifestou-se afirmando que seus interesses enquanto parte confrontante estão sendo respeitados, reiterando que o terreno marginal de sua propriedade deve ser excluído do registro (fls. 172/176). Distribuídos os autos a este Juízo, o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela finalização das citações (fls. 221/222). Conforme instado pelo Juízo, a União informou concordar com o julgamento do feito sem a realização de prova pericial (fls. 237). O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência da ação (fls. 240/241). Expedido edital de citação do confrontante Frederico Augusto Saldão (fls. 333), decorreu em albis o prazo para apresentar contestação (fls.336), sendo-lhe nomeado curador especial o Defensor Público da União, que contestou o feito por negativa geral (fls. 341/343). O autor manifestou concordância com o julgamento do feito no estado que se encontra (fls. 344 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, verifico ser incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita a Frederico Augusto Saldão, conforme pretendido por sua curadoria exercida pela Defensoria Pública da União, ao fundamento de presunção da incapacidade econômica. Com efeito, Conforme a previsão constitucional (art. 5, LXXIV), a assistência judiciária integral e gratuita será prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos. Menos rígida é a disposição do Art. 4 da Lei 1.060/50, que exige somente a declaração de hipossuficiente. O que nenhuma das duas normas autoriza é a concessão da justiça gratuita por mera presunção. Assim, nem a situação de estar em local incerto e não sabido, nem o fato de estar assistido pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, por si sós, autorizam o benefício - vide precedentes. (AC 00012471520134058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:07/12/2015 - Página:71.). Postula-se, através da presente ação, a declaração do domínio do autor sobre imóvel rural, denominado Sítio Tororão, localizado na Estrada Angola de Baixo, nº 9.500, Bairro Angola do Meio, no município de Jacaré/SP, com área de 566.758,277m². Afirma posse mansa e pacífica sobre os bens, por mais de vinte anos. Afirma que a posse do imóvel lhe foi transmitida por Meirinha Barbosa de Moraes, Carlos José de Moraes, Luiz Cesar de Moraes e Nelson Rodrigues Costa, conforme escritura lavrada em 30 de agosto de 1984, do Livro 317, às fls. 57, do 1º Tabelionato de Jacaré, e que mantém sua posse há mais de 24 anos, perfeitamente individualizada, totalmente cercada, sendo por todos respeitada, ali mantendo criação de gado bovino, tendo promovido edificações rústicas, galpão rural, bem como plantação de árvores frutíferas. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, ao exame do mérito. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos (art. 550, CC/16) ou de 15 anos (art. 1.238 CC/02); a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Pois bem. O primeiro ponto a se esclarecer é definir qual a legislação a ser aplicada ao presente caso, se o Código Civil de 1916 ou de 2002. O art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Afirma o autor que reúne mais de 20 (vinte) anos de posse mansa e pacífica sobre o imóvel descrito na inicial, cuja posse lhe foi transmitida por escritura pública lavrada em cartório de registro de imóveis. Não é demais salientar que para o usucapião extraordinário não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Como a presente ação foi ajuizada em 27/03/2009 (perante a Justiça Comum Estadual) e com base nos relatos constantes da peça inicial, tem-se que a posse supostamente detida pelo autor daria, no mínimo, do ano de 1989. Todavia, para que seja possível o escoamento do julgamento da demanda, curial definir o marco inicial da posse ad usucapionem afirmada nestes autos (com base na qual o possuidor pode adquirir a propriedade de um bem por meio de usucapião, ou seja, pelo decurso do tempo e demais requisitos estabelecidos em lei), exercida pelo autor. Importante consignar que o Código Civil vigente (repetindo a redação do artigo 512 do CC/16) permite a soma dos períodos de posse dos possuidores anteriores do bem para o fim de contar o tempo exigido para a usucapião, segundo a dicação do art. 1.243 do Código Civil, in verbis: O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. É a chamada acessio possessionis (cadeia possessória), caracterizada pela continuidade da ocupação pacífica do bem por todos os possuidores, que passa a ser considerada de modo unificado, como se fosse uma única posse. De antemão, imperioso consignar que não se pode somar posse de postulante com propriedade de antecessor, mas apenas com posse deste. Ou seja, para que seja possível o reconhecimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da acessio possessionis, as posses devem ser da mesma espécie, evidenciada a homogeneidade entre elas, com o mesmo animus domini. Nesse sentido DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. ACESSIO POSSESSIONIS. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE AD USUCAPIONEM COM A POSSE ANTERIOR EXERCIDA PELOS PROPRIETÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso merece ser reconhecido, mas no mérito não merece prosperar. 2. O Código Civil permite a soma do período de posse dos possuidores anteriores do bem para o fim de contar o tempo exigido para a usucapião, segundo a dicação do art. 1.243 do Código Civil. 3. Assim, desde que haja continuidade e ocupação pacífica do bem por todos os possuidores, permite-se que a cadeia possessória, ou acessio possessionis, seja considerada de modo unificado, como se fosse posse una. Lições de Maria Helena Diniz. Essa permissão do ordenamento jurídico à cadeia possessória (soma de posses) a princípio, pois, autorizaria conclusão favorável ao apelante. 4. Porém, as peculiaridades do caso em exame afastam esse entendimento, eis que não se pode somar a posse dos postulantes com a propriedade dos antecessores. É dizer, para que se reconheça cumpridos os requisitos necessários ao reconhecimento da acessio possessionis as posses devem ser da mesma espécie, caracterizada a homogeneidade entre as posses e, pois, o mesmo animus domini. 5. No presente caso, o autor, ora apelante, pretende somar sua posse à dos alienantes, que não eram meros possuidores do imóvel, mas sim proprietários, como prova matrícula juntada à fl. 15. O ora apelante, por sua vez, tem apenas a posse transferida por compromisso particular de compra e venda (fls. 07/08), de modo que a exerce como a intenção direta de vir a ser o proprietário, visto que ainda não é. Precedentes do E. TRF-1 e do E. TJ-SP, em casos análogos. 6. Diante disso, inviável a pretensão recursal, pois sem somar o período de posse dos proprietários anteriores do bem o apelante não preenche o requisito temporal necessário ao reconhecimento da usucapião ordinária. Deveras, tendo em vista que entre o momento em que o apelante se apossou do imóvel (em 07 de julho de 2010 - fl. 08) e o ajuizamento da ação (em março de 2011 - fl. 04) não foi preenchido o tempo de dez anos de posse ininterrupta previsto expressamente no art. 1.242 do Código Civil, não há como se acolher a pretensão recursal. 7. Não havendo a possibilidade, sequer em tese, de acolhimento do pleito do apelante - tendo em vista a circunstância mencionada, que inviabiliza a ocorrência de acessio possessionis - correta a sentença, que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (AC 00011287720124036123 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA21/08/2014) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE AD USUCAPIONEM COM A POSSE ANTERIOR EXERCIDA PELOS PROPRIETÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A usucapião extraordinária reclama posse mansa e pacífica, ininterrupta exercida com animus domini pelo prazo de vinte anos. 2. Evidenciou-se do cotejo dos autos o exercício da posse contínua, mansa e pacífica, mas não pelo tempo necessário, o que impede a configuração da prescrição aquisitiva. 3. Isso porque a acessio possessionis, conquanto permita a soma do período contínuo dos anteriores possuidores do bem, não autoriza a soma da posse dos proprietários anteriores, pois as posses a serem somadas devem ser da mesma qualidade. 4. No presente caso, os possuidores a que faz referência o autor foram os legítimos proprietários do bem, e não possuidores, configurando situação de direito bem caracterizada, e não de fato como se exige a usucapião. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199733000076248 - Relator JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MALA - TRF 1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA22/05/2013) No caso em testilha, há relato expresso de posse exercida por antecessor. O imóvel rural cuja propriedade é reivindicada por meio desta ação teriam sido objeto de posse por Meirinha Barbosa de Moraes, Carlos José de Moraes, Luiz Cesar de Moraes e Nelson Rodrigues Costa, os quais a teriam transmitido àquele, que, em soma das posses, estaria a ocupar a área há mais de 20 (vinte anos), lapso temporal este que, conforme acima pontuado, remontaria ao ano de 1984, ano em que foi lavrada a escritura pública. Assim, se o início do exercício da posse sobre o bem deu-se, em tese, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil (que ocorreu em 10/01/2003), para saber se o prazo a ser comprovado pela autora é o novo (de quinze anos) ou o da lei velha (de vinte anos), conforme regra de transição fixada pelo artigo 2.028 do Novo Código Civil, deve ser fixado, com base nas provas dos autos, o início do exercício da posse ad usucapionem pelo autor. À vista disso, em restando demonstrado que o início da posse ad usucapionem data de 1984, como alegado na petição inicial (posse de mais de vinte anos contados retroativamente da data da propositura da ação), teremos que, por ocasião da entrada do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, já haveria transcorrido praticamente todo o prazo de vinte anos previsto na lei velha para a usucapião extraordinária, qual seja, de 20 (anos) - 550 do CC/16, não se aplicando a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Novo Código Civil. Por outro lado, se definido, à vista das provas produzidas sob o contraditório e a ampla defesa, que o marco inicial da referida posse é bem posterior a 1984, deverá ser cotejado com o regime contido no artigo 2.028 do Novo Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada), viabilizando a definição do prazo aplicável, se o da lei velha (20 anos) ou da lei nova (15 anos). Pois bem, verificamos, então, se há prova da afirmada posse ad usucapionem, e em caso positivo, por qual período estaria se alongando no tempo. De antemão, tem-se, segundo a certidão de fls.59, que a área cuja declaração de domínio é reivindicada nestes autos não se encontra registrada com um todo, apenas uma fração ideal de 15,8571% em nome de José de Moraes, casado com Meirinha Barbosa de Moraes e Nelson Rodrigues da Costa, casado com Dirce Aparecida de Oliveira Rodrigues Costa. À guisa de prova documental, o autor colacionou aos autos: contrato de cessão de direitos possessórios (fls.20/24); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 26); certidão vintenária (fls. 27); memorial descritivo e planta planimétrica do imóvel (fls. 28/33); ART do responsável técnico (fls.34). Vê-se que, embora reúna o autor vários títulos de aquisição de propriedade imóvel em nome do antecessor, não foram tais documentos levados a registro, com o que não se teve transferida àquele, na forma da lei, a propriedade, sendo pertinente, assim, na forma acima expendida, falar-se em soma de posses (posse de antecessor com posse de sucessor). Foram apresentadas nos autos certidões vintenárias de ações civis perante as Justiças Federal e Estadual, não tendo sido verificada a existência de ações reivindicatórias/possessórias contra o autor da presente ação. Com o ingresso da União no feito e deslocada a competência a esta Subseção da Justiça Federal, com a redistribuição do processo a esta 2ª Vara Federal, surgiu impasse sobre eventual possibilidade de parte da área usucapienda confrontar com terrenos marginais. Segundo consta dos autos o imóvel usucapiendo é confrontante com terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul. Em virtude de tal constatação, o ente público federal solicitou a intimação do autor para renunciar ao registro da área pública. Instado a se manifestar, o autor renunciou a qualquer direito sobre eventuais áreas públicas, apresentando novo memorial descritivo e planta planimétrica com exclusão dos terrenos marginais (fls. 146/153). Dada vista à União, afirmou, com base em informação de órgão técnico, que a planta foi apresentada pelo autor de acordo com a demarcação da LMEO presumida de acordo com a legislação vigente, podendo ser considerada correta. Com isso, concluiu que o interessado apresentou o memorial do terreno alodial (próprio) com área de 566.758,277 m excluindo o terreno marginal. Asseverou, ainda, que está sendo respeitado o interesse da União (fls.176). À vista de todo o panorama acima traçado, é de se concluir pela posse antiga do autor (a qual supera o lapso temporal de vinte anos), pública, mansa e pacífica, sem oposição. As certidões vintenárias apresentadas nos autos corroboram a ausência de reivindicação da área por quem quer que seja, assim como a não contestação da ação pelos confrontantes do imóvel demonstra que não há invasão de demarcação em área de propriedade alheia. Foi também comprovado que a área usucapienda não se encontra registrada em sua totalidade perante o Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré. Quanto ao interesse público da União (pela confrontação da área usucapienda com terrenos marginais a no federal, de propriedade do referido ente público), encontra-se devidamente resguardado, o que se declara com espeque em documentação idônea, qual seja, as plantas e os memoriais descritivos de fls.148/153, as quais, após reiteradas retificações, apresentam demarcações que o está respeitando. Assim, o autor comprova, a meu ver de modo satisfatório, que a sua posse vem sendo exercida, de forma contínua e pacífica, sem interrupção e nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, encontrando-se positivados, assim, todos os requisitos da usucapião. Prudente lembrar que para a usucapião extraordinária não se exigem justo título e boa-fé. Ante o exposto, diante da conformidade da pretensão com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual artigo 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02), JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário, no âmbito da ação 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR O DOMÍNIO do requerente sobre o imóvel rural, denominado Sítio Tororão, localizado na Estrada Angola de Baixo, nº 9.500, Bairro Angola do Meio, no município de Jacaré/SP, com área usucapienda de 566.758,277m². O terreno marginal de propriedade da União Federal deverá ser excluído do registro. Fica consignado que a presente sentença servirá de título para a abertura de matrículas e registro do imóvel, oportunamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Jacaré/SP. Custas na forma da lei. Ante a natureza do feito e considerando que a União integrou a lide para preservação e garantia dos atributos e direitos inerentes aos bens públicos, incabível a condenação em honorários advocatícios. Tal entendimento se aplica aos demais réus, que sequer contraram advogado e não se opuseram ao pedido inicial, sendo que, em relação a Frederico Augusto Saldão, somente foi ofertada contestação por negativa geral pela Defensoria Pública da União, no exercício da função atípica de curadoria especial. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para abertura de matrícula e registro do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003414-11.2000.403.6103 (2000.61.03.003414-1) - SEDINEY PINTO DE OLIVEIRA X LIGIA ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ VALTER ZANI X MARIA CELESTE OLIVEIRA ZANI X JEANETE MOREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI MOREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA LEITE X DONIZETI LEITE X UBALDO PINTO DE OLIVEIRA X THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOYCE MARIA FERNANDES OLIVEIRA DE PAIVA X MARCELO BAIENSE DE PAIVA X REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA X KARLA KEESE DE OLIVEIRA (SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando a decisão de fls. 335/338 exarada pelo Desembargador Federal SOUZA PIRES de referida Corte Regional, que anulou a sentença proferida por este Juízo às fls. 304/305, prossiga-se com o processamento do presente feito a partir do despacho de fl. 293.3. Abra-se vista à Procuradoria-Geral Federal (PGF), na defesa dos interesses do IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, intimando-se referidas autarquias de suas exclusões do polo passivo da presente ação, nos termos do item 2 de referido despacho. 4. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU), a fim de requerer o que de seu interesse, inclusive no tocante aos interesses da extinta RFFSA, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Apresente a parte autora novo Memorial Descritivo e Planta de Situação do imóvel retificando, bem como as demais exigências técnicas requeridas pela União Federal (AGU/PSU) à fl. 291, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Proceda a Secretária à abertura de vista dos presentes autos, com efeito de citação, ao Município de Jacareí-SP. 7. Desnecessária a abertura de vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, considerando a sua manifestação de desinteresse neste feito de fls. 266/267. 8. Intimem-se.

Expediente Nº 8796

USUCAPIAO

0007032-12.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA X LORENCA LUZIA DE JESUS BARBOSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X GERALDO DE SOUZA X VANDA NUNES(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CELSO FERREIRA ALMEIDA X MARIA APARECIDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP142349 - EDSON BRAGA DE FARIA E SP334759 - ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA E SP218195 - LUIS FERNANDO DA COSTA) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

1. Considerando que esta Magistrada busca concentrar esforços no sentido de sentenciar o presente feito até o final do presente ano, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ, designo audiência de instrução, tentativa de conciliação e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2017, às 14:00 horas. 2. Intimem-se as partes via disponibilização do diário eletrônico, bem como expeça-se Mandado de Intimação Pessoal da União Federal (AGU/PSU), do DNIT, do Município de São José dos Campos, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, bem como do Ministério Público Federal, para que compareçam à audiência acima designada. 3. Diante da justificativa apresentada pelo Perito Judicial Francisco Mendes Corrêa Junior às fls. 560/563, concedo a ele o prazo adicional de 05 (cinco) dias para apresentação do laudo pericial, destacando-se, novamente, que o presente processo está incluído na Meta 2 do CNJ. Notifique-se o Perito Judicial por meio eletrônico, solicitando-se a retirada dos autos de cartório com URGÊNCIA. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0006281-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X R H G DE LIMA SJCAMPOS - ME X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)

1. Dê-se ciência às partes da proposta de honorários periciais de fls. 169/174, podendo apresentar suas manifestações, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do NCPC, após o que este Juízo arbitrar o valor respectivo. 2. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação id nº 2253180: dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-94.2017.4.03.6103

AUTOR: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ROSA SOUZA COMÉRCIO DE TELAS LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, quanto à alegação de proibição de aplicação da Tabela Price, bem como de juros compostos, requerendo seja a omissão sanada para fins de prequestionamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.

A sentença proferida foi suficientemente clara quanto a capitalização de juros, bem como da aplicação da tabela price.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRINA DA CAMARA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende seja determinado à ré que retome, de imediato, o tratamento médico à autora dispensado em razão do diagnóstico de doença degenerativa, com a presença de médico, enfermeiro e cuidador treinado durante 24 horas por dia, arcando, ainda, que com todas as despesas decorrentes do tratamento, tanto de materiais, quanto de medicação, sob pena de multa diária ou incursão em crime de desobediência.

Alega a autora, portadora de "Mal de Alzheimer" diagnosticado no ano de 2007, que vinha se submetendo à tratamento em instituição clínica particular – HOSPITAL REGER – do qual vinha recebendo assistência médica e acompanhamento fisioterápico e ambulatorial, através do convênio médico FUSEX, do qual a autora é participante, por ser pensionista do Exército Brasileiro.

Ocorre que, após inicial ameaça de corte do tratamento por parte da FUSEX, a partir de agosto de 2016, a ré não tem efetivado a liberação de valores para o custeio do tratamento da autora junto ao HOSPITAL REGER.

Afirma a autora que possui junto à referida instituição clínica particular uma dívida no total de R\$ 92.707,17, que correspondem às verbas devidas e não repassadas pela FUSEX no período compreendido entre novembro de 2016 e julho de 2017.

Além disso, afirma que já gastou, por recursos próprios, o valor de R\$ 46.190,00, e que as despesas de finais de semana por mês giram em torno de R\$ 5.088,00, também sendo custeado pela autora, valor esse, que requer seja pago pela FUSEX desde o início da internação, ocorrida em março de 2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada à complementação, a autora se manifestou pela suficiência da documentação apresentada.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Pois bem. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

Os documentos acostados aos autos comprovam que, efetivamente, houve diagnóstico de "distúrbio cognitivo progressivo desde 2007" para a autora. O quadro se agravou moderadamente em 2009, porém, em 2015, apresentou ataque isquêmico transitório com internação, e acidente vascular cerebral, causando-lhe sequelas de hemiparesia direita e piora da afasia de expressão, e, conseqüentemente, dependência moderada para atividades básicas da vida diária – citações médicas contidas no documento ID 2631577.

Os exames a que se submeteu no HOSPITAL REGER revelam que, para o atendimento que lhe foi dispensado, era enquadrada como paciente particular (uma vez que as notas fiscais de prestação de serviços médicos anexadas a indicam como tomadora de serviço), porém, com peculiar custeio do convênio médico FUSEX, o que parece comprovado nos autos através das autorizações de pagamento que o convênio vinha fazendo.

Há prova inequívoca da existência do débito junto ao referido hospital, o que certamente viabiliza a recusa do referido hospital no prosseguimento do tratamento, uma vez que foi juntada uma declaração contendo relação de existência de débitos junto à instituição de novembro de 2016 a julho de 2017.

A autora afirma que não tem havido repasse de novas autorizações FUSEX, o que inviabiliza seu tratamento, e que, inclusive, tem custeado despesas médicas através de recursos próprios.

A gravidade do estado de saúde da autora recomenda a adoção de medidas judiciais.

Observe-se, a propósito, que o direito à saúde tem assento constitucional, alçado à categoria dos direitos fundamentais (art. 6º da Constituição Federal de 1988).

Desse modo, estando comprovada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo ser possível a concessão de uma medida de natureza **acautelatória**, de forma a prevenir a ocorrência dos danos receados pela autora.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido** de tutela provisória de urgência deduzido pela autora, para determinar à ré que proceda, de imediato, à concessão das autorizações para que esta possa retomar o tratamento médico nos exatos moldes do anteriormente realizado, devendo a autora adotar todas as providências cabíveis quanto à indicação do nome do prestador do serviço médico a ser realizado.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, com a finalidade de suspender a execução fiscal nº 0008164-75.2008.403.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal, e ao final, proceder à substituição das CDAs nºs 80608007255-03 e 80708002028-18 vinculadas à referida execução fiscal, considerando os novos cálculos dos títulos executivos sem o cômputo de incidência de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, abrindo novo prazo para embargos à execução.

Objetiva a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições referidas.

Afirma que há execução fiscal em andamento perante a 4ª Vara Federal, processo nº 0008164-75.2008.403.6103 possui as certidões de dívida ativa nºs 80608007255-03 e 80708002028-18, por falta de recolhimento de PIS e COFINS, porém, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo, os títulos executivos não possuem os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos cópia da execução fiscal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados na certidão de pesquisa de prevenção. A maioria dos processos são anteriores às certidões de dívida ativa objetos da inicial. Já os mandados de segurança 0004531-75.2016.403.6103, 0004532-60.2016.403.6103 e 0004535-15.2016.403.6103 possuem objetos diversos.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Observo, desde logo, que na execução fiscal referida existe uma outra CDA nº 8030800046-4-00, portanto as duas CDAs mencionadas pela parte autora não são as únicas cobradas na ação de execução.

Num exame inicial, o feito comporta a concessão parcial da liminar pleiteada, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade das CDAs 80608007255-03 e 80708002028-18 até julgamento do pedido final de substituição destas CDAs.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Não se pode exigir as mencionadas CDAs em Juízo, enquanto não revista suas base de cálculo, por ausência de liquidez.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE a tutela provisória de urgência**, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade das CDAs 80608007255-03 e 80708002028-18. Informe o Juízo Federal da 4ª Vara local, com nossas homenagens, com relação ao processo 0008164-75.2008.403.6103.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se a parte autora para que substitua o documento juntado às fls. 55, tendo em vista que se encontra ilegível.

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DE C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a imediata sustação do protesto em nome da autora, mediante depósito do valor integral da multa imposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, no Processo Administrativo nº 25779.006810/2016-56, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados, abstendo-se de incluir seu nome e de seus diretores no CADIN e quaisquer órgãos de proteção ao crédito, até decisão final.

Requer que, ao final, seja reconhecida a nulidade da cobrança da multa imposta ou sua substituição por advertência, ou, ainda, a adequação do valor da pena pecuniária aplicada.

Alega a requerente, em síntese, que é Operadora de Planos de Saúde, sob as normas da Lei nº 9.656/98, sujeitando-se à fiscalização da requerida, nos termos da Lei nº 9.961/00, bem como às Resoluções Normativas da requerida, especialmente à RN nº 124, que prevê as sanções aplicadas por essa Agência às Operadoras, na hipótese de descumprimento.

Narra que a requerida impôs multa à requerente, por suposta infração ao artigo 12, II, "a" da Lei nº 9656/98 c.c. o artigo 77 da RN 124/06 da ANS, sob a alegação de que a Operadora teria negado procedimento de "cirurgia no joelho", pleiteada pelo usuário Rodrigo da Silva Marculino.

Esclarece que, nunca houve negativa de autorização pela Operadora, tendo sido a solicitação do procedimento registrada pela Unimed Taubaté, operadora que executaria o procedimento, e submetida à análise da Auditoria da Unimed São José dos Campos, para verificação da documentação apresentada e liberação do procedimento e materiais.

Diz que, foi necessária a correção dos códigos de solicitação, tendo em vista que o local escolhido pelo beneficiário não fazia parte da rede credenciada da autora, de modo que o atendimento teria que ser feito por meio do sistema de intercâmbio das Unimed. Tão logo os códigos foram retificados, a autora expediu a autorização para realização do procedimento, a qual foi encaminhada à Unimed Taubaté.

Não obstante, diz ter sido surpreendida com a instauração do processo administrativo e intimação da lavratura do Auto de Infração nº 12813/2016 pela requerida, tendo apresentado defesa administrativa, em que esclareceu que a liberação do procedimento foi expedida em 06.11.2015, ou seja, 3 dias após a denúncia apresentada pelo beneficiário junto à requerida, que ocorreu em 03.1.2015, portanto, em data anterior à lavratura do Auto de Infração, que se deu em 14.09.2016, o que configura a reparação voluntária e eficaz do ato – RVE.

Narra que, a Diretoria de Fiscalização da requerida julgou procedente a autuação, sob o fundamento de que a autora não enviou os documentos solicitados no ofício de comunicação de auto de infração, dentre os quais, a ficha de utilização, a fim de comprovar a cobertura dos procedimentos pleiteados, fixando multa no valor de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais).

Afirma que, conforme relatório de utilização do beneficiário, os procedimentos foram realizados em 12.01.2016, de modo que referida cobrança não pode persistir, uma vez que a autora adotou providências suficientes para reparar a tempo (antes da lavratura do auto de infração) os efeitos danosos da conduta, fazendo jus ao instituto da reparação voluntária e eficaz prevista no art. 11 da RN 48/03, atualmente, inserta no art. 20 da RN 388/2015.

Alternativamente, requer seja aplicada a sanção de advertência, em detrimento da sanção pecuniária aplicada, por terem sido atendidas as condições normativas previstas no artigo 5º da Resolução Normativa nº 124 de janeiro de 2016, a qual deve ser aplicada retroativamente, pela mitigação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, disposto no artigo 5º, XL da CF.

Requer, ainda, caso persiste a aplicação da pena pecuniária, sejam observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 2º da Lei 9784/99, tendo em vista o valor do procedimento realizado pelo beneficiário totaliza a quantia de R\$ 3.313,11, infinitamente menor do que o valor da multa aplicada.

Aduz, finalmente, que o débito em questão, apesar de inexigível, foi levado a protesto, sendo imperiosa sua sustação, de modo que o depósito judicial do valor exigido, qual seja, R\$ 96.533,61, a ser feito tão logo seja a ação distribuída, na forma da Lei 10.522/2002 c.c. a RN 351/2014 da ANS, com o escopo de impedir o prosseguimento da cobrança, bem como o ajuizamento de execução fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

A autora requereu a juntada das custas judiciais e do depósito integral do débito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico prevenção com os processos indicados no respectivo termo.

Recebo as petições que juntaram as custas judiciais e o depósito integral da multa, como emenda à petição inicial.

Ainda que não esteja presente a plausibilidade do direito alegado pela autora, uma vez que não estão esclarecidas as razões pelas quais a requerida indeferiu o recurso administrativo interposto, o depósito integral do valor da multa, atrai a aplicação da regra do artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, que determina a suspensão do registro no CADIN nos casos em que o interessado comprove que "tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei".

O perigo de dano decorre do protesto da certidão da dívida ativa, com as inevitáveis consequências quanto aos cadastros de proteção ao crédito, CADIN e ajuizamento de execução fiscal, o que cumpre evitar.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos a suspensão dos efeitos do protesto, com data limite para pagamento em 20.11.2017, Protocolo nº 626 de 14.11.2017, apresentado pela PGF – PROCURADORIA GERAL FEDERAL, bem como para que a requerida adote as medidas necessárias para excluir o nome da autora do CADIN, além de se abster de ajuizar execução fiscal para cobrança da multa objeto deste processo, até posterior deliberação deste Juízo.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a ré para que conteste o feito, **bem como apresente cópia integral do Processo Administrativo nº 25779.006810/2016-56**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO BRUNO LIMA MOTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, a suspensão dos atos tendentes à perda da posse do imóvel, bem como a abstenção de inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Alega o autor, em síntese, que adquiriu um imóvel, em 04.05.2015, por contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária de imóvel residencial, tendo a ré como credora fiduciária, e dando o imóvel em garantia da dívida.

Sustenta que entrou em estado de inadimplência, tendo firmado um acordo de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor do contrato. No entanto, afirma que somente conseguiu pagar uma prestação após a realização do acordo.

Aduz que procurou a ré para negociar o débito, oferecendo R\$ 6.000,00 de entrada, sendo-lhe informado que deveria pagar o débito de R\$ 11.000,00 à vista.

Pretende a revisão contratual para que as prestações se enquadrem em seu orçamento e seja a dívida incorporada ao saldo devedor.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A inadimplência do autor, portanto, é fato incontroverso.

Porém, considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo aos autores, como contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto às prestações vincendas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante **pagamento** imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento.

Intimem-se.

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do **laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Ambev S/A e Cervejarias Kaiser Brasil S/A., que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 380 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Quanto à **audiência preliminar**, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, **não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato**, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9574

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-54.2013.403.6327 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o depósito de fls. 287, determino o desbloqueio no sistema BACENJUD dos valores de fls. 278. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pre-executividade de fls. 284-285. Defiro o prazo de 90 dias à CEF para cumprimento do julgado quanto à limitação imposta dos descontos em folha de pagamento e em conta corrente da autora. Oficie-se, em resposta ao ofício de fls. 273, comunicando que após o cumprimento do julgado pela CEF, este juízo deliberar sobre os valores que deverão ser descontados em folha de pagamento da autora. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1552

EXECUCAO FISCAL

0402494-11.1996.403.6103 (96.0402494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X VICTOR JOSE VELO PEREZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP306655 - RICARDO DA SILVA NASCIMENTO)

Fl. 443. Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, certidão que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s). Certifico, ainda, que foi realizado o desbloqueio dos valores irrisórios. São José dos Campos/SP, 19/10/2017.

000543-42.1999.403.6103 (1999.61.03.000543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Considerando que a petição de fl. 195 é apócrifa, regularize a exequente sua representação processual, mediante a assinatura da referida petição. Na mesma oportunidade, comprove a exequente que o débito encontra-se extinto nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80, conforme requerido à fl. 195. Após, tomem os autos conclusos em gabinete.

0001568-90.1999.403.6103 (1999.61.03.001568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO

Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001609-57.1999.403.6103 (1999.61.03.001609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO

Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001610-42.1999.403.6103 (1999.61.03.001610-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO

Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001611-27.1999.403.6103 (1999.61.03.001611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO

Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004882-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004882-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X EDSON SOARES FERNANDES

efiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, certidão que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s). Certifico, ainda, que foi realizado o desbloqueio dos valores irrisórios. São José dos Campos/SP, 19/10/2017.

000283-28.2000.403.6103 (2000.61.03.000283-8) - FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que esclareça o pedido de extinção formulado à fl. 27, comprovando o motivo que ensejou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, uma vez que o extrato juntado à fl. 26 não indica a extinção pela quitação do débito. Após, tomem os autos conclusos em gabinete.

0005814-27.2002.403.6103 (2002.61.03.005814-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL-CRESS-9a. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA CRISTINA FELIPE(SP245163 - ADRIANA DOS SANTOS TROIS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 130, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006468-43.2004.403.6103 (2004.61.03.006468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ARIMATEIA GODINHO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Vistos etc. JOSE ARIMATEIA GODINHO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 42/47 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente e, consequentemente, a extinção do crédito tributário e da presente execução. A exceção manifestou-se à fl. 52, rechaçando os argumentos do excipiente, sob o argumento de que houve interrupção da prescrição em razão de pagamento parcial efetuado. Intimado a manifestar-se sobre a alegação de pagamento pela Fazenda Nacional, o executado esclareceu que o pagamento efetuado trata-se, em verdade de COMPENSAÇÃO SIEF MALHA DÉBITO, isto é, de compensação compulsória efetuada pela exequente, da qual não foi identificado. Às fls. 74, a Fazenda Nacional informou que o excipiente foi intimado ante de que seria realizada a compensação de ofício pelo sistema SIEF malha débito e juntou cópias de documentos às fls. 77/78. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. Da análise dos autos, verifico que a dívida executada refere-se ao não recolhimento de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, relativo ao período de apuração 12/1997 e 12/1998. O débito foi constituído em 22/04/2003 (fls. 53/54) e a ação executiva foi proposta em 06/10/2004. O despacho de citação foi proferido em 07 de outubro de 2004. O executado não foi localizado (fls. 08/09) e a exequente requereu a citação por edital em julho de 2005 (fls. 12/13). Indeferida a citação editalícia (fl. 16), em 25 de novembro de 2005, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 17). Posteriormente, em 22 de maio de 2006, este Juízo determinou a suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Da decisão que determinou a suspensão do feito, a exequente foi intimada em 24 de maio de 2006 (fl. 22). Em setembro de 2006, a Fazenda Nacional pugnou pela reconsideração da decisão mas, no entanto, requereu novamente a suspensão da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (fl. 25). Às fl. 36, este Juízo determinou o cumprimento da determinação anteriormente proferida e os autos foram remetidos ao arquivo em 08 de junho de 2007. Desarmada a presente execução, em razão de solicitação do executado, foi por este apresentada a presente exceção de pré-executividade, em 25 de julho de 2014. Desta forma, resta claro que houve a prescrição intercorrente, uma vez que da decisão que ordenou o arquivamento decorreu prazo superior a cinco anos sem qualquer manifestação da Fazenda Pública, embora devidamente intimada. De fato, os autos permaneceram sem impulso processual do exequente, por período superior a 05 (cinco) anos. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentada pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito, exceto se configurada a hipótese do 5º do art. 40 da LEF. 2. No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 24/01/2000 (fls. 02/08), sendo a executada citada em 01/03/2001. Em razão da não localização de bens, a exequente pleiteou um prazo de 90 dias para diligências. 3. O r. juízo a quo deferiu o pleito sob condição de remessa dos autos ao arquivo em caso de inércia da Fazenda Pública, a qual tomou ciência do despacho em 25.10.2002. Em razão da ausência de manifestação da exequente o processo foi remetido ao arquivo em 2003. 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso de período superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento da presente execução, sem qualquer movimentação processual. 5. Apelação improvida. (AC 00014274020014036123, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) Quanto à compensação realizada de ofício pela exequente (fls. 53/54), entendo que tal não tem o condão de interromper o prazo prescricional nos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, uma vez que o silêncio do contribuinte não pode ser interpretado como reconhecimento do débito por parte deste, pois para que isso ocorra, há necessidade de ato volitivo e comissivo do sujeito passivo (devedor), uma vez que implica em estabelecimento de gravame àquele. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INÉRCIA DO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DE DÉBITO. INTERRUPTÃO DE PRAZO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, CTN. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO INEQUÍVOCO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. 2. O contribuinte foi notificado da última decisão proferida no recurso administrativo em 14/05/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a LC 118/2005, em 31/03/2014, com despacho citatório em 02/04/2014, após, portanto, o prazo quinquenal. 3. A própria autoridade tributária reconhece que, de fato, houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação executiva, oferecendo resistência à pretensão do contribuinte de reconhecimento da prescrição, tão somente com base na alegação de que, em relação à compensação de ofício promovida no âmbito administrativo, devidamente notificada, a devedora não manifestou oposição, e sua inércia equivaleria ao reconhecimento de débito, interrompendo, assim, o prazo prescricional (artigo 174, IV, CTN), ante a previsão do artigo 6, 1, do Decreto 2.138/1997. 4. No entanto, não há como considerar que, diante da omissão do devedor quanto à compensação de ofício informada pela autoridade fiscal, referida norma (artigo 6, 1, do Decreto 2.138/1997) possa ser interpretada extensivamente para que, além do mero efeito de concordância tácita específica sobre o encontro de contas, possa tal omissão configurar confissão de dívida e reconhecimento de débito, ante a necessidade, para tanto, de ato volitivo e comissivo, além de inequívoco, por implicar estabelecimento de gravame e renúncia de direito do devedor. 5. Precedentes. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 0021168720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017) TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL: CONSUMADA. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Não localizados bens penhoráveis, a execução fiscal foi suspensa em 20.10.2003, cujo termo inicial da prescrição começou em 20.10.2004. Assim, quando a exceção de pré-executividade foi oposta em 13.02.2016, já havia transcorrido mais de 5 anos do arquivamento provisório do processo previsto pelo art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. 3. A adesão da executada ao parcelamento em 27.11.2009, não restabeleceu o prazo prescricional já consumado em 20.10.2009 (AgRg no ARsp 51.538-MG, r. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma do STJ). 4. A compensação de ofício prevista no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1987, realizada em 04.06.2006, não interrompeu a prescrição porque não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento da executada provido. (AGRAVO 00682973520164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2017) TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO (ART. 6º, DECRETO Nº 2138/97). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN). INOCORRÊNCIA. 1. Apelação da UNIÃO FEDERAL contra sentença que pronunciou a prescrição intercorrente (art.40, 4º, da LEF), considerando que a Exequente foi intimada do arquivamento da execução fiscal em 22/06/2007 (fls.90), e, em 15/05/2015, foi intimada para informar sobre a ocorrência de causa obstativa da prescrição (fls.141/142), ocasião na qual noticiou a ocorrência de pagamento em virtude de compensação do débito (SIEF Malha DEB) realizada nos anos de 2005 a 2008, 2010, 2011 e 2013. Em razão disso, sustenta a exequente que se trata de reconhecimento de débito e, por consequência, causa de interrupção do prazo prescricional. 2. Embora a compensação de ofício prevista no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997 preveja a prévia notificação do sujeito passivo, e, em caso de ausência de manifestação, considere seu silêncio como aquiescência com a compensação da restituição ou ressarcimento com débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob a administração da Receita Federal, por outro lado, é tranquilo o entendimento jurisprudencial no sentido de que tal ausência de manifestação do contribuinte, considerada concordância tácita do sujeito passivo com a compensação de ofício, não se traduz em reconhecimento da dívida para fins de caracterizar causa interruptiva da prescrição prevista no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Precedentes deste E. TRF2: AC 00014055920124025001, TRF2, Quarta Turma Especializada, data da publicação da decisão: 31/05/2016; AGRAVO 00180688320124020000, TRF2, data da decisão 13/10/2015. 3. Apelação a qual se nega provimento. (AC 00079757920014025001, FABIOLA UTZIG HASELOF, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA, EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEF. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, 5º, DO CPC. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1. O inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, estabelecia como causa interruptiva da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, que é de cinco anos, a citação pessoal feita ao devedor. 2. O despacho que determina a citação, quando proferido antes da vigência da LC nº 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, não produz o efeito de interromper a prescrição. 3. Somente após a vigência da LC nº 118/2005 o despacho que ordena a citação passou a ter o efeito interruptivo da prescrição. 4. É pacífico o entendimento, no âmbito do STJ, de que, nos casos anteriores à LC 118/2005, somente com a citação válida, e a consequente interrupção da prescrição, é que poderia ser suspensa a execução fiscal com base no art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista a ausência de citação válida, não ocorreu nenhuma causa de interrupção da prescrição durante o quinquênio legal. 7. Inaplicável, à hipótese, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a ausência na citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 8. A prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. 9. A compensação realizada pela Receita Federal do Brasil, com a inclusão de pagamentos SIEF-MALHA-DÉBITO, não importa o reconhecimento inequívoco da dívida, para fins de interrupção do prazo prescricional. Não obstante se reconheça a possibilidade de que a autoridade administrativa efetue, de ofício, a compensação de débitos de natureza tributária, não significa que, diante do silêncio do contribuinte, este tenha reconhecido o débito. 10. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas. (APELAÇÃO 05377342220014025101, TRF-2, CLAUDIA NEIVA, Data da Decisão 17/11/2015) Ademais, no caso em análise, sequer houve comprovação da prévia notificação ao executado da compensação efetuada de ofício. Com efeito, as cópias juntadas pelo exequente às fls. 77/78 não dão hipótese de comprovar a ciência do executado da compensação de ofício realizada pelo sistema, uma vez que a cópia do Aviso de Recebimento acostada à fl. 78 indica que a assinatura do receptor não é do executado, mas sim de terceiro estranho ao feito, além de a correspondência ter sido enviada a endereço nunca diligenciado e estranho aos autos. A jurisprudência também já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTERIOR AO ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CAUSA INTERRUPTIVA NÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.1.02.014469-45 (fls. 02/04), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fl. 199). - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, não há previsão legal que determine a suspensão do prazo prescricional, o que afastada a aplicação do 2º e caput do artigo 40 da LEF e da Súmula 314/STJ. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/08, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. - A execução fiscal foi proposta em 16/12/2002 (fl. 02), sendo determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (fl. 194 - 19/12/2006), com intimação da exequente em 30/01/2007 (fl. 194). O processo foi desarquivado em 16/02/2012 (fl. 195). - A adesão ao parcelamento do crédito notificada a fl. 206 não tem o condão de interromper ou suspender a prescrição, tendo em vista que a adesão ocorreu em 05/10/2002 e o cancelamento do pedido em 09/11/2002, portanto, antes do referido arquivamento. - A compensação de ofício com a restituição do imposto de renda (fl. 207), não pode ser tratada como reconhecimento inequívoco da dívida, apto a interromper o prazo prescricional, uma vez que o artigo 6º, 1º, do Decreto nº 2.138/97 dispõe que a compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. - Considerando que, in casu, não há prova da aquiescência da executada com a compensação de ofício realizada pela Fazenda Nacional, na ausência de expressa concordância do devedor, tem-se por inexistente a causa interruptiva da prescrição, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida. (AC 00118533120024036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE APÓS A CITAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1. O inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, estabelecia como causa interruptiva da prescrição para a cobrança judicial do crédito tributário, que é de cinco anos, a citação pessoal feita ao devedor. 2. Somente após a vigência da LC nº 118/2005 o despacho que ordena a citação passou a ter o efeito interruptivo da prescrição. 3. Destaque-se que, consoante o disposto no art. 219, 1º, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação válida retroage à data da propositura da ação (STJ, REsp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21/05/2010). 4. Ante o transcurso de mais de 5 (cinco) anos após a interrupção do prazo prescricional e caracterizada a inércia da exequente, a ocorrência da prescrição intercorrente resta evidente. 5. A compensação realizada pela Receita Federal do Brasil, com base no art. 66, 1º, do Decreto nº 4.382/2002 e no art. 7º, 1º, do Decreto-lei nº 2.287/86, não importa o reconhecimento inequívoco da dívida, para fins de interrupção do prazo prescricional. Não obstante se reconheça a possibilidade de que a autoridade administrativa efetue a compensação, de ofício, de débitos de natureza tributária, diante do silêncio do contribuinte, não significa que este tenha reconhecido o débito. Ademais, não consta dos autos que houve o recebimento da notificação de que trata o art. 66, 1º, do Decreto 4.382/02, por parte do contribuinte, não tendo a aquiescência com a compensação, que é presumida, o mesmo efeito do reconhecimento do débito. 6. Apelação conhecida e provida. (AC 199550010052390, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/09/2014) Por todo o exposto, acolho o pedido do executado, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 3, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que a extinção do processo face à ocorrência da prescrição intercorrente pressupõe a existência de inércia por parte da exequente, e implica em sua sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.1.

0001161-74.2005.403.6103 (2005.61.03.001161-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ MORAES SANTOS(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 175, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, reconha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.1.

0009161-29.2006.403.6103 (2006.61.03.009161-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROBERTSON DINIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução, processados sob o nº 0003904-18.2009.403.6103, que negou provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, conforme cópias de fls. 100/107, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, archive-se, desamparando-o dos autos principais, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009201-11.2006.403.6103 (2006.61.03.009201-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POLICLINICA S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SPI52608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução, processados sob o nº 0003904-18.2009.403.6103, que negou provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, conforme cópias de fls. 63/70, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, archive-se, desamparando-o dos autos principais, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002175-25.2007.403.6103 (2007.61.03.002175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X PROJECTA CPI - CONSULTORIA E PROJETOS INFORMATIZADOS LT X JOSE ANTONIO MATOS FERREIRA(SPI25419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO)

Fls. 91/96: Deixo de apreciar, uma vez que o requerente sequer é parte integrante do processo. Fls. 113/116: Indefiro o pedido, tendo em vista que de acordo com a ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 109/111), os sócios indicados não exerciam a gerência da empresa executada. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001234-07.2009.403.6103 (2009.61.03.001234-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PEDRO RONALDO TEIXEIRA(SPO98653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s). Certifico, ainda, que foi realizado o desbloqueio dos valores irrisórios. São José dos Campos/SP, 19/10/2017.

0008465-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008465-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPI36138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X GRANJA ITAMBI S/CLTDA(SPI07201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, consoante fls. 74/80, foi proferido ACÓRDÃO nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0004318-79.2010.403.6103, julgando extinto o feito, bem como condenando o embargado pelo pagamento de honorários advocatícios. Certifico mais que, considerando a informação supra, deixo, por ora, de remeter os autos para apreciação do juízo.

0003130-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X K F VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s). Certifico, ainda, que foi realizado o desbloqueio dos valores irrisórios. São José dos Campos/SP, 19/10/2017.

0004361-11.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SPI27657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X EDIMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SPI340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO contra EDIMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA para a cobrança de valores relativos às anuidades de 1996 a 2011, com fundamento nas Leis nº 6.830/80 e nº 4.324/64, Decreto nº 68.704/71. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 53/59, que restou rejeitada pelo juízo (fls. 131/132). Após, a exequente informou que diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, procedeu à baixa das anuidades objeto da presente ação. Requeriu, na oportunidade, a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. As multas e anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário, mormente, o da legalidade. Com efeito, nos termos do art. 149, inc. I da Constituição Federal, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devendo observar, dentre outros, o estabelecido no art. 150, inc. I, CF, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Destarte, somente é possível a criação e majoração de tributos por lei. Desta feita, não se admite a fixação dos valores das anuidades por atos normativos infralegais. Do mesmo modo, a fixação de penalidade administrativa configura matéria reservada à lei em sentido estrito, conforme estabelecido pelo art. 5º, II, da Constituição Federal, sendo que as exigências relativas à obrigatoriedade de voto e à multa eleitoral, formuladas por meio de ato infralegal (art. 40 caput e parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução CFO-80/2007), também ultrapassam os limites do Poder Regulamentar e afrontam o Princípio da Reserva Legal. Em observância ao princípio da legalidade foram editadas, sucessivamente, para disciplinar a matéria, as Leis 6.994/82, 8.906/94 (aplicável somente a OAB) e a Lei 9.649/98, sendo que esta última determinou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas fossem exercidos em caráter privado pelos Conselhos, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (art. 58). Nesse contexto, vale frisar que, em que pese entendimento contrário, este juízo não comunga do posicionamento de que a revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94 se aplica a todos os Conselhos de Classe, mas tão somente ao Conselho tratado pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Assim, ressalvada a hipótese acima mencionada, a aplicação da Lei nº 6.994/82 se deu até o advento da Lei nº 9.649/98, a qual previu em seu art. 66 a revogação daquela. Entretanto, o art. 58 da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 1.171/DF, com fundamento na indelegabilidade a uma entidade privada da atividade típica do Estado, em obediência ao princípio da legalidade. Em que pese a Lei 9.649/98 tenha expressamente revogado a Lei 6.994/82, acompanhando a jurisprudência atual majoritária, posiciono-me no sentido de que a matéria continuou a ser disciplinada pela Lei nº 6.994/82, uma vez que com a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo (art. 58) tem-se a norma como nula, não subsistindo nenhum de seus efeitos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados que bem definem a questão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADE - INTERESSE DE AGIR - SÚMULA 452/STJ - MVR - LEI 6.994/82 - DEDUÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Presentes as condições de ação, entre elas, o interesse de agir da exequente, ainda que se execute valor irrisório. 2. A questão já restou sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo à exequente o discernimento sobre a conveniência da execução: Súmula n.º 452: A extinção das ações de pequeno valor é facultada da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. 3. As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme prevê o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, que precavida que compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo. 4. A Lei n.º 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social, observados os limites que variam de 2 MVR até 10 MVR. 5. Posteriormente, a Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1988, na qual se autorizava a fixação do valor da anuidade pelos conselhos profissionais (ART. 58). 6. Em relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, o Supremo Tribunal Federal declarou, através da ADIN n.º 1.717, a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, importando considerar, segundo ensina o professor Alexandre de Moraes, a norma como nula, não subsistindo nenhum dos seus efeitos. 7. A Lei nº 11.000/04, pelo mesmo caminho das normas anteriores, repetiu seus teores, tidos como inconstitucional. 8. Deve-se considerar a permanência em vigor da Lei nº 6.994/82, que estipula em relação à pessoa física o limite do valor da anuidade em 2 MVR. (...) 14. Passível de redução o valor executado, nos termos da Lei nº 6.994/82, sem ofensa ao disposto no art. 580, CPC, prosseguindo a execução nestes termos, como pleiteado pela recorrente, uma vez que se verifica, em verdade, excesso de execução, cabendo simples cálculo aritmético para tanto. 15. Agravo de instrumento provido. (AI 00144171120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (sublinhei) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAL REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. 1. Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. 2. Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. 3. A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendia revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela lei. 4. A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985, mostra que o legislador pretendia revogar, tão somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão somente sua revogação parcial (derrogação). 5. Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através da Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. 6. Ainda que assim não fosse, fato é que, relativamente ao profissional de psicologia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 16 da Lei nº 5.766/71, mostrando-se improcedente o argumento no sentido de que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. 7. Tida como

legítima cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observá-la ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. 8. Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal. 9. O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte. 10. À vista da declaração de inconstitucionalidade das disposições que tratavam da fixação das anuidades contidas na Lei nº 9.649/88 que, de seu turno, tinha revogado as disposições da Lei nº 6.994/82, o entendimento predominante é no sentido de que essa última Lei deve ser considerada para fins de fixação do valor das anuidades, sendo certo que, no tocante à pessoa física, a referida norma limitou o valor da anuidade em 2 MVR - Maior Valor de Referência (artigo 1º, 1º, a, (...) 16. A Lei nº 12.514/2011, vigente a partir de 31/10/2011, estabeleceu novos valores a serem cobrados a título de anuidades, sendo que, em se tratando de pessoa física ficaram limitados a R\$ 500,00, para profissionais de nível superior e a R\$ 250,00, para profissionais de nível técnico (artigo 6º, I e II), montantes esses a serem atualizados pelo INPC/IBGE (artigo 6º, 1º). 17. Na espécie, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2007 a 2010 que restaram fixadas mediante atos infralegais. 18. No que diz respeito às anuidades em cobro, anteriores ao advento da Lei nº 12.514/2011, verifica-se que os valores restaram fixados de forma indevida, posto que não observaram o limite máximo previsto na Lei nº 6.994/82. 19. Apelação a que se nega provimento.(AC 00057889320124036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) (sublinhe)EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta com o intuito de que fosse decretada a extinção da ação executiva fiscal por ausência de interesse de agir. 2. Aduz a parte agravante que, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. Sustenta, ainda, a ausência de interesse de agir por falta de menção à resolução que fundamentou sua cobrança. 3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149. 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incluído em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. (...) 9. Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o Conselho Profissional em questão fixou o valor da anuidade dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 6.994/82, não há, por conseguinte, modificações a serem feitas, nesse particular, no decurso impugnado. (...) 11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 19 de julho de 2012. JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI Relator(AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/07/2012 - Página:111.) (sublinhe)AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes.2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo.3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (Resp nº 362.278/RS).4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91 e, a partir de sua extinção, em 2000, pelo IPCA.5. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais continuaram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82, considerando-se que o art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspenso por força de liminar concedida em ADI 1717-6/DF.6. Apelação da autoria provida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 06.12.2007, pág. 784)Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.000/2004, que, em seu art. 2º, autorizou os Conselhos a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições das profissões regulamentadas, os Conselhos passaram a editar Resoluções sobre o tema.Ocorre que a previsão da Lei 11.000/2004, de delegação de competência aos Conselhos para fixação do montante devido a título de anuidade, ofende, mais uma vez, o princípio da legalidade tributária. Nossos tribunais, assim se pronunciaram:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1..... 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem negável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos nos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 E 150. 1. Os conselhos de fiscalização profissional não podem fixar, por meio de simples Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista a natureza tributária de tais contribuições. 2. Nesse diapasão, em face do caráter tributário da contribuição social devida aos conselhos profissionais é ilegal a sua instituição por meio de resolução ou deliberação administrativa. A Lei 11.000/04 dispõe sobre os Conselhos de Medicina, não se aplicando a outros conselhos (TRF1, REOMS 2005.38.00.008826-7/MG). - AC 2007.38.00.008112-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 31/07/2009. 3. Na dicção do E. STF, as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de tributo, na espécie contribuição parafiscal, prevista no art. 149, CF (contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas) e, como tais, devem inestirir obediência ao princípio da legalidade tributária, como o que, mostra-se absolutamente incompatível o disposto no art. 25, da Lei nº 3.820/60, que transfere aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar as anuidades. Trata-se de dispositivo cuja vigência submete-se ao comando do art. 25, I, ADCT (MS nº 21.797-9/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.05.2001). 4. Violação do princípio da reserva legal (CF, art. 150, I). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Registre-se, por oportuno, que a 4ª Seção desta egrégia Corte, em sessão realizada no dia 13.03.2013, confirmou, por maioria, o entendimento de que a Lei nº 11.000/04 é aplicável somente aos Conselhos Federal e Regional de Medicina (EAC 2004.33.00.027987-5/BA, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso). 6. De qualquer forma, na Sessão do dia 30/07/2014, a Corte Especial deste Tribunal reconheceu, de forma incidental, a inconstitucionalidade da expressão fixar, contida art. 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88 (Incidente de Inconstitucionalidade na AC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Rel. Des. Federal Novelly Vilanova). 7. Apelação não provida.(APELAÇÃO 00737600920134013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:980.)Com efeito, as contribuições das categorias profissionais têm natureza tributária e consequentemente devem observar o princípio da legalidade tributária. Assim sendo, o valor da anuidade não pode ser instituído ou majorado por Resolução do Conselho, mas tão somente por lei, sendo aplicável a Lei nº 6.994/82 para fixação do valor das anuidades até 27 de outubro de 2011. De fato, em 28 de outubro de 2011, entrou em vigor a Lei 12.514, regulamentando a matéria, a qual se aplica somente aos fatos geradores ocorridos após a sua entrada em vigor, nos termos do art. 105 do CTN. Pela referida lei, novos parâmetros foram estipulados para fixação das anuidades. Assim, no caso dos autos, em que cobrança de todas anuidades/multas é fundamentada em Decreto/Resolução, isto é, em atos normativos infralegais, resta nítida a violação ao Princípio da Legalidade Tributária e flagrante ofensa à Constituição Federal. É nesse sentido, inclusive, o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/10/2016, que fixou tese de repercussão geral, quando da análise do RE nº 704.292 (TEMA nº 540), a qual ostenta o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Nessa linha de entendimento, e em consonância à tese fixada pelo STF, a jurisprudência vem se posicionando, conforme se extrai dos entendimentos abaixo colacionados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.541/2011. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, em 03/02/2011 (fl. 02 do apenso), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2006 a 2008 (fl. 06 do apenso), no valor de R\$ 840,13 (oitocentos e quarenta reais e treze centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/03 e 06 do apenso).- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí concluir-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF.- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de natureza típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.- O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF.- O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal.- Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 06 do apenso). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF.- Inaplicável a Lei nº 12.541/2011, vigente a partir de 31/10/2011, uma vez que as anuidades referem-se aos exercícios de 2006 a 2008 (fl. 06).- Declarada a inexistência das anuidades, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal, prejudicada a análise do fundamento acerca do fato gerador da anuidade.- Apelação improvida.(AC 00043736620114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017) (sublinhe)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA CDA. ANUIDADES E MULTAS. COBRANÇA BASEADA EM ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 31 DA LEI 5.517/68. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 11.000/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF NO RE 704.292. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que é possível o reconhecimento de ofício da nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a inobservância dos pressupostos de validade do título (art. 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF da 1ª Região. 3. Também a fixação de multas por atos infralegais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes. 4. A Lei 5.517/68 não confere base legal para a fixação e cobrança de anuidades pelo apelante, eis que o art. 31 do mencionado diploma legal, que dispõe que as taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV (sem destaque no original), colide com a atual Constituição Federal, razão pela qual não foi por ela recepcionada. 5. A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade material e formal da expressão fixar contida no art. 2º da Lei 11.000/2004 em confronto com os arts. 149 e 150, I, da Constituição (INAC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, Corte Especial, e-DJF1 de 08/08/2014, p.285). 6. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, no qual, em sede de repercussão geral, foi fixada a tese segundo a qual é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 7. Apelação não provida.(APELAÇÃO 00147025220154013300, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/01/2017) (sublinhe)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS. ANUIDADES. VALOR FIXADO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta de sentença que julgou procedente pedido em Embargos a Execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS, exonerando a Executada do pagamento de crédito decorrente das anuidades de 1991 a 2002 ao fundamento de inconstitucionalidade na fixação dos seus valores por meio de resolução. 2. Sentença que está em consonância com o entendimento deste Tribunal: AC 2008.33.00.007546-0/BA, Rel. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (convocado), 8ª TURMA, 14/9/2012 e-DJF1 P. 824; AC 2008.33.00.007546-0/BA, Rel. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (convocado), 8ª TURMA, 14/9/2012 e-DJF1 P. 824. 3. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:674.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 17/12/2008 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades

inadimplidas nos anos de 2003, 2004, 2006 e 2007 (fl.04), no valor de R\$ 1089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 04). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Apelação improvida. (AC 00169147820144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)Ademais, não se pode obviar que a cobrança baseada em Resolução/Decreto afasta os pressupostos de certeza e liquidez da dívida inscrita, maculando peremptoriamente o título, apresentando-se inviável sua substituição. Por todo o exposto, bem como considerando que já houve o cancelamento administrativo das anuidades anteriores a 2012 (fls. 135/136), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 134. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil c.c. artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Deixo de arbitrar honorários, em razão do princípio da causalidade, uma vez que o cancelamento administrativo das anuidades se originou de recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006994-92.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA, diante do parcelamento da dívida. Conforme decisão proferida à fl. 49, a execução está suspensa em razão do parcelamento. A Fazenda Nacional, inclusive, informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo às fls. 44/48 e 68/75. Todavia, os documentos juntados pela executada, às fls. 77/81, comprovam a existência de apontamento apenas perante o SERASA, decorrente desta Execução Fiscal, de modo que não há comprovação de que o nome da pessoa jurídica esteja negativado perante o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 49.

0004160-82.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA, bem como a suspensão da execução, diante do parcelamento da dívida (fls. 83 e 93). À fl. 82, a Fazenda Nacional informa que a dívida é objeto de parcelamento e requer a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. DECIDO. Os documentos apresentados pela executada, às fls. 94/98, comprovam a existência de apontamento apenas perante o SERASA, decorrente desta Execução Fiscal, de modo que não há comprovação de que o nome da pessoa jurídica também esteja negativado perante o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito). Isto posto, bem como considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO EM PARTE o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006492-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZAQUEU DE SOUZA JUNIOR(SP267009B - JOÃO CARVALHO)

Pleiteia o executado, à fl. 47, a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, bem como a suspensão da execução fiscal, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos às fls. 50/57, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fls. 59/60). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007751-52.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ALIANCA ADMINISTRACAO E SERVICOS - EIRELI - EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 31/51 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa em razão da falta de requisitos legais, bem como a limitação dos juros de mora a 1% (um por cento) ao mês. Sustenta, também, a ilegalidade da multa aplicada e defende a necessidade de exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo dos tributos em execução. Por fim, alega a jurisdição do crédito tributário. A exequente manifestou-se às fls. 70/81, rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA A excipiente insurgiu-se contra as Certidões de Dívida Ativa constantes dos autos afirmando que os títulos executivos não atendem os requisitos legais para lhes conferir certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos em cobrança. Tenho que razão não lhe assiste. Vejamos: A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 6º, indica os requisitos da petição inicial, apontando, especificamente, em seu 4º, para a necessidade de atribuição de valor à causa, consentâneo com o valor da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e encargos legais incidentes sobre o título. Extraí-se que tais requisitos encontram-se presentes na peça inaugural da execução fiscal em apenso, a qual, da mesma forma, identifica o Juízo competente, contempla pedido e requerimento de citação. Por outro lado, acerca da Certidão de Dívida Ativa o art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, assim prescrevem: Art. 2º (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Acompanham a Execução Fiscal as respectivas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) com discriminativo do débito, e, portanto, constata-se o preenchimento de todos os requisitos exigidos na lei para sua regular constituição e validade. Senão vejamos: nela está consignado o valor originário da dívida, expresso em reais; seus termos iniciais e finais; forma de calcular juros e demais encargos (faz-se referência a todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, ainda que genericamente). Do mesmo modo informa-se a origem, natureza, fundamento legal e o número do processo administrativo. Ademais, já se firmou entendimento, no sentido de que eventuais falhas formais da CDA não a tornam inválida se não redundam em prejuízo para a defesa do executado, o qual deve insurgir-se objetivamente contra pontos específicos do débito fiscal ou encargos a ele acrescidos, caso os entenda eventualmente indevidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confiere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa (...). (STJ, AGA nº 485548, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 19-05-2003) De fato, impende destacar que os títulos de crédito são caracterizados, justamente, pela abstração em relação ao negócio jurídico subjacente ou adjacente. Esta característica faz-se presente também na CDA, ao menos para permitir que seja emitida de uma forma bastante simplificada, conforme a previsão do artigo 6º da Lei 6.830/80, principalmente o seu parágrafo 2º, que prevê a possibilidade de um documento único emitido por via eletrônica. Qualquer prova contra a Dívida Ativa regularmente inscrita deve ser feita pelo contribuinte/executado (art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80), face à citada presunção de certeza e liquidez. Essa presunção em favor da dívida ativa regularmente inscrita é matéria decorrente da legislação tributária (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao sujeito passivo a prova inequívoca para sua desconstituição. Tal presunção, como tantas outras existentes no ordenamento jurídico, é legítima, principalmente por se tratar de créditos públicos. Da mesma forma, considerando que os agentes públicos têm a sua atuação limitada pelo princípio da legalidade, presume-se que, no seu agir, observem, até prova em contrário, a legislação vigente. E, de outra parte, a jurisprudência também já firmou entendimento no sentido de que inexiste a necessidade de que a petição inicial de Execução Fiscal venha acompanhada com o demonstrativo detalhado do débito estatuído no art. 798, I b, do CPC, devendo a parte executada nascer espécies de demanda, insurgir-se objetivamente contra pontos específicos do débito fiscal ou encargos a ele acrescidos, caso os entenda eventualmente indevidos. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF-PJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PAGAMENTO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. 1. O julgamento expedito e em bloco das preliminares arguidas pela parte não nulifica a sentença de primeiro grau. 2. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 3. O pagamento efetivado foi imputado ao débito. 4. A Lei 6.830/80 não exige que a inicial da Execução Fiscal seja instruída com memória discriminada da atualização da dívida. 5. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 0414147-5. Relator Juiz Fábio Bittencourt da Rosa. Decisão de 19/01/1999). EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. Em se tratando de execução fiscal, a petição inicial deve ser acompanhada de certidão de dívida ativa. (Lei nº 6.830, de 1980, art. 6º, 1º), não se exigindo o demonstrativo atualizado da dívida a que se referem os artigos 604 e 614, II, do CPC. (AC nº 1998.04.01.020102-9/SC, 3ª Turma, Rel. Des. Teori Albino Zavascki [DJ de 05.04.2000, p. 97]) Assim, tampouco há que se falar em substituição da CDA. DA MULTA A excipiente invoca o caráter abusivo da multa. Tal assertiva não merece amparo. A multa aplicada em 20% (vinte por cento) está consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... DOS JUROS DE MORA Aduz a excipiente que os juros de mora decorrentes de obrigações tributárias será de 1% (um por cento) ao mês. A assertiva não merece amparo, vejamos: O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o excipiente. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS EM EXECUÇÃO A excipiente alega que a exequente deixou de excluir da base de cálculo dos tributos em execução verbas indenizatórias, quais sejam, aviso prévio indenizado, terço de férias e auxílio doença/acidente, cuja cobrança seria indevida. Da análise dos autos, verifica-se que a constituição dos débitos em cobro deu-se por declaração prestada pelo próprio contribuinte, ocasião em que informou à autoridade administrativa os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifico, inclusive, que o excipiente efetuou pedido de parcelamento administrativo (fls. 62/63), o que implica na confissão da dívida. Verifica-se também que não há nos autos qualquer comprovação de que referidas verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo dos tributos devidos, além de a excipiente não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à excipiente, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jús tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. MAIRAN MALAPRESCRIÇÃO A controvérsia refere-se ao não recolhimento de IRPJ, PIS e COFINS relativos aos exercícios de 2004. O débito foi objeto de parcelamento no período de 02.12.2004 (fls. 62/63) que perdurou até o ano de 2009 (fls. 64/67). Houve reparcelamento em 29.10.2009, que perdurou até 24.01.2014 (fl. 69). Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão dos parcelamentos, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, tendo sido a ação distribuída em 12.12.2014, não houve o decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Considerando que, intimada à fl. 59, a excipiente deixou de comprovar a insuficiência de recursos, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contendo-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007931-68.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X 3E COMERCIAL LTDA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 125, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que o próprio executado deu causa ao ajuizamento da ação, conforme se extrai do processo administrativo acostado às fls. 116/124. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes juntos ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008008-77.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X IVO LJURO SOLIS PINA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO contra IVO LJURO SOLIS PINA para a cobrança de valores relativos às anuidades de 2009 a 2013, com fundamento nas Leis nº 6.830/80 e nº 4.324/64 e Decreto nº 68.704/71. As fls. 24/31, o executado apresentou exceção de pré-executividade pleiteando a extinção da execução. Sustenta que a cobrança das anuidades exigidas pelo Conselho é inconstitucional, uma vez que instituída/fixada por meio de Resolução. Subsidiariamente, alega que as anuidades de 2009 e 2010 encontram-se prescritas, bem como que as anuidades remanescentes (2011/2013) carecem do requisito essencial da exigibilidade, uma vez que não obedecem o limite de 04 (quatro) anuidades imposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Por fim, aduz que as Certidões de Dívida Ativa são líquidas uma vez que há indevida cumulação de juros moratórios com índices de correção monetária. Pede a condenação do exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O exepto manifestou-se às fls. 36/41, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As multas e anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário, momento, a legalidade. Com efeito, nos termos do art. 149, inc. I da Constituição Federal compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devendo observar, dentre outros, o estabelecido no art. 150, inc. I, CF, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Destarte, somente é possível a criação e majoração de tributos por lei. Desta feita, não se admite a fixação dos valores das anuidades por atos normativos infra legais. Em observância ao princípio da legalidade foram editadas, sucessivamente, para disciplinar a matéria, as Leis 6.994/82, 8.906/94 (aplicável somente a OAB) e a Lei 9.649/98, sendo que esta última determinou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas fossem exercidos em caráter privado pelos Conselhos, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (art. 58). Nesse contexto, vale frisar que, em que pese entendimento contrário, este juízo não comunga do posicionamento de que a revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94 se aplica a todos os Conselhos de Classe, mas tão somente ao Conselho tratado pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Dessa forma, ressalvada a hipótese acima mencionada, a aplicação da Lei nº 6.994/82 se deu até o advento da Lei nº 9.649/98, a qual previu em seu art. 66 a revogação daquela. Entretanto, o art. 58 da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 1.171/DF, com fundamento na indelegabilidade a uma entidade privada da atividade típica do Estado, em obediência ao

princípio da legalidade. Em que pese a Lei 9.649/98 tenha expressamente revogado a Lei 6.994/82, acompanhando a jurisprudência atual majoritária, posiciono-me no sentido de que a matéria continuou a ser disciplinada pela Lei nº 6.994/82, uma vez que com a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo (art. 58) tem-se a norma como nula, não subsistindo nenhum de seus efeitos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados que bem definem a questão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADE - INTERESSE DE AGIR - SÚMULA 452/STJ - MVR - LEI 6.994/82 - DEDUÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Presentes as condições de ação, entre elas, o interesse de agir da exequente, ainda que se execute valor irrisório. 2. A questão já restou sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo à exequente o discernimento sobre a conveniência da execução: Súmula n.º 452. A extinção das ações de pequeno valor é facultada da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. 3. As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme prevê o artigo 149 da Constituição Federal de 1998, que preceitua que compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo. 4. A Lei n.º 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social, observados os limites que variam de 2 MVR até 10 MVR. 5. Posteriormente, a Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1988, na qual se autorizava a fixação do valor da anuidade pelos conselhos profissionais (ART. 58). 6. Em relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, o Supremo Tribunal Federal declarou, através da ADIN nº 1.717, a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, importando considerar, segundo ensina o professor Alexandre de Moraes, a norma como nula, não subsistindo nenhum dos seus efeitos. 7. A Lei nº 11.000/04, pelo mesmo caminho das normas anteriores, repetiu seus teores, tidos como inconstitucional. 8. Deve-se considerar a permanência em vigor da Lei nº 6.994/82, que estipula em relação à pessoa física o limite do valor da anuidade em 2 MVR (...) 14. Passível de redução o valor executado, nos termos da Lei nº 6.994/82, sem ofensa ao disposto no art. 580, CPC, prossequindo a execução nestes termos, como pleiteado pela recorrente, uma vez que se verifica, em verdade, excesso de execução, cabendo simples cálculo aritmético para tanto. 15. Agravo de instrumento provido. (AI 00144171.120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (sublinhe)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAL REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. 1. Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. 2. Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. 3. A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela outra lei. 4. A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985, mostra que o legislador pretendeu revogar, tão somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão somente sua revogação parcial (derrogação). 5. Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se fale na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. 6. Ainda que assim não fosse, fato é que, relativamente ao profissional de psicologia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 16 da Lei nº 5.766/71, mostrando-se improcedente o argumento no sentido de que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. 7. Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. 8. Desse modo, inadmissível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal. 9. O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte. 10. A vista da declaração de inconstitucionalidade das disposições que tratavam da fixação das anuidades contidas na Lei nº 9.649/88 que, de seu turno, tinha revogado as disposições da Lei nº 6.994/82, o entendimento predominante é no sentido de que essa última Lei deve ser considerada para fins de fixação do valor das anuidades, sendo certo que, no tocante à pessoa física, a referida norma limitou o valor da anuidade em 2 MVR - Maior Valor de Referência (artigo 1º, 1º, a). (...) 16. A Lei nº 12.514/2011, vigente a partir de 31/10/2011, estabeleceu novos valores a serem cobrados a título de anuidades, sendo que, em se tratando de pessoa física ficaram limitados a R\$ 500,00, para profissionais de nível superior e a R\$ 250,00, para profissionais de nível técnico (artigo 6º, I e II), montantes esses a serem atualizados pelo INPC/IBGE (artigo 6º, 1º). 17. Na espécie, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2010 que restaram fixadas mediante atos infralegais. 18. No que diz respeito às anuidades em cobro, anteriores ao advento da Lei nº 12.514/2011, verifica-se que os valores restaram fixados de forma indevida, posto que não observaram o limite máximo previsto na Lei nº 6.994/82. 19. Apelação a que se nega provimento. (AC 00057889320124036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) (sublinhe)EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta com o intuito de que fosse decretada a extinção da ação executiva fiscal por ausência de interesse de agir. 2. Aduz a parte agravante que, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. Sustenta, ainda, a ausência de interesse de agir por falta de menção à resolução que fundamentou sua cobrança. 3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149. 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. (...) 9. Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o Conselho Profissional em questão fixou o valor da anuidade dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 6.994/82, não há, por conseguinte, modificações a serem feitas, nesse particular, no decurso impugnado. (...) 11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 19 de julho de 2012. JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI Relator (AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/07/2012 - Página:111.) (sublinhe)AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes. 2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis reconstituem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). 4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91 e, a partir de sua extinção, em 2000, pelo IPCA. 5. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais continuaram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82, considerando-se que o art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspenso por força de liminar concedida na ADI 1717-6/DF. 6. Apelação da autoria provida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 06.12.2007, pág. 784) Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.000/2004, que, em seu art. 2º, autorizou os Conselhos a fixarem, cobrar e executarem as contribuições das profissões regulamentadas, os Conselhos passaram a editar Resoluções sobre o tema. Ocorre que a previsão da Lei 11.000/2004, de delegação de competência aos Conselhos para fixação do montante devido a título de anuidade, ofende, mais uma vez, o princípio da legalidade tributária. Nossos tribunais, assim se pronunciaram: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocárterica. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLÓGIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. 1. Os conselhos de fiscalização profissional não podem fixar, por meio de simples Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista a natureza tributária de tais contribuições. 2. Nesse diapasão, em face do caráter tributário da contribuição social devida aos conselhos profissionais é ilegal a sua instituição por meio de resolução ou deliberação administrativa. A Lei 11.000/04 dispõe sobre os Conselhos de Medicina, não se aplicando a outros conselhos (TRF1, REOMS 2005.38.00.008826-7/MG). - AC 2007.38.00.008112-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 31/07/2009. 3. Na dicção do E. STF, as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de tributo, na espécie contribuição parafiscal, prevista no art. 149, CF (contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas) e, como tais, devem irrestrita obediência ao princípio da legalidade tributária, como o que, mostra-se absolutamente incompatível o disposto no art. 25, da Lei nº 3.820/60, que transfere aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar as anuidades. Trata-se de dispositivo cuja vigência submete-se ao comando do art. 25, I, ADCT (MS nº 21.797-9/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.05.2001). 4. Violação do princípio da reserva legal (CF, art. 150, I). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Registre-se, por oportuno, que a 4ª Seção desta egrégia Corte, em sessão realizada no dia 13.03.2013, confirmou, por maioria, o entendimento de que a Lei nº 11.000/04 é aplicável somente aos Conselhos Federal e Regional de Medicina (EAC 2004.33.00.027987-5/BA, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso). 6. De qualquer forma, na Sessão do dia 30/07/2014, a Corte Especial deste Tribunal reconheceu, de forma incidental, a inconstitucionalidade da expressão fixar, contida art. 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88 (Incidente de Inconstitucionalidade na AC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Rel. Des. Federal Novelly Vilanova). 7. Apelação não provida (APELAÇÃO 00737600920134013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:980.) Com efeito, as contribuições das categorias profissionais têm natureza tributária e consequentemente devem observar o princípio da legalidade tributária. Assim sendo, o valor da anuidade não pode ser instituído ou majorado por Resolução do Conselho, mas tão somente por lei, sendo aplicável a Lei nº 6.994/82 para fixação do valor das anuidades até 27 de outubro de 2011. De fato, em 28 de outubro de 2011, entrou em vigor a Lei 12.514, regulamentando a matéria, a qual aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos após a sua entrada em vigor, nos termos do art. 105 do CTN. Pela referida lei, novos parâmetros foram estipulados para fixação das anuidades. Assim, no caso dos autos, em que cobrança de todas anuidades é fundamentada em Decreto, isto é, em ato normativo infra legal, resta nítida a violação ao Princípio da Legalidade Tributária e flagrante ofensa à Constituição Federal. É nesse sentido, inclusive, o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/10/2016, isto é, após a manifestação das partes, que fixou tese de repercussão geral, quando da análise do RE nº 704.292 (TEMA nº 540), a qual ostenta o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Nessa linha de entendimento, e em consonância à tese fixada pelo STF, a jurisprudência vem se posicionando, conforme se extrai dos entendimentos abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.514/2011. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, em 03/02/2011 (fl. 02 do apenso), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2006 a 2008 (fl. 06 do apenso), no valor de R\$ 840,13 (oitocentos e quarenta reais e treze centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/03 e 06 do apenso). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de

classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 06 do apenso). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Inaplicável a Lei nº 12.541/2011, vigente a partir de 31/10/2011, uma vez que as anuidades referem-se aos exercícios de 2006 a 2008 (fl. 06). - Declarada a inexistência das anuidades, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal, prejudicada a análise do fundamento acerca do fato gerador da anuidade. - Apelação improvida. (AC 00043736620114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017) (sublinhei)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA CDA. ANUIDADES E MULTAS. COBRANÇA BASEADA EM ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 31 DA LEI 5.517/68. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 11.000/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF NO RE 704.292. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que é possível o reconhecimento de ofício da nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a inobservância dos pressupostos de validade do título (art. 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF da 1ª Região. 3. Também a fixação de multas por atos infralegais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes. 4. A Lei 5.517/68 não confere base legal para a fixação e cobrança de anuidades pelo apelante, eis que o art. 31 do mencionado diploma legal, que dispõe que as taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV (sem destaque no original), colide com a atual Constituição Federal, razão pela qual não foi por ela recepcionado. 5. A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade material e formal da expressão fixar contida no art. 2º da Lei 11.000/2004 em confronto com os arts. 149 e 150, I, da Constituição (INAC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, Corte Especial, e-DJF1 de 08/08/2014, p.285). 6. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, no qual, em sede de repercussão geral, foi fixada a tese segundo a qual é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 7. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00147025220154013300, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/01/2017) (sublinhei)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS. ANUIDADES. VALOR FIXADO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta de sentença que julgou procedente pedido em Embargos a Execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS, exonerando a Executada do pagamento de crédito decorrente das anuidades de 1991 a 2002 ao fundamento de inconstitucionalidade na fixação dos seus valores por meio de resolução. 2. Sentença que está em consonância com o entendimento deste Tribunal: AC 2008.33.00.007546-0/BA, Rel. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (convocado), 8ª TURMA, 14/9/2012 e-DJF1 P. 824; AC 2008.33.00.007546-0/BA, Rel. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (convocado), 8ª TURMA, 14/9/2012 e-DJF1 P. 824. 3. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:674.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 17/12/2008 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2003, 2004, 2006 e 2007 (fl.04), no valor de R\$ 1089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 04). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Apelação improvida. (AC 00169147820144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)Ademais, não se pode olvidar que a cobrança baseada em Resolução afasta os pressupostos de certeza e liquidez da dívida inscrita, maculando peremptoriamente os títulos, apresentando-se inviável sua substituição, em especial no tocante aos títulos que visam a cobrança das anuidades anteriores a 2012, conforme supra explicitado, haja vista a superveniência da Lei nº 12.541/2011. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo executado, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000928-28.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMUNDO DA COSTA NETO(PR038577 - LUCIANO ELIAS REIS E PR038872 - RAFAEL KNORR LIPPMMANN)

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 69/73, alegando omissão, uma vez que o débito referente à anuidade de 2011 não deve prosseguir nos termos da Lei nº 6.994/82, haja vista que possui fundamento no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Intimado a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, o executado quedou-se inerte. Às fls. 105/106, o exequente informou o cumprimento do determinado na decisão de fls. 69/73, com relação à exclusão da multa eleitoral do ano de 2009 e adaptação da anuidade de 2010 (fl. 107), restando pendente apenas a anuidade relativa ao ano de 2011, em razão da pendência de julgamento dos presentes embargos. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os presentes embargos merecem ser acolhidos. Com efeito, olvidou-se o Juízo quando à disposição prevista no Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, que dispõe em seu artigo 21: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Isso porque a fundamentação utilizada pela decisão atacada filtra-se na cobrança das multas e anuidades cobradas por Conselhos de fiscalização das profissões que não possuem legislação própria regulamentando a cobrança das aludidas contribuições. Dessa forma, considerando que a aplicação das disposições advindas da Lei nº 12.249/2010 somente possuem eficácia no exercício seguinte à sua publicação, correto se mostra o entendimento de que as anuidades posteriores a 2010, cobradas pelo Conselho Regional de Contabilidade, estão condicionadas aos limites impostos pela referida lei, e não pela Lei nº 6.994/82, conforme equivocadamente determinado pela decisão atacada. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação à forma de correção das aludidas anuidades (2011 a 2014), que devem ser atualizadas conforme o disposto no 4º, do mencionado artigo 21, qual seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, o que já foi observado na CDA relativa à anuidade de 2011 e em todas as posteriores. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO, CONSELHO PROFISSIONAL, ANUIDADE, MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, RESERVA LEGAL, ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.249/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADES A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2011. 1. A natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional impossibilita sejam elas fixadas por simples resolução, em respeito ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. O art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946, na redação dada pela Lei 12.249/2010, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade pelos profissionais registrados nos conselhos regionais de contabilidade, bem como definiu os valores e a respectiva forma de atualização. Legitimidade da cobrança de anuidades a partir do exercício de 2011. (...) 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (APELAÇÃO 00094752520144014300, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2016 PAGINA:) (sublinhe) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA RESERVA LEGAL. VALIDADE DA CDA. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2010. BASE DE VALIDADE. LEI 12.249/2010. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO. AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. -As contribuições devidas pelas categorias profissionais aos respectivos Conselhos, à exceção da OAB, são espécies do gênero tributo, consoante a disciplina do caput do art. 149 da Constituição Federal de 1988, e devem obedecer ao princípio da reserva legal, inscrito no art. 150, I, da Carta Magna. -Em se tratando do Conselho Regional de Contabilidade, somente a partir da vigência da Lei 12.249/2010, que alterou o art. 21 do Decreto-Lei 9.295/46, que regulamenta o exercício da profissão contábil, fixando limites máximos para o valor das anuidades devidas, bem como o critério de correção do referido valor, é que passou a existir embasamento legal para o referido Conselho Profissional fixar o montante devido a título de anuidades. -No caso vertente, o montante na presente execução fiscal, como se extrai de suas respectivas CDAs, tem origem posterior a dezembro de 2010 (anuidades de 2011, 2012 e 2013), foram regularmente constituídos, porquanto observaram o princípio da legalidade, já que fixados de acordo com a legislação supracitada. - (...) Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito. (AC 00286663520164025116, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. No tocante à anuidade de 2010, embora não tenha havido qualquer insurgência por parte do executado neste momento processual, em prol do Princípio da Legalidade, imperioso é o reconhecimento da ilegalidade em sua cobrança, haja vista que não possui embasamento legal. De fato, sob a égide do atual ordenamento jurídico-constitucional, todas as disposições legais que conferiam a previsão de delegação da competência, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, para fixar ou majorar os valores dessas contribuições sociais especiais por meio de Portarias ou Resoluções, são inconstitucionais (art. 58, 4º, da Lei nº 9.649/1998 e art. 2º da Lei nº 11.000/2004). Dessa forma, considerando que a Lei nº 12.249/2010 não pode embasar a cobrança da anuidade de 2010, uma vez que somente possui aplicabilidade a partir do ano de 2011, bem como que a Lei nº 6.994/82 não é fundamento legal da Certidão de Dívida Ativa nº 9976/2011, forçoso reconhecer a ilegalidade na cobrança da referida anuidade. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, em 16/05/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral (fl. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02 e 05/06). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Da análise da certidão de dívida ativa (fls. 05/06) nota-se que não existem débitos posteriores ao ano 2011. Assim, incúcia a discussão acerca do possível prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. - Apelação improvida. (AC 000771009201104036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2017) (sublinhe) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. LEI Nº 12.249/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADES A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2011. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. APLICAÇÃO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 2. A anuidade relativa a 2010 foi fixada pelo Conselho por meio de Resolução, o que denota a sua evidente legalidade. 3. As anuidades relativas ao período de 2011 a 2013 foram fixadas pelo Conselho Regional com fundamento na Lei nº 12.249/2010, que passou a estabelecer novos valores para as anuidades devidas pelos profissionais de contabilidade, bem como determinou a forma de atualização desses valores, o que denota a sua evidente constitucionalidade. 4. Quanto à anuidade de 2011, o art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação dada pela Lei nº 12.249/2010, estabeleceu a obrigatoriedade do seu pagamento pelos profissionais registrados nos conselhos regionais de contabilidade, a partir do exercício de 2011, não se aplicando, no caso, a limitação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pois os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos anteriores a sua vigência. 5. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas deve ser observado o art. 8º desse diploma legal, que impõe a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades de 2012 e 2013. 6. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO 00498566820144013300, DESEMBARGADORA FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/03/2017 PAGINA:) Diante do todo exposto, RECONHEÇO, de ofício, a ilegalidade na cobrança da anuidade de 2010 (CDA nº 9976/2011), e ACOLHO os presentes embargos de declaração, para o fim de reconhecer que a cobrança das anuidades a partir de 2011 deve ter prosseguimento nos termos do artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação estabelecida pela Lei nº 12.249/2010 - providência esta já observada pelo exequente nas Certidões de Dívida Ativa nº 16401/2012, nº 9974/2013, nº 424/2014 e nº 22498/2014 que instruem a inicial, mantendo-se, no mais, íntegra a decisão de fls. 69/73. Intime-se o exequente para que efetue e comprove o cancelamento da anuidade de 2010, apresentando o valor atualizado do débito nos moldes acima explicitados, bem como para que se manifeste a respeito dos valores depositados às fls. 96, esclarecendo sobre a existência de parcelamento ativo. Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

0001108-44.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA CAMARGO DRAGO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos executados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 04/10/2017 - Diante dos documentos apresentados às fls. 35/38, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 0000020034492, agência 0093, do Banco Santander, refere-se à conta na qual a executada recebe seus vencimentos/salários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Código de Processo Civil (CPC). Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 29. Após, prossiga-se no cumprimento da referida decisão. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, foi realizado o desbloqueio dos valores pelo SISBACEN, conforme protocolo que segue.

0001301-59.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DISTAL NEFROLOGIA E UROLOGIA S/C LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

DISTAL NEFROLOGIA E UROLOGIA S/C LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 20/21 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que a presente ação versa sobre a cobrança de FGTS que já se encontra quitada, na forma indicada, diretamente nos processos judiciais trabalhistas. Sustenta que, em razão de decisões proferidas em reclamações trabalhistas, efetuou recolhimento de várias parcelas do FGTS perante a Justiça do Trabalho. Ressalta que se trata de duplicidade de cobrança e pugna pela extinção do feito. A exceção manifestou-se às fls. 263/264, rebatendo os argumentos expendidos. Informa que os documentos juntados para abatimento da dívida de FGTS não serão acatados administrativamente pela CEF, com fulcro na legislação vigente sobre o tema, nas determinações do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão fiscalizador e constituidor de referido crédito, em julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Tribunal Superior do Trabalho - TST. FUNDAMENTO E DECIDIDO: Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concretivas de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS EM ACORDO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade cinge-se às hipóteses em que a questão ventilada possa ser analisada de plano, sem necessidade de dilação probatória, situação que não se verifica no caso dos autos. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418531 - 0028425-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 01/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 66) (g.n) Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeria a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002536-27.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAL LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 29, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005934-79.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERA LUCIA DOS SANTOS CARDOSO(SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO PROFERIDA EM 23/10/2017 - Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, a suspensão da execução fiscal, bem como o recolhimento do mandado expedido, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos às fls. 20/26, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fls. 28/30). Dessa forma, considerando a notícia do parcelamento obtido pela executada, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Indefiro, por ora, o pedido de exclusão do nome da executada do cadastro do SERASA, uma vez que não comprovada nos autos a alegada inscrição. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão retro, solicitei à Central de Mandados, via e-mail, a devolução do mandado expedido, conforme cópia que segue.

0007753-51.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSORCIO GASTAU. (SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 49, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Para fins de eventual recurso, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original ou declarando a autenticidade da procuração outorgada às fls. 16/18, nos termos do at. 425 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000900-89.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO PROFERIDA EM 23/10/2017 - Pleiteia a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA, bem como a suspensão da execução, diante do parcelamento da dívida (fls. 54 e 84). Ante os documentos juntados às fls. 55/58 e 69/74, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação atualizada de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fls. 91/96). DECIDIDO Os documentos apresentados pela executada, às fls. 85/89, comprovam a existência de apontamento apenas perante o SERASA, decorrente desta Execução Fiscal, de modo que não há comprovação de que o nome da pessoa jurídica também esteja negativado perante o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito). Isso posto, bem como considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO EM PARTE o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1572

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003725-06.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) AMANDA CRISTINE SANTOS CITRO GARCIA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Inicialmente, ante o teor do 4º do artigo 677 do CPC, determino a exclusão de Gofér Company Construções LTDA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, intime-se a embargada para contestação, no prazo legal, nos termos do artigo 311, inciso IV do CPC. Feito isso, dê-se ciência aos embargantes da contestação. Cumpridas as diligências supra, voltem os autos conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001336-39.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GRANADO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910, MARIA CRISTINA PEDRO ALVES DE LIMA - SP243274, RICARDO ALVES DE LIMA - SP204578
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **GRANADO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA**, CNPJ n. 05.695.673/0001-27, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ICMS - Substituição Tributária repercutido no seu faturamento, na base de cálculo daquelas contribuições, bem como o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

Alega a inclusão do ICMS “normal” e do ICMS-ST repercutido, este último pago antecipadamente por ocasião de suas compras de mercadorias para revenda e incidente sobre suas operações, na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-1596915 e Id-1597021.

Despacho de Id-1608049 determinou à impetrante que emendasse a inicial para regularizar o valor atribuído à causa. A impetrante promoveu a emenda conforme documentos de Id-1635453 e 1635467.

Despacho de Id-1684279 determinou a requisição das informações do impetrado, postergando a apreciação da medida liminar pleiteada.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram acostadas aos autos (Id-2220128). Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito até finalização do recurso RE nº 574.706/PR, na medida em que “*não ocorreu, até o presente momento, a publicação do acórdão paradigma de repercussão geral*”. Rechaçou o mérito sustentando, em síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COPFINS.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência da inclusão do ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de repetir o indébito dos valores já recolhidos nos últimos cinco anos.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária. O mesmo entendimento deve se estender ao ICMS - ST, tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre no momento em que a impetrante efetiva a operação de revenda das mercadorias cujo imposto foi recolhido no momento de sua aquisição.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição, observada a prescrição quinquenal.

PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo que ajuizada esta ação em 12.06.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 12.06.2012 (art. 240, § 1º do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao ICMS - Substituição Tributária, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS e ICMS-ST indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001617-92.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AGNALDO DOBNER NABAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-11.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda dos contratos de Cédula de Crédito Bancário – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO nº. 25.3269.556.0000034-03, pactuado em 14/08/2011.

No documento de Id-3579724 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003251-26.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: SIAO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, DANIEL D ANDREA BRANCO DE ARAUJO, RITA DE CASSIA D ANDREA BRANCO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGLIO LACERDA PALMA - SP251611
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGLIO LACERDA PALMA - SP251611
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGLIO LACERDA PALMA - SP251611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

S E N T E N Ç A

Trata-se de EMBARGOS opostos em face da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF nos autos do PJE n. 5000784-11.2016.4.03.6110.

Nos termos da sentença prolatada nos autos do PJE n. 5000784-11.2016.4.03.6110, foi extinta a execução, com resolução do mérito, em face da composição administrativa formalizada entre as partes, noticiada pela exequente.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente desta oposição, para o fim de extinguir os presentes embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual dos embargantes, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de novembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001504-41.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando procuração nos autos que atenda a cláusula 8ª de seu contrato social, conforme requerido pela impetrada em preliminar, informações Id 2190521.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001670-73.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BENEDITA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALY REIS HERGESEL - SP352280

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BENEDITA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ITAPETININGA**, objetivando, em síntese, a regularização de seus dados cadastrais referentes à sua conta vinculada de FGTS, autorizando a liberação, desbloqueio e saque de valores.

Afirma que em razão de divergências nos seus dados cadastrais, solicitou a Retificação de Dados do Trabalhador – RDT em 03/01/2017 e até a presente data não obteve resposta sobre referida retificação.

Juntou documentos Id's 1924394 a 1924726.

Foram requisitadas as informações, por ofício Id 1962064 e, posteriormente, por carta precatória Id 2959745, e não houve manifestação da autoridade impetrada.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Conforme informações disponibilizadas na página eletrônica da Caixa Econômica Federal, documento Id 1924726, a correção de dados cadastrais das contas vinculadas de FGTS é solicitada por formulário RDT - Retificação de Dados do Trabalhador.

A impetrante apresentou ao impetrado a respectiva RDT, preenchida por sua empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itapetininga para retificação de dados divergentes, referentes à data de opção ao FGTS e data de admissão, documento Id 1924513, datado de 03/01/2017. Verifica-se que os dados a serem retificados correspondem aos lançados na CTPS da impetrante.

Há que se observar também que entre a data do requerimento e a data do ajuizamento deste mandado de segurança, decorreram seis meses.

Frise-se ainda, que as informações à autoridade impetrada foram requisitadas por este Juízo por duas vezes e não houve nenhuma manifestação do impetrado.

Quanto ao pedido liminar formulado pela impetrante para liberação dos valores da conta vinculada, há vedação expressa constante do artigo 29-B da Lei 8.036/1990, *in verbis*:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar que o impetrado proceda à correção dos dados cadastrais referentes à conta vinculada de FGTS da impetrante, apresentados mediante formulário de Retificação de Dados do Trabalhador – RDT preenchido por sua empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itapetininga.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6915

EXECUCAO FISCAL

0007912-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA ESTER CIRAOLO LOPES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005090-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS SANTOS RODRIGUES ALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0003054-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X H.C. SAUDE LTDA. - ME

Considerando a certidão de fls. 34/38, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto à quitação do processo, no prazo de (10) dez dias.Int.

0007766-92.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA LOURENCO SOUZA

Inicialmente promova o exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.RegularizadoI - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007769-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CAROLINA AUGUSTO GARCIA

Inicialmente promova o exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.RegularizadoI - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6916

CARTA PRECATORIA

0007610-07.2017.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO SOARES DE SOUZA(SP324216 - RICARDO SOARES DE SOUZA) X JULIANO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS X RONIE CESAR SHIRAMIZU DE OLIVEIRA X SILVANA PORTES ATAIDE X JAIR ANTONIO ATAIDE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 24/01/2017, às 14 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao réu Reinaldo Soares de Souza nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Comunique-se o Juízo deprecarante por correio eletrônico.Façam-se as intimações necessárias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-17.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIANE SANDY DE BARROS(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO E SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS) X GERSON EMANUEL GOMES VAZ(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Considerando a manifestação do advogado da testemunha Rodolpho e Souza Costa de fl. 503, a insistência de sua oitiva por parte da Defensoria Pública da União e a proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF, encaminhem-se os autos, na data de hoje 27/11/2017, à Defensoria Pública da União em Sorocaba, para que se manifeste se insiste na oitiva da testemunha em comento, posto que, estando o processo já em vias de encerramento da instrução, em caso positivo será tomado seu depoimento antes da apresentação da proposta de suspensão condicional do processo ao réu Gerson Emanuel Gomes Vaz, a partir das 14 horas do dia 06/12/2017.Int.

Expediente Nº 6917

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003100-29.2009.403.6110 (2009.61.10.003100-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELDER ANTONIO FREZZA(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO E SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se, novamente, a defesa do réu Helder Antonio Frezza para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Caso o defensor constituído do réu permaneça inerte, intime-se pessoalmente o réu a constituir, no prazo de 3 (três) dias, novo defensor nos autos, advertindo-o de que caso não o faça este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

0001170-33.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVERIA SLOVINSKI MARCHESINI DE SOUZA X JUSCELINO MONTEIRO DA CUNHA(RN002728 - JORGE LUIZ BATISTA DA SILVA E SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0006015-12.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO BORGES DA SILVA X RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 215. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Após, com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões de apelação. Determine o desmembramento destes autos em relação ao réu Ribamar Borges da Silva. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a alteração. Encaminhem-se os autos desmembrados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso interposto pela acusação. Nestes autos, prosseguirá o curso da ação penal em relação ao réu Rodrigo Borges da Silva. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

0007023-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SPI44409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, RG nº 6.962.335-1 SSP/SP, CPF nº 749.075.498-49, brasileira, casada, aposentada, filha de Manoel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, nascida aos 02.02.1951, natural de Avaré/SP, residente na Rua Capitão Luiz Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP e MARILENE LEITE DA SILVA, RG nº 4.364.861-7 SSP/SP, CPF nº 000.729.338-01, brasileira, solteira, filha de Pedro Franco da Silva e Lindinha Cavalcanti da Silva, nascida aos 12.08.1949, residente na Rua Estevão da Cunha de Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, bem como nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA obtiveram para a seguradora Maria Aparecida Silva Coelho vantagem ilícita e indevida induzindo o INSS em erro, uma vez que a Autarquia Previdenciária, mediante fraude, concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma indevida à segurada. Relata que o benefício foi requerido na Agência da Previdência Social em Itapetininga/SP em 30.09.2003 e concedido em 06.11.2003, sob o nº 42/130.438.964-0. Consta que em auditoria realizada, a Autarquia Previdenciária verificou que o benefício de aposentadoria de Maria Aparecida Silva Coelho foi concedido pela então servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, irregularmente, porquanto preenchido o tempo necessário com vínculos empregatícios não comprovados. Assim, o benefício pago a Maria Aparecida Silva Coelho no período de 01.10.2003 a 30.09.2010, quando o benefício foi suspenso, no valor total percebido de R\$ 33.235,00 (trinta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais), atualizado no montante de R\$ 42.304,85 (quarenta e dois mil, trezentos e quarente reais e oitenta e cinco centavos) em março de 2012, era todo indevido. Salienta que MARILENE LEITE DA SILVA atuava em conluio com VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, num esquema em que a primeira angariava pessoas interessadas em obter benefícios previdenciários, recolhia os documentos e repassava para a segunda que, por sua vez, na condição de servidora do INSS responsável pela inserção de dados relativos aos benefícios pleiteados nos sistemas informatizados da agência, inseria períodos de tempo de serviço fictícios quando o requerente não preenchia tal requisito. Ou seja, MARILENE LEITE DA SILVA determinava à VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS a prática de ato de ofício, consistente na concessão de benefício previdenciário, infringindo o dever funcional de servidora pública, arcando receber vantagem ilícita para a prática fraudulenta. Agindo dessa forma, com vontade livre e consciente, as denunciadas obtinham vantagem indevida para si e para outrem, induzindo em erro e causando prejuízo à autarquia. Neste caso, segundo a denúncia, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS inseriu períodos fictícios de tempo de serviço à seguradora Maria Aparecida Silva Coelho para que atingisse o tempo legal para a concessão da sua aposentadoria. A segurada, no entanto, ao contratar os serviços de MARILENE LEITE DA SILVA, acreditava que preenchia todos os requisitos necessários para obter o benefício, não supondo, naquela oportunidade, a maneira fraudulenta com seria autorizado. A denúncia foi recebida em 02.12.2014 (fl. 133 e verso). As acusadas foram pessoalmente citadas (fls. 166 e 231). A acusada MARILENE LEITE DA SILVA ofereceu sua resposta à acusação acompanhada de documentos às fls. 169/221, por meio de defensor constituído, e a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS apresentou resposta à acusação à fl. 239, por meio da Defensoria Pública da União. Não vislumbrando a hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 243). Os depoimentos de Maria Aparecida Silva Coelho, arrolada pela acusação, e Maria Cecília da Silva e Olivio Tavares de Moura, arroladas pela defesa da corré Marlene Leite da Silva, foram colhidos pelo sistema de videoconferência e armazenados em mídia eletrônica, assim como as declarações da acusada Marlene Leite da Silva, em interrogatório, realizado no mesmo ato, acostada à fl. 279. As declarações em sede de interrogatório da acusada Vera Lúcia da Silva Santos foram colhidas por sistema de videoconferência e armazenadas em mídia eletrônica (fl. 310). Nenhuma diligência complementar foi requerida na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 313, 315 e 323). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 326/340. Pugnou pela condenação, ao argumento de que restaram comprovados os fatos imputados às denunciadas. Aduziu que a conduta da acusada Marlene Leite da Silva se amolda ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal enquanto que a conduta da acusada Vera Lúcia da Silva Santos se subsume ao tipo previsto no artigo 313-A do Código Penal. Ao final, requereu a fixação da pena acima do mínimo legal e a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados no montante de R\$ 42.304,85 (quarenta e dois mil, trezentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos). A defesa da acusada MARILENE LEITE DA SILVA apresentou as alegações às fls. 345/365, arguindo, em preliminares, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, enfatizando a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, nos autos do processo nº 0011647-63.2006.4.03.6110, e o acórdão prolatado pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação criminal nº 0008616-35.2006.4.03.6110, nos quais foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal considerando como termo inicial da contagem a data do primeiro pagamento do benefício irregular. No mérito, pugnou pela improcedência da ação alegando ausência de comprovação dos fatos imputados a MARILENE LEITE DA SILVA. As alegações finais da acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foram apresentadas às fls. 369/375. Preliminarmente, sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ainda em sede preliminar alegou o reconhecimento da existência de bis in idem na dupla tipificação acerca da mesma conduta da denunciada, no caso, as tipificações previstas no artigo 171, 3º, e no artigo 313-A, ambos do Código Penal, sustentando que a conduta imputada à acusada configura apenas o delito de estelionato previdenciário (artigo 171, 3º, do Código Penal). No mérito, pugnou pela improcedência da ação alegando ausência de comprovação dos fatos imputados a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. Por derradeiro, no caso de eventual juízo condenatório, postulou pela aplicação da pena em seu patamar mínimo. Folhas de antecedentes e certidões de distribuição em autos apartados, em apensos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a ser dirimidas, (II) Imputação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares) A defesa das acusadas alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição retroativa ou, ainda, de qualquer outro tipo de prescrição. Quanto à preliminar alegada, não assiste razão às defesas. No momento da prolação da sentença somente é possível apreciar a prescrição da pretensão punitiva estatal pelo máximo da pena cominada em abstrato. No presente processo são imputadas às acusadas as práticas das condutas ilícitas tipificadas no artigo 171, 3º, e no artigo 313-A, ambos do Código Penal. O primeiro crime possui pena máxima cominada em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. O segundo delito possui pena máxima cominada em abstrato de 12 (doze) anos de reclusão, com prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal. Logo, não há prescrição da pretensão punitiva pelo máximo da pena cominada em abstrato. Por oportuno, caba a transcrição do verbete da Súmula nº 438 do c. Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No mais, a apreciação da prescrição da pretensão punitiva nas modalidades retroativa ou superveniente demanda a prolação de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou, ainda, a improcedência do recurso interposto pelo órgão acusatório, nos termos do disposto no artigo 110, 1º, do Código Penal, o que não se verifica neste momento processual. b) Da dupla imputação (bis in idem) A defesa da acusada Vera Lúcia da Silva Santos sustenta a configuração de bis in idem no tocante à punição pela mesma conduta por meio de tipos penais distintos, vale dizer, os tipos previstos nos artigos 171, 3º, e 313-A, ambos no Código Penal. Por sua vez, a acusação, em sua exordial, imputou às acusadas as condutas descritas nos artigos 171, 3º, e 313-A, ambos no Código Penal. Em suas alegações finais o Ministério Público Federal postulou a condenação da acusada Marlene Leite da Silva pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em crime continuado (artigo 71 do CP), enquanto que em relação à acusada Vera Lúcia da Silva Santos propugnou a condenação pelo delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal. Outrora, em processos que versaram sobre fatos análogos aos aqui tratados, envolvendo as mesmas acusadas, afastei a tese do bis in idem, ao fundamento, em apertada síntese, que os aludidos delitos possuem momentos consumativos distintos. O e. Tribunal Regional da 3ª Região tem reformado as sentenças afastando à imputação do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. No presente caso, a denúncia descreveu que a acusada Vera Lúcia da Silva Santos, então servidora do INSS, teria inserido dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, isto é, vínculos empregatícios em períodos inexistentes, para fins de obter vantagem indevida para si ou para outrem, no caso para obter a aposentadoria fraudulenta por tempo de contribuição da seguradora Maria Aparecida Silva Coelho (NB n. 42/130.438.964-0). Segundo a exordial acusatória coube à acusada Marlene Leite da Silva contatar a cliente Maria Aparecida Silva Coelho, intermediando seu processo administrativo de aposentadoria junto à agência do INSS de Itapetininga, onde trabalhava a acusada Vera Lúcia da Silva Santos. Dessa forma, a conduta das acusadas se subsume ao delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, em razão do princípio da especialidade, pois se valerem da inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS para praticarem o crime. Logo, não obstante meu entendimento pessoal, tendo em vista as reiteradas decisões da nossa Corte Federal de Apelação, acolho parcialmente a preliminar a respeito da dupla imputação (bis in idem). Cumpra-se destacar que na época dos fatos a acusada Vera Lúcia da Silva Santos detinha a condição de servidora pública autorizada a utilizar o sistema informatizado do INSS. Assim, com fundamento no artigo 30 do Código Penal, essa condição elementar do crime se comunica à partícipe Marlene Leite da Silva, a qual sabia da atuação de Vera Lúcia da Silva Santos como servidora pública do INSS. Inclusive, a despeito da seguradora Maria Aparecida Silva Coelho residir em São Paulo/SP, o seu pleito administrativo foi deduzido na agência do INSS em Itapetininga/SP, local de exercício da denunciada Vera Lúcia da Silva Santos. Por seu turno, não se trata de progressão criminosa em sentido amplo, sendo praticado o delito do art. 313-A para fins de atingir o objetivo do art. 171, 3º, ambos do Código Penal, mas tendo em vista que os bens jurídicos tutelados são diversos (a Administração Pública versus o patrimônio), acrescido ao fato das penas serem diversas, sendo o preceito secundário do art. 313-A (reclusão de 2 a 12 anos) muito superior ao do art. 171 (reclusão de 1 a 5 anos), o que evidencia que o legislador, ao delimitar tais crimes, entendeu que a afetação aos bens jurídicos protegidos pela norma incriminadora do art. 313-A são de maior envergadura do que o disposto no art. 171, evidenciando-se a impossibilidade de reconhecimento da existência da progressão criminosa. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. II - Da Imputação Típica) A imputação que recai sobre as acusadas MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS é a de que teriam praticado, conforme fundamento supra, a conduta descrita no artigo 313-A, do Código Penal, em verbis: Inserir ou facilitar, em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Concurso de pessoas Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Circunstâncias incommunicáveis Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Realizar-se-á a análise articulada do mencionado dispositivo penal. DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (art. 313-A do Código Penal) A figura típica do denominado peccato eletrônico consiste em: (i) o funcionário público autorizado; (ii) inserir, alterar ou excluir, ou facilitar que alguém o faça; (iii) indevidamente; (iv) modificando a realidade dos dados existentes nos sistemas informatizados ou dos bancos de dados da Administração Pública; (v) com o fim de obter vantagem indevida ou de causar dano. Assim, as condutas descritas consistem em inserir (incluir) dados falsos, alterar (mudar) ou excluir (apagar) dados corretos, sempre de forma indevida (elemento normativo do tipo), ou seja, de forma contrária à normatização vigente - princípio da estrita legalidade da Administração Pública. Necessário que o agente atue com a finalidade especial de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou causar dano. Trata-se de crime funcional próprio (intraneus), que necessariamente requer a atuação de funcionário público, admitindo, entretanto, concurso de agentes com particular (extraneus), quando este realiza quaisquer dos verbos descritos no tipo penal (coautor) ou, sem praticá-los, colabora com o crime (partícipe) - art. 29 do Código Penal. Tutela o presente dispositivo penal (bem juridicamente protegido) a Administração Pública, notadamente no que diz respeito à proteção das informações constantes em suas bases de dados. Já seu objeto material são os dados dos sistemas informatizados e banco de dados. O delito se consuma com a efetiva inserção, alteração, ou exclusão dos dados, pelo funcionário público ou por quem este facilitou, nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, não sendo necessária, para a perfectibilização do delito, a efetiva obtenção da vantagem indevida ou do efetivo dano a outrem. Há, ainda, aplicação do 2º do art. 327 do Código Penal, aumentando-se em 1/3 (um terço) a pena imposta, se os autores forem ocupantes de (i) cargos em comissão ou de (ii) função de direção ou assessoramento de órgão da (I) administração direta, (II) sociedade de economia mista, (III) empresa pública ou (IV) fundação instituída pelo poder público. Feitas as ponderações iniciais da espécie delitiva, passo a análise dos demais itens pertinentes. III - Da Materialidade) Consta da denúncia formulada que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA obtiveram para a seguradora Maria Aparecida Silva Coelho vantagem ilícita e indevida, induzindo o INSS em erro, mediante fraude, uma vez que a Autarquia Previdenciária concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma indevida à segurada. Relata que o benefício foi requerido na agência da Previdência Social em Itapetininga/SP, em 30.09.2003, e deferido em 06.11.2003, sob o nº 42/130.438.964-0. Consta, ainda, que em auditoria realizada, a Autarquia Previdenciária verificou que o benefício de aposentadoria de Maria Aparecida Silva Coelho foi concedido pela então servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, irregularmente, porquanto preenchido o tempo de serviço necessário com vínculos empregatícios não comprovados. Assim, o benefício pago a Maria Aparecida Silva Coelho, no período de 01.10.2003 a 30.09.2010, quando o benefício foi suspenso, no valor total de R\$ 33.235,00 (trinta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais), atualizado em R\$ 42.304,85 (quarenta e dois mil, trezentos e quarente reais e oitenta e cinco centavos) em março de 2012, era indevido. A materialidade do delito de inserção de dados falsos em sistema de informação está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e do depoimento da testemunha Maria Aparecida Silva Coelho, que confirmam a prática criminosa. Frise que se comprovou que (i) o funcionário público autorizado (servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS); (ii) inseriu (vínculos empregatícios em períodos não comprovados); (iii) indevidamente; (iv) modificando a realidade dos dados existentes nos sistemas informatizados ou dos bancos de dados da Administração Pública (ocorreu um acréscimo de tempo de contribuição/serviço da beneficiada na base de dados da Previdência Social); (v) com o fim de obter vantagem indevida (concessão irregular de benefício previdenciário). Dos documentos juntados afere-se a materialidade: (i) processo administrativo disciplinar (cópia) nº 35395.000263/2011-78 (Aperço I, Volume Único, do IPL 0023/2013), em que foi constatado e subsiste comprovação de que foram utilizados os vínculos empregatícios e recolhimentos...sem que constassem do CNIS e sem apresentação da documentação que os comprovassem...A ex servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a responsável pela concessão do benefício, desde o seu protocolo até a sua formatação, conforme auditoria de fls. 42/46 (fls. 107/108). (ii) processo administrativo de concessão e revisão do benefício nº 42/130.438.964-0 (fls. 11/12 do Aperço I, Volume Único, do IPL 0023/2013), em que consta o histórico de apuração da concessão do benefício, a posterior aferição da irregularidade, em que se demonstra os períodos de inclusão indevida de tempo de contribuição, nos seguintes lapsos temporais (fls. 50): EMPREGADOR PERÍODO Ind. de Subprodutos de Origem Animal Luesco Ltda 30.11.1967 a 09.01.1974 Capitão S/A Ind. Reunidas 02.01.1974 a 04.07.1974 Lanplas Ind. de Produtos de Plásticos 01.08.1974 a 27.08.1974 FSP Metalurgica 30.08.1974 a 01.07.1975 Ind. e Com. Dacor Ltda. 24.09.1975 a 08.10.1975 Lanplas Ind. de Produtos

de Plásticos 06.10.1975 a 31.03.1977/lanplas Ind. de Produtos de Plásticos 05.05.1977 a 30.12.1986Ausência de comprovantes de recolhimentos referentes às competências 07/1998, 09/1989 e 01/1990.Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado.IV - Da AutoriaA autoria e a participação no delito de inserção de dados falsos em sistema de informação também estão bem demonstradas por meio dos documentos carreados aos autos e do depoimento da testemunha Maria Aparecida Silva Coelho, que confirmou as práticas criminosas. Frise-se que se comprovou a autoria por parte da acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e a participação de MARILENE LEITE DA SILVA no crime do art. 313-A do Código Penal. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) processo administrativo disciplinar (cópia) nº 35395.000263/2011-78 (Apenso I, Volume Único, do IPL 0023/2013), em que foi constatado e subsiste comprovação de que Foram utilizados os vínculos empregatícios e recolhimentos...sem que constassem do CNIS e sem apresentação da documentação que os comprovassem...A ex servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a responsável pela concessão do benefício, desde o seu protocolo até a sua formação, conforme auditoria de fls. 42/46 (fls. 107/108). (ii) processo administrativo de concessão e revisão do benefício nº 42/130.438.964-0 (fls. 11/12 do Apenso I, Volume Único, do IPL 0023/2013), em que consta o histórico de apuração da concessão do benefício, a posterior aferição da irregularidade, em que se demonstra os períodos de inclusão indevida de tempo de contribuição (fls. 50)Outros elementos ainda podem ser visualizados como comprobatórios da autoria por parte da acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e a participação de MARILENE LEITE DA SILVA no crime do art. 313-A do Código Penal, abaixo destacados.A testemunha Maria Aparecida Silva Coelho prestou depoimento, em sede policial, às fls. 14. Esclareceu que contratou uma mulher de prenome MARILENE ou MARIA HELENA, a partir da indicação de um conhecido, entregando seus documentos laborais através deste conhecido, para checar se já teria tempo para se aposentar. Disse que não chegou a encontrar com MARILENE e nunca vi, sendo certo que os documentos lhe foram devolvidos com a informação de que teria direito à aposentadoria. Acrescentou que tudo ocorreu em 2003, e pagou pelos serviços de intermediação para obter a aposentadoria cerca de dois ou três mil reais, em duas vezes, em dinheiro, sem recibo do pagamento efetuado, para, então, obter a sua aposentadoria, deferida cerca de um mês depois, ocasião em que precisou viajar para Itapetininga/SP, para pegar o cartão bancário de recebimento do benefício. Esclareceu que conseguiu transferir o domicílio para não precisar fazer prova de vida anualmente em Itapetininga/SP; Explicou que recebeu o benefício de aposentadoria - um salário mínimo - até 2008 ou 2009, e então foi suspenso. Intimada pelo INSS, compareceu à agência de Itapetininga/SP e firmou declaração autorizando de desconto em benefício futuro dos valores recebidos indevidamente e voltou a contribuir individualmente, aposentando-se em 2012, por idade. Salientou que MARILENE teria escritório em algum endereço do bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP, nunca mais tendo visto ou sabendo o paradeiro do referido conhecido que indicou MARILENE, de quem só sabe o prenome ANTONIO.Maria Aparecida Silva Coelho, em seu testemunho judicial, informou, de relevante para o presente feito, que não conhece as acusadas. Disse que em 2003 contratou uma pessoa chamada Maria Helena ou Marilena, o sobrenome não sabe, para fazer seu pedido de aposentadoria. Ficou sabendo dessa pessoa por intermédio de um conhecido que se aposentou por idade. Pediu para ela (Maria Helena ou Marilena) fazer os cálculos para ver se já podia se aposentar. Informou que foi para Itapetininga com tudo pronto por ela (Maria Helena ou Marilena). Se não se engana assinou em Itapetininga para receber o benefício. Disse que essa pessoa que providenciou sua aposentadoria, após a concessão viajou e não a viu mais. Comentou que depois recebeu uma notificação de Sorocaba a respeito que seu benefício poderia ser cancelado, mas que não sabia o porquê. Depois ficou sabendo que ela (Maria Helena ou Marilena) aumentou o seu tempo na carteira de trabalho. Relatou que não teve contato pessoal com Marilene, que fez o pedido por intermédio de um conhecido que foi aposentado por Marilene. Falou que ela lhe mandou um papel com o endereço do INSS de Itapetininga. Explicou que foi de carro até Itapetininga, juntamente com o seu marido. Disse que trabalhou na Indústria de subprodutos de origem animal Luesco Ltda., contudo não por todo o tempo que constou. Na empresa Capitolo S/A Reunidas trabalhou por pouco tempo. Relatou que trabalhou na empresa Lanplas Ind. de Produtos de Plásticos, mas não durante maio de 1977 até dezembro de 1986. Falou que não trabalhou entre setembro de 1989 a janeiro de 1990. Comentou que se casou em 1977 e não trabalhou mais. Falou que pagou mil, mil e poucos reais pelo serviço de Maria Helena ou Marilena, que deixou o dinheiro com o seu conhecido. Falou que não sabe exatamente onde fica o escritório de Marilene, mas que sabe que fica em Santo Amaro. Relatou que o nome do seu conhecido é Antônio, mas não sabe o sobrenome. Falou que ele era uma pessoa de confiança, não era de trambique, que ele fez aposentadoria por tempo de serviço normal. Disse que possuiu um caráter correto, que não quer nada de errado. Inclusive, quando seu benefício ficou cancelado ficou com raiva dessa mulher. Noticiou que aposentou por idade e agora esta sendo cobrada do dinheiro que recebeu. Declarou que conhecia Antônio há três, quatos anos, era uma pessoa de boa índole, nunca viu nada de errado. Ele (Antônio) fez a aposentadoria e comentou com a depoente. A depoente lhe pediu para que a mulher olhasse se ela tinha tempo. Quando veio estava tudo pronto e como pessoa leiga, entrou sem saber o que estava acontecendo. Disse que quando parou de trabalhar e passou a recolher camês. Disse que ela (Maria Helena ou Marilena) devolveu tudo direitinho, quando ela mandou já mandou o papel para receber, para que fosse até Itapetininga e já recebeu tudo direitinho. Relatou que não sabe o que é o documento de requerimento para aposentadoria. Falou que quando foi receber assinou alguns documentos em Itapetininga. Disse que não conhece ninguém lá em Itapetininga. Falou que não sabe qual foi a estratégia dela. Explicou que foi duas vezes em Itapetininga para receber, uma vez no INSS e outra no banco. Como podia receber em qualquer banco, passou a receber em São Paulo, que transferiu seu recebimento para São Paulo. Falou que não sabe qual é o sobrenome de Antônio. Falou que conhecia Antônio por ser próximo de onde mora. Após se aposentar Antônio foi embora, se não se engana ele foi para a Bahia, mas não sabe se ele ainda está lá ou se está vivo, não viu mais ele. Explicou que entregou sua carteira de trabalho e os camês para Antonio e ele lhe devolveu os documentos. Disse que enviou o dinheiro do pagamento por meio do Antônio. Comentou que não teve curiosidade de ir até a pessoa e, nesse ponto, acha que foi boba demais. Falou que não sabe exatamente se o nome dela é Maria Helena ou Marilena. Nunca ouviu o nome Lindinalva Leite Cavalcanti e nem o nome Cléber da Silva Lira. Relatou que não teve málicia de ir conhecer essa mulher, que confiou. As testemunhas arroladas pela defesa da corré MARILENE LEITE DA SILVA (MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLÍVIO TAVARES DE MOURA), ouvidas por videoconferência, limitaram-se às referências pessoais, abonando as condutas da acusada, sem adentrar especificamente nos fatos objetos deste processo.Constata-se, portanto, do acima exposto, comprovadas a materialidade e a autoria do crime aqui apurado, objeto desta ação penal.V - Do Elemento SubjetivoO crime de inserção de dados falsos em sistema de informação constante no art. 313-A do Código Penal somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, com o especial fim de agir de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou causar dano.Pela forma tal qual foi realizada a prática delitiva, de modo orquestrado entre as corrés, com atribuições específicas de cada coautora, utilizando-se da inserção de dados falsos no sistema informatizada da Previdência Social, acrescida à cobrança realizada da segurada para a concessão do benefício previdenciário indevido, não subsiste qualquer dúvida quanto a prática de forma dolosa e também com o fim de obter vantagem indevida, mantendo o Instituto em erro.VI - Da TipicidadeA tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado como premissa menor, se adeque a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior.Afere-se que incidiu a tipicidade dos fatos descritos na peça vestibular ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informação constante no art. 313-A do Código Penal, pois: (i) o funcionário público autorizado (servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS); (ii) inseriu (vínculos empregatícios não comprovados e computou irregularmente períodos exercidos em condições especiais também não comprovados); (iii) indevidamente; (iv) modificando a realidade dos dados existentes nos sistemas informatizados ou dos bancos de dados da Administração Pública (ocorreu acréscimo de tempo de contribuição/serviço do beneficiado na base de dados da Previdência Social); (v) com o fim de obter vantagem indevida (concessão irregular de benefício previdenciário).VII - Da AntijuridicidadePresente a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, cumpre analisar se os fatos típicos são ilícitos, ou seja, se as condutas delitivas das acusadas provocaram lesão a bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material.Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida.Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade.VIII - Da CulpabilidadeConstatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena às acusadas, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa.Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que as acusadas são maiores de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade das acusadas conhecerem o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude.Dos interrogatórios das acusadas (mídia eletrônica de fls. 277 e 310) VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA é possível aferir a imputabilidade, pois concenaram logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade:MARILENE LEITE DA SILVA (interrogatório)[qualificação]Declarou que é professora aposentada pelo Estado e pela Prefeitura, que percebe mensalmente, valor líquido, cerca de seis mil, seis mil e quinhentos reais. Não possui residência própria e nem carro. Falou que tem um filho doente, dependente químico, que mora com ela. Comentou que seu filho paga pensão e que ela o ajuda. Disse que os fatos são falsos. Falou que no começo estava psicologicamente péssima, mas que hoje está mais serena, pois as coisas estão aparecendo. Estão aparecendo pessoas que estão envolvidas. Comentou que participou em uma audiência na quarta vara, por vídeo conferência, e a pessoa não a reconheceu. Relatou que em uma das audiências o juiz falou: Lindinalva Leite Cavalcanti. Esclareceu que Lindinalva Leite Cavalcanti é sua mãe. Disse que foi feito com sua mãe e outra vez com seu sobrinho José Raimundo. Aqui diz que foi feito com Cléber da Silva Lira que é advogado trabalhista em São Paulo. Falou que nunca teve escritório, que a Polícia Federal já foi em seu antigo endereço, que confirmou com os vizinhos, que nunca teve placa, que nunca trabalhou como advogada. Declarou que já foi processada por fatos semelhantes aos tratados neste processo, em alguns processos foi absolvida, outros prescreveram, em outros diminuiu a pena, mas não houve trânsito em julgado. Falou que não conhece a testemunha Maria Aparecida Silva Coelho. Disse que tem que averiguar sobre Cléber Silva Lira, Lindinalva Leite Cavalcanti, que é sua mãe, e sobre sua irmã Lindinalva Leite Franco, sua própria família está envolvida, estão usando seu nome e usaram seu endereço. Eles se acham impunes. Relatou que a acusada Vera Lúcia, que fez tudo de errado nos computadores com o pessoal dela, nem está aqui. Não sabe quem praticou os atos, mas pelo que está acontecendo foi Cléber Silva Lira, Lindinalva Leite Cavalcanti, que é sua mãe, e seu sobrinho Cléber Silva Lira. VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (interrogatório)[qualificação]Declarou que a denúncia não é verdadeira. Disse que o mesmo advogado que trouxe outros casos, trouxe vários casos de São Paulo para dar entrada em Itapetininga. Essa Marilene veio a conhecer em Sorocaba, até então nem sabia da existência dela. Quando a gerência de Sorocaba as convocou para prestarem depoimento veio a conhecê-la em Sorocaba. Relatou que quem trazia os documentos para ela (interrogada) era o Dr. João Anselmo. Ele trazia as carteiras de trabalho todas originais, sem rasura. Tudo que lançou no sistema era o que tinha em mãos. Quando o segurado era convocado dizia que não tinha aquele tempo na carteira, que não tinha carteira.Há de se destacar que não é verossímil a história apresentada pelas acusadas, tentando escusar-se de sua responsabilidade penal, notadamente em razão de todas as provas amealhadas nos autos, que comprovam a prática delitiva.Com efeito, compulsando os autos, evidencia-se a realização de pagamentos à intermediária MARILENE LEITE DA SILVA e a estreita relação entre ela e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, voltada à prática de fraudes para obtenção de benefícios junto ao INSS. Marilene serviu de gerenciadora da segurada Maria Aparecida Silva Coelho, recebendo dela os documentos necessários à contagem de tempo para aposentadoria e levou-os a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, que por sua vez, valendo-se de sua qualidade de servidora do INSS em Itapetininga, incluiu períodos fictícios de trabalho da segurada com o propósito de, fraudulentamente, embasar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo vantagem em dinheiro da segurada beneficiária.A depoente Maria Aparecida Silva Coelho afirmou em seus depoimentos prestados na Polícia Federal e em juízo que a responsável pela análise dos seus documentos e pela concessão de sua aposentadoria junto à agência do INSS de Itapetininga chamava-se Maria Helena ou Marilena.Quanto a João Anselmo, realmente não parece crível a sua existência. Não há quem o tenha visto ou constatado sua vida, senão VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e, mesmo esta, não soube dar maiores informações a seu respeito, restando, pois, infrutíferas todas as investigas no sentido de identificar o suposto advogado, de modo a indicar que João Anselmo é um personagem, não se sustentando a hipótese de que foram levadas à prática involuntariamente por um terceiro, no caso, o personagem João Anselmo.Ademais, as acusadas já foram processadas por inúmeras vezes anteriormente, por fatos análogos aos aqui tratados, conforme se constata no quadro indicativo de prevenção juntado aos autos às fls. 135/149, das folhas de antecedentes e das certidões de distribuição juntadas em autos apartados e pensados ao processo, o que corrobora que as ré possuem conhecimentos pragmáticos e as habilidades exigidas para a prática dos atos criminosos aqui apurados.Denota-se, portanto, que os fatos praticados pelas acusadas são típicos, ilícitos e culpáveis e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de atos típicos, ou seja, realizadas condutas em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximtes aptas a infirmar a culpabilidade das autoras, sendo as mesmas imputáveis, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas.DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização dos crimes, em seus conceitos analíticos, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.I - VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (art. 313-A do Código Penal)a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.A culpabilidade, consistente na reprovação da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados.Quanto aos antecedentes, tem-se que a ré possui um relevante histórico criminal, conforme se infere das Certidões de Distribuição e Folhas de Antecedentes Criminais encartadas em autos apartados e pensados ao processo, constatando-se não ser um fato esporádico os crimes ocorridos, mas sim uma opção da autora à prática reiterada de crimes, sendo desnecessária a transcrição de tais feitos em razão da inúmera quantidade existente. (-)No que tange à personalidade da agente, não é voltada para a prática criminosa em geral, mas apenas para as espécies de delitos em julgamento, que ocorre sempre se aproveitando da Administração Pública e da fragilidade de controle dos entes estatais, demonstrando uma específica desonestidade e desdém com o interesse público primário e secundário. No entanto, já foi valorada de forma negativa no tópico de maus antecedentes.(n)Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração.(m)Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico.(n)Não há que se falar em comportamento da vítima.(n)As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado.(n)No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são a adulteração dos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública e o prejuízo causado aos cofres públicos com o pagamento de benefício previdenciário indevido, sendo que este último deve ser valorado negativamente, pois o prejuízo auferido não é inerente ao tipo penal. No caso, o INSS fez pagamentos indevidos no período de outubro de 2003 até setembro de 2010, na importância de R\$ 42.304,85 (quarenta e dois mil e trezentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizada em 13.03.2012 (fls. 117/120 do apenso I do IPL n. 0023/2012) (-)Assim, fixo a PENA-BASE no montante de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b.1) Circunstâncias agravantes - não há no caso em análise;b.2) Circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise.Dessa forma, mantendo a pena nesta SEGUNDA FASE ao montante de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.c) Causas de aumento ou diminuição:c.1) causas de aumento - não há no caso em análise;c.2) causas de

diminuição - não há no caso em análise;d) Pena Definitiva (art. 313-A do Código Penal)Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA (art. 313-A do Código Penal) em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.II - MARILENE LEITE DA SILVA (art. 313-A do Código Penal)A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados.Quanto aos antecedentes, tem-se que a ré possui um relevante histórico criminal, conforme se infere das Certidões de Distribuição e Folhas de Antecedentes Criminais encartadas em autos apartados e pensados ao processo, constatando-se não ser um fato esporádico os crimes ocorridos, mas sim uma opção da autora à prática reiterada de crimes, sendo desnecessária a transição de tais feitos em razão da inúmera quantidade existente. (-)No que tange à personalidade da agente, não é voltada para a prática criminosa em geral, mas apenas para as espécies de delitos em julgamento, que ocorre sempre se aproveitando da Administração Pública e da fragilidade de controle dos entes estatais, demonstrando uma específica desonestidade e desdém com o interesse público primário e secundário. No entanto, já foi valorada de forma negativa no tópico de maus antecedentes (n)Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n)Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n)Não há que se falar em comportamento da vítima. (n)As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n)No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são a adulteração dos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública e o prejuízo causado aos cofres públicos com o pagamento de benefício previdenciário indevido, sendo que este último deve ser valorado negativamente, pois o prejuízo auferido não é inerente ao tipo penal. No caso, o INSS fez pagamentos indevidos no período de outubro de 2003 até setembro de 2010, na importância de R\$ 42.304,85 (quarenta e dois mil trezentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizada em 13.03.2012 (fls. 117/120 do apenso I do IPL n. 023/2012) (-)Assim, fixo a PENA-BASE no montante de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise;b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise.Dessa forma, mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE ao montante de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.c) Causas de aumento ou diminuição;c1) causas de aumento - não há no caso em análise;c2) causas de diminuição - não há no caso em análise;III.d) Pena Definitiva (art. 313-A do Código Penal)Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA (art. 313-A do Código Penal) em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, RG nº 6.962.335-1 SSP/SP, CPF nº 749.075.498-49, brasileira, casada, aposentada, filha de Manoel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, nascida aos 02.02.1951, natural de Avaré/SP e MARILENE LEITE DA SILVA, RG nº 4.364.861-7 SSP/SP, CPF nº 000.729.338-01, brasileira, solteira, filha de Pedro Franco da Silva e Lindirivalva Cavalcanti da Silva, nascida aos 12.08.1949, como incurso nas penas do artigo 313-A, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal, aplicando-lhes a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.Tendo em vista a condição econômica das condenadas, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal.Não subsistindo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, as rés poderão apelar em liberdade.Ausentes os pressupostos objetivos à concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ainda que assim não fosse, ausentes também estão os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, conforme motivado, sendo, assim, incompatível com os escopos da substituição. Também não se encontram presentes quaisquer causas que autorizem a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal.Deixo de condenar as rés ao pagamento de R\$ 42.304,85 (quarenta e dois mil, trezentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até março de 2012 (fls. 117/120 do apenso I do IPL n. 023/2012), nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) com o pagamento indevido do benefício concedido ilícitamente, em razão do pedido de indenização ter sido formulado apenas nas alegações finais da acusação e não na inicial acusatória o que gera prejuízos à garantia do contraditório e do devido processo legal. Ademais, nos depoimentos prestados pela testemunha Maria Aparecida Silva Coelho a depoente disse que o INSS vem descontando se sua aposentadoria os valores recebidos anteriormente de forma irregular. Assim, tal recomposição ao erário pode ser realizada pela via processual adequada.Condenou as rés VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Comunique-se ao Instituto de Identificação para que proceda aos ajustes das informações relativas às rés, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome das rés no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Comunique-se a Gerência do INSS em Itapetininga/SP (fl. 79 do apenso I do IPL n. 023/2013), nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação das rés.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002535-55.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WLADIMIR LUCAS DE LIMA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

Intime-se novamente o advogado Dr. Hélio Ferreira Calado, OAB/SP 99.889, defensor constituído pelo réu Wladimir Lucas de Lima para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Caso o defensor constituído do réu permaneça inerte, intime-se pessoalmente o réu a constituir, no prazo de 3 (três) dias, novo defensor nos autos, advertindo-o de que caso não o faça este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

0000650-69.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Consoante o teor da certidão de fl. 119 e do termo de audiência de fl. 109, bem como o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, declaro a ausência do denunciado Vilson Roberto do Amaral nos autos desta ação penal, devendo o processo seguir o seu trâmite sem a necessidade de sua intimação para os ulteriores atos do processo.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a defesa, sucessivamente para, caso queiram, requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.(PRAZO PARA DEFESA)

0004185-69.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO(SPI72014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Intime-se o advogado RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN, subscritor da petição de fls. 28/29, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação nos autos.

Expediente Nº 6918

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007982-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENOR CANDIDO DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SPI03654 - JOSE LUIZ FILHO)

Vistos em decisão de concessão de liberdade provisória e imposição de fiança e outras medidas cautelares.Trata-se de pedido de liberdade provisória de VALDENOR CÂNDIDO DA SILVA (CPF 903.827.494-72), preso em flagrante de delito no dia 21/11/2017 pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em sua redação atual.Constam dos autos, em síntese, que o indiciado teria sido preso em flagrante de delito em razão de ter sido flagrado, em averiguação de rotina, dirigindo um CAMINHÃO MERCEDES BENZ/L1620, Placas HLQ-7036, de cor branca, na qual realizava o transporte, sem autorização e documentação legais, de, aproximadamente, 700 (SETECENTAS) caixas de cigarros estrangeiros fabricados no Paraguai.O ocorrido consta relatado detalhadamente às fls. 07/09. Os objetos apreendidos constam pontuados às fls. 10.O auto de flagrante se encontra formalmente em ordem, conforme já analisado em decisão retro (fls. 22).Audiência de custódia realizada em 23.11.2017, sendo postergada a análise da situação jurídica do preso para após a chegada de todas as certidões requisitadas e também da juntada dos documentos comprobatórios faltantes.Realizado pedido de liberdade provisória (fls. 60/65), decisão concedeu liberdade provisória com fiança e aplicou medidas cautelares diversas da prisão (fls. 82/84).A defesa postulou a redução do valor da fiança fixada em razão da hipossuficiência do preso (fls. 85/87).É o relatório do necessário. Passo a decidir.I. Da Redução da Fiança ImpostaVerifica-se que subsistem os fundamentos obtemperados na decisão anteriormente proferida.Destarte, faz-se importante consignar que não se trata aqui de impossibilitar a liberdade do preso em razão de fixação de fiança excessiva, mas sim de aplicar um valor proporcional ao suposto ilícito praticado, consoante a capacidade econômica do indivíduo e todas as informações constantes no processo, visando desestimular a reiteração da conduta e, também, vincular o indiciado ao processo. O valor fixado levou em consideração o valor da mercadoria apreendida e a ciência do preso do transporte de vultosa quantidade de cigarros. Dessa forma, pelos fundamentos acima destacados, não aparenta ser desarrazoada a fixação de fiança anteriormente fixada. Entretanto, para que não se alegue falta de razoabilidade na fixação do valor da fiança e que não foram ponderadas as alegações realizadas pelo indiciado, reduzo a fiança fixada para o montante de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais) - 10 (dez) salários mínimos -, mantendo-se as demais medidas cautelares anteriormente fixadas.É a fundamentação necessária.II. DispositivoAnte o exposto, a VALDENOR CÂNDIDO DA SILVA(Aa) REDUZO A FIANÇA anteriormente fixada para o valor total de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), nos termos do disposto no artigo 325 do Código de Processo Penal, haja vista subsistir apontamentos concretos que indiquem sua necessidade de aplicação;c) MANTENHO AS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES anteriormente impostas. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6919

PROCEDIMENTO COMUM

0007995-87.2015.403.6315 - CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SPI06722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Considerando o Art. 2º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, ficou estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal para o julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico.Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos, nos termos do Capítulo I da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que não se procederá a virtualização do processo caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme artigos 5º e 6º da citada resolução.Outrossim, vista à parte autora do ofício do Cartório de Registro de Imóveis juntado a fls. 394/395 dos autos, para as providências necessárias. Int.

0004617-25.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LEONORA SILVA DOS SANTOS(SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)

Intimem-se as partes do agendamento da audiência no Juízo Deprecado para o dia 29/03/2018, às 16h45. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000132-79.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-40.2007.403.6110 (2007.61.10.001610-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUZIA APARECIDA ALVES X FLAVIO DE SOUZA ALVES X JULIO DE SOUZA ALVES X SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA(SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL)

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório e nada mais havendo retornem para transmissão. Int.

Expediente Nº 6920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007569-16.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIANA BATISTA DE SOUZA GALIZIO(SP199487 - SIDNEI CRUZ E SP344514 - KAUE FERNANDO TOLDO E SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)

Intime-se novamente o advogado Sidnei Cruz, OAB/SP: 199.487, defensor constituído pela ré Luziana Batista de Souza Galizio para que apresente suas razões ao recurso de apelação interposto às fls. 279 dos autos. Caso o defensor permaneça inerte, intime-se pessoalmente a ré para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar as referidas razões, advertindo-a de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-la nos autos.

0000811-84.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO ANTONIO DA SILVA(PR049772 - GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO)

Em prosseguimento ao despacho proferido às fls. 249, verifico tratar-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Ronaldo Antônio da Silva, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (07.10.2014) e o réu citado por edital (fl.236). O réu constituiu defensor nos autos (fls. 136) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 238/240), na qual alega que os fatos noticiados pelo Ministério Público Federal não retratam a realidade trazida aos autos não concordando o réu, dessa forma, com a denúncia oferecida. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender não existir nos autos nenhuma causa que dê ensejo à decretação da absolvição sumária do réu (fls. 248). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Sendo assim, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação. Ainda, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, conforme requerido pelo réu.

0002321-35.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILDES OLIVEIRA MACHADO X ROSELI MARIA DA SILVA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP215333 - FLAVIA MARIANA MENDES ORTOLANI E SP208764 - FLAVIA TEODORO DOS SANTOS)

Intime-se novamente os advogados Flávia Mariana Mendes Ortolani, OAB/SP: 215.333 e Flávia Teodoro dos Santos, OAB/SP: 208.764, defensores constituídos pela ré ROSELI MARIA DA SILVA para que apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, no prazo legal. Caso os defensores permaneçam inertes, intime-se pessoalmente a ré para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, novo defensor nos autos, que deverá apresentar contrarrazões, advertindo-a de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-la nos autos.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WILSON APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FRANCISCA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

D E C I S ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCA PEREIRA LIMA**, em face do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando suspender o desconto de 30% realizado em seu benefício previdenciário sob nº. 164.408.856-5 ou, alternativamente, a redução do percentual de desconto para o importe de 5%.

Alega, em síntese, que ajuizou junto à 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, o processo sob nº. 0002647-25.2014.4.03.6315, visando à revisão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para reconhecer o período de 06/03/1997 a 12/04/2013 como especial e converter em Aposentadoria Especial.

Aduz que, em 20/02/2014, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, reconhecendo o período solicitado como especial e convertendo o benefício em Aposentadoria Especial NB 164.408.856-5, desde 12/04/2013 (DER), com renda mensal inicial revisada de R\$ 1.531,63 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos) e renda mensal atual revisada em R\$ 1.584,31 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) para 09/2014.

Afirma que, no entanto, a 2ª Turma Recursal, em 18/04/2017, por unanimidade deu parcial provimento ao Recurso do INSS para excluir a conversão do tempo especial em comum do período de 03/12/1998 a 12/04/2013, fundamentando que o PPP elaborado consta a informação da eficácia do EPI, julgou improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cassou a decisão da antecipação dos efeitos da tutela e determinou à parte autora a restituição ao INSS dos valores eventualmente recebidos por força dessa decisão, mediante ação própria ou desconto administrativo de eventual benefício percebido pela Impetrante.

Sustenta que, em 01/08/2017, ao receber sua aposentadoria verificou-se que o valor de seu benefício já estava reajustado, diante da cassação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, com o desconto no percentual de 30 % correspondente a restituição ao INSS dos valores recebidos por força da decisão acima mencionada, designado como débito do INSS.

Assevera que com o desconto de 30% em seu benefício, devido à cassação da tutela, passou a receber o correspondente a R\$ 1325,76 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) e com o desconto de empréstimos consignados realizados nos valores de R\$ 180,45 e R\$ 380,69, sua renda mensal reduziu para R\$ 366,90 trezentos e sessenta e seis reais e noventa centavos).

Registra que por este motivo, em 05/09/2017 a protocolizou junto a Impetrada uma solicitação de alteração do percentual descontado do valor mensal do benefício, designado como consignação débito com INSS, relativo aos valores recebidos por força da antecipação da tutela. Porém, até o ajuizamento da presente ação, ainda não obteve resposta.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 2916212 a 2917029.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos, juntamente com cópia do procedimento administrativo, sob Id 3364085 a 3364098.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito legal ensejador da concessão da medida liminar requerida.

Pois bem, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se a atitude da autoridade impetrada de descontar do benefício previdenciário da impetrante sob n.º 164.408.856-5, valores concedidos em razão de antecipação de tutela cassada em grau de recurso proferido pela Colenda 2ª Turma Recursal de São Paulo, devem ser devolvidos aos cofres previdenciários ou redução do percentual de 30% fixado na via administrativa.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a impetrante ajuizou ação judicial visando à revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, logrando êxito em seu pedido, em 20/02/2014, obteve sentença favorável para converter sua aposentadoria para Especial, desde 12/04/2013.

No entanto, em 18/04/2017, a 2ª Turma Recursal, deu parcial provimento ao Recurso do INSS para excluir a conversão do tempo especial em comum, bem como *“cassar a decisão em que antecipados aos efeitos da tutela e determinar à parte autora a restituição ao INSS dos valores eventualmente recebidos por força dessa decisão, mediante ação própria ou desconto administrativo de eventual benefício percebido pela parte autora. A partir da publicação deste acórdão fica o INSS autorizado a cancelar o benefício, independentemente de qualquer outra providência por parte desta Turma Recursal.”*

Destarte, mediante autorização judicial, o INSS implantou a consignação no benefício da impetrante, no percentual de 30%, realizando o determinado no Acórdão emitido nos autos do processo 0002647-25.2014.403.6315 e de acordo com o previsto no artigo 154 do Decreto 3.048/1999.

Embora a 2ª Turma Recursal, tenha cassado os efeitos da tutela concedida na sentença de primeira instância, determinando a parte autora a restituição ao INSS, a questão suscitada, relativa à pretendida limitação dos percentuais de desconto de valores do benefício, são novas, não integram o objeto dessa demanda e devem ser revolidas na via administrativa ou judicial.

Neste sentido, vale transcrever a r. decisão da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal, Juiz Federal Clécio Braschi, proferida em 30/08/2017:

“A antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença foi cassada no acórdão, mantido no julgamento dos embargos de declaração.

Eventual pedido de uniformização de interpretação de lei federal ou recurso extraordinário não são dotados de efeito suspensivo.

As demais questões suscitadas, relativas à pretendida limitação dos percentuais de desconto de valores do benefício, são novas, não integram o objeto desta demanda e devem ser discutidas e resolvidas na via administrativa ou judicial.”

Anoto-se que o ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está eivado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99, respectivamente:

A artigo 115 – Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II- pagamento de benefício além do devido;

(...)

VI- pagamento de empréstimos financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do **caput** ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.

§ 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do **caput**, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

Por sua vez, a Resolução n.º 185/PRES/INSS, de 15 de março de 2012, dispõe sobre a fixação do percentual de desconto sobre a renda mensal do benefício nos casos de devolução ao INSS de valores recebidos indevidamente por erro da Previdência Social, vejamos:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os parâmetros para realização de consignação em benefício, com base nos termos da Lei, e o preceito de fixar a consignação em um percentual de até 30% do valor da renda do benefício. Grifei

Art. 2º. Excepcionalmente poderá ser consignado percentual menor que 30%, desde que observadas as seguintes situações:

I - para benefícios com renda mensal de até seis salários mínimos e idade do titular menor do que 21 (vinte e um) anos e a contar de 53 (cinquenta e três) anos, o percentual de desconto será de 20 % (vinte por cento);

II - para benefícios com renda mensal de até seis salários mínimos e idade do titular igual ou maior que 21 (vinte e um) anos e inferior a 53 (cinquenta e três) anos, o percentual de desconto será de 25 % (vinte e cinco por cento); e

III - para benefícios cuja renda mensal seja acima de seis salários mínimos, o percentual de desconto será de 30 % (trinta por cento), independente da idade do titular do benefício.

Registre-se que o artigo 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão deste Juízo que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrário *sensu*, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional.

Não obstante referencial ao índice máximo de 30%, considera-se adequado à hipótese adotar, por simetria, o percentual mínimo de desconto aplicável aos servidores públicos, referido no artigo 46, § 1º, da Lei 8.112/90, o qual prevê que: “O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão”, de forma que o valor do benefício não fique abaixo do salário-mínimo.

Assim, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da preservação do valor real do benefício, o INSS poderá fazer o desconto em folha de 10% (dez por cento) da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção do mesmo segurado até a satisfação do crédito, atendendo-se, assim, ao determinado no V. Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0002647-25.2014.403.6315.

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Processo AC – Apelação Cível 2235175/SP, 0002976-93.2016.403.6112, Fonte e-DJF3 Judicial I, Data 02/08/2017, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. COBRANÇA DO DÉBITO. DESCONTOS NOS PROVENTOS. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO A 10%. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está eivado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99. Todavia, o desconto não deve ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício e este não poderá ficar abaixo do salário mínimo.

II - As quantias já descontadas na aposentadoria do demandante não devem ser objeto de devolução, e sim debitadas do valor ainda devido por ele.

III - Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, arbitrados em 5% sobre o valor da condenação. Não há condenação do demandante ao pagamento de honorários em favor do procurador da Autarquia, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação da parte autora parcialmente provida.

No caso, conforme consta na petição inicial, o benefício da impetrante corresponde à R\$ 1325,76 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), motivo pelo qual fixar o desconto no patamar máximo de 30% do valor do benefício mostra-se desarrazoável, devendo ser efetuado o desconto pretendido em atenção ao V. Acórdão da 2ª Turma Recursal, nos autos do processo sob n.º 0002976-93.2016.403.6112, na proporção de 10% do valor benefício, até a restituição total do valor recebido além do devido.

Registre-se, ainda, o requerimento administrativo da impetrante de alteração do percentual descontado do valor mensal do benefício, realizado perante o INSS em 05/09/2017 (Id 3364098), restou analisado pela autoridade administrativa. Conforme se verifica do Ofício n.º 1333/2017/MOB/APSSOR/lair, expedido em 29/09/2017, foi esclarecido “que administrativamente não é possível o atendimento, tendo em vista que o Memorando Circular n.º 24/DIRBEN/INSS de 28/07/2014, que trata da redução de alíquotas de consignação, aplica-se apenas aos casos em que correm erro administrativo, sendo silente a respeito de débitos decorrentes de cassação de tutela.” Ofício recebido no endereço da impetrante em 09/10/2017 (Id 3364098 –Pág. 25).

Destarte, verifica-se assistir parcial razão à Impetrante, pois é legítima a redução do valor do benefício pelo INSS, já que em obediência ao V.Acórdão proferido nos autos do processo n.º 0002647-25.2014.403.6315, mas na proporção de 10% do valor do benefício, o que afasta parcialmente o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Está presente o requisito do *periculum in mora* por se tratar de verba de caráter alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, tão-somente para o fim de limitar o desconto em 10% (dez por cento) do valor do benefício, em atendimento a determinação contida no V.Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0002647-25.2014.403.6315, até decisão final do presente *mandamus*.

Como a autoridade administrativa já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada à Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que a acompanharam disponíveis para visualização no PJe.

Sorocaba, 22 de novembro de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-06.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Preliminarmente, antes de se verificar a possível prevenção entre o presente *mandamus* e o Mandado de Segurança n.º 0002955-75.2006.403.6110, por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

SOROCABA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO DE GOES MAXIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se o benefício do autor faz jus ao reajuste, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-07.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON KENJI SAKODA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

NELSON KENJI SAKODA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição bem como o pagamento das devidas diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Sustenta o autor, em síntese, que é filiado ao RGPS e que se encontra aposentado, recebendo o benefício “aposentadoria por tempo de contribuição”, sob nº 42/160.319.550-2, de 08/11/2012.

Afirma que a Autarquia ré, ao calcular o seu benefício, na forma do artigo 3º, *caput* e § 2º, da Lei 9.876/99, considerou no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 sem que, nas competências onde não havia contribuição, considerou como valor o “salário mínimo”.

Anota que, no entanto, a metodologia de cálculo utilizada pelo INSS é incorreta, eis que, em se tratando de regra de transição, deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente, se está lhe for mais favorável.

Requer seja revisto a RMI de seu benefício previdenciário de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores julho de 1994.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos (Id. 2112507/2112649).

Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 111/129 (Id. 2599759). Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, propugna pela decretação improcedência do pedido.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos (Id. 2747488/ 2747577)

Sobreveio réplica (Id. 2972584).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o autor deve ter revista a RMI de seu benefício previdenciário concedido em 08/11/2012, mediante aplicação de regras anteriores à Lei 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91.

Pois bem, a Lei 9.876/1999 modificou o artigo 29 da Lei 8.213/1991, no que se refere à forma de cálculo da RMI das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu artigo 3º, §2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Para apuração do cálculo do salário de benefício, prevê referido dispositivo que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991.

Obtida referida média, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento, na sequência, a regra do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado fator previdenciário.

Não há ilegalidade na aplicação da regra de transição do §2º, do art. 3º, da Lei 9.876/1999, nem tampouco previsão legal de alargamento da base de cálculo do benefício, ou seja, a utilização do PBC ampliado, como pretende a parte autora, a despeito de já estar filiada ao sistema antes das modificações perpetradas.

Nesse sentido, trago à colação:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999 o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficiou aqueles que não haviam realizado contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerem-se os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a se nega provimento. ..EMEN:

(RESP 200700490083, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 ..DTPB:.)

Por fim, anote-se que, em que pese os argumentos discorridos pelo autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexistente direito adquirido a ser amparado, nos termos do exposto na inicial.

Com efeito, direito adquirido é aquele que está incorporado ao patrimônio do titular de tal modo que, mesmo não exercido, não se modifica por alterações legislativas posteriores. Ou seja, direito subjetivo, ainda não exercido. E não é esse o caso do autor.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIANO BAPTISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se o benefício do autor faz jus ao reajuste, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por ROGE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS E ENXOVAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não é ingresso com relevância patrimonial, mas apenas uma mera entrada que não integra o patrimônio da Impetrante, de forma que não compõe o faturamento nem a receita da Impetrante, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizada constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785 e 574.706, este último com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 2503956/2504469.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, consoante decisão de Id. 2525221.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1165/1170 (2607803). Assevera, em síntese, ser regular, legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS e requer seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica à contestação (Id. 2986026).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA RESTITUIÇÃO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a autora ajuizou a presente demanda em 04/09/2017.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

Nonetheless, note that not all taxes collected by the Secretary of the Federal Revenue of Brazil – RFB are compensable among themselves.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.*

5. *Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."*

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação ou restituição pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar-lhe o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, ou a restituição, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas “ex lege”.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013.

P.R.I.

SOROCABA, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002543-73.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE SOUZA - SP106484

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** em face de **FRANCISCO ARMANDO NEVES**, a fim de exigir o crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa sob nº 4.006.021080/17-69.

Determinada a citação, a neta do executado ingressou nos autos informando o falecimento de Francisco Amando Neves em 12/06/2017, requerendo a extinção do feito (Id. 2950064).

O exequente, às fls. 19 e seguintes (Id. 2975820), manifestou-se acerca do falecimento do executado, requerendo a retificação do polo passivo da execução, a fim de que constasse o espólio de Francisco Amando Neves, representado pelo administrador provisório, haja vista não ter localizado ação de inventário ou de partilha de bens em nome de *de cujus*.

É o relatório. Decido.

Analisando-se os autos, verifica-se que o falecimento do executado ocorreu em 12 de junho de 2017, conforme comprova a cópia da certidão de óbito de fls. 14 (Id. 2950070), ou seja, antes do ajuizamento da presente execução, em 02 de setembro de 2017.

Dessa forma, resta evidente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva, uma vez que a executória foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido proposta em face do espólio.

Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001480-13.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA AMERICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o exequente para que informe se o parcelamento encontra-se regular. Sem prejuízo, mantenho a decisão id 2787997, que indeferiu o pedido de desbloqueio, pelos seus próprios fundamentos.

SOROCABA, 22 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GEOVA LIMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação.

b) proceder ao recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

c) juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no extrato de andamento processual (ID [3446937](#)).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, estando regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de evidência.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WASHINGTON PEREIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 32, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANNIBAL SADOCCO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados no extrato de consulta processual, posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à parte ré para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NORIMAR APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTIAN PAULINO - SP258077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afãsto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 3352848, pois de objeto distinto do presente feito.

No termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO BOTTINI
Advogado do(a) AUTOR: INDIA MARA MOURA TORRES - PR49458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-32.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedidos de ressarcimento de créditos tributários protocolados sob os nºs 18143.06368.080316.1.1.18-4088, 17407.33904.080316.1.1.19-4483, 42682.22196.200916.1.1.18-3637 e 39629.43503.200916.1.1.19-2589, sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 08/03/2016 e 20/09/2016, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Postula, ainda, caso reconhecido o crédito pela autoridade impetrada, proceda-se à efetiva liberação dos créditos, conforme procedimentos previstos na IN RFB n. 1.717/17, devidamente corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos, bem como abstenha-se a autoridade impetrada de realizar o procedimento da compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de ressarcimento ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência, moralidade e razoabilidade.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada pelo ID n. 3606361, pois tratam de objetos distintos.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu artigo 24, que estabelece: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento em questão, formulados pela impetrante (08/03/2016 e 20/09/2016) e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 24/11/2017, superou, em muito, o prazo legal de análise administrativa.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

De outra parte, como salientado pela impetrante, não é razoável que a Administração apenas manifeste o acolhimento do pedido formulado, sem que providencie as medidas necessárias ao seu atendimento, pois a ordem concedida seria inócua sem o efetivo ressarcimento dos créditos.

Por fim, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC, a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito, cujo termo inicial da correção monetária na espécie é a data do protocolo dos pedidos (STJ, Segunda Turma, AARESP 201501977560, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:10/12/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante e indicados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, caso reconhecido o crédito, conclua o procedimento administrativo de ressarcimento dos créditos reconhecidos, com a disponibilização dos valores devidamente corrigidos pela taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos, bem como se abstenha a autoridade impetrada de realizar o procedimento da compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.**

De outra parte, providencie a impetrante **procuração atualizada**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e considerando a certidão de ID n. 3608748, comprove a impetrante o **efetivo recolhimento das custas judiciais**.

Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Ofício-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1044

EXECUCAO FISCAL

0004941-30.2007.403.6110 (2007.61.10.004941-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000896-70.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FED TRAB MOV MERC G AUX ADM COM C G AUX ADM A(SP331156 - TATIANE GISLEINE LOPES DE SOUZA)

Defiro o pedido da parte exequente à fl. 91. Arque-se o presente feito na forma sobrestada, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0002673-90.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005177-35.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KONSULFREE PRESENTES LTDA(SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 121. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a provocação do interessado. Ressalto que no caso de prazo suplementar, os autos permanecerão em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0007964-37.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BOA VISTA CAFE E RESTAURANTE LTDA - EPP

Manifeste-se o exequente acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça às fls. 86, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de provocação da parte interessada. Intimem-se.

0003854-24.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OPEN BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LIMITAD(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 85. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004370-44.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Defiro o pedido da parte exequente à fl. 185. Arque-se o presente feito na forma sobrestada, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0006696-40.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WILSON DE ARAUJO BRANDAO(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 1045

EXECUCAO FISCAL

0005536-39.2001.403.6110 (2001.61.10.005536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL DE BALANCAS MANCHESTER LTDA - ME(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Manifestem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos. Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária Revisional de Cláusulas de Contrato Bancário com Pedido de Tutela Antecipada Provisória ajuizada por **Thiago Luís Padilha ME** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Alega, em síntese, a cobrança de juros remuneratórios abusivos, acima do patamar máximo aceitável de 12% (doze por cento) ao ano, capitalização de juros, cumulação da cobrança de comissão de permanência com correção monetária, entre outros itens atinentes ao cálculo do valor devido e dos consectários da mora.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja a ré impedida de proceder ao registro de eventual inadimplência nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover qualquer processo administrativo ou judicial de cobrança. Destaca a situação financeira delicada por que passa e o fato de que existem equipamentos garantindo a dívida.

Inicialmente, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Despacho 2621479 afastou a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 2462602, e concedeu prazo à parte para que indicasse o endereço eletrônico do demandante, esclarecesse e corrigisse o valor da causa e comprovasse o faturamento atual do empresário autor para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Em resposta (3140376), foi declinado e-mail, apresentadas planilhas de cálculo do valor controvertido (3140476 e 3140509) e requerida a juntada de documentos comprobatórios da atual situação financeira do requerente. Foi dado à causa o valor de R\$ 900,65 (novecentos reais e sessenta e cinco centavos), correspondente à parcela controvertida do débito.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa relevar:

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, acolho a emenda à Inicial que deu novo valor à causa e informou o endereço eletrônico da parte autora.

Por se tratar de empresário individual enquadrado como microempresa (2448094), e por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), a teor do disposto nos arts. 3º, "caput", e 6º, I, ambos da Lei n. 10.259/01, **DECLINO** da competência e determino o envio do feito ao Juizado Especial Federal desta subseção, a que está reservada a competência absoluta para processar e julgar a causa, dando-se, portanto, baixa na distribuição.

Intíme-se. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de novembro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7130

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-21.2004.403.6120 (2004.61.20.000659-4) - THEREZA MADURO FANTINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) intíme-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0002166-46.2006.403.6120 (2006.61.20.002166-0) - ANTONIO TOMEU(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) intíme-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0005544-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005544-2) - MARCOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intíme-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0008170-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008170-2) - NELSON MARQUIONI(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

(...) intíme-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0000025-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000025-5) - MARIO YNACIO MOREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intíme-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0011148-10.2010.403.6120 - HUMBERTO DO CARMO MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intíme-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0011156-84.2010.403.6120 - ELENO CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0005054-12.2011.403.6120 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0013338-09.2011.403.6120 - GILBERTO WILSON DE JOAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007955-16.2012.403.6120 - ELISEU CORDON PINHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0008967-65.2012.403.6120 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pela União Federal.2. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005718-72.2013.403.6120 - CARLOS HENRIQUE CORNE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0009125-86.2013.403.6120 - JOSE VANDERLEI PIO(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pela União Federal.2. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012120-38.2014.403.6120 - SILMA TOBIAS GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008734-63.2015.403.6120 - PEDRO EDUARDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001783-97.2008.403.6120 (2008.61.20.001783-4) - INDALECIO NICOLAU(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INDALECIO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004679-89.2003.403.6120 (2003.61.20.004679-4) - HELIO BANHATO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HELIO BANHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0001859-92.2006.403.6120 (2006.61.20.001859-3) - JOAO GOUVEIA JARDIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO GOUVEIA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0001163-46.2012.403.6120 - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X ANA PAULA SIMOES LORIA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. PLANILHA DE CÁLCULOS DE FLS. 197/200.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002907-47.2010.403.6120 - FLEURY PISSAIA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLEURY PISSAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0007282-57.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO CASAUT(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS ALBERTO CASAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0009514-71.2013.403.6120 - EMIDIO DOS SANTOS LOURENCO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EMIDIO DOS SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRUXELAS DE FREITAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JACOB MORO - SP366814, AGDA APARECIDA RAIMUNDO - SP366279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-10.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante para contrarrazões no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ZELIA ZANATTA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FAGALI CICCONE - SP373549, LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA ARARAQUARA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZELIA ZANATTA DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAQUARA** objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença com pagamento a partir da cessação (23/06/2017).

O presente feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção de Ribeirão Preto, posteriormente redistribuído a este juízo em razão da incompetência absoluta pela sede da autoridade coatora (id 2503140).

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante vem a juízo objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Para tanto, aduz que teve concedido benefício de auxílio-doença em processo judicial (nº 0000519-92-2011.8.16.0291), perante a 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP oportunidade em que a perícia atestou sua incapacidade para o trabalho o que levou o INSS a oferecer um acordo com DIP a partir de 14/07/2011.

Diz, porém, que foi notificada a comparecer no INSS em 23/06/2017 para se submeter à revisão médico pericial oportunidade em que teve conhecimento que seu benefício foi cessado sob o argumento de que estaria apta a retornar ao trabalho, quando na realidade não está, pois ainda sofre das mesmas enfermidades, entre outras surgidas, não tendo conseguido se recuperar para atividades laborais o que, aliado a sua idade (59 anos), a reabilitação é quase que remota.

Argumenta, ademais, que não foi informada previamente da cessação do benefício, o que somente poderia ocorrer após a realização de perícia médica prévia de modo que a irregularidade de alta fere o direito de ampla defesa e o contraditório.

A despeito de a impetrante argumentar que não foi informada previamente da cessação do benefício, dando a entender que haveria nulidade do ato por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, o fato é que a impetrante foi convocada a passar por nova perícia médica após cinco anos da concessão judicial do benefício em 2012, o que vai ao encontro da norma que prevê a revisão periódica dos benefícios (Lei n. 10.666/2003, Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes).

Aliás, a Lei n. 8.213/91 vem sendo alterada desde 2016 para deixar claro o dever de a administração rever regularmente os benefícios de auxílio-doença concedidos (veja Medida Provisória nº 739, de 2016 e Lei nº 13.457, de 2017).

Assim é que considerando a natureza precária do benefício de auxílio-doença, vale dizer, de que somente é devido enquanto perdurarem as condições que ensejaram a sua concessão (incapacidade - art. 60, Lei n. 8.213/91) é natural do sistema que de tempo em tempo a autarquia convoque o segurado para nova perícia.

E, no caso, a convocação se deu justamente para o procedimento de revisão médico pericial quando a impetrante deveria apresentar "atestados, exames, ou outra documentação médica referente ao problema de saúde que o fez requerer auxílio-doença", sob pena de suspensão do benefício.

E, de acordo com o sistema do INSS houve perícia médica (extrato PLENUS anexo) oportunidade em que o perito concluiu pela cessação do benefício. Assim, não procede a alegação de que a cessação se deu à revelia de qualquer exame pericial tampouco haveria que se falar em ofensa à ampla defesa ou contraditório.

Por outro lado, a impetrante não juntou qualquer documento médico atual comprovando que as condições verificadas na perícia judicial realizada em 2011 tenham se mantido, ou se agravado. Então, se o perito concluiu que havia incapacidade **parcial e temporária** (id 2461266), na verdade, a controvérsia diz respeito à persistência da incapacidade da impetrante tanto que afirma na inicial ainda não ter condições para retornar ao trabalho.

Tal controvérsia, porém, não pode ser resolvida em sede de mandado de segurança.

Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (*In Direito Processual Civil Brasileiro*. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Por fim, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Ante o exposto, com base no artigo 485, VI, do CPC, c/c art. 6º, § 5º, da Lei 12.019/2009, DENEGO a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas de lei, lembrando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, CPC).

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILSON MONTEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em conta a petição de ID 2152758 informando a cessação do benefício de auxílio-doença do requerente em 07.09.2017, bem como a resposta ao Ofício do juízo, informando que a cessação decorreu dos termos da MP 767/2017, **determino a expedição urgente de ofício à Agência executiva do INSS para que restabeleça, imediatamente, o benefício nº 6174972090 em favor do autor, até ulterior decisão deste juízo.**

Atenção: deverá constar no referido ofício que o benefício deverá perdurar até a prolação de sentença nos presente autos, independente do tempo transcorrido entre a presente decisão e a prolação da sentença.

No mais, aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 14/12/2017.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 22 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-78.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAMELA VANESSA MUNHOZ, JOAO RICARDO BAPTISTA ARTIBANO
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando o cancelamento de hipoteca de imóveis residenciais alienados pela Construtora Lucca e Silva Ltda aos autores (Pamela Vanessa Munhoz e João Ricardo Baptista Artibano) e, posteriormente dados em hipoteca em favor da corré Caixa Econômica Federal.

Alegam os autores que firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda dos aptos e respectivas garagens (nº44 e 12), no Edifício Bela Vista, em construção pela Corré Construtora Lucca e Silva, pagaram o preço ajustado (R\$ 150.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente). Foi outorgada escritura definitiva de compra e venda em 2017, mas quando do registro da mesma escritura junto à matrícula dos imóveis, verificou-se que a construtora tinha dado em hipoteca os respectivos imóveis (apartamentos e garagens) em favor da CEF em razão de garantia ao financiamento obtido para a realização do empreendimento.

Juntaram documentos relativos ao instrumento particular de compra e venda dos imóveis, certidões de matrícula atualizada e documentos de identificação dos autores (IDs 2428655, 2428637, 2428623 e 2428528).

Aduzem que a hipoteca dada em favor da CEF não pode prejudicá-los, uma vez que a alienação preexistiu à hipoteca e que a corré Construtora já havia recebido regulamento o preço ajustado pela venda do imóvel.

Por fim, justifica a urgência da medida pleiteada em razão de estar impedida de regularizar a documentação do imóvel.

Custas processuais recolhidas inicialmente em instituição financeira diversa daquela determinada em lei.

Exenda da inicial para adequar o recolhimento das custas processuais, requerendo, ainda, o ressarcimento das custas recolhidas equivocadamente (ID 2767812).

É a síntese do necessário. Decido.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que os imóveis questionados na presente ação foram objeto do contrato de compromisso de compra e venda havido entre os autores e a corré Construtora Lucca e Silva Ltda.

Apesar de não constar dos documentos anexados aos presentes autos o comprovante de quitação dos imóveis, depreende-se que o preço fora integralmente pago, já que há outorga de escritura definitiva de compra e venda descrita nas correspondentes matrículas dos imóveis no Serviço Registral (IDs 2428655 e 2428637).

De fato, a corré deu em hipoteca os imóveis que já havia vendido aos autores.

De outro norte, a Súmula 308 do STJ assim prevê:

“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Pois bem, há nos autos farta documentação comprobatória das alegações dos autores.

A corré Construtora Lucca e Silva Ltda não agiu com boa-fé objetiva ao dar como hipoteca imóvel transacionado e devidamente adimplido por seu adquirente.

Ressalte-se que não há como os autores arcarem com o ônus do financiamento tomado junto ao agente financeiro pela construtora e nem é justo que não possam promover a regularização da documentação imobiliária e praticar todos os atos inerentes à propriedade dos apartamentos em razão da atitude irregular da construtora.

Assim sendo, há suficientes elementos que demonstram a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o cancelamento da hipoteca do imóvel descrito nas matrículas 143.969 e 143.966 do CRI de Taubaté-SP.**

Defiro o ressarcimento das custas recolhidas perante o Banco do Brasil, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORSP (artigo 2º, caput e §1º), já que o recolhimento foi dirigido à Justiça Federal de Primeiro Grau, e não ao Tribunal Regional Federal.

Citem-se.

Retifiquem-se a autuação para constar o autor João Ricardo Baptista Artibano no polo ativo da presente ação.

Int.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando o cancelamento de hipoteca de imóveis residenciais alienados pela Construtora Lucca e Silva Ltda aos autores (Pamela Vanessa Munhoz e João Ricardo Baptista Artibano) e, posteriormente dados em hipoteca em favor da corré Caixa Econômica Federal.

Alegam os autores que firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda dos aptos e respectivas garagens (nº44 e 12), no Edifício Bela Vista, em construção pela Corré Construtora Lucca e Silva, pagaram o preço ajustado (R\$ 150.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente). Foi outorgada escritura definitiva de compra e venda em 2017, mas quando do registro da mesma escritura junto à matrícula dos imóveis, verificou-se que a construtora tinha dado em hipoteca os respectivos imóveis (apartamentos e garagens) em favor da CEF em razão de garantia ao financiamento obtido para a realização do empreendimento.

Juntaram documentos relativos ao instrumento particular de compra e venda dos imóveis, certidões de matrícula atualizada e documentos de identificação dos autores (IDs 2428655, 2428637, 2428623 e 2428528).

Aduzem que a hipoteca dada em favor da CEF não pode prejudicá-los, uma vez que a alienação preexistiu à hipoteca e que a corré Construtora já havia recebido regulamento o preço ajustado pela venda do imóvel.

Por fim, justifica a urgência da medida pleiteada em razão de estar impedida de regularizar a documentação do imóvel.

Custas processuais recolhidas inicialmente em instituição financeira diversa daquela determinada em lei.

Emenda da inicial para adequar o recolhimento das custas processuais, requerendo, ainda, o ressarcimento das custas recolhidas equivocadamente (ID 2767812).

É a síntese do necessário. Decido.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que os imóveis questionados na presente ação foram objeto do contrato de compromisso de compra e venda havido entre os autores e a corré Construtora Lucca e Silva Ltda.

Apesar de não constar dos documentos anexados aos presentes autos o comprovante de quitação dos imóveis, depreende-se que o preço fora integralmente pago, já que há outorga de escritura definitiva de compra e venda descrita nas correspondentes matrículas dos imóveis no Serviço Registral (IDs 2428655 e 2428637).

De fato, a corré deu em hipoteca os imóveis que já havia vendido aos autores.

De outro norte, a Súmula 308 do STJ assim prevê:

“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Pois bem, há nos autos farta documentação comprobatória das alegações dos autores.

A corré Construtora Lucca e Silva Ltda não agiu com boa-fé objetiva ao dar como hipoteca imóvel transacionado e devidamente adimplido por seu adquirente.

Ressalte-se que não há como os autores arcarem com o ônus do financiamento tomado junto ao agente financeiro pela construtora e nem é justo que não possam promover a regularização da documentação imobiliária e praticar todos os atos inerentes à propriedade dos apartamentos em razão da atitude irregular da construtora.

Assim sendo, há suficientes elementos que demonstram a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o cancelamento da hipoteca do imóvel descrito nas matrículas 143.969 e 143.966 do CRI de Taubaté-SP.**

Defiro o ressarcimento das custas recolhidas perante o Banco do Brasil, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORS (artigo 2º, caput e §1º), já que o recolhimento foi dirigido à Justiça Federal de Primeiro Grau, e não ao Tribunal Regional Federal.

Citem-se.

Retifiquem-se a autuação para constar o autor João Ricardo Baptista Artibano no polo ativo da presente ação.

Int.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-51.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-36.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SIDNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

SIDNEI DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de tutela de evidência ou de urgência, contra ato do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TAUBATÉ**, objetivando a liberação imediata dos valores depositados em suas contas inativas de FGTS, nos termos da MP 763/2016, convertida na Lei 13.446/2017.

Aduz o impetrante, em síntese, que a MP 763/2016, convertida na Lei 13.446/2017, autorizou o levantamento dos valores depositados até o dia 31/12/2015 nas contas inativas do FGTS, de acordo com cronograma elaborado pelo Comitê Gestor, observando-se a data de nascimento do fundista.

Afirma que se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal nos meses de maio e junho de 2017, mas o pedido foi negado em razão do atendente afirmar que não havia contas inativas com saldo passível de liberação.

Sustenta que retornou na agência, no último dia do prazo, acompanhado de advogado, com a finalidade de efetuar o levantamento e, somente nesta oportunidade, foi informado que havia divergência no cadastro do PIS em relação aos dados do Impetrante e que *“por ser o último dia e pelo tardio horário (18hs), não seria então possível efetuar a correção a tempo de possibilitar o levantamento das contas”*.

Alega que a negativa da Impetrada violou direito líquido e certo ao levantamento dos valores depositados nas contas inativas, uma vez que preenche todos os requisitos legais.

Pela decisão de id 28379889, foi concedido o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, bem como foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada apresentou informações no doc. Id 3293429, oportunidade em que sustentou a inexistência de direito líquido e certo, a impossibilidade de concessão de liminar e, ao final, pugnou seja a segurança denegada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de id 2936097 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração.

O impetrante não demonstrou que compareceu na agência da Caixa Econômica Federal anteriormente ao dia 31/07/2017 para comprovar suas alegações e que não se enquadrava em hipótese prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Dessa forma, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, salientando-se o disposto no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que prevê que: “Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)”. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 29-B DA LEI N. 8.036/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A pretensão de liberação - em decisão liminar ou antecipatória em sede de mandado de segurança - dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador em razão da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. Precedentes.

- Registre-se, por necessário, que não se está negando ao agravado o direito de movimentação da conta fundiária em razão da alteração do regime jurídico, o que poderá, eventualmente, ser reconhecido ao final. Entretanto, tal autorização não poderá ser concedida por meio de decisão liminar em sede de mandado de segurança, em virtude de existir expressa vedação legal, o que se justifica na seara da razoabilidade pela necessária oitiva do gestor do Fundo antes dessa determinação, em homenagem ao contraditório e à proteção dos valores destinados ao FGTS.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564984 - 0020069-09.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2016)

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-36.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SIDNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

SIDNEI DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de tutela de evidência ou de urgência, contra ato do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TAUBATÉ**, objetivando a liberação imediata dos valores depositados em suas contas inativas de FGTS, nos termos da MP 763/2016, convertida na Lei 13.446/2017.

Aduz o impetrante, em síntese, que a MP 763/2016, convertida na Lei 13.446/2017, autorizou o levantamento dos valores depositados até o dia 31/12/2015 nas contas inativas do FGTS, de acordo com cronograma elaborado pelo Comitê Gestor, observando-se a data de nascimento do fundista.

Afirma que se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal nos meses de maio e junho de 2017, mas o pedido foi negado em razão do atendente afirmar que não havia contas inativas com saldo passível de liberação.

Sustenta que retornou na agência, no último dia do prazo, acompanhado de advogado, com a finalidade de efetuar o levantamento e, somente nesta oportunidade, foi informado que havia divergência no cadastro do PIS em relação aos dados do Impetrante e que *“por ser o último dia e pelo tardio horário (18hs), não seria então possível efetuar a correção a tempo de possibilitar o levantamento das contas”*.

Alega que a negativa da Impetrada violou direito líquido e certo ao levantamento dos valores depositados nas contas inativas, uma vez que preenche todos os requisitos legais.

Pela decisão de id 28379889, foi concedido o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, bem como foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada apresentou informações no doc. Id 3293429, oportunidade em que sustentou a inexistência de direito líquido e certo, a impossibilidade de concessão de liminar e, ao final, pugnou seja a segurança denegada.

Relatei.

Fundamento e decidido.

Recebo a petição de id 2936097 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração.

O impetrante não demonstrou que compareceu na agência da Caixa Econômica Federal anteriormente ao dia 31/07/2017 para comprovar suas alegações e que não se enquadrava em hipótese prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Dessa forma, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, salientando-se o disposto no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que prevê que: “Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001”. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 29-B DA LEI N. 8.036/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A pretensão de liberação - em decisão liminar ou antecipatória em sede de mandado de segurança - dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador em razão da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. Precedentes.

- Registre-se, por necessário, que não se está negando ao agravado o direito de movimentação da conta fundiária em razão da alteração do regime jurídico, o que poderá, eventualmente, ser reconhecido ao final. Entretanto, tal autorização não poderá ser concedida por meio de decisão liminar em sede de mandado de segurança, em virtude de existir expressa vedação legal, o que se justifica na seara da razoabilidade pela necessária oitiva do gestor do Fundo antes dessa determinação, em homenagem ao contraditório e à proteção dos valores destinados ao FGTS.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564984 - 0020069-09.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2016)

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-51.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DIALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-92.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2370

INQUERITO POLICIAL

0004451-77.2004.403.6121 (2004.61.21.004451-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003033-89.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO TAVARES DOS SANTOS X JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI(SP284311 - ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Determino a RESTITUIÇÃO do veículo apreendido, descrito no termo de fl. 151, a sua respectiva proprietária, consoante consulta na Rede Infoseg 569/570, nos termos do artigo 123 do CPP combinado com artigo 272 do Provimento CORE nº 64/2005. Depreque-se a intimação pessoal da Sr. Rita de Cassia Pereira Marques, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça perante a Delegacia de Polícia de Pindamonhangaba/SP, localizada na Rua Antonio Pinto Monteiro, nº 133, Alto do Cardoso, Pindamonhangaba/SP, para retirada do veículo descrito no termo de fl. 151, certificando-lhe que, caso não o faça no prazo estabelecido, será dada a destinação legal ao bem. Considerando o óbito do condenado (fl. 627) e o valor inexpressivo dos bens, determino a destruição dos aparelhos celulares apreendidos, relacionados no termo de fl. 151, com fulcro no artigo 274 do Provimento CORE nº 64/2005. Oficie-se a Delegacia de Polícia de Pindamonhangaba/SP para que providencie a destruição dos mencionados aparelhos celulares e posteriormente comunique o cumprimento a esse juízo. Expeça-se contramandado de prisão em relação ao condenado Arlindo Tavares dos Santos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 663 e os documentos de fls. 666/670, façam-se vistas dos autos ao MPF. Cumpra-se.

0000386-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA(SP174648 - ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO E SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA)

1. Considerando a informação supra, complemento o despacho de fl. 392, para determinar que se depreque a uma das Varas Federais a intimação da testemunha José Benedito Barbosa Santos (Gerente do INSS de Guaratinguetá/SP), para comparecimento no Fórum Federal de Guaratinguetá/SP, a fim de ser ouvida por meio do sistema de videoconferência. Ficam mantidas as demais determinações do despacho de fl. 392, inclusive a data e horário da audiência designada (21/03/2018, às 14h00). 2. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como ao agendamento da audiência de videoconferência via call center e solicite ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização do ato. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000889-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ROBSON MAURINO PEREIRA DA SILVA, FERNANDA DUTRA DA ROCHA SILVA, RITA PEREIRA DA SILVA ILOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3581576: manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-57.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA - EPP

DESPACHO

Pela leitura da presente execução fiscal, observo que fora expedida carta citatória, sem, contudo, haver sido proferido despacho ordenando a citação.

Assim, saneando-se o feito, passa a constar referido despacho, qual seja:

Cite(m)-se, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei 6.830/80.

Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo diploma legal, expeça(m)-se mandado(s) de penhora, avaliação e intimação em tantos bens quantos bastarem para a garantia da dívida.

No entanto e, considerando-se a apresentação de exceção de pré-executividade (evento 3583957), tenho por citada a empresa executada.

Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a indigitada exceção de pré-executividade (ID 3583957), requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DISTRIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME, ANA LUCIA GOMES, DANIEL GOMES AMARO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente justifique a propositura da presente ação, tendo em vista os processos apontados na certidão de prevenção (ID 3586281).

Int.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HAES CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno eletrônico dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Diante do quanto decidido em sede recursal (evento 3489251), inclusive com trânsito em julgado (evento 3489253), requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ALDERICE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prosseguindo-se com a presente demanda, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do quanto requerido pelo exequente na sua exordial (elaboração de cálculos).

Int.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000863-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546
EXECUTADO: CONCEPTMAQ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETE PEREIRA BORGES AYOUB - SP269687

DESPACHO

Quedando-se inerte a executada e, estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Defiro, pois, o pleito formulado na exordial e determino a intimação da empresa executada, na pessoa de seu i. causídico constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.700,82 (seis mil e setecentos reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculos apresentados, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Quedando-se inerte a executada e, estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com a fase de cumprimento de sentença.

Defiro, pois, o pleito formulado na exordial e determino a intimação da CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.263,45 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculos apresentados, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500065-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE REINALDO MOREIRA - ME, JOSE REINALDO MOREIRA

DESPACHO

ID 3604922: comparece aos autos a requerente, ora exequente, juntando cálculos.

Ora, conforme restou consignado na sentença prolatada (evento 1192159), o exequente deverá promover a execução do julgado.

Ocorre que a exequente não formulou pedido nesse sentido.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para, querendo, manifestar-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, informando o valor atualizado e total do débito exequendo.

Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000531-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: REGINALDO JEOVANE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3595682: considerando-se a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, fixo o valor da execução em R\$ 18.895,08 (dezoito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), sendo que R\$ 17.215,95 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) a título de principal e R\$ 1.679,13 (mil seiscentos e setenta e nove reais e treze centavos) a título de honorários.

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pequeno Valor - ORPV.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES

DESPACHO

ID 3596146: acuso o recebimento da petição em comento.

Aguarde-se a devolução da deprecata expedida.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVAN LUCIO SPLETSTOSER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3572328: ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HEBER DAVI ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3592741: defiro a dilação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 3607629: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002359-25.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-44.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fl. 455. Considerando-se o quanto decidido em sede recursal (fls. 443/448), inclusive com trânsito em julgado (fl. 461), forçoso concluir pelo término da fase de conhecimento e início da fase de cumprimento de sentença, vez constar condenação na r. sentença prolatada às fls. 344/346v. Assim, providencie a Secretaria ao desapensamento dos presentes embargos, certificando nos autos nºs 0000155-08.2015.403.6127 e 000551-82.2015.403.6127, trasladando-se para ambos as cópias necessárias, tendo em vista que o cumprimento de sentença dar-se-á de forma autônoma nestes. Requeira, pois, o embargado, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002546-33.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-25.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANEISSA DE CASSIA FRANCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se o quanto decidido em sede recursal (fls. 509/515), inclusive com trânsito em julgado (fl. 516v), forçoso concluir pelo término da fase de conhecimento e início da fase de cumprimento de sentença, vez constar condenação na r. sentença prolatada às fls. 404/406v. Assim, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes embargos, certificando nos autos nºs 0000559-59.2015.403.6127 e 0003518-37.2014.403.6127, trasladando-se para ambos as cópias necessárias, tendo em vista que o cumprimento de sentença dar-se-á de forma autônoma nestes. Requeira, pois, o embargado, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001715-48.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-03.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 00000651-03.2016.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pelas CDAs 178 e 93, respectivamente referentes aos Processos Administrativos 5308/2014 e 10474/2013, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa (fls. 02/35). Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 124). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 126/134). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 136/143). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo para a juntada de documentos adicionais (fl. 146). Sobreveio emenda da inicial da execução, com manifestação da embargante (fls. 160/161). Por determinação do Juízo (fl. 174), o embargado juntou cópia dos processos administrativos (mídia de fl. 177), com ciência à embargante. Consta que a embargante procedeu ao pagamento do débito referente ao Processo Administrativo n. 5308/2014 (CDA 178), mas restando o interesse nos embargos no que se refere à CDA 93, Processo Administrativo 10474/2013 (fls. 193/194). Os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Consta do processo administrativo n. 10474/2013, juntado aos autos (fl. 177), que fiscais do IpeM/MS coletaram em ponto de venda (Supermercado Rex Ltda, em Três Corações-MG) 32 amostras do produto Caldo de Picanha Maggi, marca Nestlé, embalagem de papelão, conteúdo nominal de 126 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião da coleta, as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, a perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não compareceu. Efetuada a análise, os peritos constataram que as amostras foram reprovadas, tanto no critério individual como no critério médio, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fl. 03 da mídia de fl. 177). A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, devendo-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido auto administrativo. Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Além disso, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do IpeM/MS encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do IpeM/MS, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do IpeM/MS, não outras. Ainda que se constatasse da coleta de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a coleta de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece inócua a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fonecedor. Ademais, observe que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999: Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifado acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc, atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistiu qualquer irregularidade na autuação da fiscalização do IpeM/MS, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999. Isso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se com a mesma. P.R.I.

0001994-34.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-38.2015.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP286895 - PAULO ROBERTO RUNGE FILHO E MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Intimem-se a embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias elenque as instituições que requereu a expedição de ofícios, fornecendo ainda seus endereços completos, a fim de viabilizar a expedição de ofícios. Defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de novos documentos aos autos. Intimem-se.

0002943-58.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-16.2016.403.6127) MUNDIAL PACKING INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos opostos por Mundial Packing Indústria e Comércio de Embalagens Ltda em face de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 11.734.620-9, 11.734.621-7 e 12.273.727-0, ajuizada pela Fazenda Nacional. Os embargos foram processados: recebidos (fl. 17), impugnados (fls. 19/20) e as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 25 e 29). Relatado, fundamento e decidido. Extraí-se dos autos que a empresa, citada, parcelou o débito. A existência do parcelamento fiscal é a tese central de seus embargos que objetivam, assim, extinguir a execução. Contudo, a opção ao parcelamento do débito tributário implica na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação (art. 5º da Lei 11.941/09), pois de fato não há compatibilidade na existência concomitante do parcelamento e da ação judicial, referente ao mesmo débito. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/1996) e sem condenação em honorários advocatícios (art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000082-90.2002.403.6127 (2002.61.27.000082-1) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X NOVO SAO PAULO HOTEL LTDA(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X AKIRA SASAKI X WILLIAM HAIDAMUS(SP116065 - APARECIDO VERNI DE SOUZA)

Apenso nº 0000199-81.2002.403.6127. Diante da informação supra, intimem-se os executados para que comprovem, mediante extrato bancário, e no prazo de 10 (dez) dias, os bloqueios ocorridos em suas contas no período de AGO/2012. Com a apresentação de manifestação façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0000199-81.2002.403.6127 (2002.61.27.000199-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO DA SILVA) X NOVO SAO PAULO HOTEL LTDA(SP116065 - APARECIDO VERNI DE SOUZA) X AKIRA SASAKI X WILLIAM HAIDAMUS(SP116065 - APARECIDO VERNI DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova intimação das partes nesse sentido. Cumpra-se.

0000592-30.2007.403.6127 (2007.61.27.000592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. DOGO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP156792 - LEANDRO GALATI)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000551-82.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de ações de execuções fiscais ajuizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda. Regularmente processadas e apensadas, o exequente requereu a extinção de todas as execuções por conta do pagamento integral das dívidas. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extintas as execuções 0001629-14.2015.403.6127, 0000553-52.2015.403.6127, 0000558-74.2015.403.6127, 0000552-67.2015.403.6127 e 0001375-41.2015.403.6127, inclusive a presente, a de n. 0000551-82.2015.403.6127, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais acima elencadas (as extintas) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

0000075-10.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/S LTDA.(SP070895 - JOSE WILSON BREDA E SP282701 - RENATO BREDA PORCELLI)

Defiro o pleito da exequente de fl. 144 e 148, determinando a expedição de carta precatória para a comarca de Itapira/SP, visando a penhora, constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 11.480 (fl. 124/127), (Avenida Jacarei, nº 885 - Bairro Santa Fé - Itapira/SP). Intimem-se as partes acerca da transferência dos valores penhorados a fl. 140/141, para a CEF, agência 2765 - PAB Justiça Federal desta urbe. Cumpra-se.

0000490-90.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO CARNEIRO ORLANDI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 152826/2015, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Marcelo Carneiro Orlandi. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 16). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002228-16.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MUNDIAL PACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 11.734.620-9, 11.734.621-7 e 12.273.727-0, proposta pela Fazenda Nacional em face de Mundial Packing Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Citada (fl. 31), a executada requereu a extinção da execução porque aderiu a parcelamento fiscal (exceção de pré-executividade de fls. 33/40). A Fazenda Nacional confirmou a existência do parcelamento e que seria o caso de suspensão da execução (fls. 52/53). Relatado, fundamentado e decidido. O parcelamento fiscal é causa de suspensão do crédito tributário e não de extinção. No caso, o parcelamento ocorreu depois da citação, o que revela que havia justa causa para a propositura da ação executiva e que estavam sim presentes os requisitos dos títulos, tanto que a empresa não os impugnou. Tratou, pois, de parcelar. No mais, a Fazenda confirmou a regularidade nos pagamentos referentes ao acordo. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Detemino, no entanto, a suspensão da ação de execução. Intimem-se as partes e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Faculto à exequente comunicar, a qualquer tempo, o descumprimento do parcelamento e requerer o prosseguimento da ação. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2483

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-50.2013.403.6138 - CARLOS ALBERTO ZAVIOLQ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pleito do autor quanto aos quesitos complementares apresentados junto com suas Razões Finais uma vez que a atribuição do perito restringe-se às questões técnicas concernentes à aferição da insalubridade, sendo a perícia técnica inútil e desnecessária à prova de PERICULOSIDADE. Ademais, a descrição da atividade desenvolvida pela parte autora na função de motorista durante o período questionado é suficiente para provar suas atribuições, não cabendo ao perito a prova da forma de exposição ao agente nocivo. Sendo assim, com o decurso do INSS para apresentação de suas razões finais, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000550-64.2015.403.6138 - GERALDA EMILIA DI SIBIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: GERALDA EMILIA DI SIBIO (com endereço à Rua Aroldo Pacheco e Silva nº 179, aptº 4, Vila Ipojuca, São Paulo/SP-CEP: 05.055-030) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 339/2017-CIV-mya Vistos. Diante da informação prestada pelo Juízo Deprecado da Vara Previdenciária Federal de São Paulo, acerca da INEXISTÊNCIA de perito na área de REUMATOLOGIA inscrito junto à AJG, bem como considerando que NÃO há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia que dá causa à suposta incapacidade e finalmente e, finalmente, levando-se em conta que a função da perícia é avaliar a (in)capacidade laborativa do autor e NÃO realizar tratamento da doença que lhe acomete, é possível que tal exame seja feito por médico de qualquer especialidade, nos termos dos precedentes dos Tribunais e da Turma Nacional de Uniformização. Desta forma, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-Fórum Previdenciário, a realização da prova pericial de natureza médica, com especialista clínico geral. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente do Juízo. Instrua-se com cópia de inteiro teor dos autos bem como da Portaria com os quesitos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 339/2017-CIV-mya AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-FÓRUM PREVIDENCIÁRIO, A SER ENCAMINHADA ELETRONICAMENTE. Com o retorno da deprecata, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo Federal. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo.

0000631-13.2015.403.6138 - JOAO CARLOS LEONEL(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 25 DE JANEIRO DE 2018, às 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora, através de seu representante para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte autora retificar ou ratificar o rol já apresentado às fls. 176. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se a audiência. Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000842-49.2015.403.6138 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: JOSÉ ELIAS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / OFÍCIO Nº 564/2017-CIV-mya Vistos. Considerando (a) o pleito do autor de fls. 351, (b) a informação constante da LTCAT de fls. 337, anteriormente apresentada no procedimento administrativo da autarquia ré (fls. 69), onde consta que ao atividade desenvolvida pelo autor junto ao setor de LIMPEZA INDUSTRIAL (períodos de 03/03/97 a 13/08/03, 14/08/03 a 31/03/04 e 01/04/04 aos dias atuais) consistia na preparação e separação de soluções químicas para o processo de higienização de máquinas e equipamentos e emissão de pedido de material, quando são utilizados equipamentos como mangueira, rodo, vassoura e PRODUTOS QUÍMICOS e (c) não havendo qualquer informação de tal gênero nos PPPs apresentados pela empresa (FLS. 60/61), intime-se o representante legal da empresa JBS-FRIBOI S/A, no endereço situado nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida Central s/nº, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o Juízo o autor estava exposto e/ou manuseava quando laborava como AJUDANTE DE LIMPEZA no setor de LIMPEZA INDUSTRIAL. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO OFÍCIO Nº 564/2017-CIV-mya, ao representante legal da empresa JBS-FRIBOI S/A, no endereço acima declinado ou onde puder ser encontrado. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 60/61 e 337. Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

0001264-24.2015.403.6138 - ELI BRISIDA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Primeiramente, indefiro o pedido de prova oral formulado pelo INSS (fls. 171), visto que a controvérsia sobre a natureza especial das atividades exercidas pela parte autora independe de depoimento pessoal e prova testemunhal. Ademais, verifico que a petição de fls. 104 e o procedimento administrativo de fls. 105/165 foram carreados aos autos em duplicidade, razão pela qual determino seu desentranhamento, intimando-se o subscritor da peça para retirá-las no prazo de 01 (um) mês, sob pena de poderem ser destruídas após determinação judicial, nos termos do art. 31, inciso XXXIX, da portaria vigente neste juízo. Observo ainda que o PPP de fls. 71/72, expedido em 18/12/2009, apresenta em alguns períodos nível de ruído mais intenso na época da entressafra e em outros períodos maior ruído na época de safra, o que inclusive foi observado na análise e decisão técnica de atividade especial produzida pelo INSS (fl. 84). Diante da aparente contradição, oficie-se à empresa AÇÚCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 051.990.778/0001-26, com endereço Fazenda São João da Glória, s/n, zona rural, CEP 14.790-000, Guaiara/SP, para que esclareça a alternância de nível de ruído entre os períodos de safra e entressafra, bem como se requisite a cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), com informações referentes às atividades exercidas pelo autor como soldador manutenção, mecânico manutenção e soldador man. especializado, com data mais próxima possível dos períodos de 01/06/1994 a 30/12/2009. Instrua-se com cópia do PPP supracitado e com cópia dos documentos pessoais da parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Sem prejuízo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente aos autos outro endereço da referida empresa. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0000564-14.2016.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Suspenda-se o feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Benedito Gonçalves proferida na questão de ordem na proposta de afetação de repetitivo de aludido recurso especial. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001279-56.2016.403.6138 - NICE APARECIDA DA FONSECA X TIAGO FRANCISCO DA FONSECA SANTOS (SP092919B - ROSANGELA PAIVA SPAGNOL E SP343720 - ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 01 DE FEVEREIRO DE 2018, às 16 HORAS E 40 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora, através de seu representante para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte autora retificar ou ratificar o rol já apresentado às fls. 188/189. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se a audiência. Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e o Ministério Público Federal e cumpra-se.

0000512-81.2017.403.6138 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI (SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO-CAMPUS BARRETOS

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Fica, o réu intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte contrária (fls. 714/787).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000585-53.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-89.2016.403.6138) INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CARAJAS LTDA - ME X MANOEL FERREIRA PIRES JUNIOR X DECIO FERREIRA PIRES (SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do CPC/2015. Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000179-66.2016.403.6138 - RENATO ROMAO DA SILVA (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal, como cópia da petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de construção que os substituam e a certidão de intimação da penhora, tudo sob pena de extinção de julgamento de mérito. Com o cumprimento, vista à União Federal pelo prazo legal. Após, torem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000222-66.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-82.2016.403.6138) LIZ DE MOURA LACERDA COCHONI (SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Defiro o requerimento do embargante, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 30 (trinta). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000616-15.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIAN LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIAN LUIZ DOS SANTOS

Vistos. Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, 2º do CPC/2015. Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2489

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000218-29.2017.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO EDUARDO CACHARO (SP210396 - REGIS GALINO)

Intime-se a defesa acerca do agendamento da perícia para o dia 05/12/2017, terça-feira, às 15:00 horas, a ser realizada nas salas de perícia do Fórum Federal de Ribeirão Preto/SP, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, à qual o réu deverá comparecer portando documento de identificação com foto, carteira de trabalho e documentos médicos que julgar necessários. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia de fls. 46 para o juízo deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000653-09.2017.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu o pagamento de cotas condominiais, cujo montante equivale a R\$ 7.284,95, valor este que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Com isso, resta prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 28.11.2017. Retire-se o feito de pauta.

Por se tratar de processo distribuído por dependência, remetam-se juntamente com estes os autos dos embargos à execução opostos pela executada (processo nº 5001002-12.2017.4.03.6140).

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 28 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000061-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: NELSON DE LIMA, GRAZIELA NICOLE DE CRUZ DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a inclusão de menor no polo ativo da demanda, abra-se vista ao MPF.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do MPF no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2665

PROCEDIMENTO COMUM

0012744-35.2011.403.6139 - ANTONIO BENEDITO OLIVEIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: indefiro, reiterando os termos do r. despacho de fl. 92. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000492-63.2012.403.6139 - MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO X MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a apresentar procuração e exame médico, a parte autora manifestou-se às fls. 128/130. Primeiramente, quanto à representação processual, necessária apresentação de nova procuração em que a parte autora figure como outorgante, representada por sua curadora especial (e por esta assinada). No mais, ante a apresentação de exame médico, intime-se o médico perito (valendo-se, inclusive, de Oficial de Justiça, se necessário), nomeado à fl. 52, para complementar seu laudo de fls. 60/64 e 102/103, a fim de que possa concluir o tempo de incapacidade e a possibilidade de sua reversão. Após a juntada, vistas às partes e ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000756-80.2012.403.6139 - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a apresentar execução invertida, o INSS informou às fls. 66/71 que a parte autora já recebeu os valores atrasados em março de 2013, inexistindo valores a serem executados. Por sua vez, a parte autora apresentou manifestação em que menciona interrupção do prazo prescricional, alegando fazer jus aos atrasados entre 15/04/2005 a 15/06/2007. No entanto, não foi capaz de infirmar as alegações do INSS, devendo de apresentar planilha dos cálculos que entende devidos. Por tais razões, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000953-35.2012.403.6139 - ADELAIDE DA SILVA PICONI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se suspenso, aguardando a substituição da parte autora, dado o seu falecimento (certidão de óbito à fl. 108). A petição de fls. 117/152 trouxe documentos e procurações de herdeiros da parte autora, sem, no entanto, requerer o que de direito. O despacho de fl. 153 pediu esclarecimentos, ao que o advogado da parte falecida requereu prazo de 30 dias. Considerando o transcurso do prazo, manifestem-se os herdeiros, requerendo a inclusão no polo ativo, em substituição à parte autora, nos termos do Art. 112 da Lei 8.213/91, promovendo seu regular andamento. Cumprida a determinação, vista ao INSS. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

000061-58.2014.403.6139 - LUIZ NEY DE CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/130 e 131/132: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo. Antes de apreciar o requerimento de Margarida Ubaldio de Carvalho, mãe do falecido, necessário o esclarecimento quanto à informação, na certidão de óbito de fl. 128-v, de que o falecido vivia em União Estável com sua mãe Aparecida do Carmo Gonçalves, há 30 anos. Cumpra-se. Intime-se.

0000561-90.2015.403.6139 - ELIAS DO NASCIMENTO X IVANILDA PROENÇA DA CRUZ NASCIMENTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRASIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo a impugnação de fls. 159/160 por ser tempestiva (certidão de fl. 161) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: correção monetária. Cumpra-se. Intuem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002303-24.2013.403.6139 - MENEDICIA CRISTINA RIBEIRO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido à fl. 59, informe o advogado da parte autora, no prazo de 05 dias, o atual endereço da autora, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Não cumpridas as determinações, retire-se o processo e pauta e tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0001249-86.2014.403.6139 - IRACI CHELEIDER PEREIRA X LAURIDI DE LARA PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fl. 122 declarou a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à publicação da decisão de fls. 100/101, exarada no Tribunal, bem como deferiu a substituição da parte autora falecida por seus herdeiros, reabrindo o prazo para interposição de recurso à referida decisão. À fl. 126, o INSS requereu a remessa dos autos ao Tribunal, para vista à Procuradoria da AGU que atua na 2ª instância. Considerando que a Autarquia-ré encontra-se devidamente representada em 1ª instância, indefiro o pedido. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000690-71.2010.403.6139 - FRANCISCO CARLOS PACHECO(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, a parte autora requereu, às fls. 348/357, a expedição de ofícios requisitórios complementares sob o fundamento de que entre a data do cálculo e a da apresentação do requisitório não houve incidência de juros de mora, entendendo-os devidos. Dada vista ao INSS, este impugnou os novos cálculos apresentados pela parte autora, sob o fundamento de ser indevida a pretensão. No ensejo, requereu a extinção da execução. A presente questão foi objeto de discussão perante o STF por meio do RE 579431, em que houve reconhecimento de repercussão geral, com decisão em plenário, em 19/04/2017, que aprovou a tese segundo a qual incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Por tais razões, devidos são os juros de mora que devem ser restritos entre a data da elaboração dos cálculos acolhidos e a data da expedição do requisitório. Nesse sentido, já se posicionou o TRF3-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA. JUROS DE MORA. ENTRE A LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. CABIMENTO. II - É possível a inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, conforme entendimento adotado pela E. Terceira Seção desta Corte no EI 00019403120024036104, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2015, bem como no RE 579.431/RS, com julgamento do mérito finalizado em 19.04.2017. III - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594784/SP - 0001953-81.2017.4.03.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. 10ª Turma. Data do Julgamento: 25/07/2017. Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria para apurar os cálculos apresentados pela parte autora, ressaltando-se que os juros de mora devem incidir conforme os critérios fixados no título exequendo. Após, vistas às partes, oportunidade em que a Autarquia-ré será intimada da presente decisão, via carga dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0000526-72.2011.403.6139 - JOSE WILSON ALVES X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, a parte autora requereu, às fls. 245/253, a expedição de ofícios requisitórios complementares sob o fundamento de que entre a data do cálculo e a da apresentação do requisitório não houve incidência de juros de mora, entendendo-os devidos. Dada vista ao INSS, este impugnou os novos cálculos apresentados pela parte autora, sob o fundamento de ser indevida a pretensão. No ensejo, requereu a extinção da execução. A presente questão foi objeto de discussão perante o STF por meio do RE 579431, em que houve reconhecimento de repercussão geral, com decisão em plenário, em 19/04/2017, que aprovou a tese segundo a qual incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Por tais razões, devidos são os juros de mora que devem ser restritos entre a data da elaboração dos cálculos acolhidos e a data da expedição do requisitório. Nesse sentido, já se posicionou o TRF3-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA. JUROS DE MORA. ENTRE A LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. CABIMENTO. II - É possível a inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, conforme entendimento adotado pela E. Terceira Seção desta Corte no EI 00019403120024036104, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2015, bem como no RE 579.431/RS, com julgamento do mérito finalizado em 19.04.2017. III - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594784/SP - 0001953-81.2017.4.03.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. 10ª Turma. Data do Julgamento: 25/07/2017. Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria para apurar os cálculos apresentados pela parte autora, ressaltando-se que os juros de mora devem incidir conforme os critérios fixados no título exequendo. Após, vistas às partes, oportunidade em que a Autarquia-ré será intimada da presente decisão, via carga dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0011670-43.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003118-89.2011.403.6139 - LIVINO VIEIRA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVINO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 198/203), dada a discordância dos cálculos apresentados em execução invertida (fls. 192/193), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação (fls. 206/208), da qual se deu vista ao autor.A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 212/216).Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária, juros e termo final dos honorários advocatícios.A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 217/218.Dada vista às partes, a parte autora concordou parcialmente com os cálculos da Contadoria, ao passo que o INSS reiterou seus cálculos.É o relatório.Fundamento e decidido.No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação, os juros de mora e o termo final dos honorários advocatícios.Quanto ao termo final dos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora os fez incidir até novembro de 2015, data em que prolatada a decisão no Tribunal, sustentando que foi nessa época que ocorreu a sucumbência do INSS, e não na sentença de 1º grau (março de 2015).No entanto, ainda que a sentença de primeira instância tenha sido improcedente, a decisão do Tribunal, à fl. 184-v, determinou, com base na Súmula 111 do STJ, que os honorários advocatícios incidem em 10% do valor da condenação.Desse modo, verifica-se que os honorários advocatícios incidem até as prestações vencidas na data da sentença, ou seja, março de 2015, conforme entendimento sumulado.Ademais, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária, e afastando a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora.Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos extunc, porque pendente de modulação dos efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária e juros moratórios. A sentença, proferida em 27/03/2015, julgou procedente a ação (fls. 148/153).A decisão do Tribunal, apreciando a apelação da parte autora, foi prolatada em 12/11/2015, assim determinando: no tocante aos juros e à correção monetária, observada a prescrição quinquenal, devem ser aplicados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, por óbvio, absorve as mudanças normativas e a orientação jurisprudencial pacificada (sobretudo as vinculantes) (fl. 184-v).Referida decisão transitou em julgado na data de 10/02/2016 (fl. 189).Portanto, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. Dje 10/11/2015. < emr http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em maio de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora.A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apresentou seus cálculos às fls. 223/226.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da contadoria de fls. 223/226, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 108.876,88, atualizado para maio de 2016.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003696-52.2011.403.6139 - LUIZ LEITE DE OLIVEIRA/SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 200/202), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação (fls. 205/220), da qual se deu vista ao autor.A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fl. 224/225).Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba o critério de correção monetária. No entanto, gerou-se discussão quanto aos juros de mora, desconto de valores pagos na via administrativa, e termo final dos honorários advocatícios.A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 227/244.Dada vista às partes, o autor concordou com o parecer da Contadoria à fl. 247 (quanto ao cálculo de fls. 240/244), ao passo que o réu reiterou seus cálculos.É o relatório.Fundamento e decidido.No caso dos autos, o ponto controvertido conglobera primordialmente apenas o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.Ressalte-se, primeiramente, que a Contadoria apontou em seu parecer que ambas as partes equivocaram-se quanto ao termo final de honorários advocatícios, eis que o título executivo os fixou até a data do acórdão da ação rescisória (termo final em 28/05/2015 - fl. 151).Intimados do parecer, as partes não se manifestaram precisamente quanto a tal ponto, razão pela qual reputo como concordância tácita aos apontados da Contadoria.Quanto à correção monetária, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC como índice de correção monetária.Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos extunc, porque pendente de modulação dos efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.A sentença, proferida em 04/08/2004, julgou procedente a ação (fls. 90/98).A decisão do Tribunal, que julgou a remessa oficial e a apelação do INSS, em 24/05/2010, julgou improcedente o pedido de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (fls. 123/128).No entanto, a parte autora ingressou com ação rescisória, a qual foi julgada procedente em 28/05/2015, determinando a concessão do benefício pretendido. No tocante à correção monetária, assim determinou quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357 (fl. 150).Referida decisão transitou em julgado na data de 21/09/2015 (fl. 164).Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. Dje 10/11/2015. < emr http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em julho de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária.Quanto aos juros de mora, a Contadoria apontou que embora o INSS tenha impugnado o critério adotado pela parte autora, utilizou-se do mesmo parâmetro, nos termos do Manual de Cálculos, não havendo, portanto, controvérsia entre as partes.Por fim, em relação aos valores pagos na via administrativa, ressalte-se que a Contadoria, ao tecer seu parecer, ressaltou ser correta a realização de descontos. Destaca-se que o INSS, em sua impugnação, apontou que a parte autora já recebia benefício concedido administrativamente. Ademais, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria em que foram efetuados os descontos de valores recebidos na via administrativa em razão de outro benefício, deixando de haver controvérsia quanto a esse ponto.Desse modo, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 240/244, eis que elaborados com base no título executivo judicial.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 240/244, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 42.873,68, atualizado para julho de 2016.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tomem-me conclusos.Intime-se.

0006016-75.2011.403.6139 - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA/SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 97/100), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 103/114), dos quais se deu vista ao autor. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência limita-se ao critério de correção monetária, tendo seu parecer às fls. 125/126. Dada vista às partes, a parte autora reiterou seus cálculos, ao passo que o INSS quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, o ponto controvertido restringe-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O INSS defende que os cálculos da parte autora não observaram os critérios da Lei nº 11.960/09, com aplicação de TR. Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos extunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Nesse ponto, importante registrar que o título executivo é omissivo quanto à correção monetária do valor da condenação. Ressalte-se que assim determinou a decisão: [...] os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado [...] (fl. 79). Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos ditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos ditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconhecera a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendia de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, bem como o exposto acima, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o entendimento pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos/Processo?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação do exequente data de julho de 2016, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006 no cálculo da correção monetária. Assim, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte autora. Conforme parecer da contadoria, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 99/100. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 99/100, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 72.741,98, atualizado para julho de 2016. Condendo, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intem-se.

0007144-33.2011.403.6139 - LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o transcurso do prazo requerido à fl. 157, manifeste-se a parte em termos de prosseguimento, promovendo a liquidação da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidente; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jtfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intem-se.

0011901-70.2011.403.6139 - ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 164/168), dada a discordância dos cálculos apresentados em execução invertida (fls. 159/161), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 171/173), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 177/179). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 181/182. Dada vista às partes, estas reiteraram seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 19/12/2014, julgou procedente a ação (fls. 112/116). A decisão do Tribunal, apreciando a apelação da parte ré, prolatada em 25/05/2015, assim determinou: a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR) (fl. 145-v). Referida decisão transitou em julgado na data de 03/07/2015 (fl. 151). Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. Dle 10/11/2015. < em http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em maio de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou que os cálculos apresentados pela parte autora estariam corretos, com base na decisão transitada em julgado. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 220/224, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 81.443,30, atualizado para maio de 2016. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitário. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

0000067-36.2012.403.6139 - ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 100/102 por ser tempestiva (certidão de fl. 103) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitário. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a correção monetária. Cumpre-se. Intemem-se.

0000245-82.2012.403.6139 - ANTONIO BRAGA NETTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 134/144), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 147/151), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 154/157). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária, juros e termo final dos valores atrasados. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 158/159. Dada vista às partes, a parte autora quedou-se inerte, ao passo que o INSS reiterou seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação, os juros de mora e o termo final dos valores atrasados. Quanto ao termo final, observa-se que a parte autora apresentou seus cálculos sem realizar a devida compensação a partir da competência 06/2016. Ocorre que como bem apontou o INSS, ratificado pela Contadoria, a revisão judicial já era cumprida na via administrativa a partir de referida competência. Portanto, o termo final para o cálculo das diferenças é 31/05/2016. Ademais, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária, e afastando a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária e juros moratórios. A sentença, proferida em 12/12/2012, julgou improcedente a ação (fls. 84/85). A decisão do Tribunal, apreciando a apelação da parte autora, foi prolatada em 27/02/2015, assim determinando: a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 107). Referida decisão transitou em julgado na data de 09/12/2015 (fl. 121). Portanto, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. Dle 10/11/2015. < em http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em outubro de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apresentou seus cálculos às fls. 178/181. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da contadoria de fls. 178/181, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 40.379,19, atualizado para outubro de 2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitário. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

0002647-68.2014.403.6139 - JESSICA ROSA RUEDA X JESSICA ROSA RUEDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JESSICA ROSA RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 126, com base no Art. 47, 1º, da Resolução 168/2011 do CJF. Basta que a parte beneficiária compareça à instituição bancária, de posse de seus documentos, para levantar a quantia depositada. No mais, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-36.2012.403.6139 - LISETTE APARECIDA DE MATTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria, até sua digitalização.

0001627-13.2012.403.6139 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpriadas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpre-se. Intime-se.

0000936-62.2013.403.6139 - NARCISO TAVARES DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002010-54.2013.403.6139 - MARIA AUGUSTA BUENO DE ALMEIDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0001231-65.2014.403.6139 - VERA APARECIDA DE SOUSA CAMILO - INCAPAZ X JOSE DE SOUSA CAMILO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0001283-61.2014.403.6139 - NATALINO CORREA DE SOUSA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001024-32.2015.403.6139 - JOSE LUIS VASCONCELOS GOMES X MARIA BENEDITA GOMES(SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da Carta Precatória 826/2017, juntada às fls. 109/113v.

0000385-77.2016.403.6139 - NELSON DE OLIVEIRA FROES(SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA E SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000690-61.2016.403.6139 - ANA TEREZA PONTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 179), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

EMBARÇOS A EXECUCAO

0000413-79.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005521-31.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0000502-05.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-87.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE CARLOS NICOLETTI DE ALMEIDA - INCAPAZ X BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0001135-16.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-52.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ADALGIZA GAVIOLI PEREIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0001154-22.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-93.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA DE LOURDES ISIDORO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001325-76.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-03.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ZORAIDE PROENCA RAMOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0000284-40.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-51.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DAIANE APARECIDA RIBEIRO X TEREZINHA MARIA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria, até sua digitalização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003892-22.2011.403.6139 - ELVIRA RITA DOMINGUES X JOAQUINA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DA TRINDADE X JORGE DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAURO DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE ADAO RODRIGUES X GERSON DOS SANTOS RODRIGUES X JOEL DOS SANTOS RODRIGUES X ALICE QUIRINO DE ABREU X OLIVIA LEITE DE LIMA X JOSE DANIEL DA FE X VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUEIROS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X ROSA DA COSTA ALVES CRUZ X JONAS JOSE GONALVES X FERNANDINA DOS SANTOS X ZUMIRA DO CARMO ALMEIDA X LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X DALZIRA DAS DORES OLIVEIRA X LEOVIR FOGACA DE OLIVEIRA X LAVICO FOGACA DE CASTILHO X ROQUE FOGACA DE CASTILHO X IRINEU DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO X JOAO FOGACA DE CASTILHO X IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA X IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES X ANA VIEIRA DE SOUZA X MAXIMILA TAVARES DOS SANTOS X JOSE NUNES X JOAQUIM ELIAS DE JESUS X BENEDITO JOAO ROQUE FILHO X FRANCISCO NUNES X ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO X ELIO DE ALMEIDA LARA X JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA X ISAIAS DE ALMEIDA LARA X MARIA APARECIDA DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X MARINHO ANTONIO GONCALVES X JORGE ANTONIO GONCALVES X PAULO ANTONIO GONCALVES X RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO X SANTINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X MERCEDES MARIA DO ESPIRITO SANTO X DIRCE NUNES RIBEIRO X JUDITE DINIZ NUNES BARROS X CACILDA ALMEIDA BARROS X ROSAMILDA APARECIDA NUNES DE BARROS X MARIA LUZ DE ALMEIDA X MARIA MAGDALENA DA ROCHA X JOAO RODRIGUES CARNEIRO X JOAQUIM NICOLETI X MARCOS LOPES FARIAS X OLYMPIA PETRY DE ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA CAMARGO X MANOEL MOREIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO DA CONCEICAO X ALBERTINA RODRIGUES BRECHO X CHRISTIANO ANTERO DE MORAES X ENI DE OLIVEIRA MORAES X CRISTIANO APARECIDO DE MORAES X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDICTO DE LARA X CANDIDA PEREIRA X BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA X BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO ALVES DA SILVA X TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS X JOAQUIM ESTEVAM ALVES X ISALINA DE PRESTES PEREIRA X ALFREDO EDGARD DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA SHIMDT X ANA LUCIA PEREIRA X JOSE AFONSO PEREIRA X MARIA ANTONIA CASTILHO X APARECIDA PEREIRA DE MORAIS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP331560 - PRISCILA GRISOLIA E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ALICE QUIRINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1334/1337.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-77.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO FRATONI - SP212764

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa ID 1432570, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 27/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-86.2017.4.03.6130

AUTOR: ROBERTO LEONESE

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Verifico que os documentos ID 2338772 (pag. 4 e 5) estão ilegíveis. Assim, providencie a autora a juntada de documento legível.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Compulsando os autos verifico, também, que não consta cópia do Procedimento Administrativo, documento indispensável para a propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC. Providencie a parte autora, cópia integral dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Osasco, 27/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-50.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILVAN HONORATO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que os documentos ID 2422463 e 2422384, indispensáveis para a propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC, encontram-se ilegíveis. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos legíveis, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 27/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-72.2017.4.03.6130

AUTOR: CICERO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 27/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-28.2017.4.03.6130

AUTOR: LUANA DE LIMA FERREIRA CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070, SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Conforme se pode verificar, a autora requereu a prorrogação do benefício NB 162063035-1 em 30/06/2017, e ingressou com ação em 18/8/2017, com renda mensal de R\$ 2.096,21 (ID 2300579 pg. 2).

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 27/11/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-55.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS PASTOR GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO - SP366597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Osasco, 27/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-32.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SUZANA VITURINA NUNES DE OLIVEIRA, MYLLENA NUNES DE OLIVEIRA, MONYKA NUNES DE OLIVEIRA, MELYSSA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853

Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853

Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853

Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição ID 2498915 sua representação processual, uma vez que não consta procuração e declaração de hipossuficiência em nome de Myllena, Monyka e Melyssa, bem como esclareça a procuração e declaração em nome de Patricia (ID 2499008 e 2499013), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 27/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-33.2017.4.03.6130
AUTOR: EDSON DANTAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que os documentos ID 2462012 (pg. 8 a 83) encontram-se ilegíveis; assim, apresente o autor cópia legível.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Conforme declarado na inicial, o que se busca é a revisão do benefício previdenciário, assim não se pode considerar, para fins de valor da causa, 12 parcelas vincendas de R\$ 4.637,29, mas sim 12 parcelas vincendas de R\$ 1.567,06 = R\$ 13.884,72, além do período da DER até o ingresso da ação (parcelas vencidas).

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa e esclarecendo o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, observada a competência do Juizado Especial Federal (até 60 SM).

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 27/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-63.2017.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Face a certidão ID 3618070, esclareça qual NB o autor pretende restabelecer, bem como apresente cópia do requerimento administrativo e negativa do INSS, documentos indispensáveis à propositura da ação.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 27/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-18.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA ELOISA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com vistas à organização e celeridade processual, proceda o patrono a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC, bem como forneça o endereço residencial completo, incluindo o CEP, profissão, estado civil, idade, RG, CPF e grau de instrução, nos termos do art. 450 do CPC.

Osasco, 27/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-60.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 27/11/2017.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DWA - COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DWA COMÉRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda a *análise conclusiva* dos pedidos de restituição representado pelas PER/DCOMP's 42706.07631.031209.1.2.15-0403; 41591.55242.031209.1.2.15-1412; 40714.96698.031209.1.2.15-6260; 40588.36554.031209.1.2.15-0983; 38534.34941.031209.1.2.15-3088; 38240.35107.031209.1.2.15-0004; 36727.71707.031209.1.2.15-8737; 33603.13306.031209.1.2.15-1384; 33318.09683.031209.1.2.15-8070; 33231.47686.031209.1.2.15-8491; 31849.87356.031209.1.2.15-1405; 31604.91685.031209.1.2.15-3861; 26997.99843.031209.1.2.15-9302; 30621.89450.031209.1.2.15-9302; 25419.45599.031209.1.2.15-9900; 20826.68718.031209.1.2.15-9202; 18022.84068.031209.1.2.15-7401; 14443.35846.031209.1.2.15-3400; 14278.96675.031209.1.2.15-0020; 12916.83637.031209.1.2.15-9137; 10491.52821.031209.1.2.15-4136; 08227.91192.031209.1.2.15-1370; 05275.67352.031209.1.2.15-3018; 01512.84094.031209.1.2.15-8451 e caso haja saldo positivo, que efetivamente disponibilize o crédito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de depósito bancário em sua conta corrente (art. 85da IN 1330/2012).

Narra, em síntese, que formulou pedidos de ressarcimento em dezembro de 2009 e até o presente momento não obteve qualquer resposta.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 3092941).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 3258605).

A União manifestou interesse no feito (Id 3142917).

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispôs:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processos administrativos indicados encontram-se com mais de 7 (sete) anos de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos processos administrativos 42706.07631.031209.1.2.15-0403; 41591.55242.031209.1.2.15-1412; 40714.96698.031209.1.2.15-6260; 40588.36554.031209.1.2.15-0983; 38534.34941.031209.1.2.15-3088; 38240.35107.031209.1.2.15-0004; 36727.71707.031209.1.2.15-8737; 33603.13306.031209.1.2.15-1384; 33318.09683.031209.1.2.15-8070; 33231.47686.031209.1.2.15-8491; 31849.87356.031209.1.2.15-1405; 31604.91685.031209.1.2.15-3861; 26997.99843.031209.1.2.15-9302; 30621.89450.031209.1.2.15-9302; 25419.45599.031209.1.2.15-9900; 20826.68718.031209.1.2.15-9202; 18022.84068.031209.1.2.15-7401; 14443.35846.031209.1.2.15-3400; 14278.96675.031209.1.2.15-0020; 12916.83637.031209.1.2.15-9137; 10491.52821.031209.1.2.15-4136; 08227.91192.031209.1.2.15-1370; 05275.67352.031209.1.2.15-3018; 01512.84094.031209.1.2.15-8451.

Intime-se a Autoridade apontada como coatora para o imediato cumprimento desta decisão.

Intime-se a União.

Por fim, Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA HELENA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Maria Helena do Prado em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Empresa Gestora de Ativos EMGEA.

Narra, em síntese, que firmou, em 26/10/2009, contrato de financiamento imobiliário com a primeira Requerida para aquisição de unidade concluída (matrícula 93.543 Registro de Imóveis de Cotia – SP) e mútuo com alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação – SFH no valor total de R\$ 100.279,84 (cem mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo que foram pagos mediante recursos próprios a quantia de R\$ 25.151,90 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e noventa centavos), e financiados junto à primeira Requerida o valor de R\$ 75.127,94 (setenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), com prazo de amortização de 60 (sessenta) meses e taxa anual de juros nominal no percentual de 8,5563, e efetiva de 8,9001%, com vencimento do primeiro encargo mensal em 26/11/2009, no valor do encargo inicial total de R\$ 2.075,40, conforme itens B e C do instrumento contratual.

Alega que adquiriu o imóvel pelo valor total de R\$ 100.279,84 (cem mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), pagou de sinal R\$ 25.151,90 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e noventa centavos) e mais 31 (trinta e uma) parcelas totalizando mais o valor pago de R\$ 64.337,40 (sessenta e quatro mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), totalizando o valor de R\$ 84.489,30 (oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos).

Aduz que vinha negociando as taxas de juros do contrato e das parcelas vencidas. Ao colocar o imóvel à venda, deparou com a averbação da consolidação do imóvel.

Sustenta que não foi devidamente citada ou dada a oportunidade de purgar a mora, assim sendo nulo o procedimento de execução extrajudicial.

Requeru, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine que as requeridas se abstenham de levar o imóvel de matrícula nº 93.543 a hasta pública, ou se já ocorrida, transferir a terceiros.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que foi devidamente citada ou dada a oportunidade de purgar a mora, assim sendo nulo o procedimento de execução extrajudicial.

Em juízo de cognição sumária, assiste razão à parte autora.

A matrícula atualizada do imóvel objeto destes autos (documento Id 2801190), na Av.08 de 10 de julho de 2017 consta expressamente a consolidação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal considerando que a fiduciante "**Vanessa Pereira Dantas**" não atendeu a intimação para pagar a dívida.

Analisando a matrícula de nº 93.543 e contrato de financiamento imobiliário, verifico que a pessoa de Vanessa Pereira Dantas nunca participou da relação entre a autora e os réus, sendo estranha na relação jurídica.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para que as requeridas se abstenham de levar o imóvel de matrícula nº 93.543 à hasta pública, ou se já ocorrida, transferir a terceiros.

Intimem-se os réus com urgência em regime de plantão.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Citem-se os réus, que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Citem-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CCI CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando a alegação da autoridade impetrada, comprove a impetrante a negativa da autoridade impetrada em fornecer a certidão de regularidade fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o documento de Id 2268025 demonstra apenas o preenchimento do requerimento de certidão.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001444-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: DELZUITA DE SOUZA BARBOSA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES DA MATA - SP214314
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por DELZUITA DE SOUZA BARBOSA ROSA contra a CEF, objetivando a condenação da empresa pública ré na expedição de alvará judicial.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2229

PROCEDIMENTO COMUM

0011497-42.2007.403.6306 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0004862-78.2013.403.6130 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282, em que pese à parte autora requerer a aplicação de multa diária por implantação de benefício diverso ao deferido em sede de sentença com tutela de urgência, e por tratar-se de mero erro material na implantação do benefício, e que apesar de não receber o benefício correto, o benefício recebido não o deixou totalmente desamparado, e que quando da correção do erro material, o autor receberá as diferenças não pagas por ocasião do benefício erroneamente implantado, e por fim, da informação da autarquia ré de fl.317, onde informa que foram encaminhados à EADJ os parâmetros para implantação do benefício correto, indefiro a aplicação de multa diária requerida pela parte autora. Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005126-95.2013.403.6130 - ELAINE DUQUE ESTRADA TEIXEIRA DA SILVA(SP11342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005359-92.2013.403.6130 - ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X MAURICIO IGNACIO SOTO BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO X SEBASTIAN ANDRES BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0001369-59.2014.403.6130 - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005166-43.2014.403.6130 - NATAL GONCALVES LEITE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de intimação pessoal da autarquia ré, nada a dizer sobre a petição de fl. 274. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005662-72.2014.403.6130 - ARISTIDES JOSE DE ALMEIDA(SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0002416-34.2015.403.6130 - NAIR HAYAMA ORTIZ CAMACHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da cota lançada aos autos em 02/03/2017 (fl. 125 verso), pelo ilustre Procurador Federal Dr. Carlos Alberto Heilmann, da certidão de trânsito de julgado de fl. 126, assim como da intempetividade do recurso apresentado em 08/11/2017 (fls. 144/155), deixo de receber a apelação interposta, devendo a serventia providenciar o seu desentranhamento, o cancelamento da distribuição, assim como, a devolução ao seu subscritor. Assevero que a petição desentranhada, deverá ser retirada pelo seu subscritor, ou quem as vezes fizer, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mais, Cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, mediante carga dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001723-82.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-68.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Deiro a apropriação direta dos valores depositados pela coexecutada CEF, após o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000820-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS, GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Deiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001220-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CRISTIANE REGINA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: MARIA JANEIDE DE MELO - SP264560

D E S P A C H O

Concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da contestação, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato assinado pela própria ré, uma vez que não há nos fatos narrados qualquer razão que justifique a necessidade de sua representação processual por parte de REGINALDO CARLOS CORREA.

No mesmo prazo, junte aos autos declaração de insuficiência de recursos também assinada pela própria ré, sob pena de indeferimento do benefício neste momento.

"Ad cautelam", suspendo, por ora, a execução do mandado de reintegração de posse.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001759-27.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACOS SAO MIGUEL MOGI LTDA - ME, CELSO GOMES TEIXEIRA, GUILHERME MACHADO TEIXEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que recolha as custas judiciais complementares, conforme certidão ID 3545073.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001397-25.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: KRITB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

DESPACHO

Tendo em vista que a dispensa de recolhimento de custas na citação por oficial de justiça **não é justificativa suficiente** que se enquadre nas hipóteses do art. 247, I a V do CPC, concedo o excepcional prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente cumpra integralmente o despacho anterior, recolhendo as devidas custas de postagem, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VALTEMIER DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a dispensa de recolhimento de custas na citação por oficial de justiça **não é justificativa suficiente** que se enquadre nas hipóteses do art. 247, I a V do CPC, concedo o excepcional prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente cumpra integralmente o despacho anterior, recolhendo as devidas custas de postagem, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001114-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SIRLEI DE ANDRADE MOREIRA CORDEIRO - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a dispensa de recolhimento de custas na citação por oficial de justiça **não é justificativa suficiente** que se enquadre nas hipóteses do art. 247, I a V do CPC, concedo o excepcional prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente cumpra integralmente o despacho anterior, recolhendo as devidas custas de postagem, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-34.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a dispensa de recolhimento de custas na citação por oficial de justiça **não é justificativa suficiente** que se enquadre nas hipóteses do art. 247, I a V do CPC, concedo o excepcional prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente cumpra integralmente o despacho anterior, recolhendo as devidas custas de postagem, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001499-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MMT HAIR CABELEIREIROS LTDA. - ME, EDILSON MARQUES DA SILVA, MAGDA MINA MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a dispensa de recolhimento de custas na citação por oficial de justiça **não é justificativa suficiente** que se enquadre nas hipóteses do art. 247, I a V do CPC, concedo o excepcional prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente cumpra integralmente o despacho anterior, recolhendo as devidas custas de postagem, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001178-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. FERNANDO VEIGA - ME, JOSE FERNANDO VEIGA

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve dilação de prazo para a requerente, concedo tão somente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-48.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA LUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança pedido de liminar, impetrado por **EDSON DE OLIVEIRA LUZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo (NB nº 42/172.761.595-3), com pedido de recurso à Junta de recursos em 24.04.2016.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade e que o benefício em questão possui caráter alimentar e a demora no processamento cerceia seu direito de usufruir do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 01 (um) ano de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo do NB 42/172.761.595-3.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON REAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSMAR MARCIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA LOPES

ASSISTENTE: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADILTON GARCIA - SP261532
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP354429, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297
RÉU: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO, VALDER VIANA DE CARVALHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA LOPES
ASSISTENTE: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADILTON GARCIA - SP261532
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP354429, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297
RÉU: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO, VALDER VIANA DE CARVALHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ABILIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO - SP90593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO ENIO REZZAGHI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001825-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int.

Jundiaí, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRAÇA DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPERMERCADO DA PRAÇA DE ATIBAIA LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária (patronal/SAT/Terceiros) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente e; (ii) o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias.

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Juntou documentos.

Custas recolhidas (id. 2800942).

Deferida a liminar (id. 2807904).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3298365).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento (n.º 5021315-81.2017.4.03.0000, Gabinete Desembargador Federal Souza Ribeiro).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3359862).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: (i) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente e; (ii) o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/SAT/Terceiros) a título de: (i) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente e; (ii) o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias;

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei 12.016/09.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5021315-81.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Souza Ribeiro.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei 12.016/09.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001490-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Via Star Comércio Importação e Exportação Ltda., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, E OS LITICONSORTES PASSIVOS, QUAIS SEJAM O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (“SEBRAE”), O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (“FNDE”), O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI), o SERVIÇOSOCIAL (SESI) e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando que seja afastada a exigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI).

Requer, ainda, declaração, incidenter tantum, da ilegitimidade e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), por sua incompatibilidade com o texto constitucional desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Juntou documentos.

Não juntou procuração.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2508432).

Decisão indeferindo a liminar, determinando a exclusão do polo passivo do SEBRAE, FNDE, SENAI, SESI e INCRA, bem como determinando o esclarecimento pela parte impetrante do termo de prevenção e juntada do instrumento de mandato (id. 2540640).

Sobreveio manifestação (id. 2873285) por meio da qual a parte impetrante esclareceu que o mandado de segurança apontado no termo de prevenção (processo n.º 0012515-22.2016.403.6100) tem por objeto o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Na mesma oportunidade, trouxe aos autos o instrumento de mandato.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 2875043).

A União requereu ingresso no feito (id. 3492019).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3525911).

Por meio de despacho (id. 3526606), foi afastado o termo de prevenção, já que acolhidas as razões declinadas pela parte impetrante.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3573162).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ainda preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades”, do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonson di Salvo)

Pois bem

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240.

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

-

Inconstitucionalidade superveniente.

-

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior; inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5018797-21.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Helio Nogueira, da 1ª Turma do TRF-3ª.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar COM EXTREMA URGÊNCIA, impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. contra “**flagrante omissão**” do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**.

Requer a concessão de medida liminar, inclusive em regime de plantão, para que no prazo de 24 horas a autoridade impetrada conceda de ofício a habilitação solicitada no procedimento administrativo, 13839.723678/2017-18, para alteração do responsável legal da empresa perante o Siscomex.

Argumenta, em síntese, que necessita manter regular sua habilitação perante o Siscomex, em razão de suas operações de importação e exportação, cujos trâmites dependem da habilitação de pessoa responsável pela pessoa jurídica, mediante credenciamento de representante, conforme regulado pela IN RFB 1603/15.

Afirma que, de acordo com tal IN, protocolo em 31/10/2017, Solicitação de Abertura de Dossiê Digital de Atendimento (SODEA) e posteriormente, em 06/11/2017, apresentou via e-CAC todos os documentos necessários para alteração do cadastro, porém tais documentos não foram analisados pela autoridade gestora.

Aduz que o artigo 17 da IN RFB 1603/15 fixa o prazo de 10 dias para execução dos atos administrativos de habilitação e revisão e que o parágrafo 3º desse artigo prevê que a habilitação será concedida de ofício caso a análise do requerimento não seja concluída nesse prazo.

Assim, haveria flagrante omissão da autoridade impetrada. Gerando prejuízos financeiros, indisposições e penalidades contratuais, possuindo pelo menos 12 mercadorias pendentes de despacho.

Juntou procuração e instrumentos societários. Custas recolhidas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Anoto, de início, que não vislumbro a flagrante ilegalidade da autoridade impetrada, pelo menos não nas cores pintadas pela impetrante.

Isso porque, foi **impetrante/contribuinte quem gerou a sua situação de “extrema urgência” que alega.**

De fato, seu Requerimento de Habilitação que se encontra pendente, relativo ao procedimento administrativo, 13839.723678/2017-18, visa a habilitação de Reginaldo Pereira Hermógenes como representante da pessoa jurídica (id3610045, p.1).

Ocorre que o referido senhor já havia sido nomeado representante da empresa, pelo menos desde março de 2017, conforme Ata da Reunião Societária (id 3610042, p.10), sendo que apenas agora buscou-se incluí-lo no sistema Siscomex.

Outrossim, as cópias de telas do Siscomex juntadas para comprovar as mercadorias que estariam pendentes de despacho aponta operações pendentes desde setembro de 2017 (id3610066, p15), demonstrando mais uma vez a mora da impetrante em regularizar sua situação.

Por fim, o próprio requerimento de alteração do representante legal demonstra a prática de atos pela contribuinte contraditórios com sua alegada extrema urgência, pois protocolizou documentos em outra DRF (DRF Campinas, id 3610172, p. 1 e 2) que não aquela com competência para apreciação de seu pedido.

De todo modo, tendo em vista que após a conclusão para despacho do processo na DRF Jundiá, aparentemente, já transcorreu o prazo de 10 dias previsto no artigo 17 da IN RFB 1603/15, evidencia-se o direito da impetrante à apreciação de seu requerimento, sendo que a partir de então há a mora da Administração.

Ante o exposto, **defiro em parte a LIMINAR pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, aprecie o Requerimento de Habilitação da contribuinte, ou proceda à habilitação de ofício, nos termos do § 3º, artigo 17, da IN RFB 1603/15.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: FERNANDO GERMANO MARIA KIEVITSBOSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Verifico que o impetrante tem domicílio na cidade de Holambra- SP, vinculado à Delegacia da Receita Federal Limeira. Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documento que comprove que o ato coator tenha sido praticado pela autoridade da DRF em Jundiá, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: DANIEL VITORINO DOS SANTOS, SELMA MARIA DIAS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2864301: Defiro o prazo, de 15 (quinze) dias, requerido pela parte ré.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

Jundiaí, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CECILIA DE SIMONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de declaração

Trata-se de embargos de declaração (id. 3298689) opostos pela parte autora, ora embargante, em face de decisão de impugnação de sentença que teria fixado a correção monetária com aplicação da lei 11.960/09 (id. 3136213).

Sustenta a embargante, em síntese, que deve ser reconhecida a aplicação do INPC, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a expressão que determina a aplicação da caderneta de poupança para fins de correção monetária. Aduz, ainda, que os juros devem ser acumulados na base de 1% ao mês, a contar da citação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela União a serem enfrentados em sede de embargos de declaração, eis que na decisão não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Resta claro na decisão que a atualização monetária deve ser feita de acordo com a Resolução CJF 267/03, que afasta a Lei 11960/09 e aplica o INPC.

Por outro lado, em relação aos juros de mora, a Lei 11.960/09 é posterior ao título executivo, razão pela qual suas disposições relativas aos juros de mora devem incidir a partir da vigência da nova Lei, em julho de 2009, sendo que no período anterior incide os juros de 1% tal como consta no acórdão da Ação Civil Pública.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-73.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

FERNANDO DA SILVA MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando declaração de inexigibilidade de restituição de valores recebidos a título da aposentadoria cancelada NB 42/124.398.394-6, no período de 04/04/2002 a 30/04/2011, objeto de ofício de cobrança da autarquia.

Em breve síntese, alega que recebeu o benefício de boa-fé, e diante de sua natureza alimentar, indevida é sua restituição ou desconto em nova aposentadoria a ser concedida.

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 304670).

Citado, o Inss contestou o feito (id 552562), sustentando a regularidade do cancelamento da aposentadoria e a cobrança dos valores devidos pela parte autora, diante do poder/dever de autotutela da administração pública, a supremacia do interesse público e o enriquecimento sem causa da parte autora.

Foi juntado o processo administrativo (id 900459 e ss).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A irregularidade na concessão do benefício da parte autora está comprovada no processo administrativo, em que lhe foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa. Conforme relatório conclusivo individual (id 900750 pág. 14/18), o benefício foi concedido por ex-servidora da autarquia comprovadamente envolvida em inúmeras fraudes previdenciárias, que tinha como *modus operandi* a inserção de vínculos e períodos especiais sem a devida comprovação. No caso do autor, foi contactado na DER, em 04/04/2002, quando tinha 45 anos de idade, o tempo de contribuição de 22 anos, 01 mês e 19 dias, não suficiente para a aposentadoria.

É regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o Inss a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário.

A jurisprudência é firme no sentido de irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário, quando derivado de erro administrativo do Inss, diante de seu caráter alimentar e comprovada a boa-fé de quem o recebeu.

Entretanto, considero necessário diferenciar os casos de erro administrativo, em que a boa-fé do segurado é evidente, daqueles em que houve fraude praticada por servidores, concedendo por dolo benefício indevido mediante a inserção de contribuições e vínculos falsos.

Do processo administrativo, verifica-se que o benefício fora concedido com períodos de contribuição e especiais não comprovados, cadastrados pela ex-servidora e fraudadora da Previdência Social Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa (id 900750 pág. 14/18).

Faço constar, outrossim, que o autor não comprovou, nos autos, ser pessoa analfabeta ou semi-alfabetizada, com o que se presume que tinha nível cultural mínimo para entender que não teria direito a recebimento de aposentadoria, em 04/04/2002, quando contava com apenas 45 anos de idade.

Mesmo que não haja prova da concorrência do segurado na prática criminosa ou de que seja o responsável por forjar os vínculos, ele é o beneficiário da fraude, tornando seu enriquecimento, em desfavor da autarquia previdenciária, ilícito, e ensejando a devolução dos valores recebidos. Veja-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, é regular a cobrança do Inss relativa aos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria cancelada (NB 124.398.394-6), independentemente de sua natureza alimentar ou do recebimento de boa-fé. Caso seja-lhe oportunamente deferida nova aposentadoria, possível os descontos consignados, conforme previsão legal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001625-15.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARCELO ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de João Marcelo Alves.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que ajuizara anteriormente ação idêntica, sob o número 5001616-53.2017.403.6128 (id 3313808).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, porquanto não houve citação.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-79.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: GIEVI CALCADOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ MONROE, JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal contra Gievi Calçados Ltda e outros, relativo a cédula de crédito bancário 25.3197.605.0000114-66.

A exequente requereu a extinção do processo, afirmando que houve acordo administrativo (id 3325639), confirmado pela executada (id 3578727).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000103-84.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARIOMAR XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO - SP290379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por Ariomar Xavier da Silva em face do Inss, objetivando a desaposentação.

Após a citação e contestação da autarquia previdenciária, o autor requereu a desistência do feito, com o que concordou o réu.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO ARANTES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAMUNHAS MARTINS - SP165699
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Marcos Aurélio Arantes de Campos** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí**, objetivando obter isenção de IPI na compra de veículo automotor, com base no art. 1º, inc. IV, da lei 8.989/95.

Em síntese, sustenta o impetrante ser portador de deficiência visual igual ou menor a 20/200 no melhor olho, após a melhor correção e campo visual inferior a 20º, possuindo ainda prótese no olho direito, o que o habilitaria ao benefício.

O impetrante foi intimado a esclarecer como teria conseguido obter carteira de habilitação com autorização para exercer atividade remunerada (id 94502), sendo que alegou que em sua CNH anterior não tinha tal autorização e que não saberia dizer como foi constar na nova, juntando ainda outros atestados médicos (id 1046836).

A liminar foi indeferida (id 1063530).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1209977).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (id 1324289).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A pretensão do impetrante é a obtenção de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, por ser portador de deficiência visual.

O § 2º do art. 1º da lei 8.989/95 estipula que, para a obtenção do benefício, "...é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações."

Declaração médica recente (id 1046904, pág. 5) atesta que o impetrante apresenta prótese ocular no olho direito e acuidade visual de 100% no olho esquerdo, portanto não se enquadrando na condição de acuidade visual subnormal no melhor olho.

Ademais, há um código específico para esta condição (CID H54.1), correspondente à cegueira em um olho e visão subnormal no outro, sendo que o impetrante foi classificado na CID H54.4, relativa à cegueira em um olho apenas.

Conforme art. 111 do Código Tributário Nacional, as isenções tributárias devem ser interpretadas literalmente, não se subsumindo o impetrante na outorga deferida em lei, por ser portador de visão monocular. Veja-se julgado relativo à situação análoga:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. DEFICIENTE VISUAL. LEIS Nº 8.989/95 E Nº 7.853/89. DECRETO Nº 3.298/99. CRITÉRIOS LEGAIS OBJETIVOS NÃO COMPROVADOS. 1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança no qual objetiva o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a aquisição de veículo automotor destinado a portadores de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, nos termos da Lei nº 8.989/95. 2. Para fins de comprovação da alegada deficiência visual, o exame da documentação acostada com a inicial revela que o impetrante foi submetido a avaliação em clínica médica credenciada junto à 14ª CIRETRAN de Presidente Prudente, oportunidade em que verificado ser o mesmo portador de visão monocular por toxoplasmose. Olho Esquerdo igual a 20/20 e Olho Direito menor ou igual a 20/200. 3. E o indeferimento do pedido administrativo formulado junto à Receita Federal decorre do exame desta mesma documentação, concluindo-se que o(a) interessado(a) tem acuidade visual no melhor olho superior a 20/200 (tabela de Snellen), não se enquadrando nas condições estabelecidas para gozo do benefício. 4. Da leitura dos dispositivos legais transcritos, extrai-se que editada a Lei nº 7.853/89, para dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, além de instituir a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinar a atuação do Ministério Público, definir crimes, e outras providências. 5. Referida norma não tratou de quaisquer matérias de índole tributária, traçando diretrizes apenas nas áreas de educação, saúde, recursos humanos e edificações. 6. O Decreto nº 3.298/99 e, posteriormente, o de nº 5.296/04, a título de regulamentar a lei, estabeleceu o conceito de deficiência, inclusive a visual, conforme o transcrito inciso III, do art. 4º. 7. A Lei 8.989/95, por sua vez, instituiu isenção do IPI para aquisições de veículos automotores a serem utilizados no transporte autônomo de passageiros e por pessoas portadoras de deficiências físicas. O rol do art. 1º é taxativo, e o § 2º estabelece os parâmetros objetivos para que o deficiente visual seja beneficiado pela isenção. 8. Tratando-se, pois, de norma que outorga isenção, sua interpretação deve ser literal, consoante art. 111 do Código Tributário Nacional. Destarte, nos termos da conclusão do laudo médico carreado pelo impetrante, desautorizada a concessão do benefício. 9. Mesmo que se busque conferir a máxima efetividade ao benefício, interpretando a norma em conjunto com o inciso III, do art. 4º, do Decreto nº 3.298/99, que trata especificamente da deficiência visual, e não apenas com o art. 3º, não se chega à conclusão pretendida. 10. Em sede de mandado de segurança, a prova deve ser feita documental, com a inicial, demonstrando o alegado direito líquido e certo. Como o laudo é omissivo em relação aos demais parâmetros fixados pelas referidas normas, não é possível considerar a deficiência visual do impetrante como apta à obtenção do benefício. 11. Ademais, embora se saiba que a visão monocular comprometa a acuidade visual, no caso do impetrante, logrou o mesmo tirar a carteira de motorista, na qual consta no campo "Observações" a letra "X", que significa "outras restrições" (petição inicial - último parágrafo de fls. 05). Certamente que não lhe seria concedida a habilitação se a restrição fosse tão grave. 12. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (AMS 00014540720114036112, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-23.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES BORDIN LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MELLONI, PATRICIA GABRIELA BORDIN MELLONI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Móveis e Decorações Bordin Ltda ME e outros, com base nos contratos 25319769000008109, 3197003000005300 e 3197197000005300.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 3494053).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-15.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3404536: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001395-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: AANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME, ANDERSON LUIZ BASSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISABEL DOS SANTOS OSANO, KARINA DOS SANTOS OSANO, CAMILA DOS SANTOS OSANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à implantação do benefício de pensão por morte em favor de Isabel dos Santos Osano, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial em razão da divergência dos cálculos apresentados pela(s) parte(s).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GABRIEL SANTOS DE MOURA
REPRESENTANTE: FABIANA MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

GABRIEL SANTOS DE MOURA, menor impúbere representado por sua genitora, **FABIANA MELO DOS SANTOS**, qualificados nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de valores atrasados relativos à sua pensão por morte NB 155.211.372-5, tendo como instituidor o seu genitor, Valdir Fermiano de Moura.

Em síntese, sustenta que requereu administrativamente o benefício em 04/03/2013, após ação de reconhecimento de paternidade, sendo que a data do benefício do pagamento foi fixada em 23/07/2014. Sustenta que tem direito ao recebimento do benefício desde a data do óbito de seu genitor, em 21/10/2006, uma vez que não há prescrição contra menor incapaz.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (id 534368).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id 733911), arguindo que a paternidade do autor somente foi reconhecida por sentença em 11/07/2012 e a certidão de nascimento expedida em 19/04/2013, não podendo receber a pensão em data anterior. Além disso, na mesma sentença o pagamento da pensão foi atribuído a seus avós, devendo eles arcarem com as verbas.

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

A pretensão da parte autora é o recebimento de pensão por morte desde a data de óbito de seu genitor, em 21/10/2006, até a data de início de pagamento do benefício 155.211.372-5, em 23/07/2014.

De início, observo que o autor é nascido em 28/05/2004, tratando-se, portanto, de absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º do Código Civil. Assim, é de se aplicar ao caso o disposto no artigo 79 da Lei 8.213/91, que afasta a prescrição, nos termos do artigo 103 da mesma Lei 8.213/91 e artigo 198, I, do Código Civil.

Embora a paternidade tenha sido reconhecida em ação judicial apenas em 11/07/2012 (id 529249 pág. 9), este não é o termo inicial em que o autor pode exercer seu direito de filho, que vale desde o nascimento e sem que corra a prescrição. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - No campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. II - Considerando que o autor nasceu em 29.01.1997, possuindo 03 anos de idade por ocasião do óbito de seu pai, é de se estabelecer como início de contagem do prazo prescricional o momento em que ele completará 18 anos de idade, ou seja, 29.01.2015, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. III - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que o autor estava habilitado como dependente a contar da data de seu nascimento, posto que, em se tratando de menor impúbere, bastava a mera filiação. IV - O reconhecimento da paternidade ocorreu em momento posterior à data do óbito do segurado, genitor do autor, após o deslinde de ação de investigação de paternidade, consoante narrado na inicial. Ademais, o autor jamais poderia ser prejudicado em virtude de descaso de seu representante legal, dado que ele não tinha o necessário discernimento para reivindicar seus direitos. V - Do cotejo do art. 1.616 do Código Civil com o art. 1.613 do mesmo diploma legal, é possível concluir que a sentença que julga procedente pedido em ação de investigação de paternidade não se sujeita a termo, ou seja, seus efeitos incidem desde o nascimento do requerente, momento no qual houve a constituição do estado de filho. VI - Agravo do INSS (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (AC 00069984520124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, no caso presente, a avó paterna estava recebendo o benefício de pensão por morte tendo como instituidor Valdir Fermiano de Moura, seu filho (NB 142.883.308-8). Na sentença de reconhecimento da paternidade, foi consignado que a avó era pensionista e foi-lhe determinado o pagamento de pensão alimentícia correspondente a meio salário mínimo em favor do neto (id 529249 pág. 08/09). Assim, estando a avó recebendo a pensão por morte até a implantação do benefício e início do pagamento ao autor como dependente preferencial, em 23/07/2014, e havendo ordem judicial para repasse de parte desta quantia ao novo dependente, estes valores devem ser descontados do total devido pelo INSS.

Quanto ao período anterior à sentença de reconhecimento da paternidade, em 11/07/2012, não há evidência de que a avó utilizava a pensão por morte em benefício de seu neto, que ainda sequer era reconhecido, sendo devido, portanto, o pagamento pelo INSS. Cito julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATRASADOS. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. MENOR DE 16 ANOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DATA DO ÓBITO. - O pedido é de pagamento de valores atrasados, referentes à pensão por morte NB: 1577689108, formulado pela filha do falecido. A autora informa que a Autarquia fixou como data de início de pagamento a data do requerimento administrativo, quando na verdade deveria ter pago os valores desde a data do óbito. - Considerando a data do óbito (07.07.1995), aplicam-se as regras segundo a redação original da Lei de Benefícios, anterior às modificações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do óbito. - Considerando-se que o requerimento administrativo foi feito em 13.08.2012, poderia se falar, em tese, em incidência de prescrição quinquenal. - A autora só completou dezesseis anos em 09.03.2008. Só a partir desta data deixou de ser menor impúbere, passando então a fluir, em seu desfavor, o prazo prescricional de cinco anos. Este não havia decorrido, portanto, por ocasião do requerimento administrativo. - A autora faz jus ao recebimento do benefício desde a data do óbito do instituidor, seu pai (07.07.1995), até a data do início do pagamento administrativo, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente em seu favor. - O INSS comprovou documentalmente que, quando do falecimento do pai da autora, em 1995, a avó da autora (mãe do falecido) requereu administrativamente o benefício da pensão por morte afirmando à época ser a única dependente. O benefício foi pago à genitora do de cujus, até o óbito dela em 2011. - O fato de o benefício ter sido pago a avó habilitada como dependente não afasta o direito da autora ao recebimento do benefício, vez que se habilitou para tanto e nada indica que os valores pagos tenham revertido em seu favor. - A existência de uma filha do falecido, a autora, sequer consta da certidão de óbito - no documento, informou-se que o de cujus não deixou filhos. Não se pode sequer presumir que a avó da autora soubesse de sua existência. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo parcialmente provido. (AC 00004421120144036125, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2017.)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Inss ao pagamento da pensão por morte à parte autora (NB 155.211.372-5), que tem como instituidor Valdir Fermiano de Moura, de 21/10/2006 a 22/07/2014, com atualização e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. No período de julho/2012 a julho/2014 deve ser descontado o valor de meio salário mínimo mensal.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-68.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE WILSON MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **José Wilson Miguel dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com base no processo administrativo NB 179.886.185-0 (DER 04/10/2016).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (id 610156).

O PA foi juntado aos autos (id 700507).

Citado (com ciência em 06/03/2017), o INSS ofertou contestação, aduzindo que para o período de 11/10/2001 a 18/11/2003, único não reconhecido administrativamente, não foi observada exigência legal quanto à metodologia para o ruído aferido no PPP, devendo ter sido apresentado memória de cálculo.

Réplica foi ofertada (id 1308894).

Não foram requeridas provas adicionais.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 04/10/2013)

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo que já foi reconhecida administrativamente a especialidade dos períodos de 12/08/1991 a 10/10/2001 e de 19/11/2003 a 04/10/2016, laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, por exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância (id 700507 pág. 30). Por se tratarem de períodos incontroversos, mantenho os enquadramentos.

Permanece a controvérsia quanto ao período de 11/10/2001 a 18/11/2003, laborado para a mesma empresa, não enquadrado em razão de não ter sido anexado histograma ou memória de cálculo com a documentação.

No PPP apresentado (id 373892), consta que a autor ficou exposto, no período em questão, a ruído de 96,7 a 98,5 dB. Entendo que a divergência quanto à metodologia para aferição do índice de ruído não é suficiente para afastar a especialidade, quando é evidente que o autor estivera exposto a níveis insalubres do agente agressivo. Verifica-se que o autor, desde o início do vínculo empregatício, trabalhou sujeito a ruído acima do limite de tolerância, exercendo até 30/04/2004 o mesmo cargo de rebarbador, operando esmerilhadeira pneumática ou elétrica e lixadeira, atividade claramente insalubre. As avaliações ambientais foram validadas por engenheiro de segurança do trabalho, havendo ainda informação expressa no PPP que a exposição a ruído ocorreu de forma habitual e permanente. Mesmo com a mudança da metodologia, em 01/01/2004, o autor permaneceu exposto a ruído acima de 90 dB, tratando-se claramente de período especial.

Entretanto, deve ser excluído o período em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário, de 05/02/2003 a 04/05/2003 (NB 128.387.991-0), já que não decorrente de acidente de trabalho. O segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres.

Por sua vez, também há confirmação que o autor permaneceu exposto a ruído em níveis superiores ao limite de tolerância até a data da expedição do PPP, em 22/10/2016. Períodos posteriores não podem ser enquadrados, já que ausente a informação específica.

Desse modo, reconheço os períodos de **11/10/2001 a 04/02/2003**, de **05/05/2003 a 18/11/2003** e de **05/10/2016 a 22/10/2016** como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o autor a contar com o tempo especial total de **24 anos, 11 meses e 12 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade Especial						Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a			m			d			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	12/08/1991	10/10/2001	-	-	-	10	1	29				
2	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	11/10/2001	04/02/2003	-	-	-	1	3	24				
3	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	05/05/2003	18/11/2003	-	-	-	-	6	14				
4	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	19/11/2003	04/10/2016	-	-	-	12	10	16				
5	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	04/10/2016	22/10/2016	-	-	-	-	-	19				
##	Soma:				0	0	0	23	20	102				
##	Correspondente ao número de dias:				0			8.982						
##	Tempo total:				0	0	0	24	11	12				

Sendo a somatória dos tempos especiais bem próxima à necessária para a concessão da aposentadoria especial, de rigor o deferimento da tutela provisória para determinar ao INSS a averbação dos períodos, de modo que a parte autora, apresentando PPP atualizado, possa requerer e lhe ter deferido, em novo pedido administrativo, o benefício.

De seu turno, deve a parte autora arcar com o ônus da sucumbência. Além de ter sido reconhecido judicialmente período mínimo especial, mesmo com todos os enquadramentos com base na documentação apresentada, o autor não teria direito à concessão do benefício no PA 179.886.185-0, estando correto, portanto, o indeferimento administrativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **11/10/2001 a 04/02/2003**, de **05/05/2003 a 18/11/2003** e de **05/10/2016 a 22/10/2016**, laborados para a Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos no processo administrativo 179.886.185-0.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.

Por ter o INSS decaído em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Deiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na averbação do período especial ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, independente do trânsito em julgado, de modo a possibilitar à parte autora novo requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria especial, juntando PPP atualizado. Comunique-se por correio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSÉ WILSON MIGUEL DOS SANTOS

CPF: 173.834.578-54

Tempo especial a averbar: 11/10/2001 a 04/02/2003, 05/05/2003 a 18/11/2003 e 05/10/2016 a 22/10/2016 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000260-57.2016.4.03.6128
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO RUEDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

LUIZ ANTONIO RUEDA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.937.135-3), com DIB em 14/12/2011, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria (desaposentação). Subsidiariamente, requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação, com base nas contribuições vertidas após a aposentadoria.

Pedido de tutela provisória foi indeferido (id 326499).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 968779)

O INSS contestou o feito (id 1018759), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação

Foi ofertada réplica (id 1316251).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.

“Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. “Manual de Direito Previdenciário”. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).

Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.

Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.

Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*.

Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *"tempus regit actum"*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.

Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.

Cumprе ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.

"Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconspasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.

Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

Restituição das contribuições pagas

O pedido subsidiário relativo à restituição das contribuições vertidas ao sistema, após a aposentadoria da parte autora, também não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

É que o sistema previdenciário brasileiro é fundado no princípio da solidariedade, que impõe a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, sem a necessidade de correspondência entre o custeio e o benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0001156-96.2013.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014).

Ademais, a legitimidade passiva para o pedido de restituição não é do INSS, o que também acarreta a impossibilidade de cumulação de tais pedidos.

Assim, deve ser extinto o processo em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação da parte autora e **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 277

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003292-24.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-33.2017.403.6128) ANTONIO GILBERTO BATISTA(SP334421A - ELLANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL)

Vistos etc.Fls. 140/146. Indefero o pedido da defesa de reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva do réu ANTONIO GILBERTO BATISTA. Considerando que tal pedido já foi decidido em habeas corpus impetrado, há que se obedecer a decisão proferida pelo TRF3, conforme cópia que segue.Intimem-se.Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-60.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: WILLIAN APARECIDO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por Willian Aparecido Bernardo em face da União para que seja reintegrado às fileiras do Exército.

Aduz o requerente, em síntese, que era militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP desde 01/03/2011.

Teve sua incorporação anulada em 13/07/2017, em virtude de sindicância instaurada para verificação das condições de saúde apresentadas pelo requerente que concluiu que estava incapaz para o serviço militar e que sua doença ou defeito físico era preexistente ao ato de incorporação, consistente em "agenesia renal", condição em que a pessoa nasce sem um ou ambos os rins.

Entende que não pode ter sua incorporação anulada, vez que sua enfermidade não o incapacita para as atividades do Exército. Inclusive, em outras inspeções médicas fora considerado apto.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, *in verbis*:

Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;

II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e

III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação.

Verifica-se que tal norma tem sua aplicação condicionada ao disposto no art. 108 do Estatuto dos Militares, que prevê:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e ([Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012](#))

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Pois bem

No caso, houve juntada da sindicância instaurada para apurar as circunstâncias de sua incorporação, mormente se era portador de doença no momento do ato. A referida sindicância concluiu que a incapacidade para o trabalho (incapaz C) decorrente de doença classificada pelo CID 10 como Q60 - Agnesia renal e outros defeitos de redução do rim, era preexistente à sua incorporação ao Exército Brasileiro. Diante disso, concluiu que a incorporação do autor ao Exército se deu de forma irregular, determinando a anulação de sua incorporação (fs. 15/19 do documento ID 3406916).

No entanto, houve juntada de cópias das inspeções de saúde realizadas periodicamente para avaliar a saúde do autor. Consta nas atas de inspeção de saúde 3147/2012 (datada de 22/11/2012), 3236/2013 (datada de 17/06/2013), 193/2013 (datada de 09/06/2013), 330/2013 (datada de 09/10/2013), 624/2015 (datado de 18/02/2015), 4187/2015 (datada de 11/12/2015), que indicavam que o autor estaria Apto para o serviço militar (fs. 17/30 do documento ID 3406908 e 2/9 do documento ID 3406916).

Somente na inspeção de saúde realizada em 24/01/2017, ata 1213/2017, o autor teve parecer Incapaz C decorrente de agnesia renal e outros defeitos de redução do rim (fs. 10/12 do documento ID 3406916).

A cópia da ata de inspeção de saúde 4332/2016, realizada em 06/05/2016, qualificou o autor como "incapaz B1", em razão das enfermidades cujos códigos CID 10 seriam M40.5 0 e M54.5. Ainda, constou expressamente que "a doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação" (fl. 109).

Na inspeção de saúde subsequente, constante da ata de inspeção de saúde 690/2016, o autor foi qualificado como incapaz B1 pelas mesmas enfermidades e constou que a doença ou defeito físico preexistia à data da incorporação (fl. 111). A inspeção de saúde 712/2016 também teve as mesmas conclusões, apontando as enfermidades constantes no CID 10 M 40.5 e M 41 (fl. 113).

A inspeção de saúde 726/2016, realizada em 11/07/2016, considerou o autor apto ao serviço militar.

Posteriormente, a inspeção de saúde 992/2016 concluiu que o autor seria incapaz B2, com doença pré-existente à data de incorporação. Essa inspeção de saúde motivou a instauração de sindicância e a consequente anulação da incorporação.

Verificando os documentos constantes no processo, verifico não haver demonstração segura de que, embora a doença do autor seja pré-existente à sua incorporação, ele seja incapaz para as atividades do exército. Ao contrário, há várias inspeções médicas desde sua incorporação até o ano de 2016 que consideraram o autor como apto ao serviço militar que, aliás, foi por ele exercido durante todo o período.

Dessa forma, verifico que restou devidamente comprovada a verossimilhança das alegações do autor.

O requisito do *periculum in mora* também foi devidamente atendido, pois a anulação da incorporação priva o autor do recebimento de soldos e indenizações referentes ao serviço militar, que têm caráter alimentar.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de antecipação de tutela, para obrigar o Exército Brasileiro a reintegrar o autor ao serviço militar.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intime-se, com urgência, a União.

Sem prejuízo, entendo cabível a **antecipação da realização da perícia médica**, com fundamento nos artigos 381, I, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria do Juízo providenciar a nomeação do(a) perito(a) de acordo com a lista de profissionais inscritos na AJG que atuam nesta Subseção, cientificando-o(a) de que deverá apresentar o seu laudo no prazo de um mês

Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, que deverão comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação às partes e aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo comum de quinze dias úteis, estatuído no artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil, para manifestação e parecer.

O Juízo formula os seguintes quesitos:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o serviço militar?
- 3 - Em caso afirmativo, essa incapacidade é anterior à sua incorporação ao Exército, em 01/03/2011?

Deverá o(a) perito(a) judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada posteriormente à juntada da contestação ou o decurso do prazo para oferecê-la.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se com urgência.

LINS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-79.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LARISSA SIMÃO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por Larissa Simão Vicente em face da União para que seja reintegrada às fileiras do Exército.

Aduz a requerente, em síntese, que era sargento técnico militar temporário do exército e exercia suas funções no Hospital Militar de Área de São Paulo – HMASP. Teve sua incorporação anulada em 08/09/2015, em virtude de sindicância instaurada para verificação das condições de saúde apresentadas pela requerente que concluiu que estava incapaz para o serviço militar e que sua doença ou defeito físico era preexistente ao ato de incorporação, consistente em "obesidade mórbida".

Entende que não pode ter sua incorporação anulada, vez que sua enfermidade não a incapacita para as atividades do Exército, inclusive porque na inspeção médica realizada inicialmente foi considerada apta para o serviço técnico militar.

Ainda, sustenta que o Aviso de Convocação nº 009 é discriminatório e, em razão disso, deve ser anulado.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, *in verbis*:

"Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;

II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e

III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação."

Verifica-se que tal norma tem sua aplicação condicionada ao disposto no art. 108 do Estatuto dos Militares, que prevê:

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e ([Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012](#))

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular."

Pois bem.

No caso, houve juntada da sindicância instaurada para apurar as circunstâncias de sua incorporação, mormente se era portadora de doença no momento do ato. A referida sindicância concluiu que "houve falha por parte da perita médica Cap Med Fernanda Campos Ramos Pestana da Rosa, por ter deixado de observar o disposto no item 'b' do artigo 37, do Título VII, do Aviso de Convocação nº 009 – SMR/2, de 10 de novembro de 2014 para Seleção ao Serviço Técnico Temporário para Sargentos, quando inspecionou a sindicada para fins de ingresso nas fileiras do Exército". Segundo a sindicância, a autora foi considerada apta para fins de convocação para o Serviço do Exército, apesar de estar com 35 kg de sobrepeso, contrariando o Edital do certame. Diante disso, concluiu que a incorporação do autor ao Exército se deu de forma irregular, determinando a anulação de sua incorporação (documento ID 3603995).

Observo que no Aviso de Convocação nº 009, item 37, "b" (Documento ID 3602424), consta o que segue:

"Art. 37 – Constituem causas de incapacidade física, por motivo de saúde, para a convocação ou prorrogação de tempo de serviço:

I. Para ambos os sexos:

[...]

b. Peso desproporcional à altura, tomando-se por base a diferença de mais de 10 (dez) entre a altura (número de centímetros acima de um metro) e o peso (em quilogramas), para candidatas com altura inferior a 1,75m e de mais de 15 (quinze) para os candidatos de altura igual ou superior a 1,75m. **Estas diferenças, entretanto, por si só, não constituem em elemento decisivo para a Junta de Inspeção de Saúde (JIS) a qual as analisará em relação ao biótipo e outros parâmetros do exame físico, tais como: massa muscular, constituição óssea e perímetro torácico.**" – *grifo nosso.*

Ao analisar a cópia da inspeção de saúde realizada quando da incorporação da autora (doc ID 3602588), consta que a autora estaria apta, inclusive constando todos os exames requeridos com a rubrica "sem alteração".

Verificando os documentos constantes no processo, verifico não haver demonstração segura de que, embora a autora apresente sobrepeso preexistente à sua incorporação, a autora seja incapaz para as atividades do exército. Ao contrário, na inspeção médica realizada no momento da incorporação, consta que a autora estaria apta ao serviço militar.

Dessa forma, verifico que restou devidamente comprovada a verossimilhança das alegações da autora.

O requisito do *periculum in mora* também foi devidamente atendido, pois a anulação da incorporação priva o autor do recebimento de soldos e indenizações referentes ao serviço militar, que têm caráter alimentar.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela, para obrigar o Exército Brasileiro a reintegrar a autora ao serviço militar.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intime-se, com urgência, a União.

Sem prejuízo, entendo cabível a **antecipação da realização da perícia médica**, com fundamento nos artigos 381, I, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria do Juízo providenciar a nomeação do(a) perito(a) de acordo com a lista de profissionais inscritos na AJG que atuam nesta Subseção, cientificando-o(a) de que deverá apresentar o seu laudo no prazo de um mês

Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, que deverão comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação às partes e aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo comum de quinze dias úteis, estatuído no artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil, para manifestação e parecer.

O Juízo formula os seguintes quesitos:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o serviço militar?
- 3- Em caso afirmativo, essa incapacidade é anterior à sua incorporação ao Exército, em 25/02/2015?

Deverá o(a) perito(a) judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Eclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada posteriormente à juntada da contestação ou o decurso do prazo para oferecê-la.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se com urgência.

LINS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-24.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP303203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VISIONBR TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. - ME

DECISÃO

A parte autora ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal em que pleiteia a declaração de inexistência da dívida bem como indenização por danos morais, e a retirada das restrições nos órgãos de proteção ao crédito em sede de tutela de urgência.

Sustenta, em síntese, que: recebeu cartas de cobrança enviadas pela Caixa Econômica Federal relativas a débitos vencidos em 20/06, 22/06, 26/06, 22/07, 26/07 e 22/08/2017, nos valores de R\$ 1.351,99, R\$ 957,66, R\$ 851,12, R\$ 957,66, R\$ 850,11 e R\$ 957,66, respectivamente, que teriam origem em contratos firmados com empresa denominada Vision BR sob os números 4488108259499080000, 44881048265879890000, 44881048267007180000 e 44881048266869360000; realizou contato telefônico com referida empresa e foi informada de que não existe débito algum e que as cartas de cobrança enviadas pela Caixa Econômica Federal em razão de tais débitos eram indevidas; foi surpreendida, na data de 10/10/2017, com a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito; desconhece os contratos indicados, daí a ação.

Em petição anexada em 27/11, a autora juntou aos autos declaração da empresa Vision BR de que não possui qualquer débito com a autora. Ainda, comprovou o depósito de caução no valor de R\$ 2.308,00.

Diante dos fatos expostos, requer a autora a concessão de tutela antecipada, para imediata exclusão do nome da empresa dos cadastros de proteção ao crédito.

Resumo do necessário, **DECIDO**.

É fato que o protesto somente é devido aos indubitavelmente inadimplentes. O autor juntou aos autos os documentos (anexados em 27/11/2017 – IDs nº 3620265, 3620259 e 3620253) que comprovam a inexistência de débitos com a empresa Vision BR. Ainda, houve o pagamento de caução no valor de R\$ 2.308,00, o que afasta a existência de perigo reverso na concessão da medida.

Sob este aspecto, penso que o *periculum in mora* emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez havendo a restrição em nome da parte autora.

Diante do exposto, **defiro a medida antecipatória postulada**, para retirada do nome da empresa autora dos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), em razão das dívidas mencionadas na inicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal com urgência, comunicando o teor desta decisão, para que tome as providências necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das providências legais cabíveis.

Ante o recolhimento das custas com o código correto (ID 3620273), certifique-se.

Defiro o pedido de inclusão da empresa Vision BR Tecnologia no polo passivo da presente demanda. Providencie a Secretaria a alteração da autuação bem como a citação da empresa, de acordo com a petição de ID 3366197.

Após, aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

LINS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-24.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP303203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VISIONBR TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. - ME

DECISÃO

A parte autora ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal em que pleiteia a declaração de inexistência da dívida bem como indenização por danos morais, e a retirada das restrições nos órgãos de proteção ao crédito em sede de tutela de urgência.

Sustenta, em síntese, que recebeu cartas de cobrança enviadas pela Caixa Econômica Federal relativas a débitos vencidos em 20/06, 22/06, 26/06, 22/07, 26/07 e 22/08/2017, nos valores de R\$ 1.351,99, R\$ 957,66, R\$ 851,12, R\$ 957,66, R\$ 850,11 e R\$ 957,66, respectivamente, que teriam origem em contratos firmados com empresa denominada Vision BR sob os números 4488108259499080000, 44881048265879890000, 44881048267007180000 e 44881048266869360000; realizou contato telefônico com referida empresa e foi informada de que não existe débito algum, e que as cartas de cobrança enviadas pela Caixa Econômica Federal em razão de tais débitos eram indevidas; foi surpreendida, na data de 10/10/2017, com a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito; desconhece os contratos indicados, daí a ação.

Em petição anexada em 27/11, a autora juntou aos autos declaração da empresa Vision BR de que não possui qualquer débito com a autora. Ainda, comprovou o depósito de caução no valor de R\$ 2.308,00.

Diante dos fatos expostos, requer a autora a concessão de tutela antecipada, para imediata exclusão do nome da empresa dos cadastros de proteção ao crédito.

Resumo do necessário, **DECIDO**.

É fato que o protesto somente é devido aos indubitavelmente inadimplentes. O autor juntou aos autos os documentos (anexados em 27/11/2017 – IDs nº 3620265, 3620259 e 3620253) que comprovam a inexistência de débitos com a empresa Vision BR. Ainda, houve o pagamento de caução no valor de R\$ 2.308,00, o que afasta a existência de perigo reverso na concessão da medida.

Sob este aspecto, penso que o *periculum in mora* emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez havendo a restrição em nome da parte autora.

Diante do exposto, **defiro a medida antecipatória postulada**, para retirada do nome da empresa autora dos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), em razão das dívidas mencionadas na inicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal com urgência, comunicando o teor desta decisão, para que tome as providências necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das providências legais cabíveis.

Ante o recolhimento das custas com o código correto (ID 3620273), certifique-se.

Defiro o pedido de inclusão da empresa Vision BR Tecnologia no polo passivo da presente demanda. Providencie a Secretaria a alteração da autuação bem como a citação da empresa, de acordo com a petição de ID 3366197.

Após, aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

LINS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NIVALDO BORGES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-44.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ISRAEL APARECIDO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o sistema apontou a possibilidade de prevenção (certidão com id 3486917) indicando o processo nº 00005160920174036142, entretanto, não vislumbro a hipótese de coisa julgada entre o presente feito e aquele, haja vista que o referido processo foi extinto sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, emende a inicial, trazendo aos autos documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comunicado do INSS que consta o indeferimento do benefício pleiteado (e não alta programada).

Outrossim, considerando que nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, determino que a parte autora apresente, no mesmo prazo, planilha de cálculo, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Intime-se.

LINS, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-15.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA, ARISTIDES MAKRAKIS, ISADORA RANIERI MAKRAKIS

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 435/2017

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

De início, verifico que o sistema apontou a possibilidade de prevenção (certidão com id 3428165) indicando vários processos. No entanto, não diviso identidade entre os feitos, pois o processo nº 0006284-33.2003.403.6100 é uma ação de Procedimento Comum cujo objeto é a incidência do imposto de renda sobre licença prêmio; enquanto os autos nº 0000847-25.2016.403.6142 e 0001345-24.2015.403.6142 são referentes a execuções fiscais. Já o processo nº 0001176-71.2015.403.6142 trata-se de Embargos à Execução.

Em relação aos autos 000270-81.403.6142 não obstante tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, verifico que o contrato executado (nº 7242785558000001173) difere do objeto desta demanda.

Assim sendo, recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2018 às 14h, a ser realizada neste Juízo.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação supra:

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s I R MAKRAKIS LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.220.131/0001-84 instalada na Rua Ericode Abreu Sodre,246, Centro, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

ARISTIDES MAKRAKIS, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 8.810.176-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 023.766.398-83 residente e domiciliado(a) na Avenida Jose Orlando Pereira, 1109, Centro, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP; e

ISADORA RANIERI MAKRAKIS, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 46.670.242-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 401.996.128-03 residente e domiciliado(a) na Avenida Jose Orlando Pereira, 1109, Centro, CEP 16370-000, em PROMISSAO/SP, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência das partes ou não havendo autocomposição, terá início o **prazo de 03 (três) dias úteis**, para pagar(em) a dívida, no valor de **RS 197.517,74**, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias **úteis**, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, **CIENTIFIQUE-SE** as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **435/2017** – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-82.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIAL LINSFER EIRELI - EPP, FABIANO APARECIDO RAMOS, MILENA CRISTINA FERNANDES RAMOS

DESPACHO MANDADO Nº 752/2017

De início, verifico que o sistema apontou a possibilidade de prevenção (certidão com id 3486197) indicando os processos nº 0000592-67.2016.403.6142 e 0000817-87.2016.403.6142. No entanto, não diviso identidade entre os feitos, pois tratam-se de execuções fiscais.

Assim sendo, recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/04/2018 às 14h30min, a ser realizada neste Juízo.

CITE-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s COMERCIAL LINSFER LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.917.631/0001-20 instalada na Av. Tiradentes, 1746, Centro, CEP 16400-050, em LINS/SP, na pessoa do seu representante legal; e

FABIANO APARECIDO RAMOS, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 26.768.416-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 253.499.328-37 residente e domiciliado(a) na Rua Dr. Aldeziro Cahn Coqueiro Neto, 271, Jd. Morumbi, CEP 16400-620, em LINS/SP; e

MILENA CRISTINA FERNANDES RAMOS, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 35.075.529-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 300.129.238-50 residente e domiciliado(a) na Rua Dr. Aldeziro Cahn Coqueiro Neto, 271, Jd. Morumbi, CEP 16400-620, em LINS/SP, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o **prazo de 03 (três) dias úteis**, para pagar(em) a dívida, no valor de **RS 135.035,92**, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias **úteis**, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, **CIENTIFIQUE-SE** as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº **752/2017**, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O **mandado deverá** ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 22 de novembro de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-12.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO PINTO DE CARVALHO(SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)

Nos termos do art. 382, parágrafo 2º, do CPP, diga o acusado sobre o pleito de adiamento da denúncia, bem como se pretende arrolar testemunhas (no máximo 3, nos termos do art. 382, parágrafo 4º, do CPP) e novo interrogatório, em 5 dias. Com a resposta, venham conclusos para decisão.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1745

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-34.2013.403.6314 - ROBERTO BITTENCOURT RIBEIRO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: quanto ao pedido de execução dos honorários sucumbenciais, ressalto à parte autora que deverá aguardar o momento oportuno, eis que ainda não transitou em julgado a sentença prolatada.Outrossim, dê-se ciência ao INSS quanto à sentença de fls. 168/173, bem como quanto à petição do requerente de fl. 175.Int. e cumpra-se.

0000696-14.2015.403.6136 - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, esclareça a parte autora a aparente ausência da página 2 de sua peça recursal, como se nota às fls. 155/156, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se ciência à requerida União quanto à decisão em embargos de declaração às fls. 150/151.Int. e cumpra-se.

0001037-40.2015.403.6136 - LOTERICA SANTA ADELIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela autora, intím-se os recorridos, primeiramente a Caixa Econômica Federal e após a União, para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.Na sequência, nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intím-se a requerente para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.Int. e cumpra-se.

0000003-93.2016.403.6136 - TRANSPORTADORA BELA VISTA B3 LTDA - EPP(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela União, intím-se a parte autora, ora recorrida, para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.Na sequência, nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intím-se a requerida para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.Int. e cumpra-se.

0000851-80.2016.403.6136 - RONALDO CENTENARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X DANIELA DI PAULA DEFENDI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 166/167: diante da procuração lavrada em 06/04/2017, outorgando poderes pelo autor ao Dr. Eraldo Luís Soares da Costa, tenho por tacitamente revogadas as procurações anteriores de fls. 21 e 143. Providencie a Secretaria a regularização dos procuradores no sistema informatizado.Destarte, indefiro o pedido de vistas do antigo patrono, formulado à fl. 169.No mais, ante a ausência de conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fl. 165.Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000394-14.2017.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X PEDRO JOSE ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Fl. 18: tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, diante da não localização da testemunha Sílvio Bezerra Neto, que teria se mudado do endereço indicado conforme indicação dos Correios, solicite-se ao Juízo deprecante a intimação do requerente para que informe o endereço atualizado da testemunha.Após, aguarde-se informações por 60 dias, devolvendo a deprecata, no silêncio.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000495-22.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-44.2014.403.6136) PAULA CRISTINA COLOMBO PANIFICADORA - ME(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X PAULA CRISTINA COLOMBO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X PAULO CESAR COLOMBO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante, intím-se a recorrida CEF para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.Na sequência, nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intím-se o requerente para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001403-16.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AIMAR DALTIM DE PAULA - ME X AIMAR DALTIM DE PAULA

Fl. 137: tendo em vista a interposição de embargos de terceiro suspendendo as medidas constritivas sobre o único bem penhorável do executado localizado após a aplicação dos sistemas de restrição, intím-se a exequente CEF para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se em Secretaria decisão definitiva nos autos de embargos supra mencionados n. 0000641-92.2017.403.6136, sobrestando este feito nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006123-60.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA CONCEICAO ZANCHETTA CAPUTE(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA CONCEICAO ZANCHETTA CAPUTE

Fls. 84/91: anote-se no sistema informatizado o nome do procurador constituído da executada. Defiro à parte ré o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Outrossim, não obstante a contestação apresentada não estar prevista pela sistemática do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, dê-se vista à exequente Caixa Econômica Federal para manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância aos artigos 10 e 523, 3º, do CPC. Int.

0000557-96.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HEBER DE MORAES (SP351161 - HEBER DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER DE MORAES

Tendo em vista a certidão retro, publique-se novamente a decisão de fl. 76. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente à fl. 85, em consonância com o art. 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-46.2016.403.6136 - JOAO LUIZ CUSTODIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à petição da autarquia às fls. 280/281, esclarecendo o que entender necessário. Em caso de discordância, deverá a parte requerente proceder nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 271, apresentando sua própria conta de liquidação, conforme artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001394-83.2016.403.6136 - JOSE GOMES GARCIA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição do executado às fls. 189/214, retomando os autos ao INSS na sequência, para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, conforme despacho de fl. 187. Em caso de discordância da exequente, deverá a parte requerente apresentar sua própria conta de liquidação, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-50.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: CONTEM IGS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da sentença Num. 1808830.

A União em seus embargos sustenta que a sentença teria concedido à impetrante tutela mais abrangente do que a efetivamente requerida, considerando que o pedido da impetrante teria se limitado aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2014, anteriormente ao regime da Lei nº 12.973/2014. Arguiu ainda que a sentença teria sido omissa quanto à impossibilidade de repetição de indébito via mandado de segurança, bem como em relação à inexistência de comprovação de ato coator que obrigasse a impetrante ao recolhimento dos tributos no período referido.

A impetrante, por sua vez, também apresentou embargos sob a alegação de que seu pedido teria se limitado aos fatos gerados ocorridos até dezembro de 2014, até quando as contribuições ao PIS e à COFINS estavam submetidas ao regime jurídico das Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS), ao passo que a sentença não teria fixado referida limitação.

É o relatório. Decido.

Conheço de ambos os embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Acolho os embargos da União Federal por reconhecer a existência de omissão na sentença e passo a analisar as questões não enfrentadas.

No que refere à preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita afasto-a visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia, mas tão somente a declaração de reconhecimento do direito creditório da impetrante.

Afasto ainda a alegação de inexistência de ato coator, tendo em vista que a própria legislação vigente à época obrigava a impetrante ao recolhimento das contribuições nos moldes combatidos na presente ação, com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Por fim, reconheço que houve contradição quanto ao período em relação ao qual o direito da impetrante foi reconhecido, visto que de fato seu pedido abrangia apenas os fatos geradores ocorridos até dezembro de 2014, como se denota do item "4. iii" da exordial (Num. 778030 - Pág. 10).

Com relação aos embargos opostos pela impetrante, merecem acolhimento pela mesma razão já exposta acima.

Posto isto, **ACOLHO os embargos opostos pela Fazenda Nacional e pela impetrante** para acrescer à sentença a fundamentação supra, bem como para retificar o dispositivo da sentença retro, que passa a ter o seguinte teor:

"Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, **com relação aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei nº 12.973/14)**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **exclusivamente em relação ao período acima delimitado**, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05 e corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC."

No mais, fica inalterada a sentença retro.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

Limeira, 21 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da COFINS recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro da mencionada contribuição com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da tutela antecipada, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive simulada (vide simulacros 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidia na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”.

Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca everossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na

possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua

concretização.

Pois bem,

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula jurisprudencial ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCOAURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUIS RICARDO ALTOE & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nota que conforme apontado na certidão de ID 3308236, de fato há divergência entre o nome empresarial apontado no cartão CNPJ (ID 3298196) e cadastrado no sistema, com o nome empresarial apontado na petição inicial.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial apontando corretamente o nome empresarial da pessoa jurídica.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Ata contínuo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: KENIA PARREIRA BARBAGLIA FONSECA MAGAZINE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja julgada procedente a demanda no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência”, que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e a COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de originar, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já enxarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da autora **em relação a tais valores**, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MONTREAL MAGAZINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCIO APARECIDO PACAGNELLI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO OLIVEIRA SILVA FILHO - CE20613
RÉU: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por LUCIO APARECIDO PACAGNELLI em face de U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A objetivando a condenação da ré à reparação por danos morais e materiais.

Narra o autor, em síntese, que é apicultor e cuida de diversos apiários localizados em áreas de preservação permanente. Aduz que em 07/02/2017 dirigiu-se ao Sítio Ipiranga, neste município de Limeira, onde havia instalado apiários com cerca de 200 (duzentas colmeias), e constatou que 30 (trinta) enxames tinham sido dizimados em razão de intoxicação por pulverização aérea realizada pela ré, conforme constatado por laboratório especializado contratado pela autora. Afirma que em se tratando de dano ambiental, a ré seria objetivamente responsável pelos danos causados.

Defende a competência desta Justiça Federal em razão de tratar-se de espaço territorial especialmente protegido de interesse da União.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a ré se abstenha de realizar pulverização aérea sem observância das regras específicas, especialmente em relação à distância das áreas de preservação permanente e comunicação ao apicultor.

É o breve relato. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a ausência de ente público federal no feito, de modo que não resta outra alternativa senão declinar-se da competência para a Justiça Estadual, diante do que expressamente preceitua o art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas. (...)”

A ré é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima e destinada à produção de açúcar. A competência federal só tem lugar quando os entes nominados no aludido dispositivo estejam presentes **na condição de réus, assistentes ou oponentes**, nos termos do inciso I, ou nas demais hipóteses taxativamente previstas nos demais incisos, dentre as quais não se enquadra o caso em tela.

Não há que se falar em interesse federal indireto ou reflexo como elemento idôneo a atrair a incidência da norma constitucional, sob pena de ter-se, a pretexto de aplicá-la, verdadeira ofensa ao que ela positiva.

Esse o quadro, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a Justiça Estadual.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos com as homenagens de estilo.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO RECETA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: **a)** décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado; **b)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **c)** terço de férias; **d)** salário maternidade; **e)** férias usufruídas; **f)** férias indenizadas; **g)** horas extras.

Aduza a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos nº 000137-70.2014.403.6143 e 0001200-33.2014.403.6143, tendo em vista que, em que pese tenham a mesma causa de pedir exposta nesta ação, foram interpostas por outras filiais da impetrante. No presente mandamus figura como impetrante apenas a unidade inscrita sob o CNPJ nº 50.480.953/0008-49, que não figura nas demais ações.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado

Os Tribunais já assentaram tese de que o aviso prévio indenizado tem natureza ressarcitória, portanto indene à incidência da contribuição.

De outro lado, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o **décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição**, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. **A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro** (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682SP, sujeito ao regime dos “recursos repetitivos”, reafirmou o entendimento de que “A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro”. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão, **não obstante entendimento outrora adotado**, se estende ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito são os arestos que colaciono:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA INAPTIÇÃO. 1. **Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.** 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprecisas à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.” (STJ, STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDEENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. *Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.*

2. *Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado.* Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.376/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.

3. *Recurso Especial provido.*”

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, “*sem prejuízo do emprego e do salário*”.

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

“Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, **reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade**. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDeI no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014; DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não reconposto "*in natura*" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Férias Indenizadas

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados – DSR's

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias**, devendo a autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, I e VI do CPC, **DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA** quanto à pretensão destinada a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os pagamentos realizados a título de **férias indenizadas**, ante a evidente falta de interesse processual da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intim-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TEXTIL SAO JOAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da COFINS recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro da mencionada contribuição com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1429897. A União interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão (Num. 1555303), não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da tutela antecipada, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive simulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Mello, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 1555303).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: AMERICAN STONES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da COFINS recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro da mencionada contribuição com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1430106

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exógena a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legítimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da tutela antecipada, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da COFINS recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro da mencionada contribuição com a exclusão referida.

Nota a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1429897.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em concreto. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da tutela antecipada, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incide no texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da COFINS recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro da mencionada contribuição com a exclusão referida.

Narra a inicial, emapertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão de julgamento dos embargos nos autos do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decida.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, razão assiste à impetrante.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º *As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 32º *O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º *Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. *A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à ditação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagra a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com as referidas exclusões.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegitimidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi parcialmente deferida, apenas no tocante à exclusão do ICMS.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. A União manifestou-se no mesmo sentido.

A União, por sua vez, sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão dos autos até o trânsito em julgado do RE 574.706.

A impetrada interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (Num. 1501814), ao qual foi negado provimento, nos termos da decisão Num. 3345559. A impetrante também informou a interposição de agravo de instrumento em face da mesma decisão, não constando notícias acerca de seu desfecho.

OMPf deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ISSQN para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da relevância do direito para fins de concessão de liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive simulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: "Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelição, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (Num. 1686704).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-27.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: LUTZ PRECISION AUTOMOTIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença Num. 1847675 sob a alegação de contradição.

Sustenta a embargante que não obstante a segurança tenha sido integralmente concedida, a sentença embargada teria restringido o direito à compensação dos tributos ao submetê-la ao disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Alega que tal vedação seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único da Lei 8.212/1991, e não ao PIS e à COFINS.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Sem razão a embargante.

Há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Posto isto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** tão somente para acrescer à sentença a fundamentação *supra*, ficando inalterado seu dispositivo.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, dê-se vista à impetrante para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-20.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: A RIGOR - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença Num. Num. 1819295 sob a alegação de contradição.

Sustenta a embargante que não obstante a segurança tenha sido integralmente concedida, a sentença embargada teria restringido o direito à compensação dos tributos ao submetê-la ao disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Alega que tal vedação seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único da Lei 8.212/1991, e não ao PIS e a COFINS.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Sem razão a embargante.

Há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Posto isto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** tão somente para acrescer à sentença a fundamentação *supra*, ficando inalterado seu dispositivo.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, dê-se vista à impetrante para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-64.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: THEBE BOMBAS HIDRAULICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença Num. 1820048 sob a alegação de contradição.

Sustenta a embargante que não obstante a segurança tenha sido integralmente concedida, a sentença embargada teria restringido o direito à compensação dos tributos ao submetê-la ao disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Alega que tal vedação seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único da Lei 8.212/1991, e não ao PIS e à COFINS.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

Sem razão a embargante.

Há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Posto isto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** tão somente para acrescer à sentença a fundamentação **supra**, ficando inalterado seu dispositivo.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, dê-se vista à impetrante para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BEATRIZ DE FATIMA MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARO VIEIRA DOS SANTOS - SP361511, BRUNO GUSTAVO DA SILVA - SP366005
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Beatriz de Fátima Martins em face do Chefe da Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mogi Guaçu/SP, na qual se discute a negativa da autoridade coatora na concessão do seguro desemprego, matéria de natureza previdenciária.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do impetrante em alcançar decisão judicial, pela via mandamental, de concessão do benefício previdenciário de seguro desemprego.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11).

2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330606 - 0020250-19.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)

Do exposto, **DECLINO da competência** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpre-se independentemente do prazo recursal.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000832-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASPACER ASSOCIACAO PAULISTA DAS CERAMICAS DE REVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança coletivo com pedido liminar** por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o direito creditório de seus associados decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Instada a se manifestar, a União arguiu preliminarmente a inépcia da petição inicial sob a alegação de que a impetrante não possuiria autorização expressa para representação dos associados, nos termos exigidos pelo artigo 5º, XXI da Constituição Federal. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante e alegou ainda que a impetrante não comprovou que possuiria algum associado domiciliado na área de atuação da autoridade impetrada. Sustentou ainda a falta de interesse processual da impetrante, haja vista que todos os membros fundadores seriam pessoas naturais, de modo que não haveria comprovação acerca da existência de associados que poderiam ser beneficiados pelos efeitos da tutela pretendida. Alegou ainda ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, pelo que requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do aludido recurso extraordinário.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela União, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria prossigam e sejam julgados.

Rechaço a alegação de inépcia da inicial em razão da ausência de documento que comprove a autorização dos associados, pois no RE 573.232/SC, o STF cristalizou a compreensão de que, **em ações coletivas ordinárias**, a atuação da associação na defesa dos interesses dos seus membros se dá mediante representação e, não, por substituição processual, ex vi do preceito inserto no art. 5º, XXI, da CF/88, de modo que não basta a previsão genérica prevista no estatuto, sendo imperiosa a existência de autorização expressa, individual do associado ou por deliberação assemblear. Contudo, em se tratando de mandado de segurança coletivo, a associação atua na condição de substituto processual, independentemente de prévia autorização dos substituídos, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

Ademais, o artigo 28º do Estatuto Social da impetrante confere ao Presidente do Conselho Administrativo poderes para representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial dos associados, bem como para contratação de advogado e outorga de procuração ad judícia. A procuração trazida aos autos (Num 2367560 - Pág. 1), por sua vez, foi regularmente assinada pelo presidente do Conselho Administrativo, conforme ata de eleição Num 2367554 - Pág. 1.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual da impetrante, haja vista que a impetrante apresentou relação de associados (Num. 3348963).

Ademais, o fato de a impetrante não haver indicado individualmente o domicílio de cada associado não configura óbice à pretensão demandada, tendo em vista que basta que os efeitos da decisão sejam limitados aos associados que possuam domicílio fiscal em municípios afetos à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novos recursos, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que atesto as razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extrair-se, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevelecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluí-lo, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Assessorou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas panadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser imitável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Mn. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017) — Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, as empresas permanecerão recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagaram a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR, exclusivamente em relação aos associados que tenham domicílio fiscal nos municípios afetos à jurisdição fiscal da impetrada, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: WILTON DEMETRIUS FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO D ANDREA - SP186545
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

DECISÃO

Em que pese a r. decisão prolatada sob ID 3397360, noto que o presente "mandamus" foi impetrado contra ato do DIRETOR REPRESENTANTE DA ELEKTRO EM CAMPINAS (grifo meu).

Destarte, em consulta ao sítio eletrônico da referida concessionária dos serviços públicos, os representantes corporativos possuem domicílio funcional na cidade de Campinas/SP, sede da referida empresa.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provisamento do agravo de instrumento.” (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal.” (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP com as nossas homenagens.

Já demonstrada a competência absoluta daquele juízo e perseguindo a almejada celeridade processual, cumpre-se, independentemente do prazo recursal.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIVATI, SANDRA HELENA DIVATI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
RÉU: RIWENDA - CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência de vícios de construção de imóvel, bem como ao reparo de problemas constatados no imóvel localizado na Rua João Batista Rangel, 220, Alameda 05, casa 212 do Condomínio Residencial Colina Verde, Mogi Guaçu/SP.

As autoras alegam que celebraram com a ré Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção de imóvel e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do SFH. Narram que para a construção da obra foi contratada a ré Riwenda, tendo sido o imóvel entregue às autoras em junho de 1997.

Aduzem que desde a entrega do imóvel sofrem com problemas de alagamentos, mesmo a casa se localizando no alto de uma alameda. Sustentam que os alagamentos decorrem de má execução da obra de terraplanagem e falha no sistema de drenagem. Sustentam que o problema existe desde a entrega do imóvel, porém agravou-se após fortes chuvas ocorridas em 2004, ano em que a residência chegou a ser interditada por duas vezes. Alegam que as fissuras, umidade e mofo encontrados no interior do imóvel seriam decorrentes do já mencionado problema de alagamento.

Narram que contrataram profissional para vistoriar o imóvel e verificar a origem dos vícios e realizar orçamento de serviços necessários, tendo sido constatado que decorrem de falha no sistema de drenagem do condomínio, que seria ineficiente em razão da falta de galerias. Constatou-se ainda que as fissuras e umidade na residência seriam decorrentes dos alagamentos. Ademais, referido profissional apresentou às autoras, para reparação dos vícios do imóvel, orçamento no valor total de R\$ 45.120,00 (quarenta e cinco mil, cento e vinte reais).

Sustentam que os vícios são decorrentes de falhas na construção, tendo em vista que caso o sistema de drenagem tivesse sido corretamente planejado, o imóvel não estaria sujeito a alagamento e danos dele decorrentes. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, pugnando pela inversão do ônus da prova.

Requerem a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão do pagamento das prestações do financiamento do imóvel junto à CEF até o julgamento da lide. Pugnam, por fim, pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Inicialmente, ressalto que a tutela requerida pelas autoras busca exclusivamente a suspensão do pagamento das prestações devidas à CEF para possibilitar que as autoras arquem com as despesas necessárias para que continuem habitando o imóvel.

Neste diapasão, não se faz presente o “*fumus boni iuris*”, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações das autoras.

Isto porque a conclusão de que os defeitos no imóvel decorrem de vícios construtivos, e que estão são imputáveis aos réus, demanda ampla dilação probatória, não podendo ser extraída apenas dos documentos juntados unilateralmente pela demandante antes mesmo da formação do contraditório.

Ademais, entendo que a suspensão dos pagamentos poderá gerar prejuízos futuros às próprias autoras, já que esta não teria o condão de obstar a atualização do saldo devedor de seu financiamento, de maneira a gerar um valor residual a ser pago quando findas as parcelas de seu financiamento.

Além da ausência da verossimilhança necessária para a concessão da tutela de urgência em questão, também não constato urgência da medida, porquanto o laudo juntado, em momento algum, relata a existência de grave risco à integri-

Nesse sentido, não trouxeram autos elementos que comprovem existência de risco atual e iminente, sobretudo considerando que o laudo técnico juntado aos autos data de abril de 2016 (Num. 2356669).

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Defiro às autoras os benefícios da justiça gratuita.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de que seja designada em momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 992

PROCEDIMENTO COMUM

0014067-12.2013.403.6105 - GERALDO DE SOUZA ALVES(SP076241 - EUCLIDES ROMERO GIMENES PERES E SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000198-62.2013.403.6143 - JAMIRIO DA SILVA GUIDIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000653-27.2013.403.6143 - MARIA CONCEICAO TOLENTINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002181-96.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002196-65.2013.403.6143 - LAZARO SIDNEY KUH(LSP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002237-32.2013.403.6143 - ROSANA MACHADO FELIX(PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002549-08.2013.403.6143 - VLAUDEL CAMARGO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002685-05.2013.403.6143 - ROSELI CRISTINA DE MIRANDA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003109-47.2013.403.6143 - URBANO MACHADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003204-77.2013.403.6143 - GILMAR DONIZETE FERREIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003332-97.2013.403.6143 - SUELI BECKAMANN STHAL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003410-91.2013.403.6143 - BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005113-57.2013.403.6143 - JOSE RICARDO TEIXEIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0005184-59.2013.403.6143 - MARIA CARLOTA DA SILVA CAMPOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007540-27.2013.403.6143 - JOSE DE JESUS BARAVIEIRA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007543-79.2013.403.6143 - URBANO APARECIDO LOUREIRO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007548-04.2013.403.6143 - GILVAN MARCOS PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0015534-09.2013.403.6143 - LEONILDO BENEDITO CHERUBIM DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0016044-22.2013.403.6143 - OTAVIO MIRANDA ABARCA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

000639-09.2014.403.6143 - JORGE AUGUSTO SILVERIO DA CUNHA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001729-52.2014.403.6143 - AIDE DE OLIVEIRA FURLAN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR063613 - NATHALIE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002308-97.2014.403.6143 - DONIZETE APARECIDO CALDERARO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001769-97.2015.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA PEDERSEN RODRIGUES(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001803-72.2015.403.6143 - GERALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004264-17.2015.403.6143 - ELISABETE BOVOLENTA FERNE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000207-19.2016.403.6143 - ABEL FERNANDES NOGUEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000210-71.2016.403.6143 - ROBERTO NICOLAU ANACLETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003387-43.2016.403.6143 - JOSE ANTONIO BARUFI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprir à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0003389-13.2016.403.6143 - ELIAS PIRES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprir à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0002461-28.2017.403.6143 - CLAUDECIR VITOR(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 993

PROCEDIMENTO COMUM

0000400-39.2013.403.6143 - AMADO RODRIGUES PESTANA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprir à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0003392-70.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprir à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0013742-20.2013.403.6143 - ROSANGELA CARDOSO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE NOBREGA MARTINATTI X FRANCISMARA APARECIDA DE NOBREGA PIO(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Cumprir à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0001821-97.2013.403.6326 - JOAO ANTONIO CAZAO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Cumprir à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0002162-56.2014.403.6143 - ARTUR EMILIO CARPINI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprir à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

000585-09.2015.403.6143 - JOSE DIAS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capitulo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0002371-88.2015.403.6143 - SANDRO DONIZETE FERNANDES(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capitulo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0004269-39.2015.403.6143 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000330-17.2016.403.6143 - MARCOS ROBERTO FRANZINI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capitulo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0000559-74.2016.403.6143 - FERNANDO NATANAEL DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capitulo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0000560-59.2016.403.6143 - GRALDEMIR DONIZETE MESQUITA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capitulo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0002682-45.2016.403.6143 - JOSE ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capitulo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0002744-85.2016.403.6143 - EDSON JOSE ALVES BANDEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capitulo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0002948-32.2016.403.6143 - ANA MARIA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO FERRO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capitulo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0003579-73.2016.403.6143 - LUIZ RODRIGUES ESTEVAM(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capitulo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0003611-78.2016.403.6143 - DIMAS PEREIRA ARTIAGA(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capitulo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0004166-95.2016.403.6143 - LUIS MANOEL SOARES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capitulo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0005754-40.2016.403.6143 - YASSUSHI KIHARA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capitulo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001185-93.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-80.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELE)

Cumpra à parte embargada apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capitulo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte embargada a esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.Providência a Secretaria o traslado de cópia dessa decisão aos autos principais.Int.

0001696-91.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-29.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FIRMINO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

Cumpra à parte embargada apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capitulo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte embargada a esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.Providência a Secretaria o traslado de cópia dessa decisão aos autos principais.Int.

Expediente Nº 995

PROCEDIMENTO COMUM

0000656-79.2013.403.6143 - MARIA NATIVIDADE DA CRUZ - ESPOLIO X ANTONIO DA CRUZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005233-03.2013.403.6143 - JURACI PONTES BERNARDO(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI PONTES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006649-06.2013.403.6143 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002523-39.2015.403.6143 - DAVID APARECIDO DE BRITO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-59.2013.403.6143 - JOSELITA DE JESUS CONCEICAO(SP149652 - MARIA ELISA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X JOSELITA DE JESUS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001275-09.2013.403.6143 - GUILHERME BONIFACIO MENDES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BONIFACIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001412-88.2013.403.6143 - PAULO CEZAR HEREMAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR HEREMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002464-22.2013.403.6143 - ROSELI NEVES DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002843-60.2013.403.6143 - SAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004113-22.2013.403.6143 - JOAQUIM BALIEIRO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004392-08.2013.403.6143 - KLEBER FRANCISCO JOAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FRANCISCO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005148-17.2013.403.6143 - ANGELO JOSE TARCISIO BELAO X MARIA DA GLORIA MARINI BELAO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO JOSE TARCISIO BELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006432-60.2013.403.6143 - COSMO DE FREITAS PEREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO DE FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008334-48.2013.403.6143 - DAVID ELIAS ALVES DA SILVA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ELIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008452-24.2013.403.6143 - VALDEMAR PEDRO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001038-38.2014.403.6143 - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001193-41.2014.403.6143 - FRANCISCA MARIA DA SILVA DE CARVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001749-43.2014.403.6143 - DORIVAL PAVAO - ESPOLIO X MARIA LUCIA NAVARRO PAVAO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PAVAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001836-96.2014.403.6143 - MARCIO STAHL(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO STAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003353-39.2014.403.6143 - ALTINA DA SILVA ALCARDE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DA SILVA ALCARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003356-91.2014.403.6143 - IZAURA TENORIO CAVALCANTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA TENORIO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003810-71.2014.403.6143 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003858-30.2014.403.6143 - DANIEL RIBEIRO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000085-40.2015.403.6143 - AURELINO LARANJEIRA DOS SANTOS(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO LARANJEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001858-23.2015.403.6143 - ADRIANA MARIA PEREIRA X CAMILA PEREIRA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001859-08.2015.403.6143 - CLEUSA ANASTACIO PORTE(SP100340 - RENATA PATRICIO B MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANASTACIO PORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002558-96.2015.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS ROSA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002790-11.2015.403.6143 - ODILSON FERREIRA ALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILSON FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004462-54.2015.403.6143 - MARIA DE FATIMA SELEGUIN PICCIRILLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SELEGUIN PICCIRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-93.2013.403.6109 - EDMILSON TELLA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON TELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001634-56.2013.403.6143 - NEUZA DA SILVA SERVINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVA SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002454-75.2013.403.6143 - TEREZINHA EFIGENIO TOMAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA EFIGENIO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002553-45.2013.403.6143 - LUZIA FERRAZ ARNOSTI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERRAZ ARNOSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003185-71.2013.403.6143 - SAULO VIEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004105-45.2013.403.6143 - ANESIA APARECIDA RIZZARDI BIONDO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA APARECIDA RIZZARDI BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005416-71.2013.403.6143 - WILSON ANTONIO GERMANO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008729-40.2013.403.6143 - MOACIR JOSE RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0013750-94.2013.403.6143 - MARIA JOSE OLIVEIRA GARCIA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0013894-68.2013.403.6143 - CELIA NATALINA DE SOUZA DE ARAUJO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA NATALINA DE SOUZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0015135-77.2013.403.6143 - MARIA CLEUSA FERREIRA DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUSA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001942-87.2016.403.6143 - BENEDITO KILER DA SILVA FILHO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO KILER DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 996

PROCEDIMENTO COMUM

0008894-87.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA HARTE PESCAROLLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O laudo médico pericial produzido neste feito (fls. 108/112) foi confeccionado pelo perito especialista em psiquiatria, tendo asseverado que a pericianda, em atendimento pericial, informa que nunca realizou atendimento psiquiátrico. Ela não faz uso de medicamento psicotrópico. Em exame do estado mental a pericianda não possui alteração de juízo crítico da realidade, ou seja, sabe diferenciar o certo do errado, seu comportamento não é desorganizado, seu pensamento é claro, coerente e sem presença de delírios e sua volição não está alterada. A autora realiza tratamento para fibromialgia, hérnia de disco e seguimento de ressecção de tumor de mama com outras especialidades como ortopedia e oncologia (grifo nosso). Em verdade, o correto deslinde do feito demanda a produção de prova pericial médica por médico especialista em ortopedia. Desta feita, determino a designação de data e hora para a realização de laudo médico pericial a ser elaborado por médico especialista em ortopedia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, consoante determinado às fls. 99. Com a juntada do laudo médico, intimem-se as partes para que ofereçam alegações finais em forma de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Após, voltem os autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/02/2018 às 7h00 pelo Dr. Marcelo Castiglia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO, VLAMIR JOAO RAGAZZO, ARNALDO CABRAL MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDO SIMONATO FILHO - SP254724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HELIO PIANELLI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ASSISTENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 28 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 923

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-95.2016.403.6137 - ILDA DE ALENCAR COSTA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Titular Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado do dia 11 de dezembro de 2017, às 13h30min, para realização de perícia no imóvel da autora Ilda de Alencar Costa, no endereço R. A, 106, Quadra A, lote 17, Conjunto Habitacional Padre Miguel Ferreira no município de Castilho, consoante teor da manifestação do perito juntada a fl. 569. Nada mais. Andradina, 27 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 948

INQUERITO POLICIAL

0001951-48.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO)

CARGA MPF

0001953-18.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP314970 - CAROLINA MONTEBUGNOLI ZILIO) X MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR

CARGA MPF

0001954-03.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA X MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR

CARGA MPF

Expediente Nº 949

CARTA PRECATORIA

0001967-02.2017.403.6132 - JUIZO DA 12 VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA AMELIA DO PRADO DIAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(DF013438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os atos deprecados (fiscalização das penas substitutivas aplicadas à executada ANA AMÉLIA DO PRADO DIAS, designo audiência para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 14h). Será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência do advogado constituído/dativo ao ato deprecado. INTIME-SE a executada ANA AMÉLIA DO PRADO DIAS, brasileira, servidora pública, nascida aos 31/12/1955, portadora da cédula de identidade nº 347.950-SSP/DF, CPF nº 183.123.571-49, residente no Condomínio Santa Cristina I, Rua Bençuela, 845, Arandu/SP para comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, no dia 06 de fevereiro de 2018, às 14h, a fim de ser cientificada quanto à fiscalização e cumprimento das penas substitutivas impostas. Comunique-se o Juízo deprecante, encaminhando-lhe cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010, da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Cumpra-se, servindo esta de mandado de intimação nº 130/2017 (art. 5º, LXXVIII, CF). De-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001570-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: KATINU INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, considerando a data do ajuizamento da ação, bem como a de vencimento do título, intime-se a autora para que manifeste se persiste interesse no julgamento do feito.

Indo adiante, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à Empresa de Correios e Telégrafos e/ou Banco do Brasil, ou de que teriam se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.

Verifico, ainda, que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve **anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa**, que deve corresponder ao valor do proveito econômico pretendido, **observando-se o disposto nos artigos 292 e 303, §4º do NCPC**.

Sem prejuízo, **intime-se a autora para que apresente:**

- 1 - instrumento de procuração com identificação do signatário;
- 2 - comprovante de recolhimento das custas processuais.

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Cumpra-se com urgência.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL MARTINS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES - SP343478
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, VALENCA IMOVEIS LTDA - ME, MAITHE ANDREZZA OLIVEIRA SIMOES FARIAS, BRUNO FARIAS SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL MARTINS GOMES em face do BANCO DO BRASIL/S.A., VALENÇA IMÓVEIS LTDA. ME, MAITHE ANDREZZA OLIVEIRA SIMÕES E BRUNO FARIAS SILVA SIMÕES, pleiteando a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel mediante financiamento garantido por alienação fiduciária.

Não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para processar e julgar a presente ação.

Isto porque o art. 109, I, da CF/88 diz que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifo não original)

Nesse passo, observo que não há interesse de órgão federal que justifique a competência deste Juízo, tendo em vista a ação proposta pretende rescindir contrato de financiamento entabulado com o Banco do Brasil, sociedade de economia mista.

Isso posto, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da Justiça Federal, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar o feito, com a respectiva baixa na distribuição.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de existência/inexistência de habilitados para fins previdenciários.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SANDRA MARIA PEREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos,

A executada foi regularmente citada no balcão deste Juízo.

As pesquisas efetivadas para tentativa de constrição restaram frustradas, uma vez que houve bloqueio de valores ínfimos, os quais foram desbloqueados por determinação deste Juízo.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens de titularidade da executada passíveis de constrição.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005666-08.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-31.2014.403.6141) NILO CUPERTINO DOS SANTOS(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Intime-se o Embargante para que se manifeste, querendo, no prazo legal, em réplica ao alegado pelo embargado na petição retro juntada.Após, tomem-me os autos conclusos.Publique-se.

0002494-24.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-15.2014.403.6141) CONSTRUIPEL - CONSTRUÇOES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP226724 - PAULO THIAGO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução.A parte embargante, intimada a oferecer garantia à execução, quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia Resp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001918-65.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-45.2014.403.6141) RAFAEL MARTINS GOMES(SP343478 - PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL

VistosFs. 72 e 74: Nada a deferir, tendo em vista a certidão de Trânsito em Julgado já estar lavrada a fl. 70.Intimem-se.

0002026-60.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-02.2016.403.6141) FLAVIO MUNIZ DE OLIVEIRA(SP390332 - MATHEUS AZAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAZDA EMPREITEIRA S/S LTDA - ME

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Flávio Muniz de Oliveira, diante bloqueio de veículo automotor realizado nos autos da execução fiscal n. 0003028-02.2016.403.6141. Alega, em suma, que nos autos da execução fiscal foi efetuado o bloqueio do veículo Sportage EX2, 2014/2015, placas FUG2190, o qual foi por ele legitimamente adquirido em fevereiro de 2016.Pretende, assim, o levantamento do bloqueio.Com a inicial vieram documentos.A União foi intimada, e apresentou a impugnação de fs. 27/28, com documentos.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.De fato, está demonstrado nestes autos que veículo Sportage EX2, 2014/2015, placas FUG2190, encontra-se na posse do embargante em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.Ao contrário do que alega a União, não há que se falar em fraude à execução no caso em tela, eis que, apesar da inscrição na dívida ativa ter-se dado em momento anterior, o bloqueio somente ocorreu em março de 2017, quando a venda já havia sido feita.Caso o embargante tivesse tomado as providências devidas - com a transferência de propriedade, o veículo sequer teria sido bloqueado. O bem penhorado, vale mencionar, não é imóvel - é apenas um carro, cuja negociação no mercado não envolve apresentação de certidões negativas dos vendedores. Envolve, apenas, a análise do cadastro do veículo junto ao DETRAN: existência de restrições, multas, e outros. E, no caso em tela, o cadastro estava completamente regular, quando da alienação. Não é possível se exigir do adquirente de veículo que busque as certidões e vasculhe a vida do proprietário anterior. Tal exigência inviabilizaria qualquer transação com o bem, por certo.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o desbloqueio, via RENAJUD, da restrição ao veículo Sportage EX2, 2014/2015, placas FUG2190.Deixo, porém, de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante eis que o bloqueio somente ocorreu por não ter ele providenciado a transferência do veículo. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0002083-78.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-17.2015.403.6141) MARISOL CALVELO GESTO NEVES X RODOLFO BATISTA NEVES X ELIZA RODRIGUEZ GESTO CANCELTA(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI E SP219390 - MARISA ANTONIA PEREIRA DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADVEMA ADMINISTRACAO E IMOVEIS S/C LTDA X JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA

Vistos,Intime-se o Embargante para que se manifeste, querendo, no prazo legal, em réplica ao alegado pelo embargado na petição retro juntada.Após, tomem-me os autos conclusos.Publique-se.

0002401-61.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-19.2014.403.6141) EDISON SHIGUEMATSU TAMASHIRO X NELZA MASSAKO IIESAKI TAMASHIRO(SP360261 - JEFERSON DE JESUS ADÃO RAYMUNDO E SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Edison Shiguematsu Tamashiro e sua mulher Nelza Massako Iiesaki Tamashiro, diante do reconhecimento de fraude à execução ocorrido nos autos da execução fiscal n. 0002139-19.2014.403.6141. Alegam, em suma, que são os legítimos proprietários do imóvel descrito na matrícula 56.129 do CRI de São Vicente, por eles adquirido de boa-fé.Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, foi a União intimada, apresentando a manifestação de fs. 51/53, com documentos.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é improcedente.De fato, como já reconhecido nos autos principais, a alienação do imóvel pelo executado Jaciro de Lima dos Reis se deu em fraude à execução, já que efetuada após sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, bem como após sua citação.Nítida, portanto, a fraude à execução.A eventual boa-fé dos embargantes é irrelevante no caso em tela.Conforme já constou da decisão proferida nos autos principais, mesmo na hipótese de boa fé a fraude se configura. Protege-se o interesse coletivo no recebimento do crédito, representando o instituto uma das inúmeras garantias de que se reveste o crédito tributário.Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES.1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.4. Hipótese em que o bem penhorado foi objeto de contrato de promessa de compra e venda datado de 23/12/1977, a citação na execução fiscal ocorreu em 09/9/1983; a penhora na execução ocorreu em 22/09/1988 e a transferência da propriedade se deu em 20/04/1989, além de não constar na certidão do imóvel penhorado registro de penhora em favor da União federal.5. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1191868/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/04/2013)Ademais, caberia aos embargantes agir com as cautelas devidas, exigindo as certidões não só dos vendedores imediatos, mas também dos anteriores, já que a alienação anterior se deu no mesmo mês - o que é no mínimo incomum.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO.Condenado a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002294-22.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP231094 - TATIANA PARMIGLIANI) X H M SCHIAVO & SCHIAVO LTDA X VIRGINIA LUCIA MARTINS SCHIAVO(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLAVIA MOTTA) X ANA CRISTINE MARTINS SCHIAVO

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002627-71.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X BRUNA MALAGOLI MARTINO - ME X BRUNA MALAGOLI MARTINO(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS)

Vistos.Para que seja apreciado seu pedido de desbloqueio de valores, apresente a executada documentos que demonstrem que o bloqueio se efetivou em conta poupança, eis que aquele de fs. 136 é insuficiente para tanto.Após, conclusos.Int.

0002728-11.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X EMPRECON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO LTDA X PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA)

Defiro vista dos autos fora de secretária para a parte executada, pelo prazo de 05(cinco)dias.Nada requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0003718-02.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MARIA ELOISA COSTA ROMAN(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União contra Maria Eloisa Costa Romana, distribuída no dia 05/08/2010.Ocorre que, no momento da propositura da ação, a executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em 2008, conforme se verifica dos documentos dos autos.Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução fiscal a quem competia pagar a dívida tributária no momento do ajuizamento: o espólio da de cujus, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.Cumpra destacar, ainda, a impossibilidade de alteração do polo passivo da execução para constar o espólio ou os herdeiros da executada falecida, a teor do que prescreve a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, cito decisão do egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALLECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente.(AI 533296. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete)Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, já que a União, assim que teve ciência do óbito, requereu a extinção do feito. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003732-83.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ISAURA NEHME REDIVO(SP043045 - HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

1- Vistos.2- Fls. 195. O Executado requereu a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento do que restou determinado na decisão de fls. 194.3- Defiro o prazo suplementar, improrrogáveis.4- Aguarde-se, após vistas ao Exequente.

0003973-57.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Vistos.Fl. 192: Anote-se, para efeito de publicação. Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido na petição retro.Intime-se e cumpra-se.

0005036-20.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EMPRECON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO LTDA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA)

Defiro vista dos autos fora de secretária pela parte executada, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0003900-51.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA STOCO GUSTIENE(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCO FERNANDES E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES)

1- Vistos.2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Petição de fls. 39/49.3- Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4- Publique-se. Intime-se.

0005473-27.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP001844 - UGO MARIA SUPINO)

1- Vistos.2- Diante da decisão do Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em transição no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005482-86.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP001844 - UGO MARIA SUPINO)

1- Vistos.2- Diante da decisão do Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em transição no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002116-05.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PORTO FONSECA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a construção foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo exequente referente ao levantamento da penhora e/ou desbloqueio de valores.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já exposto nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/10/2014).Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se o exequente. Cumpra-se.

0003037-61.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE ESTUDOS VERDE QUE TE QUERO VERDE(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

1- Vistos.2- Diante da discussão travada no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se sobrestado em secretária a decisão do Agravo de Instrumento interposto/Noticiado. 3- Intime-se. Cumpra-se.

0005357-84.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CRISTIANO FERNANDES SAMPAIO(SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Cristiano Fernandes Sampaio, por intermédio da qual aduz que o débito executado está parcelado. Requer, assim, seja extinta a execução fiscal. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução.Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 29/31, juntando o documento de fls. 32/33.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos anexados pela União, verifico que é rigor o acolhimento, em parte, da exceção de pré executividade de fls. 19/23.De fato, diante do parcelamento do débito pela excipiente, com o pagamento em dia das parcelas, de rigor o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito executado - com a consequente suspensão da execução fiscal.Não há que se falar, porém, em extinção da execução - eis que isso somente ocorrerá com a quitação integral do débito.No mais, vale mencionar que a adesão ao parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução - não há qualquer irregularidade, portanto, na sua distribuição pela União.Isto posto, acolho somente em parte a exceção de pré executividade oposta pelo executado para determinar a suspensão do feito, em razão do parcelamento.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005435-78.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA HELENA DE SOUZA(SP160724 - ROSANGELA DA SILVA)

1- Vistos.2- Diante do tempo transcorrido sem a comprovação de que os valores bloqueados ocorreram em conta salário, DETERMINO, que a secretária providencie a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Após, intime-se o Executado, no endereço de fls. 31, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a execução, e expeça-se, ainda, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se o executado sobre a penhora, identificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, mas uma vez, desde que garantida à execução.5- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Intime-se. Cumpra-se.

0007618-22.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP294768 - CLAYTON CORREA DEMARCHI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Celso Ricardo Rodrigues Feio, por intermédio da qual aduz a prescrição do crédito que vem sendo cobrado nesta execução. Substituída a CDA, o excipiente se manifestou às fls. 24/28, aduzindo também a nulidade de tal CDA.Intimada, a União se manifestou às fls. 32/34, juntando os documentos de fls. 35/171.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade apresentada pelo executado.Alega o excipiente, em suma, que a CDA não preenche os requisitos legais.Entretanto, verifico que a CDA executada preenche todos os requisitos, sendo, portanto, válida e legítima.A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.Indo adiante, verifico que não há que se falar em prescrição.Primeiramente, necessário esclarecer que o trânsito em julgado da condenação criminal do executado somente ocorreu em 21/05/2012 - conforme fls. 132, e não na data apontada pelo executado, em sua exceção de pré-executividade.No mais, verifico que não há que se falar em prescrição.De fato, o prazo prescricional para cobrança da pena de multa criminal é o mesmo da pena privativa de liberdade, quando esta também for aplicada.Neste sentido é claro o artigo 114 do Código Penal:Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)No caso, o executado foi condenado a pena privativa de liberdade de cinco anos e 10 meses de reclusão, além da multa.Assim, a prescrição de sua multa somente ocorre em 12 anos:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Prescrição das penas restritivas de direito:Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória:Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).O artigo 51, mencionado pelo excipiente, determina a aplicação das regras da dívida ativa da Fazenda Pública no que se refere às causas interruptivas e suspensivas, mas não no prazo prescricional.Essa a única interpretação que concilia os dispositivos do Código Penal - sendo pacífica em nossos Tribunais. Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Celso.Int.

0008247-93.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA BITENCOURT OLIVEIRA(SP184456 - PATRICIA SILVA DIAS COLAFATI E SP187212 - PEDRO JOSE CORREA COLAFATI)

Vistos. fl.22: Anote-se. Para efetivação da penhora, Intime-se a Executada, na pessoa do seu representante legal, acerca da penhora de valores a fl. 18, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a execução. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução de qualquer natureza. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal nos termos requerido na petição de fls. 69, para a conversão em renda dos valores transferidos, observando os dados fornecidos às fls. 70. Efetivada a transferência, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução. Cumpra-se.

0000224-27.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA(SPI79677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS E SP379728 - SAMANTA DE ABREU PASSOS)

Vistos. Fl. 37: Anote-se. O executado deverá diligenciar diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de verificar as condições e viabilidade de parcelamento. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000796-80.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X C DA S FILICIANO - ME X CLAUDIO DA SILVA FILICIANO(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela parte executada, por intermédio da qual aduz a nulidade da CDA objeto desta execução fiscal, razão pela qual pretende sua extinção. Intimada, a União se manifestou às fls. 55/56. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pela executada, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 14/52. Alega a excipiente, em suma, que a CDA não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Suas alegações, porém, não têm como ser aceitas. Verifico que a excipiente apresenta impugnações genéricas à CDA, a qual, entretanto, é válida e legítima. A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil. Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente à CDA, ou de cópia do procedimento administrativo de que é oriunda. O período a que se referem os débitos está devidamente demonstrado às fls. 04, assim como o termo inicial da atualização monetária e dos juros. Ainda, nada há de irregular ou ilegal nos juros e na multa cobrada pela União, que seguem as estritas determinações legais. A validade e a legalidade da Selic já foram inúmeras vezes reconhecidas pela nossa Jurisprudência, que é específica em afirmar sua aplicabilidade na correção de débitos tributários a partir de janeiro de 1996. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03. II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. (STJ, REsp 707120, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJ de 19.12.2005, p. 242)(grifos não originais) Assim, não há que se falar no afastamento da aplicação da taxa selic. Nestes termos, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a lidar a presunção de certeza e liquidez da CDA executada. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela parte executada. Int.

0000817-56.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MINI MERCADO MARFRAN DO ITARARE LTDA - EPP(SPI191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela parte executada, por intermédio da qual aduz que o débito executado está parcelado. Requer, assim, a suspensão da execução, e a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 52, juntando o documento de fls. 53. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que é rigor o acolhimento, em parte, da exceção de fls. 24/36. De fato, diante do parcelamento do débito pela excipiente, com o pagamento em dia das parcelas, de rigor o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito executado - com a consequente suspensão da execução fiscal. Não há que se falar, porém, em determinação de retirada do nome da parte devedora dos cadastros de inadimplentes Serasa e SPC. A inscrição em tais cadastros não é feita pela União, nem tampouco pelo Juízo. Isto posto, acolho somente em parte a exceção de pré executividade oposta pela executada para determinar a suspensão do feito, em razão do parcelamento. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: M M S TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Preliminarmente, pediu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 03/05/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 03/05/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 240.785/MG, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alheio a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 16/12/2014. 2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. Regina Helena, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 01/07/2009). 3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00145241020144036105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 20/10/2016)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tal acréscimo. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Intimada, a impetrante emendou a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, a fim de que correspondesse ao benefício econômico pretendido, e comprovou o recolhimento das custas complementares. Além disso, pediu a reconsideração da decisão em que o pedido de medida liminar foi indeferido.

Então, em revisão ao posicionamento anteriormente manifestado, o pedido de medida liminar foi deferido. Disso, foi comunicado o eminente Relator do agravo de instrumento nº 5003529-24.2017.4.03.0000.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela denegação da segurança e improcedência dos pedidos.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Preliminarmente, pediu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 09/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 09/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços, análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos **exclusivamente a taxa Selic**, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tal acréscimo. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei n.º 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 5003529-24.2017.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-37.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CELISTICS SAO PAULO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Intimada, a impetrante emendou a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, a fim de que correspondesse ao benefício econômico pretendido, e comprovou o recolhimento das custas complementares. Além disso, pediu a reconsideração da decisão em que o pedido de medida liminar foi indeferido.

Foi mantido o indeferimento do pedido de liminar.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Preliminarmente, pediu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela denegação da segurança e improcedência dos pedidos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 08/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 08/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No **mérito**, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tal acréscimo. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **resta suspensa a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500232-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FELIX FEDDERSEN

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI - SP170402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Felix Feddersen em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.233.423-0).

Requeriu concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício postulado. Juntou documentos (ff. 19-188).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento do período especial de 01/03/1980 a 01/10/1983.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontestado ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: IMPORTEX GLOBAL DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA DECORACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Importex Global Distribuidora de Artigos para Decoração EIRELI, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) autorize a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, nos últimos cinco anos, em razão dessa inclusão e (3) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos contra a impetrante em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação (ff. 23-209).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invizível a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do valor devido a título de ICMS em suas bases de cálculo. Determino à impetrada se abstenha de promover ato material de cobrança de tais específicos valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-97.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HUMBERTO DA SILVA LOPES

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*.

Intime-se.

Barueri, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-42.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE FAUSTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-21.2017.4.03.6144
AUTOR: IZAIAS ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor *somente se tiverem sido alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil.*

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-59.2017.4.03.6144
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: RENATA GOMES CEGANTINI ARQUITETURA - ME

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor *somente se forem alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil.*

Altere a Secretaria o tipo de participação cadastrado no sistema processual, devendo constar a CEF como autora e a pessoa física indicada no polo passivo como réu.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, HONEYWELL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em complementação à decisão Id. 3031156, determino à impetrante esclareça a divergência existente entre o processo nº 5001631-71.2017.403.6144 e o presente feito. A tanto deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os feitos, bem como o atual estágio da tramitação daquele.

Esta determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Barueri, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-35.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CONVERFID ESPECIALIDADES GRAFICAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a matéria preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em razão de sua matriz estar sob jurisdição da DRF/Osasco-SP.

Emende a impetrante a petição inicial no mesmo prazo, se for o caso.

Publique-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES CARRILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jair Rodrigues Carrillo, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba. Objetiva, em essência, seja concluída a análise de seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria ao portador de deficiência.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.*

Nesse sentido inclusive veja-se o seguinte representativo precedente: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SGEQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, ANDRE BRAZ AFONSO, CAMILLA NA VARRO DE PADUA, CLOVIS RODRIGUES PIRINELLI, FLAVIA KAORU OGATA, MOHCINE BUSTA, ISABELLA NEVES ELIAS SARMENTO, RICARDO DE ARCHANGELO, WOLFGANG KURT SCHRICKEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante SG Equipment Finance SA Arrendamento Mercantil, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá:

(i) esclarecer se ajuizou ação principal vinculada ao feito nº 0023797-91.2015.403.6100, esclarecendo a divergência existente entre aquele e o presente feito. Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos, bem como o atual estágio daquele feito;

(ii) ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido no feito;

(iii) justificar e esclarecer a composição do polo ativo do feito, que conta com pessoas físicas (sujeitos passivos tributários) e pessoa jurídica (mera responsável pela retenção do imposto de renda devido por aquelas).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos inclusive para análise do pedido de reconhecimento da conexão em relação ao feito nº 5000460-79.2017.403.6144.

Intime-se.

Barueri, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, incluindo nesse valor o montante referente à importância estimada referente a um ano de recolhimentos, na forma do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil; (ii) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; (iii) regularizar sua representação processual, comprovando os poderes do Sr. Carlos Henrique Ribeiro de Moura Brasil, signatário do instrumento de procuração *ad judicium*, para representá-la.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2) Defiro a restrição de publicidade apenas sobre os documentos acobertados pelo sigilo fiscal (Id 3560146, 3560161, 3560169, 3560175, 3560180, 3560186). Levante-se o sigilo dos autos, observando-o apenas quanto aos documentos acima.

Intime-se.

Barueri, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: APOIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVID KISTENMACHER - SC34843, BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

Inicialmente distribuídos ao Juízo da 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, foram os autos redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, ante a decisão daquele, em que foi declarada a incompetência absoluta, ante o domicílio funcional da autoridade impetrada.

Os embargos de declaração opostos em face dessa decisão foram rejeitados ainda por aquele Juízo.

Intimada, a impetrante afirma que não tem interesse processual nesta demanda, que foi impetrada em razão de erro no cadastramento no sistema PJe.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

A própria impetrante afirma que a impetração deste mandado de segurança decorreu de erro no cadastramento no sistema PJe. Por isso, ela pretende o "cancelamento da distribuição".

Diante do exposto, em especial por razão da falta de interesse de agir manifestado expressamente pela impetrante, **decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito**, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDEVINO BARROSO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

BARUERI, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475

RÉU: MUNICIPIO DE BARUERI

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação que tem por objeto afastar qualquer penalidade que possa incidir sobre a autora por não efetuar o enterramento do cabeamento de que trata a Lei Municipal n. 2.534/2017, promulgada pela Câmara dos Vereadores da Cidade de Barueri-SP, declarando-se, de forma incidental, a inconstitucionalidade do diploma legal.

Aduz que a referida lei, ao impor a obrigação de tomar subterrâneo o cabeamento instalado no Município de Barueri-SP, incorre em inconstitucionalidades por alterar o equilíbrio econômico-financeiro de concessão outorgada pela União à autora e usurpar da competência privativa e exclusiva da União sobre energia elétrica, além de trazer prejuízos incalculáveis à população, uma vez que o custo do enterramento seria repassado às tarifas de energia elétrica.

Em sede de tutela de urgência, requer seja determinado à parte requerida que se abstenha de iniciar ou dar continuidade a qualquer iniciativa em relação à autora, com o objetivo de exigir o cumprimento da Lei Municipal n. 2.534/2017, inclusive de exigir qualquer contraprestação financeira, caso o enterramento da rede seja realizado por terceiros, e de aplicar sanções pelo descumprimento da lei.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 2968455**, a parte autora requer a retificação do valor da causa (**Id. 3265060**), juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas complementares (**Id. 3265138**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 3265060: recebo como emenda à petição inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Em que pese o enterramento de fios da rede elétrica represente um significativo avanço na prestação do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, ampliando os níveis de segurança e promovendo o melhoramento estético da paisagem urbana, impactando diretamente na qualidade de vida dos usuários e da coletividade, o que atualmente está restrito às áreas mais nobres dos grandes centros, a possibilidade de imposição de tal obrigação às empresas concessionárias deve ser analisada à luz da Constituição e da legislação infraconstitucional.

Nos termos do art. 21, inciso XII, alínea b, da Constituição da República, compete exclusivamente à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. E, nos moldes do art. 22, inciso IV, da Carta Maior, compete privativamente à União legislar, dentre outras matérias, sobre energia.

No plano infraconstitucional, o art. 3º, da Lei n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, assim reza na parte de interesse:

“Art. 3º. Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

(...)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

(...)”

Do complexo de normas constitucionais e legais que regulam a matéria em apreço, observo que não cabe ao Município instituir obrigação diretamente relacionada ao objeto da concessão, por meio de lei municipal, iníscuindo-se indevidamente na competência da União.

Nada despidendo consignar que não se permite que o Município, a pretexto de legislar sobre assunto de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, crie obrigação para o particular, impondo-lhe, com poder de império, diretamente, o ônus econômico, ao modo equivalente à exigência de tributos, serviços ou obras compulsórias (com a transferência de riqueza à municipalidade) sem que, para tanto, tenha lastro ou competência constitucional.

No caso específico dos autos, o Município de Barueri/SP, com arrimo na Lei Municipal n. 2.534/2017, tem exigido que as concessionárias de serviços públicos, as empresas estatais e os prestadores de serviços que operem ou utilizem cabos aéreos tomem o cabeamento existente subterrâneo (art. 1º). Em decorrência, foi encaminhado o **Ofício n. 021/2017**, pela Secretaria de Obras deste Município, com a finalidade de notificar a parte autora, nos termos dos arts. 3º e 4º, da referida obrigação (**Id. 2905767**).

Contudo, em análise preliminar do **Contrato de Concessão n. 162/98 (Id. 2905752)**, observo que a União, por meio da ANEEL, não impõe à parte autora, nele qualificada como concessionária, a obrigação de enterramento de cabos ou fiação. Não obstante, a Lei Federal n. 9.427/1996, ao regulamentar o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, também não traz, em seu texto, essa obrigação.

Assim, por violar, em princípio, a competência da União para estabelecer a forma de atuação de suas concessionárias e definir os termos do contrato firmado, vislumbro a inconstitucionalidade da Lei Municipal em questão, a autorizar a suspensão de seus efeitos.

Neste sentido, em caso análogo levado ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, assentou a Eminentíssima Ministra Relatora Cármen Lúcia, em decisão proferida na Ação Cautelar 3420/RJ:

“Neste exame inicial e preliminar, tem-se que, ao estabelecer que as concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo, deveria implantar sua fiação no subsolo urbano, eliminando a fiação aérea na Cidade, o legislador municipal interferiu na relação jurídico-contratual estabelecidas entre a União e a empresa concessionária.

Apenas a União pode estabelecer as formas de atuação das suas concessionárias e, portanto, definir os termos do contrato com ela firmado.”

Deste modo, entendo que os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano exsurge do impacto econômico iminente a que se sujeitará a concessionária de serviço público quando escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprir as determinações da Lei Municipal n. 2.534/2017.

Oportuno referir que o descumprimento da notificação autoriza, nos termos do art. 5º da Lei Municipal, a remoção do cabeamento aéreo pela municipalidade, o que tem o potencial de causar danos não só à parte autora como à população envolvida com o possível corte no abastecimento.

Saliento que inexiste perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, haja vista que, em caso de revogação da tutela provisória, a parte requerida poderá dar continuidade, senão início, aos procedimentos para imposição da obrigação de tomar subterrâneo o cabeamento.

Assim, em cognição não exauriente, própria desta fase processual, vislumbro a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o risco ao resultado útil do processo, não havendo perigo de dano inverso, o que justifica o deferimento de medida de urgência, antes da oitiva da parte contrária e de dilação probatória.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 300, caput e seu §2º, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da Lei Municipal n. 2.534/2017, de Barueri-SP, e, por conseguinte, imponho à parte requerida que se abstenha de proceder à remoção do cabeamento aéreo, nos termos do art. 5º da referida lei, ou adote qualquer providência no sentido de exigir o enterramento da rede.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual, para que conste aquele indicado na emenda à inicial de **Id. 3265060**.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Oficie-se a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a fim de que manifeste seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito.

Cite-se a parte requerida para contestação, no prazo legal, sendo-lhe facultada, na forma do art. 336, do CPC, a especificação fundamentada das provas que pretende produzir, justificando-as.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, se for o caso, apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO CASSEMIRO FALCHI NEBESNY - SP344147, ED CARLOS ALVES LIMA - SP305297
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a reintegração do requerente às fileiras do Exército Brasileiro para continuidade de tratamento médico ortopédico, e, ainda, o restabelecimento da percepção dos respectivos proventos.

Sustenta o interessado, em síntese, que, em 01/03/2008, foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, no 22º Batalhão Logístico Leve, em virtude de serviço militar obrigatório e, com a sua transferência para o Pelotão de Obras do Quartel, passou a desempenhar serviços atrelados a construções e instalações no próprio local, sujeitando-se a exaustivos esforços físicos.

Alega que, em 28/02/2016, foi licenciado das fileiras do Exército, momento em que passava por tratamento médico fisioterápico, por recomendação médica, no Arsenal de Guerra de São Paulo, em decorrência de enfermidade ortopédica ocasionada pelo trabalho empreendido no Quartel.

A despeito do ocorrido, informa que, quando do seu ingresso no serviço militar, estava apto para realizar as atividades inerentes às suas funções e ao local em que estava lotado, gozando de plena capacidade física, no entanto, gradativamente, começou a sentir dores na coluna que culminaram no diagnóstico de lombalgia e discopatia com hérnia de disco (Id. 2455648).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judicial Gratuita (Id. 3271465).

Intimada nos termos do despacho Id. 3271465, a parte autora apresentou comprovante de endereço atualizado (Id.3289079 e 3289088) .

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 3289079 e 3289088: recebo como emenda à inicial.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, vislumbro a presença dos fundamentos relevantes para a concessão da medida.

Alega a Parte Autora que enfrenta debilitada situação física, decorrente do desempenho de atividades desgastantes no Pelotão de Obras do Quartel, do 22º Batalhão Logístico Leve, Exército Brasileiro, no qual estava lotado, posto que necessitou se afastar de suas atividades laborais, por tempo indeterminado, com base em recomendação médica. Afirma que, durante tratamento fisioterápico realizado no Arsenal de Guerra de São Paulo, onde tinha à sua disposição a assistência médica necessária, o Exército procedeu ao licenciamento do Autor, por conveniência do serviço.

Alerta o Autor que dita enfermidade não se coaduna com o ofício exercido no referido local, tampouco com o seu retorno à vida civil, requerendo, portanto, a sua reintegração no serviço militar, até completo restabelecimento de suas condições físicas, através de tratamento médico adequado.

Com efeito, o artigo 121, II da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) impõe que o licenciamento do serviço ativo poderá ser efetivado *ex officio*, por conveniência do serviço. Por sua vez, o mesmo diploma legal estabelece, dentre os direitos assegurados aos militares, a prestação de assistência médico-hospitalar para fins de recuperação de saúde.

Anoto, por conseguinte, que, dentre os direitos elencados no artigo 6º da Carta Republicana, se encontra o direito à saúde, consubstanciado em direito fundamental destinado a todos, que deve ser substancialmente observado, por estar contextualizado com as normas constitucionais e corroborado pelo Ordenamento Jurídico Pátrio.

No caso vertente, ao confrontar as datas contidas nos documentos que instruem a exordial, observo, ao menos de plano, que, na ocasião em que passava por tratamento de patologia lombar que compromete a sua integridade física, a parte autora foi licenciada do Exército, em razão de prerrogativa conferida pela lei à Administração Militar.

Em que pese o ato de licenciamento do militar temporário ser abrangido pela discricionariedade da Administração, a prestação de assistência médica ao Autor é dever das Forças Armadas, e, ao analisar os documentos anexados pela parte, verifico, em princípio, que o advento da enfermidade que lhe acometeu precedeu o seu licenciamento do serviço militar, e, assim, a interrupção do tratamento fisioterápico pode gerar danos à sua saúde.

Nesse sentido, padecendo o militar, ora Autor, de doença ortopédica cujo surgimento ocorreu quando ainda integrava as fileiras castrenses, não pode a Administração Militar se furtar à prestação de assistência médica, sob pena de suplantar o direito à saúde, a integridade física e o brio do militar.

Consigno, por oportuno, que, à luz do art. 50, n. 1, do Decreto n. 57.654/1966, o ingresso no âmbito das Forças Armadas exige boas condições de saúde para realização das atividades inerentes ao rigoroso cotidiano castrense. Assim, em análise não exauriente da documentação anexada, considero que a incorporação do Autor às fileiras do Exército observou a disposição contida no referido diploma legal (Id. 2455637).

Desse modo, em sede de cognição sumária, entendo não ser razoável o desligamento do Autor das Forças Armadas no período em que não gozava de plena capacidade física para regressar à vida civil, sendo necessária a sua recuperação para que, ao menos, tenha condição de saúde semelhante a que detinha quando foi incorporado ao serviço militar.

Ademais, a análise do laudo acostado no Id.255648 revela que o médico foi taxativo ao afirmar que o Autor não poderia realizar atividades que demandem esforço físico, por tempo indeterminado, restando clara a sua limitação física temporária e a necessidade de prosseguir com o tratamento receitado.

Nessa esteira, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. O Militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Mn. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015). 2. É firme o entendimento desta Corte de que o Militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedentes: AgInt no REsp. 1.506.828/SC, Rel. Mn. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.4.2017 e AgRg no REsp. 1.574.333/RJ, Rel. Mn. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2016. 3. Agravo Interno da União desprovido." (AIRES/SP 201300265925, NAPOLEÃO NUNES MAA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/05/2017 .DTPB:.)

No mesmo sentido, acompanha o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO. Quando um indivíduo ingressa nas Forças Armadas, um pressuposto é fundamental: estar em condições físicas e psicológicas para a exigente rotina castrense. É por essa razão que se faz acurado exame médico, a exemplo do que dispõe o art. 50, nº 1, do Decreto nº 57.654/66, relativo ao serviço militar obrigatório. O militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Consequentemente, ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Precedentes: (AGARESP 201200870220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 .DTPB:.) (AI 00021033820124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Trata-se de militar temporário que, reconhecido, se acidentou em serviço, em decorrência do qual foi considerado incapaz definitivamente. Acerto da decisão que o reintegrou como adido. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 0000624620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante da possibilidade de complicações na sua condição física, as quais podem causar severos prejuízos a sua saúde e integridade, em razão da interrupção do tratamento adequado,

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, com fulcro no art. 84, da Lei n. 6.880/1980, para determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro, na condição de adido, para tratamento médico-hospitalar adequado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob consequência de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Cite-se a UNIÃO para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-59.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HAULOTTE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, tendo por objeto a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, em razão da cobrança indevida de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação. Requer, outrossim, seja assegurado o direito à repetição dos valores recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, atualizados monetariamente.

Sustenta a parte autora, em síntese, que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à incidência do PIS/COFINS-Importação, nos termos da Lei n. 10.865/04. Entretanto, entende que o conceito de valor aduaneiro não abrange o montante relativo ao ICMS e às próprias contribuições. Assim, e considerando o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559.937, restaria evidenciada a ilegalidade da cobrança nos moldes do citado normativo legal.

Juntou procuração e documentos (Id 396027/396033).

Custas recolhidas e comprovadas nos autos (Id 403225).

Citada, a União não ofertou contestação, manifestando-se favoravelmente ao pleito veiculado nos autos (Id 610834).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Preende a parte autora a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/PASEP importação e COFINS importação.

De início, cabe destacar que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, no tocante ao acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, consoante se verifica da ementa do acórdão RE 559.937/RS/SP, transitado em julgado em 24/10/2014, *in verbis*:

"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. (g/n)**

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 559937 ED/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 17/09/2014).

Tendo em vista a manifestação da Suprema Corte pela inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, entendendo superada a questão oposta nos autos, face os fundamentos delineados na decisão supra transcrita, de observância obrigatória.

Lembro que, desde a Lei 12.865/2013, não há mais discussão jurídica sobre tal questão, sendo que a própria Receita Federal editou a Instrução Normativa 1.401, de 2013, dando cumprimento ao disposto nessa lei.

Nesse sentido, não se vislumbra resistência à pretensão da autora.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, devendo ser observada, na apuração do indébito, a eventual utilização de créditos, nos termos do artigo 15 da Lei 10.865/04.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 39, §4º, da Lei 9.250/1995.

Ademais, é cabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com os créditos tributários relativos, exceto as contribuições previdenciárias (art. 26, par. único, da Lei 11.457/2007).

Neste ponto, oportuno consignar que é vedada qualquer compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Dispositivo.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para o fim de:

- a) afastar a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP importação e da COFINS importação;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Tendo em vista o disposto nos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 90, do Código de Processo Civil, a falta de resistência ao pedido e a simplicidade da questão, condeno a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-64.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SABAD SOLLCOES EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., METALURGICA VICFER LTDA - EPP, SABOO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 2374417: Mantenho a decisão proferida sob o **ID 19701116** pelos mesmos argumentos fáticos e jurídicos nela declinados.

Faculto às partes a especificação de outras provas, se pertinentes e devidamente justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, façam-se conclusos os autos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Id: 2535478: Mantenho a decisão proferida sob o **ID 2064159** pelos mesmos argumentos fáticos e jurídicos nela declinados. Faculto às partes a especificação de outras provas, se pertinentes e devidamente justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, façam-se conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KELLY BACETTI - SP338619, BRUNNA DE LIMA SANTOS - SP396663
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 28 de novembro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiz(a) Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002658-77.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009836-14.2016.403.6144) SILVANIA FELICIANA DE SOUZA LINS (SP377759 - SILVANIA FELICIANA DE SOUZA LINS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistas à parte embargada para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do conteúdo destes embargos, bem como sobre a petição de fls. 19 e ss. Com a resposta, voltem conclusos. Publique-se.

0002659-62.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-31.2015.403.6144) ROBERTO KFOURI (SP268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ROBERTO KFOURI em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos fiscais de n. 0006565-31.2015.403.6144.Intimada nos termos do despacho de fl. 23, a embargada pugna pela rejeição liminar dos embargos, uma vez que o valor penhorado nos autos da Execução Fiscal em apenso é muito inferior àquilo que se poderia considerar como parcial.É o Relatório. DECIDO. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso dos autos, em que pese a possibilidade de recebimento dos embargos mediante garantia parcial da execução fiscal, conforme decidido no REsp 1.127.815/SP (também submetido à sistemática dos recursos repetitivos), observo que o valor penhorado é irrisório, pois corresponde a aproximadamente 1% (um por cento) do valor do débito, que não se confunde com a hipótese de garantia insuficiente. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSENTE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o art. 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do CPC/1973, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)- Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é a garantia apresentada não pode ser infirmada diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, em ofensa ao princípio. Destaco orientação do C. STJ no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outros. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ. - Nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais apontados. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1748118 - 0050236-68.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)Dispositivo. Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desanexem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal nº 0006565-31.2015.403.6144.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004665-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CETEA-PRO - CENTRO DE ESTUDOS, TREINAMENTO, ESPECIALIZACAO E ATUALIZACAO PROFISSIONAL LTDA.(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO)

Vistos etc. Inicialmente, inclua-se a advogada subscritora da petição de fls. 40/48 no sistema processual, conforme requerido. Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

0011350-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CORPORACOES CIENTIFICAS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/38. A exequente, na fl.185, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento acostado na contrapá dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0011965-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VERA LUCIA VICTOR - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/11. À(s) fl(s). 81, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 82, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0012437-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE RENATA RODRIGUES SANTOS

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0012459-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLI BORGES SAMPAIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela parte exequente na fl(s).35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 23. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0012949-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TUBA CABOS DE COMANDO EIRELI - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.123, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).124, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0013188-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.51, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).52, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0015971-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OPC OTIMIZACAO EM PRODUTIVIDADE CONSULTORIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/04. Na fl. 46/verso, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0019609-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PROMOART PROMOCAOES ARTISTICAS S/S LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.70, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0021976-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVEDON TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO)

Vistos, etc. Verifico que a subscritora da petição 2017.61440000979-1, não foi devidamente constituída nos autos. Diante disso, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando procuração ad judicia legível, datada e assinada, bem como cópia do contrato social, no qual se possa verificar os poderes de representação de Juízo. Para viabilizar a intimação retro, inclua-se no sistema informatizado a Dra. Ana Maria Murbach Carneiro, OAB/SP 180.255, até eventual regularização da representação processual. Ultrapassadas tais providências e, tendo em vista as informações prestadas pela instituição financeira às fls. 170/173, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte executada, conforme requerido, e intime-se a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 159 e, sobre vindo a informação da liquidação do mencionado alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0022448-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAYTON INDUSTRIAL SA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fl(s) 08/32. Nas fls. 99/100, requer a executada a extinção da execução, por ausência de interesse de agir, em razão dos débitos exequendos já estarem extintos antes do ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o cancelamento dos débitos objetos da execução fiscal (01/02/2013), antes de seu ajuizamento (em 20/05/2013, fl. 02), conforme atestam os documentos de fls. 101/112, configura a carência de interesse processual da exequente, a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que a parte executada não foi citada. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025069-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZERON & IAN ARTES E CONSULTORIA LTDA - ME(SP052117 - JURANDIR MORANDI E SP212010 - DEBORA DE PAULA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/30. A exequente, na fl.76, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0025132-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAPISABA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/84. A exequente, na fl. 86, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 7 11 038255-01, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 7 11 038255-01, comprovado pelo documento de fl(s) 87/88, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0025474-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIANNINI SA(SP239510 - ANDRE LUIZ MENON AUGUSTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.185, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).186, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0025927-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FORMIL QUIMICA LTDA(SP181298 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.142, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).143/145, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0028618-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA.(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.368, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).369, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0028905-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ULTRALUB QUIMICA LTDA(SP280188 - MARCIA REGINA DE SOUZA FERNANDES)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.373, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).374, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0031968-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada na data de publicação desta decisão, por aplicação do art. 8º da Lei 6.830/1980, combinado com o parágrafo 1º do art. 239, do CPC.Em seguimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à regularidade do parcelamento noticiado nos autos.Transcorrido o prazo acima assinalado e havendo manifestação nesse sentido, fica desde logo autorizada a suspensão desta execução fiscal, com base no art. 922 do CPC, cabendo à Fazenda Nacional informar eventual descumprimento da obrigação.Cumpra-se.

0032643-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERPAL ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/11. À(s) fl(s). 30, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0034862-48.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034863-33.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X ENGEXCO EXPORTADORA S A(SP097241 - CLAUDIA PEREIRA DE AGUIAR GUIMARAES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 99, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 100, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0038429-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA - ME(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Vistos etc.Em atendimento à petição de fls. 437, dou a parte executada por INTIMADA, nesta data, acerca dos termos da decisão de fls. 425 e ss. Ato contínuo, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da tentativa de bloqueio de fls. 434.Apresentada a resposta ou decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 443.Publique-se. Intimem-se.

0039354-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HEBATAM MONTAGEM E SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/107. A exequente, na fl. 181, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 6 02 095312-71, e a suspensão da execução no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da CDA acima mencionada, comprovado pelo documento de fl(s) 182/183, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto à inscrição remanescente, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

0041317-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARKETS INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/15.A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).40/42, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0042153-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SPS CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/29.A exequente, na fl.81-verso, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de acostado na contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0042557-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEL CARMEN AVR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/19.A exequente, na fl.50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).51, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0045202-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AKITA INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/19.A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).30, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0045254-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CETRAMAÇO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/38.A exequente, na fl.45, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento acostado à contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0045526-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MERCATTO - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/114.A exequente, na fl.130, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).131/132, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0047974-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALUACO ESQUADRIAS, ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Ante a manifestação de fls. 129 e ss., intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto às guias de recolhimento apresentadas, bem como sobre o aproveitamento dos pagamentos de fls. 60 a 64.Publique-se.

0048010-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VASCONCELLOS & RAHNER CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/98.A exequente, na fl.162, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).163/164, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/44. A exequente, na fl.58, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).59, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0048209-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEGA SOLUTIONS INTEGRADORA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.58, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).59, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001310-58.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MPL CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/18. A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).35/36, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002684-12.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVAN COUTINHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela parte exequente na fl(s).14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002727-46.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL TORRES RIBEIRO

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSÃO esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0002791-56.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIOGO CAVALCANTI DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela parte exequente na fl(s).18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002818-39.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON ROGERIO CARNEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela parte exequente na fl(s).15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005764-81.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCILENE FIGUEREDO BARBAES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 11. A exequente, na fl.25/26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela parte exequente na fl(s).25/26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pelas guias de fls. 12 e 27. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007557-55.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRITEX SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - ME(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada na data de publicação desta decisão, por aplicação do art. 8º da Lei 6.830/1980, combinado com o parágrafo 1º do art. 239, do CPC. Em seguimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à regularidade do parcelamento noticiado nos autos. Transcorrido o prazo acima assinalado e havendo manifestação nesse sentido, fica desde logo autorizada a suspensão desta execução fiscal, com base no art. 922 do CPC, cabendo à Fazenda Nacional informar eventual descumprimento da obrigação. Cumpra-se.

0008663-52.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANKLIN I LEI TSUI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela parte exequente na fl(s).14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001101-55.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE CHAVES DE LIMA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o teor das fls.27/28, na qual a parte executada informa o parcelamento do débito exequendo, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Após, o feito será encaminhado à conclusão.

0001165-65.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE INALDO DOS ANJOS MATOS

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSÃO esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0001213-24.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA MARIANO CARLOS DE CAMPOS

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSÃO esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018976-09.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018974-39.2015.403.6144) SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que o numerário depositado pela parte executada, ora embargante, está vinculado aos autos principais, n. 0018974-39.2015.403.6144, resta prejudicado o pedido formulado à fl. 81. À vista disso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 69, e providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da respectiva certidão, desta decisão e a r. sentença aos autos principais, desapensando-os, com as anotações pertinentes. Ultrapassadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0028466-55.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028465-70.2015.403.6144) PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. PLASTENG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de liquidez e certeza do título executivo. A embargante, nas petições de fls. 52 e 54, informa o parcelamento da dívida e requer a suspensão do feito. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo, em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal, em Barueri-SP. Intimada nos termos do despacho de fl. 70, a parte embargada se manifestou à fls. 71/72. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. A embargante noticia, nas petições de fls. 52 e 54, a adesão ao REFIN da Lei n. 12.996/2014, o que se confirma pelos documentos de fls. 55/63. É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatível da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/02/2013). Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento em 28/04/2000 (fls. 57 e 74), momento posterior à propositura destes embargos, ocorrida em 29/11/1999 (f.02), reconheço a perda superveniente do interesse de agir, ante a assunção da dívida na via administrativa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal n. 0028465-70.2015.403.6144, desapensando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000799-60.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-53.2015.403.6144) EUROCRRAFT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. (SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), entendeu que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013), que persiste com a vigência do art. 919 do CPC/2015. Não obstante, embora para o recebimento dos embargos do devedor não seja necessária a garantia integral da dívida, no caso de garantia parcial e demonstrada a inexistência de mais patrimônio da executada ou impossibilidade na complementação, impede a suspensão do feito executivo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, c/c art. 919 do Código de Processo Civil. Esse é o entendimento majoritário da Corte da 3ª Região a que faço referência, a exemplo da decisão que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INCAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal opostos pela recorrida com a concessão de efeito suspensivo, a despeito da ausência de garantia prestada pela executada. - Na ocasião do julgamento do REsp 1.272.827 restou assentado que, em atenção ao princípio da especialidade e ante a expressa previsão da Lei nº 6.830/80 (artigo 16, 1º), não são admissíveis embargos à execução fiscal sem garantia. Nada obstante, importa ressaltar que a exigência de garantia, como pressuposto essencial ao processamento dos embargos à execução fiscal, pode ser flexibilizada se comprovada inequivocamente a insuficiência patrimonial do devedor, conforme igualmente decidido o C. STJ. - No caso em comento, constata-se inequivocamente que foi decretada a falência da sociedade empresária executada. Em situações como a presente, no âmbito das quais os executados claramente não possuem bens que possam servir à garantia do crédito tributário, em função da prévia decretação de falência, admite-se a oposição dos embargos de devedor independentemente de garantia, de molde a assegurar o direito fundamental à ampla defesa em favor do executado. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - 593154/SP, Rel. Des. WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/07/2017, TRF3). Nessa toada, a embargante comprova, às fls. 54/56, o processamento de sua recuperação judicial, deferida pelo Juízo Estadual de Vargem Grande Paulista, no processo de autos n. 0002714-23.2014.8.26.0654, justificando, assim, a impossibilidade de reforço da penhora ante a ausência de patrimônio livre e desembaraçado para tanto, nesse momento. Pelo exposto, recebo os embargos à execução FISCAL, em virtude de sua tempestividade, da existência de garantia parcial nos autos, somente no efeito devolutivo. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão para os autos principais, com as anotações pertinentes. Ultrapassa tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para que se manifeste acerca da ausência de notificação para o pagamento voluntário do débito exequendo, alegada pela embargada na exordial de fls. 02/14, mediante a comprovação das intimações levadas a efeito nos processos administrativos indicados na f.02 dos autos principais, considerando a facilidade de que dispõe no acesso a tais documentos e o princípio de cooperação processual preconizado no artigo 6º, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprido, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Intime-se.

0002045-91.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007474-73.2015.403.6144) DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da iliquidez e incerteza do título executivo pelos argumentos deduzidos na exordial. Processado o feito, foi proferida a r. Sentença de fls. 223/225, no Juízo Estadual, que julgou improcedente o pedido e fixou os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor do débito. Certificada o trânsito em julgado da referida sentença, para a parte embargada, em 29/06/1999 (fl. 226-verso). Na fl. 231, requer a Fazenda Nacional o cumprimento de sentença, no tocante à condenação em honorários sucumbenciais. RELATADOS. DECIDO. A contagem do prazo prescricional, de cinco anos, para execução de honorários tem início com o trânsito em julgado da decisão que os fixa, ex vi do art. 25, II, da Lei n. 8.096/94, que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo (...). II - do trânsito em julgado da decisão que os fixa; Embora prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, prevalece, na jurisprudência do C. STJ, que a referida norma se aplica às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO HONORÁRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 25, II DA LEI N. 8.906 /94. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE STJ. INÍCIO DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça se posiciona pela aplicação do prazo prescricional quinquenal a contar do trânsito em julgado de sentença condenatória, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. (REsp 881.249/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 29/03/2007). 2. A sentença que condenou a apelada no pagamento de verba honorária transitou em julgado no dia 10/03/2003, manifestando-se a Fazenda Pública para o cumprimento da decisão apenas em 23/02/2015, ou seja, após 12 (doze) anos, quando já ultrapassado o prazo quinquenal para a cobrança dos honorários. Portanto, não cabe reforma à r. sentença. 3. Cumpre esclarecer, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso de execução fiscal conforme alegado pela União em suas razões de apelação. 4. Apelação não provida. (AC 00784337719974039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO.;) (g.n.) No caso dos autos, operou-se o trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários no dia 29/06/1999 para a Fazenda Nacional (fl. 226-verso), sendo que esta só deu início à execução em 03/11/2016, por meio da petição de fl. 231. Assim, decorrido o prazo quinquenal para cobrança da condenação honorária, imperiosa é a conclusão de que resta configurada a prescrição para sua execução. DISPOSITIVO. Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva de honorários advocatícios e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, c.c art. 25, II, da Lei nº 8.906/1994. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003663-71.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-61.2015.403.6144) SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGBERG) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança dos débitos exequendos e, em consequência, a extinção do feito. No mérito, contesta a incidência de multa, juros e honorários advocatícios sobre o valor total da dívida, ao argumento de desobedecerem aos ditames legais. Com a petição inicial anexou documentos, às fls. 22/166, e procuração, à fl. 168. Intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 184/187, acompanhada dos documentos de fls. 188/198. Decisão de f200 recebeu os embargos no efeito devolutivo. A embargante se manifestou em face da impugnação, por meio da petição de fls. 202/204. Vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Pretende a parte autora seja reconhecida a prescrição dos débitos executados, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal para a sua cobrança, disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos principais, bem como da petição da embargante não é possível precisar a data da entrega das declarações, mas, depreende-se que as obrigações se venceram entre 10/02/1999 e 14/01/2005. Já as informações constantes no documento de fls. 194/195, ofertado pela embargada, revelam que os débitos exequendos foram objeto do parcelamento fiscal da Lei n. 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, cuja adesão se efetivou em 27/03/2000. Ocorre que dado acordo permaneceu vigente até 01/01/2002, quando rescindido em razão de inadimplência. Importante registrar que o requerimento de parcelamento configura reconhecimento do débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, dá ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional foi interrompido quando da adesão ao REFIS, em 27/03/2000, voltando a fluir, definitivamente, a partir de 02/01/2002, não há que falar em prescrição, porquanto o ajuizamento da ação fiscal ocorreu em 09/10/2006 (f. 02), e o despacho ordenatório da citação proferido em 28/02/2007 (f. 147), dentro do interregno previsto no artigo 174 do CTN. Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PLO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. Em relação à cobrança de multa e juros moratórios, é de se anotar que tais institutos possuem natureza distinta. A primeira configura uma forma de cobrir o não pagamento em dia do tributo, enquanto os juros se tratam da indenização à credora pela demora na quitação. E o artigo 161 do CTN deixa consignado que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Nesse sentido, a jurisprudência está, há muito, assentada pelo cabimento das verbas supracitadas, quando configurado o atraso no recolhimento tributário, conforme nos mostra a Súmula 209 do antigo Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. E assim posiciona-se a jurisprudência mais recente: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, é lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que consideram meramente protelatórias. II. Não bastasse, o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso as provas fossem efetivamente necessárias ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. III. Assim sendo, não vislumbro a efetiva necessidade de produção de tais provas, com o intuito apenas protelatório, sem acréscimo de elementos relevantes à formação da convicção do julgador. IV. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. V. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique. VI. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. VII. A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. VIII. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. IX. No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. X. Ademais, cumpre ressaltar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. XI. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. XII. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1977381/SP, Rel. Des. VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/07/2017, TRF3). Por fim, no que concerne ao encargo previsto pelo Decreto 1.025/69, reputo plenamente cabível a sua cobrança, por se destinar ao custeio das despesas concernentes à arrecadação dos tributos vencidos e não recolhidos, tanto na seara administrativa quanto na judicial, não se traduzindo, tão somente, em honorários advocatícios. E acerca da legalidade na sua cobrança, há entendimento consolidado na Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo legal de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Súmula 168. Destarte, são insubsistentes os fundamentos fáticos e jurídicos deduzidos pela embargante nos autos, a fim de ver afastada a cobrança materializada na ação principal. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito os embargos à execução fiscal e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente àquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0002275-02.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029408-87.2015.403.6144) CARLA MARIA CARVALHO FONTANA (PR024540) - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP363912A - ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CARLA MARIA CARVALHO FONTANA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos fiscais de n. 0029408-87.2015.403.6144. Intimada nos termos do despacho de fl. 31, a embargante aduz a desnecessidade de garantia integral para a admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, requerendo, assim, o recebimento destes embargos (fls. 108/110). É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Saliente, quanto à alegada possibilidade de recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, mediante garantia parcial do Juízo, que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito também submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º, do artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...) 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) Não é o caso dos autos, uma vez que, intimada nos termos do despacho de fl. 31, a embargante não complementou a garantia até o limite total em cobrança na execução fiscal, nem se desincumbiu do ônus de comprovar, de forma inequívoca, que não possui capacidade econômica suficiente para garantir integralmente a execução, possibilitando-se invocar a garantia pética do acesso à justiça. Não obstante, oportuno referir que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade, como o fez às fls. 21/39 dos autos da execução fiscal em apenso, em que, inclusive, foram ventiladas as mesmas teses aventadas na exordial destes embargos. Dispositivo. Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desanexe-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal nº 0002275-02.2017.403.6144.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000841-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE CONDE II

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/37. A exequente, na fl. 53, requer a extinção do feito em razão do cancelamento, quanto à inscrição de n. 80 2 08 033060-30. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da CDA acima referida, comprovado pelo documento de fl(s) 54/58, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO ACIMA, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980. No mais, quanto à inscrição remanescente, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

0002407-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ARLINDO BAU SONORIZACAO X ARLINDO BAU

Chamo o feito à conclusão. Considerando a existência de valores bloqueados (vide fls. 48V), intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Cumpra-se.

0003556-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NEWTON GONCALVES DE OLIVEIRA

Ante a transferência dos valores efetuada às fls. 34, faça-se vistas à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira os termos do prosseguimento do feito. Publique-se.

0006784-44.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0008414-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUAZZELLI RODRIGUES) X ANA LUCIA SOARES

Intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0009639-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0011171-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GEREMED SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

Providencie a parte executada a subscção da exceção de pré-executividade oposta às fls. 37/46, sob consequência de desentranhamento. Após, tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tomem conclusos. Intimem-se.

0011745-28.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X CENTRAL NATIONAL BRAZIL COMERCIO E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS DE PAPEL E CELULOSE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/07. A exequente, na fl. 27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0013133-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AGATA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOME(SP272494 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão proferida às fls. 102/103, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0018697-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Considerando o trânsito em julgado certificado na fl. 214, dou por prejudicado o pedido de extinção formulada na fl. 244. Proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229). Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional (fl. 241). Após, à conclusão. Int.

0022946-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DTS LATIN AMERICA LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0024807-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X INTERMATRIX DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/50. A exequente, na fl. 64, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 6 08 134872-07. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento das CDAs acima mencionada, comprovado pelo documento de fl(s) 65, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se.

0026501-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X A B M PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIO LTDA - ME X ABELARDO BLANCO FALGUEIRAS(SP102696 - SERGIO GERAB)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0030626-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA S.A.(SP115421 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Chamo o feito à conclusão.Inicialmente, verifico que não restou comprovado que o subscritor do instrumento de mandato, juntado às fls. 137 e 152, ainda possui poderes para tanto, a teor do item 5 do documento acostado às fls. 104/107. À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de cópia do estatuto social, com eventuais alterações em seu quadro societário, visando aferição da regularidade da representação processual, nos termos do parágrafo 1º, do art. 18 e art. 22 do ato constitutivo.Sem prejuízo, INTIME-SE a instituição financeira depositária, por meio eletrônico, para que apresente informações atualizadas referentes à conta indicada no comprovante de fl. 142, no prazo de 15 (quinze) dias.Ultimadas tais providências, EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da parte executada e intime-se a retirá-lo na Secretaria deste Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.Cumpra-se.

0031560-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP027610 - DARIO ALVES E SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO)

Ciência às partes quanto à transferência de valores efetuada pela 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Após, vistas à Fazenda Nacional para que requiera os termos do prosseguimento do feito.Publique-se. Intimem-se.

0032526-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MOWAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Fl. 55: considerando a existência de acordos de parcelamento com relação aos débitos em cobrança nestes autos, sendo o último rescindido em 13/12/2015 (fls. 56/62), resta demonstrada a inocorrência de prescrição intercorrente.Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 e do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Int.

0035046-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0035151-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X POLINOX DO BRASIL INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORT E EXPORT LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Certifico e dou fé que atualizei nesta data representação processual e republico , para ciência da executada , decisão proferida a fls. 44.Após abra vista à execução.FL.44 : Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/ Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 1038/2017 Folha(s) : 1176Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s), 03/07.A exequente, na fl.42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 01/08/2017 ,_pag 614/620

0035156-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ITULUBRI LUBRIFICANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/09.Instada a se manifestar sobre eventual decurso do prazo prescricional para o exercício do direito de cobrança do débito, a parte exequente, à(s) fl(s).49, informa que a última causa de suspensão/interrupção constante nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN é de 14/08/2001.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código.O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional.Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016).No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do último parcelamento em 14/08/2001 (fls. 52-verso) e a exequente se manifestou nesta execução somente em 12/07/2017 (fl. 49), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0036481-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SLI - ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida na fl. 63, que julgou extinta a ação fiscal em razão da liquidação da dívida exequenda.Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de erro material, tendo em vista que a CDA n. 80 6 06 047131-07, em cobrança desses autos, permanece ativa. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Neste caso, assiste razão à embargante quanto ao fato da referida inscrição não se encontrar extinta por cancelamento administrativo do débito, conforme se verifica do relatório de consulta de f68.Contudo, observo que a última causa interruptiva do prazo prescricional para a sua cobrança data de 16/03/2008, quando rescindido o parcelamento fiscal a que aderiu nos termos da Lei n. 11.941/2009, em 28/08/2006.Nesse passo, importante anotar que o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional.Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016).No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 16/03/2008 (f. 68).A exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 11/09/2017 (fls. 66/67), por ocasião da intimação da sentença de f.63, e após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição.DISPOSITIVO.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para, corrigindo o erro material no tocante à fundamentação legal da extinção da CDA n. 80 6 06 047131-07, reconsiderar a sentença de f.63 a fim de constar pelos seguintes termos: ...É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas nos extratos de fl(s).48/59 e 68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil quanto às inscrições números 80 2 05 027966-91 e 80 6 05 038700-61 e, no que tange à inscrição n. 80 6 06 047131-07, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito transitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se..

0038216-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Dado o tempo decorrido, íntimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias , manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 ou sobre o prosseguimento do feito.

0038353-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COPERMAT FERRO E MATERIAS DE CONSTRUO LTDA X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Dado o tempo decorrido, íntimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias , manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 ou sobre o prosseguimento do feito.

0039013-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X G I IMPORT COMERCIAL LTDA(SP224527 - ANDREIA FOGACA MARICATO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s) 03/10.A exequente, na fl.56, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento informado pela exequente na fl(s).56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0043259-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTRAL DE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0045390-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0046159-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JTR CARGAS LTDA.(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Tendo em vista a renúncia retro republico a decisão de fls 72:Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.32/40, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na petição de fls.58/65.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexivas de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T. STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras.Da análise dos documentos colacionados aos autos pela Fazenda Nacional, às fls.66/71, observo que a constituição dos créditos, inscritos em dívida ativa sob os números 80 6 09 027626-45 e 80 7 09 005454-58, se deu, respectivamente, mediante notificação, expedida em 14.05.2004 e declaração, apresentada em 08.10.2007.Informa a credora, ainda, que em relação à inscrição n. 80 6 09 027626-45 houve a entrega de declaração retificadora em 09.12.2005.Consigno, nesse sentido, e em atenção à orientação firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.044.027/SC, que a oferta de declaração retificadora não implica, automaticamente, na interrupção do prazo prescricional. Dado efeito só se verifica quando dela decorrer alterações nos valores das exações inicialmente declaradas, fato este que não restou comprovado nos autos por qualquer das partes.Por outro lado, a exequente não demonstrou a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, de tal forma que não merece acolhimento a arguição de inexigibilidade dos documentos de fls.03/28. Tampouco, há que se falar em prescrição, porquanto ajuizamento/distribuição desta execução ocorreu em 10/12/2009 (fl. 02), ou seja, dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.Assevera-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, de tal forma que não configurada a consumação da pretensão executória no caso dos autos.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 15/07/2013, conforme fls. 32/40, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006.Frustrada a oferta de garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Intimem-se.

0048321-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SALDANHA MARINHO INFORMATICA LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0048948-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KATIA SIMONE OLIVEIRA SILVA(SP165023 - LUCILENA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos, etc.Pelo prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente quanto à impenhorabilidade alegada às fls. 57 e ss.Publicue-se. Intimem-se.

0049056-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0049531-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUSHI PUBLICIDADE EIRELI - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/51. A exequente, na fl. 134, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 2 06 054094-70, 80 6 06 121993-28, 80 6 06 121994-09 e 80 7 06 028171-31, e a suspensão da execução no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento das CDAs acima mencionadas, comprovado pelo documento de fl(s) 135, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto à inscrição remanescente, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

0049855-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0050401-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0000967-62.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALUBETA INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGICA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/04.Na fl.36, foi proferida decisão determinando o arquivamento até manifestação da parte interessada. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 38, informou que após consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência do arquivamento (22/03/2000 - fl. 36) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (13/10/2017 - fl. 38) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0001937-62.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0001975-74.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARGARET MENDONCA MACEDO(SP302402 - TARSO ABDALLA BANTI E SP309022 - MARIANA CARDOZO ABDALLA BANTI)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a declaração de nulidade do título exequendo, em razão da não configuração do fato gerador da exação em cobro, bem como a ausência de notificação prévia da executada para o pagamento voluntário da dívida. Intimada nos termos do ato ordinatório de fl.29, a exequente quedou-se silente.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Sustenta a executada, ora exicipiente, que para a cobrança de anuidade de conselho profissional não basta a inscrição na respectiva entidade, fazendo-se necessário o efetivo exercício da profissão.Nessa toada, a interessada aduz que não exerceu a profissão no interregno cobrado nos autos, encontrando-se, atualmente, aposentada.Entretanto, da análise dos autos, observo que os débitos se referem às anuidades dos exercícios de 2011 a 2014, enquanto o requerimento para a aposentadoria ocorreu somente em 12/12/2013, conforme carta de concessão de fls.25/27. Ademais, e ao contrário do afirmado pela exicipiente, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o fato gerador para a cobrança de anuidade é o registro, subsistindo, portanto, a obrigação enquanto não cancelada a inscrição no respectivo conselho profissional. Assim, os termos da decisão abaixo ementada:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.- Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores é o registro, e não o exercício da profissão, sendo que subsiste a obrigação de pagar enquanto não for efetivamente cancelada sua inscrição perante o órgão de classe.- A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante.- O embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe compete. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, dado que o documento de fl. 17 não demonstra o recebimento do pedido de baixa perante o Conselho na data ali indicada (02/01/1992), assim como a concessão de aposentadoria (fl. 18) e o desligamento do Sindicato dos Corretores de Imóveis (fl. 23) não possibilita o cancelamento de ofício pelo Conselho de classe, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelado encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho.- Uma vez que o pedido de cancelamento perante o Conselho Profissional efetivamente recebido em 20/02/2008 (fl. 20), posteriormente aos fatos geradores (anuidades de 2003 a 2007-fl. 45), prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional.- Considerando o valor da causa (R\$ 3.784,88- três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos - 30/06/2008- fl. 108), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.- Apelação provida.(AP - AGRAVO DE PETIÇÃO - 1893892/SP, Rel. Des. MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, DJe 25/10/2017, TRF3).Por fim, aduz a executada que não foi notificada para o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, fato este que demanda dilação probatória, incabível nesta via excepcional.Importante destacar que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, artigo 2º, daquele diploma legal.É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima in albis, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Intimem-se.

0005740-53.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO FEDERICO JUNIOR(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 25/27. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato , sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, retomem os autos ao arquivo conforme determinação de fls. 23.

0005759-59.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERESA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

Fl. 25: tendo em vista a Sentença de fl. 21, que extinguiu a execução fiscal, resta prejudicado o pedido de extinção formulado pela exequente.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009194-41.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRADE POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Tendo em vista a conversão em penhora dos ativos financeiros tomados indisponíveis, por meio da ferramenta BacenJud, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para ciência do ato e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC, conforme determinado à fl.192.INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, outrossim, e no mesmo prazo acima assinalado, a regularizar a sua representação processual, apresentando procuração ad judicium legível, datada e assinada, bem como cópia do contrato social, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo, sob consequência de serem havidos por inexistentes os atos praticados.Ultimadas tais providências, abra-se vista à parte exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 528/542.Após, à conclusão.

0000101-20.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME(RN013575B - KAIO ALVES PAIVA)

Intime-se a parte executada, por meio da imprensa oficial, quanto à substituição da CDA constante das fls. 44 e ss.Não sendo paga a dívida ou não havendo garantia da execução, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 15 e 40.Publicue-se.

0001431-52.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIDNEI NAKASHIMA

FL22: inicialmente, INTIME-SE a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nos autos, a alegada litispendência deste feito com processo autuado sob o n. 00032121120174036112.Após, à conclusão.

0001699-09.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 06/19.A exequente, na fl.183, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).184/185, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail banucri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RONY MARCIO CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES GARCIA - MS15444

IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão (ID 3060147) que indeferiu o pedido de medida liminar, através do qual o impetrante pretendia a suspensão do processo seletivo para provimento do cargo de Professor Substituto, área de Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira, da instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada, para o fim de ser nomeado e tomar posse cargo de Professor Adjunto.

O requerente alega omissão e contradição no trecho da decisão que esclareceu que o cargo para qual pleiteia sua nomeação não é o mesmo do concurso aberto para Professor Substituto, eis que o cargo oferecido é idêntico àquele em que fora classificado e aprovado, por serem da mesma área.

Assere, ainda, que a decisão é omissa por se limitar a invocar precedente sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta/distingue àqueles fundamentos; pretende que seja demonstrada a existência de distinção de julgamento da jurisprudência do TRF da 1ª Região e Precedente do STF, RE 227.480, Rel. Ministra Cármen Lúcia, invocado na exordial (Doc. 10 - ID 2791110).

É o relatório. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022).

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

A decisão embargada tratou do tema, expondo o entendimento deste magistrado frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual, em sede de cognição sumária, este Juízo indeferiu o pedido liminar.

Dessa forma, é possível verificar que não há qualquer contradição ou omissão a ser sanada.

Ademais, deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios ID 3217804.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROBERTO DOS SANTOS BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILSON ROMERO SERPA - MS13267

IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual o impetrante busca garantir a sua posse no cargo para o qual diz estar aprovado em com concurso público já homologado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Concurso Público para provimento de vagas para cargos Técnico-Administrativo em Educação para o quadro permanente da UFMS – Edital PROGEP n.º 15, de 21 de março de 2016), ou, alternativamente, a posse em cargo do concurso que está em andamento (Concurso Público para provimento de vagas para cargos Técnico-Administrativo em Educação para o quadro permanente da UFMS – Edital UFMS/PROGEP n.º 56, de 05 de setembro de 2017), com preferência sobre os demais candidatos. Pede a justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, alega que se inscreveu no concurso público para provimento de vagas para cargos de Técnico-Administrativo em Educação, divulgado através do Edital PROGEP n.º 15, de 21 de março de 2016, como candidato cotista, na classificação de Pessoa Preta ou Parda (PPP), para a cidade de Campo Grande, MS, para o cargo de Contador, e que fora aprovado em 2º lugar.

Informa que o certame disponibilizava 01 (uma) vaga, nessa classificação (PPP), para o cargo de contador, e que ao todo foram nomeados 05 (cinco) candidatos, dentre os aprovados, sendo 04 (quatro), nas vagas destinadas à ampla concorrência, e a 1ª colocada para a vaga de PPP.

Alega que o Edital UFMS/PROGEP n.º 38, de 12 de junho de 2017, prorrogou o prazo de validade do concurso por mais um ano, divulgado no Edital PROGEP n.º 15/2016, cujo resultado final do certame foi homologado pelo Edital PROGEP n.º 50, de 30 de junho de 2016.

No entanto, em 05 de setembro de 2017 foi publicado o Edital UFMS/PROGEP n.º 56, tomando pública a abertura de novo concurso público para provimento de vagas para cargos Técnico-Administrativo em Educação para o quadro permanente da UFMS, no qual consta uma vaga para o cargo de Contador, destinada à ampla concorrência.

Afirma, ainda, que em 12 de setembro de 2017 foi publicado no Diário Oficial da União, a redistribuição da servidora Carolina Silva Santos, ocupante de cargo de contadora e lotada na UFMS, para o Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia da Bahia, existindo, portanto, nos quadros da UFMS, um cargo vago de contador.

Assere que a referida servidora não gozava de estabilidade, o que daria direito à nomeação do próximo classificado na lista de aprovados do concurso vigente.

Entretanto, em contato com a Coordenadoria de Desenvolvimento e Recrutamento da UFMS, obteve a resposta de que teria sido esgotada a lista de nomeação de todos os aprovados nas vagas destinadas à ampla concorrência, para o cargo em comento, bem como atendida a cota de 20% para PPP's (pessoas pretas ou pardas).

Conclui que, analisando o Edital UFMS/PROGEP n.º 56, a vaga para o cargo de contador deveria ser ocupada por pessoa preta ou parda (PPP), mas foi destinada a candidatos habilitados na ampla concorrência, caracterizando o desvirtuamento da cota estabelecida, o que garante o seu direito líquido e certo à nomeação.

Despacho postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 3341308).

Informações prestadas (ID 3562478), acompanhadas de documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Prejudiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

Os arts. 1º e 4º da Lei 12.990/2014, que reservam aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, assim dispõem:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

(...)

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

O impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a sua nomeação para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Técnico-Administrativo em Educação, Classe E Contador, para o qual foi aprovado em 2º lugar em Concurso Público de Provas e Títulos no processo seletivo previsto no Edital PROGEP n.º 15, de 21 de março de 2016, para a vaga reservada aos autodeclarados negros.

Pois bem. Esclarece a autoridade dita coatora, que no Edital PROGEP n.º 15, de 21 de março de 2016, foi disponibilizado 01 (uma) vaga para o cargo de contador, para a cidade de Campo Grande, MS, sendo exauridos os classificados na lista geral.

Explica a UFMS que, dos cinco candidatos aprovados e homologados em ampla concorrência, apenas três tomaram posse, pois o primeiro deles não assumiu e a quinta tomou posse na condição de PPP (a candidata Carolina Silva Santos foi nomeada na condição de PPP, mas também foi aprovada em 5º lugar nas vagas destinadas à ampla concorrência). Foram empossados 04 candidatos: 03, pela lista de ampla concorrência (2º, 3º e 4º classificados); e 01, pela lista de PPP (que, aprovada em 5º lugar na lista geral, não alcançaria o direito à posse por essa lista, pois, conforme já dito, foram empossados 03 candidatos da lista de ampla concorrência).

Assim, obedecendo aos critérios da alternância e proporcionalidade previstos na lei e no edital de abertura do certame, seria necessária a posse de mais três candidatos da lista ampla para que houvesse a nomeação do 2º candidato da classe PPP, o ora impetrante.

Por fim, a autoridade impetrada alega que o fato de a vaga ora pleiteada ter sido ocupada anteriormente por pessoa preta ou parda não autoriza a nomeação do impetrante pelo mesmo critério, vez que a vaga não pode ser "rotulada".

Em princípio, não vislumbro ilegalidade no proceder da autoridade impetrada. Os indicativos existentes nos autos são no sentido de que o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas reservado para pessoas autodeclaradas PPP foi respeitado (inclusive em extensão até maior do que isso), pois foram empossados 04 (quatro) candidatos aprovados, sendo 03 (três) da lista de ampla concorrência, e 01 (um) da lista de PPP. Nessa situação, as 04 (quatro) próximas novas vagas abertas (nova série de vagas, onde o percentual de 20% seria aplicado) deveriam ser preenchidas por novos candidatos da lista geral, para, só depois, em surgindo mais 01 (uma) vaga, esta ser preenchida por candidato da lista PPP. Como não havia mais candidatos aprovados na lista geral, agiu corretamente a Administração, ao abrir novo concurso para o cargo.

Conseqüentemente, como os atos estatais gozam da presunção relativa (*juris tantum*) de legalidade, essa presunção, no presente caso, não restou vulnerada, o que afasta o reconhecimento do *fumus boni iuris*.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos os autos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIORY FLORES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000463-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOSE CLOVIS BARION, CARMEN LUCIA LUNA BARION
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO CURVELO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a CAIXA intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO COMUM

0007989-22.1996.403.6000 (96.0007989-7) - PEDRO JOSE CENTURIAO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0004138-81.2010.403.6000 - ROSE MARI STEFANELLO VIEIRA(MS009486 - BERNARDO GROSS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AGEPREV - AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO SO SUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOS N. 0004138-81.2010.403.6000EMBARGANTE: ROSE MARI STEFANELLO VIEIRAEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA TIPO M.SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença proferida às fls. 383-387, sob o fundamento de que houve omissão no referido decisum, no que se refere à ilegitimidade da União para responder a presente ação, eis que o Juízo declinou a competência da Justiça Federal para julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Houve pedido expresso de isenção do imposto de renda retido na fonte, mas também o de declarar isenção do imposto de renda a contar de 1995, com a restituição de todos os valores pagos a título do aludido tributo, inclusive os que foram recebidos diretamente pela União Federal, por meio de complementação de imposto de renda. Requer sejam concedidos efeitos infringentes aos presentes embargos, para o fim de se declarar a legitimidade da União e a competência da Justiça Federal, julgando-se procedente o pedido da presente ação. Manifestação da União à fl. 402. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do CPC. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarda, uma vez que, no caso, não há qualquer omissão ou contradição a ser eliminada. A sentença embargada reconheceu que a União não tem legitimidade passiva em ações promovidas por servidores públicos estaduais, com o objetivo de obter isenção de Imposto de Renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, o produto da arrecadação desse tributo pertence aos Estados da Federação, conforme dispõe o artigo 157, I, da Constituição Federal, o que desloca a competência para a Justiça Estadual. O tema 193, que originou a Súmula 447, citada na sentença, reafirma que os Estados (e não a União) são parte legítima para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais visando o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. O fato de a autora apresentar um pedido subsidiário (restituição de valores pagos diretamente à União - complementação de IR) com relação à União não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal quanto aos demais pedidos. A cumulação de pedidos ou ações pressupõe que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (art. 327, 1º, II do CPC). Nesse sentido. EMEN: DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR PEDIDO DE PERDAS E DANOS DECORRENTES DO USO DA MARCA, CUJO REGISTRO PRETENDE-SE A ANULAÇÃO. LIDE QUE NÃO ENVOLVE A UNIÃO, AUTARQUIA, FUNDAÇÃO OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REGISTRO DA MARCA CHEESE.KI.TOS, EM QUE PESE A PREEXISTÊNCIA DO REGISTRO DA MARCA CHEE.TOS, AMBAS ASSINALANDO SALGADINHOS SNACKS, COMERCIALIZADOS NO MESMO MERCADO. IMPOSSIBILIDADE, VISTO QUE A COEXISTÊNCIA DAS MARCAS TEM O CONDÃO DE PROPICIAR CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO AO CONSUMIDOR. 1. A autora pretende cumular duas ações: a primeira a envolver a nulidade do registro marcário, obtido pela empresa ré e efetuado pelo INPI, e a segunda buscando a reparação dos danos alegadamente causados pela sociedade ré, isto é, lide que não envolve a autarquia. Destarte, como o artigo 292, 1º, II, do CPC restringe a possibilidade de cumulação de pedidos, admitindo-a apenas quando o mesmo Juízo é competente para conhecer de todos e o artigo 109, I, da Constituição Federal prevê que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, é descabida a cumulação, sob pena de usurpação da competência residual da Justiça Estadual (...). Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201000570200, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/04/2013 ..DTPB:.). PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. COMPETÊNCIAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. O Pleno desta Corte recentemente se posicionou sobre a inexistência de litisconsorte passivo necessário da ANATEL nas causas que discutem a cobrança de assinatura mensal dos serviços de telefonia fixa, sendo, portanto, competente a Justiça Estadual para o julgamento destas causas. Precedente desta Corte: CC 1256-SE, Rel. Desembargador Geraldo Apoliano, Pleno, TRF 5ª Região, DJ 15/05/2007, p. 657). II. A TELEMAR, em pedido subsidiário, objetiva obter provimento jurisdicional que determine a ANATEL revisar o contrato de prestação de serviço, unicamente em relação ao usuário réu da ação, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. III. Não é possível a cumulação de pedidos quando a competência para julgá-los é de juízos distintos. Precedente do STJ: CC 64607, Rel. Denise Arruda, 1ª Seção, STJ, DJ 06/08/2007, p. 450). IV. Apelação improvida. (AC 200782010014413, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:12/11/2007 - Página:667 - Nº:217). Assim, considerando que o pedido subsidiário somente será analisado em caso de procedência do pedido principal e, inclusive, considerando a incompetência deste Juízo para analisar referido pedido, bem como a impossibilidade de cumulação de ações para as quais a competência é fixada em juízos distintos, a sentença embargada andou bem ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da União e declinar da competência em favor da Justiça Estadual. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2017. RENATO TONIASO, Juiz Federal Titular

0005536-24.2014.403.6000 - JOSE ROBERTO SOBRINHO(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

PROCESSO: 0005536-24.2014.403.6000AUTOR: JOSÉ ROBERTO SOBRINHORÉUS: UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, MS.Sentença tipo A SENTENÇA autor, por meio da Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação objetivando a condenação dos réus a lhe fornecerem gratuitamente o medicamento nominado ERTAPENEM (INVANZ). Alega haver se submetido a uma artroplastia total do quadril há 10 anos e que desde 2006 vem sofrendo com infecção que atingiu o seu lado direito. Aduz que se submeteu a vários procedimentos médicos, mas sem melhora, sendo que em maio do corrente ano foi retirado o espaçador e detectada infecção, cujo tratamento indicado, diante do tipo de germe, é feito através do referido medicamento, que não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Afirma não ter condições financeiras para arcar com o tratamento. Juntou os documentos de fs. 11-36.Por meio da decisão de fs. 88-92 foi reconhecida a legitimidade passiva dos réus, a competência deste Juízo para processar a presente ação, e deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar que, no prazo de cinco dias, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande forneçam ao autor, em caso de alta, o medicamento denominado Ertapenem, conforme receita de fl. 21. Outrossim, diante da forma prescrita (uso intramuscular), o medicamento deverá ser disponibilizado através do hospital público que vem acompanhando o tratamento do autor.A União apresentou resposta às fs. 117-134. Alega questão preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que é apenas responsável pelo repasse, aos Estados e Municípios, de valores para a saúde pública, sendo que a execução fica a cargo dos mencionados entes federativos. Quanto ao mérito, destaca que o direito previsto no artigo 196 da Constituição Federal não implica na obrigatoriedade do SUS em fornecer todo e qualquer medicamento aos cidadãos, já que deve ser seguida a política pública de tratamento contra as diversas doenças. Ressaltou que há tratamento para a doença em questão, pelo SUS. Juntou os documentos de fs. 135-139.O Município de Campo Grande apresentou contestação às fs. 140-144, onde destacou características do sistema público de saúde e afirmou que, no caso, não está demonstrada a real necessidade da utilização do medicamento pretendido. Afirma que no caso em tela deve ser levado em consideração o princípio da razoabilidade, porquanto existem normas que dispõem acerca da distribuição de medicamentos no âmbito da rede pública de saúde. Salientou inexistirem provas suficientes para fundamentar julgamento de procedência do pedido autoral. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação à fl. 161. Alega inexistir, no caso, justificativa que desautorize a utilização dos medicamentos fornecidos pelo SUS; que não foi comprovada a necessidade do medicamento requerido; que existe tratamento disponível na rede pública; e que os medicamentos disponibilizados pelo SUS são semelhantes ao pretendido.Réplica às fs. 173 e 181À fl. 199 foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, sendo determinada a realização de prova pericial.O autor informa ter encerrado o tratamento, não mais necessitando do medicamento. Pede a extinção do processo (fl. 209-v).É o relatório.Decido.A concessão de medida de urgência, ainda que satisfativa, não importa na perda do objeto da ação, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, mas impõe o julgamento final do mérito da lide, seja pela procedência ou improcedência do pedido inicial, ainda que o objeto da ação já tenha sido no todo realizado por força da tutela de urgência, conforme ocorre no presente caso.É que, como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, e a obrigação material foi satisfeita pelos réus, gerando, inclusive, despesas para o erário, a simples extinção do processo sem julgamento de mérito geraria um vácuo jurídico, pois não se teria uma decisão definitiva dizendo se é ou não obrigação dos requeridos arcar com o ônus advindo do cumprimento da decisão liminar. Na verdade, em situações da espécie não ocorre a perda do objeto da ação no curso do processo, mas sim o exaurimento desse objeto, pelo cumprimento da decisão antecipatória de tutela, persistindo a necessidade de julgamento do mérito da lide, conforme referido no parágrafo anterior. No presente caso a controvérsia posta cinge-se em se definir se a parte autora tem direito ao fornecimento do medicamento ERTAPENEM (INVANZ). A CF de 1988, em seu artigo 196, conforme já dito, prevê que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º da CF).A legislação de regência assegura a todos a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos médicos pelo SUS, o que se apresenta como instrumento de concreção do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado pela obrigação de garantir aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.Porém, além do que dispõe o artigo 196 da CF, que traz a regra matriz do tratamento constitucional da saúde, é importante trazer aos autos o que está previsto no artigo 198 da Carta Política:Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:(...)II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.Portanto, a Carta Política consagra o SUS como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde e o infirma composto por uma rede regionalizada e hierarquizada e organizado em acordo com a descentralização, prestando serviço de atendimento de forma integral.Na mesma linha, a Lei n.º 8.080, de 19/09/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece:Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de (ações) de vigilância sanitária;b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;Dentre os serviços e benefícios prestados no âmbito da Saúde encontra-se a assistência farmacêutica. O artigo 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90, expressamente inclui no campo de atuação do SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. A Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, é parte integrante da Política Nacional de Saúde e possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades.Concretizando a dispensação de medicamentos à população, o Ministério da Saúde classifica como medicamentos básicos aqueles referentes às ações de assistência farmacêutica na atenção básica em saúde e para agravos e programas de saúde específicos, inseridos na rede de cuidados da atenção básica, sendo eles de responsabilidade dos três gestores do SUS. Estratégicos são os fármacos utilizados para o tratamento de doenças endêmicas que possuem impacto socioeconômico, com previsão de aquisição pelo Ministério da Saúde e armazenamento e distribuição pelos Municípios. Já o Programa de Medicamentos de Dispensação Excepcional, por sua vez, tem por objeto o tratamento de doenças específicas, que atingem um número restrito de pacientes. Trata-se de medicamentos de custo elevado, com fornecimento dependente de aprovação específica de parte das Secretarias Estaduais de Saúde.Os recursos para a aquisição dos medicamentos excepcionais são oriundos do Ministério da Saúde, bem como das Secretarias Estaduais de Saúde, também responsáveis pela programação, aquisição e dispensação.Nesse contexto, não se pode deixar de pensar nas consequências que uma medida como a ora requerida causa ao sistema. Os recursos do SUS sabidamente são escassos, e as necessidades da espécie, momento em um país pobre, como o nosso, são imensas. Assim, deferir-se para alguns, benefícios fora do sistema, sem o suficiente embasamento técnico-normativo e quando o SUS disponibiliza similares que produzem os mesmos ou equivalentes resultados, porque implica na dilapidação dos recursos públicos, pode causar danos para muitos, consagrando, sem dúvida, evidente desequilíbrio do sistema público de saúde e injustiça.Por esses motivos, em situações da espécie, algumas balizas importantes devem ser erigidas e seguidas. A primeira delas é a de que o direito ao fornecimento de tratamento ou procedimento médico não é absoluto, embora haja um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.A segunda é a de que deve ser preferido o tratamento fornecido pelo SUS, observando-se os protocolos de tratamento por ele estabelecido para determinada doença, sempre que não se demonstre a impropriedade ou ineficácia dos mesmos.E a terceira é a de que apenas em situações onde foi demonstrada a impropriedade ou ineficácia das alternativas do SUS, se pode pensar em soluções fora do sistema público de saúde, e ainda assim, desde que razoavelmente provada, para o caso concreto, a expectativa de que sejam obtidos bons resultados com essa prática. As Cortes Superiores têm reiteradamente reconhecido o direito aos medicamentos, mesmo em relação aos não previstos nas listas do Ministério da Saúde, obedecidos os parâmetros anteriormente referidos. No presente caso, o autor é hipossuficiente e estão comprovados nos autos o não fornecimento do medicamento pelo SUS (ainda que temporariamente), a eficácia do medicamento e a imprescindibilidade do mesmo. Assim, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, a conclusão lógica a que se chega é no sentido de se dar pela procedência do pedido inicial.Diante do exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar os réus a fornecerem ao autor o medicamento ERTAPENEM (INVANZ), conforme a receita de fl. 21.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.Deixo de condenar os réus no reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, sendo que os réus gozam de isenção legal no pagamento das custas - art. 4º, da Lei nº 9.289/96.Condeno o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande em honorários advocatícios pro rata de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94, artigo 4º, XXI).Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, em vista da Súmula 421 do STJ, verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0008962-44.2014.403.6000 - PAVAO & MARINHO LTDA - ME X JANER BARBOSA PAVAO PET SHOP - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

AUTOS N. 0008962-44.2014.403.6000EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM MS - CRMV/MS.EMBARGADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.SENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional De Medicina Veterinária em MS - CRMV/MS, em face da sentença de fs. 357-367, sob o argumento de que houve contradição no decísum. Alega-se que, pesar da fundamentação exposta, considerando o objeto social das empresas autoras, ao final a sentença incorre em contradição, ao desobrigar a segunda autora, empresa Janer Barbosa Pavao Pet Shop Me, do registro perante o Conselho réu (ora embargante).Pede o provimento do recurso.É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, razão assiste razão à embargante. De fato, consta na sentença embargada e é fato incontroverso que a segunda requerente, Janer Barbosa Pavao Pet Shop ME, efetuou alteração do objeto social em 20/03/2013, para que pudesse desempenhar as atividades de clínica veterinária. E, como tal, passou a exercer atividades elencadas nas Leis 6.839/80 e 5.571/68, sendo necessário o seu registro no CRMV/MS.Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para retificar a parte dispositiva da sentença, onde passará a constar o seguinte: Diante do exposto, ratifico parcialmente a decisão liminar de fs. 342-346 e julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, para declarar a desnecessidade de registro da autora Pavao e Marinho Ltda perante o CRMV/MS, considerando o objeto social da mesma, bem como para declarar nulos os autos de multa n. 343/2004, 34/2010, 169/2010, 13/2011, 39/2012 e 54/2012 e para condenar o réu à devolução dos valores atualizados referentes aos pagamentos efetuados nas execuções fiscais ou parcelamentos das multas acima citadas. Tais valores deverão ser atualizados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.No mais, mantendo a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0010315-85.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRIZZA KARLA VICOSO DE ARAUJO(MS013151 - ALYSSON LEONEL BANDINI E MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X ADRIANO KAWAHATA BARRETO

AUTOS N. 0010315-85.2015.403.6000EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença proferida às fs. 156-158, sob o fundamento de que houve contradição ou erro material no decísum. A embargante afirma que a ocupação irregular do imóvel, por parte de Adriano Kawahata Barretopele, foi constatada desde a vistoria inicial em agosto de 2012, sendo que a sentença embargada ficou como data inicial agosto de 2015. Pede que seja corrigida a contradição/erro material.Manifestação da embargada à fl. 168.É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer contradição ou erro material a ser aclarado ou eliminado.A sentença embargada considerou que o motivo da rescisão contratual foi a cessão irregular; que o réu/ocupante estava no imóvel por ocasião de sua citação (fl. 44), e lá permaneceu até a intimação para desocupação voluntária em dezembro/2015 (fl. 84), sendo fixada a taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 140,00 (valor aproximado ao da taxa de arrendamento), desde agosto/2015 até dezembro/2015. Conforme o documento de fl. 36, juntado pela CEF, ora embargante, somente a partir de 08/08/2015 as prestações do arrendamento deixaram de ser pagas, estando em atraso. Desse modo, incabível o pagamento de taxa de ocupação e prestação do arrendamento concomitantemente. Daí porque ter sido fixado o período de agosto/2015 a dezembro/2015 para pagamento da referida taxa.Certo ou errado, esse foi o entendimento do Juízo, e, como no julgado não há qualquer contradição, legitima-se apenas a via recursal. Por conseguinte, rejeito os presentes embargos declaratórios.Intimem-se.Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0011471-11.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE SIDROLANDIA(MS008866 - DANIEL ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração de f. 198/2011.

0013772-28.2015.403.6000 - EDMILSON FARIAS PORANGABA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

0013996-63.2015.403.6000 - MARLUCE TEREZA DE JESUS CARNEIRO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora/recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0000983-60.2016.403.6000 - JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PECAS LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIB) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração de f. 308-310.

SENTENÇA/Sentença tipo A.Trata-se de ação ordinária através da qual o autor objetiva a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional.Alega ser titular do benefício NB 156.142.296-4, com DIB (data de início do benefício) em 11/04/2012 e Renda Mensal Inicial (RMI) fixada em R\$ 697,40 (seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), sendo que, em razão de possuir vinculação ao RGPS anterior a 1999, foi enquadrado na regra de transição prevista pela Lei nº 9.876/99. No entanto, tal regra lhe é prejudicial em relação às alterações posteriores da Lei nº 8.213/91, vigentes à época da concessão do seu benefício, o que não pode ocorrer.Entende que tem direito a um benefício mais vantajoso.Ademais, aduz que exerceu atividades concomitantes que não foram consideradas pela autarquia previdenciária, o que precisa ser corrigido.Juntou procuração e documentos (fls. 19/62).O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 65). O réu apresentou contestação às fls. 100/177. Arguiu preliminar de prescrição quinzenal, e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Argumenta que a Lei nº 9.876/99 não sofre de qualquer vício de constitucionalidade e que tal dispositivo legal tinha como objetivo preservar a expectativa de direitos dos segurados que ainda iriam se aposentar, sendo que tal regramento não trouxe prejuízos aos segurados em geral. Quanto às atividades concomitantes, do autor, alega que tais atividades foram devidamente consideradas, nos termos da legislação de regência. Juntou documentos.Replica às fls. 179/183. O autor não requereu a produção de outras provas.Os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Partes legítimas e bem representadas; e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminar (de mérito) de prescrição.O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.Nesse contexto, como a ação foi ajuizada em 28/07/2016, restam prescritas as diferenças porventura existentes até 28/07/2011.Mérito:Os pontos controvertidos na presente lide são os seguintes: 1) a possibilidade de opção do autor pela forma de cálculo da RMI nos moldes previstos na Lei nº 8.213/91; e, 2) o cômputo ou não das contribuições concomitantes, no cálculo da RMI, e a consideração da atividade principal como aquela de maior proveito econômico.Trato do primeiro ponto.Pelo fato de o autor ser filiado ao Regime Geral de Previdência Social desde 1977 e ainda não ter atingido os requisitos para aposentadoria em novembro/1999 - ano em que as regras para o cálculo da RMI foram alteradas pela Lei nº 9.876/99 - o INSS aplicou ao seu caso a regra de transição inscrita no art. 3º da Lei nº 9.876/99, que previa o seguinte:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Por essa regra, as aposentadorias daqueles que em 11/1999 já eram filiados ao RGPS, mas apenas posteriormente vieram a cumprir os requisitos para aposentadoria, teriam os seus salários de benefícios calculados sobre a média de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários recebidos após julho/1994 (fl. 23/28), mas não comportariam a base de cálculo desses benefícios, os salários recebidos anteriormente a julho/1994.Ocorre que a Lei nº 9.876/99 alterou também a regra geral de previdência social, fixando a nova forma definitiva de cálculo do salário de benefício nos seguintes termos:Lei nº 8.213/91. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).Conforme se nota, o limitador temporal (julho/1994) previsto na lei de transição não existe no texto da legislação que passou a reger a forma de composição dos salários de benefício, estabelecendo que a base de cálculo seria a totalidade do período contributivo (sem a limitação da regra de transição).Pois bem. Da análise dos textos legais em questão verifica-se que a regra de transição estipulada pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99 pode, de fato, acarretar uma situação mais rígida ou gravosa do que a norma definitiva.Iso porque a regra de transição limita a base de cálculo do salário de benefício ao período posterior a julho de 1994.Na hipótese de um segurado ter auferido seus maiores rendas anteriormente a 1994 e após essa data somente ter percebido baixos salários até sua aposentadoria, a regra de transição imporia a tal indivíduo um salário de benefício muito abaixo daquilo que ele verteu à previdência social a título de contribuições.Em outros termos: em certas hipóteses a regra de transição cria uma situação mais gravosa ao segurado, do que a própria lei definitiva que passou a vigorar.Tal discrepância, inclusive, já foi detalhadamente apontada em recente decisão do e. TRF 4ª Região, na Apelação em Reexame Necessário nº 5008286-81.2012.4.04.7122, julgada em 29/01/2016, de relatoria do Juiz Federal convocado José Antônio Savaris.(...) poderia ocorrer uma situação mais prejudicial ao segurado se o salário-de-contribuição posterior a julho/1994 fosse de valor ínfimo, levando a salário-de-benefício também seria irrisório, não importando as contribuições anteriores àquele termo.(...) A resposta que reputo como correta para a solução dos casos em que a regra transitória é prejudicial ao segurado, está na aplicação da regra definitiva. Isso porque a regra de transição não deve ser mais prejudicial do que aquela estabelecida pela nova lei(...).Não há nenhuma coerência na aplicação de uma regra transitória que seja mais prejudicial ao segurado que a própria regra definitiva. E a regra definitiva é a verdadeira regra, enquanto a regra de transição somente se justifica para amenizar seus efeitos deletérios. Se a regra de transição é mais prejudicial que a definitiva, aplica-se esta última.Penso que essa interpretação, além de ser compatibilizar com os fins da norma e a lógica das regras de transição, evita situações de extremo prejuízo ou extremo benefício ao segurado.Entendo que o caso dos presentes autos enquadra-se na hipótese acima aventada.De fato, das planilhas juntadas aos autos verifica-se que os maiores rendimentos do autor foram auferidos na década de 1980 (fls. 56/60) - portanto, anteriormente ao marco temporal fixado pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição) -, e que tais salários não foram incluídos no cálculo de sua RMI.Assim, a aplicação da regra de transição ao caso do autor pode lhe ter prejudicado na medida em que teve como consequência a fixação de um salário de benefício menor do que aquele obtido caso se tivesse aplicado a legislação definitiva.Ora, o escopo de uma norma de transição é justamente buscar amenizar os efeitos de uma regra nova, mais gravosa, que estejam sendo introduzidas no ordenamento jurídico, não se justificando, em princípio, que ocorra exatamente o contrário. Assim, no presente caso, a aplicação da regra de transição deveria beneficiar o autor. Como isso não ocorreu, deve ser aplicado ao caso a regra definitiva (art. 29 da Lei nº 8.213/91), vez que mais beneficia que a regra de transição.Passo à análise do segundo ponto controvertido.O autor alega que o réu desconsiderou parte das suas atividades concomitantes, ao elaborar o cálculo do salário de benefício e, ademais, que não elegeu como principal, a atividade que lhe traria maior proveito econômico.No entanto, do que consta dos documentos de fls. 155/172, o autor não logrou preencher os requisitos para aposentadorias nas atividades concomitantes, o que atrai a aplicação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, sendo certo, ainda, que não houve desconsideração das mesmas, mas um cálculo proporcional nos termos da referida norma. Ademais, o autor não se desincumbiu de produzir provas em sentido contrário.Assim, neste ponto, correta a incidência do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário de benefício do autor, no que tange às atividades concomitantes:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes.(...) II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;Por outro lado, pela mesma análise dos documentos de fls. 155/172, é certo que o réu não considerou como atividade principal do autor aquela de maior proveito econômico para o segurado, como orienta a melhor doutrina e Jurisprudência no assunto.Nesse sentido, reiteradamente vem decidindo o e. TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES DE LABOR. - Quando houver atividades concomitantes na hipótese de que não tenha sido cumprida a condição de carência ou de tempo de contribuição em todas, a renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada nos termos fixados no art. 32, da Lei nº 8.213/91. - A legislação previdenciária não estabelece o critério para se definir qual atividade é considerada principal. Dentro desse contexto, duas orientações surgiram visando solucionar a controvérsia. A primeira delas reza que, por atividade principal, deve ser considerada a de maior tempo de contribuição. Todavia, mais consentâneo com a Ordem Constitucional de 1988 o entendimento que prega que atividade principal é a que trouxer maior proveito econômico ao segurado em razão da Ordem Constitucional de 1988 prestigiar e valorizar as relações de trabalho. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Uma vez estipulada a atividade principal, o salário de benefício da atividade secundária será calculado proporcionalmente ao tempo estipulado para concessão do benefício. (...) - Remessa oficial e Apelação do INSS providas em parte. (APELREEX 00391488820124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO.);Assim, no que tange às atividades concomitantes, é de ser reconhecido ao autor o direito de ver o seu salário de benefício calculado considerando-se como principal a atividade que lhe traz maior proveito econômico.Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da lei 8.213/91, e julgo procedente o pedido material da ação, para condenar o réu a elaborar novo cálculo da renda mensal inicial do autor, conforme previsto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pagando-lhe eventuais diferenças desde 11/04/2012 (DIB), bem como adequando os critérios de correção monetária e juros de mora, e a considerar, no cálculo da RMI, como atividade principal, aquela de maior proveito econômico ao mesmo. Caso a renda mensal inicial revisada do benefício seja inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas deverão ser calculados de acordo com a sistemática prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007226-83.2017.403.6000 - ANA LUCIA TAVARES FERREIRA(MS016400 - GIL ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação declaratória, em que a autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe assegure o direito à manutenção de posse sobre o imóvel residencial localizado na Rua Marquês de Abrantes, nº 454, Bairro Universitário, objeto da matrícula nº 82.134 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, suspendendo-se os efeitos da consolidação da propriedade e impedindo a Caixa Econômica Federal de manejar leilão extrajudicial. Pede os benefícios da justiça gratuita.Aduz, para tanto, que firmou instrumento particular de compra e venda junto à CEF, em 24/10/2012, para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 144440139411-8); contudo, em razão de dissolução de seu vínculo matrimonial e dificuldades financeiras imprevisíveis e inadivéis, tomou-se inadimplente no curso da relação negocial. Recentemente, diz ter recebido informações de que seu imóvel irá a leilão. Todavia, não foi sequer previamente notificada pela CEF acerca desse ato, tampouco foram observados os requisitos exigidos pela Lei nº 9.514/97 no ato de consolidação da propriedade em nome do agente financeiro. Defende o direito à renegociação da dívida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-56.Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não transigiram (fl. 66/verso).A autora renovou o pedido de antecipação de tutela (fls. 68-71). Juntou documentos (fls. 72-79).É o que interessa relatar. Decido.Extra-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC).Partindo dessas premissas, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolvida de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprova o documento de fls. 70-74, ante a inadimplência, a autora foi intimada, em 16/06/2016, para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias e cientificada de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência (fl. 42). De modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato homologado. Ademais, ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 - 11ª Turma - AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial demanda a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.Outrossim, ao contrário do que alega, a parte autora está sem honrar o débito ao menos desde 06/02/2016, quando, após notificada a purgar a mora, manteve-se inerte, sem adotar nenhuma providência para regularizar sua situação negocial, e só agora, às vésperas da retomada forçada do bem pela credora fiduciária, quando se vê sem alternativas para proferir sua condição de inadimplência, tenta alcançar a moratória forçada, o que, em princípio, não encontra amparo no ordenamento jurídico. Além disso, ainda que a autora alegue que está em condição de hipossuficiência financeira, as provas que trouxe para lastrear seus argumentos não são suficientes para afastar a obrigatoriedade do contrato a que se submete, o que também obsta a concessão da medida provisória almejada.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Deiro os benefícios da justiça gratuita.No mais, aguarde-se a vinda da contestação.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009551-36.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAROLINE DE SOUZA LIMA BORGES(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fls. 126-131: Trata-se de manifestação apresentada pela executada Caroline de Souza Lima Borges, por meio da qual requer a redução do percentual de penhora de seu salário para 10% (dez por cento) de seus rendimentos líquidos, ao argumento de que de haveria excesso de execução. Na mesma oportunidade, defende que na execução a CEF estaria cobrando encargos não previstos no contrato de mútuo celebrado entre ambos, o que torna a dívida impagável. Requer a condenação da executante ao pagamento em dobro do valor indevidamente exigido. Juntou documentos (fls. 132-138). Manifestação da CEF (fls. 139-140). É o relatório. Decido. De plano, observo que a determinação para o desconto das parcelas do débito, até o percentual de 30% (trinta por cento), sobre a folha de pagamento da executada, foi exarada pelo TRF da 3ª Região, não sendo possível este Juízo modificar entendimento lançado pela segunda instância, sob pena de usurpação de competência (pelo órgão a quo) do órgão ad quem. Por outro lado, entendo que a discussão acerca do excesso de execução, é matéria típica de defesa, e não de ordem pública, que devem ser alegadas pelo executado em momento próprio, por ocasião de embargos do devedor, não podendo ser objeto da excepcional via da exceção de pré-executividade ou de simples manifestação nos autos. Assim, não conheço da manifestação de fls. 126-131, formulada pela executada. Intimem-se.

0010761-25.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE MEDEIROS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de autuação (s). À fl. 35 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Restitua-se ao Executado o depósito de fl. 31 (utilizar o sistema BacenJud, se necessário) Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0005067-70.2017.403.6000 - LOTERICA 14 DE JULHO LTDA - ME(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ E MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra sentença de fls. 58/59. Alega que a sentença é omissa, porquanto não levou em consideração que: O fato não analisado pela decisão de fls., é que a Embargante foi vítima de estelionato, via Casa Lotérica, devido à fragilidade do sistema da Embargada, e principalmente, pois a Embargada é a possuidora de todos os meios de provas necessários para comprovação dos fatos apresentados na exordial. Pede-se que o julgado seja corrigido. Manifestação da CEF às fls. 78. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Ao decidir o pedido de tutela de urgência, o magistrado suscitou assim se pronunciou. De início, anoto que a ação de produção antecipada de prova é um procedimento de jurisdição voluntária, em que o réu é citado não para apresentar defesa, mas para tomar conhecimento da ação, já que a prova não é valorada, mas apenas produzida. Contudo, o direito de defesa deve ser assegurado ao menos para permitir que sejam alegados temas relacionados a condições da ação, a pressupostos processuais e a garantias constitucionais. No presente caso, não vislumbro defeitos na petição inicial aptos a considerá-la inepta. As causas de pedir estão presentes, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo, mesmo que com certa tortuosidade. Ademais, da formulação da inicial não se verificou qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgRAREsp 391083 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 03/02/2016). Ademais, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for claramente ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), razão pela qual afastado a preliminar arguida pela ré. Afastado a preliminar. Passo a análise do mérito. Mérito. Ressalto os requisitos necessários para o manejo da medida cautelar. Dispõe o Código de Processo Civil: CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. O manejo da medida cautelar, portanto, demanda a comprovação de existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo que tais requisitos não estão presentes no caso. Vejamos: Em que pese a confusa redação da inicial, verifico que a presente medida cautelar tem como objeto a produção antecipada de prova. A requerente pretende a produção de prova documental e pericial, para obter elementos que indiquem a responsabilidade da CEF em relação aos depósitos que sua funcionária efetuou em contas de terceiros. Entende que foi vítima de fraude e que caberia a CEF possuir medidas e protocolos que inviabilizassem que suas permissórias (lotéricas) fossem vítimas de tais esquemas fraudulentos. Como causa de pedir alega que há risco quanto ao resultado útil do processo que pretende mover contra a requerida, bem como o perigo da demora, caso a medida cautelar de produção de provas não seja deferida. Do ponto de vista fático levanta duas linhas argumentativas visando comprovar a urgência da produção antecipada de provas: 1) as informações constantes no sistema da CEF podem se perder; e, 2) pretende negociar a locação do imóvel onde exerce suas atividades. No que tange ao risco das informações constantes no sistema da CEF possam se perder, a autora argumenta que tal risco incide sobre: 1) as informações quanto a movimentação das contas que receberam o depósito, que entende ser fraudulentas, podem se perder; e, 2) as informações quanto a identificação dos responsáveis por tais contas também podem se perder com o tempo. Dando continuidade, aduz que pretende locar novamente o imóvel e que a demora do transcurso da ação ordinária de indenização pode gerar prejuízos de difícil reparação. A necessidade da produção antecipada de provas apresentada pela requerente não preenche os requisitos positivados no Código de Processo Civil. Em informações fornecidas pela requerida (fl. 43), denota-se que a estrutura do sistema da CEF poderá ser examinada e/ou avaliada a qualquer tempo, assim como as demais informações inerentes às contas que receberam os depósitos estarão disponíveis no cadastro do sistema. Assim, denota-se que o resultado útil do processo ou o periculum in mora e a verossimilhança não tem sustentação. Ademais, a pretensão da locação do imóvel arguida pela requerente não configura qualquer prioridade processual, já que não existe nos autos qualquer indício de que a renovação do contrato de locação dependa da produção de provas. Além disso, não há nos autos qualquer contrato de locação que permita a este Juízo inferir a urgência alegada na inicial. Assim, pelo que consta dos autos, o periculum in mora e a verossimilhança das alegações não restaram comprovados nos presentes autos. Por fim, é cediço que na produção antecipada de provas, tratando-se de um procedimento de jurisdição voluntária, de regra, inexistente vencedor ou vencido, tampouco condenação de quaisquer das partes nos encargos da sucumbência. Contudo, no presente caso, a oposição da parte demandada quanto à produção da prova pericial requerida, torna-se contencioso o procedimento, implicando a na condenação da parte demandante em custas e honorários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e dou por resolvido o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer o julgado, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Assim, diante da inexistência da alegada omissão, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005401-42.1996.403.6000 (96.0005401-0) - PEDRO JOSE CENTURIAO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012752-41.2011.403.6000 - BRUNO OLIVEIRA LIMA SANTOS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E PR042912 - RAYMUNDO GOZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BRUNO OLIVEIRA LIMA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela União às fls. 454/455, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo advogado da parte autora, ora exequente/impugnado. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação. À f. 459, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 455, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de R\$3.455,07 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), atualizado até maio/2017. Condeno a parte exequente/vencida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima. Intimem-se. Oportunamente, expeça-se o requisitório.

Expediente Nº 3880

MANDADO DE SEGURANÇA

0015141-23.2016.403.6000 - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO(MS017017 - ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO Nº *00151412320164036000*IMPETRANTE: ASSESPRO NACIONALIMPETRADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada, em face da sentença proferida às fls. 111/113. A impetrada alega omissão do julgado quanto aos limites dos efeitos da sentença. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O presente Mandado de Segurança foi interposto em face de ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande. Como é sabido, os limites da sentença em Mandado de Segurança estão atrelados ao ato impugnado, sendo certo que os atos da autoridade coatora limitam-se ao âmbito de sua competência. Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Mellores em sua obra Mandado de Segurança: A sentença de mérito decidirá sobre o direito invocado, apreciado desde a sua existência até a sua liquidez e certeza diante do ato impugnado, para concluir pela concessão ou denegação da segurança (MEIRELLES, 2010, pp. 97). Assim, os limites da sentença não podem ultrapassar o ato indicado como coator e, por consequência aos limites de competência da autoridade coatora responsável pelo ato impugnado. Portanto, ao definir a autoridade coatora no primeiro parágrafo da sentença, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, ficou determinado também o alcance do decisum, qual seja o âmbito de competência do impetrado. Assim, entendo que inexistia a omissão apontada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0003686-61.2016.403.6000 - MARIANGELA JORGE MUNIZ DIAS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA) X MIGUEL WILSON GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MEIRE ESPERANCIN GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VANESSA FROEDER SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, serão as partes INTIMADAS acerca da juntada dos esclarecimentos periciais de fls. 346/351, para as manifestações cabíveis.

0003615-25.2017.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fl. 34, será a requerente INTIMADA para, querendo, manifestar-se acerca da juntada de laudo pericial de fls. 133/207, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005066-85.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-36.2017.403.6000) SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da decisão de fl. 28, será a requerente INTIMADA para, querendo, manifestar-se acerca da juntada de laudo pericial de fls. 124/157, no prazo de 15 (quinze) dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002370-88.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIRDES FRANCO FIRMINO NETO, ROBERTO DE BARROS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T Tquã, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002370-88.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIRDES FRANCO FIRMINO NETO, ROBERTO DE BARROS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T Tquã, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002362-14.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLEBER ROGERIO PAIVA FUZETA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-61.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO FREITAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO STEFANI - MS13942
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
REPRESENTANTE: SUPERINTENDENCIA REGPOL.RODOV.FED.EM MATO G.SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a decisão proferida conteria omissão a ser sanada.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando “*houver na decisão obscuridade ou contradição*” ou “*quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*” (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155).

Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão na decisão proferida, os argumentos não merecem prosperar. Alega que não foi apreciado seu pedido sucessivo, que consistia em obter a posse/guarda como fiel depositária até o resultado definitivo do processo, sobretudo porque tal medida evitará prejuízo maior à impetrante.

Conforme se infere da referida decisão objurada, restou ausente um dos requisitos para deferimento da medida liminar pleiteada, decidindo este Juízo pelo indeferimento da medida. Contudo, a fim de resguardar o resultado útil do processo, foi determinada à autoridade coatora a não destinação do bem apreendido, até julgamento final, não restando dúvidas quanto à posse/guarda do bem móvel.

Colaciono a parte dispositiva da decisão proferida, ao apreciar o pedido de liminar:

“Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, **indefiro a medida liminar pretendida.**

De outra banda, considerando que o embasamento legal do ato atacado pode eventualmente ocasionar a aplicação da pena de perdimento, entendo necessário fazer uso do Poder Geral de Cautela de que é dotado o magistrado, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante e até mesmo a terceiros.

Assim, a fim de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do CPC), **determino à autoridade impetrada que se abstenha de dar qualquer destinação ao bem apreendido até o julgamento final desta ação mandamental.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.”

Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...).”

(EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).

“(...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...)”

(EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão na decisão combatida, uma vez que este Juízo enfrentou as questões pleiteadas na inicial a título de medida de urgência de forma clara e concisa.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, previstas no parágrafo único do art. 1022 do CPC.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000948-78.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: LUCIANO CHUJI

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à Certidão negativa de citação/intimação do requerido.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-15.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VICTOR HUGO CAMPOS NUÑEZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNEZ SIMOES - MS15597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TARCISIO SANTOS MOREIRA DOS SANTOS - ME, TARCISIO SANTOS MOREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda-se a comprovação de remessa da Carta de Citação retirada pela CEF.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-16.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CARDOSO NUNES TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda-se a comprovação de postagem da carta de citação retirada pela CEF.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2017.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5051

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2017 468/495

Fica a defesa de Fernando Pereira Ortega intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar memoriais de alegações finais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MOZART LEITE VILLALBA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KETLIN ACADROLLI TOZZO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA MOURA FREITAS - MS11800
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CRYOPRAXIS - CRIOBIOLOGIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DAS JUNTADAS DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA ANVISA (DOC. 3013964) E DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA CRYOPRAXIS CRIOBIOLOGIA LTDA (DOC. 3060419).

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o Mandado de Citação não cumprido.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ERICA ALVES CORREA - MS7332
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, EBSERH

DESPACHO

Considerando que a EBSERH não foi citada, CANCELO a audiência designada para 30/11/2017, às 13h30min. Redesigno o ato para 24/1/2018, às 14h30min.

Intimem-se a autora e a FUFMS e cite-se a EBSERH.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANO LUIZ IURK - PR27583

IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido liminar, proposta por Construtora Triunfo S/A, qualificada na inicial, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda, por meio do qual pretende a suspensão da licitação referente ao RDC 142/2017-19.

Narrou os fatos da seguinte maneira:

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, lançou o Edital de RDC (Regime Diferenciado de Contratação) ELETRÔNICO nº 142/2017-19 (Doc. 02), para realizar licitação sob a modalidade de RDC, do tipo menor preço para a "Contratação Integrada de Empresa para a Elaboração dos Projetos Básico/Executivo e Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-419/MS- Lote 01."

Para participar da referida licitação, inclusive para o oferecimento de lances, os concorrentes se credenciavam para utilizar a plataforma eletrônica conhecida como "comprasnet" (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>), mediante condições de segurança- criptografia e autenticação, bem como chave de identificação e senha privativa, conforme disposto no item 2.4 e 4.1.1 do Edital.

Ocorre que durante a sessão de oferecimento de lances, houve instabilidade do "sistema comprasnet", fato que prejudicou a licitante, pois a impediu de continuar a oferecer sua proposta de preços, tal como estava ocorrendo até então.

A referida instabilidade acabou por violar o princípio da competitividade e da vantajosidade à Administração, tão fundamentais em termos de licitação pública. Mesmo diante de tal circunstância, houve o encerramento da disputa aberta da licitação, com divulgação do resultado da licitação e declaração como empresa vencedora da licitante Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.

(...)

Seguindo a própria determinação anterior, às 10:18:10 h o Sr. Presidente informa que: "O item 1 poderá receber lances até 10:23:10 de 14/06/2017 e após isso entrará no encerramento aleatório."(sic)

O lance que acabou se sagrando vencedor ocorreu às 10:23:17:240 h pela empresa Paviservice Ltda.

O último lance oferecido pelas licitantes ocorreu às 10:23:21:943 h pela empresa CIMCOP S/A e depois disso nenhum outro lance foi registrado pelo sistema.

E as 10:27:53 h, exatamente, o Sistema informa que: "Srs Fomecedores, está encerrada a disputa aberta da licitação"(sic).

Ou seja, houve um lapso temporal de aproximadamente 4 MINUTOS, entre as 10:23:21:943 h (último lance registrado no sistema) e 10:27:53 h (encerramento da fase de disputa), em que o sistema da "plataforma comprasnet" permaneceu instável e impediu que a ora impetrante e consequentemente todos os demais concorrentes pudessem oferecer lances para o item 1 do Edital.

A instabilidade do sistema foi referida pela própria empresa vencedora do certame (Paviservice Ltda.) às 10:31:17 h, quando questionada pelo Presidente da Comissão sobre a demora em respondê-lo afirmou que: "**Sim. O sistema está instável.**" (sic)

Ressalte-se que segundo Relatórios Técnicos das empresas HORIZONSTELECOM E CLARO BRASIL (provedores dos sistemas de internet da impetrante - Doc. 05), durante todo o dia 14/06/2017 não ocorreu nenhuma interrupção, queda ou oscilações de rede, tanto no link CTA-C-00369-101, quanto no link CTA/IP/17101, ambos links dedicados exclusivamente para utilização da impetrante na licitação.

Afasta-se assim qualquer possibilidade de que o não oferecimento de lances durante o período das **10:23:21:943 h e 10:27:53h** tenha ocorrido por algum problema operacional da própria impetrante.

Entende que a falha do sistema feriu o princípio da isonomia e impediu a Administração de obter a melhor proposta.

Juntou documentos.

Determinei que a autora emendasse a inicial, requerendo a citação da empresa vencedora e adequando o rito processual ao seu pedido (doc. 2423242).

A autora emendou a inicial, requerendo a citação da empresa vencedora e alteração do rito de mandado de segurança para tutela cautelar antecedente (doc. 2545442).

Foi determinada a expedição de ofício ao SERPRO, nos termos requeridos e indeferido o pedido de suspensão da licitação antes da oitiva da parte contrária (doc. 2572938).

Juntado ofício do SERPRO (doc. 2940511).

Os réus apresentaram contestação (doc. 3022162 e 3058145).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a probabilidade do direito invocado.

No caso, o SERPRO informou não ter ocorrido interrupção dos serviços e que a ausência de lances da autora decorreu da própria parametrização do sistema, não tendo relação com qualquer falha sistêmica (doc. 2940511).

Como se vê, não há indícios de que a autora ou o procedimento licitatório tenham sido prejudicados por falhas no sistema de pregão eletrônico, de modo que não há que se falar em suspensão da licitação, mormente porque o objeto já foi adjudicado e o contrato formalizado.

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Proceda-se à alteração da classe processual para tutela cautelar antecedente e a exclusão da autoridade do polo passivo da ação, tendo em vista que a emenda à inicial da autora foi admitida.

Intime-se a autora para fins do art. 310, CPC, bem como para se manifestar sobre as contestações apresentadas no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANO LUIZ IURK - PR27583

IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido liminar, proposta por Construtora Triunfo S/A, qualificada na inicial, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda, por meio do qual pretende a suspensão da licitação referente ao RDC 142/2017-19.

Narrou os fatos da seguinte maneira:

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, lançou o Edital de RDC (Regime Diferenciado de Contratação) ELETRÔNICO nº 142/2017-19 (Doc. 02), para realizar licitação sob a modalidade de RDC, do tipo menor preço para a “Contratação Integrada de Empresa para a Elaboração dos Projetos Básico/Executivo e Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-419/MS- Lote 01.”

Para participar da referida licitação, inclusive para o oferecimento de lances, os concorrentes se credenciavam para utilizar a plataforma eletrônica conhecida como “comprasnet” (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>), mediante condições de segurança- criptografia e autenticação, bem como chave de identificação e senha privativa, conforme disposto no item 2.4 e 4.1.1 do Edital.

Ocorre que durante a sessão de oferecimento de lances, houve instabilidade do “sistema comprasnet”, fato que prejudicou a licitante, pois a impediu de continuar a oferecer sua proposta de preços, tal como estava ocorrendo até então.

A referida instabilidade acabou por violar o princípio da competitividade e da vantajosidade à Administração, tão fundamentais em termos de licitação pública. Mesmo diante de tal circunstância, houve o encerramento da disputa aberta da licitação, com divulgação do resultado da licitação e declaração como empresa vencedora da licitante Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.

(...)

Seguindo a própria determinação anterior, às **10:18:10 h** o Sr. Presidente informa que: “O item 1 poderá receber lances até **10:23:10 de 14/06/2017** e após isso entrará no encerramento aleatório.”(sic)

O lance que acabou se sagrando vencedor ocorreu às **10:23:17:240 h** pela empresa Paviservice Ltda.

O último lance oferecido pelas licitantes ocorreu às **10:23:21:943 h** pela empresa CIMCOP S/A e depois disso nenhum outro lance foi registrado pelo sistema.

E às **10:27:53 h**, exatamente, o Sistema informa que: “Srs Fomecedores, está encerrada a disputa aberta da licitação” (sic).

Ou seja, houve um lapso temporal de aproximadamente 4 MINUTOS, entre as 10:23:21:943 h (último lance registrado no sistema) e 10:27:53 h (encerramento da fase de disputa), em que o sistema da “plataforma comprasnet” permaneceu instável e impediu que a ora impetrante e consequentemente todos os demais concorrentes pudessem oferecer lances para o item 1 do Edital.

A instabilidade do sistema foi referida pela própria empresa vencedora do certame (Paviservice Ltda.) às **10:31:17 h**, quando questionada pelo Presidente da Comissão sobre a demora em respondê-lo afirmou que: “**Sim. O sistema está instável.**” (sic)

Ressalte-se que segundo Relatórios Técnicos das empresas HORIZONSTELECOM E CLARO BRASIL (provedores dos sistemas de internet da impetrante - **Doc. 05**), durante todo o dia 14/06/2017 não ocorreu nenhuma interrupção, queda ou oscilações de rede, tanto no link CTA-C-00369-101, quanto no link CTA/IP/17101, ambos links dedicados exclusivamente para utilização da impetrante na licitação.

Afasta-se assim qualquer possibilidade de que o não oferecimento de lances durante o período das **10:23:21:943 h e 10:27:53h** tenha ocorrido por algum problema operacional da própria impetrante.

Entende que a falha do sistema feriu o princípio da isonomia e impediu a Administração de obter a melhor proposta.

Juntou documentos.

Determinei que a autora emendasse a inicial, requerendo a citação da empresa vencedora e adequando o rito processual ao seu pedido (doc. 2423242).

A autora emendou a inicial, requerendo a citação da empresa vencedora e alteração do rito de mandado de segurança para tutela cautelar antecedente (doc. 2545442).

Foi determinada a expedição de ofício ao SERPRO, nos termos requeridos e indeferido o pedido de suspensão da licitação antes da oitiva da parte contrária (doc. 2572938).

Juntado ofício do SERPRO (doc. 2940511).

Os réus apresentaram contestação (doc. 3022162 e 3058145).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a probabilidade do direito invocado.

No caso, o SERPRO informou não ter ocorrido interrupção dos serviços e que a ausência de lances da autora decorreu da própria parametrização do sistema, não tendo relação com qualquer falha sistêmica (doc. 2940511).

Como se vê, não há indícios de que a autora ou o procedimento licitatório tenham sido prejudicados por falhas no sistema de pregão eletrônico, de modo que não há que se falar em suspensão da licitação, momento porque o objeto já foi adjudicado e o contrato formalizado.

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Proceda-se à alteração da classe processual para tutela cautelar antecedente e a exclusão da autoridade do polo passivo da ação, tendo em vista que a emenda à inicial da autora foi admitida.

Intime-se a autora para fins do art. 310, CPC, bem como para se manifestar sobre as contestações apresentadas no prazo de quinze dias.

Intinem-se.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

Juiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000625-67.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA NEVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre proposta de caução necessária e suficiente a ser apresentada.

Intime-se.

DOURADOS, 24 de novembro de 2017.

DECISÃO

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre proposta de caução necessária e suficiente a ser apresentada, nos termos do artigo 520, IV, do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 24 de novembro de 2017.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4273

EXCECAO DE COISA JULGADA

0003165-76.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-45.2017.403.6002) ROBERTO DE LIMA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Converto o julgamento em diligência. Para melhor análise da questão posta e à vista dos Princípios da Economia e Celeridade processual, traga o excipiente aos autos cópias das duas denúncias por ele mencionadas, ou seja, relativas aos autos 0003465-09.2015.403.6002 e autos 0002307-45.2017.403.6002, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0003166-61.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-45.2017.403.6002) GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Converto o julgamento em diligência. Para melhor análise da questão posta e à vista dos Princípios da Economia e Celeridade processual, traga o excipiente aos autos cópias das duas denúncias por ele mencionadas, ou seja, relativas aos autos 0003465-09.2015.403.6002 e autos 0002307-45.2017.403.6002, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0003167-46.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-45.2017.403.6002) CEZAR AUGUSTO ESCOBAR(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Converto o julgamento em diligência. Para melhor análise da questão posta e à vista dos Princípios da Economia e Celeridade processual, traga o excipiente aos autos cópias das duas denúncias por ele mencionadas, ou seja, relativas aos autos 0003465-09.2015.403.6002 e autos 0002307-45.2017.403.6002, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CAMILLE PENCO FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

IMPETRADO: PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) IMPETRADO: LEONARDO FRANCISCO CAVUTTO - MT9648/O

Advogado do(a) IMPETRADO: LEONARDO FRANCISCO CAVUTTO - MT9648/O

DECISÃO

Trata-se de pedido de integração à lide na qualidade de assistente da Pró-Reitora de Ensino de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados (id 3265088), formulado por **Walquíria Gelinski Henicka**, objetivando seja suspensa a liminar (id 3149441) que ordenou a matrícula de Camille Penco Faria no Curso de Medicina da UFGD, no âmbito do PSTV-2017.2/UFGD.

Aduz a peticionante que houve modificação da situação fática posta na inicial, uma vez que a impetrante não teria cumprido 15% do total da carga horária no curso de medicina na origem mas somente 8,10%, além de não ter atendido às letras *c* e também *b* do item 3.1 do Edital de abertura do PSTV-2017.2/UFGD, sendo que ela não chegou a cursar 1 (um) ano ou 2 (dois) semestres letivos na instituição de origem.

A impetrante se manifestou discordando do pedido, alegando que a jurisprudência é assente no sentido da incompatibilidade do instituto da assistência com o procedimento do mandado de segurança, admitindo apenas o litisconsórcio. Ademais, argumenta que o processo seletivo já foi encerrado pela PROGRAD, e que os mencionados dados de 15% de conclusão da carga horária total do curso de medicina em que a impetrante estava matriculada foram fornecidos pela própria UFGD.

Após, a UFGD comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (id 3338125).

Por último, o pedido anterior de assistência foi retificado, passando a ser de litisconsórcio passivo necessário (id 3348754).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro à Walquíria Gelinski Henicka os benefícios Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a retificação ofertada quanto ao pedido de assistência. Passo a analisar o pedido de Walquíria Gelinski Henicka de ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Com efeito, Walquíria Gelinski Henicka foi aprovada no certame PSTV-2017.2/UFGD na 15ª posição, isto é, na colocação subsequente à de Camille Penco Faria, conforme demonstra o Edital de Homologação CCS n. 32, de 14/09/2017 (id 3129827).

Em decorrência, existe interesse pessoal direto em que a ordem seja denegada no presente mandado de segurança para que, em tese, possa ela ocupar a 12ª vaga para o curso de Medicina da UFGD, oferecida no referido processo seletivo.

Argumenta que a concessão de suspensão da convocação dos demais candidatos aprovados no PSTV 2017.2 para o Curso de Medicina da UFGD excedeu a causa de pedir do processo, visto que a decisão possui caráter provisório e, não obstante, a suspensão atingiu esfera jurídica de terceiros, o que somente se legitimaria em sede de trânsito em julgado.

Defende a legalidade do Edital de Abertura CCS n. 8, de 24/07/2017, à vista do artigo 195 do Regulamento Geral dos Cursos de Graduação da UFGD, bem como do artigo 53 da Lei n. 9.394/96 e do artigo 207, da Constituição Federal, de maneira que a matrícula *sub judice* Camille Penco Faria no Curso de Medicina da UFGD possui caráter temporário, no entanto causou embaraço definitivo à regular disponibilização administrativa da 12ª vaga existente para o Curso de Medicina.

Pois bem

Em que pese Walquíria Gelinski Henicka tenha sido aprovada na 15ª posição e efetivamente não tenha chegado a ser convocada para se matricular no Curso de Medicina da UFGD, com fundamento no poder geral de cautela e por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, haja vista que a sentença a ser proferida poderá atingir a esfera jurídica de terceira interessada, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à citação de Walquíria Gelinski Henicka, sob pena de extinção do feito, artigos 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal. **Atendido**, ao SEDI para proceder à alteração quanto ao polo passivo da demanda.

De outro lado, tendo em vista a interposição do agravo de instrumento, autuado sob o número 5021335-72.2017.403.0000, em relação à decisão que concedeu a liminar vindicada pela Impetrante, bem como ante a possibilidade de modificação do r. *decisum*, por ora, por ora, deixo de apreciar o pedido de revogação da liminar, uma vez que sua análise encontra-se em vias de ser devolvida à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 3337175).

Em relação ao agravo de instrumento interposto pela UFGD visando à reforma da decisão id 3338125, em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 1018, §1º, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se as informações a serem prestadas pela Impetrada.

Cumprida a providência anterior, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal, para parecer.

Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão id 3338125.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de novembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000030-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: STEFANY YUMI TSUKAGOSHI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MASCHIETTO FRANCO - MS19741

SENTENÇA

Stefany Yumi Tsukagoshi, qualificada nos autos, ingressou em Juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

Na inicial (ID 2597008), a requerente aduz que: nasceu na cidade de Toyota, no Japão em 08.10.1993; é filho de pais brasileiros – Janete Aparecida de Oliveira e Mauro Akira Tsukagoshi; reside no Brasil; preenche os requisitos do art. 12, I, "c", da CF. Juntou documentos.

Decorreu o prazo sem manifestação do Ministério Público Federal, em 10.10.2017.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A requerente demonstrou: *i*) ter nascido Japão (ID 2597067); *ii*) ser filha de pai e mãe brasileiros (ID 2597067, 2597109, 2597141); *iii*) ter residência no Brasil (ID 2597052).

A autora, de fato, reside no Brasil – cursa Administração na UFGD Dourados/MS e mora na Rua dos Caiuás, 190, Vila Alba, Dourados/MS.

Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 145, I, "c", da Constituição Federal (Emenda Constitucional) de 1969 e do art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 05/10/1988, que excluiu a necessidade do prazo de quatro anos para a opção da maioridade, bem como no art. 1º, inciso II da Lei nº 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no art. 3º, § 1º, da referida Lei nº 818/49.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **homologo, por sentença**, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por **Stefany Yumi Tsukagoshi**, filha de Janete Aparecida de Oliveira e Mauro Akira Tsukagoshi, nascida em 08.10.2017, no Japão.

Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º, *caput*, da Lei 818/49 e art. 29, VII, § 2º, da Lei 6.015/73).

O pagamento das custas fica suspenso, diante da justiça gratuita deferida à autora. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

DOURADOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIENAI CATUABA DA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABA DA SILVA, JESSICA FARIA FERREIRA, JENIFER FARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da petição da União – Fazenda Nacional retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de novembro de 2017.

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIENAI CATUABA DA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABA DA SILVA, JESSICA FARIA FERREIRA, JENIFER FARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da petição da União – Fazenda Nacional retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de novembro de 2017.

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIENAI CATUABA DA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABA DA SILVA, JESSICA FARIA FERREIRA, JENIFER FARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da petição da União – Fazenda Nacional retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de novembro de 2017.

Ana Lúcia Petri Betto
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIENAI CATUABA DA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABA DA SILVA, JESSICA FARIA FERREIRA, JENIFER FARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da petição da União – Fazenda Nacional retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de novembro de 2017.

Ana Lúcia Petri Betto
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS 1A VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-93.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO MEDINA DE SOUZA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar os documentos anexos da inicial, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-85.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS PAULO PERPETUO CANELA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 649, § 1º, do CPC). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-70.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 649, § 1º, do CPC). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-55.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUSA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 649, § 1º, do CPC). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-40.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 855, § 1º, do CPC). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-25.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 855, § 1º, do CPC). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-92.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO SIQUEIRA GONCALVES

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 855, § 1º, do CPC). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-77.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo no prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 841, § 1º, do CPC). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-62.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo no prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 841, § 1º, do CPC). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-47.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo no prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 855, § 1º, do CPC).

Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Cumpra-se.

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-62.2013.403.6003 - LUIZ RUFINO DE SOUZA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001778-62.2013.403.6003 Autor: Luiz Rufino de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Luiz Rufino de Souza, qualificado na inicial, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor informa que recebeu auxílio-doença no período de 18/04/2011 a 08/08/2011, sendo que o benefício foi cessado sem que ele recuperasse sua capacidade laboral. Alega sofrer de cardiopatia isquêmica grave, o que o impede de realizar atividades físicas, prejudicando sua ocupação habitual como sergente de pedreiro. Destaca, por fim, que está aguardando a realização de cirurgia de revascularização pelo SUS. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 08/36. Às fls. 39/40, deferiu-se o pleito antecipatório de tutela, determinando-se ao INSS que implantasse imediatamente o benefício de auxílio-doença. Ademais, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e ordenada a realização de perícia médica e a citação do réu. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 49/53, argumentando que o requerente não possui qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo cessou em setembro de 2011. Também aduz que não resta preenchido o requisito da carência, bem como que não há provas da alegada incapacidade laboral. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 54/73. Realizada a perícia médica, cujo laudo resultante foi juntado às fls. 77/82, o requerente se manifestou às fls. 85/86 e 87/89, postulando pela procedência da ação, com a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 93, o autor informou que sofreu um acidente vascular cerebral em 04/08/2014, permanecendo internado até 08/08/2014. Ressalta que, devido às sequelas do AVC, perdeu os movimentos do braço esquerdo e apresenta dificuldades na locomoção, de modo que reitera o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, foram encartados os documentos de fls. 94/113. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a realização de nova perícia médica (fl. 114). O segundo laudo pericial foi juntado às fls. 122/129, e o requerente se manifestou sobre essa prova à fl. 133. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Conforme consta do laudo pericial de fls. 77/82, o requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica e foi acometido por infarto agudo do miocárdio. Analisando o histórico médico do demandante, o perito informa que, em 18/04/2011, ele passou a sofrer de dor precordial, tontura e falta de ar, sendo identificada necrose inferior do coração, com lesão local e bloqueio do ramo direito, bem como insuficiência mitral discreta. O expert continua narrando que, em 26/01/2012, o autor foi internado para realização de cateterismo cardíaco, procedimento este que foi novamente efetuado em 09/09/2013, dessa última vez com a implantação de stent. Assim, o perito conclui pela incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, diante da impossibilidade de exercer atividades físicas acentuadas. Todavia, destacou que ele poderia ser reabilitado para outra função. Cumpre salientar que, nesse primeiro exame, o médico perito identificou que a inaptidão para o labor perdura desde 18/04/2011, quando foi constatada a alteração cardíaca por meio de eletrocardiograma. De seu turno, após o relato de piora do quadro clínico do postulante (fl. 93), com a juntada de novos documentos médicos (fls. 94/113), foi realizado o segundo exame pericial (fls. 122/129). Conforme afirma o expert, o demandante sofreu, em 04/08/2014, um acidente vascular cerebral isquêmico que lhe deixou sequelas. Destaca a paresia do lado esquerdo do corpo, com limitações importantes de movimentação e deambulação. O médico perito considerou imprevisível o retorno das funções motoras, que pode ocorrer em maior ou menor escala. Por conseguinte, concluiu pela incapacidade total e permanente para a profissão de sergente, ressalvando que ele pode ser reabilitado para outra função que não exija grandes esforços físicos. O perito esclarece, por fim, que as condições de saúde do autor não o incapacitam para a vida independente, de modo que é desnecessária a ajuda de terceiros em seus afazeres cotidianos. Embora o expert tenha concluído, em ambas as perícias realizadas, que o autor pode ser reabilitado para outras funções, do que se extrairia o caráter parcial da inaptidão para o labor, devem-se sopesar as condições sociais inerentes ao caso em tela. Deveras, o requerente nasceu em 1949, de modo que em 2016 (data da segunda perícia), ele já tinha 67 anos de idade. Além disso, ele desempenhava a profissão de sergente de pedreiro, que exige ampla movimentação e extremo esforço físico - aspectos que restaram prejudicados pelas sequelas do infarto agudo do miocárdio e do acidente vascular cerebral isquêmico. Merece destacar, ainda, que o postulante sequer concluiu o ensino fundamental (fl. 123), do que se extrai o seu baixíssimo grau de instrução. Tais circunstâncias pessoais inviabilizam a reabilitação do requerente para outro serviço que lhe garanta o sustento, caracterizando-se, assim, a incapacidade absoluta. Por outro lado, da análise do extrato do CNIS de fls. 56/57, verifica-se o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado à época do início da inaptidão para o labor, em 18/04/2011. Ressalta-se que o INSS já havia concedido administrativamente auxílio-doença a partir dessa data, tendo reconhecido, então, o preenchimento de tais requisitos. Destarte, tendo em vista a inaptidão para o labor, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, tem-se que a procedência da ação é medida que se impõe com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 546.016.881-0 desde sua indevida cessação, em 08/08/2011. Ademais, mostra-se imperativa a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da segunda perícia realizada em juízo (23/02/2016 - fl. 122), quando se tomou possível constatar o caráter absoluto e permanente da incapacidade, diante da análise conjunta das condições clínicas e sociais do requerente. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a: I) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 546.016.881-0 desde sua indevida cessação, em 08/08/2011; II) converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da segunda perícia médica realizada em juízo, em 23/02/2016; e III) pagar as prestações vencidas de ambos os benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 546.016.881-0 Antecipação de tutela: sim Autor: Luiz Rufino de Souza Benefício I: Auxílio-doença DIB: 08/08/2011 DCB: 22/02/2016 Benefício II: Aposentadoria por invalidez DIB: 23/02/2016 RMI: a calcular CPF: 051.231.191-91 Nome da mãe: Lucia Pavanati de Souza Endereço: Rua Tancredo Tasso Cardoso Gomes, n. 1.565, Vila São João, Três Lagoas/MS.P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0002345-59.2014.403.6003 - ELZA FAUSTINO NETO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nº 0002345-59.2014.403.6003ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ELZA FAUSTINO NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELZA FAUSTINO NETO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 76/77).Citado (f. 78), o INSS apresentou contestação (f. 79/83), juntamente com documentos, alegando não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pelo indeferimento do pedido.Laudo pericial foi juntado às fls. 113/116.As partes foram intimadas quanto à juntada do laudo pericial. A autora postulou pela procedência do feito, bem como deferimento da tutela provisória (fl. 119). O INSS requereu a realização de nova perícia e a improcedência do feito (121/124).Requisitados os honorários periciais (f. 125).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 126)É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente indefiro o pedido de realização de nova perícia e/ou complementação do laudo pericial uma vez que as alegações vertidas pela requerida não contornam aspectos objetivos do exame pericial, tampouco trazem elementos para afastar a conclusão atingida pela perícia.Ademais, o simples fato de o laudo conter conclusões desfavoráveis à pretensão da Ré não lhe confere o direito à produção de outra prova pericial.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Akém da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 113/116)[...]F)Sim. Com a anamnese, os achados clínico, (contratura paravertebral lombar e cervical moderada, teste de compressão cervical de Apley positivo; teste deApley em ombro direito; dor à abdução e flexão de ombro direito acima de 90º; crepitação e dor à palpação e aos movimentos de flexão/extensão de joelho esquerdo e direito, deambulação claudicante; sobrepeso), e exame laboratoriais entendendo a periciada incapaz para o exercício laboral anterior.G)Permanente e totalH)O início da doença provavelmente se deu em 2012 segundo informações colhidas no ato da perícia.(...)K)Sim, já que segundo laudo médico e exames laboratoriais a periciada apresenta patologia crônica, progressiva, degenerativa e irreversível.Conforme se vê, a perita afirmou se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a autora não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação.Nesse ponto, ressalto que levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada não há que se falar em reabilitação para o exercício de outras atividades, ocorrendo a incapacidade total e permanente.Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde 2012, data do requerimento administrativo (22/03/2012).Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 86/86v, na data de início da incapacidade (03/2012), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de contribuinte segurado empregada, em razão dos vínculos laborais, nos períodos compreendido entre 03/12/2010 a 13/07/2011 e 15/07/2011 a 14/01/2014. Esse período é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. Nesse ponto, aliás, verifica-se que a requerente percebeu benefício de auxílio-doença (NB 550.617.224-5) no período compreendido entre 22/03/2012 a 16/12/2013, corroborando, portanto, o preenchimento da carência e da qualidade de segurado da requerente.Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando a data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, deve ser aquela em que realizado o requerimento administrativo, isto é, em 22/03/2012, visto que já na data do pedido junto ao INSS era possível a identificação da incapacidade total e permanente pela autarquia federal.Sendo assim, o benefício será devido a partir de 22/03/2012 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença (NB 550.617.224-5), sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Considerando a comprovação do direito postulado, conforme fundamentação expendida, bem como o caráter alimentar do benefício, que caracteriza o periculum in mora, concedo tutela de urgência ao requerente.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ELZA FAUSTINO NETO, retroativamente a data de 22/03/2012; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença (NB 550.617.224-5), sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º e/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários dos peritos, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.Três Lagoas/MS, 12 de julho de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal SubstitutoTópico síntese:Autora: ELZA FAUSTINO NETOCPF: 999.251.766-20Aposentadoria por InvalidezValor: a ser apurado.DIB: 22/03/2012

0003869-91.2014.403.6003 - GEOVAN MIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nº 0003869-91.2014.403.6003ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: GEOVAN MIRAO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por GEOVAN MIRAO DA SILVA já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (f. 42). Citado (f. 44) o INSS apresentou contestação (f. 45/54), juntamente com documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntado o laudo pericial (f. 74/83). Determinada a intimação das partes para que se manifestasse quanto ao laudo de exame pericial judicial. Manifestou-se a parte autora pugrando pela procedência do feito e concessão do auxílio-doença, bem como da tutela provisória (f. 86). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (f. 88). Requisites dos honorários periciais (f. 89). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 90). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 74/83) [...]. Sim, limitação funcional dos segmentos cervical, torácica e lombar da coluna vertebral. CID M54.4/M/47. Doença Degenerativa adquirida. 3. O Autor é portador de incapacidade laborativa parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional. Submetido ao programa de reabilitação profissional este indicará as atividades laborativas compatíveis com sua incapacidade. Tal conclusão fundamentou-se no histórico, anamnese, exame físico e análise dos documentos médico legais. QUESITOS INSS: 7. Sim. Com base em documentos médicos e dados clínicos objetivos a melhor estimativa aproximada para o início da doença é desde há 4 anos = DID (data de início da doença) e para o surgimento de incapacidade para a função usual é desde a data da concessão do auxílio-doença narrado na inicial = DII (data início da incapacidade) [...]. Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação, além da possibilidade de realização de tratamento com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEF's de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongem Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 57/58, na data de início da incapacidade (07/2014), a parte autora já havia verificado 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte individual, o que lhe garante a qualidade de segurado e corrobora o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Ademais, não se pode olvidar que o requerente inclusive percebeu benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 11/07/2014 a 02/10/2014 (NB 607.026.255-0), o que corrobora a caracterização de sua qualidade de segurado e carência quando do início da incapacidade, bem como indica que o benefício previdenciário foi encerrado precocemente antes que tenha ocorrido a readaptação do Autor. Sendo assim, considerando que o benefício NB 607.026.255-0 foi indevidamente cessado, posto que, conforme se verifica do laudo de exame pericial, a requerente permania incapacitada na data de sua cessação e já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, sendo plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 607.026.255-0, qual seja em data de 03/10/2014. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 607.026.255-0 (03/10/2014), até nova reavaliação, a cargo do INSS. Considerando a comprovação do direito postulado, conforme fundamentação expandida, bem como o caráter alimentar do benefício, que caracteriza o periculum in mora, concedo tutela de urgência ao requerente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de GEOVAN MIRAO DA SILVA a partir de 03/10/2014 até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese: Autor: GEOVAN MIRAO DA SILVACPF: 501.021.681-72AUXILIO DOENÇAValor: a ser apurado.DIB: 03/10/2014

0004365-23.2014.403.6003 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002459-32.2013.403.6003ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: JEFERSON DE ARAUJO CORREARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, proposta por JEFERSON DE ARAUJO CORREA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinada a emenda à inicial para que a parte Autora trouxesse o requerimento administrativo, comprovando o interesse de agir (f. 54/54v), determinação cumprida (f. 56/60). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 63). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada (f. 68), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 69/73), juntamente com documentos, alegando, não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, pugrando pelo indeferimento do pedido. Juntado o laudo de exame médico pericial judicial (f. 86/96). O autor não se manifestou quanto ao laudo (f. 97-v). A Autarquia Previdenciária, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (f. 98). Requisite o pagamento do perito (f. 99). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 100). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo de f. 86/96 apontou: [...] O Reclamante não apresenta lesões incapacitantes na atualidade. Tal conclusão fundamentou-se no histórico, anamnese, exame físico e análise dos documentos médico legais. (...) 11. Com base nos documentos juntados, ser há possibilidade deste Profissional (Sr. Perito) apurar em que a data que a incapacidade do autor teria se operado? R. Na data da concessão do auxílio-doença, porém na atualidade não há incapacidade laborativa. [...] Com efeito, verifica-se que o perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela parte autora, não são suficientes a ilidir as conclusões verdadeiras pelo perito médico judicial, mormente porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da parte autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002691-39.2016.403.6003 - CLAIR APARECIDO DE SOUZA(MS015820 - WYLLSON DA SILVA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

REPUBLICADO - DECISÃO DE FL. 79/80: Proc. nº 0002691-39.2016.4.03.6003DECISÃO1. Relatório. Clair Aparecido de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão das parcelas a serem descontadas e a revisão imediata do empréstimo em consignação, bem como compelir a ré a se abster de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Alega o postulante que é servidor público municipal, ocupante do cargo de engenheiro civil, e que contratou empréstimos consignados junto à ré, a qual teria estabelecido margem consignável sobre a sua remuneração total. Aduz que foi realizando um empréstimo para quitar o outro, situação que lhe causou desequilíbrio financeiro. Sustenta que a ré não lhe forneceu as cópias dos contratos e que os valores das parcelas descontadas mensalmente ultrapassam o limite de 30% de sua renda líquida, alcançando 75%. Salienta que os empréstimos foram parcelados em 96 vezes, caracterizando verdadeira escravidão financeira. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requer a inversão do ônus da prova. Junto com a petição exordial, foi apresentada a procuração (fls. 35), cópia de seus documentos pessoais (fls. 36), declaração de hipossuficiência (fls. 38), recibo de pagamento de salário (fls. 40) e planilha de cálculo (fls. 42/43). Determinado à parte autora que emendasse a inicial (fls. 46), informou não ter interesse na realização da audiência de conciliação, repetindo que não possuía as cópias dos contratos em questão (fls. 47/48). Em nova manifestação, pugnou pela emenda da inicial, juntando os contratos de empréstimos: nº 0110-000013060, no valor de R\$61.590,69, a ser pago em 96 meses, com início em 10/02/2013; nº 0110-000092858, no valor de R\$124.323,53, a ser pago em 96 meses, com início em 14/11/2013; nº 0110-000106743, no valor de R\$13.658,00, a ser pago em 96 meses, com início em 10/02/2014; e nº 0110-0002794-19, no valor de R\$15.000,00, a ser pago em 96 meses, com início em 10/04/2016. Na oportunidade também alegou estar enfermo, recebendo auxílio-doença (fls. 49/77). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Liminar. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a soma dos valores de todas as parcelas mensais referentes aos empréstimos consignados tomados junto à Caixa Econômica Federal - CEF (R\$4.450,29) ultrapassa o limite de 30% (R\$2.223,70) da remuneração líquida (R\$7.412,32) da parte autora, entendida esta como o valor bruto menos o imposto de renda e a contribuição previdenciária. 2.2. Inversão do Ônus da Prova. Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6º, inciso VIII: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...) Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Destarte, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que limite, mensalmente, o desconto em folha de pagamento a R\$2.223,70 (dois mil duzentos e vinte e três reais, e setenta centavos), equivalente a 30% da remuneração líquida da parte autora, conforme fundamentação acima exposta, e para afastar os efeitos da mora. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Estatuto do Servidor Público do Município de Aparecida do Taboado/MS, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 38. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Oficie-se ao Município de Aparecida do Taboado/MS, com cópia da presente decisão, para que proceda ao desconto em folha do novo valor (R\$2.223,70), a partir da próxima remuneração. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 1º de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal DECISÃO DE FL. 131: Proc. nº 0002691-39.2016.4.03.6003DECISÃO. 1. Relatório. A Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 79/80. Alega existir contradição na base de cálculo da margem consignável sustentando que o percentual deve ser aplicado sobre a renda bruta e não sobre a líquida. Aduz que o Decreto nº 525, de 25/07/2003 do Município de Aparecida do Taboado/MS prevê que o valor máximo a ser consignado é de 50%. Ao final pede que seja concedido efeito infringente aos embargos para que a consignação incida sobre a renda bruta e no montante de 50% (fls. 82/83). Juntou documentos (fls. 84/86). É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolado no prazo legal (CPC, art. 1.023). Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, sem razão a embargante. A contradição deve ser aferida do próprio conteúdo da decisão embargada. Não se caracteriza por ser contrária ao entendimento ou à pretensão daquele que está embargando. A embargante pretende reformar a decisão para adequá-la ao que entende ser seu direito. A hipótese, portanto, não é de contradição na decisão, mas sim de inconformismo da embargante com o entendimento do magistrado, o que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante a interposição do recurso adequado. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e no mérito, rejeito-os, mantendo-se a decisão recorrida como lançada às fls. 79/80. Dê-se vista à parte autora do documento de fls. 86 e da contestação (fls. 87/129), bem como para que cumpra a determinação de fls. 80. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5044

ACAOCIVIL PUBLICA

0002813-86.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória n. 184/2016-DV. (fls. 92/108)

ACAOCIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001457-90.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO CARLOS AQUINO LEMES X PEDRO LUIZ SANCHES JUNIOR(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI E MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAODE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000157-30.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X WALDICLEI JOSE DOS SANTOS

Proc. nº 0000157-30.2013.403.6003 Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, contra a Waldeci José dos Santos objetivando a concessão dos mandados de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente à parte ré. A parte autora postulou pela desistência dos autos (fl. 75). É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postulou a desistência da ação e observa-se que o INSS não foi citado até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 90, caput, ambos do novo CPC. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

ACAOMONITORIA

0001704-76.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X LEANDRO JOSE DE ALMEIDA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Petição de fls. 71/73

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-76.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 73/76

0000037-55.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TATIANA RODRIGUES CRUZ(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da Petição de fls. 152/158

0009968-23.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WASHINGTON PRADO

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca de fls. 51/60 no prazo de 10 (dez) dias

0000034-95.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VANDERLEI BONAFE EPP X VANDERLEI BONAFE

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 160/171

0000187-31.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X V G DE FREITAS EIRELI - ME X VILMAR GARCIA DE FREITAS

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da Petição de fls. 68/78

0000188-16.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DAVID E OLIVEIRA LTDA - ME X LUCIMEIRE ALVES OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca de fls. 79/91 no prazo de 10 (dez) dias

0000878-45.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO EIRELI - ME X ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca de fls. 107/118 no prazo de 10 (dez) dias

0002685-03.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIANO BORGES - ME X LUCIANO BORGES

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls.79/87

0003428-13.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ECOTEX IND TEXTIL LTDA ME X MATHEUS SOUZA NASCIMENTO

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls.100/100v e 109/110

0003439-42.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ECOTEX IND TEXTIL LTDA ME X MATHEUS SOUZA NASCIMENTO X ANTONIO RIGHETTO

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca de fls. 106/131 no prazo de 10 (dez) dias

0003530-35.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca de fls. 34/42 no prazo de 10 (dez) dias

0003597-97.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO ESQUEDA JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls.30/31

0003725-20.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls.52/61

0003726-05.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO ANTONIO DE LIMA

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca de fls. 76/82 no prazo de 10 (dez) dias

0003839-56.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TANCREDO J. V. DE ARAUJO DA GUARDA DIAS EIRELI

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca de fls. 88/103 no prazo de 10 (dez) dias

0003992-89.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GILMAR PEREIRA DE FARIA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls.41/52

0004194-66.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL X SERGIO NEY MOURA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls.47/59

0004355-76.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELA APARECIDA FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls.78/85

0000008-63.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X COMETA AUTO PECAS LTDA - EPP X AILTON BARBOSA DE JESUS X LUCY LENA SOUZA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls.105/109

000441-67.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONTRUTORA DIOGO MS LTDA ME X HERMINIO DIOGO DE FARIA JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls.42/52

0000562-95.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X R.F. AGRO CIENCIAS PRODUTOS E SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP X REGINALDO ALVES DE PAULA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls.48/60

0000663-35.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A T ARAUJO SANTOS CESTAS - ME X AMAURILIO TAFAREL ARAUJO SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls.70/80

0000829-67.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória n. 237/2015-DV. (fls. 31/55)

0000852-13.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUBENS RODRIGO DA SILVA LEBREIRO - ME X RUBENS RODRIGO DA SILVA LEBREIRO

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória n. 134/2015-DV. (fls. 47/58)

0000883-33.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AILTON BARBOSA DE JESUS & CIA LTDA - EPP X AILTON BARBOSA DE JESUS X SELMAR MENEZES DA SILVA

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória n. 195/2015-DV. (fls. 65/90).

0001098-09.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JESUS E OLIVEIRA LTDA ME X JULIANA APARECIDA DE JESUS X JUNIOR CESAR CAPELA OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória n. 130/2015-DV. (fls. 41/51)

0001188-17.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LUCIANO DA SILVA - ME X JOSE LUCIANO DA SILVA

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca de fls. 60/70 no prazo de 10 (dez) dias

0002666-60.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AILTON MARTINS DOS SANTOS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X NIWTON DREY DONAIRE DOS SANTOS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

Proc. nº 0002666-60.2015.4.03.6003Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Ailton Martins dos Santos e outroDECISÃO1. Relatório.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Níwton Drey Donaire dos Santos e sua esposa, tendo por objetivo o afastamento da construção judicial incidente sobre bem de família (fls. 69/74).Alega o exequente que reside juntamente com a família no imóvel situado na Rua Dr. Manoel Thomaz da Silva, 1070, Cassilândia-MS, o qual configura bem de família nos termos previstos pela Lei 8.009/90. Requer o cancelamento do registro efetuado sobre a matrícula nº 23.739. Juntos documentos (fls. 76/89 e 97/113).Intimada, a CEF não se opõe ao cancelamento do registro efetuado sobre o imóvel objeto da matrícula nº 50.202- CRI de Votuporanga, argumentando não ser devida a fixação de honorários ante o princípio da causalidade, não havendo partes sucumbentes (folha 117). Requereu que os executados sejam considerados citados ante o comparecimento espontâneo nos autos, bem como seja reconhecido esgotado o prazo para os embargos, e efetuada o bloqueio de valores e de bens pelos sistemas BacenJud e Renajud.É o relatório.2. Fundamentação.A Caixa Econômica Federal procedeu à averbação nas matrículas dos imóveis pertencentes aos executados para os fins previstos pelo artigo 615-A do CPC/73 (art.828, NCPC), comunicando ao juízo (folha 61). O executado Níwton Drey Donaire dos Santos e sua mulher opôs exceção de pré-executividade por meio da qual alega que o imóvel penhorado de sua propriedade configura bem de família. Comprovou ser casado e residir no endereço do imóvel objeto da matrícula nº 23.739 (fls. 69/113).De sua parte, a excepta (exequente) reconhece a impenhorabilidade em relação ao bem de família do executado Níwton (folha 117).Ante o reconhecimento jurídico do pleito deduzido pelo executado Níwton Drey Donaire dos Santos, impõe-se o acolhimento do pleito de cancelamento da averbação no imóvel objeto da matrícula nº 23.739.Considerando que o executado deu causa ao ajuizamento da ação executiva, a circunstância de ter apresentado defesa incidental para afastar a construção sobre bem de família, sem oposição da exequente, não enseja a fixação de honorários advocatícios.3. Conclusão.Ante os fundamentos expostos, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Níwton Drey Donaire dos Santos (fls. 69/74) para o fim de determinar o cancelamento da averbação prevista pelo artigo 802 do NCPC, relativamente à matrícula nº 23.739 - CRI - Cassilândia-MS.O cancelamento da averbação deverá ser providenciado pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, por interpretação analógica à norma do 2º do artigo 828, do NCPC, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento.Acaso verificado o descumprimento da medida deferida, expeça-se ofício ao CRI para que seja realizado o cancelamento da averbação.Por força do disposto no 1º do artigo 239 do NCPC, reputo o executado Níwton Drey Donaire dos Santos citado na data do protocolo da exceção de pré-executividade (folha 69), observados os poderes outorgados pela procuração de folha 75. Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de embargos em relação a esse executado (art. 915, NCPC).Defiro o bloqueio de numerário pelo Sistema BacenJud em relação ao executado Níwton Drey Donaire dos Santos, até o limite do crédito exequendo atualizado. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) Havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal. Não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. (v) Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), pelo sistema RENAJUD.Cite-se o executado Ailton (folha 67).Após cumprimento das diligências destinadas ao bloqueio de bens, intemem-se as partes. Trés Lagoas/MS, 1º de junho de 2017.Roberto Polinjuiz Federal

0003026-92.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDNA TIEMI YAMAGUTI MICHEL C

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória n. 284/2016-DV. (fls. 27/29)

0000026-50.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZEU DE ANDRADE

Suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.21 (01/06/2017), ou até eventual manifestação da exequente

000442-18.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NILSON GIRABEL - ME X NILSON GIRABEL

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a devolução da Carta Precatória n. 54/2016-DV sem cumprimento. (fls. 29/36)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000143-66.2001.403.6003 (2001.60.03.000143-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X VALDIR CALIXTO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR CALIXTO PAULO(MS019207 - LINDOVAL PEREIRA VEIGA)

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls.134/142

0000089-85.2010.403.6003 (2010.60.03.000089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI - ME (AUTO POSTO CACIQUE) X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI - ME (AUTO POSTO CACIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da Petição de fls. 305/317

0001157-70.2010.403.6003 - EDNA RIBEIRO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 08/2017, intime-se o impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 201/227

000390-95.2011.403.6003 - CINTIA LORENA DE CARVALHO FIGUEIREDO(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL X IRANILDO SILVERIO BORGES X CINTIA LORENA DE CARVALHO FIGUEIREDO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da fundamentação, declaro a nulidade dos atos processuais a partir de folhas 162-v (certidões de trânsito em julgado), procedendo-se ao cancelamento do ofício requisitório de folha 169.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intemem-se.

0001918-67.2011.403.6003 - EUNILDE APARECIDA RAMOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNILDE APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0001056-62.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-14.2011.403.6003) ELZA DOS SANTOS(MS014246 - ANAVITORIA GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca de fls. 66/72 no prazo de 10 (dez) dias

000258-67.2013.403.6003 - LEONIDIA MENDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONIDIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0001934-50.2013.403.6003 - MARIA DA SILVA VIEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0002747-43.2014.403.6003 - FATIMA APARECIDA TRINDADE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0003281-50.2015.403.6003 - VICTOR AFONSO PINHEIRO CUTRIM(GO010301 - MIQUELAS CUTRIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VICTOR AFONSO PINHEIRO CUTRIM

Nos termos da portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 523, caput e parágrafo 1

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-83.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória n. 218/2016-DV. (fls. 197/203)

0000728-35.2012.403.6003 - OZEAR MARTINS MOREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZEAR MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Expediente Nº 5279

ACAO PENAL

0000583-86.2006.403.6003 (2006.60.03.000583-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARLOS ROBERTO FEDOSS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X LEOLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013550 - FERNANDA JORGE LATTI E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X ANA LUCIA PITARO ANDRETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ(SP233352 - JULIANE FREITAS CHAVES E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a testemunha arrolada pela acusação foi ouvida (fls. 497). Já quanto às testemunhas de defesa, foram ouvidos Marco Antônio e Moacir Mauro (fls. 455 e 457), arrolados pela defesa do réu Leonildo e Poliana Fratrari Queiroz Sanches, arrolada pela defesa do réu Arthair (fls. 475). No despacho de fls. 521 foi homologada a desistência expressa da testemunha Rodrigo Martins apresentada pela defesa do réu Leonildo, bem como a desistência tácita das testemunhas Eliane Vieira Borges e Edileusa Moreira da Silva, arroladas pela do réu Athair, as quais intimadas, deixaram de comparecer à audiência (fls. 449). Outrossim, embora tenha sido determinada a intimação da defesa do réu Athair para se manifestar quanto à testemunha Vania Cristina, observo que já foi dada esta oportunidade à defesa, tendo o i. causídico deixado transcorrer in albis o prazo assinalado para sua manifestação (fls. 501, 507 e 520), motivo pelo qual, reconsidero o despacho de fls. 521, e dou por preclusa a prova, já que demonstrado o desinteresse em sua oitiva. Observo, ainda, que a defesa do réu Leonildo também arrolou como testemunha o réu Carlos Roberto Fedossi, tendo sido expedida Carta Precatória para sua oitiva (fls. 391) sem, contudo, notícia de seu cumprimento. Ocorre que, a oitiva de correu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do CPP. Desta feita, ainda em tempo, indefiro sua oitiva. Solicite-se a Secretaria a devolução da Carta Precatória n 044/2012-CR encaminhada à Comarca de Chapadão do Sul, independente de cumprimento. Por fim, considerando o tempo decorrido desde a apresentação do endereço onde a testemunha Edison Ferreira da Silva pode ser encontrado, bem como o fato de que a defesa apresentou seu endereço profissional (fls. 510), intime-se o advogado constituído do réu Leonildo para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme o endereço onde a testemunha poderá ser encontrada ou, eventualmente, apresente sua nova localização, sob pena de, seu silêncio, ser entendido como desistência da oitiva da testemunha. Após, retomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001193-15.2010.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARTA IARA NASCIMENTO KAZMIRCZAK X SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK(MS004477 - SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a defesa, por meio de publicação deste despacho no Diário Oficial, oportunizando-lhe requerer eventuais diligências cuja necessidade se revelou no curso da instrução processual, nos termos do art. 402 do Código de Processo Civil. Com a chegada das certidões solicitadas pelo MPF, e caso nada seja requerido pelo juiz de fls. 402, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para memoriais, iniciando-se pela acusação (art. 404, parágrafo único, do CPP). Publique-se. Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001066-04.2015.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X ABEL GIMENEZ NETO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

EM 04/08/2016 (FLS. 432/433): DECISÃO Trata-se de ação penal declinada para este Juízo em decorrência de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 418/421). Instado a se manifestar, o MPF pugna pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, por envolver a prática, em tese, de crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 299, ambos do CP), em razão de utilização perante policiais federais. Diante do exposto, recebo a competência para que neste juízo tenha curso a persecução criminal do fato noticiado. Em prosseguimento ao feito, RECEBO a denúncia oferecida em face de ABEL GIMENEZ NETO. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Caso se mantenha inerte ou informe não tere condições de constituir advogado, fica a Secretaria autorizada a nomear defensor dativo por ocasião da citação do réu. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da constituição do minus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Ao arrolar testemunhas, os acusados poderá indicar se aquela prestará seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidos por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Ciência ao MPF. Cumpra-se -----EM 24/11/2017 (FLS. 435/437): Autos: 0001066-04.2015.403.6003 Classe: Ação Penal DECISÃO Chamo o feito à ordem. A presente ação penal se iniciou com denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face de Abel Gimenez Neto, imputando-lhe a conduta de uso de documento falso, crime tipificado no art. 304 do Código Penal. O processo tramitou na 2ª Vara Criminal de Três Lagoas/MS, de modo que o réu foi citado (fl. 43) e interrogado (fls. 60 e 62), em conformidade com o rito previsto à época. Todavia, em razão das alterações na legislação processual penal, o acusado também apresentou defesa prévia (fls. 64/65), nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. Ainda no Juízo Estadual, foram inquiridas as testemunhas de acusação (fls. 248 e 258/259) e de defesa (fls. 237, 261/262 e 295/297). Também foram pericados os documentos alegadamente falsos (fls. 300/304) e, por fim, interrogou-se o réu novamente (fls. 316/320). As partes apresentaram alegações finais e foi proferida sentença condenatória (fls. 356/364). Todavia, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul declarou a nulidade da sentença em razão da incompetência absoluta do Juízo Estadual, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 418/421). Após os autos aportarem nesta Vara Federal, o Ministério Público Federal requereu que fosse reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, ratificando os termos da denúncia (fl. 431). Por sua vez, a denúncia foi recebida, determinando-se a citação do réu para apresentar resposta à acusação por escrito (fls. 432/433). É a síntese do necessário. Embora tenha sido determinada a citação do réu para apresentar defesa prévia na decisão anterior, deve-se sopesar que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça considera que o art. 567 do Código de Processo Penal também é aplicável aos casos de incompetência absoluta. Em outras palavras, mostra-se possível o aproveitamento dos atos praticados pelo juízo incompetente, excetuando-se aqueles de caráter decisório, que são maculados de nulidade. Nesse sentido, transcreva-se trecho da obra de Norberto Avena (Processo Penal Esquemático, 5ª Ed., 2013, pág. 1025); Todavia, na atual concepção jurisprudencial, a tendência dos Tribunais Superiores vem sendo a de aplicar o art. 567 do CPP às três formas de incompetência - razione materiae, razione personae e razione loci -, concluindo-se daí que o reconhecimento dessas máculas importará em nulidade obrigatória apenas dos atos decisórios, sem prejuízo, contudo, da possibilidade de ratificação dos atos instrutórios no juízo competente. Os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça corroboram essa tese: PENAL. PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OCULTAÇÃO DA PROPRIEDADE DE EMPRESA ENVOLVIDA EM PROCEDIMENTO FISCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a modificação da competência não invalida automaticamente a prova regularmente produzida. Destarte, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. 3. Ausente nulidade no caso, porquanto verifica-se que o juízo ratificou os atos não meritórios até então praticados, tendo apenas intimado as partes para a apresentação de novas alegações finais ou de novos requerimentos, estando os autos conclusos para julgamento. (...) (HC 308.589/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 01/09/2016) RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DENÚNCIA PERANTE A VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI ESTADUAL 6.806/07). SUSPEITA DE CRIME COMETIDO POR ORGANIZAÇÃO DIRECIONADA PARA O COMETIMENTO DE DELITOS DE PISTOLOGEM QUE NÃO SE CONFIRMOU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O recorrente foi denunciado perante o Juízo da 17ª Vara Criminal de Maceió, especializada em crimes praticados por organizações criminosas (Lei Estadual 6.806/07), por suspeita de ter o delito sido cometido por organização voltada para a prática de crimes de pistolagem. Não se confirmando o fato, o Juízo declinou de sua competência, remetendo os autos para a 4ª Vara Criminal de Palmeira dos Índios, que ratificou os atos instrutórios praticados (oitiva de testemunhas, mandados de busca e apreensão, interceptações telefônicas). 2. Inexiste nulidade a ser declarada, pois os atos eram de caráter instrutório e não decisório, tendo sido ratificados posteriormente, pelo juízo competente. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a modificação da competência não invalida automaticamente a prova regularmente produzida. Destarte, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. 4. Não se verifica qualquer nulidade na ratificação de atos decisórios não meritórios, como no caso, pois a ratificação consiste na validação desses atos pelo juízo competente, momento quando não demonstrado qualquer prejuízo, uma vez que o processo seguiu seus trâmites normais e a pronúncia foi proferida pelo juízo competente. 5. Recurso Especial a que se nega provimento. (RSP 1453601/AL, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) Desse modo, considerando a regularidade da instrução processual, bem como a inexistência de prejuízo à defesa do réu, ratifico os atos decisórios praticados anteriormente. Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas ou diligências que se fizerem necessárias. Caso nada seja requerido, dê-se vista às partes para memoriais pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Intimem-se o Ministério Público Federal. Após, publique-se esta decisão, a fim de intimar a defesa do réu. Publique-se também a decisão proferida em 04/08/2016, ressalvando-se sua parcial revogação no que se refere à citação do réu. Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-33.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: APARECIDA MARCIA DA CUNHA GOMES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

CORUMBÁ, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-20.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: WALYSSON GLORIA CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por WALYSSON GLORIA CANDIDO em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA/INEP, objetivando sua participação na 2ª fase do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA/2016, previstas para os dias 3 e 4 de dezembro de 2016.

Aduz o impetrante que realizou a primeira etapa do REVALIDA/2016, mas não foi aprovado para a próxima fase diante de um equívoco na correção de sua prova subjetiva.

Com a inicial juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial (num. 3388498 - Pág. 91), tendo o autor se manifestado conforme petição conferida em num. 3388498 - Pág. 95.

Foi indeferida a liminar pleiteada (num. 3388498 - Págs. 97 a 102).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 3388498 - Págs. 123 a 140). Nessa oportunidade, sustentou, em sede preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, esclarecendo que a competência em mandado de segurança é fixada em razão da categoria e sede funcional da autoridade impetrada. Dessa feita, como foi apontado o Presidente do INEP como autoridade coatora, com sede funcional em Brasília/DF, pleiteou o declínio de competência do presente feito para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal. No que tange ao mérito, manifestou-se pela denegação da segurança.

Manifestou-se o MPF (num. 3388498 - Págs. 143 a 144), pugrando pelo prosseguimento do presente *mandamus*, mas deixando de analisar o mérito em virtude da falta de interesse institucional.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar suscitada pela autoridade coatora.

Com efeito, o impetrante aponta como coator o Presidente do INEP, com sede funcional em Brasília/DF, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do Mandado de Segurança é, justamente, o da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional". [...] (Grifos nossos, STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MATA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).

(...) 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, Dde 16/11/2015).

Não se desconhece a existência de alguns precedentes no sentido de que seria aplicável o art. 109, §2º, da Constituição Federal, ao Mandado de Segurança. Porém, cabe registrar, o entendimento ainda dominante é no sentido de inaplicabilidade do dispositivo ao *mandamus*.

Este Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento ainda majoritário é no sentido da inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos processos de Mandado de Segurança, reconhecendo-se que, em ações mandamentais, em termos territoriais, a competência (absoluta) dá-se como fixada pela sede funcional da autoridade coatora:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante (TRF3 - AMS 00020047420124036109 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341638; DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; e-DJF3 em 14/09/2017; 7ª Turma).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 00175312120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588562; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017; 2ª Turma).

Alás, caso este Juízo decidisse de modo contrário, eventual sentença estaria sujeita a anulação em caso de apelação, como procedeu - corretamente - a instância *ad quem* no caso do seguinte julgado recente: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016.

Este é o quadro. Desse modo, até a formação de um posicionamento mais seguro em sentido contrário, no intuito de se evitar o risco de nulidade, é medida de rigor observar a orientação de inaplicabilidade do §2º do art. 109 da Constituição ao Mandado de Segurança.

Considerando que a autoridade apontada pelo próprio impetrante em sua inicial possui, como visto, sede funcional no Distrito Federal, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do artigo 66, parágrafo único, do CPC/2015.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Corumbá/MS, 24 de novembro de 2017.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9285

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001062-90.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELENA VIRGINIA SENNA X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GUSTAVO FREIRE X ANESIO ALVAREZ X CARLOS ROCHA LELIS X JUAREZ BASSAN DOMIT X ADOLFO GEO FILHO X JOSE DE LIMA GEO NETO X EULER MIRANDA DA COSTA(MG104676 - JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E MG149013 - ARTHUR DE MIRANDA LOPES) X ALCIBIADES NUNES MIRANDA X CRISTIANO DE PADUA TEOFILU X GILBERTO SILVA SOARES X SEBASTIAO PIO VALADARES NETO X TARCISIO MARTINS DA SILVA X PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES

SIGILOSO

Expediente Nº 9286

ACAO PENAL

0000702-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000702-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS020192 - PAULO ROBERTO DORETO)

Retifico a decisão de f. 393/394, no que tange à data da audiência de instrução designada, tendo em vista erro material. Assim, fica designada audiência de instrução para o dia 02/03/2018, às 13:30 horas, horário local (14:30 horas, horário de Brasília). Adite-se as Cartas Precatórias, distribuídas no Juízo Federal de Campo Grande/MS e Curitiba/PR, para comunicar a retificação do ato, para determinar a requisição das testemunhas e para que adotem as providências necessárias para a sua inquirição por videoconferência na data indicada no parágrafo anterior. Intimem-se o réu, residente nesta cidade e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como a) Ofício nº 1210/2017-SC para a 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à Carta Precatória nº 222/2017-SC, para a requisição da testemunha SILVIO CÉSAR PAULON, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande/MS; para comparecer na sede do Juízo deprecado para a audiência ora designada, por meio de videoconferência, e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva por sistema de videoconferência na data retro indicada. b) Ofício nº 1211/2017-SC para a Subseção de Curitiba/PR, em aditamento à Carta Precatória nº 223/2017-SC, para a requisição da testemunha LUIZ SPRICIGO JÚNIOR, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Curitiba/PR; para comparecer na sede do Juízo deprecado para a audiência ora designada, por meio de videoconferência, e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva por sistema de videoconferência na data retro indicada. c) Mandado de intimação nº 621/2017-SC para intimação do réu RENATO EBOLI GONÇALVES FERREIRA, com endereço na Rua Cuiabá, nº 858, Centro, em Corumbá, para comparecer à audiência acima designada.

Expediente Nº 9287

ACAO PENAL

0000563-43.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANILSON PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

I. RELATÓRIO Trata-se de caso no qual JANILSON PEREIRA DA SILVA foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c artigos 33, 4º e 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto, e 272 (duzentos e setenta e dois) dias multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, e PAULO SÉRGIO DE CARVALHO pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 18 c/c artigo 19, da Lei 10.826/03, em concurso formal próprio, na forma do art. 70 do Código Penal, primeira parte, à pena de 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão em regime inicial fechado e 1269 (mil duzentos e sessenta e nove) dias multa, cada um fixado no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato (fls. 280/298). Em sede de apelação interposta por PAULO SÉRGIO DE CARVALHO, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou, de ofício, a nulidade da sentença no que tange à dosimetria da pena do apelante (fls. 419/421), uma vez que, reconhecido pelo juízo a quo o concurso formal entre os crimes de tráfico de entorpecentes e tráfico de armas, não houve dosimetria da pena em relação a cada um dos delitos, mas apenas do delito de tráfico de entorpecentes, com o acréscimo decorrente do concurso formal. Em razão disso, determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que proceda a nova dosimetria de ambos os crimes e, após, aplique a uma delas o aumento do concurso formal, mantendo ainda a prisão preventiva do acusado. Embargos de declaração opostos por PAULO SÉRGIO DE CARVALHO rejeitados (fls. 450/452). Transitado em julgado o Acórdão (fls. 455), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Como se extrai dos autos, a sentença prolatada por este juízo foi declarada nula pelo Colendo TRF da 3ª Região tão somente no que diz respeito à dosimetria da pena do réu PAULO SÉRGIO DE CARVALHO, determinando o Tribunal o retorno dos autos apenas para realização da dosimetria de ambos os crimes pelos quais foi condenado e aplicação, após a dosimetria das penas, do acréscimo decorrente do concurso formal reconhecido na sentença. Dessa forma, passo a complementar o julgado tão somente neste particular, observando-se, para tanto, os fundamentos e a verdade dos fatos tais como estabelecidos na parte válida da sentença, bem como parte dos fundamentos lançados pelo magistrado sentenciante na dosimetria da pena do réu PAULO SÉRGIO, os quais adoto como razões de decidir, como segue. Dosimetria das Penas de PAULO SÉRGIO DE CARVALHO A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, e a aquela prevista para o delito do art. 18 da Lei 10.826/03 é de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de reclusão, e multa. Procedendo-se à análise conjunta das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, em relação a ambos os delitos imputados ao réu, a fim de se evitar repetições desnecessárias, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais às espécies; b) com relação aos antecedentes, consta na certidão de f. 202-203 que na ação penal nº 0002141-12.2010.8.12.0008, o réu PAULO SÉRGIO foi condenado definitivamente nas penas do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal por crime cometido na data de 25/02/2010 (extrato processual em anexo). No processo de execução nº 0006450-76.2010.8.12.0008 (gerado em decorrência da ação penal descrita), consta que na data do cometimento do crime dos presentes autos, o réu ainda estava cumprindo livramento condicional, com data provável de 22/02/2019 para fim da execução penal. Assim, o acusado possui condenação transitada em julgado dentro do período deparador do art. 64, I, do Código Penal. Tal circunstância, referente à condenação na ação penal nº 0002141-12.2010.8.12.0008, será utilizada apenas para fins de agravante da reincidência, em consonância com a Súmula nº 241 do STJ. Nada obstante, na certidão de f. 202 consta a existência da ação penal nº 0005444-49.2001.8.12.0008 contra o réu PAULO SÉRGIO. Em consulta processual através do site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (extrato em anexo), verificou-se que o réu foi condenado definitivamente nas penas do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal por crime cometido na data de 19/11/2001. Consta, ainda, na certidão de f. 202, a existência da ação penal nº 0001903-37.2003.8.12.0008, onde o réu foi condenado definitivamente nas penas do artigo 129, caput, do Código Penal por crime cometido na data de 28/09/2002. Importante registrar a desnecessidade da juntada de certidão cartorária como prova de mais antecedentes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO (44 PORÇÕES DE CRACK). CERTIDÃO CARTORÁRIA JUDICIAL PARA COMPROVAR OS MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de mais antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido. 2. Agravo regimental improvido (STJ. AgRg no AREsp 549303/ES, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0182923-1, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/05/2015, Dje 29/05/2015). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Insurge-se o paciente contra a consideração negativa dos antecedentes criminais. Entretanto, verifica-se que, no caso, inexistiu constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto a pena-base foi aplicada no mínimo legal. Na segunda fase, foi reconhecida a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, por ter o paciente condenação definitiva anterior. A defesa sustenta que não houve prova da reincidência do paciente, pois inexistiu nos autos certidão de trânsito em julgado, mas apenas documentos retirados da internet. É de ser mantido, porém, o incremento da pena decorrente da agravante retromencionada, pois a jurisprudência desta Corte tem entendido desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de mais antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido (AgRg no AREsp 549.303/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, Dje 29/05/2015). O pedido de reconhecimento da figura do tráfico privilegiado não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o tema não foi apreciado pelo Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, fato que impede a análise da impetração por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido (STJ. HC 288456/PE, HABEAS CORPUS 2014/0030179-0, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2015, Dje 09/12/2015). Salienta-se que o fato de a condenação já ter superado o período deparador de 05 (cinco) anos não impossibilita o reconhecimento dessa circunstância como mais antecedentes. Nesse sentido: STJ, HC 320566 RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.06.2015; STJ, AgRg no AREsp 442470, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 15.06.2015. Portanto, ambas as condenações devem ser consideradas como antecedentes negativos em desfavor do réu. c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre o motivo dos crimes, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente aos tipos penais; e) relativamente às circunstâncias dos crimes, observo que foram praticados, em linhas gerais, do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não sejam inerentes ao tráfico de drogas e de armas, ressalvadas as observações a seguir a respeito das circunstâncias específicas acerca do crime de tráfico de drogas; f) as consequências dos crimes não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga e das armas e munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 275,1 kg (duzentos e setenta e cinco quilos e cem gramas) de cocaína na forma de sal cloridrato, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas desfavoráveis ao réu, por representar uma violação ao bem jurídico tutelado, a saúde pública, muito acima do que normalmente é apreendido nos crimes de tráfico apurados nesta região. O Código Penal não estabelece critério para a quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias. A enorme quantidade de cocaína apreendida justifica um incremento da pena-base proporcional ao intenso desvalor da conduta, considerando-se o seu enorme potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal: a saúde pública. Para ponderar o sopesamento da circunstância judicial, valho-me de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos similares, de expressivo transporte de drogas - sempre mais de 100kg (cem quilos) de cocaína: ACR nº 00090116120094036000/MS, de Relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, Primeira Turma, J. 03/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/05/2012; ACR nº 00056287520094036000/MS (160,3 kg de cocaína) de relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefánni, Quinta Turma, J. 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/05/2013 e ACR nº 00005184120134036005 (155,3 kg de cocaína), Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, J. 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/05/2015. Analisando tais precedentes jurisprudenciais, em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida, bem como dos 2 (dois) registros de mais antecedentes do réu PAULO SÉRGIO, fixo a pena-base do delito de tráfico de drogas no patamar de 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Com relação ao delito de tráfico de armas, considerando-se apenas os antecedentes negativos constatados, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, considerando que o acusado possui condenação transitada em julgado dentro do período deparador do art. 64, I, do Código Penal, referente à ação penal nº 0002141-12.2010.8.12.0008, incide a agravante da reincidência (art. 61, I, CP). Ausentes outras circunstâncias agravantes ou circunstâncias atenuantes, agravo as penas dos crimes nos quais incurso em 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária do delito de tráfico de drogas em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, e a do delito de tráfico de armas em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 169 (cento e sessenta e nove) dias-multa. Na terceira fase de individualização da pena, resta caracterizada, em relação ao crime de tráfico de drogas, a transnacionalidade da conduta perpetrada pelo réu, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, conforme demonstrada anteriormente na fundamentação. Não se aplica ao réu, por outro lado, a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que é reincidente. Quanto ao crime de tráfico de armas, incide a majorante do art. 19 da Lei 10.826/03 (arma de fogo/munição de uso restrito), conforme reconhecido na fundamentação originária. Diante disso, aumento a pena do crime de tráfico de drogas em 1/6 (um sexto), resultando em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa, e a pena do crime de tráfico de armas em metade, somando 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias-multa. Diante do concurso formal próprio reconhecido, na forma do art. 70 do Código Penal, aplico ao réu apenas a maior pena, relativa ao tráfico de drogas, aumentada de 1/6 (um sexto), resultando em 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1254 (mil e duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa, a qual tomo definitiva. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, frente à falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu. Quanto ao regime de cumprimento de pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e concessão do sursis previsto no art. 77 do Código Penal, a alteração no montante de pena aplicação não altera o regime estabelecido originariamente pela sentença, razão pela qual devem ser mantidas as disposições a respeito pelos próprios fundamentos. Igualmente, subsistem os motivos para a prisão cautelar, não havendo alteração do quadro fático que justifique seu relaxamento. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, a fim de suprir a nulidade da sentença de fls. 280/298, tal como declarada pelo Acórdão de fls. 419/421, faço integrar à sentença a dosimetria realizada na fundamentação, e altero o item c de seu dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (...) c) CONDENAR o réu PAULO SÉRGIO DE CARVALHO, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e artigo 18, c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/2003, em concurso formal próprio de crimes, na forma do artigo 70 do Código Penal, primeira parte, à pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado, e 1254 (mil e duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Mantêm-se inalteradas as demais disposições da sentença de fls. 280/298. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9288

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000708-51.2006.403.6004 (2006.60.04.000708-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRISCILA MORALES(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X RUCIANA LOUZADA PEREIRA(MS00482E - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o v. Acórdão proferido (É350/350v), retomem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9289

EMBARGOS A EXECUCAO

0000851-30.2012.403.6004 (2009.60.04.001248-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-94.2009.403.6004 (2009.60.04.001248-9)) JOSE AUGUSTO SILVEIRA(PE023509 - CARLOS ALBERTO PINTO NETO E PE021396 - GESNER XAVIR CAPISTRANO LINS) X CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (f. 02-12) apresentado por JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA em face da CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA - CCCPM, buscando promover a extinção dos autos executivos distribuídos sob o nº 0001248-94.2009.403.6004. Em síntese, argumenta: a) preliminarmente a inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais para o processamento da execução; b) impugna o valor da causa, por falta de correspondência entre o débito e o valor atribuído; c) novamente sustenta a ausência de documentos necessários à propositura da ação; d) a ilegalidade da tarifa de contratação ou custo de processamento. Com a inicial juntou somente procuração à f. 13. Devidamente identificada para apresentação de impugnação (f. 16), a embargada não se pronunciou (f. 18). É o que importa para relatar. DECIDO. Verifico que a causa encontra-se madura para julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória para exame das alegações da embargante. Saliento que em sede de Embargos à Execução a ausência de impugnação não implica nos efeitos materiais da revelia (STJ - AgRg no AREsp 578740/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 04/11/2014, DJe 11/11/2014), subsistindo o interesse na apreciação das matérias arguidas na inicial. Afásto inicialmente as preliminares. Em primeiro lugar, cumpre mencionar que o entendimento iterativo do Tribunal Regional da 3ª Região é no sentido que o contrato de empréstimo consignado estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II, do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. No caso, basta ao devedor demonstrar quadro evolutivo da dívida existente, como fez à f. 08 dos autos nº 0001248-94.2009.403.6004, sendo que eventual imprecisão ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente deve ser objeto de defesa específica pelo executado. Enfim, os documentos apresentados são hábeis ao processamento do feito executivo, devendo ser afastada a preliminar neste aspecto. Afásto a preliminar relativamente à impugnação ao valor da causa. Analisando-se a inicial, verifico que o valor do débito foi indicado em R\$ 7.405,15 (sete mil quatrocentos e cinco reais e quinze centavos), considerando apenas as parcelas já vencidas quanto do ajuizamento da execução. A exequente atribuiu à causa valor maior por retratar seu interesse expresso em promover a execução também das parcelas vincendas, nos moldes do art. 260 do CPC, o que justifica a atribuição do valor da causa em valor superior. Afástadas as preliminares, passo à análise do mérito. De início, verifico que não assiste razão ao embargante ao afirmar que os documentos que instruem a execução são insuficientes, sendo que tal questão se confunde com a preliminar já examinada. O contrato acompanhado com o demonstrativo dos débitos é suficiente a aparelhar a execução. Eventual discordância com os valores deve ser objeto de impugnação específica ou apontamento de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos, ônus do qual o embargante não se desincumbiu. Também não procede o argumento de ser ilegal a tarifa de 1% (um por cento) de custo de processamento do empréstimo consignado. O contrato em execução fora firmado em 2007 (f. 04-07 dos autos nº 0001248-94.2009.403.6004), de modo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu - em sede de recurso repetitivo - a legalidade da pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC) firmada neste período (REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 28/08/2013, DJe 24/10/2013). E não há elementos a apontar que a taxa de 1% (um por cento) seria abusiva. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários da sucumbência em razão do não oferecimento de impugnação pela parte embargada. Sem custas (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Intime-se a exequente naqueles autos para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9357

ACAOPENAL

0001361-64.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO BARBOSA DOS SANTOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Autos n. 0001361-64.2017.403.6005MPF X FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS (fls. 53-55), pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 304 c/c 297 e artigo 180, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi regularmente recebida às fls. 57-59. Devidamente citado, FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS, através de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 93-90), sendo que: (i) nada alegou em sede preliminar; (ii) arrolou as mesmas testemunhas de acusação; e, (iii) requereu a revogação da prisão preventiva. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 13/12/2017, às 16:30 horas (horário MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns PAULA REGINA MATOS DIAS e MARCUS FERNANDO PEREIRA, bem como será interrogado o réu FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS, podendo ser proferida sentença. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, as oitivas das testemunhas comuns PAULA REGINA MATOS DIAS e MARCUS FERNANDO PEREIRA serão realizadas, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal Dourados - MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS a intimação das referidas testemunhas para que compareçam na sede do aludido Juízo, na data e horário supramencionados, a fim de que sejam ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, vistas ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Depreque-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 17 de Novembro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES, Juiz Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 642/2017 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 1) PAULA REGINA MATOS DIAS, Policial Rodoviário Federal, Matrícula n. 1779874, lotado e em exercício na PRF de Dourados/MS; 2) MARCUS FERNANDO PEREIRA, Policial Rodoviário Federal, Matrícula n. 1082408, lotado e em exercício na PRF de Dourados/MS, para que compareçam NESSE Juízo Federal, NO DIA 13/12/2017, ÀS 16:30 HORAS (HORÁRIO DO MS), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 577/2017 - SCFD) DO RÉU FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, comerciante, nascido em 23/03/1986, natural de Januária - MG, filho de Florêncio Gonçalves dos Santos e Maria Costa Barbosa, RG n. 2.385.591 SSP/DF, CPF n. 009.076.111-17, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 13/12/2017, ÀS 16:30 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. Segue(m) cópia(s) necessária(s) à realização do ato. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1536/2017 - SCFD) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apresentação do réu FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, comerciante, nascido em 23/03/1986, natural de Januária - MG, filho de Florêncio Gonçalves dos Santos e Maria Costa Barbosa, RG n. 2.385.591 SSP/DF, CPF n. 009.076.111-17, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, neste Juízo, na audiência designada para o dia 13/12/2017, às 16:30 horas.

Expediente Nº 9358

MANDADO DE SEGURANCA

0000749-78.2007.403.6005 (2007.60.05.000749-4) - CONSTANTINO CARAVASSILAKIS(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante o termo do Acórdão de fls. 201/205 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento à decisão que NEGOU provimento à apelação e remessa oficial. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 209) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/201__-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: CONSTANTINO CARAVASSILAKIS x INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS. Segue cópias de fls. 201/205 e 209 (anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

0002497-14.2008.403.6005 (2008.60.05.002497-6) - JOSE PEDRO COSTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante o termo do Acórdão de fls. 276/278 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento à decisão que NEGOU provimento à apelação e remessa oficial. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 282) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/201__-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: JOSÉ PEDRO COSTA. Segue cópias de fls. 276/278 e 282 (anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

0001836-63.2016.403.6002 - SERGIO PAULO DE FREITAS MARTINS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS

Ante o termo do Acórdão de fls. 195/201 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento à decisão que NEGOU provimento à apelação e remessa oficial.Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 206) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Publicue-se.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/201 __-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738.Partes: SERGIO PAULO DE FREITAS MARTINS x INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS.Segue cópias de fls. 195/201 e 206 (anverso e verso).Sede do Juízo: Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 9359

EXECUCAO FISCAL

0000354-23.2006.403.6005 (2006.60.05.000354-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X PAULINHO DIONIZIO RIBEIRO

Em apreciação ao pleito de fls. 384/386, com o qual a União concordou parcialmente (fl. 393), observo que não há nos autos notícia de que o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS tenha sido efetivamente cientificado da decisão de fl. 140, que tomou sem efeito todos os atos processuais a partir da certidão de fl. 49, atingindo, inclusive, a arrematação do bem.Diante disso, oficie-se ao referido CRI, determinando o cancelamento do Registro nº 09 da matrícula n. 68.975, encaminhando cópias desta decisão e das de fls. 140 e 340.Considerando que já escoado o prazo de suspensão requerido à fl. 377, abra-se vista à União para manifestação acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4946

INQUERITO POLICIAL

0000783-04.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MANUEL AGUSTIN DA SILVA LECHUGA(PR034210 - FABRICIO DIAS VITAL)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MANUEL AGUSTIN DA SILVA LECHUGA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas nos artigos 12, 16, caput, e 18 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória, no dia 28 de abril de 2017, por volta das 06 horas, na Rua Ponciano de Matos, nº 126, Granja, Ponta Porã/MS, policiais federais deram cumprimento a mandados de prisão expedidos em desfavor de Manuel Agustín da Silva Lechuga e Maria Ana Calonga Lechuga. Em inspeção à residência do casal, os agentes encontraram no interior da guarda-roupa uma espingarda calibre .12, um revólver calibre .38, além de munições Buck Gaga de calibre .12 e Águia de calibre .38 SPL. Segundo destaca a denúncia, ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado admitiu ter comprado à espingarda no Paraguai há, aproximadamente, 05 (cinco) anos. A exordial está instruída pelo IPL nº 117/2017/DPF/PPA/MS. A denúncia foi recebida, em 20.06.2017 (fl. 07). O MPF se manifestou pela manutenção da fiança arbitrada em audiência de custódia (fls. 09/10), o que foi acolhido por este juízo (fl. 12). Laudo de Balística, às fls. 16/22 e 23/30. Citado (fl. 32), o réu apresentou resposta à acusação, às fls. 35/36. Afastadas as causas de absolvição sumária (fls. 37/37-verso). Após manifestação do MPF (fls. 44/45), foi novamente rejeitado o pedido para redução ou dispensa da fiança (fl. 46/46-verso). Durante a instrução, foi colhido o depoimento de Raphael Teixeira de Carvalho e realizado o interrogatório do réu (mídia de fl. 52). Na oportunidade, o MPF requereu a desistência da oitiva de Rodrigo Fernando Pereira de Freitas, o que foi homologado pelo juízo (fl. 51). Não foram apresentados requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 51). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu alegações finais, às fls. 55/61, em que pugna pela procedência da pretensão punitiva. A defesa de MANUEL AGUSTIN DA SILVA LECHUGA ofereceu o seu memorial, às fls. 73/79, em que pleiteia o reconhecimento da incompetência do juízo e a regressão dos autos à Comarca de Umuarama/PR; a absolvição quanto ao delito do artigo 18 da Lei 10.826/03; a desclassificação do tipo penal previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 para o disposto no artigo 12 do mesmo diploma legal, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a fixação da pena no mínimo legal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. A preliminar de incompetência será apreciada com o mérito. Passo, pois, ao exame da acusação. Ao réu é imputada a prática das infrações penais previstas nos artigos 12, 16, caput, e 18 da Lei 10.826/03. Transcrevo os dispositivos: Lei 10.826/03 Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (...) Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, entregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Delimitada a imputação penal, passo à análise individualizada das condutas. 2.1 DO DELITO DO ARTIGO 18 DA LEI 10.826/03 A materialidade está provada pelos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação de Apreensão, às fls. 08/09; III) Laudo de Balística, às fls. 23/30; no qual se comprovou que a espingarda apreendida - calibre .12, marca CBC, modelo 586-P - estava apta para efetuar disparos sem falhas. A autoria também está suficientemente demonstrada. Conforme o depoimento de Raphael Teixeira de Carvalho (mídia de fl. 52), os policiais federais encontraram a arma de fogo no interior de um armário da residência do réu. Além disso, a testemunha também mencionou que, durante a entrevista preliminar, o acusado admitiu ter adquirido a espingarda em território paraguaio. Em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 52), o denunciado assumiu a propriedade do material bélico, e destacou que a espingarda foi comprada de um paraguaio. Assim, resta nítido o elemento subjetivo do tipo. Quanto à configuração da transnacionalidade da conduta, tenho que resta incontestada. Com efeito, a prova testemunhal corrobora suficientemente os elementos colhidos no transcurso das investigações policiais, inclusive o próprio interrogatório extrajudicial do acusado (fls. 05/06), denotando a aquisição da arma de fogo no Paraguai. O simples fato de o réu ter declarado, em juízo, que a compra ocorreu de um paraguaio não é apto a desnaturalizar a configuração delitiva, porquanto não infirma as informações prestadas pelos policiais e não afasta o indicativo de proveniência estrangeira do armamento. Há de se ressaltar que tal conclusão não decorre da mera análise sobre a origem da espingarda, e sim da verificação do substrato probatório a indicar efetivamente que o réu adquiriu o armamento no Paraguai e o importou sem autorização da autoridade competente. Logo, à míngua de causa de excludentes de ilicitude ou culpabilidade, o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do acusado, pois a sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 18 da Lei 10.826/03. 2.2 DO DELITO DO ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03 A denúncia imputa ao réu o delito supramencionado, uma vez que ele tinha em depósito e manteve sob sua guarda a espingarda calibre .12, marca CBC, modelo 586-P, e 5 munições do mesmo calibre. De fato, o réu mantinha em sua residência a espingarda com as respectivas munições que havia importado anteriormente. Entretanto, a conduta resta absorvida pela importação, configurando post factum impunível. Com efeito, o réu importou o armamento com a finalidade de uso próprio (defesa pessoal), sendo natural que o guardasse em sua residência. Tudo aquele que importa o armamento também pratica, ao menos, uma das condutas descritas no artigo 16 (possui, detém, porta, adquire, fornece, recebe etc), ainda que de forma momentânea, mas, nem por isso, responde pelos dois crimes. Desta forma, deve o réu ser absolvido da imputação relativa à posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (Artigo 16, da Lei nº 10.826/03). 2.3 DO DELITO DO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03 A materialidade está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/07; Auto de Apresentação de Apreensão, às fls. 08/09; e Laudo de Balística, às fls. 23/30; no qual se comprovou que o material bélico apreendido estava apto para uso. A autoria também está provada. Em juízo, a testemunha Raphael Teixeira de Carvalho confirmou que o revólver e as munições foram encontrados na residência do réu (mídia de fl. 52). O denunciado também admitiu a propriedade do armamento, embora tenha esclarecido que o revólver foi concedido ao seu filho e que não tinha conhecimento de que o objeto, ainda, estava guardado em sua residência (mídia de fl. 52). Tal informação, obviamente, não retira a possibilidade de imputação penal da conduta ao acusado, pois, conforme esclarecem os policiais, o revólver estava acondicionado junto com os outros armamentos, pelo qual inverossímil o alegado desconhecimento do envolvido. Considerando que tanto a imputação fática quanto a capitação jurídica constante na denúncia fazem expressa referência ao disposto no artigo 12 da Lei 10.826/03, resta prejudicado o pedido de desclassificação apresentado pela defesa. Em relação ao princípio da consunção, o STJ já se manifestou pela inaplicabilidade do instituto, tendo em vista que a conduta do réu se amolda a tipos penais diversos e infringe bens jurídicos variados. Neste sentido, o seguinte julgamento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VÁRIAS ARMAS. IMPUTAÇÕES DIVERSAS. ARTS. 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/1993. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. 1. Há precedentes desta Corte no sentido de que a apreensão de mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo com o mesmo agente não caracteriza concurso de crimes, mas delito único, pois há apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado. 2. Na presente hipótese, não pode ser aplicado tal raciocínio, pois, no caso, a conduta praticada pelo agravante se amolda a tipos penais diversos, atingindo distintos bens jurídicos, o que inviabiliza o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso. 3. Tem-se reconhecido a existência de crime único quando são apreendidos, no mesmo contexto fático, mais de uma arma ou munição, tendo em vista a ocorrência de uma única lesão ao bem jurídico protegido. Sucede que referido entendimento não pode ser aplicado no caso dos autos, porquanto a conduta praticada pelo réu se amolda a tipos penais diversos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material (HC n. 211.834/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2013). 4. O STJ firmou entendimento de que é possível a unicidade de crimes, quando, no porte ilegal, há pluralidade de armas, equacionando-se a reprimenda na fixação da pena-base. Na espécie, contudo, a pretensão não se justifica, dado se buscar o reconhecimento de crime único diante de imputações distintas: arts. 14 e 16, par. único, da Lei 10.826/03 (HC n. 130.797/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2013). 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AARESP 201501907861, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJE em 03.08.16). Dessa forma, MANUEL AGUSTIN DA SILVA LECHUGA - dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta - possuía sob a sua guarda, no interior de sua residência, um revólver calibre .38, Special, nº 1841967, 06 (seis) munições Águia de calibre 38 SPL e 05 (cinco) munições Buck Saga de calibre .12, todas de uso permitido (R-105), sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. 3. DOSIMETRIA DA PENA 3.1 QUANTO AO DELITO DO ART. 18, DA LEI 10.826/03 a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação criminal definitiva em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, circunstâncias, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu extrajudicialmente a prática do delito em comento, o que viabilizou a coleta de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, tendo sido utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Deixo de aplicar o percentual de redução, por ser vedada a redução da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria (súmula 231 do STJ). Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento: artigo 19 da Lei 10.826/03 - aplicável a majorante, pois a espingarda é de uso restrito em território nacional (R-105). Portanto, aumento a pena em 1/2 (metade) e a estabelecimento em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. e) Causas de diminuição: não há. Ante o exposto, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito do art. 18 da Lei 10.826/03. 3.2 QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03 a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação criminal definitiva em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, circunstâncias, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, pois o réu reconheceu a prática do delito em comento, o que viabilizou a coleta de maior suporte probatório para a condenação, tendo sido utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Deixo de aplicar o percentual de redução, por ser vedada a redução da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria (súmula 231 do STJ). Por conseguinte, mantenho a pena em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição: não há. Deste modo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito do art. 12 da Lei 10.826/03. DO CONCURSO MATERIAL Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas. PENA DEFINITIVA: 06 (seis) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 12 e 18 da Lei 10.826/03. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/10 (um décimo) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Segundo os critérios do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do denunciado (desde 28.04.2017) não promoverá a modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando um dos crimes decorre de violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para a concessão do sursis. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: CONDENAR o réu MANUEL AGUSTIN DA SILVA LECHUGA, qualificado nos autos, a 06 (seis) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes dos artigos 12 e 18 c/c 19, todos da Lei 10.826/03 e ABSOLVER o réu da imputação prevista no artigo 16, da referida lei. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. Considerando os bons antecedentes e o fato de que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o acusado poderá apelar em liberdade, desde que recolhido o valor da fiança anteriormente arbitrada e obedecidas as condicionantes estipuladas. Desde já, reforça-se que os elementos probatórios indicam a capacidade econômica do denunciado para arcar com a quantia estipulada, pelo qual o mero decurso do tempo não é o suficiente para que subsidiar eventual dispensa à medida cautelar. Caso haja o pagamento, excepe-se alvará de soltura. Sem prejuízo, excepe-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal e oficie-se ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado para as necessárias providências, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Encaminhe-se o material bélico apreendido ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei 10.823/06. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) expedição de Guia de Execução de Penal/Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4947

ACAOPENAL

0000781-39.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ROSARIA DE JESUS SAMANIEGO SOSA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JOSE NILTO DE OLIVEIRA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA)

Diante da apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 298-301), abra-se vista à defesa dos réus para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Diante da apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 260-264), intime-se o réu para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-93.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ELLERSON DA CUNHA FLORES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Navirai, 27 de novembro de 2017.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3229

EXECUCAO PENAL

0001276-12.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Defiro o pedido formulado pelo Parquet Federal às fls. 132/134. Intime-se a defesa da condenada LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO para que traga aos autos os seguintes documentos referentes aos seus filhos: a) certidão de nascimento; b) documentos que comprovem que residem com a mãe; c) comprovante de matrícula de ensino e vacinação; e d) certidão emitida pela Vara da Infância e Juventude de Navirai/MS acerca de existência de processo em que a condenada seja autora ou ré. Com a juntada dos documentos, abra-se novas vistas ao MPF. Intime-se pelo meio mais expedito.

Expediente Nº 3231

ACAO PENAL

0000674-60.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARLINDO MONTANIA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Despacho de fl. 410. Primeiramente, acolho a justificativa do defensor constituído do réu apresentada à fl. 406. Considerando que restou frustrada a audiência para oitiva da testemunha Juliano Marquardt Corleta, designo para o dia 06 de DEZEMBRO de 2017, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília), a audiência para inquirição da testemunha comum JULIANO MARQUARDT CORLETA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Criciúma/SC. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC a requisição/intimação da testemunha e demais providências para a realização do ato por videoconferência. Tendo em vista a certidão negativa de intimação do réu (fl. 409) e a ausência de notícia nos autos acerca do cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS (fl. 394), deixo por ora de designar o interrogatório e oportuno à defesa a apresentação de endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo apresentado novo endereço, o acusado deverá ser identificado acerca da presente audiência e dos próximos atos por meio de seu defensor constituído. Diligencie a Secretaria acerca da distribuição e demais atos da missiva encaminhada ao Juízo de Direito sobredito. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 893/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC. Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha JULIANO MARQUARDT CORLETA, agente de Polícia Federal, matrícula 14.268, atualmente lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal em Criciúma/SC, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de informar a este Juízo acerca de eventual requisição/intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, assim como o IP Infóvia. IP Infóvia de Navirai/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Despacho de fl. 411: Considerando que já outra audiência designada para o dia 06 de dezembro de 2017, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), redesigno a audiência dos presentes autos para o dia 07 de dezembro de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF). Cumpra-se, inclusive, no que couber, o despacho de fl. 410.

Expediente Nº 3232

ACAO PENAL

0000906-96.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X EDUARDO SCANDOLHERO DOS SANTOS(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO)

Fica a defesa intimada, conforme termo de audiência de fls. 207, a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 3234

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-10.2014.403.6006 - JOSE OTAVIO DDA SILVA RIBEIRO - INCAZAP X MARINA PEREIRA DA SILVA(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE NAVIRAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE NAVIRAI, sustentado, em síntese, ser portador de Epilepsia, necessitando de tratamento médico especializado em neurologia e de remédios para o combate de sua doença. Requer que a administração pública seja compelida a custear seu tratamento. Citados, os réus ofereceram contestação (fls. 83/87, 88/106 e 117/126), sobre as quais a autora manifestou-se às fls. 139/141. Intimados a especificarem provas, os réus nada requereram (fl. 87, 143 e fl. 156), assim como o MPF no tocante à produção de provas (fls. 161/161-v). O autor pugnou pela prova documental e juntada de novos documentos, testemunhal, depoimento pessoal do representante da requerida e pericial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. DEFIRO, apenas a juntada de novos documentos solicitados pelo autor, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. INDEFIRO as demais provas tal como requerido pela parte autora, eis que, reputo-a desnecessária ao deslinde processual. Diante do exposto, dou por saneado o processo e encerro a instrução processual. Intime-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002150-65.2014.403.6006 - EMERSON THIAGO GOMES DE CARVALHO - INCAZAP X JAQUELINE APARECIDA GOMES MENDES(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado de fls. 66/70.

0001679-15.2015.403.6006 - SENNA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de pedido de indenização por perdas e danos com pedido de liminar proposta por SENNA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citado (fl. 308), a CEF contestou a ação (fls. 311/321), manifestando-se a parte autora, a seguir, às fls. 331/340. Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) para informar período em que a requerente ficou com restrição por ordem da CEF, bem como prova testemunhal (fl. 343/344). Por sua vez, a CEF, requereu depoimento pessoal e juntada de novos documentos (fl. 356). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. Nessa toada, INDEFIRO em parte os meios de prova requeridos pelas partes, por entender que a questão, tal como trazida a Juízo, é eminentemente de direito. DEFIRO, apenas a juntada de novos documentos, com a ressalva de que INDEFIRO de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. Diante do exposto, dou por saneado o processo e encerro a instrução processual. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000319-11.2016.403.6006 - LUCIANA BENTO SOARES CREPUSCULI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DO PARANA

PROCESSO Nº 000319-11.2016.403.6006 REQUERENTE : LUCIANA BENTO SOARES CREPUSCULI REQUERIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU REQUERIDO : IESDE BRASIL S/A REQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ DECISÃO: Luciana Bento Soares Crepusculi ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizvale) e Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino (Iesde), pleiteando a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, além da indenização pelo dano moral sofrido, tendo em vista que o curso que frequentou não obteve credenciamento pelo MEC, o que inviabilizou a expedição do respectivo diploma. Durante a instrução processual incluiu-se o Estado do Paraná no polo passivo (fl. 535). Na sequência, o MM. Juiz de Direito, alegando que a resolução da causa passa pela análise dos motivos que levaram ao não credenciamento do curso, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 730/731). Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão. É o relato do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a existência de interesse que justifique a presença da União no feito, o que faço com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas). Analisando a petição inicial, vejo que a parte autora pede a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, bem como a indenização pelos danos morais que sofreu, em virtude de não poder receber o diploma do curso que concluiu na instituição de ensino ré, ante a falta de credenciamento pelo MEC. Não pede que o MEC credencie o curso, tampouco que o diploma seja expedido. Nesse caso, o precedente colacionado por Sua Excelência (REsp 1.344.771/PR; fl. 580) não me parece aplicável ao presente caso. A falta de credenciamento do curso é causa de pe-dir, que pode ser conhecida pela Justiça Estadual, já que não faz coisa julgada, momento em face das pessoas que não participaram da relação processual. Ou seja, na presente demanda nada se pede em face da União, tampouco a eventual decisão pela procedência do pedido irá afetar interesses ou o patrimônio do ente federal. Assim, não se vislumbra o interesse da União ou de qualquer entidade federal para integrar qualquer dos seus polos. Nessa toada, e ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal. Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria civil é fixada racione personae, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precitado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição. Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detêm algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição. A Vizvale e o Iesde são pessoas jurídicas de direito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento. Embora o Estado do Paraná seja pessoa jurídica de direito público, não se equipara a um ente federal. Assim, as demandas aforadas por tais pessoas, ou em face delas, devem ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual. Dessa forma, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência civil geral da Justiça Federal. Afora essa competência civil geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas re-lativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data ou de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas. Entretanto, nenhuma dessas condições se acha pre-sente na demanda. Deixo de suscitar conflito negativo de competência em face da remanosa jurisdição das cortes superiores, que entendem que compete unicamente ao Juízo Federal avaliar se existe ou não interesse de ente federal na causa. Por todos, confira-se o vetusto RE 93.084-1-SP, DJU 21/11/1980, p.9808, Rel. Min. Moreira Alves, STF. Confira-se, ainda, o seguinte excerto doutrinário: Assim, ao decidir o juiz federal pela falta de interesse de ente sujeito à sua jurisdição, não há conflito de competência, mas, decisão recorrível, sujeita à preclusão. Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual, e não, a suscitação de conflito, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal. 6ª ed. rev. e at. Curitiba: Juruá, 2005, p.53) Em arremate, cito o enunciado nº 224 da Súmula de Jurisprudência do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Decisão. Por tais razões, com fundamento no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, NÃO RECONHEÇO a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Intimem-se as partes. Após, exclua-se a União do feito (cadastrada como interessada) e restitua-se os autos à 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com as vênias e praxe e as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema processual. Naveira, MS, em 13 de setembro de 2017. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal

000636-09.2016.403.6006 - ROSANE MEIRA OLIVEIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DO PARANA

PROCESSO Nº 000636-09.2016.403.6006 REQUERENTE : ROSANE MEIRA OLIVEIRA REQUERIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU REQUERIDO : IESDE BRASIL S/A REQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ DECISÃO: Rosane Meira Oliveira ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizvale) e Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino (Iesde), pleiteando a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, além da indenização pelo dano moral sofrido, tendo em vista que o curso que frequentou não obteve credenciamento pelo MEC, o que inviabilizou a expedição do respectivo diploma. Durante a instrução processual incluiu-se o Estado do Paraná no polo passivo (fl. 560/561). Na sequência, o MM. Juiz de Direito, alegando que a resolução da causa passa pela análise dos motivos que levaram ao não credenciamento do curso, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 744/745). Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão. É o relato do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a existência de interesse que justifique a presença da União no feito, o que faço com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas). Analisando a petição inicial, vejo que a parte autora pede a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, bem como a indenização pelos danos morais que sofreu, em virtude de não poder receber o diploma do curso que concluiu na instituição de ensino ré, ante a falta de credenciamento pelo MEC. Não pede que o MEC credencie o curso, tampouco que o diploma seja expedido. Nesse caso, o precedente colacionado por Sua Excelência (REsp 1.344.771/PR; fl. 580) não me parece aplicável ao presente caso. A falta de credenciamento do curso é causa de pe-dir, que pode ser conhecida pela Justiça Estadual, já que não faz coisa julgada, momento em face das pessoas que não participaram da relação processual. Ou seja, na presente demanda nada se pede em face da União, tampouco a eventual decisão pela procedência do pedido irá afetar interesses ou o patrimônio do ente federal. Assim, não se vislumbra o interesse da União ou de qualquer entidade federal para integrar qualquer dos seus polos. Nessa toada, e ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal. Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria civil é fixada racione personae, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precitado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição. Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detêm algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição. A Vizvale e o Iesde são pessoas jurídicas de direito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento. Embora o Estado do Paraná seja pessoa jurídica de direito público, não se equipara a um ente federal. Assim, as demandas aforadas por tais pessoas, ou em face delas, devem ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual. Dessa forma, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência civil geral da Justiça Federal. Afora essa competência civil geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas re-lativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data ou de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas. Entretanto, nenhuma dessas condições se acha pre-sente na demanda. Deixo de suscitar conflito negativo de competência em face da remanosa jurisdição das cortes superiores, que entendem que compete unicamente ao Juízo Federal avaliar se existe ou não interesse de ente federal na causa. Por todos, confira-se o vetusto RE 93.084-1-SP, DJU 21/11/1980, p.9808, Rel. Min. Moreira Alves, STF. Confira-se, ainda, o seguinte excerto doutrinário: Assim, ao decidir o juiz federal pela falta de interesse de ente sujeito à sua jurisdição, não há conflito de competência, mas, decisão recorrível, sujeita à preclusão. Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual, e não, a suscitação de conflito, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal. 6ª ed. rev. e at. Curitiba: Juruá, 2005, p.53) Em arremate, cito o enunciado nº 224 da Súmula de Jurisprudência do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Decisão. Por tais razões, com fundamento no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, NÃO RECONHEÇO a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Intimem-se as partes. Após, exclua-se a União do feito (cadastrada como interessada) e restitua-se os autos à 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com as vênias e praxe e as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema processual. Naveira, MS, em 13 de setembro de 2017. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal

000649-08.2016.403.6006 - MARIO MARTINS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos arts. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que envolve interesse de menor. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000804-11.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria negado administrativamente a concessão do benefício em questão em virtude de suposta falta de qualidade de dependente - companheiro (fl. 53). Citado (fl. 58), o INSS contestou a ação (fls. 59/65). Intimadas a apresentarem provas, a autora não se manifestou (fl. 66-v) e o INSS requereu os termos da contestação (fl. 66-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares em vista o princípio da iniciativa decorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, designe a secretária audiência de instrução e julgamento, ocasião em que poderá ser colhido depoimento pessoal da parte autora. Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas. Se residirem neste município, venham os autos conclusos para designação de audiência; do contrário, expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º). Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-13.2017.403.6006 - GENECI DA SILVA FARIA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, face à declaração de fl. 18, cuja veracidade é presumível. Deixo de apreciar a tutela de urgência liminarmente pleiteada (suspensão da cobrança administrativa de valores, em tese, indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário), tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, sob relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, afetado ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), que determinou a suspensão das demandas dessa natureza em todo o território nacional, cuja questão em debate é objeto do Tema 979 da Corte Superior (devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social). Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cite-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, apresentar manifestação, inclusive acerca dos documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores. Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão. Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001139-64.2015.403.6006 - IZABEL RAMOS DE OLIVEIRA SILVA(MG128042 - ELIEBERTH GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada da contestação aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigo, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-24.2016.403.6006 - FRANCILINA MARIA BORGES(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) ajuizado por FRANCILINA MARIA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício (notadamente, idade e carência), o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 163.248.938-10 indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 27 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Citado (fl. 34), o INSS contestou a ação (fls. 35/44), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 51/54. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 55); o INSS não se manifestou (fl. 56-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença. Nessa toada, DEFIRO o meio de prova postulado pela parte autora. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 07 ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso. Diante do exposto, dou por saneado o processo. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: (I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 072/2017-SD. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias; CLASSE: 29 - Procedimento comum; AUTOR: FRANCILINA MARIA BORGES; RÉU: INSS; JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); JUÍZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS; FINALIDADE: Oitiva da testemunha: 1. JOSÉ FERNANDES DE LIRA, brasileiro, trabalhador rural, RG 001.031.574 SSP/MS, residente na Rua Presidente Castelo Branco, n. 513, centro, em Itaquiraí/MS. 2. ANTONIO AMARO RODRIGUES, brasileiro, trabalhador rural, residente na Rua Pantanal, n. 377, bairro Nova Esperança, em Itaquiraí/MS. 3. MARIO ALVEZ FERNANDES, brasileiro, trabalhador rural, RG 3.566.380, CPF 163.649.611-34, residente na Rua Pantanal, n. 377, bairro Nova Esperança, em Itaquiraí/MS. Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/06), procaução (fl. 08), despacho inicial (fl. 33) e contestação (fls. 35/44).

0000569-44.2016.403.6006 - AMARO FIRMINO DAS NEVES(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) ajuizado por AMARO FIRMINO DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício (notadamente, idade e carência), o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 163.248.961-60 indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 50 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Citado (fl. 57), o INSS contestou a ação (fls. 58/76), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 90/93. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 94); o INSS não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença. Nessa toada, DEFIRO o meio de prova postulado pela parte autora. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 07 ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso. Diante do exposto, dou por saneado o processo. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: (I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 071/2017-SD. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias; CLASSE: 29 - Procedimento comum; AUTOR: AMARO FIRMINO DAS NEVES; RÉU: INSS; JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); JUÍZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS; FINALIDADE: Oitiva da testemunha: 1. CARLINDO PEREIRA, brasileiro, trabalhador rural, RG 21612325 SSP/MS, CPF 107.735.378-21, residente no Assentamento Tamakavi, lote n. 106, zona rural, em Itaquiraí/MS. 2. CLAUDIO MARIO DOS SANTOS, brasileiro, trabalhador rural, RG 904027, CPF 775.201.601-97, residente no Assentamento Tamakavi, lote n. 105, zona rural, em Itaquiraí/MS. 3. OSVALDO GOMES DE SA, brasileiro, trabalhador rural, RG 904027, CPF 775.201.601-97, residente no Assentamento Tamakavi, lote n. 107, zona rural, em Itaquiraí/MS. Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/06), procaução (fl. 08), despacho inicial (fl. 56) e contestação (fls. 58/76).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000147-06.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE GENUINO TELLES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X MARIA NEIDE DE SOUZA PETRONILIO(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JOSE GENUINO TELLES e MARIA NEIDE DE SOUZA PETRONILIO. Em brevíssima síntese, sustenta a Autora que o(s) réu(s) estaria(m) ocupando irregularmente o lote nº. 60 do Projeto de Assentamento Colorado em Iguatemi/MS. Isso porque, segundo apurado no deslinde da denominada Operação Tellus, o(s) mesmo(s) teriam adquirido a parcela em questão por meio de negociação irregular, em flagrante inobservância aos critérios de seleção. Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, o que fora postergado para a sentença às fls. 262. Os réus contestaram a ação (fls. 231/239), sobre a qual o Incra manifestou-se às fls. 263/265. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra não tem mais provas para produzir (fl. 265); por sua vez, o réu pugnou pelo depoimento pessoal do representante legal do INCRA e oitiva de testemunhas, apresentando o rol (fl. 267). O MPF nada requereu provas. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte ré. Tendo em vista que a testemunha arrolada reside no município de Iguatemi/MS (fl. 267), expeça-se carta precatória para a sua oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias. INDEFIRO o depoimento pessoal do representante do Incra, tendo em vista que a oitiva do representante judicial da autarquia em nada contribuirá para o deslinde da demanda. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 267 ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso. Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: (I) CARTA PRECATÓRIA Nº. 68/2017-SD. Classe: Ação de Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS; Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada; Pessoas a serem ouvidas: 1. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no Lote 61, Assentamento Rural Colorado, em Iguatemi/MS. Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), despacho inicial (fls. 222/223), contestação (fls. 231/239).